



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	89
1ªSECAM - Pautas	89
1ªSECAM - Atas	89
1ªSECAM - Acórdãos	90
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	104
2ªSECAM - Pautas	104
2ªSECAM - Atas	104
2ªSECAM - Acórdãos	104
ATOS DE RELATORIA	108
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	108
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	110
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	113
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	114
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	114
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	114
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	121
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	122
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	122
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	123
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	123
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	123
Conselheira Substituta MURYEL HEY	123
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	123
CORREGEDORIA-GERAL	123
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	123
OUIDORIA DE CONTAS.....	123
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	123
ATOS DIVERSOS.....	123
Resenhas de Distribuição	123
Editais	124
Despachos.....	124
Informações.....	125
Atos de Alerta Municipais.....	125
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	125
ATOS NORMATIVOS.....	125
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	125
GP - Despachos	125
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	131
GP - Portarias.....	131
LICITAÇÕES E CONTRATOS	131
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	132
Tribunal Pleno	132
Primeira Câmara	132
Segunda Câmara	132
Corregedoria-Geral	132
Ministério Público de Contas.....	132
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	132
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	132
Inspetorias de Controle Externo.....	132
Administrativo	132

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 460484/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1590/26 - Tribunal Pleno
Recurso de Revisão. Novos documentos. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária. Município de Cambé. Instituto Atlântico. Desenvolvimento de programas na área da saúde. Ausência de prestação de contas. Documentos novos comprovam substancial parcela das despesas. Provimento parcial.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Tratam os presentes autos de Recursos de Revisão (peça 563) apresentados por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ (gestões 2009-2012 e 2013-2016), contra o Acórdão n. 1.701/17 – Tribunal Pleno (peça 541), de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo interessado, reformando a decisão proferida no Acórdão n. 3.804/15 – S2C (peça 107), para reduzir o montante condenatório para o importe de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões seiscentos e cinquenta e oito mil setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

A decisão originária deu provimento à Tomada de Contas Extraordinária n. 322.426/11, julgando irregular a Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Atlântico do município de Cambé, que tinha por objeto o desenvolvimento de programas na área da saúde, durante os exercícios de 2010 a 2012, no valor de R\$ 19.266.172,97 (dezenove milhões duzentos e sessenta e seis mil cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), em razão da ausência de prestação de contas, cobrança de taxa de administração e contratação de agentes de saúde e de endemias em desrespeito a dispositivo legal.

Ainda, determinou o recolhimento dos recursos repassados, com aplicação de multa administrativa e inclusão dos nomes dos agentes no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares a Arthur Eliaquin Montagnini (presidente da entidade de 22/02/2010 a 24/07/2011), a Marcos Antonio Serra (presidente da entidade de 25/07/2011 a 25/07/2017) e a João Dalmácio Pavinato.

O recorrente interpõe o presente recurso de revisão, fundamentando seu cabimento na existência de documentos novos, solicitando sua juntada aos autos, com fulcro no art. 74, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, suscitando os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Alega, em síntese, que conseguiu localizar grande quantidade da documentação que comprova a destinação dos recursos repassados, argumentando que tais documentos são novos e não estavam sob sua posse e que só conseguiu reuni-los depois de buscas em diferentes órgãos e pesquisas em outros processos.

Assevera também que a necessidade de juntada de documentos se amolda aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, pois a diligência tem o escopo de alcançar justiça social eficaz.

Por meio do Despacho n. 1.205/17-GCILB (peça 564), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu o recurso de revisão, o qual foi remetido ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Termo de Distribuição n. 4.033/17-DP (peça 566). A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), no Parecer n. 126/17-COFIT (peça 571), opina pelo total improvemento do recurso diante da terceirização irregular dos serviços públicos e da inexistência da alegada divergência jurisprudencial e de ofensa à lei.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 129/18-2PC (peça 572), corrobora o entendimento da COFIT.

Na peça 574, o recorrente afirma que até há pouco tempo não possuía acesso a totalidade dos documentos que comprovam os gastos, os quais, em razão da Operação Assepsia, deflagrada pelo Gaeco de Londrina em 2011, cujo objeto era a investigação de supostas irregularidades relativas ao contrato entre o município de Londrina e o Instituto Atlântico, foram também apreendidos documentos pertencentes ao contrato do instituto com o município de Cambé. Alega que a ausência de tais documentos teria inviabilizado a prestação de contas.

Afirma que, mesmo após deixar o mandato, seguiu em busca dos documentos. Em 19/04/2017, peticionou nos autos de Ação Penal n. 50000.442-16.2016.404.7001, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Curitiba, para conseguir cópia da documentação e finalmente obteve autorização judicial para fazê-lo. Assim, o recorrente requer o prazo de quarenta e cinco dias para apresentar nos autos os referidos documentos.

Por meio do Despacho n. 369/18-GCAML (peça 580), o Conselheiro Relator conferiu o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente juntasse a documentação mencionada.

Na peça 583, o recorrente alega que, por se tratar de material probatório referente a trinta meses de contratação, há uma quantidade imensa de documentos, os quais não se encontram organizados, o que inviabiliza a esmerada análise. Assim, por não ter concluído o processo de organização, requer o prazo de quarenta dias para apresentá-los. Ainda assim, junta documentos às peças 584 a 613.

Por meio do Despacho n. 584/18-GCAML (peça 614), o Conselheiro Relator indeferiu a concessão de novo prazo.

Em petição juntada à peça 621, o recorrente requer a juntada de grande gama de documentos acostados às peças 622 a 1.554.

O feito passou a minha relatoria, conforme se denota do Termo de Redistribuição n. 133/22-DP (peça 1555).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 3/23-CGM (peça 1556), pugnou pelo não conhecimento do recurso, uma vez que estão ausentes os pressupostos processuais de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno desta Casa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 39/23-3PC (peça 1557), corroborou a instrução técnica pelo não provimento do presente recurso diante da carência dos requisitos de cabimento.

Na petição acostada à peça 1.559, o recorrente alega nulidade do feito, com o retorno do processo ao início, em razão da suposta necessidade de inclusão de dois novos interessados.

Por meio do Despacho n. 1.233/23-GCMRMS (peça 1564), determinei diligência para que o recorrente organize, catalogue e explique a documentação acostada.

Na peça 1.568, o recorrente interpôs Embargos de Declaração contra o Despacho n. 1.233/23-GCMRMS, informando que não se opõe à determinação para organizar a documentação, porém, necessita de no mínimo 30 (trinta) dias para conseguir fazê-lo.

Por meio do Despacho n. 1.359/23-GCMRMS (peça 1570), não admiti os aclaratórios, uma vez que o remédio processual adequado para o pleito seria o recurso de Agravo. Porém, privilegiando o princípio do contraditório, concedi novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o recorrente apresentar a documentação de forma organizada. Em petição acostada à peça 1.574, o recorrente requer mais trinta dias de prorrogação do prazo, mas, por meio do Despacho n. 1.597/23-GCMRMS (peça 1.577), concedi o prazo de 15 (quinze) dias.

Na petição da peça 1.582, o recorrente requer a junção dos documentos, explica a forma como estão organizados, traz links nos quais estão constantes e requer que seja designada uma data para a entrega da mídia eletrônica de forma organizada.

Por meio do Despacho n. 1.801/23-GCMRMS (peça 1589), possibilitei que o conteúdo dos links fosse disponibilizado em pastas internas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 407/24-CGM (peça 1.591), opina pela improcedência do recurso, por compreender não se tratar de documentos novos, em afronta ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, pois o fato de o recorrente não ter acesso aos documentos em razão de a entidade Tomadora ter sido objeto de busca e apreensão, que resultou no ajuizamento de ação criminal, não altera a sua responsabilidade "em monitorar e fiscalizar a execução da parceria durante sua vigência, ou seja, os documentos necessários à correta aferição do

destino dos recursos públicos são de sua responsabilidade". Ou seja, não se trata de documentos novos, mas, sim, de documentos que "deveriam estar em sua posse, pois trata-se de comprovantes e relatórios que deveriam ser apresentados periodicamente para comprovação da Tomadora da destinação dos recursos públicos repassados pelo recorrente".

Argumenta também que foi oportunizado ao recorrente um expressivo período para que juntasse os documentos necessários em várias etapas de instrução processual. Assim, a prova nova não pode ser usada como um mecanismo que macule a segurança e a ordem processual, sendo utilizada de má-fé. Afirma que causa estranheza "que somente nesta frase processual o recorrente tenha 'conseguido' os documentos", o que faz crer que "a juntada extemporânea de documentos tenha o único intuito de realizar tumulto processual e uma eterna rediscussão de mérito".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 179/24-3PC (peça 1592), corrobora o entendimento da CGM.

Por meio do Despacho n. 928/24-GCMRMS (peça 1593), determinei que o feito fosse encaminhado à unidade técnica para nova instrução que incluía a análise das informações constantes do laudo da peça 1.583 e de documentos juntados às peças 1.582 a 1.587.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3.387/24-CGM (peça 1597), opina novamente pela improcedência do recurso em razão dos mesmos argumentos trazidos nas Instruções n. 407/24 e 3/23.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 802/24-3PC (peça 1598), opina pelo retorno dos autos à unidade técnica para a análise de eventuais documentos que não tenham sido anexados no decorrer do processo, pois "se houver documentos que possuam o condão de comprovar despesas que antes não fossem capazes, o valor da restituição pode ser novamente reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública".

Por meio do Despacho n. 1.594/24-GCMRMS (peça 1599), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.200/25-CGM (peça 1603), opina preliminarmente pela inadmissibilidade dos documentos e, no mérito, considerando que há despesas que foram comprovadas pelos novos documentos, pela procedência do recurso, com o abatimento das despesas comprovadas na restituição de valores indicada inicialmente.

Após a apreciação de toda a documentação apresentada, a CGM apurou o valor de R\$ 16.531.215,61 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos), "correspondente às despesas realizadas no intervalo compreendido entre março de 2010 e janeiro de 2013, devidamente respaldadas por comprovação documental, que poderá ser subtraído dos valores a ser restituído (sic)".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 498/25-3PC (peça 1606), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo parcial provimento do recurso, com a compensação excepcional dos gastos comprovados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Em petição carreada à peça 1.608, o recorrente pleiteia a análise da nulidade processual arguida à peça 1.603; afirma que não há falar em não conhecimento do recurso, uma vez que ele já foi recebido por esta Corte à peça 564; alega que o acervo probatório dos autos demonstra que os serviços foram de fato prestados, devendo ser afastada a condenação à devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do erário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Primeiramente, não se pode falar em não conhecimento do recurso de revisão, pois ele já foi devidamente recebido por este Tribunal por meio do Despacho n. 1.205/17-GCILB (peça 564), através do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Em segundo lugar, no que toca ao mérito, entendo pela procedência parcial do recurso.

Observe que a condenação à restituição dos valores se deu por falta de comprovação da destinação dos recursos.

Nesse sentido, alega o recorrente que o cabimento recursal está fundamentado no art. 74, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, c/c art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Ocorre que o recurso de revisão é medida impugnatória excepcional e, para que tenha cabimento, é necessária a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Após 9 (nove) anos de tramitação processual, o recorrente (peça 621) argumenta que, sob muita diligência e dificuldade, teria conseguido localizar uma robusta documentação sobre a comprovação da destinação dos recursos.

Junto com a petição solicitando a juntada da documentação, a parte colacionou mais de 900 (novecentas) peças processuais com diversos documentos.

Naquela oportunidade, cogitou-se que a apresentação de tantos documentos, de forma absolutamente desordenada, poderia ser um recurso utilizado pelo recorrente para protelar o andamento do feito. O Ministério Público de Contas inclusive pontuou que:

[...] no início o Recorrente alega ofensa de dispositivo legal, e, em seguida, após a instrução técnica e o parecer ministerial apresentarem opinativo em desfavor do interessado, acrescenta ainda a apresentação de novos documentos [...]. Este Ministério Público de Contas está de acordo com a CGM, tendo em vista que a insurgência parece ter intuito meramente protelatório.

Ainda assim, como a tentativa de análise dessa documentação se mostrou infrutífera, já que são muitos documentos juntados de forma aleatória, sem organização ou qualquer referência, determinei, por meio do Despacho n. 1.233/23-GCMRMS (peça 1564), que o recorrente organizasse, catalogasse e explicasse a documentação acostada, afinal, o art. 494, II, do Regimento Interno desta Corte de contas admite a reanálise dos fatos diante de novos elementos de prova:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; [...].

Como a superveniência dos novos elementos aparentemente podia estar presente, determinei a organização do material trazido pelo recorrente, o que foi feito a contento, após algumas diligências, diante da imensa gama documental.

Conforme bem delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas Instruções n. 3/23 (peça 1.556) e n. 407/24 (peça 1.591), o fato de o recorrente não ter acesso aos documentos em razão de a entidade Tomadora ter sido objeto de busca e apreensão que resultou no ajuizamento de ação criminal "não altera a sua responsabilidade em monitorar e fiscalizar a execução da parceria durante sua vigência, ou seja, os documentos necessários à correta aferição do destino dos recursos públicos são de sua responsabilidade".

Isso quer dizer que os documentos em questão precisariam estar na posse do recorrente, pois trata-se de comprovantes e relatórios que deveriam ser apresentados de forma periódica para a comprovação por parte da Tomadora da destinação dos recursos públicos repassados pelo recorrente.

O longo trâmite processual denota o expressivo intervalo que o recorrente teve para juntar os documentos necessários.

Realmente, a prova nova não pode ser usada como um mecanismo que macule a segurança e a ordem processual.

Porém, não há como ignorar a existência dos documentos trazidos pelo recorrente, notadamente quando eles se prestam a comprovar os valores empregados no Termo de Parceria firmado entre o Instituto Atlântico e o município de Cambé, como ocorreu no caso em tela.

Em casos como o presente, é necessário fazer valer o princípio da verdade real, também aplicado ao Direito Administrativo, de acordo com o qual a Administração Pública precisa ir além da versão apresentada pelos interessados, buscando a realidade dos fatos para embasar suas decisões, assegurando que elas sejam justas e baseadas em evidências concretas, e não apenas em alegações formais.

Nesse sentido, preleciona a doutrina[1]:

O entendimento do princípio da realidade parte de considerações bem simples: o Direito volta-se à convivência real entre os homens e todos os atos partem do pressuposto de que os fatos que sustentam suas normas e demarcam seus objetivos são verdadeiros.

São os fatos que regularmente ocorrem ou podem ocorrer, na natureza física ou convivencial, e só excepcionalmente, e por disposição expressa, a ordem jurídica acolhe ficções ou presunções.

Em outros termos, a vivência do Direito não comporta fantasias; o irreal tanto não pode ser a fundamentação de um ato administrativo quanto não pode ser o seu objetivo (MOREIRA NETO, 2002).

A vinculação da Administração aos fatos se apresenta como meio de evitar a insegurança social, uma vez que garante ao cidadão que a norma não ignora o contexto verdadeiro em que se insere.

Nessa linha, é válido trazer a lume trecho do Parecer n. 14.568 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais[2]:

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Parecer n. 14.568, de 19/10/2005. Consultoria Jurídica da AGEMG. [...] E não há dúvida de que não pode qualquer norma administrativa ignorar o mundo dos fatos a que se refere. Sendo assim, deve a interpretação privilegiar o que restou evidenciado na prática administrativa, atentando-se para a veracidade das circunstâncias empíricas.

Trata-se do princípio da realidade segundo o qual cabe ao Direito sintonizar-se com o caso concreto, uma vez que as normas jurídicas foram criadas exatamente para reger os fatos, deles não podendo se afastar. Máximas sobre a incidência da lei como 'lex domicilii, lex rei sitae e locus regit actum' trazem a idéia basilar de que a norma aplicável é a que tem ligação mais próxima com a pessoa, causa ou questão jurídica em tese. No Direito Administrativo, incide, igualmente, a necessidade de se aproximar a norma da realidade 'sub examine'. Daí ser indispensável que prevaleça o que sucedeu no terreno dos fatos, excluída a possibilidade de incidência de norma desvinculada da realidade em questão. O sistema jurídico jamais pode governar com ignorância das circunstâncias concretas a cuja regulação se destina (CARVALHO, 2005, p. 17).

Assim, aos membros deste Tribunal de Contas, que exercem o controle de juridicidade de atos públicos, compete afastar formalismos e buscar a verdade material[3]:

A autoridade administrativa, na busca da verdade material, não está sujeita a formalismos rígidos ou a obediência a formas sacramentais. Diante da atuação da autoridade administrativa, não vigora o princípio da verdade formal, em que as formas dos atos, prazos, distribuição de ônus de prova e a sistematização dos procedimentos são rigorosamente previstos e obedecidos. Em busca da verdade dos fatos, afasta-se os formalismos em prol da busca da verdade material e correta aplicação do princípio da legalidade (FRAGA, 2009).

Portanto, por mais que o recorrente de fato tivesse a obrigação de ter em sua posse a documentação que somente apresentou em recurso de revisão, não há como desconsiderar a existência de tais documentos e, sobretudo, aquilo que eles se prestam a comprovar.

Assim, recebo todos os documentos que foram juntados pelo recorrente e os levo em consideração para decidir.

Ademais, o não acolhimento da documentação juntada pelo recorrente gera grande risco de promover enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme bem assevera o Ministério Público de Contas no Parecer n. 802/24-3PC:

Diante das informações, esta Procuradoria de Contas entende pertinente que, se houver documentos que possuam o condão de comprovar despesas que antes não fossem capazes, o valor da restituição pode ser novamente reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, retornamos os autos ao Relator para deliberação sobre possível análise na perspectiva da unidade técnica, ressaltando que não cabe rediscussão da matéria, mas sim o recebimento de documentos que antes não foram anexados no decorrer do processo.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, enriquecimento ilícito ou sem causa é aquele que "se promove empobrecendo injustamente outrem, sem qualquer razão jurídica, isto é, sem ser fundada numa operação jurídica considerada lícita ou uma disposição legal"[4].

A jurisprudência rechaça o enriquecimento ilícito, conforme se denota:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE PEÇAS A MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO DOS VALORES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO. A Administração Pública não pode se abster de pagar pelos serviços que lhe foram prestados pela parte, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. Recurso não provido. (TJ-MG, Apelação Cível, Autos n. 1.0324.05.035659-5/001).

Na mesma linha, seguem as decisões desta Corte de Contas:

Divirjo, no entanto, da solução recomendada pelo Ministério Público de Contas de determinação de restituição integral dos recursos repassados, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que quando comprovados integralmente a execução dos serviços e as despesas dele decorrentes, não há que se falar em devolução aos cofres públicos municipais, sob pena de enriquecimento indevido do Município já que obteve o benefício pelos serviços realizados.

Importante destacar que, no caso destes autos, diversamente de diversos outros casos já decididos por esta Corte, a Unidade Técnica não contesta a efetiva prestação dos serviços, ainda que de forma contrária à lei. (Acórdão n. 3.031/17 – Segunda Câmara).

Também não se pode descurar do fato de que as obras foram efetivamente executadas e estão sendo usufruídas pela comunidade há mais de 7 anos, o que somado ao princípio da boa-fé e vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, contribui pelo acerto na fixação da restituição de valores com base nos serviços e insumos utilizados a menor ou não empregados na execução da obra, nos termos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas. (Acórdão n. 1.556/25 – Tribunal Pleno).

Ainda que não seja cabível a determinação de ressarcimento ao Erário neste caso – sob pena de possível enriquecimento ilícito da Administração Pública, eis que não existentes indícios de não execução dos serviços contratados –, mostra-se reprimível a conduta adotada pela empresa que concordou em prestar os serviços ao Município de Grandes Rios, em clara terceirização irregular de atividades inerentes ao quadro de pessoal efetivo da entidade. (Acórdão n. 902/2025-S1C).

Dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados, para além da questão atinente à vedação de enriquecimento ilícito, percebe-se também a impossibilidade de aplicação de ressarcimento de valores referentes a serviços que foram prestados.

No caso em tela, a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou cálculo com base nas planilhas e documentos disponíveis nos links e manuais anexados nas peças 1.585 a 1.587, cujo resultado foi o seguinte:

Resumo de Transações 2010	
1. Despesas Comprovadas Total	R\$ 3.974.216,30
1.1 Despesas Março 2010	R\$ 266.173,80
1.2 Despesas Abril 2010	R\$ 266.834,80
1.3 Despesas Maio 2010	R\$ 345.019,14
1.4 Despesas Junho 2010	R\$ 290.880,96
1.5 Despesas Julho 2010	R\$ 501.128,66
1.6 Despesas Agosto 2010	R\$ 295.934,75
1.7 Despesas Setembro 2010	R\$ 292.865,38
1.8 Despesas Outubro 2010	R\$ 492.273,54
1.9 Despesas Novembro 2010	R\$ 741.131,23
1.10 Despesas Dezembro 2010	R\$ 481.974,04

Resumo de Transações 2011	
1. Despesas Comprovadas Total	R\$ 5.288.184,34
1.1 Despesas Janeiro 2011	R\$ 430.880,42
1.2 Despesas Fevereiro 2011	R\$ 451.737,95
1.3 Despesas Março 2011	R\$ 397.995,55
1.4 Despesas Abril 2011	R\$ 479.209,17
1.5 Despesas Maio 2011	R\$ 490.325,18
1.6 Despesas Junho 2011	R\$ 414.784,48
1.7 Despesas Julho 2011	R\$ 427.673,82
1.8 Despesas Agosto 2011	R\$ 338.278,82
1.9 Despesas Setembro 2011	R\$ 483.131,86
1.10 Despesas Outubro 2011	R\$ 373.298,63
1.11 Despesas Novembro 2011	R\$ 448.525,29
1.12 Despesas Dezembro 2011	R\$ 552.343,17

Resumo de Transações 2012	
1. Despesas Comprovadas Total	R\$ 7.103.622,47
1.1 Despesas Janeiro 2012	R\$ 383.818,06
1.2 Despesas Fevereiro 2012	R\$ 447.832,38
1.3 Despesas Março 2012	R\$ 493.774,18
1.4 Despesas Abril 2012	R\$ 484.401,40
1.5 Despesas Maio 2012	R\$ 498.225,55
1.6 Despesas Junho 2012	R\$ 458.110,69
1.7 Despesas Julho 2012	R\$ 498.315,09
1.8 Despesas Agosto 2012	R\$ 472.848,43
1.9 Despesas Setembro 2012	R\$ 490.384,00
1.10 Despesas Outubro 2012	R\$ 809.727,96
1.11 Despesas Novembro 2012	R\$ 486.513,36
1.12 Despesas Dezembro 2012	R\$ 1.579.671,37

Resumo de Transações 2013	
1. Despesas Comprovadas Total	R\$ 165.192,50
1.1 Despesas Janeiro 2013	R\$ 165.192,50

Resumo de Transações 2010-2013	
1. Despesas Comprovadas Total	R\$ 16.531.215,61
2. Transferências Financeiras (entre contas)	R\$ 9.369.532,93
3. Movimentações Não Identificadas TOTAL	R\$ 2.850.304,26

Ao analisar os documentos juntados pelo recorrente, a unidade técnica levou em consideração, além da verificação formal dos elementos apresentados, também a sua coerência material com os dados constantes no processo, como por exemplo, extratos bancários, folhas de pagamento de pessoal, notas fiscais, recibos e comprovantes de depósitos/transferências bancárias. Os dados foram cotejados com os laudos técnicos, planilhas e demais informações complementares constantes das peças 1.582 a 1.587.

Assim, foi apurado o valor de R\$ 16.531.215,61 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos), relativo a despesas realizadas no intervalo compreendido entre março de 2010 e janeiro de 2013, que deve ser considerado para questões de eventual restituição ou de aplicação de multa proporcional ao dano.

Neste ponto em específico, é imprescindível esclarecer que, em outros processos nos quais não existe comprovação de locupletação de valores ou de dolo/erro grosseiro por parte do gestor, venho decidindo pela exclusão da aplicação da sanção de restituição de valores relativamente a ele e, em seu lugar, impondo multa proporcional ao valor do dano. A título de exemplo, menciono os Acórdãos n. 447/25-TP, 361/25-STC, 702/25-TP e 4.556/24-TP.

Esse último traz o seguinte raciocínio:

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça ambos os Recursos de Revisão para, no mérito: dar provimento ao Recurso do Recorrente ANTÔNIO EL ACHKAR, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal dos fatos apurados anteriores a 16/12/2014, excluindo a determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizado no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 a 29/4/2016), tendo em vista que o Recorrente só pode ser responsabilizado enquanto ordenador de despesas durante o período no qual ocupou o cargo de prefeito do município de Piraí do Sul, entre 1º/1/2009 e 31/12/2012;

tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inexistência de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, não considero adequada a condenação solidária, já que não houve proveito financeiro de sua parte, razão pela qual mantenho tão somente a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05. (Acórdão n. 4.556/24-TP, Processo n. 462063/24).

Trago o precedente jurisprudencial no qual o voto divergente por mim proposto foi vencedor, tendo sido aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido de excluir a determinação da devolução de valores e incluir a aplicação de multa proporcional ao valor do dano:

Portanto, divirjo do voto do Conselheiro Relator entendendo pela necessidade de manutenção Acórdão originário exarado.

Todavia, ao analisar os argumentos apresentados no Recurso de Revista, entendo que merece acolhimento a tese de que a conduta do envolvido não configurou enriquecimento ilícito.

Portanto, considerando o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inexistência de desembolso direto dos valores, considero adequada a conversão da condenação de devolução integral do montante em questão para a aplicação de uma multa correspondente a 30% do valor do dano apurado.

Tal sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade. Dessa forma, cumpre-se a função pedagógica e disciplinadora da penalidade, preservando a proporcionalidade e evitando a imposição de um ônus desmedido ao gestor que, embora responsável, não apresentou indícios de benefício pessoal em decorrência das irregularidades constatadas.

Nesse cenário, considero adequada a aplicação de multa proporcional ao valor do dano, mantendo-se hígidos os demais termos do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso de Revista, para apenas alterar o Acórdão n. 1913/2023-STP no que diz respeito a condenação Prefeito Ângelo Roberto Bertoni: à:

a) multa proporcional ao valor do dano, no percentual de 30%, considerando que o dano causado foi de R\$ 132.643,04, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI, em consonância com o art. 85, III, e 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (Acórdão n. 447/25 – Tribunal Pleno, Processo n. 523140/23).

Friso que, o Regimento Interno desta Corte não dispõe que a aplicação da multa administrativa (seja a multa comum ou a proporcional ao valor do dano) precise ser atrelada à imposição de ressarcimento.

De acordo com princípio da reserva legal, aplicado ao Direito Administrativo, a Administração Pública só pode agir ou impor obrigações a particulares se houver uma lei que a autorize, notadamente quando se trata de imposição de penalidades, como no presente caso. Assim, como o regimento interno não atrela a aplicação da multa proporcional ao dano ao ressarcimento, a interpretação lógica é que ambos podem ser aplicados de forma dissociada.

Ainda pontuo que, o gestor não é obrigado a ressarcir todas as ocasiões em que há dano. Para que exista a penalidade de ressarcimento ao erário, pré-requisitos devem ser observados.

Aliás, o regimento interno desta Corte de Contas dispõe:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou

restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - infração à norma legal ou regulamentar;
- III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
- IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V - desvio de finalidade.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis (grifo nosso).

Desse modo, o § 5º do art. 248, expressamente, prevê a possibilidade de se excluir a imposição de ressarcimento, mesmo diante da ocorrência de dano ou cometimento de irregularidade, oportunidade passível de aplicação de qualquer uma das multas administrativas regimentalmente elencadas.

Também o art. 85, III, do Regimento Interno dissocia expressamente a aplicação da multa proporcional ao dano do ressarcimento:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias (grifo nosso).

Além disso, a multa possui caráter sancionatório, diferente da devolução de valores, que possui cunho reparatório, conforme bem dispõe a Nota Técnica n. 2/2020 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de modo que a distinção de natureza entre ambas, por si só, já é suficiente para não atrelar a aplicação de uma à outra. Assim, o ressarcimento se configura obrigação de natureza reparatória, desvinculada de caráter punitivo. Trata-se de imposição legal fundada no princípio geral do direito segundo o qual aquele que causa dano a outrem deve repará-lo.

Por fim, é necessário pontuar que a legislação recente tem tomado o rumo de considerar os elementos subjetivos para a aplicação de punição aos gestores, bem como levado em consideração a sua realidade administrativa.

O dever de reparação passa a ser condicionado à verificação de três elementos essenciais: (i) ação ou omissão do agente público; (ii) dolo ou erro grosseiro; e (iii) ocorrência de dano efetivo e comprovado ao erário.

A responsabilização subjetiva constitui condição inafastável para a imposição de medidas de ressarcimento, conforme se denota dos Temas 1.199, 666, 897 e 899 do STF. Na mesma linha, o art. 28 da LINDB introduziu um novo paradigma ao estabelecer que o agente público apenas responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Essa diretriz normativa deve ser interpretada sistematicamente à luz do art. 143 do Código de Processo Civil, que assegura a autonomia técnica e funcional do agente, resguardando sua atuação legítima contra responsabilizações automáticas ou desproporcionais. O referido dispositivo visa conferir segurança jurídica aos gestores públicos, incentivando condutas diligentes, eficientes e inovadoras, desde que pautadas pela boa-fé e dentro dos limites legais.

Assim, é plenamente possível aplicar a multa proporcional ao valor do dano sem se determinar a restituição de valores,

Todavia, apesar desse entendimento acima, em que afirmo minha posição sobre o tema, nesse processo em particular, tendo em vista a particularidade dos fatos, compartilho o entendimento do Conselheiro Augustinho Zucchi de que “não há prova de que o gestor tenha locupletado o valor do dano, não há motivo para se exigir o ressarcimento ou aplicar multa proporcional ao dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, mas, ainda assim, permanece o erro formal atribuído à causa.”

Sendo cabível aplicação de multa administrativa, estipulada no art. 85, I, e 87, inc. IV, alínea “g” da Lei Complementar 113/20058.

O valor total de repasses foi de R\$ 19.266.172,97 (dezenove milhões duzentos e sessenta e seis mil cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos). Por meio do Acórdão n. 1.701/17-TP (peça 541), algumas despesas foram confirmadas, de modo que o valor não comprovado ficou na monta de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões seiscentos e cinquenta e oito mil setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Por sua vez, em recurso de revisão, a unidade técnica apurou (peça 1.603) a comprovação de R\$ 16.531.215,61 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos) com a junção dos novos documentos, de modo que resta sem comprovação o total de R\$ 2.126.860,26 (dois milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos).

Por fim, é necessário tratar da questão atinente ao pleito de nulidade feito pelo recorrente à peça 1.559, por meio do qual alega que Bruno Valverde Chahaira e Lucas Cavenaghi Modesto exerceram o comando do Instituto Atlântico durante algumas ocasiões entre os anos de 2010 e 2012, justamente na época em que supostamente ocorreram irregularidades, de modo que deveriam figurar como interessados da presente demanda.

Desse modo, requer a nulidade do processo, com o retorno dos autos ao início, em razão do descumprimento dos arts. 236, § 2º, e 331, § 5º, do RI-TCE/PR, na medida em que não ocorreu a notificação/autuação de todos os interessados e responsáveis pelas contas controvertidas.

O referido pleito não foi apreciado e, portanto, reiterado pelo recorrente à peça 1.608. Primeiramente, o próprio recorrente admite que Bruno Valverde Chahaira e Lucas Cavenaghi Modesto estiveram à frente do Instituto Atlântico apenas em algumas ocasiões, de modo que sua inclusão como interessados não é significativa para o deslinde do feito.

Em segundo lugar, a inclusão de Bruno Valverde Chahaira e Lucas Cavenaghi Modesto seria inócua, uma vez que, relativamente a eles, o feito já estaria prescrito. A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1.919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colocadas, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do Tribunal, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

Todavia, os atos praticados por ambos ocorreram entre os anos de 2010 e 2012.

Assim, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias relativas a possível dano ao erário, decorrentes da prática de eventuais irregularidades por Bruno Valverde Chahaira e Lucas Cavenaghi Modesto, estariam prescritas, tendo em vista terem decorrido mais de cinco anos entre a prática do ato e a citação de ambos.

Ademais, o presente processo já tramita há longa data nesta Corte de Contas, com andamento bastante conturbado devido a questões incidentais, e se deve primar pela celeridade processual.

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal consagra o princípio da celeridade processual ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ainda, é imprescindível mencionar que o recorrente alega que seria prejudicado com a não inclusão de Bruno Valverde Chahaira e Lucas Cavenaghi Modesto no processo, uma vez que, no Acórdão recorrido, foi sancionado com a condenação solidária à devolução de mais de R\$ 18 milhões.

Desse modo, o recorrente não terá qualquer prejuízo com a ausência de inclusão como interessados de Bruno Valverde Chahaira e Lucas Cavenaghi Modesto.

Inclusive, diante da aceitação da documentação apresentada, houve uma consequente e substancial redução do valor a ser restituído pelos gestores do Instituto Atlântico, Arthur Eliaquin Montagnin e Marcos Antonio Serra, de modo que ambos, mesmo sem apresentarem Recurso de Revisão, acabaram por ser bastante beneficiados com a presente decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo parcial provimento do presente recurso de revisão, com as seguintes providências:

afastamento de devolução de valores apenas em relação a João Dalmacio Pavinato (prefeito de Cambé nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016), sanção que substituiu pela aplicada tão somente a sanção a multa administrativa preconizada pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

reduzo o montante condenatório para o importe de R\$ 2.126.860,26 (dois milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), extensível inclusive para a devolução de valores aplicada a Arthur Eliaquin Montagnin (presidente do Instituto Atlântico de 22/02/2010 a 24/07/2011) e a Marcos Antônio Serra (presidente do Instituto Atlântico de 25/07/2011 a 25/07/2017).

No mais, mantenho íntegro o Acórdão n. 1.701/17-TP (peça 541).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Na sequência, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos

na Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

De plano, apresento a minha ressalva de opinião quanto à impossibilidade do julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral no 729.744/MG e no 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovimentos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da ineligibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.” (STF, Pleno, RE no 729.744/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: Recurso extraordinário. Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Eficácia sujeita ao crivo parlamentar. Competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo e de gestão. Lei Complementar 64/1990, alterada pela Lei Complementar 135/2010. Inelegibilidade. Decisão irrecurável. Atribuição do Legislativo local. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE no 848.826/CE, relator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema no 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

A decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo — em todos os níveis da federação — tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio. Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

É digna de relevo a insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do Chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança cível no 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações. A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema no 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE.

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a ineligibilidade eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal no 064, de 18 de maio de 1990, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão. Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835. Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (anticipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 3113 c/c art. 71, inciso I, da Constituição da República).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835. Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a 'órgão competente', o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos Chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 10, da Constituição da República. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar Parecer Prévio acerca das contas anuais de Prefeito Municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

"[...]

- O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

"[...]"

(STF, Pleno, RE no 848.826/CE, redator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB. Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do Prefeito Municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial. O Pretório Excelso também consignou que as contas de Prefeito Municipal referentes a recursos estaduais e/ou federais podem ser julgadas pelo Tribunal de Contas respectivo, conforme o Tema no 1.287, com a seguinte tese:

No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.

Ainda quanto a esse assunto, a ADPF 982 corroborou o entendimento exarado no Tema no 1.287, acrescentando que o Tribunal de Contas pode apreciar contas de Prefeito Municipal ordenador de despesas para efeitos de imputação de débito e aplicação de sanções, sem adentar em decisões que tenham reflexo na elegibilidade desses gestores. Ressalte-se que a decisão não negou vigência ao Tema no 1.287, ou seja, as suas orientações se referem a contas estaduais ou federais de que o Prefeito Municipal seja o ordenador de despesas. Lamentavelmente, também, que a decisão tomada em sede de ADPF não esclarece como poderia ser feita a imputação de débito e aplicação de sanções sem que haja reflexo eleitoral, já que tanto a imputação de débito quanto a aplicação de sanções somente podem ocorrer se, nos termos do art. 71, inciso II, no que tange ao débito, e art. 71, inciso VIII, quanto a sanções, exige a CRFB que haja o julgamento de contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

"[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

"[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

No presente caso, trata-se de recursos municipais, o que submete os autos ao Tema no 835. Assim, o Tribunal de Contas não possui competência para julgar as contas em exame.

Quanto ao débito, veja-se que o inciso II prevê que obrigatoriamente haverá julgamento de contas se aquele ocorrer. Quanto às sanções, para que o texto da ADPF 982 possa ser aplicado, deverá haver "apenas" ilegalidade de despesa sem que haja irregularidade de contas. Difícil é vislumbrar a ocorrência dessa hipótese em concreto, porque toda despesa ilegal representa irregularidade de contas.

Feita a ressalva de opinião, passa-se a analisar o recurso de revisão em si. Nenhuma das hipóteses de conhecimento (art. 74 da LOTCEPR[5]) foi observada pelo recorrente, já que documentos novos sustentam a apresentação de pedido de rescisão (art. 77 da LOTCEPR[6]) e que o inciso que trata de negativa de vigência de leis não traz a possibilidade de se tratar de dispositivo constitucional (pela generalidade intrínseca destes dispositivos qualquer recurso proposto deveria ser conhecido, o que não se coaduna com a estreita via recursal em tela). Para tanto, seria necessário ofertar ao recorrente a possibilidade de emendar a inicial, pois a fungibilidade recursal aqui não é possível, pois o pedido de rescisão tem natureza de

ação rescisória.

Quanto à instrumentalidade das formas para proceder com o recurso de revisão a despeito das formalidades exigidas, vejo que o princípio da vedação ao prejuízo (pas de nullité sans grief) não permite essa medida, posto que tanto ao recorrente quanto à sociedade seriam violados o contraditório e ampla defesa. A sociedade, porque fica privada de devida apuração das contas extraordinárias em análise em uma nova ação administrativa (pedido de rescisão), com todas as possibilidades prevista em lei. Ao recorrente, porque a forma recursal não permite a substituição de sanções impostas anteriormente nos autos, mas tão-somente a sua supressão em caso de provimento recursal.

Antes de analisar o mérito, ainda é necessário verificar a incidência de prescrição, haja vista o longo período decorrido desde a interposição do recurso de revisão, em 2017. Considero oportuno para a análise a ser feita a apresentação das peças processuais para se ter o vislumbre da linha de tempo desde a interposição do recurso de revisão:

Peças Processuais	Conteúdo
563	Petição de recurso de revisão (22/06/2017).
571	Instrução COFIT (19/12/17).
572	Parecer MPJTCEPR (01/03/18).
Peças Processuais	Conteúdo
574 a 579	Em 06/03/2018, o recorrente, apresentou documentação que entendeu complementar ao recurso de revisão, bem como requereu a concessão de novo prazo para futura juntada de material comprobatório adicional.
583 a 613	Em 17/04/2018, o recorrente, apresentou documentação que entendeu complementar ao recurso de revisão, bem como requereu a concessão de novo prazo para futura juntada de material comprobatório adicional.
614	Despacho no 584/2018 que indeferiu o pedido de novo prazo, determinando o encaminhamento da documentação já acostada aos autos para COFIT e MPJTCEPR.
616	Cópia do Despacho no 2.501/18, exarado pelo Gabinete da Presidência, no qual se registra o recebimento de requerimento externo por meio do qual a Secretaria Nacional de Justiça informa a perda da qualificação da entidade social "Instituto Atlântico" como OSCIP.
621 a 1.554	Em 06/12/2020 o recorrente apresentou espontaneamente vasta documentação destinada a fundamentar a peça recursal, alegando que somente obteve acesso integral aos documentos recentemente, após diligenciar em diversos órgãos públicos. Sustentou, ainda, que tramitavam paralelamente ações judiciais relacionadas a supostas irregularidades praticadas entre o Instituto Atlântico e o Município de Londrina, em uma operação nomeada de "Operação Assepsia".
Peças Processuais	Conteúdo
Peça 1.555	Os autos foram redistribuídos por vacância ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Termo de Redistribuição no 133/22-DP, em 03/11/2022.
1.556	Instrução CGM (09/01/23)
1.557	Parecer MPJTCEPR (19/01/23)
1.558 a 1561	O recorrente apresenta nova documentação (02/02/2023)
1562	Despacho no 234/23 do Relator, autorizando subestabelecimento.
1.567	Despacho no 1.233/23 (08/08/2023) do Conselheiro Relator, que apontou que a mera juntada de volumosa documentação de forma desorganizada e incompreensível não demonstra a destinação dos recursos. Assim, determinou a realização de diligência para que a parte catalogasse e explicasse a documentação acostada.
1.568	Em 25/08/2023 o recorrente apresentou embargos de declaração em face do Despacho no 1.233/23, alegando omissão quanto ao prazo para cumprimento da determinação.
1.570	Pelo Despacho no 1359/2023, de 29/08/2023, o Conselheiro Relator não conheceu dos embargos. Entretanto, concedeu novo prazo para o recorrente apresentar a documentação de forma organizada.
Peças Processuais	Conteúdo
1.574 e 1.575:	Em 25/09/2023 o recorrente novamente requereu a concessão de prazo para cumprir o despacho do Relator, sustentando como necessária a contratação de "empresa especializada com experiência técnica para atender o comando" e juntando aos autos cópia de contrato firmado com a empresa "RHA Contabilidade e serviços Ltda."
1.577	O Relator verificou que o contrato firmado possuía vigência de sessenta dias e, excepcionalmente, deferiu a dilação do prazo por mais quinze dias (Despacho no 1.597/23, de 03/10/2023).
1.582 a 1.587	Em 30/10/2023 o recorrente apresentou nova documentação.
1.591	Instrução CGM (09/02/24).
1.592	Parecer MPJTCEPR (28/02/24).
1.593	Despacho no 928/24 (05/06/2024) do Conselheiro Relator consignou que o valor originário da devolução é de R\$ 18.658.075,86 e que o montante atualizado pelo IPCA alcança a quantia de R\$ 30.082.704,93. Considerou que o laudo apresentado pelo perito contratado pela parte foi apto a comprovar um gasto de R\$ 16.531.215,61 (peça processual nº 1.583). Asseverou que "ainda que se considere a apresentação dos documentos a destempe, é irrazoável que este Tribunal de Contas ignore a documentação acostada (...) que (...) comprova aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) dos gastos". Por fim, determinou a remessa dos autos para nova análise da unidade técnica.
Peças Processuais	Conteúdo
1.597	Instrução CGM (17/07/24).
1.598	Parecer MPJTCEPR (23/08/24)
1.603	Instrução CGM (07/05/25)
1.606	Parecer MPJTCEPR (27/06/25)
1.608	O recorrente apresentou novo peticionamento postulando que seja declarada a nulidade processual, considerando que os ex-presidentes do Instituto Atlântico, Sr. Bruno Valverde Chahaira e Sr. Lucas Cavenaghi Modesto não fizeram parte do feito.
1.610 a 1.621	Pedidos de vista e de adiamento.

Nos termos do Prejulgado no 26 (retificado pelo Acórdão no 1.919/2023 – Tribunal Pleno) há previsão de ocorrência de prescrição, incluindo-se a prescrição intercorrente, nas hipóteses e condições nele previstas. Estabelece também essa decisão vinculante em seu inciso I que se aplicam "analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". No seu inciso II, quanto à prescrição intercorrente, nos moldes do processo civil, somente será observada "somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo", haja vista que aquele instituto somente é previsto em processo de execução no CPC.

Verifico que no Mandado de Segurança MS 32201-DF, o STF, em 07/08/2017, para

solucionar a lacuna legislativa sobre a prescrição no Tribunal de Contas da União (TCU), determinou, por analogia, a aplicação da Lei Federal no 9.873/1999, que regula a ação punitiva da Administração Pública Federal. Note-se que no voto do relator (item 23), ao contrário do que foi adotado no prejulgado desta Corte, que se valeu do CPC antes de normas específicas acerca de prescrição intercorrente, “Sobre este ponto, friso, inicialmente, que, conforme já defendi em estudo[7] acerca do tema, o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo”.

Também no voto do Relator (item 27) consta que “A solução que se afigura mais adequada, a meu ver, não é a criação de um regime híbrido para regular a prescrição da pretensão administrativa sancionadora exercida pelo TCU, mas a aplicação integral da regulação estabelecida pela Lei no 9.783/1999”. Embora essa decisão tenha se limitado à prescrição sancionatória, segundo premiada dissertação de mestrado da Procuradora de Contas do TCM-BA Aline Paim Monteiro do Rego, as turmas do Pretório Excelso passaram a aplicar a retrocitada lei federal à atuação ressarcitória do TCU[8].

Em função da evolução da jurisprudência do STF, o TCU editou a Resolução 344/2022, que em seu art. 8º estabelece a previsão da prescrição intercorrente em seus processos no prazo de 3 anos:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. (Resolução-TCU no 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações no 42/2024)

Desse modo, valendo a possibilidade de aplicação de analogia prevista no inciso I do Prejulgado 26, note-se que desde a apresentação do recurso de revisão não incidiram hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição, abrindo a possibilidade do reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. Vale destacar que, conquanto o Prejulgado 26 preveja a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente após o trânsito em julgado e vede anteriormente a esse marco temporal, tal vedação foi feita levando em conta tão-somente as disposições do processo civil. Portanto, com base no inciso I do mesmo prejulgado, é possível a aplicação analógica de regras do direito público de prescrição intercorrente antes do término do trâmite processual, já que o inciso II não tratou de normas de direito administrativo.

Face ao todo exposto, voto por não conhecer do recurso de revisão e, de ofício, reconhecer a incidência de prescrição intercorrente nestes autos bem como determinar o encaminhamento de cópias integrais ao Parquet estadual para, a seu juízo, apresentar ação de ressarcimento por ato de improbidade administrativa.

Faça-se também a sugestão para que o Prejulgado 26 seja revisto para incorporar analogicamente normas de prescrição do direito administrativo bem como para que seja editado normativo nos moldes elaborados pelo Tribunal de Contas da União.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso de revisão, com as seguintes providências:

(i) afastar a determinação de devolução de valores apenas em relação a João Dalmacio Pavinato (prefeito de Cambé nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016), sanção que substituiu pela aplicada tão somente a sanção a multa administrativa preconizada pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

(ii) reduzir o montante condenatório para o importe de R\$ 2.126.860,26 (dois milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), extensivo inclusive para a devolução de valores aplicada a Arthur Eliaquin Montagnin (presidente do Instituto Atlântico de 22/02/2010 a 24/07/2011) e a Marcos Antônio Serra (presidente do Instituto Atlântico de 25/07/2011 a 25/07/2017).

No mais, mantenho íntegro o Acórdão nº 1.701/17-TP (peça 541);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

III – determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apresentaram voto pelo não conhecimento, reconhecimento de prescrição intercorrente e providências.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

6. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão

7. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”. In: Temas de direito constitucional. Tomo I, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 495-532.

8. Disponível em <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/63dd2c2b-7e6d-43d4-a7c2-4350f09e5f06/content>>. Consulta realizada em 30 de junho de 2026.

PROCESSO Nº: 792598/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CHOPERIA RIVABIER LTDA, IARA MATOS DE LIMA,

ISABELLA BARONI RIVABEM, JUAES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO

ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO I PROCURADOR-FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA

BARONI RIVABEM, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JULYANE THEO

SIERPINSKI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1655/26 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Acórdão nº 3117/25 – STP. Representação referente ao Chamamento Público nº 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, destinado à seleção de interessados para exploração de comércio ambulante eventual na “Feira de Sabores da Época 2024”. Conhecimento dos recursos. Provimento do recurso interposto pela empresa Choperia Rivabier Ltda., para afastar a sanção de declaração de inidoneidade. Desprovimento dos recursos do Município de Campo Largo e do Prefeito Maurício Roberto Rivabem, mantendo-se as multas administrativas aplicadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano.

I – RELATORIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem (peças 43/44), pelo Município de Campo Largo (peças 45/46) e por Maurício Roberto Rivabem (peças 47/48), em face do Acórdão nº 3117/25 – STP (peça 40), proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 63547-2/24.

Na decisão recorrida, este Tribunal julgou procedente a Representação, reconhecendo a existência de irregularidades no Chamamento Público nº 01/2024/SMDU, cujo objeto consistiu na seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas na exploração eventual de comércio ambulante durante o evento denominado “Feira de Sabores da Época”, realizado no exercício de 2024 pelo Município de Campo Largo.

A representante apontou, em síntese, as seguintes impropriedades:

(i) início das inscrições na mesma data da publicação do edital, sem prazo prévio de divulgação;

(ii) coincidência do início do prazo com período imediatamente anterior a feriado municipal prolongado;

(iii) adoção exclusiva do critério de ordem cronológica de inscrição (item 5.6 do edital), sem previsão de mecanismos que assegurassem isonomia material;

(iv) inscrição da empresa vencedora poucos minutos após a publicação do edital; e

(v) existência de vínculo societário entre a empresa credenciada e familiares do Prefeito Municipal (nas informações constantes no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da empresa, figurariam como sócios João Pedro de Oliveira Rivabem e Isabella Baroni Rivabem, os quais seriam, respectivamente, sobrinho e filha do Chefe do Poder Executivo Municipal), circunstância que seria potencialmente indicativa de conflito de interesses.

Por meio do Despacho nº 1460/24-GCILB (peça 09 do Processo de Representação da Lei de Licitações), o então Relator determinou a citação do Município de Campo Largo; de Maurício Roberto Rivabem (Prefeito Municipal); de Juaes Pianesser Carvalho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época); e da Choperia Rivabier Ltda., para apresentação de defesa e juntada integral do procedimento administrativo relativo ao Chamamento Público nº 01/2024/SMDU, bem como de eventuais documentos e processos correlatos.

Determinou, ainda, que o Município informasse se os documentos pertinentes ao certame foram disponibilizados no Portal da Transparência, indicando a respectiva data e o endereço eletrônico de acesso. Também foi determinada a intimação da representante para apresentação de procuração mencionada nos autos e não acostada.

Conforme consignado no Acórdão recorrido, o Município de Campo Largo, embora regularmente citado, não apresentou a integralidade do procedimento administrativo, limitando-se a juntar cópias do edital, das homologações do resultado preliminar e final e das autorizações expedidas. Tampouco prestou esclarecimentos acerca da disponibilização das informações no Portal da Transparência. Diante dessa omissão, entendeu-se configurado o descumprimento de determinação desta Corte, ensejando aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

No mérito, a decisão recorrida concluiu que o critério de seleção adotado - ordem sequencial de inscrição - careceu de justificativa técnica ou normativa, não havendo demonstração de sua pertinência com o objeto do Chamamento. Entendeu-se configurada afronta aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Isonomia e Julgamento objetivo, notadamente porque não houve prévia divulgação de dia e horário de abertura das inscrições, circunstância que teria favorecido

1. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e Discrecionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

2. CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Parecer n. 14.568, de 19/10/2005. Consultoria Jurídica da AGEMG*. Disponível em: AGE – Parecer 14.568. Acesso em: 27 ago. 2025.

3. FRAGA, Henrique Rocha. *Os princípios da legalidade, da verdade material e do inquisitório perante a atividade administrativa de lançamento tributário*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2.158, 29 mai. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12871>. Acesso em: 27 ago. 2025.

4. Enriquecimento ilícito. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *CNMP. Glossário*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8057-enriquecimento-ilicito>. Acesso em: 27 ago. 2025.

determinados interessados.

Ressaltou-se, ainda, que o Decreto Municipal nº 112/2024, posteriormente editado para regulamentar a Lei Municipal nº 3.666/2023 (que dispõe sobre a atividade de comércio ambulante em logradouros e espaços públicos do Município de Campo Largo), e, por isso, inaplicável ao caso, passou a prever, para hipóteses de pluralidade de interessados habilitados para a mesma vaga, a realização de sorteio público - solução reputada mais compatível com os Princípios que regem a Administração Pública.

Diante desse contexto, o Tribunal entendeu caracterizado erro grosseiro do então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do edital e dos atos de homologação, aplicando-lhe multa administrativa.

Constou da decisão que a adoção de critério ilegítimo teria comprometido a isonomia do procedimento, assegurando vantagem indevida à empresa selecionada e desvirtuando a finalidade do Chamamento Público.

Na decisão recorrida, os membros do Tribunal Pleno assim determinaram:

I – Julgar PROCEDENTE a representação, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, tendo por objeto a seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual no evento denominado “Feira de Sabores da Época”, realizado em 2024, nos termos da fundamentação;

II – aplicar multa administrativa ao sr. Mauricio Roberto Rivabem, prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitados no Despacho 1460/24-GCILB, nos termos da fundamentação;

III – aplicar multa administrativa ao sr. Juares Pianesser Carvalho, então secretário municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

IV – declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades na participação no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

V – comunicar ao Ministério Público de Estadual, concedendo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para a adoção das medidas que considerar cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos ilícitos no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

VI – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 85, parágrafo único, da Lei Orgânica. (grifos no original)

No Recurso de Revista interposto pela Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem (peças 43/44), os recorrentes sustentaram, em síntese, que a decisão recorrida careceu de fundamentação probatória mínima para justificar a responsabilização que lhes foi imputada. Alegaram que a aplicação de sanções no âmbito do Direito Administrativo Sancionador exige a demonstração de elemento subjetivo, não sendo suficientes presunções, indícios frágeis ou meras irregularidades formais.

Defenderam que não há, nos autos, prova concreta de manipulação do Chamamento Público, favorecimento, interferência no procedimento ou obtenção de vantagem indevida, afirmando que a conclusão adotada pelo Acórdão se baseou em conjecturas e interpretações subjetivas. Argumentaram, ainda, que a ausência de prova robusta viola Princípios como o Devido Processo Legal, a Presunção de Inocência, a Proporcionalidade e o dever de fundamentação das decisões administrativas.

Ao final, requereram a reforma da decisão recorrida, com o afastamento das penalidades aplicadas.

O Município de Campo Largo, nas peças 45/46, afirmou que o procedimento licitatório previa o preenchimento das vagas conforme critérios estabelecidos no edital, esclarecendo que a ordem de inscrição teve finalidade meramente protocolar e organizacional, sendo a habilitação definida pelo atendimento aos requisitos objetivos.

Alegou, preliminarmente, a incompetência desta Corte de Contas para apreciar o caso, sob o fundamento de que o chamamento tratou apenas de permissão gratuita de uso de espaço público, sem repasse de recursos, transferências financeiras ou prejuízo ao erário.

Defendeu que as publicações ocorreram regularmente no Diário Oficial e no Portal da Transparência, meios oficiais de divulgação, inexistindo exigência de veiculação em outros canais. Argumentou que todas as informações eram públicas, digitais e de fácil acesso, não havendo demonstração de manipulação, direcionamento ou repasse de informação privilegiada.

Sustentou, ainda, que a empresa Choperia Rivabier Ltda. foi habilitada por cumprir integralmente as exigências do edital, sendo incabível sua exclusão com base unicamente em alegado vínculo familiar, por ausência de prova de interferência ou favorecimento. Ressaltou que o próprio Acórdão guerreado reconheceu não haver comprovação de atuação direta do gestor no procedimento nem de repasse de informações privilegiadas.

Invocou dispositivos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação conferida pela Lei 14.230/2021, para sustentar a necessidade de demonstração de dolo específico para configuração de ato de improbidade, bem como o art. 79 da Lei 14.133/2021, quanto à natureza aberta do credenciamento.

Por fim, afirmou inexistirem provas de favorecimento, conflito de interesses ou danos ao erário, defendendo que as acusações se baseiam em presunções. Requereu, assim, o reconhecimento da improcedência da representação e o arquivamento do feito.

O então Prefeito Mauricio Roberto Rivabem manifestou-se nas peças 47/48, sustentando que a representação imputou favorecimento indevido à empresa Choperia Rivabier Ltda., de propriedade de sua filha, com fundamento em alegados critérios inadequados de seleção e na existência de vínculo familiar.

Afirmou que apresentou contraditório prévio, arguindo, entre outros pontos, a incompetência deste Tribunal e a ausência de provas de favorecimento, bem como destacando que não possuía vínculo societário ou gerencial com a empresa e que não houve repasse de recursos públicos no procedimento.

Ressaltou que, no julgamento do Acórdão nº 3117/25, embora as preliminares

tenham sido afastadas e a representação julgada procedente quanto ao chamamento público, o Relator consignou expressamente não haver comprovação de atos praticados pelo Prefeito no âmbito do certame, nem prova de participação na empresa ou de repasse de informações privilegiadas, afastando, naquele ponto, a multa inicialmente proposta.

Contudo, por maioria, o Tribunal manteve a aplicação de multa administrativa com fundamento diverso, qual seja, o art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados em despacho específico pelo Relator.

Contra essa penalidade, o Recorrente sustentou que a responsabilização pessoal de agente público exige demonstração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, e do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019. Argumentou que a decisão não demonstrou que a omissão no envio de documentos tenha ocorrido com dolo ou erro grosseiro, nem analisou concretamente a culpabilidade do agente.

Alegou, ainda, violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, previstos no art. 16 do referido Decreto, por entender que a multa foi aplicada por omissão de natureza processual, sem comprovação de dano à administração ou de gravidade suficiente que justificasse sanção pessoal.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa administrativa, sob o argumento de ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro, bem como de inadequação e desproporcionalidade da penalidade imposta. Os Recorrentes insurgem-se, em síntese, contra o mencionado Acórdão (peça 40), quanto às sanções aplicadas e ao reconhecimento de irregularidades no âmbito do Chamamento Público. Sustentam que o decisum não considerou as justificativas apresentadas pela defesa, especialmente no que se refere à ausência de prova de favorecimento, à regularidade do procedimento de credenciamento, à inexistência de vínculo societário do Prefeito com a empresa selecionada e à natureza gratuita da permissão de uso do espaço público.

Alegaram que não há demonstração de dolo, erro grosseiro ou qualquer ato concreto de interferência, direcionamento ou repasse de informação privilegiada, afirmando que a decisão se baseou em presunções e indícios frágeis, sem comprovação de prejuízo ao erário.

Ressaltaram, ainda, que o próprio voto do Relator reconheceu a inexistência de atos praticados pelo Prefeito no âmbito do chamamento público e a ausência de comprovação de participação na empresa ou de repasse de informações privilegiadas, circunstância que, segundo defendem, fragiliza a manutenção das penalidades.

Defenderam, assim, a reforma do Acórdão, com o afastamento das sanções impostas e o reconhecimento da improcedência da representação, diante da inexistência de elementos suficientes para sustentar a responsabilização.

Diante do exposto, requereram o recebimento destes Recursos de Revista e, no mérito, sua integral procedência, com a reforma do Acórdão nº 3117/25 – STP e o consequente afastamento das responsabilidades a eles atribuída, excluindo-se as sanções aplicadas.

Mediante o Despacho nº 2214/25 - GCILB (peça 55), os Recursos de Revista foram recebidos, determinando-se, dentre outras medidas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição do feito, por sorteio, a novo Relator.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Gabinete para deliberação.

Por meio do Despacho nº 13/26-GCFAMG (peça 60), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 56/26 (peça 62), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, com a manutenção integral do Acórdão recorrido e fundamentando seu opinativo nos seguintes termos:

No tocante ao recurso interposto por Choperia Rivabier Ltda. e Isabella Baroni Rivabem, a CAIS consignou que a insurgência recursal está centrada, sobretudo, na alegação de ausência de dolo para aplicação das penalidades, à luz das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, entendeu que tal argumento decorre de interpretação equivocada do regime jurídico aplicável aos processos de controle externo.

A Unidade Técnica destacou que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, os processos de Tomada de Contas possuem natureza administrativa e não se confundem com Ações de Improbidade, não sendo exigível, para fins de condenação em débito, a comprovação de dolo nos mesmos moldes da Lei de Improbidade Administrativa.

Citou, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a responsabilidade perante as Cortes de Contas é subjetiva, porém suficiente a demonstração de conduta culposa e do nexo causal com o dano ao erário, sendo prescindível a comprovação de má-fé ou dolo para fins de ressarcimento.

Quanto à alegação de ausência de lastro probatório, a CAIS afirmou que o Acórdão descreveu de forma detalhada as condutas imputadas à empresa e à sua sócia, entendendo não haver circunstância prática que justificasse os atos praticados. Ressaltou, ainda, que o credenciamento ocorreu sob a égide da Lei 14.133/2021, cujo art. 14 veda a participação de empresa que possua vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com dirigente do Órgão contratante ou agente público atuante no certame, caso dos autos.

Mencionou, também, precedente desta Corte (Acórdão nº 2145/21 - STP), que consolidou entendimento acerca da vedação à participação de empresa cujo sócio possua vínculo familiar com agente integrante da estrutura do Órgão licitante.

Por fim, concluiu que a vedação legal expressa, aliada aos elementos probatórios reunidos na instrução, configura, com elevado grau de segurança, indícios de favorecimento ilícito e direcionamento do chamamento, circunstâncias que, sob o enfoque jurídico-normativo, justificam a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier perante a Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinando, assim, pela total improcedência do Recurso de Revista.

Quanto ao Recurso de Revista manejado pelo Município de Campo Largo, a Unidade Técnica registrou que a municipalidade, na peça 46, suscitou preliminar de incompetência desta Corte, sob o argumento de inexistir competência material para apreciar mera cessão de uso de espaço público sem impacto financeiro.

A CAIS consignou que a matéria já havia sido enfrentada e afastada na instrução e

no julgamento originários, destacando que o Acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que a competência dos Tribunais de Contas não se limita a hipóteses de repasse de recursos públicos, encontrando fundamento nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 1º, incisos XIII e XV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Superada a preliminar, no mérito, o Município defendeu a legalidade do Chamamento Público, sustentando que a ordem de inscrição teve finalidade meramente organizacional, sendo a classificação definida pelo atendimento aos critérios previstos no edital. Todavia, a Unidade Técnica destacou que o item “5.6” do edital expressamente previa que o preenchimento das vagas se daria conforme a ordem sequencial de inscrição, o que, em seu entendimento, revela a adoção de critério cronológico como fator de seleção.

Segundo a CAIS, tal critério mostra-se incompatível com a finalidade do Chamamento Público, por não se vincular a parâmetros objetivos de mérito, qualificação ou melhor atendimento ao interesse público, favorecendo, em tese, quem teve acesso mais célere à informação, em afronta aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade e Seleção Objetiva.

Assentou, ainda, que o fato de se tratar de Credenciamento - sistema aberto e inclusivo - não afasta a observância dos Princípios da Moralidade Administrativa, da Impessoalidade e da Prevenção de conflitos de interesses. Nesse contexto, reputou equivocada a tese de que a exclusão da empresa com fundamento no vínculo de parentesco configuraria ato discriminatório, por entender aplicáveis as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada da própria Corte.

Por fim, a CAIS afastou a alegação de contradição no Acórdão ao não aplicar multa ao Prefeito quanto ao mérito do Chamamento, esclarecendo que a valoração do reduzido lapso temporal entre a publicação e a inscrição da empresa constituiu análise de indício objetivo relacionado à regularidade do procedimento, não equivalendo à afirmação categórica de repasse de informação privilegiada. Destacou que, para aplicação de multa pessoal ao gestor, exige-se prova individualizada de participação ativa ou benefício direto, o que não foi reconhecido quanto a esse ponto específico.

Diante dessas considerações, a CAIS opinou pela improcedência do Recurso de Revista apresentado pelo Município, com a manutenção integral do Acórdão guerreado.

Da análise do Recurso de Revista de Maurício Roberto Rivabem, a CAIS destacou que o Recorrente se insurgiu contra a sanção aplicada com fundamento no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativa ao “não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas” pelo Relator. O recorrente sustentou a ausência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, e apontou suposta contradição no Acórdão, que afastou qualquer vínculo do Prefeito com a irregularidade principal do Chamamento Público ou intenção de favorecer a empresa.

A CAIS, entretanto, concluiu que a multa possui amparo jurídico, por se basear em omissão objetiva no dever legal de colaborar com o Órgão de controle, consistindo no não atendimento integral e tempestivo ao despacho do Relator. Ressaltou que a responsabilização não decorre de mérito do chamamento, mas de descumprimento procedimental verificável, caracterizando erro grosseiro por violação aos Princípios da Legalidade, Transparência e Boa-Fé administrativa. Observou ainda, que a existência de publicação em meios eletrônicos de fácil acesso não exonera o Prefeito da obrigação de encaminhar integralmente os documentos solicitados.

Nesse contexto, a CAIS opinou pela improcedência do Recurso de Revista de Maurício Roberto Rivabem, assim como pelos interpostos por Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem e pelo Município de Campo Largo, mantendo integralmente o Acórdão nº 3117/25 - STP.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 69/26-5PC (peça 63), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento dos Recursos de Revista interpostos.

No relatório, o MPC destacou que:

No Recurso de Choperia Rivabier Ltda. e Isabella Baroni Rivabem: as recorrentes alegaram que a aplicação de penalidades restritivas ou de declaração de inidoneidade exigiria comprovação de dolo específico. Sustentaram a inexistência de provas ou elementos concretos de conduta dolosa, fraudulenta ou desonesta, afirmando que a fundamentação do Acórdão se apoiou apenas em juízos indutivos, insuficientes para atender ao dever Constitucional de motivação. Requereram, assim, a revisão da sanção aplicada.

No Recurso do Município de Campo Largo: Preliminarmente, alegaram a incompetência desta Corte para analisar mera cessão de espaço público sem prejuízo ao erário. No mérito, defenderam que a publicação de inscrição no Diário Oficial, também disponível no Portal da Transparência, comprovaria a regularidade do credenciamento, dispensando divulgação adicional. Sustentaram que a ordem de inscrição tinha caráter administrativo, enquanto a classificação dos interessados seguiu critérios objetivos do edital, e que a exclusão da Choperia Rivabier Ltda., baseada apenas em vínculo de parentesco, configuraria ato discriminatório e ilegal.

No Recurso de Maurício Roberto Rivabem (peça 48): O recorrente alegou que a multa administrativa carecia de respaldo legal e contraria os Princípios que regem a responsabilização de agentes públicos. Defendeu que a simples não apresentação de documentos não justifica imputação pessoal, especialmente sem vínculo com a irregularidade substancial do chamamento público, requerendo a exclusão da penalidade.

O MPC destacou que a CAIS, por meio da Instrução nº 56/26, concluiu que os recursos não mereciam acolhimento, fundamentando-se nos seguintes pontos:

- Choperia Rivabier Ltda. e Isabella Baroni Rivabem: embora a Lei de Improbidade Administrativa exija dolo para determinadas sanções, tal requisito não se aplica a processos perante as Cortes de Contas, conforme jurisprudência consolidada. O Acórdão detalhou condutas que desvirtuaram o Chamamento Público, sem justificativa plausível, e a Lei nº 14.133/2021 veda a participação de empresas vinculadas a dirigentes do Órgão contratante. O conjunto probatório evidenciou favorecimento indevido, direcionamento do chamamento, violação de critérios objetivos, possível repasse de informações privilegiadas e possível obtenção de vantagem patrimonial. Considerou, assim, fundamentada a declaração de inidoneidade da empresa perante a Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, opinando pelo desprovisionamento do recurso.

- Município de Campo Largo: afastou a preliminar de incompetência. No mérito, constatou que a ordem sequencial de inscrição não priorizou critérios objetivos e

impessoais, comprometendo a isonomia do chamamento, sobretudo diante do vínculo familiar do gestor público com a empresa credenciada. Opinou pela improcedência do recurso.

- Maurício Roberto Rivabem: a multa decorreu de omissão no dever de colaboração com o Órgão de controle, respaldada em normas legais e nos Princípios da Legalidade, Transparência e Boa-fé administrativa. A conduta consistiu no envio incompleto de documentos e na ausência de esclarecimentos sobre a publicidade e transparência do chamamento. Ressaltou que a simples disponibilização de documentos no Portal da Transparência não substitui a obrigação de atendimento formal às requisições, configurando descumprimento processual. Assim, a CAIS opinou pela manutenção da sanção e pelo desprovisionamento do recurso.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas (MPC) concluiu que os recorrentes não apresentaram novos argumentos ou fatos capazes de desconstituir a decisão de procedência da Representação da Lei de Licitações nem a aplicação das sanções constantes do Acórdão nº 3117/25 - STP. Assim, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Retornam, portanto, os autos a este Gabinete para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Os Recursos de Revista interpostos pelos recorrentes têm por objetivo afastar as sanções aplicadas pelo Acórdão nº 3117/25-STP, decorrentes de irregularidades constatadas no Chamamento Público nº 01/2024/SMDU, destinado à seleção de interessados para exploração de comércio ambulante eventual na “Feira de Sabores da Época 2024”, promovida pelo Município de Campo Largo.

Em síntese, os recorrentes sustentam a inexistência de dolo ou erro grosseiro, alegam insuficiência probatória e afirmam que a decisão recorrida teria se baseado em indícios frágeis, sem demonstração de prejuízo ao erário ou de favorecimento indevido.

Da análise dos autos, verifica-se que o Acórdão recorrido apontou que a empresa Choperia Rivabier Ltda. participou do procedimento de credenciamento em circunstâncias que poderiam indicar possível favorecimento indevido, em aparente afronta aos critérios objetivos do edital e ao disposto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão do vínculo familiar existente entre a sócia-administradora da empresa e o Prefeito Municipal.

Além disso, foram aplicadas sanções aos gestores municipais, sob o fundamento de descumprimento de deveres funcionais, com imposição de multa administrativa.

A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade da aplicação de sanções administrativas em situações que evidenciem violação aos Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia, especialmente quando verificada a adoção de critérios inadequados de seleção ou a ocorrência de favorecimento indevido em procedimentos administrativos.

A título exemplificativo, em decisão monocrática proferida em 20 de janeiro de 2026, no Processo de Representação da Lei de Licitações nº 2381/1/26, sob minha relatoria, posteriormente homologada pelo Plenário por meio do Acórdão nº 6/2026, de 28/01/2026, deferi medida cautelar para suspender impedimento de participação de empresa pertencente a parente de vereador.

Naquela oportunidade e processo (nº 2381/1/26), entendi ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos que justificassem a restrição, uma vez que não restou demonstrada ingerência efetiva do agente público sobre o certame, tampouco influência na condução do procedimento licitatório ou vínculo funcional direto com o Órgão contratante.

Dessa forma, concluí que a mera existência de vínculo de parentesco, desacompanhada de elementos concretos que evidenciassem potencial conflito de interesses ou interferência no processo licitatório, não seria suficiente para justificar restrições à participação do particular.

No caso ora examinado, entretanto, verifica-se situação fática distinta.

Conforme consta dos autos, o Prefeito Municipal exerce autoridade hierárquica sobre o Órgão responsável pela condução do Chamamento Público, e a sócia-administradora da empresa credenciada é sua filha, circunstância que evidencia relação funcional direta e potencial influência sobre o procedimento administrativo.

Tal situação revela risco concreto à observância dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade administrativa, os quais devem orientar a atuação da Administração Pública em processos de seleção e contratação.

Nesse contexto, cumpre observar que o art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedação à participação, em licitação ou contratação pública, de pessoas que mantenham vínculo com dirigentes ou agentes públicos diretamente envolvidos no certame, justamente com o objetivo de resguardar a integridade, a impessoalidade e a credibilidade do processo administrativo.

Além disso, a adoção do critério cronológico de inscrição em sistema aberto como mecanismo de seleção de interessados mostra-se inadequada à luz dos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, na medida em que tal metodologia não assegura tratamento equitativo entre os potenciais interessados, podendo favorecer circunstâncias alheias à finalidade pública do procedimento.

Assim, à luz das circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, mostra-se legítima a conclusão de que o procedimento administrativo apresentou fragilidades capazes de comprometer, ao menos potencialmente, a regularidade do certame e a observância dos Princípios que regem a Administração Pública.

Todavia, impõe-se examinar detidamente a proporcionalidade da sanção aplicada no item IV do Acórdão nº 3117/25-STP, consistente na declaração de inidoneidade da empresa Choperia Rivabier Ltda. perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Referida sanção constitui a penalidade mais gravosa prevista no âmbito do controle externo, por produzir efeitos amplos e altamente restritivos sobre a esfera jurídica do particular, impedindo-o de contratar com o Poder Público em qualquer de suas esferas pelo prazo ora determinado.

Em razão de sua natureza excepcional e de suas consequências relevantes, a aplicação da declaração de inidoneidade exige demonstração robusta de conduta ilícita qualificada, apta a comprometer de forma substancial a lisura do procedimento administrativo e a confiança da Administração Pública.

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a imposição de sanções dessa magnitude pressupõe a comprovação de elementos mínimos de responsabilização, consistentes na demonstração da conduta imputada, do elemento subjetivo relevante, do nexo causal e da efetiva lesividade ao interesse público.

No caso concreto, conforme registrado no Acórdão recorrido, a irregularidade apurada consiste, em síntese, na adoção de critério meramente cronológico de inscrição no edital do Chamamento Público nº 01/2024/SMDU para fins de credenciamento, bem como na participação de particular que se encontrava legalmente impedido de integrar o certame, circunstâncias que, em tese, comprometem a observância dos Princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da Impessoalidade, da Isonomia e da Legalidade.

O Credenciamento em análise foi realizado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 14 estabelece hipóteses de impedimento à participação em procedimentos licitatórios e contratações públicas, dentre as quais se incluem a vedação à participação de empresa que possua vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que atue no processo de contratação, situação apontada como configurada no caso concreto.

No tocante ao lastro probatório, a CAIS consignou que o Acórdão impugnado descreveu de forma circunstanciada as condutas atribuídas à empresa e à sua sócia, concluindo pela inexistência de justificativa fática ou jurídica apta a legitimar os atos praticados.

Não obstante, embora a modelagem procedimental adotada revele inadequação sob a ótica dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e do Julgamento objetivo, a análise do conjunto probatório constante dos autos não evidencia demonstração suficiente de que a empresa Choperia Rivabier Ltda. tenha atuado com dolo, fraude, conluio ou qualquer mecanismo de manipulação do procedimento administrativo.

Com efeito, o próprio Acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de comprovação de atuação direta do Prefeito Municipal no âmbito do certame, bem como a ausência de evidências de repasse de informações privilegiadas ou de interferência concreta na condução do procedimento.

Assim, embora seja incontroversa a existência de vínculo familiar entre a sócia-administradora da empresa e o Chefe do Poder Executivo Municipal, tal circunstância, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para caracterizar favorecimento efetivo ou direcionamento do procedimento, sobretudo porque os autos não evidenciam, de forma concreta, a ocorrência de ingerência do agente público na condução do chamamento público.

Ademais, cumpre observar que a irregularidade central apontada nos autos - consistente na adoção do critério cronológico de inscrição - decorre primordialmente da própria modelagem do edital pela Administração Pública, inexistindo demonstração de que a empresa recorrente tenha contribuído para sua definição ou manipulado o procedimento com o objetivo de obter vantagem indevida.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a existência de circunstância potencialmente sensível sob a perspectiva da prevenção de conflitos de interesse, os elementos constantes dos autos não evidenciam a ocorrência de fraude, direcionamento deliberado ou atuação dolosa da empresa, circunstâncias que seriam necessárias para justificar a aplicação da sanção mais gravosa de declaração de inidoneidade.

À luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a adequação desta penalidade deve ser aferida a partir da gravidade concreta da conduta, da intensidade da lesão ao interesse público e da presença de circunstâncias agravantes.

No presente caso, verifica-se que não há elementos que comprovem a manipulação do procedimento administrativo pela empresa em questão. Também não se identificou atuação direta de gestor público em seu benefício. Ademais, inexistem registros de reincidência ou antecedentes administrativos desfavoráveis atribuíveis à recorrente Choperia Rivabier Ltda.

Diante desse cenário, a manutenção da declaração de inidoneidade pelo prazo de cinco anos revela-se medida excessiva e desproporcional à gravidade efetivamente demonstrada nos autos, sobretudo considerando o caráter excepcional dessa sanção no sistema jurídico-administrativo.

A declaração de inidoneidade deve ser reservada a hipóteses de fraude, conluio, simulação ou conduta dolosa capaz de comprometer substancialmente a regularidade do procedimento administrativo, circunstâncias que não se evidenciam de forma inequívoca no presente caso.

Assim, a reavaliação da penalidade imposta mostra-se necessária, a fim de adequá-la aos parâmetros do Direito Administrativo Sancionador e aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Individualização da sanção.

Nesse contexto, embora não se revele juridicamente adequada a manutenção da sanção de declaração de inidoneidade, permanece a constatação de que a empresa participou de procedimento administrativo realizado em contexto juridicamente sensível, caracterizado pela existência de impedimento legal decorrente de vínculo familiar com o Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como pela adoção, no edital, de critério de seleção inadequado. Tal circunstância justifica a manutenção da sanção aplicada à responsável pelo chamamento público.

Com efeito, embora se reconheça que a participação da empresa ocorreu em contexto juridicamente sensível - marcado pela existência de vínculo familiar com o Chefe do Poder Executivo Municipal e pela adoção de critério editalício inadequado - não restou demonstrada nos autos a ocorrência de fraude, conluio ou atuação dolosa apta a justificar a aplicação da sanção mais gravosa prevista no âmbito do controle externo.

Assim, à luz dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Individualização da sanção e da Segurança Jurídica, impõe-se a reforma parcial do Acórdão nº 3117/25-STP, a fim de afastar a declaração de inidoneidade da empresa Choperia Rivabier Ltda.

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Prefeito Maurício Roberto Rivabem, verifica-se que sua responsabilização decorreu da omissão do dever de colaboração com este Órgão de Controle, caracterizada pelo descumprimento de determinação para apresentação de documentos essenciais à instrução do feito.

O Chefe do Poder Executivo Municipal limitou-se a juntar aos autos cópias do edital, das homologações do resultado preliminar e final, bem como das autorizações expedidas no âmbito do procedimento. Todavia, deixou de prestar os esclarecimentos especificamente requisitados quanto à efetiva disponibilização dessas informações no Portal da Transparência, conforme determinado pelo Relator. Tal conduta evidencia descumprimento das obrigações funcionais do gestor, por não atender à determinação expressa emanada durante a instrução processual, configurando, ainda, afronta aos deveres de colaboração e de prestação de informações que incumbem aos agentes públicos no âmbito da fiscalização exercida por esta Corte de Contas.

A ausência de esclarecimentos adequados acerca da publicidade dos atos administrativos compromete o controle externo e dificulta a verificação da

observância dos Princípios da Transparência e da Publicidade, circunstância que evidencia comportamento omissivo incompatível com o dever de colaboração institucional.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente adequada a aplicação de multa administrativa, como medida destinada a reprová-la conduta omissiva verificada e a reafirmar a obrigatoriedade de atendimento tempestivo e integral às determinações desta Corte de Contas.

No caso do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, à época dos fatos, Juarez Pianesser Carvalho, a responsabilização decorreu da adoção de critério de seleção por ordem sequencial de inscrição, sem fundamentação técnica ou normativa, e da ausência de divulgação prévia do dia e horário de abertura das inscrições, favorecendo potenciais interessados. Tais condutas violaram os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Isonomia e Julgamento Objetivo. A posterior edição do Decreto Municipal nº 112/2024, prevendo sorteio público para casos de pluralidade de habilitados, evidencia a inadequação do critério inicialmente adotado.

Nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, a responsabilização pessoal do agente público exige demonstração de dolo ou erro grosseiro. No presente caso, restou configurado erro grosseiro de ambos os agentes: Do Prefeito, pela inobservância de determinação formal de autoridade fiscalizadora, prejudicando o regular andamento do processo e dificultando a atuação do controle externo, caracterizando violação ao dever funcional de cooperação e transparência, independentemente de danos ao erário;

Do Secretário, pela atuação manifestamente contrária ao dever funcional, evidenciada pela ausência de motivação adequada que justificasse as falhas na condução do Chamamento Público, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório.

A configuração da responsabilidade dos agentes prescinde da demonstração de dolo ou de lesão concreta ao erário.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa exige conduta relevante do agente e nexo causal com risco concreto à Administração. Estes requisitos estão presentes, visto que as falhas do Secretário e do Prefeito comprometeram os Princípios da Isonomia, Impessoalidade e Moralidade administrativa, justificando as sanções impostas pelo Acórdão nº 3117/25-STP.

Diante disso, mantém-se juridicamente adequada a imposição das multas administrativas a ambos os gestores, como medidas proporcionais, razoáveis e necessárias para a preservação da Legalidade, Moralidade e Regularidade dos procedimentos administrativos.

No tocante à alegação de incompetência desta Corte para analisar atos relativos à cessão de espaço público, esclarece-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui competência para fiscalizar a legalidade e regularidade de todos os atos administrativos que envolvam recursos públicos ou que possam comprometer os Princípios da Administração Pública, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e legislação correlata. Tal competência não se restringe à existência de prejuízo financeiro direto ao erário, abrangendo também a observância dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Publicidade.

No caso dos autos, a cessão de espaço público para exploração de comércio ambulante, mesmo realizada eventualmente sem prejuízo financeiro, está sujeita à fiscalização desta Corte, uma vez que envolve a adoção de critérios objetivos, tratamento isonômico dos interessados e cumprimento de determinações legais quanto à transparência e publicidade do procedimento.

A partir do exposto, verificando-se a existência de elementos capazes de infirmar os fundamentos que sustentaram o Acórdão nº 3117/25-STP (peça 40), constato que estão presentes razões suficientes para a revisão parcial do julgado exclusivamente em relação à empresa Choperia Rivabier Ltda.

Diante disso, nos termos da fundamentação acima exposta, voto no sentido de:

I - Conhecer dos Recursos de Revista interpostos por Choperia Rivabier Ltda. e Isabella Baroni Rivabem, pelo Município de Campo Largo e por Maurício Roberto Rivabem, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

II- Dar provimento, ao Recurso manejado pela Choperia Rivabier Ltda., a fim de reformar o item "IV" do Acórdão nº 3117/25-STP, exclusivamente para afastar a sanção de declaração de inidoneidade da empresa, que a proibiria de contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios pelo prazo de 5 (cinco) anos, observando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

III- Negar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem, Prefeito de Campo Largo, mantendo-se a multa administrativa aplicada pelo item "II" do Acórdão recorrido, em razão do descumprimento de deveres funcionais e determinações desta Corte;

IV- Manter a multa administrativa aplicada, pelo Acórdão impugnado, ao Sr. Juarez Pianesser Carvalho, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, à época dos fatos, em razão das irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo;

V-Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros e providências de estilo cabíveis;

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permito-me passar diretamente à exposição de minha parcial divergência, que se refere especificamente à sua conclusão no sentido de "Dar provimento, ao Recurso manejado pela Choperia Rivabier Ltda., a fim de reformar o item 'IV' do Acórdão nº 3117/25-STP, exclusivamente para afastar a sanção de declaração de inidoneidade da empresa, que a proibiria de contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios pelo prazo de 5 (cinco) anos, observando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade".

O referido item do acórdão recorrido (peça 40) deliberou pela "declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades na participação no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação".

Em suma, o recurso merecedor de provimento na ótica do ilustre Conselheiro relator, interposto pela Choperia Rivabier Ltda. e pela sócia Isabella Baroni Rivabem (peça 44), sustenta, quanto ao mérito, a ausência de conduta dolosa, fraudulenta ou desonesta e a inexistência de prova concreta para a penalização.

Pois bem. O acórdão recorrido relatou que a única empresa autorizada a efetivamente comercializar chopp pilsen e chopp de vinho na Feira de Sabores da Época foi a Choperia Rivabier, que tem como sócios-administradores a sra. Isabella Baroni Rivabem e o sr. João Pedro de Oliveira Rivabem (peça 35, p. 10), filha e sobrinho do prefeito municipal.

Registrou-se, também, que a edição específica do Diário Oficial Eletrônico em que foi divulgado o edital do chamamento público em tela (n.º 2608) não permitia busca textual, diferentemente das edições de número imediatamente anterior e posterior (n.º 2607 e 2609). Ou seja, um eventual interessado no edital somente poderia encontrá-lo mediante a livre leitura do documento, não sendo possível fazê-lo pela forma usual, digitando-se o texto desejado (ex.: feira ou chopp).

Observou-se, ainda, que o diário oficial contendo o edital de chamamento público foi publicado às 17h do dia 01/02/2024 (peça 25, p. 3) – uma quinta-feira, véspera de feriado municipal, seguido de final de semana – e que a inscrição da Choperia Rivabier se deu às 17h09 da mesma data (peça 33, p. 11).

Considerando-se o contexto descrito e que, em menos de dez minutos, a Choperia Rivabier concluiu sua inscrição, feito que não foi igualado por nenhum outro interessado (inclusive nos demais produtos e serviços, previstos no mesmo edital), [2] fez-se necessário examinar, consoante explicitado na primeira deliberação colegiada, se o fato apresentava uma causa legítima plausível. A explicação para os fatos apresentada na defesa dos recorrentes foi a seguinte (peça 25, grifos nossos):

A proprietária da empresa ISABELLA BARONI RIVABEM é advogada e, por tal razão costuma olhar diariamente o diário oficial do Município. No dia 01 de fevereiro (quinta-feira) o diário oficial foi liberado às 17h, informando que as inscrições para o referido chamamento deveriam ser realizadas no mesmo dia. Assim, a sócia ISABELLA RIVABEM arrumou a documentação de sua empresa para poder participar do evento e promoveu sua inscrição regularmente, cumprindo todas as exigências para a cessão de espaço público.

[...]

Destaca-se que o evento 'Feira de sabores' já está em sua segunda edição e foi amplamente anunciada pela prefeitura, razão pela qual os interessados em participar estavam conferindo a data de publicação do edital diariamente.

Veja que após a inscrição da empresa choperia houve a inscrição da empresa CAFÉ A GRANEL (17H28) e PASTEL E CALDO DE CANA (18H59), pois todos já estavam cientes de que a feira de sabores iria acontecer e já estavam acompanhando o edital para o chamamento para cessão do espaço público.

[...]

Ainda, importante mencionar que a empresa CHOPERIA RIVABIER já havia participado de outros eventos de cessão de espaço público, razão pela qual já possuía os documentos exigidos (quais sejam: contrato social em PDF, documento dos sócios, comprovante de residência, licença sanitária), todos documentos simples que a empresa possui devidamente arquivados e em fácil acesso.

Conforme exposto no acórdão recorrido, as justificativas apresentadas pela defesa não esclareceram o ocorrido no chamamento público.

Evidenciou-se que a feira em questão, diversamente do que alegou a defesa, não se encontrava em sua segunda edição, mas na primeira, e que, além disso, a sua divulgação nas redes sociais somente foi realizada dias depois da inscrição da Choperia Rivabier. Nenhuma dessas constatações foi contraditada na peça recursal em questão (peça 44) e os recorrentes não trouxeram aos autos prova de sua alegação de que "o evento 'Feira de sabores' já está em sua segunda edição e foi amplamente anunciada pela prefeitura".

Ou seja, a defesa dos recorrentes reconheceu que a empresa e seus sócios (parentes do prefeito) já estavam cientes de que a publicação era iminente, pois afirmou que "todos já estavam cientes de que a feira de sabores iria acontecer e já estavam acompanhando o edital para o chamamento para cessão do espaço público" (grifo nosso). Contudo, não se mostra condizente com os fatos comprovados nos autos a tese defensiva de que essa ciência decorreu de uma prévia divulgação ou de uma anterior realização de outra edição do mesmo evento.

Ao participar do chamamento público nas condições descritas, a pessoa jurídica garantiu proveito econômico (derivado da comercialização de chopp em evento, com exclusividade) em detrimento dos demais particulares interessados (alguns inclusive habilitados no procedimento administrativo) e contribuiu para que o procedimento de chamamento público fosse desvirtuado, já que ele deveria, nos termos artigo 9º da Lei Municipal 3.666/2023,[3] visar à reunião do maior número possível de interessados no exercício do comércio eventual (em benefício do público do evento aberto à população, dos particulares envolvidos e da Administração Pública), cuja seleção deveria se dar por critérios isonômicos e dotados de pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público.

Cumprir observar que o procedimento se apresentava manifestamente ilegítimo, dada a clara inexistência de qualquer evidência de que o critério da ordem sequencial de inscrição para a escolha do vencedor tivesse qualquer pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público, mostrando-se irregular, nos termos do aludido artigo 9º, caput, da Lei Municipal 3.666/2023,[4] por violação ao princípio da legalidade, em razão de inexistir fundamento normativo (ou mesmo lógico) para a eleição do aludido critério seletivo, bem como aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Segundo consta da defesa dos recorrentes (peça 25, p. 3), a inscrição foi levada a efeito pela sócia Isabella Rivabem, advogada seguramente conhecedora dos princípios regentes da Administração Pública, haja vista a sua formação acadêmica, que se encontrava disponível publicamente, ao tempo da lavratura de minha proposta de voto no processo originário.[5] Não é plausível, portanto, concluir que a empresa não tinha conhecimento da ilegalidade da qual indevidamente se beneficiou ao intencionalmente realizar a sua inscrição no chamamento público no contexto acima descrito, inclusive obtendo proveito econômico em detrimento de outros particulares habilitados no procedimento, como evidenciado na decisão recorrida.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do voto do ilustre Conselheiro relator, VOTO pelo desprovemento do recurso de revista interposto pela Choperia Rivabier Ltda. e pela sócia Isabella Baroni Rivabem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER dos Recursos de Revista interpostos por Choperia Rivabier Ltda. e Isabella Baroni Rivabem, pelo Município de Campo Largo e por Maurício Roberto

Rivabem, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

II- dar PROVIMENTO, ao Recurso manejado pela Choperia Rivabier Ltda., a fim de reformar o item "IV" do Acórdão nº 3117/25-STP, exclusivamente para afastar a sanção de declaração de inidoneidade da empresa, que a proibiria de contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios pelo prazo de 5 (cinco) anos, observando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

III- NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem, Prefeito de Campo Largo, mantendo-se a multa administrativa aplicada pelo item "II" do Acórdão recorrido, em razão do descumprimento de deveres funcionais e determinações desta Corte;

IV- manter a multa administrativa aplicada, pelo Acórdão impugnado, ao Sr. Juarez Pianesser Carvalho, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, à época dos fatos, em razão das irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo;

V-encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros e providências de estilo cabíveis;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pelo não provimento dos recursos de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

2. A segunda inscrição se deu às 17h28 (peça 33, p. 11).

3. Art. 9º O exercício da atividade de comércio ambulante no Anel Central, será autorizado mediante seleção dos interessados por Chamamento Público, procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, com regras específicas estabelecidas em edital próprio, respeitadas as disposições previstas nesta Lei.

4. Art. 9º O exercício da atividade de comércio ambulante no Anel Central, será autorizado mediante seleção dos interessados por Chamamento Público, procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, com regras específicas estabelecidas em edital próprio, respeitadas as disposições previstas nesta Lei.

5. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Positivo. Especialista em Processo civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e em direito Administrativo pelo Centro Universitário UniAmérica. Membro da Comissão de Eventos e Promoção Social da OAB/PR - Subseção Campo Largo. Advogada Voluntária da Instituição Provopar - Campo Largo. Atuação com ênfase em contencioso cível.

PROCESSO Nº: -241869/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DO ALTO MARACANÃ

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA DO ALTO MARACANÃ, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1663/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Delegacia de Polícia do Alto Maracanã Colombo. Manifestações uniformes. Ausência de comprovação das irregularidades. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná (SINCLAPOL) em face de possíveis irregularidades ocorridas na Delegacia de Polícia do Alto Maracanã, no Município de Colombo.

Em síntese, o denunciante apontou uso indiscriminado de senhas institucionais de acesso a sistemas policiais restritos, com o compartilhamento de acessos entre servidores efetivos e não efetivos; disponibilização irrestrita da chancela (carimbo de assinatura) da autoridade policial para o uso de diversos servidores, incluindo terceirizados e pessoas sem vínculo funcional com o Estado; cozinha improvisada em condições insalubres; desvio de função de funcionários terceirizados da limpeza; gestão financeira paralela e informal de recursos, evidenciada por práticas como a arrecadação de valores via transferências PIX por meio de uma lista com a finalidade de aquisição de alimentos e insumos para o preparo de refeições; pessoa em trabalho informal e em condições análogas à escravidão; acesso à sala de vestígios por pessoas não autorizadas; uso indevido de viaturas oficiais; designação de policiais afastados de suas funções para atividades de risco; estrutura física inadequada da unidade; acumulação indevida de atribuições típicas de unidades especializadas, como Delegacia da Mulher, Delegacia de Atendimento a Vulneráveis e plantões para medidas protetivas de urgência; exposição indevida de viaturas policiais.

O expediente foi recebido por meio do Despacho 649/25, da lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 4).

Em sede de contraditório, o Sr. Herculano Augusto de Abreu, Delegado Titular da 5ª Delegacia Regional de Polícia de Colombo e do Distrito Policial do Alto Maracanã, sustentou a ausência de justa causa, ao argumento de inexistirem indícios mínimos aptos a amparar os fatos narrados, e afirmou que as mesmas imputações já haviam sido analisadas pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sem constatação de irregularidades.

Alegou, ainda, que as senhas de acesso a sistemas policiais são de uso pessoal e intransferível, nos termos das normas internas da Polícia Civil.

Esclareceu que o Delegado-Chefe utiliza carimbo à tinta exclusivamente em documentos assinados manualmente e que, para os atos que demandam assinatura digital, é utilizado token, inexistindo disponibilização de carimbos ou chancelas a terceiros.

Informou que a unidade dispõe de cozinha de pequenas dimensões, a qual é de conhecimento da Corregedoria-Geral da Polícia Civil e dos órgãos de controle e já foi por eles vistoriada.

Afirmou que as funcionárias terceirizadas exercem as atividades de limpeza em conformidade com os contratos vigentes e que, apenas de forma eventual, fora do horário de trabalho ou no intervalo de almoço, uma delas prepara refeições, de modo voluntário e remunerado mediante cotização entre servidores, para si e para reduzido número de interessados.

Aduziu, ainda, que a alegada “gestão paralela de recursos” corresponde, em verdade, a cotização voluntária e transparente entre servidores para aquisição de alimentos, sem qualquer participação de recursos públicos.

Em relação à pessoa que se alega estar submetida a trabalho informal em condições análogas à escravidão, esclareceu que se trata de indivíduo com transtornos mentais graves, que frequenta a unidade em busca de alimentação, a qual lhe é fornecida por solidariedade, sem qualquer contrapartida, bem como de orientações e encaminhamentos voltados a tratamento, benefícios e acompanhamento pelo poder público. Ressaltou inexistirem registros de pagamentos ou de qualquer forma de remuneração, bem como de atribuição de tarefas de limpeza de celas ou de auxílio na cozinha.

Alegou que a sala destinada ao armazenamento de drogas e demais apreensões é de acesso exclusivo da escrivã-chefe, única detentora das chaves, sendo o local monitorado por câmeras de segurança durante 24 horas por dia.

Asseverou que as viaturas oficiais são utilizadas exclusivamente em atividades de interesse público.

Esclareceu que os policiais eventualmente afastados de suas funções exercem apenas atividades administrativas, tais como entrega de expedientes e coleta de materiais, sem participação em diligências investigativas ou escolta de presos.

Reconheceu que a atual estrutura da 5ª DRP enfrenta limitações decorrentes da desativação do antigo imóvel, razão pela qual o Setor de Vulneráveis foi temporariamente alocado em prédio da extinta Agência de Rendas do Estado, próximo à antiga sede, até a conclusão da Delegacia Cidadã de Colombo, prevista para novembro de 2025.

Acréscitou que a criação de delegacias especializadas compete a divisões específicas e que as atividades desempenhadas pela 5ª DRP encontram-se devidamente normatizadas. Ressaltou, ainda, que o regime de trabalho dos Policiais Cíveis observa as normas aplicáveis, notadamente o regime especial previsto na Lei Complementar nº 259/2023.

Informou que as viaturas caracterizadas são armazenadas no pátio interno da Delegacia, sob monitoramento por câmeras de segurança e vigilância dos policiais plantonistas, e que aquelas que, em razão da limitação de espaço, permanecem estacionadas em via pública também ficam submetidas à vigilância permanente.

Juntos, ainda, o relatório da correição realizada na unidade entre 27/08/2024 e 05/09/2024, abrangendo a Delegacia de Polícia do Alto Maracaná e o Setor de Atendimento a Vulneráveis (peças 24-28).

Por sua vez, o Sr. Hudson Leão Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública, reiterou que os fatos narrados já haviam sido objeto de apuração interna no âmbito da Polícia Civil do Paraná, e que, após a análise das informações prestadas pela autoridade policial local, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil promoveu o arquivamento do expediente, por não vislumbrar justa causa para a instauração de procedimento administrativo disciplinar (peças 30-33).

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 16/25 (peça 34), e a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 706/25 (peça 36), manifestaram-se pela improcedência da Denúncia.

Em atendimento ao Despacho nº 1744/25-GCMRMS (peça 37), a Secretaria de Estado da Segurança Pública apresentou esclarecimentos adicionais acerca: a) das medidas emergenciais adotadas para sanar as falhas estruturais constatadas, especialmente quanto ao Setor de Vulneráveis, às condições das celas e à guarda de substâncias entorpecentes; b) das providências destinadas a suprir o déficit de servidores apontado no relatório; e c) do andamento e do cronograma de entrega da Delegacia Cidadã de Colombo, cuja obra, segundo o relatório, encontrava-se com 81% de execução ao final de 2024 (peças 42-43).

No que se refere à guarda de substâncias entorpecentes, informou que o relatório de revisão correicional confirmou o saneamento da falha anteriormente apontada, conforme Protocolo nº 24.645.680-1 (Autos de Revisão de Correição Policial Judiciária Administrativa).

Quanto ao Setor de Vulneráveis e às condições das celas, esclareceu que a solução definitiva para ambas as questões estruturais decorrerá da entrega da nova Delegacia Cidadã de Colombo.

No tocante às providências destinadas a suprir o déficit de servidores apontado no relatório, informou que já foram lotadas duas agentes de polícia no Setor de Vulneráveis, havendo previsão de lotação de novos agentes após o término do curso de formação atualmente em andamento.

Relativamente ao andamento e ao cronograma de entrega da Delegacia Cidadã de Colombo, informou que a obra se encontrava em fase final de execução e que a conclusão e a entrega estavam previstas para o início de dezembro de 2025.

Instadas a se manifestar novamente, a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 21/2025 (peça 46), e a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1071/2025 (peça 47), ratificaram os opinativos anteriores pela improcedência da denúncia, diante da ausência de conjunto probatório mínimo apto a comprovar as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho 444/26 (peça 49), reconheci a existência de prevenção suscitada pelo Despacho nº 391/26-GCMRMS (peça 48) e autorizei a redistribuição por dependência ao Processo nº 567043/23, de minha relatoria, nos termos do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada improcedente, uma vez que as alegações formuladas não foram acompanhadas de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a ocorrência das irregularidades noticiadas. Os denunciados apresentaram esclarecimentos consistentes e documentos que infirmaram os fatos narrados, demonstrando, ainda, que parte das questões

suscitadas já havia sido objeto de apuração em sede correicional, sem constatação de irregularidades que justificassem a adoção de medidas sancionatórias ou a instauração de procedimento administrativo.

Em relação ao déficit de servidores, foram indicadas providências que evidenciam planejamento gradual de recomposição do quadro funcional.

Especificamente quanto às falhas estruturais, houve esclarecimento acerca do saneamento da irregularidade relativa à guarda de substâncias entorpecentes.

Quanto ao Setor de Vulneráveis, instalado em local provisório, e às condições das celas, observou-se que ambas as situações serão resolvidas com a entrega da nova Delegacia Cidadã de Colombo.

Sob este ponto, cumpre registrar que a construção da Delegacia Cidadã foi analisada no processo nº 567043/23, tendo sido deliberado no Acórdão nº 678/26-STP pela expedição de determinação à Secretaria de Estado das Cidades para apresentar informações e documentos comprobatórios sobre o andamento da obra e o cumprimento do respectivo Plano de Ação.

Assim, o acompanhamento específico da evolução da obra deverá ocorrer naqueles autos, não sendo necessária nova deliberação sobre o ponto no presente feito.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-395002/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-FRANCY LAINE CALISTO LIMA, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, LARISSA TEREZINHA FERREIRA, LEANDRO RIBEIRO VARGAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1664/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Concurso público. Exigência de laudos e exames laboratoriais, de imagem e complementares pelos candidatos, previamente à nomeação. Sorologia HIV. Atos normativos expedidos pelo Ministério do Trabalho e pelo Conselho Federal de Medicina proíbem a realização obrigatória de teste de HIV. Concessão de medida cautelar para que o teste não seja exigido dos candidatos. Referendo da medida cautelar concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, versando sobre alegada irregularidade em concurso público promovido por Município paranaense para o provimento de vagas em diversos cargos, consistente na exigência de apresentação de uma série de laudos e exames laboratoriais, de imagem e complementares pelos candidatos, previamente à nomeação, destinados à comprovação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo, em exame médico admissional.

Alega-se que “ato convocatório impõe aos candidatos a obrigação de custear e apresentar uma extensa lista de exames laboratoriais e complementares de altíssima complexidade (tais como Toxoplasmose, Brucelose, Eletroencefalograma, Teste Ergométrico, Ultrassonografia de Ombros, entre outros) e exames de caráter eminentemente discriminatório (Sorologia para HIV, Sífilis e Hepatites)”.

Ainda segundo a pessoa denunciante, “Impugnação administrativa foi protocolada em 18/05/2026, encontrando-se pendente de análise pela banca [...], cuja omissão enseja a intervenção deste Tribunal diante da iminência do encerramento das inscrições em 14/06/2026”. [1]

De acordo com a denúncia, “O ato convocatório guerreado padece de flagrante ilegalidade ao transferir ao edital a criação de barreiras médicas desarrazoadas e onerosas, violando frontalmente o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal”, consubstanciado na Súmula Vinculante 44, segundo a qual “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

Sustenta-se, ainda, que “Ao exigir exames de altíssima complexidade (como Toxoplasmose, Brucelose, Eletroencefalograma, Teste Ergométrico) desprovidos de qualquer nexo causal ou ocupacional com as atribuições dos cargos, a Administração desvia-se de sua finalidade”, adotando solução incompatível com a tese do STF, com repercussão geral, segundo a qual “É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)” (Tema 1015 - Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave).

No mais, a denúncia aduz que “A exigência de exames de sorologia para HIV, Sífilis e Hepatites em ambiente de concurso público afronta diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A testagem compulsória de HIV em exames admissionais é vedada pela Portaria Normativa nº 1.246/2010 do Ministério do Trabalho, pela Resolução nº 1.665/2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e

configura, inclusive, conduta tipificada como crime pela Lei Federal nº 12.984/2014. Tais exigências promovem a estigmatização e violam o direito à intimidade e à igualdade (art. 5º, caput, CF)".

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Representação e o deferimento de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar ao Município [...] e à Fundação [...] a suspensão imediata da exigência dos exames constantes no Anexo VI que não possuam nexo técnico ocupacional ou previsão em lei estrita, ou, subsidiariamente, a suspensão do certame até a retificação formal do edital;

b) A oitiva das autoridades representadas no prazo regimental;

c) No mérito, a confirmação da cautelar, julgando procedente a representação para determinar a exclusão definitiva das exigências abusivas.

Intimada (peça 9 dos autos), a pessoa denunciante juntou aos autos documento oficial de identidade, informou endereço e apresentou o anexo III do edital (cronograma de execução do concurso), conforme peças 11 a 13.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 998/26-GCILB, nos seguintes termos:

Examinados os autos, verifica-se que o edital lista um total de 24 exames, laudos ou documentos complementares. A quantidade de exames a ser apresentado por cada candidato varia de 7 a 14, conforme o cargo. Considerando que uma grande parte deles não se limita a exames laboratoriais de rotina, entendo que, com efeito, a denúncia merece recebimento, a fim de que este Tribunal analise (a) a regularidade do edital do concurso público quanto aos exames, laudos e documentos complementares exigidos para verificação do estado de saúde dos candidatos e da aptidão para o exercício dos cargos (conforme anexo VI do edital); (b) as providências adotadas pelo Município e pela instituição organizadora do concurso para garantir a proteção dos dados pessoais dos candidatos, em especial as informações obtidas por meio dos diversos exames complementares solicitados; e (c) a omissão do Município e/ou da fundação executora do concurso na apreciação da impugnação ao edital apresentada pela pessoa denunciante (peça 6).

Dessa forma, passo à apreciação acerca da medida cautelar requerida.

Verifica-se que o concurso público em tela se destina ao provimento de vagas em dezenas de cargos públicos, com diferentes exigências de exames.

Os exames indicados na denúncia (peças 5 e 6) como de elevada complexidade não estão previstos para a generalidade dos cargos, mas apenas para aqueles cujo exercício têm, em tese, alguma pertinência com o solicitado. Confira-se:

Exame P08: Raio X de coluna lombo sacra e joelhos com laudo.

Cargos: Agente Comunitário de Saúde; Agente de Combate às Endemias; Motorista de Veículos Leves I; Motorista de Veículos Pesados I; Professor - Nível I; Técnico Desportivo Júnior; Terapeuta Ocupacional Júnior.

Exame P10: Brucelose.

Cargos: Agente de Combate às Endemias; Biólogo Júnior; Médico Veterinário Júnior.

Exame P11: Toxoplasmose (IGG e IGM).

Cargos: Agente de Combate às Endemias; Médico Veterinário Júnior.

Exame P13: Laringoscopia com laudo.

Cargos: Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde; Professor - Nível I; Psicólogo Júnior; Psicólogo Educacional Júnior.

Exame P19: EEG (eletroencefalograma).

Cargos: Motorista de Veículos Leves I; Motorista de Veículos Pesados I.

Exame P20: Teste ergométrico.

Cargos: Motorista de Veículos Pesados I; Professor - Nível I.

Exame P21: USG (ultrassonografia) de ombros bilateral com laudo.

Cargos: Professor - Nível I; Técnico Desportivo Júnior.

Aparentemente, o mesmo raciocínio se aplica aos exames considerados discriminatórios pela denúncia, que se limitam a cargos da área da saúde, especificamente:

Exame P14: HBSAG (hepatite B).

Cargos: Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Enfermeiro do Trabalho Júnior; Enfermeiro Júnior; Farmacêutico Júnior; Médico da Família; Médico Veterinário Júnior.

Exame P15: Anti HBS (hepatite B).

Cargos: Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Enfermeiro do Trabalho Júnior; Enfermeiro Júnior; Farmacêutico Júnior; Médico da Família; Médico Veterinário Júnior.

Exame P16: Anti ACV (hepatite C).

Cargos: Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Enfermeiro do Trabalho Júnior; Enfermeiro Júnior; Farmacêutico Júnior; Médico da Família; Médico Veterinário Júnior.

Exame P17: VDRL (sífilis).

Cargo: Médico da Família.

Exame P22: Sorologia HIV 1 e 2.

Cargos: Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Enfermeiro Júnior; Médico da Família.

Portanto, em cognição sumária, própria deste estágio processual, considero não ser possível concluir que as exigências, como um todo, tenham sido feitas de modo arbitrário ou indiscriminado.

Observa-se, ainda, que a declaração de aptidão ou inaptidão do candidato se dará após exame médico admissional que, segundo a disciplina do artigo 23.4.14 do edital (peça 4, p. 36), levará em consideração, na hipótese de alteração clínica constatada na avaliação de saúde ou em exame complementar, a sua compatibilidade com o cargo pretendido, a possibilidade de potencialização pelas atividades a serem desenvolvidas, o potencial de ocasionar frequentes ausências, a capacidade de gerar atos inseguros que coloquem em risco a segurança de terceiros e o seu caráter potencialmente incapacitante a curto prazo.

Assim, não é possível inferir, por ora, que qualquer doença, condição ou limitação indicada nos exames complementares conduzirá necessariamente ou automaticamente à declaração de inaptidão do candidato, sem avaliação de cada caso individual em exame médico.

Em razão do exposto, entendo não ser o caso de se determinar a suspensão cautelar da exigência dos referidos exames – exceção feita ao de HIV, diante de sua regulamentação específica.

Conforme exposto na peça inicial da presente denúncia, atos normativos expedidos pelo Ministério do Trabalho e pelo Conselho Federal de Medicina proíbem a realização obrigatória de teste de HIV:

• PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.[2] Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Art. 190. Os seguintes princípios gerais aplicam-se a todas as ações relativas ao HIV

e à Aids no mundo do trabalho:

[...]

IX - nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar o teste de HIV ou revelar seu estado sorológico para o HIV;

• RESOLUÇÃO CFM Nº2.437, DE 17 DE JULHO DE 2025.[3] Dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento de pessoas que vivem com HIV/AIDS.

Art. 6º É vedada a realização compulsória de testes diagnósticos para infecção por HIV, salvo nos casos de acidente de trabalho com material biológico, risco iminente à vida da pessoa e na impossibilidade de manifestação da vontade por incapacidade física ou mental comprovada.

A princípio, portanto, essa exigência específica se mostra indevida.

Também se faz oportuno notar que, embora a aplicação das provas esteja prevista para 05/07/2026, consta do edital que os exames em questão não serão exigidos nesta etapa, mas anteriormente à nomeação do candidato aprovado (item 4.1, "h"), posteriormente à homologação do concurso, prevista 14/10/2026 (peça 6), de modo que a presente decisão não impede que a correção de eventuais irregularidades no edital do concurso público, porventura não abrangidas pela medida cautelar ora concedida, dê-se em momento posterior.

Por fim, cumpre enfatizar que a solicitação de exames complementares em concurso público, para fins de verificação do estado de saúde dos candidatos e da aptidão para o exercício dos cargos, evidentemente não afasta o dever da Administração e da instituição organizadora do concurso de garantir a devida proteção dos dados pessoais dos candidatos e, notadamente, aqueles de caráter sensível, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[6] do Regimento Interno:

i. Recebo integralmente a denúncia, para que este Tribunal aprecie (a) a regularidade do edital do concurso público quanto aos exames, laudos e documentos complementares exigidos para verificação do estado de saúde dos candidatos e da aptidão para o exercício dos cargos (conforme anexo VI do edital); (b) as providências adotadas pelo Município e pela instituição organizadora do concurso para garantir a proteção dos dados pessoais dos candidatos, em especial as informações obtidas por meio dos diversos exames complementares solicitados; e (c) a omissão do Município e/ou da fundação executora do concurso na apreciação da impugnação ao edital apresentada pela pessoa denunciante (peça 6).

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município promotor do concurso público (peça 4) e à fundação executora, na pessoa de seus representantes legais, que se abstenham de exigir o exame Sorologia HIV 1 e 2 dos candidatos do concurso público regido pelo edital constante da peça 4 destes autos, até o julgamento do mérito da presente denúncia, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[7] bem como no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno.[8]

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 998/26-GCILB (peça 16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. A denúncia foi protocolada em 21/06/2026.

2. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/FolhadeRostoPortaria671de1denovembrede202105.10.2023.pdf>.

3. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2025/2437>.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

8. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: -366266/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VALDECIR SIMAO LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1665/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de contradição e de omissões na decisão. Inocorrência. Impossibilidade de reapreciação de provas no pedido rescisório conforme consignado no Acórdão embargado. Embargos rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 19) opostos por Claudiomiro da Costa Dutra, em face do Acórdão n.º 1054/26 – Pleno (peça 15), que, por unanimidade[1], julgou improcedente pedido de rescisão.

Sustenta o embargante a existência de contradição e de omissão no julgado.

Aduz que, embora a Unidade Técnica, cuja Instrução teria embasado o decurso, tenha admitido a existência de parecer técnico, o Acórdão sustentou que tal documento não foi apresentado.

Aponta omissão do julgado, que refutou analisar o conteúdo de pareceres jurídicos e de Avaliação de Controle Interno, por não terem sido apresentados nos autos. Esse proceder colide com os princípios da verdade material e do formalismo moderado, a seu ver.

Por fim, assevera que o Acórdão foi omissivo por não avaliar a conduta do embargante à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reforçando que a ausência de dolo ou erro grosseiro impede a imposição de sancionamentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

Segundo o embargante, a decisão se contradiz ao, simultaneamente, tomar como base a Instrução n.º 438/25–CAIS e não reconhecer a existência de pareceres técnicos.

A decisão embargada partiu do pressuposto de que o embargante, pela via rescisória, desejava reapreciar documentos, função que não é a do pedido rescisório.

Como argumento de reforço, expus no Acórdão que, no presente expediente, sequer foi juntada a documentação a que o requerente se reportou em sua tese. E foi nesse sentido que consignei que não foram apresentados os pareceres. Ou seja, entre as peças 1 a 23, que até agora compõem os autos, não constam tais documentos, agravando a impossibilidade de rever as provas.

No que se refere à alegada omissão quanto ao exame detalhado dos pareceres jurídicos n.º 443/2018 e n.º 509/2018 e da avaliação do controle interno n.º 175/2018, reitero que o pedido de rescisão não é o meio servível para reanálise de provas. Ademais, em sua peça inicial, os requerentes invocaram tais documentos para sustentar a suposta ausência de erro grosseiro e a violação à LINDB. O Acórdão embargado debruçou-se sobre a tese, sem precisar se imiscuir nos pareceres, o que robustece a inviabilidade de reanálise de documentos.

Observo que, diferentemente dos quadros apresentados nos precedentes[2] relacionados pelo embargante, não há erro evidente na decisão rescindenda. Naquelas hipóteses, o equívoco patente do julgado sobrepôs-se ao óbice de reapreciação de documentos não considerados tecnicamente novos.

Sobre a suposta omissão, que decorria do fato de o Acórdão não individualizar a conduta do embargante, ressaltei que a decisão rescindenda imputou culpa grave ao agir do embargante (peça 15, p. 4):

Como expresso pela Unidade Técnica, não houve violação à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro. Pelas decisões, claro ficou que este Tribunal caracterizou a conduta dos Requerentes com o atributo de culpa grave justamente após subsumi-la aos contornos da LINDB.

A justeza ou não dessa avaliação foi apreciada em Recursos. Mas não constitui suporte para desconstituição de decisão transitada em julgada. Não mais é cabível o reexame de toda a matéria posta na Representação, sobretudo diante da falta de demonstração documental dos argumentos levantados. Com efeito, os Requerentes trazem apenas suas alegações, sem apresentar elementos novos que comprovem a necessidade de descaracterização do conteúdo decisório.

O pedido de rescisão foi manejado como se recurso fosse. Todavia, suas hipóteses de cabimento são restritas:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Os argumentos levantados no pedido inicial não se amoldam a nenhum desses casos. Da mesma forma, a inadequação para reapreciação de documentos já lançados nos autos também decorre das diretrizes regimentais.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1054/26 – Pleno (peça 15).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1054/26 – Pleno (peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. ACÓRDÃO Nº 1816/18 - Tribunal Pleno: EMENTA. Pedido de Rescisão. Documentos que não podem ser considerados “novos”. Decisão rescindenda claramente equivocada. Conhecimento em observância aos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da razoabilidade. Provimento parcial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não provimento (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

ACÓRDÃO Nº 706/16 - Tribunal Pleno: Recurso de Revisão. Admissão de Pessoal. Divergência jurisprudencial. Casos tratados nas decisões paradigmas que diferem do enfrentado nos presentes autos. Erro de fato. Diferença de erro material. Admissibilidade recursal. Possibilidade de parcial conhecimento. Princípio da verdade real. Mitigação do formalismo. Erro de fácil constatação. Decisão manifestamente contrária à realidade dos fatos. Documento que demonstra a exoneração do servidor de um dos cargos. Consequente inexistência de cumulação indevida. Legalidade da admissão. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº:-236729/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR-BENEDITO SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1666/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Chamamento 02/2024 – SME do Município de Londrina. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI em face do Despacho nº 466/26, por meio do qual foi indeferido o pedido de concessão de medida cautelar formulado nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 128683/26.

Na referida Representação, o ora agravante apontou supostas irregularidades na condução do Chamamento Público nº 02/2024 – SME, promovido pelo Município de Londrina, destinado a “formalizar termo de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento à criança de zero a cinco anos na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica no município de Londrina”.

Conforme consignado no despacho recorrido, a Representação foi integralmente admitida. Todavia, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, ante a ausência de prova inequívoca apta a demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, observou-se, conforme documento juntado à peça 40, que o despacho administrativo que deliberou pela impossibilidade de formalização de parceria com a Organização da Sociedade Civil classificada em segundo lugar remonta a dezembro de 2025, circunstância que também afasta, em tese, a configuração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Insurgindo-se contra o indeferimento da medida cautelar, o agravante requer a reconsideração da decisão, com a consequente suspensão do Chamamento Público nº 02/2024 – SME, ao argumento de que a motivação adotada para sua desclassificação seria manifestamente impropriedade e contraditória em relação aos próprios atos anteriormente praticados pela Administração.

Sustenta, em síntese, que, no tocante à alegação de que sua desclassificação decorreu de supostas irregularidades verificadas em obras anteriores, a Administração deixou de informar a esta Corte que os mesmos documentos e procedimentos ora impugnados teriam sido expressamente aprovados pela própria Prefeitura de Londrina.

Afirma que, conforme os Despachos Administrativos nº 231/2022 e nº 20172/2022, ora anexados, os órgãos técnicos municipais — ATEF e Gestoria de Parcerias — procederam à análise da relação de materiais e da execução dos serviços, concluindo que “os serviços a serem realizados se enquadram em serviços de reforma e de manutenção escolar”.

Prossegue aduzindo que a conduta adotada pelo Município de Londrina seria temerária, porquanto não se mostraria juridicamente admissível que a Administração se valha de parecer de auditoria para desclassificar Organização da Sociedade Civil em razão de atos anteriormente autorizados e formalmente validados por seus próprios agentes competentes, em afronta, em tese, aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório da Administração.

Aduz, ainda, que, diversamente do consignado no despacho agravado, o perigo da demora estaria configurado de forma iminente, uma vez que a manutenção da desclassificação reputada ilegal, fundada em fatos que afirma terem sido convalidados pela própria municipalidade, possibilitaria que a terceira colocada viesse a assumir a parceria, acarretando dano irreversível ao erário e à continuidade do serviço público anteriormente prestado pela representante.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifica-se o conhecimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto ao mérito, verifica-se que os elementos probatórios trazidos com o agravo consistem nos Despachos Administrativos nº 231/2022 e nº 20172/2022, expedidos pelos órgãos técnicos do Município, os quais analisaram a listagem de materiais e a execução dos serviços, concluindo que tais intervenções se enquadrariam como serviços de reforma e manutenção escolar, e em publicações datadas de 8 de dezembro de 2023 e 26 de novembro de 2024.

Consoante os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Londrina às peças 25/30 e 36/41 dos autos nº 128683/26, a decisão de não formalizar parceria com a primeira colocada e com o Centro de Educação Infantil Dr. Jorge Dib Abussafi, classificada em segundo lugar, decorreu da instauração, em 24 de setembro de 2024, de auditoria do tipo apuração pela Controladoria-Geral do Município, autuada sob o nº SEI 19.003.172205/2024-70 e da Recomendação Administrativa nº 04/2025, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Denota-se, desse modo, que os documentos apresentados pelo agravante não se revestem, em princípio, de caráter inovador, havendo indicativos de que estejam submetidos à reavaliação no âmbito de auditoria instaurada em momento posterior. Com efeito, documentos anteriormente validados pela Administração podem ser posteriormente submetidos à revisão e, se for o caso, anulados, em observância ao poder-dever de autotutela administrativa.

Nessa perspectiva, deve ser mantido o despacho que indeferiu a medida cautelar, ante a ausência de demonstração suficiente do requisito atinente à plausibilidade jurídica do direito invocado.

Cumpra ressaltar, todavia, que eventual procedência da Representação poderá ensejar o reconhecimento da nulidade do procedimento e dos atos dele decorrentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo, com a consequente manutenção integral da decisão consubstanciada no Despacho nº 466/26.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais nº 128683/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, com a consequente manutenção integral da decisão consubstanciada no Despacho nº 466/26;

II – determinar, após o trânsito em julgado, encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais nº 128683/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 69/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-ALEXANDER FARIAS FERMINO, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., RENAN VINICIUS SALVADOR ADVOGADO / PROCURADOR-GILSON RODRIGUES DA SILVA, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1667/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade e concessão de medida cautelar. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela sociedade de advogados “Falconi Camargos e Barbosa Wanderley Advogados e Consultores” mediante a qual noticiam supostas irregularidades no edital de Pregão eletrônico nº 32/2024 da empresa Londrina Iluminação S.A.[1], cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de Postes Inteligentes Multifuncionais, bem como materiais que os acompanham, para uso da Londrina Iluminação em trabalhos de implantação de iluminação, múltiplos serviços tecnológicos, voltados para segurança pública de áreas rurais, isoladas e/ou urbanas, independente de infraestrutura de rede elétrica, contendo sistemas de monitoramento como câmeras de segurança com captação de imagens em tempo real com possibilidade de serem conectadas à rede de monitoramento de segurança pública local ou adequado ao software já em utilização pelo contratante”.

O valor máximo estimado para contratação não consta do edital[2] e a data inicialmente estipulada para o recebimento e abertura das propostas é 07/01/2025. A parte representante pugnou pela “anulação ou a retificação do Edital de Pregão eletrônico nº. 32/2024, observando a necessidade de retirada das cláusulas abusivas que restringem o caráter competitivo do certame e afronta os princípios da legalidade,

ampla concorrência, razoabilidade, maior vantajosidade”.

Para tanto apontou a ocorrência das irregularidades abaixo sintetizadas:

o edital do pregão exige que as empresas tenham seus produtos pré-qualificados nos termos do Edital de pré-qualificação permanente nº 01/24, para que consigam se cadastrar e ter a qualificação técnica de seus produtos no Pregão eletrônico de Registro de Preços para a aquisição dos Postes Inteligentes Multifuncionais. Mas, alegam que os prazos para a pré-qualificação são impraticáveis, o que inviabilizaria a participação de empresas interessadas;

houve irregularidade na pré-qualificação da empresa TAKT GTN (Despacho 13525211/2024 proferido no procedimento de pré-qualificação nº 01/24), uma vez que o poste apresentado por ela não continha equipamento de vigilância/segurança, equipamento de comunicação, equipamento para acesso à internet e equipamento de iluminação;

o edital apresenta características que favorecem um fornecedor específico (Tel Link Engenharia), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência;

A estatal representada não apresentou resposta à impugnação ao edital apresentada em 24/12/2024.

Por fim, a parte representante pugnou pela suspensão imediata do certame, pela regularização do processo licitatório e pela anulação do edital, caso as irregularidades sejam confirmadas.

Por meio do Despacho nº 2/25-GCG (peça nº 11) recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações e exarei medida cautelar para imediata suspensão do processo licitatório, com ordem de intimação dos responsáveis.

Conforme certidão juntada aos autos, a intimação foi realizada pela Diretoria de Protocolo em 03/01/2025 (peça nº 12). Na sequência, retornaram os autos a este Gabinete, oportunidade em que ratifiquei a admissibilidade integral do feito já realizada, nos termos do Despacho nº 34/25-GCILB (peça nº 14).

Delimito o escopo processual quanto aos seguintes pontos controvertidos: “a) o edital do pregão exige que as empresas tenham seus produtos pré-qualificados nos termos do Edital de pré-qualificação permanente nº 01/24, para que consigam se cadastrar e ter a qualificação técnica de seus produtos no Pregão eletrônico de Registro de Preços para a aquisição dos Postes Inteligentes Multifuncionais. Mas, alegam que os prazos para a pré-qualificação são impraticáveis, o que inviabilizaria a participação de empresas interessadas; b) houve irregularidade na pré-qualificação da empresa TAKT GTN (Despacho 13525211/2024 proferido no procedimento de pré-qualificação nº 01/24), uma vez que o poste apresentado por ela não continha equipamento de vigilância/segurança, equipamento de comunicação, equipamento para acesso à internet e equipamento de iluminação; c) o edital apresenta características que favorecem um fornecedor específico (Tel Link Engenharia), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência; d) A estatal representada não apresentou resposta à impugnação ao edital apresentada em 24/12/2024”.

Por meio do Acórdão 16/25 – Tribunal Pleno (peça nº 25), a medida cautelar foi homologada.

Os interessados apresentaram defesa às peças nº 22, 32 e 43.

Após o exercício do contraditório (peça nº 32) e diligências, os autos foram remetidos para a manifestação de mérito da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, respectivamente.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, pela Instrução nº 607/26 (peça nº 74), manifestou-se pelo arquivamento do feito, haja vista a perda superveniente do objeto face à revogação do certame

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 339/26-7PC (peça nº 75), opinou igualmente pelo encerramento da representação, haja vista a superveniente perda do objeto ocorrida com a revogação do certame.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado, nos termos propostos pelo segmento técnico e pelo órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar, constatou-se que o certame foi efetivamente revogado. Em cumprimento à diligência determinada por este Tribunal, a Londrina Iluminação S.A. demonstrou a revogação integral e definitiva tanto do Pregão Eletrônico nº 032/2024 quanto do Edital de Pré-Qualificação Permanente nº 001/2024, informando ainda que não foram emitidos novos editais retificados ou complementares para a referida aquisição (peça nº 64). Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação seguida gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação da Lei de Licitações, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ARQUIVAR esta Representação da Lei de Licitações, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme minuta de contrato à peça nº 5, trata-se de sociedade de economia mista de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.514.376/0001-94, com sede em Londrina-PR.

2. Conforme instrumento convocatório: "Art. 7º. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e somente será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances".

PROCESSO Nº:-694740/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, KATARINE ZANARDO TORRES, LINEA TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RODOLFO DE SOUSA AIRES, VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, EDER MAURICIO RIGONI, GUILHERME PERICO GUANDELINI, SABRINA ALEXANDRE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1669/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL), mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2025 - Processo Administrativo nº 447/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, tendo como objeto "REGISTRO DE PREÇOS na forma de LICITAÇÃO COMPARTILHADA para eventual e futura contratação de empresa especializada para gerenciamento de canal eletrônico de comunicação, instalação e manutenção de equipamentos e softwares para transmissão diária de informação e gerenciamento de filias, em modelo de comodato, criação de conteúdo educativo, informativo e a criação da identidade visual para o canal," com o valor estimado de R\$ 47.449.200,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos reais).

A Representante alega que, após a análise da documentação e constatada a plena conformidade dos documentos apresentados, inclusive da apólice digital de seguro-garantia, foi declarada vencedora do certame e que a empresa LINEA TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. (LINEA), classificada em segundo lugar, inconformada com o resultado, interpôs recurso.

Aduz que a Pregoeira acolheu o recurso interposto pela licitante LINEA e, em consequência, declarou a inabilitação da empresa VISUAL, sob o fundamento de que o documento apresentado conteria "rasura total de dados essenciais", tratando-se, portanto, de vício considerado insanável. No termo de julgamento do recurso, a autoridade consignou ainda que a Representante teria "distorcido a orientação" constante no pedido de esclarecimento, ao ocultar integralmente o número da apólice.

A empresa VISUAL sustenta que a simples ocultação de dados sensíveis na cópia impressa do documento digital, realizada em estrito cumprimento à orientação vinculante da Administração, não tem o condão de descaracterizar o documento e de comprometer sua validade jurídica, uma vez que o arquivo eletrônico original permaneceu íntegro e inalterado. Ao revés, enfatiza que a integridade, autenticidade e idoneidade da apólice permanecem plenamente asseguradas pela infraestrutura de certificação digital ICP-Brasil, motivo pelo qual, segundo a Representante, não se sustenta a alegação de existência de "rasura grosseira".

Alega que a empresa LINEA descumpriu a orientação da Administração ao não resguardar dados sensíveis em sua apólice e apresentar seguro-garantia com vigência de apenas 30 dias, em desacordo com o prazo mínimo de 180 dias previsto no edital, configurando vício insanável que impõe sua desclassificação. Argumenta ainda que a apólice posteriormente emitida foi extemporânea, divergente e insuficiente, não podendo ser considerada para fins de saneamento.

A empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. apresenta os seguintes pedidos:

"4. PEDIDOS

Cumpridas todas as formalidades legais, juntados os documentos comprobatórios e demonstrados os fundamentos de fato e de direito, esta Representante requer a Vossa Excelência que, ao receber a presente Representação, determine seu regular processamento, com a adoção das seguintes providências:

a) Concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI, bem como todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta Representação, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à competitividade, à legalidade e à transparência do certame;

b) Notificação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por intermédio de sua Comissão de Licitação e autoridade competente, para que apresente manifestação acerca dos fatos e fundamentos aqui expostos, no prazo legal;

c) Determinação para que se proceda à averiguação da legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e pela Comissão de Licitação, especialmente quanto à decisão que inabilitou indevidamente a empresa Representante, reconhecendo-se a plena validade da apólice digital de seguro-garantia por ela apresentada, assinada eletronicamente, verificável junto à SUSEP, com vigência e cobertura em conformidade com o edital, e identidade absoluta de dados em ambas as vias, o que comprova, de forma inequívoca, tratar-se do mesmo documento. Ressalta-se que o documento digital não se rasura com o físico, preservando integralmente sua integridade, autenticidade e validade jurídica, conforme ratificado pela corretora responsável por meio de e-mail e ofício anexos, e confirmado em consulta ao portal oficial da SUSEP, razão pela qual a licitante não pode ser penalizada por agir em estrita observância ao esclarecimento vinculante publicado pela própria Administração, destinado a resguardar o sigilo e a integridade das propostas.

d) Requer-se, ainda, o reconhecimento da irregularidade insanável da apólice apresentada pela licitante LINEA., cuja incompatibilidade temporal e material com as exigências editalícias torna sua proposta inválida, por descumprir condição pré-habilitatória essencial imposta pelo instrumento convocatório, conforme previsto no subitem 9.6.4 do Edital, interpretado em conjunto com o disposto no art. 7º da Circular SUSEP nº 662/2022, que determina a obrigatória correspondência entre o prazo de

vigência da garantia e o da proposta, de forma a assegurar a efetiva cobertura do risco garantido durante todo o período de validade da obrigação assegurada. Tal vício impõe sua desclassificação imediata, uma vez que o requisito deveria ter sido verificado antes da abertura da etapa competitiva, tornando indevida sua participação na fase de lances e comprometendo a lisura e a isonomia do certame.

e) Requer-se, por conseguinte, a anulação dos atos administrativos viciados e o restabelecimento da habilitação da Representante no certame, assegurando-se o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

f) Ao final, o julgamento pela procedência da presente Representação, confirmando-se a medida cautelar e determinando-se as providências necessárias para restaurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 018/2025." Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1888/25 – GCILB (peça 23), determinei a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por meio dos Recibos de Petições Intermediárias nº 715283/25 e 715321/25 (peças 26/32), apresentou manifestação prévia na qual sustenta que o ato de inabilitação se encontra amparado na presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, tendo sido praticado em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta, ainda, que o procedimento respeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a irregularidade constatada possui natureza material e insanável, não podendo ser considerada mera falha formal.

Destaca que a medida visa resguardar a fé pública e assegurar a lisura do certame, pois a presença de rasura em documento essencial inviabiliza a verificação de sua autenticidade, contrariando a finalidade da garantia de proposta prevista no art. 58 da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sustenta que o objeto da licitação consiste no gerenciamento de canal eletrônico de comunicação e de filias de atendimento, serviço essencial destinado à otimização do atendimento à população na área da saúde, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Diante disso, ressalta que eventual paralisação do certame representaria obstáculo à concretização de políticas públicas e à melhoria contínua da prestação de serviços essenciais, configurando ofensa ao Princípio da Eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Considerando a urgência na contratação e a relevância social inerente à saúde pública, defende-se que se impõe reconhecer que o interesse coletivo e a necessidade de continuidade dos serviços sobrepõem-se ao interesse particular da Representante.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI faz os seguintes requerimentos:

"Isto posto, e em face da regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, requer-se a Vossa Excelência:

a). Que seja NEGADA A MEDIDA CAUTELAR de sustação ou suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2025, ante a ausência de fumus boni iuris e o manifesto periculum in mora inverso, em prestígio ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde;

b). Que seja, ao final, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Representação, mantendo-se íntegro o ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., reconhecendo-se a estrita observância do CISNORPI aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Isonomia;

c). A juntada completa do Processo Licitatório n.º 447/2025, Pregão Eletrônico n.º 018/2025."

Mediante o Despacho nº 1936/25 – GCILB (peça 33), recebi a presente Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, com determinação de citação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares para as razões de contraditório.

Conforme o Despacho nº 1999/25 – GCILB (peça 40), considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 738623/25 (peça 37), recebi os memoriais finais escritos, apresentados pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. Na sequência (peça 43), a Representante informa a este Tribunal decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho/PR, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007190 - 19.2025.8.16.0098, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI.

Nos termos do Recibo de Petição Intermediária nº 778030/25 (peças 46/48), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro CISNORPI, no exercício do contraditório oportunizado pelo Despacho nº 1936/25 – GCILB (peça 33), afirma que a inabilitação da Representante decorreu da apresentação de apólice de seguro garantia da proposta com rasura total e grosseira em dados essenciais, especialmente o número da apólice, o que inviabilizou a conferência de idoneidade e veracidade do documento, sendo configurado vício insanável e descumprimento do item 7.6.4 do edital com fundamento no princípio da vinculação ao edital e na exigência de garantia de proposta.

Sustenta que a Representante tenta induzir o julgamento alegando inabilitação indevida, falseando a verdade ao afirmar habilitação da segunda colocada, buscando afastar dano reverso sem enfrentar o erro grosseiro de mutilar e rasurar documento essencial à habilitação.

Registra-se que a conclusão do Tribunal de Contas é independente da decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho no mandado de segurança e que esse juízo teria sido induzido a erro, devendo revisar o entendimento após receber as informações completas.

O Consórcio aduz que o ato de inabilitação goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade por se tratar de ato administrativo proferido com observância do contraditório e da ampla defesa e que sua anulação somente seria possível em caso de flagrante ilegalidade, o que não estaria presente.

Defende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como eixo da licitação, afirmando que a Lei 14133/21 e a jurisprudência admitem mitigação do formalismo apenas para equívocos meramente formais, não alcançando vícios substanciais que prejudiquem a validade e a idoneidade da documentação.

Afirma que a rasura total e grosseira em dados essenciais da garantia de proposta constitui vício material insanável porque impede a administração de conferir autenticidade e vigência do documento junto à seguradora, esvaziando a finalidade do requisito.

Argumenta que o edital e os esclarecimentos já previram os meios adequados para preservação de sigilo, de modo que a alegação de que a rasura visava confidencialidade é descabida e sustenta que o órgão licitante não pode aceitar documento fundamental em estado de inidoneidade, declarando que as rasuras são vergonhosas.

No mérito, o CISONORPI relata que, diante do tumulto processual e jurídico causado pela Representante em razão da rasura e mutilação do documento necessário à habilitação, esta ainda interpôs recurso administrativo de impugnação contra a habilitação da segunda colocada.

Sustenta que é impossível confronto posterior de documentos porque o primeiro documento já foi apresentado com todos os dados rasurados e mutilados sem qualquer presteza ou boa fé e que não é crível que a administração tenha que aceitar documento com tamanha rasura, advertindo que se a empresa assim se comporta na fase de disputa, mais grave será na fase de execução contratual.

Conclui-se que inexistiu fumaça do bom direito porque o Consórcio demonstrou que o ato de inabilitação é legítimo, amparado na Lei nº 14133/21 e no edital, e que a presunção de legalidade do ato administrativo não foi superada.

Ao final, o CISONORPI requer o julgamento totalmente improcedente da representação para permitir o regular processamento do Pregão Eletrônico 018/2025 em atenção ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde e à manutenção íntegra do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, reconhecendo a estrita observância aos princípios da vinculação ao edital da legalidade e da isonomia.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 107/26 – CAIS[1]), antes da análise conclusiva, sugere as seguintes medidas:

“a) A inclusão e citação da Sra. Katarina Zanardo Torres, pregoeira do certame, para que apresente defesa e documentos que entender pertinentes;

b) A inclusão e citação da empresa Linea Tecnologia em Comunicação Ltda. (LINEA) para que exerça seu direito ao contraditório.”

A Representante retorna aos autos (peças 53/55) com pedido de reconsideração da decisão proferida no Despacho nº 1936/25 – GCILB (peça 33), em que indeferi o pedido de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISONORPI.

Ressalta que o periculum in mora está configurado, à consideração de que o procedimento licitatório se encontra em fase avançada de conclusão. Destaca ainda que, conforme decisão proferida nos autos do mandado de segurança (peça 55), a liminar anteriormente concedida foi revogada em razão das limitações do rito mandamental que não admite ampla instrução probatória.

Do mesmo modo, o CISONORPI retorna aos autos (peça 57), considerando a decisão judicial desfavorável à Representante junto ao Poder Judiciário, requer que seja julgado totalmente improcedente a Representação para regular processamento do Pregão Eletrônico nº 018/2025, ante a ausência de fumus boni iuris em prestígio ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde, mantendo-se íntegro o ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer - 55/26 - 7PC (peça 59), encaminhou os autos a este Gabinete para processamento e análise dos documentos juntados, com sugestão de posterior retorno à CAIS, a fim de que reavalie a necessidade das providências postuladas, em vista dos novos fatos comunicados.

Em atendimento ao Despacho nº 229/26 – GCILB (peça 60), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 209/26 – CAIS (peça 62), reitera o pedido das providências indicadas na Instrução nº 107/26-CAIS (peça 52). Consoante o Parecer nº 90/26 - 7PC (peça 63), o Ministério Público de Contas não se opõe à adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

Consoante o Despacho nº 352/26 – GCILB (peça 64), determinei a citação da empresa Linea Tecnologia em Comunicação Ltda. (LINEA) e da Sra. Katarina Zanardo Torres para apresentação de suas defesas e juntada de documentos pertinentes à presente Representação.

A empresa Linea Tecnologia em Comunicação Ltda, em atendimento ao Despacho nº 352/26 – GCILB (peça 64), apresenta defesa na qual sustenta a plena regularidade do procedimento licitatório e a improcedência integral da representação formulada pela Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.

Alega, em síntese, que a inabilitação da Representante decorreu de descumprimento objetivo de requisito essencial de pré habilitação previsto no item 7.6 do edital, consistente na apresentação de garantia de proposta idônea e verificável nos termos do artigo 58 da Lei nº 14133/21.

Defende que o documento apresentado pela Visual sob a forma de apólice de seguro garantia encontrava-se materialmente comprometido em razão de rasura e supressão deliberada de dados essenciais, notadamente o número identificador da apólice, fato que teria tornado tecnicamente impossível a verificação de sua autenticidade, validade, vigência e correspondência com o objeto licitado.

Afirma que, em licitações públicas, documento cuja autenticidade não pode ser verificada equivale juridicamente à ausência de comprovação da condição exigida, de modo que a inabilitação da Representante teria resultado da aplicação direta e obrigatória das regras editalícias e dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Aduz que não procede a alegação de que a Administração estaria obrigada a realizar diligência para suprir a deficiência identificada na apólice. Sustenta que o artigo 64 da Lei nº 14133/21 confere à Administração mera faculdade de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes da documentação apresentada, não se admitindo o uso desse instrumento para sanar vícios materiais graves, substituir documentos essenciais ou permitir a apresentação tardia de requisito de habilitação.

A empresa Linea rebate também a tentativa da Representante de justificar a mutilação do documento com fundamento no sigilo das propostas.

Salienta que o regime de sigilo previsto na legislação licitatória protege o conteúdo competitivo da proposta e determinados dados sensíveis, mas não autoriza a supressão de elementos essenciais de documentos obrigatórios, especialmente daqueles necessários à verificação de autenticidade.

Assevera que a ocultação promovida pela Visual teria ultrapassado qualquer limite

razoável de proteção de dados e atingido justamente o elemento essencial que permitiria a verificação da existência da apólice, qual seja, o seu número identificador, circunstância que configuraria vício material insanável.

No que se refere às alegações dirigidas contra sua própria habilitação, a Linea sustenta que a apólice por ela apresentada continha todos os elementos necessários à verificação administrativa, permitindo a conferência de autenticidade, vigência e cobertura, e que eventual endosso posteriormente emitido consistiu em prática comum no mercado segurador, destinada à manutenção e ajuste da cobertura, sem caracterizar substituição indevida da garantia ou criação extemporânea de condição inexistente à época da apresentação da proposta.

Afirma que a tentativa da Representante de equiparar sua situação à da Visual revela equívoco técnico, pois contrapõe documento íntegro e verificável, ainda que posteriormente endossado, a documento rasurado, mutilado e inverificável desde sua apresentação.

Por fim, a Linea defende a inexistência dos pressupostos para concessão de medida cautelar e para o acolhimento da representação. Argumenta que não há fumus boni iuris, pois a decisão administrativa de inabilitação da Visual encontra-se devidamente motivada e amparada no edital, na Lei 14133/21 e em entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de aproveitamento de documento inverificável.

Sustenta também que não se configura o periculum in mora, uma vez que a continuidade do certame, em conformidade com o instrumento convocatório, não acarreta risco de dano irreparável ao interesse público, ao passo que a suspensão injustificada do procedimento poderia comprometer a eficiência administrativa e a adequada prestação dos serviços públicos.

Requer, ao final:

“1. o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela empresa representante, diante da manifesta ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a inexistência de fumus boni iuris e de periculum in mora;

2. no mérito, o julgamento pela total improcedência da presente representação, reconhecendo-se a plena legalidade da decisão administrativa que declarou a inabilitação da empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. no âmbito do Pregão nº 018/2025;

3. a ratificação da regular habilitação da empresa LINEA Mídia Comunicações Ltda., diante da conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias;

4. a autorização para o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a continuidade das etapas do certame, a fim de viabilizar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e para o interesse coletivo.

5. que todas as notificações e intimações sejam realizadas em nome de Bel. Eder Maurício Rigoni, inscrito na OAB/PR 30.393, com escritório profissional constante na qualificação das partes, sob pena de nulidade processual (súmula 427 – TST).”

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 249189/26 (peças 129/136), a Sra. Katarine Zanardo Torres suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que, na qualidade de Agente de Contratação, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda no que tange às decisões estruturais do certame.

Afirma que os atos de deliberação, decisão final, publicação, e ordenação de despesas competem exclusivamente ao Diretor Geral e ao Presidente do consórcio. Sustenta que sua atuação se limita à condução procedimental, sendo as decisões de mérito administrativo de competência da autoridade superior. Requer, por essa razão, a exclusão de seu nome da lide em razão da ausência de poder decisório final sobre os atos questionados.

No mérito, defende a lisura do procedimento. Informa que a defesa técnica do consórcio, já apresentada e que ora se ratifica, demonstrou que o ato de inabilitação da Representante foi legítimo, amparado na Lei nº 14.133/21 e no edital, em razão da apresentação de documento com dados rasurados e mutilados, o que fere a boa fé e a segurança jurídica.

Menciona que, no processo judicial nº 0007190-19.2025.8.16.0098, a segurança pleiteada pela representante foi denegada, com a cassação de liminar anterior e cancelamento da legalidade dos atos do consórcio.

Relata que, mesmo diante da negativa de liminar neste Tribunal de Contas, a agente de contratação, por cautela e com o objetivo de preservar o interesse público, sugeriu a suspensão do certame até deliberação definitiva desta Corte, medida que foi acatada pelo Diretor Geral.

Em seguida, aborda fato superveniente relativo à perda do objeto da representação. Informa que houve revogação total do Pregão Eletrônico nº 18/2025.

Declara que, após longo período de suspensão e diante do perdimento tácito do interesse dos municípios consorciados, em razão do lapso temporal, a Administração decidiu pela revogação por conveniência e oportunidade.

Esclarece que foi observado o rito do artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/21, com concessão de prazo para manifestação dos licitantes, prazo que transcorreu sem manifestações. Registra que a revogação foi formalizada e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 7 de abril de 2026.

A partir desse quadro, afirma que não houve vencedor e que o certame não mais existe no mundo jurídico, de modo que qualquer decisão nesta representação careceria de efeito prático, configurando perda superveniente do objeto.

Ao final, apresenta os seguintes requerimentos:

“Isto posto, requer-se:

a). O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Katarine Zanardo Torres, com a consequente exclusão de seu nome do feito;

b). No mérito, o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta Representação ante a revogação do Pregão Eletrônico nº 018/2025;

c). Alternativamente, caso se adentre ao mérito, seja a Representação julgada totalmente improcedente, mantendo-se a higidez dos atos praticados;

d). O definitivo arquivamento do feito.”

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 447/26 - CAIS (peça 137), considerando a revogação do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, manifesta-se pela perda de objeto da presente Representação, com seu consequente arquivamento sem julgamento de mérito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 265/26 – 7PC (peça 138), acompanhou integralmente a unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre examinar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Katarine Zanardo Torres, no sentido de que, na qualidade de Agente de Contratação, não deteria competência decisória final no âmbito do certame, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da presente Representação.

A preliminar não comporta acolhimento.

Isso porque, no âmbito do controle externo exercido por esta Corte de Contas, a legitimidade passiva não se restringe à autoridade que formaliza o ato final do procedimento licitatório, alcançando também os agentes públicos que concorreram para a formação dos atos administrativos questionados.

No caso concreto, verifica-se que a Agente de Contratação participou diretamente da condução do certame, inclusive com atuação relevante na análise da documentação e na formação do juízo técnico que resultou na inabilitação da empresa Representante, circunstância que demonstra sua vinculação material aos atos impugnados.

Ainda que a decisão final seja formalmente atribuída à autoridade superior, é inequívoco que os atos intermediários praticados no curso do procedimento licitatório possuem conteúdo decisório próprio e influência direta no resultado, sendo, portanto, passíveis de controle por este Tribunal.

Ademais, a inclusão da referida agente no polo passivo decorreu de determinação expressa no curso do feito, precisamente para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os envolvidos na prática dos atos questionados, o que reforça a regularidade de sua permanência na relação processual.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Examinando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas. A situação fática demonstra que a controvérsia perdeu seu objeto, tornando desnecessária a continuidade da atuação desta Corte.

Conforme a Instrução nº 447/26 – CAIS (peça 137), restou comprovado que o Pregão Eletrônico nº 018/2025 foi integralmente revogado pela Administração, com publicação no Diário Oficial em 07 de abril de 2026, circunstância que retirou do mundo jurídico o procedimento licitatório questionado.

Nessa linha, corroboro o opinativo da CAIS, no sentido de que, com a revogação do certame, deixam de subsistir os pressupostos que justificaram o processamento da presente Representação, restando configurada a perda superveniente do objeto.

Em razão disso, não há adjudicação, contratação, execução do objeto, tampouco qualquer efeito jurídico remanescente que possa ser matéria de controle por esta Corte, sendo igualmente inexistente dano ao erário.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a revogação de certame ou a eliminação dos efeitos dos atos impugnados no curso da instrução ensejam a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Aponto, nesse sentido, precedentes que reforçam o entendimento pelo arquivamento sem resolução de mérito, em hipóteses análogas.

Acórdão	Órgão Julgador	Relator	Síntese	Resultado
838/2026	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 13/2025 do Município de Bom Sucesso do Sul, em que a aplicação de margem de preferência resultou na anulação integral do certame pela Administração, mediante decreto publicado no órgão oficial, removendo o ato impugnado. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas reconheceram a perda de objeto, destacando a inexistência de prejuízo ao erário.	Reconhecida a perda superveniente do objeto e determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito. Determinada, ademais, a divulgação adequada do decreto de anulação no Portal da Transparência municipal.
948/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro Augustinho Zucchi	Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 312/2022 do Município de Ponta Grossa, para contratação de empresas de administração e fornecimento de cartões de alimentação, cujo certame posteriormente revogado pela Administração, afastando os efeitos do ato impugnado.	Reconhecida a perda superveniente do objeto e determinado o encerramento do processo, sem resolução de mérito.
834/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral	Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 131/2023 da Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, suspenso por medida cautelar, na sequência, o edital foi retificado pela Administração, sanando a irregularidade apontada e tornando sem efeito a cláusula impugnada.	Reconhecida a perda superveniente do objeto e determinada a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
405/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral	Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 63/2024 do Município de Coronel Vivida, posteriormente revogado pela Administração, o que afastou os efeitos do ato impugnado, inclusive os efeitos de liminar concedida.	Reconhecida a perda superveniente do objeto e determinada a extinção do feito, sem análise do mérito.
2210/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro Augustinho Zucchi	Representação da Lei de Licitações referente a procedimento licitatório do Município de Castro, posteriormente revogado no curso da instrução.	Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Acórdão	Órgão Julgador	Relator	Síntese	Resultado
			conforme manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.	
464/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro Augustinho Zucchi	Representação da Lei de Licitações relativa ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em que houve posterior revogação do edital de licitação, com afastamento dos efeitos do ato impugnado.	Reconhecida a perda do objeto e determinado o encerramento da representação, sem resolução de mérito.
422/2025	Tribunal Pleno	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Representação da Lei de Licitações referente ao procedimento do Município de Imbituva, posteriormente revogado pela Administração, conforme manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.	Reconhecida a perda do objeto, com extinção do feito, sem julgamento do mérito.
1859/2024	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Representação da Lei de Licitações inicialmente admitida, em que sobreveio retificação do edital, acolhendo os apontamentos e sanando as impropriedades identificadas.	Reconhecida a perda do objeto e determinado o arquivamento, sem resolução de mérito.
4504/2024	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Representação referente a pregão eletrônico para aquisição de instrumentos musicais e uniformes para banda municipal, em que foi publicado novo edital com alteração das cláusulas questionadas.	Reconhecida a perda do objeto e determinado o encerramento do processo.
3109/2024	Tribunal Pleno	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral	Representação relativa a chamada pública que restringia o credenciamento de interessados por fixação de data limite para cadastro. O edital foi retificado pelo Município para afastar a restrição.	Reconhecida a perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial, com extinção do feito.
1271/2022	Tribunal Pleno	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Representação sobre pregão eletrônico para operação e gestão de estacionamento rotativo, em que parte das exigências de qualificação técnica foi suprimida por retificação do edital.	Julgamento de improcedência quanto à exigência reputada e irregular e reconhecimento de perda de objeto, com encerramento, sem resolução de mérito, foi quanto à cláusula suprimida.
2933/2022	Tribunal Pleno	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral	Representação sobre concorrência pública em que fora deferida cautelar de suspensão e, posteriormente, houve retificação do edital sanando as falhas apontadas.	Reconhecida a perda do objeto, com extinção do feito, sem resolução de mérito.

Tais precedentes evidenciam que, uma vez afastados os efeitos concretos do ato questionado, esgota-se a utilidade da atuação desta Corte no caso específico.

No caso concreto, a revogação do certame pela própria Administração, no exercício da autotutela, afasta integralmente seus efeitos, tornando desnecessária a atuação desta Corte.

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[2] estabelece que não haverá resolução de mérito quando se verificar ausência de interesse processual. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo dispõe que a matéria pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver trânsito em julgado.

A Lei Orgânica[3] desta Corte admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de controle externo, de modo que a figura da perda superveniente do objeto se aplica plenamente às Representações da Lei de Licitações.

Diante desse contexto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalte-se que o reconhecimento da perda superveniente do objeto não implica convalidação dos atos praticados, mas apenas o reconhecimento de que, diante das circunstâncias supervenientes, a tutela do interesse público foi adequadamente resguardada por meio da própria atuação administrativa.

Esclareço, por fim, que a conclusão pela perda do objeto e extinção do feito sem julgamento de mérito não impede que, em outras situações, a prática de atos administrativos contrários à norma legal, ainda que sanados, permaneça no escopo da competência desta Corte, quando subsistir relevância para fins de orientação, responsabilização ou prevenção de danos futuros.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, acompanhando as manifestações uniformes, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 52

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-727141/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1670/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações Município de São João do Ivaí. Alegação de irregularidade quanto a ausência de solicitação em edital de Autorização de Funcionamento de Empresas expedida pela Anvisa. Rescisão da ata de registro de preços. Perda superveniente de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda – ME, por seu representante legal, contra o Pregão Eletrônico nº 81/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí/PR, que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOAL PARA GESTANTES DESTINADOS AS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1523/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ”[1].

Não obstante a empresa não tenha juntado o edital do certame, o andamento pode ser consultado através do Portal de Transparência Municipal. Nele consta que a abertura das propostas ocorreu em 12/11/2025, pelo valor máximo de R\$60.000,00. A petição inicial noticia suposta irregularidade no edital, consubstanciada na ausência de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para todos os licitantes que pretendam comercializar cosméticos, produtos de higiene pessoal e saneantes.

A Representante relata que, ao analisar o edital, constatou que no item de qualificação técnica não havia previsão para apresentação da AFE válida expedida pela ANVISA. Diante disso, apresentou impugnação tempestiva, por meio do portal de compras, requerendo que a exigência fosse inserida para todos os licitantes nos lotes de correlatos e cosméticos. A Administração, contudo, julgou improcedente a impugnação, mantendo o edital sem a referida exigência.

Não se conformando com a decisão administrativa, a Representante interpôs recurso administrativo buscando reverter a negativa e assegurar a inclusão da AFE como requisito de habilitação técnica. A empresa alega não ter recebido retorno quanto a este recurso.

A Representante sustenta que a omissão editalícia viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), por desconsiderar normas sanitárias específicas previstas na Lei nº 6.360/1976, Lei nº 9.782/1999, Lei nº 5.991/1973, Decreto nº 3.029/1999 e Decreto nº 8.077/2013, bem como na RDC nº 16/2014 da ANVISA e no Informe Técnico nº 20/2015 também da ANVISA.

Afirma que a venda de tais produtos a órgãos públicos configura comércio atacadista, o que torna obrigatória a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

Argumenta que a ausência da exigência compromete o princípio da isonomia, ao permitir participação de empresas sem regularidade sanitária em igualdade de condições com aquelas que cumprem a lei, e afronta o princípio da eficiência e a proteção à saúde pública, pois abre espaço para fornecimento por empresas sem fiscalização sanitária.

Ressalta que a própria ANVISA, em resposta formal à consulta, confirmou a obrigatoriedade da AFE para vendas a entes públicos.

Menciona os seguintes precedentes de Tribunais de Contas: Acórdão nº 47/24 do TCE-PR; Acórdão nº 67.105 do TCE-PA; e Acórdão nº 2000/2016-Plenário do TCU. Quanto ao pleito cautelar, reforça a existência do precedente nesta Corte de Contas (Acórdão nº 47/2024 do TCE-PR) para demonstrar que a matéria já possui entendimento consolidado.

Ao final, a empresa Representante requer medida cautelar para revogar o certame e a Ata de Registro de Preços, com a elaboração de novo processo licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitido pela Anvisa.

Através do Despacho 1975/25-GCILB (peça 15), determinei a manifestação preliminar do município de São João do Ivaí, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados na peça processual nº 18.

O município sustentou que, no presente caso, a exigência da AFE não encontra respaldo legal, conforme previsão da Lei nº 6.360/1976 e da RDC nº 16/2014.

No tocante às fraldas descartáveis, o Município esclareceu que tais produtos são classificados pela ANVISA como itens de higiene pessoal enquadrados na categoria de saneantes ou correlatos de baixo risco. Além disso, as fraldas se enquadram na definição de “produtos absorventes descartáveis de uso externo” e, segundo a RDC nº 640/2022, estão isentas de registro sanitário. A exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) aplica-se apenas às atividades de fabricação, importação, distribuição e transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, não sendo obrigatória para comerciantes que apenas revendam produtos industrializados.

Quanto ao sabonete líquido e shampoo infantil, a manifestação destacou que se trata de produto de higiene pessoal de risco sanitário considerado baixo, enquadrado como cosmético de grau 1, sendo que no âmbito da licitação pública o revendedor não precisa da AFE.

Em relação às pomadas para assadura, defendeu que embora se qualifiquem como cosméticos grau 2, a AFE somente é exigida do fabricante e de distribuidores que exerçam atividade de manipulação, fracionamento ou armazenamento de produtos controlados.

Ao final, pleiteou pelo não acolhimento do pedido liminar e não recebimento da presente Representação.

Pelo Despacho 2054/25-GCILB (peça 20), recebi a Representação e concedi medida cautelar para determinar ao Município de São João do Ivaí que suspendesse o Pregão Eletrônico nº 81/2025. O despacho foi homologado pelo Acórdão nº 3443/25 – STP[2].

Na fase de contraditório, o município apresentou defesa na peça processual 25, e posteriormente apresentou petição informando a rescisão da Ata de Registro de Preços nº 442/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 81/2025 (peças 31 e 32).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, mediante a Instrução 308/26 (peça 36), manifestou-se pela procedência parcial da Representação com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 165/26-2PC (peça 37) opinou pelo encerramento do feito, em razão da perda superveniente do objeto, sem prejuízo da expedição de recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

A parte Representada informou a rescisão da Ata de Registro de Preços nº 442/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 81/2025, juntando o respectivo documento comprobatório (peça 32).

Nesse caso, uma vez rescindido o contrato, resta sem objeto a demanda, não se vislumbrando irregularidades ou situações que configurem dano ao erário.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ARQUIVAR esta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://saojoaodoivai.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/91131> (Consulta em 18/11/2025.)

2. Unanimidade. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

3. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

4. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº:-22394/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1671/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Guaratuba. Pregão Eletrônico nº 1/2026. Contratação de empresa para organização e realização do Carnaval de Guaratuba 2026. Lote único. Justificativa técnica idônea. Interdependência operacional. Ausência de prejuízo à competitividade. Modelagem econômico-financeira. Transferência de encargos à contratada associada à exploração econômica de espaços públicos. Falta de mensuração das contrapartidas. Comprometimento da transparência e da vantajosidade. Garantia contratual de 5% do valor do contrato. Previsão legal. Medida proporcional. Inexistência de restrição à competitividade. Inexistência de dano efetivo comprovado. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2026, realizado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos para a prestação dos serviços de planejamento, coordenação e execução, com viabilização de infraestrutura, grupos musicais, serviços e fornecimento de apoio logístico para a realização do evento Carnaval de Guaratuba 2026", com valor estimado da contratação em R\$ 2.610.340,00 (dois milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e quarenta reais).

O Representante alega que o certame reúne, em um único lote, diversos bens e serviços totalmente distintos entre si, como segurança pessoal, brigadistas, apoio operacional, banheiros químicos, camarotes, grades de contenção, rádios, trios elétricos com bandas e material gráfico, o que para ele impede a ampla concorrência, uma vez que empresas especializadas em apenas um dos segmentos fica impossibilitada de participar.

Defende que a ausência de relação entre os itens demonstra falta de justificativa plausível para a contratação conjunta, além de prejudicar a economicidade, já que a licitação por itens permitiria maior disputa e melhores preços.

Afirma também que o edital exige que a empresa vencedora forneça gratuitamente cinco mil abadás, cujo custo será embutido no valor dos serviços e pago com recursos públicos, sem licitação específica que possibilite concorrência no fornecimento dessas camisetas.

Outro ponto contestado é a previsão de que a contratada arque com a taxa do ECAD, quando, segundo ele, o mais correto seria o próprio Município pagar diretamente essa despesa.

O Representante também critica o fato de que o edital autoriza a empresa vencedora a explorar economicamente os camarotes e pontos de venda de alimentos e bebidas ao longo da Avenida 29 de Abril, o que, na visão dele, mistura contratação de serviços com concessão de uso de espaço público, impedindo que comerciantes locais participem mediante chamamento público ou instrumento próprio.

Aponta como restrição adicional a exigência de comprovação de provisão de 5% do valor do contrato. Para o Representante, a soma dessas irregularidades sugere possível direcionamento do contrato, estimado em cerca de R\$ 2,6 milhões, motivo pelo qual solicita a suspensão cautelar do certame e a posterior retificação ou anulação total ou parcial do edital.

Por fim, faz o seguinte pedido:

"Diante do exposto, REQUEIRO a Vossa Excelência a SUSPENSÃO CAUTELAR do referido certame licitatório, para que sejam apurados os fatos narrados na presente representação, bem como, ao final, seja RETIFICADO ou ANULADO, total ou parcialmente, o Edital 01/2026 da Prefeitura Municipal de Guaratuba-PR, de modo que o MUNICÍPIO não venha ser prejudicado no âmbito da legalidade e eficiência, quanto ao objeto a ser contratado."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 50/26 – GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Guaratuba, bem como de seu atual representante legal, para manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

Ato contínuo, o Município de Guaratuba (peças 8/13) sustentou, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 1/2026 foi estruturado regularmente, com base em Estudo Técnico Preliminar e na Lei nº 14.133/2021, e que não há ilegalidades que justifiquem a suspensão do certame.

Em relação ao lote único, o Município afirma que o objeto do edital corresponde a um conjunto integrado de serviços necessários à realização de um único evento de grande porte, com estimativa de público entre 500 mil e 1 milhão de pessoas, o que demandaria elevada coordenação logística e operacional.

Alega que segurança, estrutura física, sonorização, iluminação, banheiros, equipes de apoio, trios elétricos e demais itens são interdependentes na prática, e que a fragmentação em vários lotes aumentaria os riscos de falhas, atrasos e conflitos de responsabilidade, comprometendo a execução do Carnaval.

Argumenta ainda que o edital permite subcontratação parcial, o que mitigaria eventuais restrições à competitividade, e cita precedentes do TCU que admitem contratações integradas em eventos complexos.

Quanto aos abadás, a defesa sustenta que não se trata de acréscimo aleatório ao objeto, mas de contrapartida vinculada ao modelo econômico do evento. Segundo o Município, a empresa vencedora poderá explorar comercialmente determinados espaços (como camarotes e pontos de venda) e, em contrapartida, deverá fornecer 5.000 abadás ao Município. Invoca o art. 26, §6º, da Lei nº 14.133/2021, para afirmar que contrapartidas são juridicamente admissíveis, sobretudo quando auxiliam a reduzir o custo direto para a Administração.

No tocante ao ECAD, o Município afirma que é prática usual em contratações dessa natureza atribuir à contratada a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais, desde que isso esteja claramente previsto no edital e refletido na formação de preços. Ressalta que o edital expressamente indica essa obrigação e o custo correspondente foi considerado na estimativa do valor global, não havendo, portanto, irregularidade.

Sobre a exploração comercial de camarotes, bares e pontos de venda, a defesa

sustenta que essa previsão não configura concessão de uso de bem público autônoma, mas instrumento acessório e temporário, intrinsecamente ligado ao contrato principal e limitado ao período e ao espaço do evento.

Defende que a exploração é contrapartida legítima para viabilizar o Carnaval com menor ônus ao erário, permanecendo o Município com o controle regulatório sobre o uso dos espaços, a forma de exploração e as medidas de segurança. Alega ainda que comerciantes locais não estão excluídos, por poderem atuar como subcontratados ou parceiros da empresa vencedora.

Por fim, quanto à provisão de 5% do valor contratual, o Município esclarece que não se trata de exigência de habilitação, mas de garantia contratual, a ser prestada após a assinatura do contrato, em conformidade com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Assevera que essa garantia visa resguardar a execução e é usual em contratos de maior vulto e risco, não havendo, portanto, qualquer barreira indevida à participação de licitantes.

Em conclusão, o Município afirma que o edital está amparado em motivação técnica constante do ETP, que as escolhas realizadas observam os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público e que não há ilegalidade flagrante que justifique medida cautelar extrema, especialmente às vésperas da realização do Carnaval, quando eventual suspensão poderia causar grave prejuízo à coletividade.

Ao final, o Município requer:

"Ante ao exposto, o Município de Guaratuba requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente Manifestação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;
- b) a juntada da cópia integral do Pregão Eletrônico nº 01/2026;
- c) O indeferimento de qualquer medida cautelar ou liminar que porventura tenha sido pleiteada na Representação, ante a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- d) a total improcedência da Representação, uma vez que as alegações nela contidas não encontram respaldo fático ou jurídico, conforme demonstrado nesta peça; e
- e) a intimação do Município de Guaratuba para oferecimento das Razões de Contraditório, caso o processo não seja arquivado por falta de requisitos mínimos para seu processamento."

Por meio do Despacho nº 67/26 – GCILB (peça 15), recebi o expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, indeferi o pedido de medida cautelar e determinei a citação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e do Sr. Maurício Lense, para as razões de contraditório.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 174162/26, o Município e o Sr. Maurício Lense afirmaram que o Pregão Eletrônico nº 01/2026 foi estruturado com base em planejamento administrativo detalhado e adequado, respaldado por documentos técnicos específicos, como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a estimativa de público, entre outros, que demonstram o cumprimento da legislação vigente e a busca pela maior eficiência e economicidade.

Quanto à licitação em lote único, o Município alega que a aglutinação do objeto se mostra imperativa pela interdependência funcional das atividades. Defende que a fragmentação de serviços críticos – como segurança, brigadistas e infraestrutura – em evento carnavalesco de grande magnitude geraria risco de solução de continuidade e pulverização de responsabilidades.

Esclarece que a opção pela contratação unificada busca assegurar unidade de comando logístico, essencial à segurança pública e à eficiência operacional, conforme o artigo 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Menciona que o Estudo Técnico Preliminar concluiu que a realização do Carnaval exige integração operacional entre montagem de estruturas, segurança, atrações musicais e serviços de apoio e que a fragmentação comprometeria a eficiência da execução e a coordenação logística, com risco de falhas, atrasos e conflitos de responsabilidade entre fornecedores.

Argumenta-se que eventos de grande porte demandam elevado grau de integração, sendo comum a contratação unificada para garantir eficiência e segurança. Cita-se que o Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos, incluindo o Acórdão nº 2907/2012 – Plenário, reconhece a viabilidade de contratação em lote único quando a integração das atividades é crucial para execução eficiente e minimização de riscos. Ressalta que o Termo de Referência prevê a possibilidade de subcontratação parcial de serviços especializados, desde que mantida a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Defende que a aglutinação dos itens em única contratação proporcionaria maior eficiência operacional, coesão, uniformidade na execução e simplificação da gestão dos recursos e processos. Reitera-se que 20 empresas participaram da licitação, com desconto final de 27,9979%, o que demonstraria ausência de restrição à competitividade.

Em relação às contrapartidas previstas no edital – fornecimento de abadás, pagamento do ECAD pela contratada e exploração comercial de bares e camarotes –, o Município afirma que tais previsões não configuram irregularidade, defendendo que são apresentadas como legítimo mecanismo de "mutacionalidade contratual" e compartilhamento de riscos, desonerando o erário ao transferir ao particular ônus que, de outro modo, seriam suportados pelo Tesouro Municipal.

Destaca-se que a exploração comercial é acessória e temporária, limitada ao período do evento e vinculada ao contrato principal de organização do Carnaval, não configurando concessão autônoma de uso de bem público. Conclui-se que a previsão editalícia é um mecanismo legítimo de viabilização econômica do evento, reduzindo o impacto financeiro aos cofres públicos.

Referente à garantia contratual, a entidade representada sustenta que não procede a alegação de que a exigência de 5% do valor do contrato restringiria a competitividade e que a exigência de garantia está expressamente prevista nos artigos 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021, facultando à Administração exigir até 5% do valor inicial.

No ponto relativo a suposto direcionamento ou restrição à competitividade, o Município afirma que tais alegações carecem de respaldo probatório. Invoca-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que o reconhecimento de direcionamento licitatório exige demonstração concreta de cláusula restritiva indevida, indicação de empresa favorecida ou indícios objetivos de fraude.

Informa, ainda, que o edital assegurou ampla participação de empresas do setor de produção de eventos, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte com capacidade técnica, o que efetivamente ocorreu.

Sustenta que o edital e anexos foram publicados no sítio oficial com integração ao PNCP, nos termos dos artigos 25, § 3º, e 175 da Lei nº 14.133/2021, com prazos que asseguraram ampla participação.

Reitera que houve a participação de 20 empresas e o desconto de 27,9979%, concluindo não haver restrição à competitividade nem elementos que indiquem direcionamento.

Nos pedidos finais, requer-se:

a) o recebimento das razões de contraditório, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos;

b) no mérito, que seja julgada totalmente improcedente a Representação, reconhecendo-se a higidez do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e o consequente arquivamento do feito, diante da inexistência de fumus boni iuris e da configuração de periculum in mora reverso, uma vez que qualquer interferência no cronograma contratual comprometeria a segurança e a viabilidade do evento público.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 401/26 – CAIS (peça 25), concluiu pela improcedência das alegações referentes à afirmação de que a exigência de garantia contratual correspondente a 5% do valor do contrato configuraria restrição à competitividade.

Por outro lado, manifestou-se pela procedência parcial da Representação referente à modelagem econômico-financeira da contratação, em razão da ausência de adequada mensuração das contrapartidas atribuídas à contratada e da insuficiente transparência na formação dos preços, propondo a expedição de recomendações ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras contratações similares ao Pregão Eletrônico nº 1/2026:

3.1) promova a estruturação completa da equação econômico-financeira das contratações, com a expressa quantificação de todos os custos e vantagens envolvidos, inclusive aqueles decorrentes de encargos transferidos à contratada e de eventuais receitas acessórias, de modo a assegurar a transparência, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo;

3.2) observe, na eventual cessão de uso de bens públicos com exploração econômica, o regime jurídico próprio, com a devida precificação e compatibilidade com o modelo licitatório adotado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 269/26 – 5PC (peça 26), acolheu integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendações ao Município de Guaratuba, nos mesmos termos propostos pela CAIS.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, verifico que as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas merecem ser acolhidas, impondo-se o julgamento pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

Constato que o Representante aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2026, promovido pelo Município de Guaratuba, relativas: (i) à adoção de lote único englobando bens e serviços de naturezas distintas; (ii) à exigência de fornecimento gratuito de 5.000 abadás; (iii) à transferência, à contratada, da responsabilidade pelo pagamento da taxa de direitos autorais ao ECAD; (iv) à previsão de exploração econômica, pela contratada, de camarotes e pontos de venda de alimentos e bebidas em área pública; e (v) à exigência de garantia contratual correspondente a 5% do valor do contrato, sob o argumento de que tais condições comprometeriam a competitividade, a economicidade e a própria legalidade do certame.

2.1 Adoção de lote único englobando bens e serviços de naturezas distintas

O Representante sustenta que os serviços e bens não guardam interdependência técnica a justificar a contratação conjunta, defendendo a obrigatoriedade do parcelamento do objeto, à luz dos artigos 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de restrição indevida à competitividade e de prejuízo à economicidade.

A controvérsia inicial refere-se à opção administrativa pela licitação em lote único, congregando itens de natureza diversa, como segurança, brigadistas, locação de banheiros químicos, grades de contenção, rádios de comunicação, trios elétricos com bandas e material gráfico.

Observa-se que o artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, prestigia o princípio do parcelamento, ao estabelecer, em seu texto, que o planejamento de compras deverá observar o parcelamento do objeto. Condicionando o fracionamento quando tecnicamente viável, economicamente vantajoso e à inexistência de prejuízos ou ineficiências decorrentes, justamente para ampliar a competitividade e evitar a concentração de mercado, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; Conforme entendimento consolidado pelo TCU (Súmula 247), a regra é a admissão de adjudicação por item, quando o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, de modo a permitir a participação de licitantes especializados em parcelas do objeto.

Todavia, o próprio diploma legal contempla hipóteses em que o parcelamento não será adotado, como previsto no artigo 40, § 3º[1], quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item de um único fornecedor; quando o objeto configurar sistema único e integrado com risco ao conjunto do objeto; ou quando o processo de padronização conduzir a fornecedor exclusivo.

No caso concreto, a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar (peça 13, pág. 159) descreve o histórico de contratações do Carnaval de Guaratuba, indicando que, nos exercícios anteriores, a opção pelo fracionamento em diversos lotes (estrutura, camarotes, banheiros químicos, segurança etc.) gerou fragmentação operacional, necessidade de coordenação simultânea de múltiplos contratos, risco de um certame atrasar ou inviabilizar outro e maior probabilidade de falhas logísticas, inclusive com registro de atrasos de homologação e pagamentos indenizatórios de serviços.

Histórico Municipal

Desde 2018, Guaratuba vinha licitando o Carnaval por serviço ou evento isolado, dividindo o objeto em vários lotes (estrutura, camarotes, segurança, banheiros químicos, etc.). Em 2018, por exemplo, o Pregão Presencial nº 01/2018 reuniu em um único processo dividido em lotes, a locação de camarotes, banheiros químicos e serviços de segurança. Simultaneamente, outras necessidades eram licitadas em processos separados, gerando **fragmentação operacional** e dificultando o sincronismo entre contratações.

Em 2019, o município tentou racionalizar os processos licitando os serviços por mercado de atuação. Foram realizados pregões distintos para locação de camarotes (Pregão 6/2019, posteriormente revogado), banheiros químicos (Pregão 60/2019), camisetas (Pregão 67/2019) e serviços de segurança e brigadistas (Pregão 69/2019). Embora essa estratégia permitisse certa padronização, ela exigia que todos os certames fossem licitados e homologados previamente ao evento, sob pena de um processo atrasar ou inviabilizar o outro. A coordenação de vários fornecedores gerava elevado risco operacional e demandava uma fiscalização mais complexa.

Em 2025, Guaratuba reduziu as contratações a um certame com dois lotes (estrutura e serviços complementares), mas ainda assim enfrentou intercorrências de sincronia, com recursos em um lote retardando a homologação do outro e gerando transtornos na execução, necessidade de pagamentos por indenização de alguns serviços. Essa experiência evidenciou a necessidade de uma gestão mais integrada.

Com base no contexto histórico e na experiência acumulada, verifica-se que a realização do Carnaval de Guaratuba exige uma ampla coordenação de atividades, desde a montagem de estruturas, sonorização e iluminação até a contratação de equipes de segurança e brigadistas, bem como a provisão de serviços de infraestrutura essenciais, como banheiros químicos, camarotes entre outras estruturas. O fracionamento desses serviços em contratos distintos tende a gerar fragmentação operacional, prejudicando a eficiência, a segurança e a logística integrada do evento, além de aumentar o risco de **falhas que comprometam o público e a imagem institucional do Município**.

Nesse sentido, o Município justificou no Estudo Técnico Preliminar a possibilidade de parcelamento ou não da contratação, nos termos do artigo 18, inciso I, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Ademais, 20 (vinte) empresas participaram do certame (peça 24), alcançando deságio de cerca de 28% sobre o valor orçado. Essas circunstâncias demonstram que a escolha pelo lote único não feriu a competitividade nem a economicidade, tendo sido respaldada por análise técnica compatível com o art. 18, §1º, VIII da Lei 14.133/2021.

Desse modo, não se vislumbra irregularidade na opção administrativa pelo lote único no Pregão Eletrônico nº 1/2026, razão pela qual acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela improcedência desse ponto da Representação.

2.2 Modelagem econômico-financeira: abadás, ECAD e exploração econômica de camarotes e pontos de venda

O Representante alega que a obrigação de fornecer 5.000 abadás "gratuitos" carece de transparência, pois o custo seria inevitavelmente embutido no preço global, sem licitação específica ou demonstração de valor, o que comprometeria a economicidade e o julgamento objetivo. Questiona, ainda, a transferência à contratada do pagamento do ECAD, defendendo que o encargo deveria ser suportado diretamente pelo Município, bem como a autorização para que a empresa vencedora explore camarotes e pontos de venda de bebidas e alimentos em área pública, o que, em seu entender, caracterizaria indevida confusão entre contratação de serviços e concessão de uso de bem público, além de conferir exclusividade injustificada em detrimento de comerciantes locais.

Constata-se que, quanto à exigência de fornecimento gratuito de 5.000 abadás, à transferência à contratada da responsabilidade pelo pagamento da taxa de direitos autorais ao ECAD e à previsão de exploração econômica, pela contratada, de camarotes e pontos de venda de alimentos e bebidas em área pública, guardam estreita relação entre si e devem ser analisadas sob a perspectiva da modelagem econômico-financeira adotada na contratação.

A unidade técnica (peça 25) observou, inicialmente, que o artigo 26, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, relativo às chamadas "medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica", destina-se a hipóteses específicas de contratações estratégicas, vinculadas ao desenvolvimento nacional e à transferência de tecnologia, demandando regulamentação própria e não se ajustando ao contexto de realização de evento festivo municipal, concluindo, por conseguinte, pela inaplicabilidade direta desse dispositivo ao caso concreto.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

(...)

6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou

daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Contudo, mostra-se relevante o exame da equação econômico-financeira da contratação. Ainda que se admita, em tese, a adoção de arranjos em que a contratada assumia encargos adicionais em contrapartida à exploração de receitas acessórias, tal modelagem exige, como premissa, a prévia quantificação de todos os elementos que compõem as prestações recíprocas – custos e vantagens – de forma clara e documentada, para possibilitar a verificação da vantajosidade da contratação, a transparência do procedimento e o julgamento objetivo das propostas, em consonância com o artigo 18, § 1º, incisos VI e IX, e com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021[2].

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar apresentou estimativa razoável de alguns encargos transferidos à contratada, notadamente o valor devido ao ECAD, calculado em R\$ 203.000,00 com base em dados retrospectivos de eventos anteriores (peça 13, pág. 164).

Entendo, tal como apontado na Instrução nº 401/26 – CAIS, que não há ilegalidade intrínseca na alocação desse custo à contratada, por se tratar de despesa inerente à execução do objeto, desde que tal encargo esteja expressamente previsto e adequadamente mensurado.

Todavia, outros elementos relevantes da equação econômico-financeira não receberam tratamento equivalente. Nota-se, conforme apontado pela CAIS, que a planilha orçamentária contempla o custo de R\$ 100.000,00 para a montagem dos camarotes, integralmente suportado pelo arário, ao mesmo tempo em que o edital prevê a possibilidade de exploração econômica desses espaços pela contratada, sem qualquer estimativa do potencial de receita decorrente dessa cessão, o que impede a aferição da equivalência entre o benefício concedido e os encargos assumidos.

Do mesmo modo, o fornecimento de 5.000 abadás foi tratado como item “gratuito”, sem atribuição de valor específico e sem inserção de patrocínio que pudesse justificar a ausência de precificação.

Trata-se, contudo, de obrigação claramente mensurável. A unidade técnica, a título meramente referencial, mencionou licitação de outro município em que o valor unitário do abadá foi fixado em R\$ 36,00, o que indicaria um montante potencialmente significativo.

Ainda que esse parâmetro não possa ser transposto de forma automática, por diferenças de especificações, é inegável que a completa ausência de valoração formal desse item fragiliza o planejamento e a transparência da contratação.

Em síntese, enquanto determinados encargos foram estimados com alguma precisão (caso do ECAD), outros elementos da equação econômico-financeira – notadamente a receita oriunda da exploração dos camarotes e pontos de venda e o custo dos abadás – não foram quantificados de maneira explícita e documentada.

Essa omissão impede a formação de juízo seguro acerca da equivalência entre as obrigações impostas à contratada e as vantagens econômicas conferidas, comprometendo a adequada estruturação da planilha orçamentária, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo, configurando irregularidade de natureza formal relevante, porém não suficiente, isoladamente, para ensejar a nulidade do certame.

As manifestações da CAIS e do Ministério Público de Contas destacaram, ainda, que a problemática não reside na adoção, em tese, de mecanismos de compartilhamento de encargos ou de atribuição de receitas acessórias à contratada, mas na forma como tais mecanismos foram operacionalizados, sem a devida mensuração e explicitação dos valores envolvidos.

No plano econômico, verifica-se que o contrato foi firmado por R\$ 1.879.500,00, valor sensivelmente inferior à estimativa inicial de R\$ 2.610.340,00, o que revela deságio em torno de vinte e oito por cento e indica resultado competitivo favorável à Administração.

Embora as falhas de planejamento e de modelagem econômico-financeira sejam relevantes e mereçam censura, o conjunto probatório não permite afirmar, com segurança, a existência de prejuízo material concreto e mensurável ao arário.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], nos artigos 22 e 28, condiciona a responsabilização pessoal do agente à demonstração de dolo ou erro grosseiro, aliado à comprovação do dano e do nexo causal, não admitindo sanções fundadas apenas em irregularidades formais ou em riscos abstratos.

Diante disso, o deságio obtido e a ausência de prova robusta de dano efetivo afastam, neste momento, a possibilidade de imputação de débito ou de penalidades individuais, sem prejuízo de eventual reexame, se sobrevierem elementos que indiquem, objetivamente, prejuízo e sua extensão.

Assim, nesse ponto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência parcial da Representação, para fins de expedição de recomendações voltadas ao aperfeiçoamento do planejamento e da estruturação econômico-financeira de futuras contratações similares.

Nesse sentido, acolho as proposições da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a fim de expedir recomendações ao Município de Guaratuba para que: (i) promova a estruturação completa da equação econômico-financeira das contratações, com a expressa quantificação de todos os custos e vantagens envolvidos, inclusive aqueles decorrentes de encargos transferidos à contratada e de eventuais receitas acessórias, de modo a assegurar a transparência, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo; e (ii) observe, na eventual cessão de uso de bens públicos com exploração econômica, o regime jurídico próprio, com a devida precificação e compatibilidade com o modelo licitatório adotado.

2.3 Exigência de garantia contratual de 5% do valor do contrato

O Representante alega a exigência de garantia contratual equivalente a 5% do valor do contrato, sob o argumento de que tal previsão impõe ônus financeiro desproporcional aos licitantes, restringindo a competitividade do certame.

Consoante o Termo de Referência (peça 13, pág. 419 – item 4.4.1.) “será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 5% do valor contratual, conforme regras previstas no contrato”[4].

Entendo, à semelhança do que consignou a Instrução nº 401/26 – CAIS, que a garantia contratual constitui medida de prudência amplamente acolhida no regime de contratações públicas, destinada a resguardar o adimplemento das obrigações assumidas pela contratada. Fixada nos limites legais e com alternativas de modalidade, não se mostra, por si, restritiva à competição.

No caso concreto, a participação de 20 (vinte) empresas e o deságio obtido em

relação ao valor estimado evidenciam ambiente competitivo satisfatório, de modo que não há suporte fático para concluir que a garantia de 5% tenha comprometido a competitividade ou a economicidade do certame.

Ademais, não identifiquei elementos nos autos que indiquem restrição à ampla participação, considerando que no referido certame constaram 20 (vinte) empresas participantes, com deságio expressivo em relação ao valor estimado, afastando a alegação de que a exigência de garantia contratual teria comprometido a competitividade ou a economicidade da licitação.

Assim, não se vislumbram desproporcionalidade ou excesso na fixação da garantia contratual em 5%, patamar que corresponde ao limite ordinário estabelecido na Lei nº 14.133/2021, sem qualquer majoração excepcional, além de ter sido corretamente prevista como obrigação a ser cumprida após a adjudicação, e não como requisito de habilitação.

Dessa forma, em harmonia com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluo, nesse aspecto, pela improcedência da presente Representação.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaratuba, para que promova a estruturação completa da equação econômico-financeira das contratações, com a expressa quantificação de todos os custos e vantagens envolvidos, inclusive aqueles decorrentes de encargos transferidos à contratada e de eventuais receitas acessórias, de modo a assegurar a transparência, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo.

III. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaratuba, para que observe, na eventual cessão de uso de bens públicos com exploração econômica, o regime jurídico próprio, com a devida precificação e compatibilidade com o modelo licitatório adotado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaratuba, para que promova a estruturação completa da equação econômico-financeira das contratações, com a expressa quantificação de todos os custos e vantagens envolvidos, inclusive aqueles decorrentes de encargos transferidos à contratada e de eventuais receitas acessórias, de modo a assegurar a transparência, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo;

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Guaratuba, para que observe, na eventual cessão de uso de bens públicos com exploração econômica, o regime jurídico próprio, com a devida precificação e compatibilidade com o modelo licitatório adotado;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, bem como, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas conveniadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-145669/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO:-BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RONALDO PINHEIRO VELOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1672/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico para fornecimento e instalação de luminárias em LED para iluminação pública. Alegações de direcionamento. Especificações justificadas no termo de referência ou pertinentes ao objeto e esclarecidas nos autos. Exigência de homologação em catálogo de fornecedores da COPEL. Condizente com o serviço contratado, conforme normas do setor. Avaliação das especificações técnicas na etapa de amostragem. Inexistência de irregularidades graves. Possibilidade de aprimoramento. Procedência parcial. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Brasled Iluminação Pública e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 9/2026, promovido pelo Município de Paranavaí, que pretende contratar serviços de fornecimento e de instalação de luminárias em LED para iluminação pública, pelo valor máximo de R\$ 19.470.084,84. De acordo com a Representante, o edital conteria irregularidades de natureza técnica capazes de provocar direcionamento, além de restringir a competitividade e afetar a objetividade do julgamento.

A representante alega que, ao fixar, simultaneamente, potência nominal e eficiência mínima de 170 lm/W, com tolerância de 3%, o edital limita o fluxo luminoso, reduzindo os equipamentos aptos a atender à exigência. Ademais, a margem de tolerância estaria em desacordo com o PROCEL, que aceita variações de até 5%.

Aduz que a normativa ABNT NBR 5101:2024 estipula requisitos mínimos para iluminação viária, com enfoque no desempenho do sistema, sem fixar restritivamente potência e eficácia.

Na ótica da Representante, somente um produto atenderia às exigências: o ARN7277-D4, da marca Tradetek.

Alega que a imposição de refrator em vidro plano IK09, com espessura mínima de 4mm, também pode gerar direcionamento, pois existem materiais alternativos.

Diz que exigir elementos tecnicamente desnecessários (nível de bolha integrado, tipo/classe de parafuso e acesso "sem ferramentas especiais") cria entraves à competitividade.

Em relação à etapa de amostragem, a Representante considera que a vaguidade quanto aos critérios de averiguação e a falta de publicidade permitiriam escolhas arbitrárias.

Sustenta que, embora a COPEL não emita novos CRC ou enquadramento, o edital conteria tal exigência.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade e ao exame do pedido cautelar, determinei a oitiva prévia do Município de Paranavaí (peça 11).

O ente garante que todas as especificações técnicas constantes do edital tomaram como base estudo técnico preliminar e pesquisa de mercado (peça 14).

Refuta a hipótese de direcionamento, posto que não há referência à marca, modelo ou fabricante no edital. Tampouco a estipulação de parâmetros de desempenho caracteriza direcionamento.

Alega que a combinação de potência nominal e eficiência mínima é usualmente solicitada em certames, sendo que vários fabricantes atendem às especificações

exigidas.

Sustenta que a estipulação de margem de tolerância, de 3%, é uma prerrogativa do Poder Público.

Adverte que a inexistência de menção em norma técnica quanto ao nível de bolha não implica a impossibilidade de demandá-lo, pois as Portarias do INMETRO e a normativa da ABNT NBR estabelecem pisos de qualidade, não tetos.

Explica a demanda por vidro plano, que estaria fundamentada em critérios legítimos e teria vantagens sobre o policarbonato. Já a exigência de parafusos com cabeça sextavada relaciona-se à segurança estrutural e à durabilidade da luminária.

Já a demanda por acesso aos componentes internos da luminária sem uso de ferramentas especiais tem por objetivo facilitar a manutenção, diz o Município.

Esclarece que a análise de amostras será conduzida por Comissão Técnica formalmente designada, que se pautará por critérios de julgamento objetivos.

Por fim, defende que a exigência de homologação no catálogo de fornecedores da Copel não se confunde com demanda de certificado de registro cadastral. Menciona precedentes deste Tribunal[1], que indicaram necessidade de avaliar, caso a caso, a fundamentação técnica da demanda, para descartar a possibilidade de mera exigência sem pertinência ao objeto licitado.

Pelo Despacho n.º 346/26 (peça 19), recebi a representação, mas indeferi o pedido cautelar.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendações ao Município (peça 32).

A Unidade Técnica constata que há fundamento para as especificações elétricas e fotométricas das luminárias, devidamente exposto no termo de referência, o que desconfigura a tese de direcionamento. A participação de diversos licitantes reforça a ausência de inconsistências.

Por outro lado, embora as especificações relacionadas a aspectos alheios ao desempenho do produto (vidro plano IK09 4 mm, nível de bolha integrado, parafusos e acesso sem ferramentas especiais) não gerem restrição à competitividade, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pondera que não houve justificativa, no edital ou no termo de referência, para a adoção das particularidades. Por essa razão, opina pela parcial procedência do item, recomendando ao Município que, em futuras licitações similares, apresente justificativas no termo de referência para o detalhamento do objeto.

Pontua que não há irregularidade na exigência de homologação ou registro cadastral junto à COPEL.

Sobre o procedimento adotado na etapa da amostragem, apesar de considerar inferível, pela análise conjunta do edital e do Termo de Referência, que a aceitação das amostras está vinculada ao atendimento de especificações previamente definidas, a Unidade Técnica entende que seria adequado constar no edital e no termo de referência o detalhamento de avaliação. Nesse sentido, manifesta-se pela parcial procedência do item, com recomendação.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 33).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes.

De modo geral, não foram constatadas irregularidades graves no certame. Mas alguns aspectos observados merecem ser aprimorados.

Nos termos observados pela Unidade Técnica, as especificações do objeto licitado, tanto nas características técnicas (elétricas e fotométricas), quanto nos quesitos não relacionados ao desempenho (vidro plano IK09 4 mm, nível de bolha integrado, parafusos e acesso sem ferramentas especiais) não causaram – e nem têm o condão de causar – direcionamento.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar constatou que houve plena competitividade do certame, com a participação de várias licitantes.

As especificações associadas à potência nominal, à eficiência mínima e à margem de tolerância foram justificadas no termo de referência. Conforme exposto pela Unidade Técnica, os detalhamentos dispostos tinham propósito relacionado à redução de custos operacionais, à padronização e à manutenção do sistema, por exemplo.

Contudo, compartilho o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, no sentido de que as especificações pertinentes a elementos desvinculados ao desempenho das luminárias (vidro plano IK09 4 mm, nível de bolha integrado, parafusos e acesso sem ferramentas especiais) deixaram de ser respaldadas no termo de referência.

Assim, ainda que seja possível dessumir os motivos pelos quais foram feitas as exigências (decorrentes de questões como a durabilidade, a segurança operacional, a estabilidade óptica, a proteção contra vandalismo e a mitigação de riscos de desvio e manutenção, como expresso pelo Município), a explanação dessas razões no termo de referência é essencial para atendimento do dever de motivação.

Diante disso, o fato justifica a parcial procedência da representação. Recomendo ao Município que, em futuros certames, incorpore de forma expressa no Termo de Referência as justificativas técnicas que amparam cada exigência relevante, especialmente quando não decorrentes diretamente de normas técnicas vinculantes, reforçando a aderência do procedimento às diretrizes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à exigência de homologação em catálogo de fornecedores da COPEL para itens de projeto/construção de redes, o Município esclareceu que a contratação pretendida envolve a instalação de novas redes de iluminação pública e de novos pontos e postes, com intervenções diretas na infraestrutura elétrica existente. Nessas circunstâncias, o cumprimento dos procedimentos técnicos dispostos pela concessionária distribuidora de energia elétrica é imposto pelas regras do setor. E exige-se a prévia habilitação da empresa designada a executar o serviço. Desse modo, voto pela improcedência do item.

Por fim, quanto às questões pertinentes à amostragem, a Unidade Técnica constatou que o item 4.5 do termo de referência é expresso ao dispor que será analisado o cumprimento das especificações técnicas previstas no edital. Trata-se de pontos objetivos, o que afasta o risco da avaliação arbitrária alegada pela Representante.

Todavia, acolho a proposta da Unidade Técnica, para recomendar ao Município de Paranavaí que, em futuras licitações semelhantes, inclua no edital e no termo de referência o detalhamento expresso do rito de avaliação das amostras, abrangendo a designação formal de equipe técnica, os critérios objetivos de verificação e a lavratura de relatório técnico circunstanciado.

Diante do exposto, acolho integralmente a Instrução n.º 421/26-CAIS e voto pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, para recomendar ao Município de Paranavaí que, ao promover certames com objeto similar:

I) incorpore de forma expressa no Termo de Referência as justificativas técnicas que amparam cada exigência relevante, especialmente quando não decorrentes diretamente de normas técnicas vinculantes, reforçando a aderência do procedimento às diretrizes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; e

II) inclua no edital e no termo de referência o detalhamento expresso do rito de avaliação das amostras, abrangendo a designação formal de equipe técnica, os critérios objetivos de verificação e a lavratura de relatório técnico circunstanciado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda às devidas anotações.

Na sequência, autorizo o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que os archive.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acolhendo integralmente a Instrução nº 421/26-CAIS, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, para RECOMENDAR ao Município de Paranavaí que, ao promover certames com objeto similar:

(i) incorpore de forma expressa no Termo de Referência as justificativas técnicas que amparam cada exigência relevante, especialmente quando não decorrentes diretamente de normas técnicas vinculantes, reforçando a aderência do procedimento às diretrizes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; e

(ii) inclua no edital e no termo de referência o detalhamento expresso do rito de avaliação das amostras, abrangendo a designação formal de equipe técnica, os critérios objetivos de verificação e a lavratura de relatório técnico circunstanciado;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda às devidas anotações e o encerramento do processo com o envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n.º 3262/2023 – Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente representação, com aplicação de MULTA constante no art. 87, IV, "g", da Lei n.º 113/05 à gestora municipal FERNANDA GARCIA SARDANHA, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delineadas;

II - portanto, RECOMENDAR ao município de São Mateus do Sul para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impossibilidade do trato com a coisa pública;

III - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acórdão 2331/2019- Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93;

II - autorizar o encerramento deste processo, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº:-358735/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

DOCS REGISTRADORA DE CONTRATOS LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR-MAIRA GUERRA BASTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1673/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 976/26.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Docs Registradora de Contratos Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que atua no mercado de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, atividade que é executada por empresas registradoras especializadas, mediante credenciamento perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Narrow que preenche as condições necessárias para prestar os serviços conforme Edital publicado pelo DETRAN-PR; que, em 13/04/2026, protocolou pedido de credenciamento; que, entretanto, em 08/05/2026, a autarquia de trânsito indeferiu seu requerimento, sem examinar a documentação de habilitação, as especificações técnicas ou sua capacidade para execução do serviço de registro de contratos.

Expôs que a motivação adotada pelo DETRAN-PR teria sido apenas a intempestividade do seu pedido, sob o fundamento de que o artigo 27 do Edital fixou

prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados de sua publicação, para protocolo dos requerimentos de credenciamento, e que somente foram analisados os pedidos submetidos até 13/09/2018.

Argumentou que a decisão da autarquia de trânsito a coloca em situação de desigualdade em relação às demais empresas que já obtiveram o direito de ter sua documentação analisada, de forma a perpetuar reserva de mercado e impedir a ampliação do número de prestadores aptos a executar serviço de interesse público.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, alegando que a decisão de indeferimento da autarquia “perpetua a restrição indevida de mercado”, “compromete a isonomia entre empresas interessadas no credenciamento”, “impede a ampliação do número de prestadores aptos a executar serviço de interesse público” e “permite que o DETRAN/PR continue aplicando cláusula editalícia já reputada ilegal em precedentes deste Tribunal de Contas”.

Sustentou que a decisão que indeferiu seu requerimento de credenciamento é ilegal, pois houve aplicação do artigo 27 do Edital, em desconformidade com a natureza jurídica do credenciamento, com a legislação aplicável, com os princípios da Administração Pública e com a jurisprudência já consolidada por esta Corte de Contas sobre o mesmo Edital e a mesma controvérsia.

Alegou que a própria natureza do serviço em questão admite a atuação simultânea de diversas empresas registradoras, desde que observados os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, definidos pela Administração Pública e pelas normas aplicáveis; que a restrição temporal prevista no artigo 27 do Edital transforma um procedimento que deveria ser aberto, inclusivo e permanentemente acessível aos interessados, em um mecanismo excludente, apto a criar reserva de mercado.

Aduziu que, de acordo com dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto Federal nº 11.878/24, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do Decreto Estadual nº 4.507/09, o credenciamento somente é legítimo quando preserva a possibilidade de ingresso de novos prestadores enquanto o procedimento continuar produzindo efeitos e a Administração Pública mantiver a contratação de empresas para execução do objeto credenciado.

Destacou que esta Corte de Contas possui jurisprudência no sentido de que o artigo 27 do Edital é ilegal e descaracteriza a essência do credenciamento; que os precedentes existentes são diretamente aplicáveis ao caso; que a vinculação ao instrumento convocatório não autoriza a Administração Pública a aplicar referido artigo, o qual restringe indevidamente o acesso de novos interessados a procedimento que deveria permanecer aberto.

Ressaltou que a decisão do DETRAN-PR viola os princípios da legalidade, isonomia, impossibilidade, eficiência, publicidade, livre concorrência e interesse público; que, ao admitir a continuidade da prestação dos serviços por empresas já credenciadas, mas impedir que novas interessadas tenham sua documentação examinada, a autarquia de trânsito cria diferenciação injustificada entre agentes econômicos em situação equivalente; que a manutenção da decisão ora impugnada violaria não apenas a legislação aplicável, mas também a coerência, a integridade e a isonomia decisória desta Corte.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que sejam adotadas as seguintes providências:

(i) a suspensão dos efeitos da Decisão, que indeferiu o requerimento de credenciamento da Representante com fundamento na suposta intempestividade do pedido;

(ii) a ordem para que o DETRAN/PR receba e analise a documentação de habilitação da Representante, no prazo que vier a ser fixado por este Tribunal;

Ao final, pleiteou, no mérito, “que seja dado provimento à presente Representação, para reconhecer a ilegalidade da Decisão do DETRAN/PR que indeferiu o requerimento de credenciamento da Representante com fundamento na suposta intempestividade do pedido, confirmando-se a medida cautelar eventualmente deferida”; e que, “caso constatado o cumprimento dos requisitos previstos no Edital, que seja determinado ao DETRAN/PR que adote as providências necessárias ao credenciamento da Representante, em igualdade de condições com as demais empresas registradoras”.

Juntou documentos (peças 4/7).

Pois bem.

O pedido cautelar da empresa Docs Registradora de Contratos Ltda. merece ser acolhido, conforme passo a expor.

Por meio do Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas à época credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas por contrato firmado em decorrência do Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações ao manifesto interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Em ocasiões posteriores, mediante os Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24), nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24), nº 418/25 de 01/04/2025 (autos 162632/25), nº 1599/25 de 23/09/2025 (autos 600583/25) e nº 657/26 de 05/05/2026 (autos 231654/26), ao examinar requerimentos protocolizados por empresas que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse suas documentações e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, efetivasse seus credenciamentos.

As decisões supracitadas tiveram como alicerce essencialmente o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados para o deslinde do caso em apreço.

O instituto do credenciamento possui, de fato, caráter inclusivo, distinto da tônica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.

A Lei nº 14.133/21 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Da leitura de tais dispositivos, infere-se que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos potenciais interessados.

No Decreto nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção sobre seu caráter não exclusivo e da necessária observância da isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Percebe-se que o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do atingimento do interesse público.

A peticionária noticiou que o DETRAN-PR não teria acatado seu pedido para se credenciar.

Anexou, à peça 6 dos presentes autos, o Ofício por meio do qual a autarquia estadual de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.

Note-se que sua solicitação foi recusada em razão de suposta intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para que protocolasse seu pedido de credenciamento.

Pertinente transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Ocorre que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação que rege a matéria.

Já me posicionei nesse sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[1], no qual deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Reafirmo, portanto, meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Concluo, assim, pela inexistência de óbice ao credenciamento da peticionária, desde que atenda aos demais requisitos editalícios, a serem aferidos pela autarquia estadual de trânsito.

Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores de concessão da tutela de urgência, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa Docs Registradora de Contratos Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[2], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa Docs Registradora de Contratos Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retorne o feito antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[3] e 282, §1º[4], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Assim, em observância ao artigo 400, § 1º[5], do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 976/26-GCILB (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 3397/21-STP.

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º. A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

PROCESSO Nº:-147270/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-OTAMIR CESAR MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1674/26 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Inexistência de impropriedades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, referente ao exercício financeiro de 2025[1], de responsabilidade de Otamir Cesar Martins.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 686/26 (peça 28), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 352/26-GPC, peça 29).

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A documentação apresentada pela entidade atendeu ao exigido pela Instrução Normativa nº 201/26 desta Corte, e a análise técnico-contábil efetuada pela Coordenadoria de Contas acerca, em síntese, da tempestividade no envio de dados, da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e sobre aspectos relacionados ao Controle Interno, evidenciou a inexistência de impropriedades.

O Órgão Ministerial também não detectou qualquer inconformidade.

Desse modo, após exame do teor das peças processuais, em conformidade com os opinativos técnicos e ministerial, concluo que o julgamento pela regularidade das contas é medida que se impõe.

DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2025.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2025;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
258515/22	OTAMIR CESAR MARTINS	2021	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/11/2022	Regular com ressalva e determinação
197080/23	OTAMIR CESAR MARTINS	2022	DP	IVAN LELIS BONILHA	07/12/2023	Regular com recomendações
256420/24	OTAMIR CESAR MARTINS	2023	DP	AUGUSTINHO ZUCCHI	30/01/2025	Regular com ressalva e recomendação
233009/25	OTAMIR CESAR MARTINS	2024	1ª ICE	FABIO DE SOUZA CAMARGO	25/09/2025	Regular com determinações

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-165210/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1678/26 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Acórdão n.º 388/26-STP. Avertado vício de contradição. Inexistência. Pretensão de rediscussão de mérito. Pela rejeição.

RELATÓRIO

Está-se diante de embargos de declaração opostos por Mario Antônio Wieczorek e outros em face do Acórdão n.º 388/26-STP (peça 272), por meio dos quais objetivam eliminar pontual contradição encontrada na fundamentação do decisum em pauta, ao argumento de que a decisão judicial definitiva, negativa da atribuição de autoria aos Embargantes, oriunda da ação penal, abre espaço para aplicação da exceção à regra da incommunicabilidade de instâncias e impõe suas conclusões às demais instâncias, inclusive a este Egrégio Tribunal de Contas, para também absolver os outros acusados, tal como didaticamente já decidiu o Supremo Tribunal Federal. O pleito foi prontamente recebido pelo Despacho n.º 289/26-GCDA (peça 277).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, com amparo na linha argumentativa destrinchada na exordial, vislumbro que, em realidade, se está diante de irrisignação cujo escopo desborda das estritas hipóteses de cabimento dos aclaratórios, configurando medida processual orientada à rediscussão de matéria já analisada e decidida em Plenário, o que motiva, desde logo, a sua rejeição. Explico.

Da atenta e cautelosa leitura da decisão atacada, extrai-se, com tranquilidade, que a manutenção das condenações não encontra suporte fático e jurídico no conteúdo invocado nos embargos, mas no reconhecimento, em esfera administrativa, de conduta omissiva maculada por erro grosseiro, consubstanciada em falhas na execução das respectivas incumbências dos embargantes, nos exatos termos do que preconiza o artigo 28 da LINDB.

Ante o exposto, inexistentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no Acórdão n.º 388/26-STP, e evidenciado que os embargos de declaração se limitam à reconsideração do mérito, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela integral rejeição, mantendo-se incólume, por conseguinte, o decisum embargado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, pela sua integral rejeição, mantendo-se incólume, por conseguinte, o decisum.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-144026/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SD JUNIOR LOGISTICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, PATRICIA FERNANDA GURSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1680/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para contratação eventual de empresa especializada em prestação de serviços de terceirização de mão de obra. Irregularidades suscitadas diante do instrumento convocatório não confirmadas. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SD Junior Logística LTDA. em face da decisão monocrática constante no Despacho n.º 209/26-GCDA proferido nos autos n.º 41534/26, por meio da qual não recebi Representação da Lei de Licitações protocolada pela mesma interessada.

Na decisão em questão registrei o seguinte:

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por SD Junior Logística LTDA, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026 e respectiva fase preparatória, deflagrada pelo Município de Palmeira visando a formação de registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra, incluindo o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual – EPI, destinados ao atendimento das necessidades operacionais das diversas Secretarias da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório compromete a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica da contratação em razão de (i) não respeitar o prazo mínimo de 10 dias de publicidade do edital previsto no inciso II, a), do art. 55 da Lei 14.133/21, (ii) o parecer jurídico ter sido emitido após a publicação do edital, contrariando a previsão do art. 53, § 1º, I e II, da Lei 14.133/21, (iii) estudo técnico preliminar inadequado, com falhas de planejamento e vícios de motivação, (iv) documentos integrantes do processo licitatório sem assinatura, (v) pesquisa de mercado inapropriada tendo em vista (a) não consideração da contratação vigente como parâmetro para estimativa de preços, (b) utilização de orçamento apresentado pela atual contratada com valores superiores aos efetivamente praticados, (c) ausência de justificativa para a escolha dos dois fornecedores consultados em pesquisa direta, em desacordo com o art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 45, VIII, do Decreto Municipal nº 16.059/2023, (d) ausência de identificação do agente responsável pela realização da pesquisa de preços, contrariando o art. 56 do mesmo decreto municipal, (e) uso de preços constantes em Termo de Referência datado de 14/02/2025, elaborado pelo Município de Recife/PE, sem comprovação de contratação efetiva e (f) ausência de consideração das particularidades regionais e das condições específicas de execução previstas no edital, (vi) planilha de custos não devidamente preenchida pela Administração, (vii) ausência de justificativas para as exigências quanto a qualificação econômico-financeiras, as quais somadas ultrapassam o limite da razoabilidade e proporcionalidade, (viii) prazo para apresentação da garantia contratual inferior ao previsto no art. 96, § 3º, da Lei 14.133/21, que prevê o prazo mínimo de 01 (um) mês para prestação da garantia pelo contratado, e (ix) critério de reajuste contratual previsto a partir da data da sessão de abertura do pregão, contrariando o § 7º do art. 25, que estabelece obrigatoriamente como data-base para o reajuste a data do orçamento estimado. Acrescenta a empresa que formulou impugnação administrativa dirigida à senhora pregoeira municipal a fim de alertar a respeito das irregularidades, mas que não obteve êxito.

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, cuja abertura ocorreu no dia 28 de janeiro último, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à adequação da fase interna e correção dos termos editalícios questionados, com a consequente republicação do instrumento convocatório.

Posteriormente, em nova petição (peça nº 15) complementa que foi realizada a análise pela comissão de licitação das planilhas de composição de custos da empresa melhor classificada, tendo sido estas aprovadas sob a justificativa genérica de que estariam em conformidade com as exigências do certame - sem a devida análise técnica adequada, pois as planilhas apresentam omissões relevantes e inconsistências materiais que comprometem a exequibilidade da proposta.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares ao Município de Palmeira e à senhora Pregoeira, as quais foram prestadas às peças nos 28-36.

A parte representante mais uma vez lançou manifestação no processo, acrescentando fatos novos e reiterando a necessidade de acolhimento de seu pleito (peça no 24).

II - Analisando-se o contexto fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, confrontando as alegações da parte representante com os esclarecimentos apresentados pela defesa, verifico não estarem presentes elementos mínimos para concluir no sentido do cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e na condução do pregão eletrônico por parte da administração municipal a ponto de macular o certame.

Apesar do grande esforço argumentativo da empresa representante em seus extensos arrazoados, os apontamentos técnico-jurídicos suscitados cedem diante da realidade concreta constatada no transcurso do Pregão Eletrônico nº 04/2026. Destaco o seguinte trecho da resposta protocolada pelo senhor Prefeito e pela senhora pregoeira municipal (peça nº 28):

consigna-se, por oportuno, que no lote 1 da licitação participaram 55 (cinquenta e cinco) empresas e no lote 2 participaram 61 (sessenta e uma) empresas, e nenhuma empresa apresentou impugnação ao edital ou representou perante esse Tribunal de Contas.

Somente uma empresa que não participou do processo licitatório - SD Junior Logística Ltda – apresentou impugnação e representou ao Tribunal (grifos nossos).

Nessas condições, é forçoso reconhecer que não se confirmam as alegações de restrição à ampla concorrência.

Embora ocorridas inconsistências procedimentais de natureza formal, não houve qualquer prejuízo à competitividade da disputa e à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração contratante, valendo relembrar a lição elementar de

que não se declara nulidade de ato ou processo sem existência de prejuízo.

Nota-se, ademais, que grande parte dos questionamentos veiculados na presente representação já haviam sido bem esclarecidos e afastados na resposta dada à impugnação administrativa (peça nº 9).

Por derradeiro, infundado é o inconformismo da empresa promovente ao afirmar que em seu caso específico “sua participação foi inviabilizada diretamente pelas falhas apontadas na impugnação, que não foram sanadas. Dessa forma, os vícios contidos no Edital comprometeram a isonomia e a competitividade do certame, ao impedirem a formulação e apresentação da proposta por empresa que, não fosse pelas ilegalidades, estaria apta e disposta a concorrer” (peça nº 24). Ao contrário, de acordo com o contrato social juntado nos autos (peça nº 5) a impossibilidade de se inserir na disputa decorreu direta e simplesmente da circunstância de seu ramo de atividade ser totalmente diverso da prestação dos serviços desejados pelo município de Palmeira. Confira-se:

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE
SD JUNIOR LOGÍSTICA LTDA CNPJ nº 36.491.671/0001-40**

SEBASTIÃO DOMINGO DA SILVA JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 06/01/1991, solteiro, empresário, CPF nº 082.832.159-06, carteira de identidade nº 7721481, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 785, Apto. 101, Bloco 2, Condomínio Bosque dos Ipês Amarelo, Prado, Biguaçu, SC, CEP: 88.165.044, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **SD JUNIOR LOGÍSTICA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206107727, com sede Rua 13 de Maio, nº 785, Apto. 101, Bloco 02, Cond. Bosque dos Ipês Amarelo, Prado, Biguaçu, SC, CEP: 88.165.044, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.491.671/0001-40, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

Cláusula Primeira. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: **Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; Repositor de mercadorias em estabelecimentos comerciais; Atividades de cobranças extrajudiciais e informações cadastrais; Organização logística do transporte de carga.**

Portanto, não há motivos suficientes para justificar a abertura de representação perante esta Corte de Contas e a licitação pode prosseguir.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno. IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Segundo a agravante, “a Representação demonstrou, de forma detalhada e fundamentada, vícios relacionados à fase preparatória e às cláusulas editalícias, com potenciais afrontas à Lei n.º 14.133/2021, ao Decreto Municipal n.º 16.059/2023 e aos princípios que regem as licitações públicas, em especial o da legalidade, do planejamento e da segurança jurídica.

Todavia, a decisão monocrática entendeu pelo não recebimento do feito em razão do objeto social da Representante, obstando a análise de mérito das graves irregularidades suscitadas.

[...]

O § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/21, assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica o direito de representar ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da referida lei. Em outras palavras, não apenas as empresas que efetivamente participaram do certame licitatório detêm legitimidade para apresentar representação acerca de eventuais ilegalidades. Qualquer empresa, ainda que não seja potencial participante, possui o direito de provocar o controle externo para apuração de possíveis irregularidades na aplicação da Lei de Licitações.

[...]

Portanto, ainda que se admitisse que a Representante não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação (o que não corresponde à realidade dos fatos e será devidamente demonstrado a seguir) detém legitimidade para representar acerca das irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 04/2026, promovido pelo Município de Palmeira.

A Agravante/Representante demonstrou, de forma inequívoca, seu interesse em participar do certame ao apresentar prévia impugnação ao Edital, evidenciando sua condição de potencial participante. Ademais, comprovou a persistência das irregularidades apontadas, mesmo após a devida provocação da Administração por meio da impugnação, bem como a existência de risco concreto à regularidade da contratação, diante das inúmeras ilegalidades verificadas no âmbito do referido processo licitatório.

[...]

A alegação de “ramo diverso” não afasta o interesse na fiscalização da legalidade. A decisão agravada afirma que a impossibilidade de participação decorreu “direta e simplesmente” do fato de o ramo de atividade da empresa ser diverso do objeto licitado.

Todavia a análise do contrato social não pode ser realizada de forma restritiva ou literalista, o objeto social deve ser interpretado segundo sua finalidade econômica e compatibilidade material com o objeto licitado, a própria Lei 14.133/2021 exige compatibilidade, e não igualdade absoluta de descrição.

A empresa SD JUNIOR LOGÍSTICA LTDA atua na prestação de serviços, notadamente na área de logística, desde o ano de 2020, possuindo ampla experiência no setor, que abrange atividades de transporte, armazenagem, gestão de estoques e distribuição de produtos. Dentre os serviços que executa, destaca-se a significativa experiência na terceirização de mão de obra destinada à função de repositor de mercadorias em estabelecimentos comerciais, atividade que, inclusive, encontra-se expressamente prevista em seu objeto social.

O objeto da licitação consiste na terceirização de mão de obra. Assim, ao contrário do que foi alegado, a empresa possui, sim, ramo de atividade plenamente compatível com o objeto licitado, na medida em que atua diretamente na terceirização de mão de obra para a função de repositor de mercadorias.

É lícito que o Edital estabeleça, como condição de participação, a exigência de que as empresas licitantes atuem em ramo pertinente ao objeto da contratação. Todavia, configura irregularidade quando os agentes públicos responsáveis deixam de

proceder a uma interpretação em consonância com os princípios que regem a matéria da norma editalícia, passando a adotar leitura estritamente literal e restritiva, com formalismo excessivo, em prejuízo da ampla competitividade.

[...]

Nesse sentido, pelo menos no que tange à participação no certame e à habilitação jurídica, não se pode exigir que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

[...]

No caso da Agravante, além de possuir ramo de atividade compatível com o objeto licitado, a empresa dispõe, inclusive, da capacidade técnica necessária à sua habilitação no certame, tanto no que se refere ao tempo mínimo de experiência na prestação de serviços terceirizados quanto à quantidade de postos exigida no instrumento convocatório. Salientando que nos termos do entendimento já pacificado na jurisprudência, a capacidade técnica deve se referir a gestão de mão de obra e não a terceirização de funções específicas. O objetivo é demonstrar a capacidade de recrutar, treinar e gerir funcionários, além de cumprir obrigações trabalhistas, focando na organização e não apenas na técnica.

[...]

A Representação não versa exclusivamente sobre interesse concorrencial da empresa, mas sobre vícios estruturais do certame, tais como: irregularidade na pesquisa de preços, ausência de parecer jurídico prévio, falhas no estudo técnico preliminar, cláusula de reajuste em desconformidade legal e ausência de planilha de custos preenchida pela Administração. Tais matérias transcendem a esfera subjetiva da empresa e atingem diretamente o interesse público.

Cumpra acrescentar ainda que, a decisão agravada atribui relevância ao fato de 55 e 61 empresas terem participado dos lotes, e de nenhuma outra ter impugnado o edital. Com o devido respeito, tal fundamento não possui densidade jurídica suficiente para afastar os vícios e irregularidades apontados.

A legalidade administrativa não se convalida pelo silêncio dos licitantes, não depende do número de participantes e não se presume apenas porque houve competitividade numérica.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a nulidade administrativa decorre da violação à norma jurídica, e não da quantidade de impugnações apresentadas.

A ampla participação pode indicar ausência de restrição ostensiva, mas não afasta, por si só falhas no planejamento, ilegalidades na formação do orçamento, descumprimento de prazos legais, vícios na definição de critérios de reajuste e irregularidades formais que comprometam a validade do procedimento.

O controle externo não pode ser condicionado à iniciativa coletiva dos licitantes, sob pena de esvaziamento da função institucional desta Corte.

Por oportuno, importa registrar que houve, sim, a apresentação de outras impugnações ao instrumento convocatório, sendo uma formulada pela empresa FORTRESS SERVIÇOS LTDA. e outra pela empresa ARGONA LTDA. Contudo, ambas as empresas posteriormente desistiram das respectivas impugnações, e, em razão dessas desistências, não houve qualquer manifestação formal da Administração acerca dos apontamentos realizados, especialmente no tocante às inconsistências suscitadas em relação ao instrumento convocatório.

[...]

No âmbito da presente Representação, uma das irregularidades apontadas refere-se precisamente à mesma situação, qual seja, a ausência de planilha de custos devidamente elaborada e preenchida pela Administração. Trata-se de irregularidade de elevada gravidade, já rechaçada por esta Corte de Contas em reiteradas decisões, por comprometer a transparência, a adequada formulação das propostas pelos licitantes e a própria regularidade do procedimento licitatório.

De outra parte, a decisão agravada menciona que não se declara nulidade sem prejuízo.

Todavia, no presente caso, o prejuízo é potencial ao erário (orçamento possivelmente superestimado, já que realizado fora das previsões da Lei), à legalidade (descumprimento de normas cogentes), à segurança jurídica (reajuste em desacordo com a Lei) e estrutural à fase preparatória.

Em matéria de licitações, irregularidades verificadas na fase interna do certame, especialmente relacionadas à formação do orçamento estimado e ao adequado planejamento da contratação, possuem natureza originária, contaminando todo o procedimento subsequente. Nesses casos, a demonstração de prejuízo financeiro efetivamente materializado não se mostra necessária, bastando a existência de risco concreto de dano ou de afronta às normas que regem a contratação pública.

Isso porque o regime jurídico das licitações possui caráter preventivo, voltado à proteção do erário e à observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, sendo amplamente reconhecido que a violação de normas estruturantes do procedimento gera prejuízo presumido ou potencial, suficiente para justificar a atuação corretiva da Administração e dos órgãos de controle.

Tal compreensão mostra-se ainda mais evidente quando se trata de registro de preços, modalidade que envolve contratações futuras e sucessivas, nas quais eventual vício na formação do orçamento ou no planejamento tende a repercutir reiteradamente sobre a execução das futuras contratações, ampliando o risco de dano ao erário.

Isto posto, ao deixar de receber a Representação com base exclusivamente na suposta ausência de pertinência do ramo de atividade da empresa, a decisão agravada restringiu indevidamente o acesso ao controle externo, afastou a análise técnica das ilegalidades apontadas, e acabou por realizar juízo de mérito sob a roupagem de juízo de admissibilidade.

O juízo de admissibilidade deve verificar legitimidade mínima, exposição de fatos determinados e indicação de possível ilegalidade. Todos esses requisitos foram plenamente atendidos. A decisão recorrida, entretanto, avançou para conclusões meritórias (ausência de restrição à concorrência e inexistência de prejuízo), sem permitir a devida instrução processual.”

Dessa maneira, postula a reforma da decisão monocrática que não recebeu a representação da lei de licitações e o deferimento dos pedidos deduzidos naquele processo.

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que por meio do Despacho n.º 264/26-GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, sem retratação no entanto, pelo que trago o agravo para deliberação colegiada.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do esforço argumentativo veiculado pela parte, o pleito não merece acolhida. De início, conforme bem se nota da leitura da decisão agravada, a constatação de que o ramo de atividade da interessada é totalmente diverso da prestação dos serviços desejados pela administração contratante foi apenas um dentre os motivos que conduziram ao não recebimento da representação então deduzida, e não o “fundamento central” como alegado pela empresa agravante. E nesse aspecto, não há como aceitar a defesa de que o objeto social da recorrente SD Junior Logística guarda compatibilidade material e finalidade econômica alinhada aos serviços terceirizados de mão de obra pretendidos pelo Município de Palmeira. Confrontando-se a descrição extraída do contrato social com o quadro de postos de serviços referenciado no Anexo 4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2026 (peça n.º 6, p. 66-67, do processo n.º 41534/26) exsurge que não há margem para a mínima semelhança e possibilidade de aceitação. Confira-se:

OBJETO SOCIAL						
Cláusula Primeira. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; Repositor de mercadorias em estabelecimentos comerciais; Atividades de cobranças extrajudiciais e informações cadastrais; Organização logística do transporte de carga.						
LOTE 01						
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD ESTIMADA	QTD DE MESES	VALOR UNITÁRIO MENSAL POR POSTO DE SERVIÇO (R\$)	VALOR TOTAL PARA 12 MESES (R\$)
1	47716	MERENDEIRA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 40 HORAS SEMANAIS	14 postos de serviço/mês	12		
2	47717	MERENDEIRA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 20 HORAS SEMANAIS	05 postos de serviço/mês	12		
3	47718	AUXILIAR DE COZINHA - 40 HORAS SEMANAIS	05 postos de serviço/mês	12		
4	47719	AUXILIAR DE COZINHA - 20 HORAS SEMANAIS	03 postos de serviço/mês	12		
5	47720	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 40 HORAS SEMANAIS	50 postos de serviço/mês	12		
6	47721	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 20 HORAS SEMANAIS	15 postos de serviço/mês	12		
7	47722	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (COM INSALUBRIDADE) - 40 HORAS SEMANAIS	20 postos de serviço/mês	12		
8	47723	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (COM INSALUBRIDADE) - 20 HORAS SEMANAIS	03 postos de serviço/mês	12		
9	47724	LAVADOR DE VEÍCULOS - 40 HORAS SEMANAIS	03 postos de serviço/mês	12		
10	47725	LAVADOR DE VEÍCULOS - 20 HORAS SEMANAIS	01 postos de serviço/mês	12		
11	47726	OPERADOR DE MÁQUINA COSTAL - 40 HORAS SEMANAIS	15 postos de serviço/mês	12		
12	47727	OPERADOR DE MÁQUINA COSTAL - 20 HORAS SEMANAIS	03 postos de serviço/mês	12		
13	47728	VARREDOR - 40 HORAS SEMANAIS	06 postos de serviço/mês	12		
14	47729	JARDINEIRO - 40 HORAS SEMANAIS	03 postos de serviço/mês	12		
15	47730	JARDINEIRO - 20 HORAS SEMANAIS	02 postos de serviço/mês	12		
16	47731	TRATORISTA - 40 HORAS SEMANAIS	04 postos de serviço/mês	12		
17	47732	TRATORISTAS - 20 HORAS SEMANAIS	02 postos de serviço/mês	12		
18	47733	CONTROLE DE ACESSO - 40 HORAS SEMANAIS	48 postos de serviço/mês	12		
19	47734	CONTROLE DE ACESSO - 20 HORAS SEMANAIS	07 postos de serviço/mês	12		
VALOR TOTAL DO LOTE: R\$						

A respeito da análise das inconformidades levantadas, a decisão recorrida considerou a inexistência de qualquer vício insanável ou prejuízo efetivo ao andamento da licitação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração municipal. Cabe registrar que, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20). A participação de mais de 50 empresas no primeiro lote e de mais de 60 no segundo, sem oposição de nenhuma insurgência exceto pela ora agravante[1], é circunstância irrefutável de que a disputa transcorreu dentro do regramento aplicável e atingiu sua finalidade. Portanto, a decisão ora combatida não desafia qualquer reparo. VOTO Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agrav, permanecendo inalterada a decisão monocrática questionada. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Agrav, permanecendo inalterada a decisão monocrática questionada. II. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A agravante informa que Fortress Serviços LTDA e Árgona LTDA também protocolaram impugnação. Entretanto, posteriormente optaram por desistir.

PROCESSO Nº:-124234/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1681/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Foz do Iguaçu. Questionamentos relacionados ao pagamento de Prêmio de Produtividade Fiscal. Consulta fundada em situação fática concreta. Pelo conhecimento parcial da consulta, apenas quanto às questões passíveis de apreciação em tese. Quanto às questões abstratamente apreciáveis, resposta em tese acerca da incidência do teto constitucional remuneratório, da restituição de valores recebidos de boa-fé por servidores e da necessidade de lei específica para instituição de vantagens remuneratórias.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, por seu Prefeito, senhor Joaquim Silva e Luna, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos envolvendo pagamento de prêmio de produtividade fiscal a servidores da administração tributária:

Regularidade dos Pagamentos Retroativos: Os pagamentos realizados a título de Prêmio de Produtividade Fiscal nos exercícios de 2018 a 2024 estão em conformidade com a legislação vigente? Caso haja irregularidades, quais medidas devem ser adotadas para mitigar eventuais danos ao erário?

Efeitos da Revogação do Decreto Regulamentador: Com a revogação do Decreto n.º 32.415/2024 pelo Decreto n.º 33.403/2025, a administração pública tem a obrigatoriedade de efetuar os pagamentos do prêmio referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2025?

Impacto no Teto Constitucional: O pagamento do Prêmio de Produtividade deve ser considerado para fins de cálculo do teto remuneratório constitucional dos servidores municipais? Em caso afirmativo, quais providências devem ser adotadas em relação aos valores pagos que tenham excedido esse limite?

Obrigação de Restituição ao Erário: Há necessidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de Prêmio de Produtividade, considerando o princípio da boa-fé dos servidores que os receberam? Caso afirmativo, qual o procedimento adequado para a realização dessa restituição?

Forma Adequada de Implementação: Para a eventual continuidade do pagamento do Prêmio de Produtividade Fiscal, é necessária a edição de uma Lei Específica pelo Legislativo Municipal, em conformidade com o Estatuto dos Servidores do Município? Por ocasião do juízo de admissibilidade, observei que, embora o expediente estivesse instruído com parecer jurídico, o aludido documento não teria abordado todos os questionamentos de modo individualizado e em sua completude, o que me levou a intimar a municipalidade para apresentar parecer complementar (Despacho n.º 207/25-GCDA, peça 10).

Atendida a diligência acima (peças 14 e 15), a Consulta foi recebida (Despacho n.º 254/25-GCDA, peça 16).

Os autos foram, então, remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apresentou a Informação n.º 42/26-SJB (peça 18), elencando as decisões que abordam parcialmente o tema.

Antes da análise técnica, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que a matéria em análise poderá impactar na atividade de fiscalização, devendo os autos serem encaminhados à aludida unidade após o julgamento do feito (Despacho n.º 98/26-CGF, peça 22).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, considerando que os questionamentos não apenas envolvem caso concreto, mas também não podem ser respondidos em tese, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 311, V, §1º do Regimento Interno, que prevê que “havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese” (Instrução n.º 151/26-CAIS, peça 23).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 99/26-PGC, peça 24), por sua vez, embora tenha endossado o entendimento de que os questionamentos estão vinculados a caso concreto, defendeu que, ao menos parte deles, “envolve matérias de índole constitucional e legal com potencial repercussão geral, sendo, portanto, passíveis de apreciação em tese por esta Corte de Contas”.

Deste modo, propõe que sejam respondidos, em tese, os três últimos questionamentos, nos seguintes termos:

a) parcelas remuneratórias vinculadas ao desempenho funcional, tais como prêmios de produtividade ou incentivos por cumprimento de metas, possuem natureza remuneratória e submetem-se ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, devendo ser consideradas para fins de cálculo do limite remuneratório aplicável ao servidor público, observando-se, obrigatoriamente, os desdobramentos da Reclamação 88319 – STF, que em sede liminar suspendeu o pagamento das verbas que atualmente não possuem expressa previsão legal;

b) Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 531, valores recebidos indevidamente por servidores públicos, não estão sujeitos à restituição quando percebidos de boa-fé em decorrência de interpretação administrativa da legislação, conforme, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé do beneficiário ou de erro material evidente;

c) A instituição ou manutenção de vantagens remuneratórias no âmbito da Administração Pública exige previsão em lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sendo vedada sua criação ou ampliação exclusivamente por meio de atos infralegais.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, revejo a admissibilidade da presente Consulta, devendo ser recebida apenas parcialmente, conforme defendido pelo Ministério Público de Contas.

Embora este relator tenha defendido, em caráter inicial, que os questionamentos poderiam ser respondidos em tese, é forçoso concluir que, ao menos parte deles, não possui condições de ser dissociado da situação fática apresentada, e o seu enfrentamento culminará, inevitavelmente, na análise do caso concreto, o que não pode ser admitido.

Conforme se extrai das normas legais e regimentais sobre esta espécie processual, as consultas devem ser formuladas em tese, sendo esta a regra geral. Excepcionalmente, na hipótese de versarem sobre caso concreto, só serão admitidas

se possuírem relevante interesse público e se puderem ser respondidas em tese. Nesse contexto, deixo de receber a presente consulta quanto aos dois primeiros questionamentos, por meio dos quais o Município pretende que este Tribunal (i) analise a regularidade dos pagamentos realizados nos exercícios de 2018 a 2024 e (ii) defina os efeitos da revogação do Decreto n.º 32.415/2024, considerando não se enquadrarem na exceção regimental que admite o processamento de Consulta que verse sobre caso concreto.

Como bem destacou a Coordenadoria instrutiva, o consultante está a buscar uma “orientação específica quanto à regularidade de atos administrativos já praticados sob a égide de decretos determinados e em períodos claramente definidos”, sendo que tais dúvidas práticas deveriam ser tratadas em âmbito interno do próprio Município, ou até mesmo perante a Procuradoria-Geral do Estado, por força do artigo 124, V da Constituição Estadual[1], não cabendo a este Tribunal de Contas prestar tal espécie de assessoria aos seus jurisdicionados.

De outro giro, quanto aos demais quesitos apresentados, acompanho o opinativo exarado pelo parquet de Contas de que podem ser respondidos em tese. Além disso, me coaduno com as respostas por ele propostas.

Conforme destacou o órgão ministerial, no que se refere à incidência do teto constitucional, o artigo 37, XI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos agentes públicos não poderá exceder o limite constitucional aplicável. Tal dispositivo possui eficácia plena e alcança todas as parcelas de natureza remuneratória, independentemente da denominação adotada.

Dito isto e considerando que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, as gratificações e prêmios por produtividade possuem natureza remuneratória por estarem vinculados ao desempenho do cargo, devem se submeter ao teto constitucional.

Quanto à restituição de valores, assiste razão ao Ministério Público quando defende a aplicação da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 531, segundo o qual não é exigível a devolução de valores recebidos indevidamente por servidores públicos quando decorrentes de erro de interpretação da Administração e percebidos de boa-fé. Tal entendimento fundamenta-se nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima. A restituição, pelo servidor beneficiado, somente se mostra cabível nas hipóteses de comprovada má-fé ou de erro material evidente.

Por fim, no tocante à instituição ou alteração de vantagens remuneratórias, também me coaduno com a conclusão ministerial de que o artigo 37, X, da Constituição Federal estabelece que deverá ser realizada mediante lei específica, vedada a criação ou majoração de vantagens por meio de atos infralegais. Trata-se de expressão do princípio da legalidade estrita em matéria remuneratória.

Diante do exposto, concluo pela possibilidade de conhecimento parcial da consulta, com resposta em tese apenas quanto às questões de natureza abstrata, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento parcial da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Foz do Iguaçu para, no mérito, respondê-la, na parte em que conhecida, nos seguintes termos:

a) Parcelas remuneratórias vinculadas ao desempenho funcional, tais como prêmios de produtividade ou incentivos por cumprimento de metas, possuem natureza remuneratória e submetem-se ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, devendo ser consideradas para fins de cálculo do limite remuneratório aplicável ao servidor público, observando-se, obrigatoriamente, os desdobramentos da Reclamação 88319 – STF, que em sede liminar suspendeu o pagamento das verbas que atualmente não possuem expressa previsão legal;

b) Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 531, valores recebidos indevidamente por servidores públicos, não estão sujeitos à restituição quando percebidos de boa-fé em decorrência de interpretação administrativa da legislação, conforme, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé do beneficiário ou de erro material evidente;

c) A instituição ou manutenção de vantagens remuneratórias no âmbito da Administração Pública exige previsão em lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sendo vedada sua criação ou ampliação exclusivamente por meio de atos infralegais.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e dos registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 98/26-CGF (peça 22) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Foz do Iguaçu para, no mérito, respondê-la, na parte em que conhecida, nos seguintes termos:

a) Parcelas remuneratórias vinculadas ao desempenho funcional, tais como prêmios de produtividade ou incentivos por cumprimento de metas, possuem natureza remuneratória e submetem-se ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, devendo ser consideradas para fins de cálculo do limite remuneratório aplicável ao servidor público, observando-se, obrigatoriamente, os desdobramentos da Reclamação 88319 – STF, que em sede liminar suspendeu o pagamento das verbas que atualmente não possuem expressa previsão legal;

b) Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 531, valores recebidos indevidamente por servidores públicos, não estão sujeitos à restituição quando percebidos de boa-fé em decorrência de interpretação administrativa da legislação, conforme, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé do beneficiário ou de erro material evidente;

c) A instituição ou manutenção de vantagens remuneratórias no âmbito da Administração Pública exige previsão em lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sendo vedada sua criação ou ampliação exclusivamente por meio de atos infralegais.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 98/26-CGF (peça 22)

remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCH, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: [...] V- a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

PROCESSO Nº: 468413/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1682/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamento acerca da legalidade da acumulação de cargo efetivo com cargo comissionado de Secretário Municipal. Vínculo de natureza política. Impossibilidade. Manutenção no cargo de Secretário caso o aprovado em concurso público seja nomeado, tome posse, mas não entre no exercício de suas funções. Desrespeito ao princípio da Isonomia e prejuízo à prestação do serviço público à população. Impossibilidade. Resposta à consulta.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Siqueira Campos por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

1- É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

2- Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Justifica o gestor que diante da complexidade do tema e visando resguardar a legalidade dos atos administrativos entende prudente submeter a questão à análise desta Corte, a fim de obter orientação segura e definitiva sobre o assunto.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (peça n.º 4), assinalando para a ilegalidade e incompatibilidade entre a concomitância dos cargos.

Apesar de revelar questões específicas concernentes à rotina administrativa da entidade interessada, diante da presença de interesse público relevante na matéria conheci da presente consulta por meio do Despacho n.º 980/25-GCDA, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 e § 1º do Regimento Interno da Casa[1].

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca anotou que foram encontradas decisões relacionadas ao tema específico objeto da presente consulta e outras que poderiam servir de subsídio à resposta a ser dada por esta Corte de Contas (peça n.º 9).

Observei, em complementação, que embora a jurisprudência sedimentada da Casa rume no sentido de que tratando-se de cargo político que demanda dedicação exclusiva é irregular a acumulação das funções de titular de pasta junto ao ente federativo com outros cargos públicos - a exemplo dos Acórdãos n.os 1913/25-1C, 203/17-TP, 5677/15-TP e 3548/15-TP - ainda não há manifestação em expediente processual cujo resultado é apto a produzir efeito normativo, como no caso das consultas (Despacho n.º 1163/25-GCDA).

Desse modo, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça n.º 16):

Retirando as características do caso em concreto (cargos descritos e legislação local), entendemos que em não havendo proibição na lei local, não há óbice para que o servidor efetivo aprovado em concurso público seja nomeado para cargo em comissão na mesma esfera administrativa, ou permaneça exercendo o cargo em tela, desde que este seja compatível com as funções do cargo efetivo, ou seja, se na chefia ou direção estiverem compreendidas nas funções do cargo, ou mesmo, se ela envolver a supervisão das atribuições próprias do cargo efetivo, não se refletindo tal feito em acúmulo de cargos, visto o servidor exercer tão somente as funções inerentes à chefia por ele exercida. E ainda, somente deve ser suspenso o estágio probatório na hipótese do exercício da função comissionada impedir a avaliação do servidor no desempenho das atribuições do cargo efetivo.

O Ministério Público, por sua vez (peça n.º 20), em sentido diverso apontou que

a) Não há possibilidade de acumulação de cargo de Secretário Municipal com cargo efetivo (em “exercício simultâneo”, conforme questionado pelo consultante), ainda que, em tese, seja possível a compatibilização de horário;

b) Sendo o servidor detentor de cargo efetivo, este deverá afastar-se do cargo (por meio de licença) para então assumir cargo de natureza política;

c) Caso ainda não tenha completado o período de estágio probatório no cargo efetivo quando do seu afastamento, a contagem do prazo para estes fins restará interrompida durante todo o período em que estiver no exercício do cargo político.

E a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao previsto no art. 252-C do Regimento Interno, informou que o tema abordado na presente consulta impacta na atividade de fiscalização, solicitando que após o julgamento os autos lhe sejam enviados considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização (peça n.º 14).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta,

revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Art. 37 da CRFB: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A situação distintiva da consulta formulada e a preocupação do gestor interessado envolve os cargos de Secretários Municipais.

Atento para a diferenciação no tratamento quanto aos demais cargos em comissão, o representante do Órgão Ministerial acertadamente lançou suas ponderações, com destaque para os trechos a seguir:

"Extraí-se do dispositivo constitucional, portanto, que os cargos em comissão (situação específica tratada na consulta), devem ser destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispôs o Acórdão n.º 1830/08- Tribunal Pleno:

As funções de confiança devem ser preenchidas, em sua totalidade, por ocupantes de cargo efetivo, ao passo que para os cargos comissionados, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, pode a lei fixar percentuais, casos e condições em que serão nomeados servidores de carreira, isto é, servidores titulares de cargos efetivos, quando acumularem a titularidade dos dois cargos (efetivo e comissionado), pode a lei prever opção pela remuneração de um dos cargos ou ainda da totalidade de um mais um percentual do outro. Nesses casos, a acumulação é lícita.

Para assegurar-se a assertiva da licitude da acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, o art. 37, XVII, da Constituição, determina que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, mas não há referência a cargos comissionados. Portanto, a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, somente é aplicável a cargos de provimento efetivo.

Em que pese os cargos de Secretário de Município (ou o seu correspondente nas demais esferas da administração) sejam também cargos comissionados nos termos do artigo constitucional citado, distinguem-se dos demais em razão de sua natureza eminentemente política, conforme observa o Ministro Gilmar Mendes em seu Voto no Rlc. 22.339 AgR-SP[2]:

Os cargos políticos, a exemplo da chefia de Secretarias Estaduais ou Municipais, têm por paradigma federal os cargos de Ministro de Estado, cuja natureza é eminentemente política. Eles compõem a estrutura do Poder Executivo e, portanto, são de livre escolha pelo Chefe desse Poder, escolha essa que integra o rol de suas competências privativas, conforme se extrai da redação do art. 84, I, da Constituição. Os requisitos para essa investidura são estabelecidos pelo próprio texto constitucional, ao dispor, no art. 87, que "Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos". Sobre o conceito de agentes políticos, Marçal Justen Filho ressalta que "os agentes políticos são indivíduos investidos em mandado eletivo, no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e aqueles que, por determinação constitucional, exercitam função de auxílio imediato do Chefe do Poder Executivo, que são os Ministros de Estado no âmbito federal, os secretários estaduais e municipais". (Curso de direito administrativo. 8. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 832) Sobre o conceito de agentes políticos, Marçal Justen Filho ressalta que "os agentes políticos são indivíduos investidos em mandado eletivo, no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e aqueles que, por determinação constitucional, exercitam função de auxílio imediato do Chefe do Poder Executivo, que são os Ministros de Estado no âmbito federal, os secretários estaduais e municipais". (Curso de direito administrativo. 8. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 832) Conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos de livre nomeação e exoneração inerentes à estruturação do Poder Executivo dos entes federativos, possuem natureza política, ao contrário dos demais, os quais possuem natureza administrativa. Em outro trecho do voto, segue o Ministro:

Conforme se infere dos trechos citados dos julgamentos mencionados, esta Corte assentou a natureza política dos cargos de estruturação de governo em todas as esferas da federação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, cujos requisitos estão elencados na própria Constituição, diferenciando-os dos cargos em comissão e funções de confiança de natureza administrativa. Assim, tendo em vista que, no âmbito do Poder Executivo, a função dos agentes políticos é sobretudo auxiliar o Chefe do Executivo na orientação, supervisão e coordenação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as exigências necessárias à ocupação do referido cargo têm assento constitucional. Dada a importância destes agentes políticos, os quais atuam como verdadeiros "braços" do Chefe do Poder Executivo nas mais diversas pastas, as atribuições a eles inerentes exigem dedicação em tempo integral, já que podem ser demandados sempre que houver interesse da administração.

Não pairam dúvidas, portanto, acerca do necessário afastamento do servidor em relação ao cargo efetivo para que possa exercer cargo de natureza política.

Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 1913/25 - 1ª Câmara, de relatoria da Conselheira-Substituta, Muryel Hey, em que analisa a regularidade para fins de registro de servidor em situação análoga à enfrentada neste expediente:

A respeito do tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de cargo político que demanda dedicação exclusiva, é irregular a cumulação das funções de titular de pasta junto ao ente federativo com outros cargos públicos. No caso de prévia ocupação de outra função, o Secretário municipal deve ser licenciado sem remuneração de seu vínculo anterior para que possa assumir o cargo político. De igual modo, o Acórdão n.º 5677/2015 – Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Durval Amaral também trata da matéria, nos seguintes termos[3]:

"Representação do Ouvidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horários, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;

2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);

3. Procedência parcial e multa administrativa."

Portanto, na mesma linha defendida neste parecer, esta Corte possui posicionamento consolidado (ainda que sem força normativa) no sentido da impossibilidade de cumulação de cargo efetivo com cargo comissionado de natureza política (ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de compatibilização de horários), motivo pelo qual a consulta deve ser respondida nesses termos. Deve-se destacar que embora vedado o exercício simultâneo dos cargos, conforme questionado pelo consulente, pode o servidor afastar-se do cargo efetivo (por meio de licença) para exercer o cargo de natureza política."

Nessas condições, com justeza constitucional a resposta ao primeiro dos questionamentos formulados é negativa.

Prosseguindo, o prefeito consulente cogitou se seria então ao menos permitido manter a Secretária de Saúde à frente da Pasta caso não venha a entrar no exercício das funções do cargo para o qual fora aprovada em concurso público, embora tenha sido nomeada e comparecido para tomar posse.

De igual forma, é de rigor que a resposta seja negativa, pois a situação descrita configura desrespeito ao princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos aprovados no certame e implica prejuízo à prestação do serviço público à população local.

No parecer anexado ao presente processo os procuradores do Município de Siqueira Campos com pertinência alertaram que, se existe a necessidade para a convocação, não há motivo legal para o cargo ficar vago. Confira-se:

Ora, se é imperativa a convocação porque existe cargo vago e a necessidade do trabalho pela demanda do setor, não faria sentido deixar a função sem o respectivo servidor enquanto a pessoa empossada exerce função comissionada. Ou é imprescindível alguém no cargo de enfermeira ou não faz sentido a convocação dos aprovados.

Uma vez nomeado candidato aprovado em concurso público, é porque a administração necessita do desempenho das atividades. Acaso imediatamente afastado para ocupar cargo em Secretaria Municipal, haverá prejuízo na prestação do serviço à população. Ou ainda, visando atender às exigências de trabalho, a municipalidade teria de nomear um segundo candidato, o que resultaria no pagamento do dobro de valores de remunerações - onerando indevidamente o erário - quando o primeiro retornar às suas atividades ao deixar a Pasta.

Por derradeiro, cumpre recordar que o exercício efetivo do cargo pelo período de três anos é imprescindível para o êxito na avaliação em estágio probatório e aquisição de estabilidade. A assunção de Pasta Secretarial imediatamente interromperá a contagem do referido prazo em desfavor do interessado.

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico da procuradoria municipal e o opinativo do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

Resposta:

Não é admissível, visto que os cargos de secretários municipais, secretários estaduais e ministros de Estado, diversamente dos demais cargos comissionados, detêm natureza eminentemente política e não técnica ou administrativa. Dada a importância das atribuições desenvolvidas pelos titulares das variadas secretarias e ministérios ao lado do Chefe do Poder Executivo que os nomeou para auxiliar na condução dos trabalhos à frente do ente federativo, é exigido de tais agentes políticos dedicação em tempo integral, já que podem ser demandados sempre que houver interesse da administração.

Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Resposta:

Não, pois tal hipótese configura desrespeito ao princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos aprovados no certame e implica prejuízo à regular prestação do serviço público à população local.

Na situação inversa, quando o indicado para assumir Secretaria Municipal já é ocupante de cargo público decorrente de regular aprovação em concurso, deverá o interessado previamente solicitar seu afastamento do cargo efetivo para exercer o cargo de natureza política, e, caso não tenha completado o período de estágio probatório antes do afastamento, a contagem do prazo para tal finalidade estará interrompida durante todo o período em que estiver no exercício do cargo político.

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências necessárias;

c) por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Trata-se de consulta formulada em 30/07/2025, pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, Luiz Henrique Germano, na qual questiona:

i) É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

ii) Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Em seu voto, o relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral propôs que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

Resposta:

Não é admissível, visto que os cargos de secretários municipais, secretários estaduais e ministros de Estado, diversamente dos demais cargos comissionados, detêm natureza eminentemente política e não técnica ou administrativa. Dada a importância das atribuições desenvolvidas pelos titulares das variadas secretarias e ministérios ao lado do Chefe do Poder Executivo que os nomeou para auxiliar na condução dos trabalhos à frente do ente federativo, é exigido de tais agentes políticos dedicação em tempo integral, já que podem ser demandados sempre que houver interesse da administração.

Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Resposta:

Não, pois tal hipótese configura desrespeito ao princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos aprovados no certame e implica prejuízo à regular prestação do serviço público à população local. Na situação inversa, quando o indicado para assumir Secretária Municipal já é ocupante de cargo público decorrente de regular aprovação em concurso, deverá o interessado previamente solicitar seu afastamento do cargo efetivo para exercer o cargo de natureza política, e, caso não tenha completado o período de estágio probatório antes do afastamento, a contagem do prazo para tal finalidade restará interrompida durante todo o período em que estiver no exercício do cargo político.

Todavia, entendendo necessária a inclusão de alguns esclarecimentos na resposta concedida ao Município, razão pela qual divirjo, em parte, do voto do relator.

Nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles: "todo o agente público vincula-se ao Estado por meio de ato ou procedimento legal a que se denomina investidura"[4], a qual compreende a posse e o exercício.

Considerando que a declaração de que o servidor não exerce outro cargo público caracteriza requisito para a posse, conforme o preceituado pelo art. 13, § 5º, da Lei Federal n. 8.112/1990[5], art. 35, II, § 2º da Lei Estadual n. 6174/1970[6] e art. 16, § 4º, da Lei Municipal n. 01/98[7] do Município de Siqueira Campos, faz-se necessária a análise da legalidade da acumulação de cargos pretendida.

Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários nas seguintes hipóteses: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O Município questiona a possibilidade de acumular o cargo de enfermeira com o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

Embora o cargo de enfermeira seja cargo privativo de profissional da saúde, observo que este não pode ser acumulado com o de Secretária Municipal, ainda que responsável pela área da Saúde, uma vez que o cargo de Secretária é de dedicação exclusiva, o que afasta a possibilidade de compatibilidade de horários.

Assim, para a posse no cargo de enfermeira seria necessária a exoneração do servidor do cargo de Secretária Municipal.

Destaca-se, por fim, que, após o ingresso do servidor em exercício no cargo de enfermeira, não há óbice para que solicite licença para o exercício do cargo de Secretária Municipal, podendo optar pela remuneração de um dos cargos.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de responder à consulta nos seguintes termos: É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

Resposta:

Não é possível. Conforme o preceituado pelo art. 13, § 5º, da Lei Federal n. 8.112/1990, art. 35, II, § 2º da Lei Estadual n. 6174/1970 e art. 16, § 4º, da Lei Municipal n. 01/98, a declaração de que o servidor não exerce outro cargo ou função pública é requisito para a posse.

Aliás, o acúmulo do cargo de enfermeira com o cargo de Secretária Municipal da Saúde não se enquadra nas exceções à vedação de acúmulo de cargos públicos previstas taxativamente no art. 37, XVI, da Constituição Federal, uma vez que o cargo de Secretária Municipal da Saúde é classificado como agente político e exige dedicação exclusiva, o que afasta a possibilidade de compatibilidade de horários.

Portanto, para que a servidora tome posse no cargo efetivo de enfermeira é necessário que seja exonerada do cargo de Secretária Municipal da Saúde.

Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Resposta:

Não é possível que a servidora tome posse no cargo efetivo enquanto permanece no cargo de Secretária Municipal da Saúde. Contudo, é possível que a servidora seja exonerada do cargo de Secretária Municipal da Saúde e, após tomar posse e entrar em exercício no cargo efetivo de enfermeira, solicite licença para o exercício do cargo de Secretária Municipal da Saúde. Nessa hipótese, a servidora deverá optar por uma das remunerações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

É legalmente admissível que servidora pública aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira tome posse no referido cargo efetivo e, simultaneamente, continue exercendo o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua nomeação ou da validade do concurso?

Resposta:

Não é admissível, visto que os cargos de secretários municipais, secretários estaduais e ministros de Estado, diversamente dos demais cargos comissionados, detêm natureza eminentemente política e não técnica ou administrativa. Dada a importância das atribuições desenvolvidas pelos titulares das variadas secretarias e ministérios ao lado do Chefe do Poder Executivo que os nomeou para auxiliar na condução dos trabalhos à frente do ente federativo, é exigido de tais agentes políticos dedicação em tempo integral, já que podem ser demandados sempre que houver interesse da administração.

Seria legal ou regular a manutenção da pessoa no cargo de Secretária de Saúde se não exercer a função em que foi aprovada em concurso público?

Resposta:

Não, pois tal hipótese configura desrespeito ao princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos aprovados no certame e implica prejuízo à regular prestação do serviço público à população local.

Na situação inversa, quando o indicado para assumir Secretária Municipal já é ocupante de cargo público decorrente de regular aprovação em concurso, deverá o interessado previamente solicitar seu afastamento do cargo efetivo para exercer o cargo de natureza política, e, caso não tenha completado o período de estágio probatório antes do afastamento, a contagem do prazo para tal finalidade restará interrompida durante todo o período em que estiver no exercício do cargo político.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências necessárias;

c) por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente, nos termos dos fundamentos da proposta de voto divergente. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

§ 1º: Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875763>. Consultado em: 03.10.2025.

3. Outras decisões exaradas pelo TCE/PR em casos similares:

"Recurso de Revista. Denúncia. Fungibilidade recursal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Médico veterinário e Secretário Municipal. Devolução de valores recebidos em relação ao menor cargo. Declaração inverídica de não acumulação de cargos. Conhecimento e não provimento do recurso." (Acórdão n.º 203/2017 – Pleno; rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 02.02.2017)

"Representação. Acumulação ilícita de cargos perante duas Prefeituras Municipais: Operador de Raios-X e Secretário Municipal. Dolo Evidente do Agente – Declaração de Não Acumulação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005." (Acórdão n.º 3548/2015 – Pleno; rel. Cons. José Durval M. do Amaral; julgado em 30.07.2015)

"Representação. Acúmulo de Cargos. Secretário Municipal. Médico. Impossibilidade. Comprovação de prestação dos serviços. Pela procedência parcial com aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual." (Acórdão n.º 1985/2018 – Pleno; rel. Fabio de Souza Camargo; julgado em 26.07.2018)

4. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 1990. p. 82-84.

5. Art. 131. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

(...)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

6. Art. 35 São requisitos para a posse, além dos exigidos pelo art. 22:

(...)

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes.

(...)

§ 2º Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato de posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

7. Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

(...)

§ 4º No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PROCESSO Nº: 312857/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1687/26 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar). Ausência de efetiva regulação pela Agepar. Enquadramento dos custos referentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA). Ausência do adequado detalhamento da metodologia para revisão da tarifa. Ausência de citação tempestiva dos agentes públicos. Prescrição. Extinção do processo de Tomada de Contas Extraordinária com resolução de mérito, em relação aos agentes. Recomendação à Sanepar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária, instaurada a partir de comunicação de irregularidade realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar), em razão de supostas impropriedades “quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual 2019 para os serviços de saneamento” (peça 3, fl. 1).

Em síntese, a 2ª Inspeção de Controle Externo destaca que teriam ocorrido três irregularidades durante a proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual 2019, que foram sintetizadas pelo então Relator, Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho nº 470/19 – GCFAMG (peça 15):

(i) ausência de efetiva regulação pela AGEPAR, que se absteve de elaborar metodologia de cálculo específica para análise da revisão tarifária, em ofensa à LC/PR 202/16 (que criou a Agência e estabeleceu suas competências), limitando-se a aprovar formatação proposta pela própria SANEPAR e que apresenta inconsistências;

(ii) a proposta de Reajuste Tarifário Anual foi elaborada com imprecisão e sem a necessária motivação. Os custos referentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA) foram enquadrados como não gerenciáveis, isto é, como alheios à atuação da concessionária. Dessa forma, as despesas com o FMSBA acabam sendo integralmente repassadas ao consumidor, resultando em reajuste de 12,12944%, ao passo que o cálculo correto originaria reajuste de 8,371356%;

(iii) não foi realizado o adequado detalhamento da metodologia para revisão da tarifa e dos valores considerados nos cálculos, em ofensa ao princípio da transparência e impedindo a efetiva verificação dos procedimentos empregados.

De acordo com o contido na comunicação inicial (peça 3), em relação ao item (i), a 2ª Inspeção de Controle Externo afirma que a Agepar teria renunciado ao seu poder-dever de regulação tarifária previsto no artigo 6º, incisos III, V e VIII da Lei Complementar Estadual nº 94/2002[1], pois teria utilizado, na construção do então reajuste, o documento “Metodologia para Revisão Tarifária Periódica (RTP) – 8 Notas Técnicas” (peça 4), elaborado pelo Instituto das Águas do Paraná, anteriormente responsável pela homologação das tarifas, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei estadual nº 16.242/2009[2].

Tal circunstância, a princípio, não se revestiria de ilegalidade. Contudo, tal documento, que disciplina a parametrização do procedimento homologatório das tarifas, teria sido concebido pela própria Sanepar, conforme se extrai de documentos anexos elaborados pela Agepar por ocasião dos procedimentos de reajuste tarifário de 2017 (1ª Revisão Tarifária) (peça 6, fls. 4-5):

[...] não há retoques na metodologia apresentada pela SANEPAR, haja vista que estão em linha com as metodologias aprovadas e disponíveis no sítio eletrônico da Agência, mormente aquelas relativas à definição das regras gerais, quando trata dos ajustes econômicos e financeiros e da definição das tarifas econômicas, quando trata dos componentes da receita regulatória.

O aceite das fórmulas e dos parâmetros de cálculo apresentados pela entidade regulada ao Instituto das Águas, em 2016, configuraria, na prática, verdadeira autorregulação por parte da empresa concessionária de saneamento, em afronta ao arcabouço normativo que rege as concessões de serviços públicos. Nessa hipótese, restaria à Agepar apenas a função de conferência dos valores projetados para 2019, esvaziando-se o conteúdo substancial da atividade regulatória. Tal circunstância caracterizaria indevida renúncia ao poder-dever de regular, inerente à atuação da agência reguladora.

No que tange ao item (ii) em discussão, em breve síntese – diante da complexidade técnica da matéria –, a 2ª Inspeção de Controle Externo sustenta que a indevida alocação do valor destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA) na denominada “parcela não gerenciável” (“parcela A”), por ocasião da composição do reajuste tarifário, teria provocado acréscimo de 3,75809% (três vírgula sete cinco oito zero nove pontos percentuais) no índice final. Em consequência, o reajuste teria sido majorado de 8,371356% (oito vírgula três sete um três cinco seis por cento) para 12,12944% (doze vírgula um dois nove quatro quatro por cento).

Segundo a unidade técnica, tal distorção implicaria afronta aos princípios da modicidade tarifária, da capacidade de pagamento dos usuários e da ampla proteção aos consumidores, previstos nos arts. 22, inciso IV, e 30, incisos IV e VI, da Lei Federal nº 11.445/2007[3], assim como no art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002[4].

Em relação ao item (iii), a Inspeção afirma que a Sanepar falhou com os seus deveres de transparência e motivação das decisões administrativas, pois “ao remeter a opção de inclusão dos repasses aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA) na conta gráfica dos custos “não gerenciáveis”, sem esclarecer suficientemente sua opção, o administrador da SANEPAR incorreu em uma escolha política pelo cálculo que garantiria o maior reajuste nas tarifas da empresa” (peça 3, fl. 21).

A ausência de esclarecimentos quanto à opção pela alocação dos repasses ao FMSBA na denominada “parcela A” teria persistido, inclusive, após comunicação formal da 2ª Inspeção à Sanepar: não obstante a expedição da Solicitação de Informações nº 06/2019 (peça 9), a companhia teria se limitado a reiterar os fundamentos constantes do ofício inicial encaminhado à agência reguladora, deixando de enfrentar objetivamente os questionamentos formulados, o que manteve inalterado o quadro de incerteza técnica.

Logo, teria ocorrido uma violação ao dever de transparência, entendido aqui como tanto a ampla publicidade dos atos administrativos, quanto ao dever de elucidação de seus critérios na linguagem técnica comum, a ponto de ser passível de aferimento pela sociedade civil, a fim de possibilitar o controle social.

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo pugnou pela concessão de medida cautelar consistente na suspensão integral do aumento tarifário. Subsidiariamente, requereu a suspensão parcial do reajuste, com a autorização de aplicação do índice de 8,371356% (oito vírgula três sete um três cinco seis por cento), hipótese em que o FMSBA seria reconhecido como parcela gerenciável (“Parcela B”) da estrutura tarifária. Fundamentou o pedido, em especial, nos princípios da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Por fim, foram formuladas as seguintes propostas:

a) a concessão da medida cautelar para a suspensão do reajuste tarifário, nos termos contidos no item 3 desta Comunicação;

b) a conversão da presente COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE em procedimento de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

g) a imputação ao Sr. CLAUDIO STABILE, Diretor-Presidente da SANEPAR, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 5.1 desta Comunicação de Irregularidade;

h) a imputação ao Sr. JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, Diretor-Presidente em exercício da AGEPAR, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 5.2 desta Comunicação de Irregularidade;

i) a imputação a Sra. REJANE KARAM, na qualidade de Diretora de Regulação Econômica e Financeira da AGEPAR, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 5.2 desta Comunicação de Irregularidade;

j) a imputação ao Sr. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, na qualidade de Diretor Jurídico da AGEPAR, de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, prevista no artigo 87, inciso IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 5.2 desta Comunicação de Irregularidade;

k) em razão da complexidade da matéria, que o Excelentíssimo Senhor Relator determine a constituição de uma comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores;

(...)

O feito foi recebido como Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 470/19 – GCFAMG (peça 15). Na sequência, por meio do Despacho nº 478/19 – GCFAMG (peça 48), foi concedida medida cautelar para suspender a implementação, por parte da Companhia de Saneamento do Paraná, do reajuste tarifário anual 2019. Após intenso debate por parte dos Conselheiros deste Tribunal, foi proferido o Acórdão nº 1.373/19 – Pleno (peça 63), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 2.002/19 (peça 81), que homologou parcialmente a medida cautelar, nos seguintes termos:

(i) Determinar a constituição de comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores;

(ii) Determinar à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná que, no prazo de 90 dias, reavalie a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço;

(iii) Homologar parcialmente a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), como forma de salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato da SANEPAR, deixando a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental para discussão de mérito. [Destaque.]

Pela Portaria nº 768/19 – GP (peça 75), foi formada comissão de monitoramento do cumprimento da determinação feita à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar) para reavaliar sua metodologia de revisão tarifária.

Na sequência, por meio da Portaria nº 919/19 – GP (peça 91), retificada por meio da Portaria nº 974/19 – GP (peça 95), formou-se a comissão de auditoria multidisciplinar em face da Companhia de Saneamento do Paraná, determinada no Acórdão nº 1.373/19 do Tribunal Pleno “para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste

Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedecem aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores" (peça 95, fl. 1), alargando o escopo da Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, por meio do Acórdão n.º 3.354/19 (peça 103), o Plenário deste Tribunal decidiu pela revogação da medida cautelar imposta. A controvérsia apreciada na ocasião restringiu-se ao apontamento de irregularidade concernente aos repasses efetuados pela Sanepar aos fundos municipais, especificamente quanto à sua natureza – gerenciável ou não gerenciável – e à consequente alocação na "Parcela A" ou na "Parcela B" da metodologia de cálculo do reajuste tarifário.

Tal decisão foi fundamentada na explicação de que os repasses aos fundos (que são instituídos por leis municipais) são balizados nos Contratos de Concessão e de Programas firmados entre a Sanepar e os municípios beneficiados, não tendo a Companhia gerência sobre esses valores no curso da execução contratual. Portanto, se incluídos na "Parcela B" (custos gerenciáveis), haveria prejuízo ao cálculo, pois sofreriam a incidência dos índices inflacionários e do chamado "Fator X", gerando desequilíbrio financeiro nas tratativas aprovadas pela Sanepar e Agepar; além disso, ressaltou-se que, caso esses repasses fossem considerados como custos gerenciáveis, com deslocamento para "Parcela B", o reajuste tarifário seria de 12,21%, ou seja, superior a metodologia aprovada (12,13%).

Conjuntamente, foi recomendado à Companhia de Saneamento do Paraná que não realizasse antecipações no pagamento do valor referente aos FMSBA de novos contratos que viessem a ser celebrados.

Instada a se manifestar, a Comissão designada em face da Agepar anexou o relatório de acompanhamento da determinação para reavaliação da metodologia de revisão tarifária, exarada no Acórdão n.º 1.373/19 (peça 111).

A equipe de auditoria consignou que a agência reguladora informou que, até dezembro de 2016, as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico eram de competência do Instituto das Águas do Paraná, o qual, por meio da Portaria n.º 46/2016, aprovou as notas técnicas relativas à metodologia adotada para a revisão tarifária periódica da Sanepar.

A primeira revisão foi implementada mediante a Resolução Homologatória n.º 003, sendo a mesma metodologia posteriormente replicada nos reajustes anuais subsequentes, por ter sido considerada adequada e eficiente para o balizamento do primeiro ciclo tarifário (2017-2020).

Ademais, a Comissão identificou que a revisão da metodologia abordava apenas 1 (um) aspecto metodológico, dentre 8 (oito) elencados na Metodologia de Revisão Tarifária então em vigor. Assim, a equipe de auditoria concluiu que a Agepar não cumpriu a determinação de reavaliar a metodologia de revisão tarifária.

Por meio do Despacho n.º 358/20 – GCFAMG (peça 151), foi determinado o tratamento sigiloso deste expediente, pois se compreendeu que qualquer problema existente na composição tarifária poderia trazer sérios impactos no mercado acionário.

Na sequência, pelo Despacho n.º 402/20 – GCFAMG (peça 156), o então Relator a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, para tomar ciência e, havendo interesse, apresentar manifestação acerca dos relatórios das comissões (peças 111 e 112, esta última desentranhada do processo e anexada em versão final na peça 170).

Desentranhada da peça 112, foi anexada a versão final do Relatório de Auditoria à peça 170, elaborado pela Comissão Multidisciplinar formada pela Portaria n.º 919/19 – GP (peça 91), no qual consta a manifestação da área técnica com todas as suas conclusões sobre a metodologia e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019.

Nesse momento, é necessário apontar que não será abordada a instrução processual referente ao mencionado Relatório de Auditoria, que ocorreu entre as peças 170 até o Despacho n.º 588/25 – GCFSC (peça 276), pelos motivos indicados a seguir.

A presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme definido no Despacho n.º 470/19 do então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 15), abarcava apenas os itens (i), (ii) e (iii).

Contudo, ainda que o Relatório de Auditoria, em certa medida, aborde o escopo da Tomada de Contas Extraordinária, a instrução processual até a peça 276 voltou-se para as recomendações feitas no Relatório de Auditoria de peça 170, o que fez com que o feito se desviasse da tramitação normal quando comparado aos processos dessa natureza.

Em razão dessa circunstância, após a redistribuição do feito, nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, conforme Termo de Redistribuição n.º 169/23 – DP (peça 249), que me atribuiu a relatoria dos autos, proferi o Despacho n.º 588/25 – GCFSC (peça 276), por meio do qual determinei o saneamento do processo. Na ocasião, delimitei o escopo das matérias a serem apreciadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, considerando que, além dos pontos anteriormente mencionados, permanecia pendente a homologação do Relatório de Auditoria constante da peça 170.

Considerando que o Relatório de Auditoria extrapolou de forma significativa o escopo originalmente delimitado para esta Tomada de Contas Extraordinária, além de versar sobre matérias de elevada complexidade técnica que demandam análise própria e aprofundada, entendi que o referido conteúdo deveria ser examinado em processo apartado. Tal providência visou, inclusive, evitar que eventual monitoramento ou impugnação relativa ao objeto originário comprometa ou retarde a apreciação específica do Relatório de Auditoria.

Desse modo, encaminhei os autos à Diretoria do Protocolo para que instaurasse protocolo de homologação de recomendações, instruído de cópia daquele despacho e das peças 63, 81, 91, 95, 170, 174, 191/197, 226, 227/232, 236/238, 245, 248, 250, 251, 252/253, 254, 256, 257, 258, 259, 260, 264/265, 271, 272, 273 e 275, com a finalidade de que fosse analisada a homologação do Relatório de Auditoria de peça 170, o que foi realizado, nos termos da Informação n.º 3632/25 – DP (peça 277).

O processo de homologação de recomendações também tramita sob sigilo, em razão do mesmo fundamento que ensejou a decretação de sigilo nos presentes autos. Tal circunstância constitui, inclusive, motivo adicional para que a instrução processual relativa ao Relatório de Auditoria – desenvolvida entre a peça 170 e o Despacho n.º 588/25 – GCFSC (peça 276) – não seja detalhada nesta proposta de voto, a fim de evitar eventual violação indireta ao sigilo que recai sobre o Processo de Homologação de Recomendações n.º 382748/25.

Superado este ponto, remeti os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, em seguida à 5ª Inspeção de Controle Externo, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para

que apresentassem manifestação quanto ao mérito específico da Tomada de Contas Extraordinária em face das entidades e dos respectivos responsáveis.

A 1ª Inspeção, por meio da Instrução n.º 21/25 – 1ICE (peça 278), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em face dos itens (ii) e (iii). Em relação ao item (i), deixou de se manifestar por se tratar de tema alheio às suas atribuições.

No tocante ao item (ii), a 1ª Inspeção, adotando as conclusões constantes do Relatório de Auditoria (peça 170), manifestou-se no sentido de que o enquadramento dos custos relativos aos fundos municipais (FMSBA) na Parcela "A" mostra-se adequado, uma vez que o valor do repasse varia conforme a receita auferida pela Companhia. Assim, opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto a esse aspecto.

No que se refere ao item (iii), concluiu não ter sido constatada ausência de detalhamento da metodologia de revisão tarifária, já que foram identificados os métodos e os valores adotados nos cálculos, ainda que subsistam divergências quanto à sua aplicação. Por essa razão, igualmente opinou pela improcedência da Tomada de Contas nesse ponto.

A 5ª Inspeção, na Informação n.º 20/25 - 5ICE (peça 279), sugeriu que o presente feito fosse encaminhado à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, e ratificou o conteúdo manifestado na Informação n.º 2/25 – 5ICE (peça 274), que atualmente se encontra no Processo de Homologação de Recomendação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 443/25 – 2PC (peça 280), corroborou a sugestão da 5ª Inspeção e ratificou o conteúdo do Parecer n.º 652/23 – 2PC (peça 250), que também se encontra no Processo de Homologação de Recomendação.

A 2ª Inspeção, na Instrução n.º 126/25 – 2ICE (peça 283), entendeu pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação ao item (i), afirmou que fora demonstrada a indevida conformidade passiva da Agepar às diretrizes da "Metodologia para Revisão Tarifária Periódica (RTP) – 8 Notas Técnicas", emanadas pela Sanepar, inclusive com a inadequada atribuição, pela Agência, de status de referencial normativo a tal metodologia, ocorrendo renúncia pela Agepar à sua função diretiva e regulatória.

Em relação ao item (ii), corroborou a conclusão da 1ª Inspeção, entendendo como improcedente a Tomada de Contas Extraordinária sobre esse ponto, pelos mesmos fundamentos trazidos acima.

No que tange ao item (iii), divergindo da 1ª Inspeção, entendeu que houve falha no dever de transparência por parte da Sanepar, sendo procedente também nesse ponto, com o seguinte fundamento (peça 283, fl. 5):

(...) não se pode confundir o acesso às informações obtidas pelos técnicos da 2ªICE ou ainda pela Comissão de Auditoria, com a transparência de todo o processo tarifário. Isto porque, eventual retenção de informações pelas entidades fiscalizadas caracterizaria embaraço à fiscalização, enquanto a falta de transparência no processo de regulação tarifária (objeto processual) constitui interesse público de acesso aos usuários e demais interessados da sociedade em compreender e analisar a metodologia tarifária, cálculos, etc.

Frise-se que as escolhas adotadas no processo careciam de motivação, visto que o regramento tarifário se constituía de diversos parâmetros diferentes para serem adotados pela entidade. Tais escolhas somente foram elucidadas no curso da Auditoria, em que pese a legislação determine que o agente regulador deva fundamentar suas escolhas na elaboração do regramento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 921/25 – 2PC (peça 285), corroborou a manifestação da 2ª Inspeção na Instrução n.º 126/25 – 2ICE, opinando pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções aos responsáveis legais propostas na Comunicação de Irregularidade (peça 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das questões trazidas na Comunicação de Irregularidade (peça 3).

II.1. Da ausência de efetiva regulação pela Agepar

A atuação da Agepar como entidade reguladora dos serviços de saneamento básico passou a ter fundamento expresso com a edição da Lei Complementar n.º 202/2016, que lhe transferiu a competência para o exercício das atividades de regulação e fiscalização desses serviços no Estado do Paraná, inclusive no que se refere à fixação de tarifas em sentido amplo, nos termos do art. 36-C, caput e parágrafos[5].

O § 3º do referido artigo[6] dispõe especificamente acerca da validade da metodologia de custos ora discutida, o que, em tese, poderia afastar a configuração de ilegalidade no caso concreto. Todavia, o § 2º é expresso ao instituir verdadeiro poder-dever à Agepar para a edição de atos regulatórios próprios[7]. A interpretação sistemática de ambos os dispositivos evidencia que a validade mencionada no § 3º tem caráter provisório, admitida apenas enquanto não sobrevier regulamentação específica expedida pela agência, no exercício regular de sua competência normativa.

No caso concreto, a Agepar permaneceu inerte no exercício de sua competência regulatória, limitando-se a convalidar a metodologia anteriormente adotada pelo Instituto das Águas. Soma-se a isso o fato de que a referida metodologia teria sido originalmente elaborada pela própria Sanepar, circunstância apta a suscitar potencial conflito de interesses. Consta, além disso, que a agência tinha ciência dessa origem, conforme apontado pela 2ª Inspeção na peça inicial (peça 3, fl. 10):

No entanto, esse documento que trata da parametrização do procedimento homologatório das tarifas foi ele próprio concebido pela SANEPAR, conforme se denota dos procedimentos dos reajustes tarifários de 2017 (1ª Revisão Tarifária) e 2018, quando a AGEPAR fundamentou seus cálculos naquela normativa, mencionando que:

"não há retoques na metodologia apresentada pela SANEPAR, haja vista que estão em linha com as metodologias aprovadas e disponíveis no sítio eletrônico da Agência, mormente aquelas relativas à definição das regras gerais, quando trata dos ajustes econômicos e financeiros e da definição das tarifas econômicas, quando trata dos componentes da receita regulatória" [peça 6, fls. 4-5].

Entendido o contexto na qual a ausência de regulamentação por parte da Agepar se deu, e no sentido que ela se quedou inerte no seu poder-dever de regulação das tarifas aplicáveis, é necessário fazer a análise se há alguma justificativa razoável para a ausência de atuação da Agepar, em respeito ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8], o que se justifica em face da complexidade da matéria envolvida, refletido na necessidade da elaboração de um Relatório de Auditoria para a análise correta da metodologia aplicada.

Entre a edição da lei que estabeleceu as competências para a Agepar referentes à

regulação da metodologia tarifária, no caso, a Lei Complementar Estadual n.º 202, de 27 de dezembro de 2016, até o pedido de reajuste de 2019, feito em 12 de março de 2019 (peça 7, fl. 2), objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, temos um total de dois anos, dois meses e quinze dias.

Para realizar o julgamento do tempo que se passou entre a edição da lei e o pedido do reajuste, realizar-se-á o comparativo com o tempo necessário para a análise feita pela 2ª Inspeção do Tribunal de Contas. O Relatório de Auditoria foi elaborado por comissão instituída pela Portaria n.º 919/19 – GP, de 26/08/2019, retificada pela Portaria n.º 974/19 – GP, de 18/09/2019. O relatório final data de 20 de julho de 2020 (peça 170, fl. 174), totalizando um interregno de 10 meses e 6 dias, menos da metade do tempo que transcorreu entre a edição da lei e o pedido do reajuste.

Ademais, a Agepar colocou nos autos cronograma no qual mostrava o tempo necessário para a elaboração da nova metodologia, conforme consta na peça 240, fl. 5:

COMPONENTE DO CRONOGRAMA	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23
Notas Técnicas sobre temática n.º 1 (Fator-X, Custos Operacionais Eficientes, Fator-Q, Perdas de Água, Matriz de Risco);														
Consulta Pública, análise das contribuições e Decisão do Conselho sobre a temática n.º 1;														
Notas Técnicas sobre a temática n.º 2 (Avaliação do Plano de Investimentos e Projeções de Mercado, Outras Receitas e Receitas Imprevistas);														
Consulta Pública, análise das contribuições e Decisão do Conselho sobre a temática n.º 2;														
Notas Técnicas sobre a temática n.º 3 (proposta de estrutura tarifária);														
Consulta Pública sobre estrutura tarifária e Decisão do Conselho sobre a temática n.º 3;														
Notas Técnicas sobre a temática n.º 4 (BARR, Quota de Depreciação Regulatória, Receita Verificada, Receita Requerida, Ajustes Compensatórios e Desequilíbrios econômico-financeiros, modelo financeiro geral de definição tarifária);														
Consulta Pública sobre temática n.º 4, análise das contribuições e Decisão do Conselho sobre a temática n.º 4;														
Redação das notas técnicas finais;														
Realização de audiência pública sobre resultados da 2ª RTP, incluindo a tarifa e a estrutura tarifária;														
Análise das contribuições da audiência pública;														
Decisão final do Conselho Diretor														

Verifica-se que a própria Agepar entende que o período aproximado de 13 (treze) meses seria suficiente para a realização da revisão metodológica em questão. Soma-se a isso o fato de que a determinação para revisão da metodologia tarifária – com o objetivo de sanar a situação narrada no início deste tópico – foi proferida ainda em 2019, por meio do Acórdão n.º 1.373/19 – Tribunal Pleno. Não obstante os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Monitoramento (peça 111), foram implementadas apenas medidas parciais, conforme reconhecido pela 2ª Inspeção na Informação n.º 29/22 – 2ICE (peça 248).

A revisão metodológica somente foi concluída em 2023, com a edição da Resolução n.º 012, de 24/04/2023, publicada no Diário Oficial n.º 11.406, de 26/04/2023, conforme informado pela 5ª Inspeção na Informação n.º 2/25 – 5ICE (peça 274). Em termos objetivos, transcorreram 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias desde a transferência de competência à Agepar para a substituição da metodologia tarifária, lapso temporal quase seis vezes superior ao prazo reputado adequado pela própria Agência.

Não entendo que seja possível considerar tal demora razoável, ou que seja justificável conforme a complexidade da matéria envolvida, ainda mais tendo em vista que a própria Agepar dispôs que um prazo de 13 meses seria o suficiente para realizar esta revisão.

Verifica-se, portanto, falha na atuação da Agepar no exercício de sua competência regulatória.

Todavia, não se mostra possível a responsabilização individual dos agentes a quem se atribuiu a elaboração da metodologia – conforme indicado na Comunicação de Irregularidade (peça 3): JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, então Diretor-Presidente em exercício; REJANE KARAM, Diretora de Regulação Econômica e Financeira; e IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, Diretor Jurídico, todos gestores da Agepar. Isso porque não houve citação tempestiva, válida e regular desses agentes ao longo do processo, circunstância que inviabiliza a imposição de sanção, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

O então Relator, Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho n.º 470/19 – GCFAMG (peça 15), determinou a citação da Sanepar e da Agepar, sem, porém, determinar a citação dos agentes acima nominados:

Face ao exposto, remeta-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) adoção das medidas cabíveis em relação à adequação da atuação do expediente; (ii) citação da Companhia de Saneamento do Paraná e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, por email, para que, no prazo de 48 horas, apresentem manifestação em relação às impropriedades apontadas na peça vestibular.

Ao se examinar os autos, verifica-se que, em nenhum momento, foi promovida a citação formal dos Diretores mencionados. Para além da controvérsia acerca da imprescindibilidade das formalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 – as quais, de todo modo, não foram observadas –, não é possível sequer afirmar a existência de ciência inequívoca dos referidos agentes. Na Certidão n.º 109/19 – DP (peça 17), não consta o endereço eletrônico dos Diretores no rol de destinatários das comunicações processuais, circunstância que afasta a presunção de conhecimento da matéria:

Certifico que em cumprimento ao despacho n.º 470/19, encaminhei cópia da respectiva decisão, às 17:08, aos seguintes endereços eletrônicos: dp@sanepar.com.br ; claudio.stabile@sanepar.com.br ; viviane.adriano@agepar.pr.gov.br ; ernesto.brandalize@agepar.pr.gov.br ; ivitel@sanepar.com.br ; fabianaps@sanepar.com.br ; wilson.justus@agepar.pr.gov.br ; omar.ake@agepar.pr.gov.br , conforme comprovante abaixo colacionado. Também comuniquei o teor do despacho via telefônica à Sra. Viviane Adriano, na Agepar (3210-4800) e à Sra. Andréia Busato, na Sanepar (3330-3476), por volta das 17 horas da tarde.

Ademais, ao se examinar o Ofício n.º 091-2019-GAB (peça 47), que consubstancia a resposta da Agepar à citação anteriormente expedida, verifica-se, pela assinatura do

documento, que o Diretor-Presidente à época já era Omar Kael. Nos termos da matriz de responsabilidade elaborada na Comunicação de Irregularidade (peça 3), referido agente não figurava entre aqueles aos quais se atribuiu responsabilidade pelos fatos apurados.

Posteriormente, na Petição (manifestação) à peça 203, assina como Diretor-Presidente Reinhold Stephanes, sem qualquer nova demonstração de realização de contraditório ou ampla defesa de JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, na qualidade de ex-Diretor-Presidente, REJANE KARAM, na qualidade de ex-Diretora de Regulação Econômica e Financeira, e IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, na qualidade de ex-Diretor Jurídico.

Tal omissão processual imporia a necessidade de citação dos Diretores acima referenciados para a possibilidade de julgamento de irregularidade das contas e eventual aplicação de sanção; contudo, em face do tempo decorrido – quase sete anos no total desde a atuação do processo[9] –, resta configurada a prescrição da pretensão sancionatória em face desses Diretores da Agepar, pois, em linha com o Prejulgado n.º 26, (i) não houve citação correta que interrompesse a prescrição e (ii) passaram-se mais de 5 anos desde a realização do ato irregular, no caso, a expedição do reajuste aqui discutido.

Tal circunstância, aliada ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 32[10], inviabiliza a declaração de irregularidade das contas dos Diretores, ficando, portanto, prejudicada a análise sancionatória desenvolvida nos autos, não obstante o esforço empreendido pela área técnica, em razão da ausência de citação válida observando os ritos legais e regimentais.

II.II. Do enquadramento dos custos referentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA) como não gerenciáveis

Neste ponto, sem prejuízo do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, para fins elucidativos quanto à questão técnica, entende-se por fazer deferência às conclusões da equipe de Auditoria, nomeada com finalidade específica de analisar a metodologia tarifária da Sanepar, constantes no Relatório de Auditoria (peça 170).

O entendimento da Comissão proferido no Relatório de Auditoria é que os custos com o FMSBA são não gerenciáveis, em oposição ao contido originalmente na Comunicação de Irregularidades que levou à presente Tomada de Contas. Assim, o enquadramento dos custos com os fundos municipais na Parcela “A” encontra-se adequado, visto que o repasse varia de acordo com a receita auferida pela companhia. Por essa razão, faz-se necessária conta gráfica apta a realizar a compensação entre o valor provisionado e o realizado no reajuste anual tarifário, estando correto o enquadramento do custo do FMSBA pela Sanepar.

Tal entendimento foi acolhido pela 2ª Inspeção e pelo Ministério Público de Contas. Considerando, além disso, a extensa fundamentação constante do Relatório de Auditoria (peça 170, fls. 119-122), que demonstra a legalidade do enquadramento do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA) como custo não gerenciável, assim como evidencia que eventual reclassificação acarretaria, inclusive, elevação do reajuste de 12,13% para 12,21%, entendo pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto a esse aspecto.

II.III. Do adequado detalhamento da metodologia para revisão da tarifa e dos valores considerados nos cálculos

Relativamente à violação ao princípio da transparência que teria ocorrido no detalhamento da metodologia para a revisão das tarifas, entendo que um meio-termo entre o entendimento da 1ª e da 2ª Inspeção se mostra como a melhor decisão no caso concreto.

Uma leitura inicial poderia levar à conclusão de que assistiria razão total à 1ª Inspeção, pois, realmente, não se configurou a ausência de detalhamento da metodologia para revisão tarifária alegada na Comunicação de Irregularidade (peça 3) pela 2ª Inspeção, tanto que foi possível realizar a auditoria da metodologia, concretizada no Relatório de Auditoria (peça 170). A falta de resposta imediata ao envio da Solicitação de Informações n.º 06/2019 (peça 9) não é o suficiente para configurar a referida violação ao princípio da transparência, haja vista que todo o material necessário para a aferição da metodologia foi disponibilizado posteriormente.

Logo, nesse ponto, haja vista o objeto desse tópico, entendo que é improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Contudo, entendo que há espaço para o aprimoramento da atuação da Sanepar perante a população, especialmente no que se refere ao fortalecimento dos mecanismos de transparência e de controle social.

A 2ª Inspeção, na Instrução n.º 126/25 – 2ICE (peça 283), apresenta fundamentação consistente a esse respeito:

(...) não se pode confundir o acesso às informações obtidas pelos técnicos da 2ªICE ou ainda pela Comissão de Auditoria, com a transparência de todo o processo tarifário. Isto porque, eventual retenção de informações pelas entidades fiscalizadas caracterizaria embaraço à fiscalização, enquanto a falta de transparência no processo de regulação tarifária (objeto processual) constitui interesse público de acesso aos usuários e demais interessados da sociedade em compreender e analisar a metodologia tarifária, cálculos, etc.

A Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, Lei n.º 13.460/2017, preconiza como direito dos usuários de serviços públicos que os prestadores de serviço utilizem linguagem simples e compreensível nas suas comunicações, e que participe no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços, nos termos dos arts. 5º, inciso XIV[11], e 6º, inciso I[12] da referida lei. Ademais, a Sanepar é obrigada a elaborar Carta de Serviços ao Usuário, com informações sobre o serviço prestados, conforme dita o art. 7º da mencionada lei[13].

Ao se examinar a Carta de Serviços ao Usuário da Sanepar[14], observa-se que, no campo “Tarifas e Preços de Serviços”, há aba específica destinada às tarifas, contendo os valores praticados e a indicação dos atos normativos que lhes servem de fundamento.

Contudo, não se identifica a disponibilização de documento explicativo que esclareça, em linguagem acessível, a forma de composição da tarifa. Tal lacuna revela-se relevante, considerando que a maior parte dos usuários não dispõe de condições técnicas para compreender os complexos cálculos e critérios contábeis envolvidos na formação tarifária.

Diante desse cenário, entendo que seria interessante que a Sanepar disponibilizasse um documento que explicasse para a população como um todo, de forma simples e compreensível à maioria das pessoas, como a sua tarifa é construída. Logo, entendo pela expedição de recomendação referente a este ponto, para que a Sanepar construa e disponibilize, na Carta de Serviços ao Usuário, documento contendo

explicação sobre como a tarifa é composta, a fim de dar maior concretude ao princípio da transparência e viabilizar maior controle social por parte da população do Estado do Paraná.

Por fim, destaco, apenas para esclarecimento, que entendo cabível a recomendação uma vez que a Sanepar chegou a ser citada (peça 15) e a tomar conhecimento do presente processo, sem prejuízo de reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória em face do responsável pelas respectivas contas em decorrência da ausência da citação pessoal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal:

reconheça a prescrição da pretensão sancionatória em face de Claudio Stabile, João Vicente Bresolin Araújo, Rejane Karam e Ivo Ericsson Camargo de Lima, extinguindo-se o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária em relação a referidos agentes, com resolução de mérito, nos termos dos Prejulgados n.º 26 e 32; e expeça recomendação à Sanepar para que construa e disponibilize, na Carta de Serviços ao Usuário, documento contendo explicação sobre como a tarifa é composta, a fim de dar maior concretude ao princípio da transparência e viabilizar maior controle social por parte da população do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[15].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[16], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[17].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão sancionatória em face de Claudio Stabile, João Vicente Bresolin Araújo, Rejane Karam e Ivo Ericsson Camargo de Lima e, EXTINGUIR o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária em relação a referidos agentes, com resolução de mérito, nos termos dos Prejulgados n.º 26 e 32;

II – expedir RECOMENDAÇÃO à Sanepar para que construa e disponibilize, na Carta de Serviços ao Usuário, documento contendo explicação sobre como a tarifa é composta, a fim de dar maior concretude ao princípio da transparência e viabilizar maior controle social por parte da população do Estado do Paraná;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[18];

IV – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[19] o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[20].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente: (...)

III - efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários; (...)

V - oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimento atuais e futuros; (...)

VIII - decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a AGÊNCIA expedir;

2. Art. 3º O Instituto das Águas do Paraná é o órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, tendo por finalidade oferecer, em sua esfera de competências, suporte institucional e técnico à efetivação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH/PR instituída pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, observando seus fundamentos, objetivos e diretrizes gerais de ação. (Revogado pela Lei nº 20.070/2019)

Parágrafo Único - Constitui, também, finalidade do Instituto das Águas do Paraná o exercício das funções de entidade de regulação e fiscalização do serviço de saneamento básico, integrado pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, desde que haja gestão associada entre Estado e municípios, autorizada pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, nos termos da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e demais determinações previstas nesta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 202/2016)

3. Art. 22. São objetivos da regulação: (...)

V - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores: (...)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; (...)

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

4. Art. 4º. A AGÊNCIA obedecerá as seguintes diretrizes gerais de ação, respeitados os princípios insertos no Art. 37, caput, da Constituição Federal: (...)

VI - ampla proteção aos usuários e promoção de soluções céleres e consensuais de conflitos de interesse entre poder concedente, prestadores de serviço e usuários

5. Art. 36-C.A AGÊNCIA, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pela Sanepar, utilizando-se para tanto dos custos de serviços, investimento e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pela Sanepar para sua apreciação.

§ 1º Até que a AGÊNCIA estabeleça atos normativos específicos para a regulação dos serviços de água e esgoto e cobrança das correspondentes tarifas, adotam-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios.

§ 2º Os serviços adicionais prestados pela Sanepar serão remunerados de acordo com a sua Tabela de Preços de Serviços, aprovada e homologada em atos regulatórios próprios.

§ 3º Até a edição de nova tabela de preços a que se refere o § 2º deste artigo, permanecem válidas e em vigor as metodologias e as tabelas de tarifa aprovadas pelo Instituto das Águas do Paraná para os serviços adicionais prestados pela Sanepar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2016)

6. Art. 36-C. (...)

§ 3º Até a edição de nova tabela de preços a que se refere o § 2º deste artigo, permanecem válidas e em vigor as metodologias e as tabelas de tarifa aprovadas pelo Instituto das Águas do Paraná para os serviços adicionais prestados pela Sanepar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2016)

7. Art. 36-C. (...)

§ 2º Os serviços adicionais prestados pela Sanepar serão remunerados de acordo com a sua Tabela de Preços de Serviços, aprovada e homologada em atos regulatórios próprios.

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

9. Autuação em 09/05/2019.

10. O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

11. Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: (...)

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e (...)

12. Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

13. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

14. Disponível em: <https://www.sanepar.com.br/carta-de-servicos-ao-usuario>. Acesso em: 16 fev. 2026.

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

20. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-582623/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, ANA DEYSE DE ARAUJO, GABRIEL SCIPIONI, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI, RITA DE CÁSSIA PEREIRA, ROBERTO DA SILVA, SANDRA SILVA SOBRAL DA COSTA, WANDERLEI BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1688/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Engenheiro Beltrão. Supostas irregularidades na gestão das despesas com pessoal. Alegação de déficit fiscal no exercício de 2023. Confusão entre déficit orçamentário e dívida consolidada. Dívida mantida abaixo do limite legal. Suposto aumento irregular de remuneração de agentes políticos. Projeto de lei que trata de reorganização administrativa e cargos em comissão. Inexistência de majoração de subsídios. Despesas com pessoal mantidas dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Falhas formais na classificação de despesas decorrentes de credenciamento e na transparência fiscal nos exercícios de 2024 e 2025: impropriedades sanadas pelo ente municipal após diligência. Ausência de repercussão material nos índices fiscais. Regularização da elaboração e divulgação dos relatórios fiscais. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por Paulo Henrique Valentini, Presidente do Diretório Municipal do Partido Podemos, em face do Município de Engenheiro Beltrão, devido a supostas irregularidades nas despesas de pessoal e em reajustes remuneratórios.

O Denunciante relata que, conforme dados oficiais do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2023 (peça 5), o Município apresentou déficit consolidado aproximado de R\$ 24 milhões e, apesar desse cenário de desequilíbrio fiscal, o Prefeito Municipal teria promovido, em 2025, elevação expressiva de sua própria remuneração e da remuneração de secretários municipais, além de reformular a estrutura de cargos comissionados, ampliando as despesas com pessoal.

O Denunciante também aponta falhas de transparência no portal oficial do Município, com a ausência de atualização dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos exercícios de 2024 e 2025, o que, na sua visão, impede a sociedade e os órgãos de controle de conhecerem a real situação fiscal municipal.

Alega haver fortes indícios de que nem todas as despesas com pessoal estariam sendo corretamente incluídas no cálculo da despesa total, especialmente aquelas relativas a pagamentos de prestadores de serviços por credenciamento, contratações temporárias via teste seletivo e cargos em comissão, além de diárias, gratificações, adicionais e encargos.

Segundo informações atribuídas a municípios e servidores, a folha de pagamento disponibilizada no Portal da Transparência não refletiria a realidade integral, pois não apresentaria de forma detalhada todos os servidores, incluindo ativos, comissionados, seletivos e credenciados, nem todas as rubricas remuneratórias

percebidas, como salário-base, adicional por tempo de serviço, Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE), Gratificação de Tecnologia e Ensino (GTE), insalubridade e outras verbas.

Essa omissão, conforme sustentado na Denúncia, comprometeria a correta aferição do percentual da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, podendo induzir a erro quanto ao cumprimento do limite legal de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Denunciante destaca o papel institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como órgão responsável pela fiscalização da boa gestão dos recursos públicos e defende que apenas uma inspeção in loco surpresa seria capaz de verificar a veracidade das informações relativas à folha de pagamento, evitando eventuais ajustes prévios à fiscalização.

Ao final, requer (peça 3, fls. 2 e 3):

a) A realização de inspeção in loco surpresa na Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão/PR;

b) Que seja determinado ao Município disponibilizar no Portal da Transparência cópia fiel da folha de pagamento, contendo todos os servidores (ativos, cargos em comissão, temporários via teste seletivo e credenciados) e todas as rubricas remuneratórias recebidas (salário-base, adicional de tempo de serviço, GTIDE, GTE, insalubridade, gratificações e quaisquer outras verbas);

c) Que a equipe técnica do TCE-PR verifique minuciosamente se todas essas informações estão de fato sendo lançadas na contabilidade municipal e consideradas no cálculo da despesa de pessoal, para então comparar com o índice legal estabelecido pela LRF;

d) Que sejam examinados os atos de aumento remuneratório do Prefeito, secretários e cargos comissionados, avaliando sua compatibilidade com a realidade fiscal;

e) Que seja apurada a falta de atualização dos relatórios fiscais de 2024 e 2025 e determinada sua imediata publicação, sob pena de sanções;

f) Que, constatadas irregularidades, sejam adotadas medidas cautelares e sancionatórias, inclusive a suspensão dos reajustes ilegais, responsabilização dos gestores e comunicação ao Ministério Público.

O Município, em conjunto com os agentes denunciados[1], apresentaram contraditório (peça 33) em que afirmam que a alegação de déficit consolidado de aproximadamente R\$ 24 milhões no exercício de 2023 decorre de confusão conceitual entre déficit orçamentário e dívida consolidada de longo prazo. Sustentam que o resultado financeiro ajustado de 2023 foi negativo em R\$ 2.958.508,58 (dois milhões novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), mas que, no exercício de 2024, houve resultado financeiro positivo, de R\$ 2.768.156,68 (dois milhões setecentos e sessenta e oito mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), e que o resultado financeiro consolidado do período de 2021 a 2024 apontaria superávit acumulado (peça 33, fl. 4):

Item	2021	2022	2023	2024	Total acumulado gestão 2021/2024
Resultado financeiro exercício	R\$ 2.132.710,21	R\$ -1.175.569,46	R\$ -2.958.508,58	R\$ 2.768.156,68	R\$ 766.788,85

Argumentam que a dívida consolidada do Município se manteve em patamares considerados normais, muito abaixo do limite legal de 120% da Receita Corrente Líquida previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo análises realizadas pelo próprio Tribunal de Contas, inexistindo, portanto, situação de desequilíbrio fiscal que justificasse as medidas requeridas na Denúncia.

Quanto à alegação de aumento expressivo da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em 2025, a defesa afirma que tal afirmação é inverídica e demonstra desconhecimento quanto à competência legislativa para fixação de subsídios, atribuída exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal.

Sustenta que o projeto de lei mencionado na Denúncia[2] trata de reestruturação organizacional e dos cargos em comissão do Poder Executivo, com o objetivo de adequação às normas legais e aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, não se tratando de aumento salarial, mas de reorganização administrativa, inclusive com adequação de atribuições e, em alguns casos, redução de cargos.

No tocante às alegadas falhas de transparência, os Denunciados sustentam que os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos exercícios de 2024 e 2025 estão devidamente publicados e atualizados no Portal da Transparência do Município. Afirmam que os “prints” apresentados pelo Denunciante não comprovam ausência de informações, mas demonstrariam apenas dificuldade de navegação no portal. Mencionam, inclusive, relatórios técnicos e precedentes do próprio Tribunal que reconheceram a regularidade da transparência municipal, bem como avaliação positiva da atuação governamental na área da transparência nos exercícios recentes.

Em relação à suspeita de que despesas de pessoal não estariam corretamente incluídas no cálculo do limite legal, a defesa sustenta que a alegação revela desconhecimento técnico do Denunciante. Esclarece que determinadas verbas, como diárias, têm natureza indenizatória e não integram a despesa de pessoal, enquanto cargos comissionados, temporários e demais vínculos estariam devidamente contabilizados conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis. Argumenta que os índices de despesa com pessoal do Município permaneceram abaixo do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme dados oficiais e prestações de contas analisadas por este Tribunal, inclusive no exercício de 2025.

A defesa também sustenta a inexistência de responsabilidade dos secretários e demais responsáveis pelas pastas municipais, afirmando que não praticaram atos irregulares e que as matérias questionadas seriam de competência do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, bem como que as informações do Portal da Transparência são de responsabilidade do setor contábil, estando devidamente apresentadas pelo Município. Por essa razão, requer o afastamento de qualquer sanção aos secretários, ainda que, em tese, a Denúncia fosse julgada procedente.

Ao final, os Denunciados requerem (peça 33, fl. 16):

I - Que a presente defesa/contraditório seja recebida por essa Colenda Corte de Contas;

II - que a presente denúncia não seja recebida, por não cumprir os requisitos legais do Regimento Interno desta corte;

III - que a denúncia seja julgada totalmente improcedente, em caso de recebimento da mesma;

IV - eventualmente, em caso de procedência da denúncia, que seja afastada qualquer sanção ao município de Engenheiro Beltrão e seus gestores, pela presunção de boa-fé do gestor, especialmente, com base no princípio da razoabilidade e legalidade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 33/26 – CAIS (peça 36), concluiu que não houve comprovação de aumento remuneratório irregular, uma vez que o projeto de lei apontado tratou apenas de reorganização administrativa e os índices fiscais permaneceram dentro dos limites legais, tampouco se confirmou desequilíbrio fiscal, pois a Denúncia decorreu, de fato, de confusão entre déficit orçamentário e dívida consolidada.

Por outro lado, constatou que, nos exercícios de 2024 e 2025, o Município não elaborou nem divulgou relatórios fiscais próprios, limitando-se a reproduzir documentos gerados pelo Tribunal de Contas, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de verificar falhas na transparência quanto ao registro das despesas com pessoal.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se pela procedência parcial da Denúncia, propondo a realização de diligência para apresentação de informações detalhadas sobre a folha de pagamento e os credenciamentos, bem como a expedição de determinação para regularização da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.

Em seguida, o Município promoveu a juntada de documentos às peças 37 a 40, por meio da qual informa o atendimento aos apontamentos constantes da Instrução da unidade técnica. Esclarece que o Setor de Contabilidade passou a lançar e divulgar os relatórios próprios elaborados pelo Município no Portal da Transparência, com indicação expressa do endereço eletrônico e do caminho de acesso pela aba “publicações”, assegurando a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais documentos em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, informa que, no mesmo Portal, está disponível o quadro resumo da folha de pagamento, tendo sido anexado o resumo geral da folha de outubro de 2025. Nesse documento consta a rubrica “Serviços Prestados”, referente aos pagamentos efetuados a prestadores de serviços contratados por meio de credenciamento em substituição à mão de obra de servidores públicos, além das demais verbas devidamente discriminadas.

Sustenta, assim, que as despesas estão corretamente contabilizadas no índice de pessoal. Afirmar, por fim, que a manifestação é apresentada em observância ao princípio da cooperação processual, com o objetivo de indicar a localização da documentação solicitada, evitar o prolongamento do processo e demonstrar a inexistência de irregularidades.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante nova Instrução, n.º 234/26 – CAIS (peça 44), restringiu-se à verificação do cumprimento das providências sugeridas anteriormente. A unidade técnica registra que o Município informou que a documentação solicitada estaria disponível no Portal da Transparência, embora não tenha juntado aos autos, de forma individualizada, todos os documentos requeridos. Diante disso, a Coordenadoria procedeu diretamente à análise dos dados constantes no Portal da Transparência municipal e nos sistemas de controle do próprio Tribunal, especialmente o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), tomando como referência os exercícios de 2024 e 2025.

No que concerne ao exercício de 2024, constata que os relatórios fiscais publicados no Portal da Transparência reproduziam dados extraídos do SIM-AM, em desconformidade com o dever legal de transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal[3]. Sustenta que as despesas decorrentes de credenciamentos de pessoas físicas e jurídicas não foram lançadas na rubrica específica de “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, o que caracterizou inconsistência formal na classificação orçamentária da despesa. A análise detalhada dos empenhos evidenciou pagamentos expressivos decorrentes de credenciamentos, alguns relacionados a atividades permanentes e rotineiras da Administração, o que demandaria tratamento contábil próprio para fins de despesa com pessoal.

Apesar dessas impropriedades, a unidade técnica demonstra que, mesmo com o recálculo da despesa total com pessoal, incluindo os valores de credenciamento no elemento adequado, não houve extrapolação dos limites legais, prudencial ou de alerta estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2024. Ou seja, o percentual recalculado da despesa com pessoal permaneceu abaixo dos parâmetros máximos permitidos, afastando repercussões materiais sobre o equilíbrio fiscal do Município.

Em relação ao exercício de 2025, a unidade técnica constatou que a inconsistência na classificação das despesas com credenciamento persistiu até julho, mas foi progressivamente corrigida a partir do segundo semestre, quando os lançamentos passaram a ser realizados no elemento de despesa adequado, em conformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, verificou mudança na sistemática de elaboração e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, que passaram a ser produzidos diretamente pelo ente municipal e devidamente publicados no Portal da Transparência.

A análise comparativa entre os exercícios de 2024 e 2025 evidenciou, segundo a área técnica, aprimoramento progressivo na categorização contábil das despesas com pessoal e na transparência dos demonstrativos fiscais, permitindo maior precisão na identificação da natureza dos gastos e na aferição dos índices legais. A instrução conclui que as falhas inicialmente identificadas limitaram-se ao plano formal da classificação da despesa orçamentária, sem impacto material capaz de comprometer os limites legais de despesa com pessoal.

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar retifica sua manifestação anterior e passa a opinar pela improcedência da denúncia, considerando que o Município adotou medidas para sanar as irregularidades formais apontadas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 156/26 – 5PC (peça 45), conclui que as inconformidades inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas e sanadas pelo ente municipal, inexistindo irregularidades remanescentes à luz da Lei Complementar Estadual n.º 101/2000, motivo pelo qual manifesta-se pela improcedência da Denúncia, em consonância com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Denúncia em exame versa sobre supostas irregularidades na gestão das despesas com pessoal do Município de Engenheiro Beltrão, notadamente quanto à alegada

ocorrência de déficit fiscal no exercício de 2023, ao suposto aumento indevido da remuneração do Prefeito e Secretários Municipais em 2025, à inclusão de determinadas despesas no cálculo do limite legal de pessoal e à ausência de transparência na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos exercícios de 2024 e 2025.

No que se refere à alegação de déficit fiscal, verifica-se, a partir da análise dos elementos constantes dos autos, que a narrativa apresentada pelo Denunciante decorre de confusão conceitual entre déficit orçamentário e dívida consolidada. Conforme consignado pela unidade técnica e confirmado na instrução suplementar, o resultado financeiro ajustado do exercício de 2023 foi negativo, porém o exercício de 2024 apresentou resultado positivo, e o resultado financeiro consolidado do período de 2021 a 2024 revelou superávit acumulado. Ademais, a dívida consolidada do Município manteve-se em patamar significativamente inferior ao limite legal de 120% da Receita Corrente Líquida, não se configurando situação de desequilíbrio fiscal apta a justificar as medidas postuladas na Denúncia.

Quanto à suposta elevação irregular da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a análise realizada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar evidenciou que o Projeto de Lei n.º 05/2025 não trata de fixação, majoração ou reajuste de subsídios, mas tão somente de reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo e de cargos em comissão, com redefinição de atribuições e unidades administrativas.

Eventual fixação ou majoração de subsídios de agentes políticos é matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, inexistindo nos autos qualquer elemento concreto que comprove a concessão de aumento remuneratório irregular ou incompatível com o regime fiscal vigente.

No tocante à alegação de omissão no registro das despesas com pessoal, a unidade técnica, mediante consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, constatou que, nos exercícios de 2024 e 2025, as despesas com pessoal foram adequadamente contabilizadas e mantiveram-se dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conclusão igualmente corroborada na prestação das contas do Prefeito relativas ao exercício de 2024.

Embora tenha sido identificada inconsistência formal na classificação de determinadas despesas decorrentes de credenciamento, tal impropriedade, embora relevante sob o aspecto técnico-contábil, não se mostra suficiente, no caso concreto, para caracterizar violação material ao regime fiscal, uma vez que não ocasionou extrapolação dos limites máximo, prudencial ou de alerta da despesa com pessoal, tampouco comprometeu o equilíbrio fiscal do Município.

A instrução constatou que a inconsistência apontada não comprometeu a fidedignidade dos demonstrativos fiscais nem a aferição do cumprimento dos limites legais, circunstância que afasta a caracterização de irregularidade material passível de sanção.

Relativamente ao dever de transparência fiscal, a unidade técnica inicialmente constatou que, nos exercícios de 2024 e 2025, o Município limitava-se à divulgação de relatórios fiscais gerados pelo Tribunal de Contas, sem a elaboração e a publicação de relatórios próprios produzidos pela contabilidade municipal, em desconformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, após juntada de documentos pelo Município e a análise complementar realizada na Instrução n.º 234/26 – CAIS, verificou-se que o ente passou a elaborar e divulgar seus próprios Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, além de disponibilizar o quadro resumo da folha de pagamento, com discriminação das verbas e correta identificação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviços contratados por credenciamento.

A instrução suplementar demonstrou que a inconsistência anteriormente identificada na classificação das despesas decorrentes de credenciamento foi progressivamente corrigida a partir do segundo semestre de 2025, passando os lançamentos a observar o enquadramento contábil adequado, em conformidade com as normas aplicáveis e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, concluiu que as falhas inicialmente apontadas restringiram-se ao plano formal da classificação orçamentária, sem impacto material capaz de comprometer os limites legais de despesa com pessoal.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, bem como das análises empreendidas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que as alegações formuladas na Denúncia não se sustentam.

Restou demonstrado que inexistiu desequilíbrio fiscal apto a amparar as irregularidades apontadas, tampouco houve concessão irregular de aumento remuneratório aos agentes políticos. Ademais, as despesas com pessoal permaneceram dentro dos limites legais, enquanto as impropriedades inicialmente identificadas restringiram-se ao plano formal da classificação contábil, sem repercussão material nos índices fiscais.

Além disso, constatou-se que as inconsistências relacionadas à transparência fiscal e à classificação das despesas decorrentes de credenciamento foram devidamente esclarecidas e sanadas pelo Município, mediante a adoção das providências indicadas pela unidade técnica, especialmente no que se refere à elaboração e divulgação dos relatórios fiscais e ao aprimoramento da categorização das despesas com pessoal.

No tocante ao pedido de realização de inspeção in loco surpresa, observa-se que a medida se mostra desnecessária no caso concreto, uma vez que os elementos constantes dos autos, incluindo as manifestações das partes, os dados extraídos dos sistemas oficiais deste Tribunal e a documentação posteriormente apresentada pelo Município, revelaram-se suficientes para o adequado esclarecimento dos fatos, permitindo a formação de juízo seguro acerca da inexistência de irregularidades materiais.

Assim, na ausência de elementos que evidenciem ilegalidade, irregularidade material ou afronta aos limites e deveres estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise do conjunto probatório permite concluir, em consonância com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, às quais acompanho, pela improcedência da denúncia.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, e art. 168,

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Denúncia;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, e art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Adalmir José Garbim Júnior, Prefeito Municipal, e os Secretários Municipais Ana Deyse de Araújo, Gabriel Scipioni, Rita de Cassia Pereira, Roberto da Silva, Sandra Silva Sobral da Costa e Wanderlei Batista.

2. Projeto de Lei n.º 05/2025 – peça 6

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -584022/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: -CLADEMAR JOAO MARASKIN, LUCIANO DANIELI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1689/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Santa Helena. Requerimento encaminhado por cidadão. Lei de Acesso à Informação. Resposta administrativa com fornecimento de dados e indicação de meios de consulta. Ausência de negativa imotivada. Inexistência de irregularidade material. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Cumulação com funções de confiança ou gratificadas. Natureza jurídica distinta das parcelas. Ausência de vedação legal. Previsão em legislação municipal e lastro probatório em laudo técnico. Serviço extraordinário. Previsão legal. Pagamento condicionado à autorização, excepcionalidade e temporariedade. Existência de controle de jornada e justificativa. Inexistência de irregularidades. Vedação ao pagamento a servidores comissionados. Funções de confiança e especiais. Livre nomeação e exoneração (ad nutum). Relação de confiança. Desnecessidade de motivação específica para a escolha. Ausência de demonstração de desvio de finalidade ou ilegalidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Adilson Astrissi, em face do Município de Santa Helena, pela qual encaminhou cópia de requerimento formulado ao ente, solicitando, com base na Lei de Acesso à Informação: (1) lista contendo o nome de todos os servidores municipais que recebem adicional de gratificação, de insalubridade e de periculosidade (com seus respectivos laudos); (2) relação dos servidores municipais, a função por eles desempenhada e a motivação para convocação de serviço extraordinário, acompanhado do valor recebido a título de horas extras, a partir do mês de janeiro de 2025; e (3) relatório das diárias recebidas pelos servidores municipais, a partir de janeiro de 2025, contendo o respectivo valor, motivo e servidor beneficiado (peça 5).

Na petição apresentada neste Tribunal (peça 3), o Denunciante discorre sobre a tramitação do requerimento formulado ao Município, desde sua recepção pela Ouvidoria, no dia 03/07/2025. Sobre isso, aponta a existência de diversos pedidos formulados pelo ente solicitando a dilação de prazo para apresentação da resposta, sob o argumento da alta demanda existente em todas as Secretarias, pedidos esses que estariam sendo aceitos pela Ouvidoria. No dia 01º/08/2025, nova dilação de prazo seria solicitada pelo Departamento de Recursos Humanos, em um total de 07 (sete) dias, com a justificativa de desfalque de servidores; no entanto foram concedidos 10 (dez) dias pela Ouvidoria, o que causaria estranheza ao Denunciante. De todo modo, ter-lhe-ia sido encaminhada resposta no dia 10/08/2025, contudo, de maneira incompleta, já que não foi informada a motivação para a concessão dos adicionais e das diárias concedidas aos servidores. Foram encaminhados apenas links para consulta às referidas informações no portal da transparência, no qual não há a motivação respectiva.

Cita, então, exemplos de servidores que estariam recebendo adicional de insalubridade, mas que não desempenhariam função insalubre, já que também recebem gratificação para outra função. Questiona o pagamento de horas extras em

valores tidos como excessivos, os quais também não contariam com nenhuma motivação.

Os servidores mencionados, além de outros apurados pelo Denunciante (não mencionados na petição), seriam apoiadores do Prefeito Municipal eleito, existindo indícios de motivação política para o recebimento desses valores. Desse modo, busca amparo deste Tribunal para que, inexistindo justificativa para os recursos pagos aos servidores, esses pagamentos sejam imediatamente interrompidos e os recursos indevidamente recebidos sejam devolvidos ao erário.

Por meio do Despacho n.º 1.213/25 – GCFSC (peça 18), intimei o Denunciante para comprovar sua legitimidade processual por meio da apresentação de documento de identificação. Na mesma oportunidade, informei que os fatos trazidos na inicial devem estar claros e completos para o recebimento da Denúncia.

O Denunciante, por meio da Petição Intermediária n.º 601.644/25 (peças 22 a 27), anexou o documento de identificação solicitado e complementou as informações apontando, especificamente, os proventos de 26 servidores do Município, com funções e gratificações diferentes, sem aparente motivação.

Na sequência, os autos vieram a este Gabinete para apreciação. Mediante o Despacho n.º 1298/25 – GCFSC (peça 28) recebi a presente Denúncia e determinei a citação do Município.

Regularmente citado, conforme ofício de contraditório n.º 3.157/25 – DP (peça 31), o Município de Santa Helena apresentou manifestação à peça 34. Inicialmente, informou que o pedido de informação formulado pelo Denunciante foi protocolado em julho de 2025, tendo havido pedidos formais de dilação de prazo, devidamente comunicados ao requerente, em razão da complexidade e do volume das informações solicitadas, que demandariam levantamentos em diversas secretarias e tratamento de dados classificados como pessoais.

Aduziu que, embora o prazo máximo legal tenha sido extrapolado, a resposta foi apresentada, acompanhada de listas nominais de servidores, laudo técnico vigente de insalubridade e periculosidade, bem como orientações e links para consulta dos valores no Portal da Transparência, sustentando que a individualização pormenorizada das atividades de cada servidor violaria a legislação de proteção de dados pessoais e representaria ônus administrativo desproporcional.

Quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade, o ente municipal expôs que tais vantagens encontram previsão na legislação municipal e são concedidas com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado por profissional habilitado, o qual identifica funções, atividades e ambientes que ensejam a exposição a agentes nocivos ou riscos acentuados. Sustentou que a concessão do adicional está vinculada às condições objetivamente aferidas no laudo, e não a critérios subjetivos, e passou a analisar casos específicos indicados pelo Denunciante, esclarecendo a compatibilidade entre as funções exercidas e os adicionais percebidos.

No que se refere à cumulação de adicionais de insalubridade ou periculosidade com funções gratificadas ou especiais, o Município afirmou que as Funções de Confiança e Funções Especiais destinam-se a remunerar atribuições adicionais ou responsabilidades específicas, de caráter transitório, previstas em lei municipal, não afastando, por si só, a exposição do servidor aos agentes nocivos inerentes ao cargo efetivo ou ao ambiente de trabalho. Indicou, além disso, que a matéria encontra respaldo em entendimento deste Tribunal, conforme consulta anteriormente apreciada.

Relativamente às funções de confiança e funções especiais, o Município descreveu o arcabouço normativo que rege a matéria, apontando que tais funções estão instituídas pelas Leis Municipais n.º 3.084/2023 e n.º 3.065/2023, com definição de nomenclaturas, requisitos e atribuições, sendo exercidas exclusivamente por servidores efetivos, mediante designação formal por ato do Chefe do Poder Executivo. Sustentou que as atribuições dessas funções não se confundem com aquelas inerentes aos cargos efetivos, razão pela qual haveria motivação legal para o pagamento das respectivas gratificações.

No que diz respeito ao serviço extraordinário, o Município informou que o pagamento de horas extras constitui direito do servidor quando há convocação formal por necessidade do serviço, nos termos da legislação local. Alegou que, nos casos citados na Denúncia, as horas extras decorreram de demandas excepcionais e inadiáveis, devidamente autorizadas, registradas em sistema de controle de jornada e calculadas segundo os percentuais legais, conforme documentação juntada aos autos.

Por fim, quanto à alegada motivação política, o Município afirmou que os pagamentos questionados têm amparo legal e técnico, sendo as designações e convocações pautadas por critérios objetivos, não havendo, segundo expôs, elementos que indiquem favorecimento político. Destacou que eventual participação de servidores em atividades políticas não impediria o exercício de funções gratificadas ou a realização de serviço extraordinário, desde que observados os requisitos legais.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 24/26 – CAIS (peça 184) opinou pela parcial procedência da Denúncia tendo em vista a ausência de motivação na escolha dos servidores, com expedição de recomendação para que o Chefe do Executivo exare motivação acerca da escolha dos ocupantes de funções de confiança ou especiais.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 179/26 – 7PC (peça 185), divergiu do entendimento da unidade técnica opinando pela improcedência da Denúncia, tendo em vista que a nomeação e a exoneração destas espécies de funções, discutidas neste processo, são atos ad nutum, ou seja, são atos de gerência e prescindem de motivação específica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compreendo necessário destacar que a presente Denúncia concentra-se nos seguintes apontamentos de irregularidade, os quais analisarei de forma individual: (1) suposta ofensa à Lei de Acesso à Informação; (2) cumulação entre adicionais de insalubridade e periculosidade e funções de confiança ou gratificadas; (3) pagamento de horas extras; e (4) necessidade de motivação para escolha de ocupantes de funções de confiança ou especiais.

1) Da suposta ofensa à Lei de Acesso à Informação.

A Lei de Acesso à Informação tem por objetivo principal assegurar o direito fundamental de acesso à informação, bem como viabilizar o exercício de outros direitos a partir das informações obtidas no Poder Público[1].

Nesse sentido, o Denunciante sustentou que, ao efetuar pedido de acesso à informação para o Município de Santa Helena, a resposta apresentada, além de intempestiva, limitou-se ao encaminhamento de informações parciais e de links para

consulta no Portal da Transparência, sem contemplar integralmente os dados requeridos no pedido administrativo.

Conforme a manifestação apresentada pelo Município de Santa Helena, este reconheceu a extrapolação do prazo, justificando-a, contudo, pela complexidade e pelo volume do pedido, assim como pela necessidade de tratamento de dados pessoais – o que envolve maior complexidade na análise do requerimento.

Embora o prazo máximo legal tenha sido extrapolado, a municipalidade esclareceu que apresentou resposta ao requerimento, instruindo-a com listas nominais de servidores, laudo técnico vigente de insalubridade e periculosidade, bem como orientações e links para consulta dos valores no Portal da Transparência.

Afirmou, nesse contexto, ter disponibilizado as informações possíveis e disponíveis, nos limites da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados, além de orientar o interessado quanto à consulta pública dos valores.

Sustentou, ademais, que a individualização pormenorizada das atividades de cada servidor implicaria violação à legislação de proteção de dados pessoais e acarretaria ônus administrativo desproporcional.

A Lei n.º 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso à informação, dispõe em seus artigos 6º, 7º e 8º:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO).

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Grifo nosso.)

Em análise dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, infere-se que o Município não incorreu em nenhuma irregularidade. Ao contrário, prestou todas as informações juridicamente admitidas que o Denunciante requereu. Embora tenha apresentado resposta fora do prazo legal, forneceu ao requerente orientação quanto aos meios de acesso às informações, disponibilizou documentos existentes em seus registros e indicou o local em que parte dos dados poderia ser obtida, em especial no Portal da Transparência, em conformidade com o disposto no artigo 7º, incisos I, II e VI, bem como do artigo 8º da mencionada lei.

Ademais, no tocante às informações não disponibilizadas de forma individualizada, a justificativa apresentada pela municipalidade amparou-se na necessidade de resguardar dados pessoais e na impossibilidade de exposição pormenorizada de elementos potencialmente protegidos, o que se mostra compatível com o artigo 6º, inciso III, da mesma lei, bem como com a sistemática de tutela da informação pessoal. Desse modo, a situação dos autos não revela negativa imotivada de acesso à informação, mas, sim, atendimento parcial e fundamentado do pedido administrativo, com fornecimento das informações disponíveis e indicação dos meios de consulta pública dos demais dados, inexistindo, portanto, ofensa material à Lei de Acesso à Informação apta a caracterizar irregularidade.

2) Da cumulação entre adicionais de insalubridade e periculosidade e funções de confiança ou gratificadas.

O Município sustentou, em sua defesa, que os adicionais de insalubridade e periculosidade são pagos com base em legislação local e em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), e que as designações para funções de confiança ou especiais decorrem de atos formais e de base normativa municipal, sendo possível a cumulação entre tais parcelas.

Inicialmente, cumpre destacar que a função de confiança ou especial não tem relação direta com a natureza das atividades exercidas, mas decorre do exercício de atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento, conferidas a servidor público formalmente designado para tanto, em acréscimo às suas atividades ordinárias.

Dessa forma, verifica-se que a natureza jurídica das parcelas em análise – notadamente os adicionais de insalubridade e periculosidade e adicional de funções de confiança ou gratificadas – é distinta.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade têm caráter compensatório, destinando-se a remunerar o servidor exposto a condições prejudiciais à saúde ou que impliquem risco acentuado, conforme devidamente apurado em laudo técnico específico. Por sua vez, as funções de confiança ou especiais têm natureza retributiva vinculada ao exercício de encargos de maior responsabilidade e complexidade dentro da estrutura administrativa.

Tal distinção afasta qualquer alegação de bis in idem[2] ou de incompatibilidade material entre as verbas, uma vez que incidem sobre fatos geradores diversos, não havendo sobreposição de causa remuneratória.

Conforme entendimento consolidado por este Tribunal[3], o pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade constitui-se em direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal[4], aplicável aos servidores públicos na forma do artigo 39, § 3º, também da Constituição[5], desde que regulado por legislação específica do respectivo ente federativo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, estabelece parâmetros técnicos para sua caracterização, os quais, embora direcionados ao regime celetista, são comumente utilizados como referência técnica para a definição dos critérios de concessão dos referidos adicionais no regime estatutário:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

[...]

Nesse sentido, reforço que os adicionais de insalubridade e periculosidade constante na Constituição são distintos das verbas provenientes das funções gratificadas ou especiais, podendo ser percebidos por servidores que desempenham funções de risco (conforme descrição acima).

Todavia, cumpre ressaltar que tais adicionais não são autoaplicáveis aos servidores públicos estatutários, sendo necessário, para tanto, a previsão prévia em lei específica do respectivo ente federativo.

No caso concreto, o Município de Santa Helena informou que os pagamentos foram realizados com base na Lei Municipal n.º 3.084/2023 e nos laudos técnicos, estando, portanto, de acordo com o entendimento deste Tribunal de Contas no âmbito do Acórdão n.º 4.189/19 do Tribunal Pleno, na Consulta n.º 503.799/18, que reconheceu a possibilidade de pagamento de Adicional/Gratificação de Insalubridade e Periculosidade a servidores que exerçam função gratificada ou estejam investidos, cumulativamente ou não, em cargos em comissão, condicionada a regularidade do pagamento, contudo, à existência de legislação local e à comprovação técnica das condições de trabalho.

Nesse sentido, o laudo técnico anexado à peça 40, elaborado pela SafeWorkSST Soluções em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA – empresa de assessoria em

medicina ocupacional e engenharia de segurança do trabalho – para o Município, demonstra que há identificação das funções, atividades e locais de trabalho que expõem os servidores a agentes nocivos (insalubridade) ou a riscos acentuados (periculosidade), definindo os percentuais devidos – o que acentua a veracidade das informações de que os servidores atuam expostos a agentes nocivos:

RESOLVE

Art. 1º Nomear os aprovados no Concurso Público Regime Estatutário, realizado no dia 09 de outubro de 2011, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 01.01/2011, para exercer o cargo de **Operador de Máquinas Rodoviárias**, conforme Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Helena, ao primeiro dia do mês fevereiro do ano de dois mil e doze.


RITA MARIA SCHMIDT
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I – DECRETO Nº 035/2012

NOME	RG	CPF/MF
Fábio Luis Pioner	7.778.676-7/SSP-PR	041.704.389-90
Valério Rother	4.245.243-2/SSP-PR	606.529.219-04
Aloir Carlos Spanivel	5.715.904-9/SSP-PR	024.251.749-82
Luis Eggers Neto	4.373.538-1/SSP-PR	605.522.209-49


RITA MARIA SCHMIDT
PREFEITA MUNICIPAL

6	OPERADOR DE MÁQUINA RODVIÁRIA II	INSALUBRE EM GRAU MÉDIO Anexo 1 - Ruído contínuo ou intermitente e Anexo 8 - Vibração	NÃO	04
---	---	---	-----	----

7] Desse modo, não há como suprimir direitos sociais, garantidos pela Constituição Federal e que observaram o trâmite correto para sua usufruição.

Ademais, no âmbito da legislação municipal aplicável, não se verifica vedação expressa à percepção concomitante das referidas vantagens. Ao contrário, observa-se que, quando o legislador local pretendeu restringir hipóteses de cumulação, o fez de maneira expressa e específica, a exemplo do disposto no artigo 72 da Lei Municipal n.º 1.759/2008[8], que veda exclusivamente a acumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Embora haja restrições expressas à cumulação entre determinadas vantagens de mesma natureza, não há impedimento à percepção simultânea de parcelas de natureza distinta, desde que observado os dispositivos legais aplicáveis.

Diante do exposto, considerando a natureza diversa das parcelas envolvidas, a inexistência de vedação legal específica e a comprovação técnica das condições de trabalho por meio de laudo especializado, concluo pela regularidade do pagamento concomitante dos adicionais de insalubridade ou periculosidade com funções de confiança ou especiais.

3) Do pagamento de hora extra.

No âmbito do Município de Santa Helena, o adicional por serviço extraordinário tem previsão expressa na Lei Municipal n.º 1.759/2008[9], a qual disciplina (i) os percentuais incidentes sobre a hora normal (50% em dias úteis e no sábado, e 100% em domingos e feriados), (ii) a permissão apenas em situações excepcionais, temporárias e de interesse público, e (iii) o limite de 2 (duas) horas por jornada, além de prever que as normas de autorização se darão por ato do Chefe do Executivo.

O mesmo diploma legal também fixa uma importante regra de vedação: o exercício de cargo em comissão exclui a percepção de gratificação por serviço extraordinário, evidenciando a norma local que coíbe pagamentos indevidos a agentes submetidos a regime de maior disponibilidade e dedicação integral. Tal vedação, contudo, não se estende às funções especiais ou de confiança exercidas por servidores efetivos, as quais se submetem a regramento jurídico distinto.

O pagamento de horas extras a servidor efetivo quando presentes a prévia autorização e a finalidade de atender situações excepcionais e temporárias é admitido, ao passo que é incompatível o recebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, em razão da própria natureza do vínculo e da dedicação integral que lhe é inerente.

Esclarecido esse aspecto basal da fundamentação, passo ao exame do caso concreto.

Conforme sustenta a defesa, os pagamentos questionados decorrem de autorização formal para serviço extraordinário, motivada por necessidade do serviço, com justificativas individualizadas por período de referência e registro em sistema de ponto eletrônico[10], além de terem sido observados os percentuais legais de cálculo estabelecidos pela lei municipal. Vejamos:

Nome do Servidor: ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR	
Função: ENGENHEIRO CIVIL	Matrícula nº: 680
Período previsto para realização das horas extras: De: 15/01 a 18/01. Máximo de até 02 duas horas diárias, conforme previsão estatutária.	
Horas extras previstas (aproximadamente): 08:00 horas	
☐ Opção pelo banco de horas	☒ Opção pelo pagamento
Justificativa: Tendo em vista o acúmulo de serviços para a FISCALIZAÇÃO DE OBRAS e o único autorizado e inscrito no Tribunal de Contas do Estado é o Servidor em epígrafe, CONVOCAMOS o mesmo, para que realize serviços extraordinários, dentro dos limites dos dias e horários apresentados, para a conclusão dos serviços, afim de evitar prejuízos a comunidade local, em razão de atrasos ocorridos por força maior. Os serviços serão executados para a Vistoria Técnica para os Calçamentos polidétricos nos pátios de propriedades rurais dos Lotes 02 e 03; Pavimentação polidétrica nas Linhas IBC; São João; Construção das casas populares de Vila Celeste; Reforma UBS e Farmácia básica Centro; Reforma do Centro do Idoso de São Roque e Revitalização da Av. Brasil.	
OBSERVAÇÃO: Fica ciente o servidor para que não ultrapasse o período e nem as horas informadas e permitidas, caracterizando ato de insubordinação qualquer comportamento diverso do autorizado, salvo autorização expressa da chefia imediata, justificando a imprescindibilidade de período maior de horas extras. Não serão permitidas horas extras noturnas.	
Autorização Pela presente, autorizo o servidor acima designado, a realizar a quantidade de horas extras previstas nesta autorização, com a finalidade de atender as necessidades conforme justificadas.	

De: Secretaria Municipal de Obras
Para: Divisão de Recursos Humanos

Considerando que há uma grande demanda de serviços na Secretaria Municipal de Obras, o servidor carregará cascalho na cascalheira do Chaparini na localidade da Linha Santa Cruz.

O servidor apresenta em suas folhas de horas extras no mês de janeiro de 2025 uma jornada superior a mais de 2 (duas) horas diárias permitidas, de acordo com o Artigo 69 da Lei Municipal nº 1.759/2008.

Com tudo as horas extras poderá passar do limite estabelecido, ciente a secretaria para que haja conclusão dos serviços, a fim de evitar prejuízos a comunidade local, em razão de atrasos ocorridos por força maior.

Atenciosamente,

Quanto a esse ponto, cumpre destacar que a materialidade típica de irregularidades em horas extras, no controle externo, costuma se revelar em cenários de (i) inexistência de controle de jornada, (ii) ausência de motivação ou de autorização, (iii) extrapolação dos limites legais, ou (iv) impedimento na verificação e no controle social.

No presente feito, contudo, não se identifica a ocorrência desses vícios estruturais. Ao contrário, há indicação de controle de jornada e de autorização e justificação para a realização das horas excedentes (peças 84 a 158), justamente os requisitos que, tanto pela legislação local quanto pela orientação deste Tribunal, condicionam a licitude do pagamento.

Ademais, quanto aos casos nominados na Denúncia, o Município apontou que o serviço extraordinário foi motivado por demandas excepcionais e inadiáveis e que os agentes estavam submetidos ao controle de jornada, com registros em ponto eletrônico e autorizações superiores, o que atende aos requisitos para usufruição – excepcionalidade, temporariedade, interesse público e limite.

A Denúncia, tal como posta, não logrou demonstrar a existência de cumulações proibidas, de pagamentos ilegais ou de desvio de finalidade nas remunerações. Desse modo, compreendo pela improcedência quanto a esse ponto da Denúncia.

4) Da necessidade de motivação para escolha de ocupantes de funções de confiança ou especiais.

Sobre este ponto, por meio da Instrução nº 24/26 – CAIS (peça 184), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar propôs recomendação para que o Chefe do Executivo da municipalidade motivasse a escolha dos ocupantes de funções de confiança ou especiais.

Todavia, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 179/26 – 7PC (peça 185), divergiu expressamente desse ponto, por entender que a nomeação e a exoneração dessas espécies de funções são atos ad nutum, “atos de gerência” que prescindem de motivação específica, ressalvando apenas a necessidade de adequação entre a formação e qualificação do servidor e a função exercida.

Inicialmente, importa esclarecer que os cargos em comissão e funções de confiança são exceção constitucional à regra do concurso, destinando-se a direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[11], e pressupõem relação de confiança entre nomeante e nomeado, o que justifica o regime de livre nomeação e exoneração. Portanto, trata-se de um regime de confiança estabelecido pela própria racionalidade constitucional, associado à discricionariedade administrativa.

Nesta perspectiva, é compatível com o regime jurídico dos cargos em comissão e das funções de confiança o entendimento de que a Administração Pública pode praticar nomeação e exoneração ad nutum sem motivação expressa, sendo censurável, quando muito, a indicação de motivo inválido ou inverídico (teoria dos motivos determinantes), não a simples ausência de motivação específica, quando a ordem jurídica admite expressamente a livre dispensa.

Assim, acompanhando o Ministério Público de Contas, não se mostra tecnicamente adequado deliberar pela procedência parcial apenas para expedir recomendação de motivação específica da escolha, por se tratar de ato de confiança, de natureza ad nutum, sem que haja, no caso concreto, demonstração de desvio de finalidade, nepotismo, afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ou inobservância de requisitos legais objetivos capazes de infirmar a discricionariedade administrativa inerente à função.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente a presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Interpretação extraída do link: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai>. Acesso em: 13 mai. 2026.

2. Neste caso, o *bis in idem* se refere ao deferimento de duas verbas completas com a mesma finalidade.

3. Autos de Consulta nº 503.799/18, sob relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral – Acórdão nº 4189/19.

4. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

5. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

6. Decreto de nomeação de Aloir Carlos Spanivel. Disponível na peça 45.

7. Laudo técnico elaborado pela SafeWorkSST Soluções em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA. Disponível na peça 40, fl. 13.

8. Art. 72 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, biológicas, radioativas ou com risco da vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. § 3º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento).

§ 4º O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, estabelecidos em legislação municipal, assegura a percepção de adicionais respectivamente de quarenta por cento, trinta por cento e vinte por cento, segundo classificam-se no grau máximo, médio e mínimo, do salário base dos servidores municipais de Santa Helena. Parágrafo único. Lei especifica determinará as regras, locais perigosos e insalubres

9. Disponível no endereço eletrônico: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/santa-helena/lei-ordinaria/2008/176/1759/lei-ordinaria-n-1759-2008-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-santa-helena-das-autarquias-e-das-fundacoes-publicas?q=1759>. Acesso em: 21 maio 2026.

10. Documentos disponíveis nas peças 84 a 158.

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 745450/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1691/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Certidão Liberatória. Exaurimento do prazo de validade. Providências institucionais já implementadas nos autos nº 251014/11. Perda superveniente do objeto dos pedidos formulados na peça recursal. Ausência de utilidade prática no exame do recurso. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peças 62 e 63) em face do Acórdão nº 3089/25 do Tribunal Pleno (peça 63), que concedeu Certidão Liberatória ao Município de Santa Helena pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos autos nº 613766/25.

Em seu Recurso de Revista, o Recorrente informa que a certidão foi deferida apesar da existência da pendência nº 164882/20 relativa à Certidão de Débito nº 196/21, oriunda dos autos de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias nº 251014/11, referente ao Termo de Parceria nº 67/2007 celebrado entre o Município e o Instituto Confianccee.

Destaca que tal pendência integra um conjunto maior de prestações de contas de transferências voluntárias julgadas irregulares pelo Tribunal, e alvo de demanda judicial. Ressalta que o Município já havia apresentado outros pedidos de certidão liberatória no ano de 2025 – protocolos nº 177087/25 e nº 376519/25 –, com deferimento apenas do primeiro, o qual foi concedido de maneira excepcional, condicionando qualquer novo pedido à comprovação de avanços substanciais no saneamento das irregularidades.

Além disso, informa que o Município alegou ter distribuído execuções fiscais referentes a todos os débitos pendentes, e que a execução fiscal relativa à Certidão de Débito nº 196/21 teria sido extinta pelo Poder Judiciário sob fundamento de incompetência do Tribunal de Contas para seu julgamento. O Recorrente registra que

esse fundamento é idêntico ao utilizado em outra prestação de contas correlata (processo n.º 190470/09), cujo desfecho neste Tribunal foi oposto.

Assim, sustenta a Recorrente que o Acórdão questionado divergiu do parecer ministerial e do despacho proferido em processo análogo, além de se respaldar em decisão judicial que extinguiu a execução fiscal com fundamento manifestamente inadequado. Diante da relevância do dano ao erário a ser ressarcido, conclui pela impossibilidade de concessão da Certidão Liberatória.

De modo detalhado, o Ministério Público de Contas sustenta, nas razões recursais, os pontos indicados a seguir.

Há precedente e específico deste Tribunal

O Recorrente menciona o decidido na Prestação de Contas de Transferências Voluntárias n.º 190470/09, situação análoga à presente, relativa ao exercício de 2009 do mesmo Termo de Parceria n.º 67/2007. Naquele caso, aduz que a execução fiscal ajuizada pelo Município (n.º 0000559-39.2021.8.16.0150) foi extinta com fundamento idêntico ao ora examinado. Retornados os autos ao Relator, foi determinada a baixa da responsabilidade dos interessados, por meio do Despacho n.º 57/25 – GCAZ, o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento pela Procuradoria.

O Recurso, autuado sob o n.º 286064/25, foi decidido pelo Acórdão n.º 2405/25 – Tribunal Pleno, que reconheceu a impossibilidade de baixa de responsabilidade, ao considerar nula a decisão judicial que embasou a extinção da execução fiscal.

Na mesma linha, assim decidiu o Despacho n.º 1867/25 – GCILB, proferido no processo n.º 251014/11, que tratava da única pendência para emissão de Certidão Liberatória. Nessa decisão, acolheu-se a tese de que a decisão que embasou a extinção da execução fiscal diverge do posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se mostra possível a baixa de responsabilidade do Município de Santa Helena perante esta Corte.

Dessa forma, verifica a existência de decisões conflitantes sobre o mesmo fato: de um lado, pronunciamento reconhecendo a impossibilidade de baixa da anotação de responsabilidade; de outro, decisão que desconsidera tal pendência para fins de emissão de certidão negativa de irregularidade.

Manifesta também que, na decisão originária, o Relator consignou que o Município se encontraria em situação de indefinição jurídica, uma vez que, à época da decisão, o Despacho acima mencionado ainda não havia sido publicado, de modo que o processo n.º 164882/20 não deveria ser considerado, naquele momento, obstáculo ao deferimento da certidão liberatória, por não haver deliberação do Relator ou do órgão colegiado sobre as providências a serem adotadas pela municipalidade.

Contudo, diante da superveniente alteração fático-jurídica e da relevância das decisões proferidas posteriormente, pleiteia a reforma do Acórdão ora impugnado, uma vez que a manutenção simultânea de decisões conflitantes apenas agravaria o estado de indefinição jurídica da municipalidade e, por consequência, a própria segurança da jurisdição atípica exercida por este Tribunal.

Da salvaguarda institucional e das providências necessárias

No caso em exame – que envolve elevado número de prestações de contas julgadas irregulares e decisões judiciais que afastam a competência deste Tribunal de Contas – o Recorrente entende que a concessão excepcional de certidões liberatórias fragiliza sua atuação institucional e banaliza sua função fiscalizadora e sancionatória. Segundo o órgão ministerial, trata-se de situação formada por um conjunto de processos que devem guardar coerência entre si, especialmente diante da adoção, pelo ordenamento jurídico, de um sistema de precedentes que exige soluções uniformes para casos semelhantes. Assim, compreende que a concessão de certidão liberatória sem o cumprimento dos requisitos legais gera divergência interna e compromete a credibilidade deste Tribunal, ao alinhar-se, ainda que indiretamente, a decisões judiciais cujo mérito se baseia na incompetência do Tribunal.

Argumenta que, dada a situação do Município de Santa Helena e a similitude dos processos relacionados ao Termo de Parceria firmado com o Instituto Confiancce, todos devem receber tratamento uniforme, bem como que a concessão reiterada de certidões em caráter excepcional – já sendo este o terceiro pedido em 2025 - evidência a crescente banalização dessa medida.

Diante disso, e em consonância com o Acórdão n.º 1867/25 (processo n.º 251014/11), a Procuradoria considera necessárias: “a) a adoção das providências legais para anulação do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0064180-38.2022.8.16.0000, com o objetivo de resguardar a competência constitucional deste Tribunal de Contas; b) a emissão de nova certidão de débito para que o Município possa ajuizar nova execução fiscal, a fim de regularizar sua situação perante este Tribunal.” (peça 63, fls. 06 e 07).

Da nulidade da decisão que extinguiu a execução fiscal

O Recorrente esclarece que a competência do Tribunal de Contas para julgar contas de gestão – nas quais se inserem as prestações de contas de transferências voluntárias – decorre diretamente dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1.º, inciso VI, e 9.º da Lei Orgânica deste Tribunal. Trata-se de atribuição constitucionalmente assegurada e recentemente confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4872/PR quanto no Tema n.º 1.287/STF, nas quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a autonomia fiscalizatória e sancionatória dos Tribunais de Contas no exame de contas de gestão. No caso concreto, relata que o pedido de certidão liberatória esbarra na impossibilidade de quitação da Certidão de Débito n.º 196/21, cuja execução fiscal foi extinta por decisão judicial. Salienta que a 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ao aplicar o Tema n.º 835/STF, incorreu em equívoco, pois tal tese refere-se exclusivamente às contas de governo, não alcançando as contas de gestão decorrentes de convênios ou termos de parceria.

A decisão é, portanto, nula por dois motivos: i) fundamento manifestamente inadequado, contrário à jurisprudência consolidada do STF sobre a competência dos Tribunais de Contas; e ii) ausência de litisconsórcio necessário, pois o Estado do Paraná – legítimo representante judicial deste Tribunal – não integrou polo processual, violando o art. 114 do Código de Processo Civil e as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que atrai a nulidade prevista no art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas conclui que: “não cabe nestes autos a perseguição da declaração formal de nulidade da decisão judicial, como já exposto anteriormente. Cabe aqui frisar que esta Corte de Contas não deve utilizar da nulidade da execução fiscal para entender que não existem mais pendências do Município no Sistema Integrado de Transferências e, consequentemente, deferir a certidão liberatória, como ocorreu no processo referente a esta PCTV (n.º 16488-2/20) e na PCTV similar de n.º 190047-0/09.” (peça 63, fl. 11).

Por fim, o Recorrente requer (peça 63, fls. 11 e 12):

a) O recebimento e processamento do presente Recurso de Revista, com a intimação do Município e demais interessados para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, nos termos dos artigos 67, 69 e 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) No mérito, o provimento deste Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 3089/25 - Tribunal Pleno, para que se determine o indeferimento da emissão de certidão liberatória ao Município de Santa Helena;

c) O encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, com vistas a viabilizar a interposição de Reclamação Constitucional em face do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0064180-32.2022.8.16.0000, com o objetivo de resguardar os termos do Tema 1.287/STF e da ADI n.º 4872/PR e assegurar as competências constitucionais deste Tribunal de Contas.

Mediante o Despacho n.º 1767/25 – GCFSC (peça 67), determinei a intimação do Município de Santa Helena e do Prefeito Municipal, Sr. Clademar Joao Maraskin, para que apresentassem contrarrazões ao recurso interposto.

Por meio da Petição Intermediária n.º 103532/26 (peças 70 e 71), o Município de Santa Helena apresentou contrarrazões referentes ao Recurso de Revista, sustentando, em preliminar, a perda superveniente do objeto recursal e a ausência de interesse recursal, uma vez que o prazo de validade da certidão liberatória concedida pelo Acórdão n.º 3089/25 – Tribunal Pleno já se encontra exaurido, além de que as medidas de salvaguarda institucional pretendidas pelo Recorrente já teriam sido adotadas no âmbito do Acórdão n.º 2405/25 – Tribunal Pleno.

No mérito, argumenta que houve significativa evolução no saneamento das pendências, reduzidas de 33 para apenas uma, remanesecendo discussão vinculada ao processo n.º 164882/20, cuja execução fiscal foi extinta por decisão judicial transitada em julgado, inexistindo, portanto, providência atual a ser adotada pelo Município. Sustenta que a concessão excepcional da certidão liberatória observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando, além disso, que a Coordenadoria de Medidas Executórias passou a opinar favoravelmente à expedição da certidão.

Ao final, a municipalidade requer (peça 71, fl. 3):

a) O não conhecimento do recurso, ante a ausência de utilidade prática no seu julgado e consequente ausência de interesse recursal;

b) No mérito, o não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3089/25 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, Despacho n.º 59/26 (peça 72), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, em razão a alteração no Regimento Interno, pela Resolução n.º 131/2025[1].

No Despacho n.º 206/26 – GCFSC, acolhi a sugestão da unidade técnica com relação à instrução, e determinei o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Contas, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

A Coordenadoria de Contas, Instrução n.º 147/26 (peça 74), opinou pelo não conhecimento do Recurso em tela, por não se enquadrar “nas hipóteses regimentais que autorizam a sua interposição” e, no mérito, pela “perda superveniente do objeto do Recurso, considerando que já houve o transcurso do prazo de sessenta dias para Certidão Liberatória concedida pelo Acórdão n.º 3089/25 – STP.” (peça 74, fl. 6).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 104/26 – PGC (peça 75), opinou pelo encerramento dos autos, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto dos pedidos dispostos na peça recursal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, corroboro as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas quanto à superveniente perda do objeto do presente feito.

Preliminarmente, cumpre destacar os pedidos formulados pela 1ª Procuradoria de Contas na peça recursal (peça 63, fls. 11 e 12), consistentes em: (i) reforma do Acórdão n.º 3089/25 – Tribunal Pleno, para indeferimento da emissão de certidão liberatória ao Município de Santa Helena; e (ii) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, com vistas à adoção das medidas judiciais cabíveis para resguardo das competências constitucionais deste Tribunal.

No que se refere ao primeiro pleito, verifico a perda superveniente de sua utilidade prática.

Isso porque a Certidão Liberatória cuja expedição foi autorizada pelo Acórdão impugnado foi concedida pelo prazo certo de 60 (sessenta) dias, prazo este já integralmente exaurido quando do exame do presente recurso, conforme consignado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Além disso, eventual reforma do Acórdão n.º 3089/25 – Tribunal Pleno (peça 59), para fins de indeferimento da certidão, não produziria qualquer efeito jurídico concreto, porquanto o Município obteve certidões liberatórias posteriormente[2], tornando inviável a obtenção de resultado útil por meio da presente via recursal.

Assim, inexistindo possibilidade de modificação da situação jurídica, resta prejudicado o interesse recursal.

De igual modo, quanto ao segundo pedido recursal, consistente no encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção de providências voltadas à preservação das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, observo que a pretensão igualmente perdeu seu objeto.

Conforme demonstrado na Instrução n.º 147/26 da Coordenadoria de Contas (peça 74) e no Parecer n.º 104/26 – PGC do Ministério Público de Contas (peça 75), as medidas de salvaguarda institucional postuladas pelo Recorrente já foram devidamente implementadas no âmbito dos autos n.º 251014/11 (peça 277 daqueles autos), de modo que a reiteração do mesmo pleito nestes autos não tem aptidão para produzir qualquer efeito jurídico adicional.

Desse modo, também sob esse aspecto, evidencia-se a ausência de interesse processual superveniente, uma vez que a providência requerida já foi integralmente satisfeita por meio de atuação processual deste Tribunal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, nos quais este Tribunal de Contas tem se orientado no sentido do encerramento do feito diante da perda superveniente do objeto:

Acórdão n.º 1855/25 - Tribunal Pleno. Processo n.º 842737/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação da Lei de Licitações. Pregão n.º 121/2024. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Revogação do Certame pelo Ente Municipal. Perda

superveniente do objeto. Arquivamento da Representação sem resolução de mérito. Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto

Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

Assim, diante da perda superveniente do objeto e da ausência de utilidade no exame do recurso, compreendo pelo arquivamento do processo em tela, sem resolução de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto dos pedidos formulados na peça recursal.

Após a certificação do trânsito em julgado, em observância à previsão do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[3], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para inversão e redistribuição dos autos ao ilustre Relator da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto dos pedidos formulados na peça recursal;

II – encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado, em observância à previsão do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[4], à Diretoria de Protocolo para inversão e redistribuição dos autos ao ilustre Relator da decisão originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) [...] VI – realizar a análise da gestão fiscal municipal e estadual e emitir os alertas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

VII – instruir os requerimentos de certidões liberatórias e de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

2. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-liberatoria/historico-de-certidoes-liberatorias-emittidas.htm>. Acesso em: 26 maio 2026.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-56760/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHIEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1692/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Obras de pavimentação asfáltica. Embargos da contratada. Alegação de omissão na análise das teses defensivas. Inocorrência. Fundamentação suficiente. Dano ao erário apurado com base em avaliação técnica. Comprometimento da qualidade e da vida útil do pavimento. Inexistência do recebimento formal, da utilização da obra ou de reparos posteriores. Garantia do art. 618 do Código Civil que não afasta o dever de ressarcimento. Embargos rejeitados. Embargos do Ministério Público de Contas. Alegação de nulidades. Julgamento das responsabilidades no âmbito do recurso regularmente em pauta. Aplicação do art. 481 do Regimento Interno deste Tribunal. Inocorrência de violação à pauta, à coisa julgada ou ao devido processo legal. Inadequação dos embargos para rediscussão do julgado. Erro material. Correção formal do registro do quórum decisório. Ajuste sem efeitos infringentes. Conhecimento dos Embargos. Embargos da contratada rejeitados. Embargos do Ministério Público de Contas parcialmente acolhidos apenas para correção formal. Manutenção do Acórdão no restante.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Construtora Longuini Ltda. (peça 246), e pelo Ministério Público de Contas (peça 248), em face do Acórdão n.º 3446/25 – Tribunal Pleno (peça 243), proferido no âmbito de Recurso de Revista relativo à Tomada de Contas Extraordinária n.º 61590/25, decorrente de auditoria em

obras de pavimentação asfáltica no Município de Pérola (Plano Anual de Fiscalização de 2022), com destaque para o Contrato n.º 29/2020.

Pelo Acórdão embargado, este Tribunal decidiu (peça 243, fls. 14 e 15):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato nº 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato nº 29/2020), da empresa R. Mucheniski (executora do contrato nº 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido;

III – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO para afastar a responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave, julgando as contas dos servidores indicados, regulares com ressalva;

III – manter-se os demais termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A Construtora Longuini alegou a existência de omissão relevante quanto à análise de suas teses defensivas, especificamente no ponto em que foi mantida a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente da execução do Contrato n.º 29/2020, relativo à pavimentação asfáltica em CBUQ de vias urbanas no Município de Pérola. Sustenta que, embora o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral tenha sido parcialmente vencido, foi ele quem prevaleceu quanto à manutenção do ressarcimento, tendo o voto vencedor acompanhado integralmente tal entendimento nesse ponto.

Afirma que a fundamentação do Acórdão embargado ter-se-ia limitado a reproduzir os argumentos técnicos da Coordenadoria de Obras Públicas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, favoráveis à empresa, bem como as razões do Ministério Público de Contas, contrárias, sem enfrentar de forma específica as alegações deduzidas pela Embargante em seu Recurso de Revista, o que configuraria omissão.

A Embargante sustenta que essa omissão já estaria presente no acórdão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 4384/24 – Primeira Câmara, peça 208), que também não teria analisado argumentos e provas constantes de diversas peças defensivas, como relatório técnico, registro fotográfico, termo definitivo de recebimento da obra e termo aditivo contratual.

Reitera que, em sua defesa, demonstrou que a execução do contrato foi impactada por fatores alheios à sua vontade, como a pandemia de covid-19, chuvas intensas e a necessidade de alterações no projeto por iniciativa do Município, circunstâncias que teriam levado à paralisação temporária da obra. Argumenta que tais fatores inviabilizaram momentaneamente a realização de ensaios tecnológicos, os quais, contudo, teriam sido posteriormente realizados ainda durante a execução da obra, antes do recebimento definitivo, conforme relatório técnico produzido em outubro e novembro de 2022.

A empresa contesta os fundamentos utilizados no Acórdão para justificar o ressarcimento (peça 246, fl. 3):

Dois foram os argumentos do acórdão objeto de recurso de revista para determinar o ressarcimento ao erário imputado à embargante: (a) a análise de conformidade dos resultados obtidos com amostras de misturas betuminosas atestou a não conformidade para o grau de compactação, espessura da camada e teor de betume; e (b) não houve exigência de que a embargante realizasse ensaio de controle tecnológico com apresentação do respectivo laudo.

Sustenta que os ensaios realizados não teriam apontado tais irregularidades e que eventuais inconformidades teriam sido pontuais, surgido apenas após meses de uso das vias já liberadas ao tráfego, tendo sido devidamente corrigidas pela contratada. Alega, além disso, ter agido de boa-fé durante toda a execução contratual, realizando inclusive reparos adicionais e serviços não inicialmente previstos, e afirma não ter sido demonstrado qualquer dolo ou elemento subjetivo apto a justificar a imposição da obrigação de ressarcimento, sob pena de violação à vedação do enriquecimento ilícito, à proibição do confisco e aos princípios da moralidade administrativa.

A Embargante desenvolve argumentação jurídica e doutrinária no sentido de que, mesmo em hipóteses de nulidade contratual, não seria admissível exigir devolução de valores correspondentes a serviços efetivamente executados, defendendo que, inexistente dano comprovado e ausente dolo, não haveria suporte jurídico para o ressarcimento determinado.

Ao final, requer (peça 246, fl. 11):

ANTE O EXPOSTO, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, em seus excepcionais efeitos infringentes, para superar a omissão decorrente da omissão na análise das teses de defesa favoráveis ao afastamento da obrigação de ressarcimento imposta pela recorrente e dar provimento ao recurso de revista interposto pela embargante para afastar referida obrigação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra o mesmo Acórdão, alegando a existência de nulidades absolutas, omissões, contradições, dúvidas e erro material na decisão colegiada.

Inicialmente, aponta nulidade absoluta sob o argumento de que o Acórdão embargado teria deliberado sobre Recurso de Revista interposto por servidores municipais — Ademar Américo Camossato, Laila Salvadeogo e Rubens Gabarrão — que não constava da pauta da sessão de julgamento, nem teria sido objeto de regular conhecimento, uma vez que tal Recurso fora considerado intempestivo pelo Relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Sustenta que, nos autos do processo principal, apenas os Recursos de Revista interpostos por Darlan Scalco e pela Construtora Longuini Ltda. estavam aptos a julgamento, motivo pelo qual o Tribunal, ao apreciar o recurso dos servidores, teria extrapolado os limites objetivos da pauta e violado decisão transitada em julgado, caracterizando afronta à coisa julgada.

Alega, adicionalmente, que (peça 248, fl. 3):

Contra essa decisão, os aludidos interessados interpuuseram Recurso de Agravo, autuado sob o n.º 22645-2/25 e apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte, o qual referendou a decisão monocrática de não conhecimento do Recurso (Acórdão n.º 2958/25-STP, peça n.º 13 daqueles autos, que se encontram apensados ao processo principal, de n.º 6159-0/25).

O Ministério Público de Contas também aponta nulidade absoluta por ausência de manifestação prévia de sua parte e de instrução por unidade técnica quanto ao recurso dos servidores, sustentando violação ao devido processo legal e aos dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, que asseguram a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas em recursos submetidos à deliberação da Corte. Afirma que o julgamento da matéria sem essa manifestação configuraria usurpação de competência institucional e nulidade do Acórdão na parte em que apreciou e deu provimento ao recurso dos servidores.

Por fim, o Embargante aponta erro material no dispositivo do Acórdão quanto ao resultado da votação, sustentando que os Recursos de Revista interpostos por Darlan Scalco e pela Construtora Longuini Ltda. teriam sido decididos à unanimidade, e não por maioria absoluta, como constou no dispositivo. Pede, assim, a correção do registro da votação, para que conste expressamente a unanimidade nesses dois julgamentos.

Ao final, o Ministério Público de Contas requer (peça 248, fls. 10 e 11):

seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; e sejam providos os presentes Embargos, declarando-se, de ofício, as nulidades absolutas acima enumeradas, e suprimindo-se as contradições, dúvidas e omissões encartadas no Acórdão n.º 3446/25-STP, devendo a decisão ser integrada e retificada, com efeitos infringentes, de modo a não admitir o conhecimento e, consequentemente, o provimento do Recurso de Revista intempestivamente interposto pelos Srs. Ademar Americo Camossato, Laisa Salvadego e Rubens Gabarrão, nos termos aqui consignados e conforme definitivamente deliberado pelo C. Tribunal Pleno no Recurso de Agravo de n.º 22645-2/25 (Acórdão n.º 2958/25-STP), corrigindo-se, ademais, os termos do dispositivo da decisum no que se refere aos Recursos de Revista corretamente conhecidos e manejados pelo Sr. DARLAN SCALCO (peça n.º 213) e pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA. (peça n.º 215), a fim de que neles seja registrado que o resultado se deu a UNANIMIDADE DE VOTOS.

Ato contínuo, os servidores Ademar Américo Camossato, Laila Salvadego e Rubens Gabarrão apresentaram petição (peça 258) sustentando, inicialmente, a inadequação da via eleita pelo Ministério Público de Contas, cujos embargos não se enquadram nas hipóteses de cabimento previstas no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal[1], por não apontarem obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, mas apenas revelarem inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito do Recurso de Revista, o que caracterizaria o uso indevido dos aclaratórios como sucedâneo recursal. Defendem, assim, o não conhecimento dos embargos por inadequação da via eleita.

No mérito, afirmam que o Acórdão embargado enfrentou de forma clara, coerente e suficiente todas as matérias relevantes devolvidas ao Tribunal, inexistindo qualquer vício que justifique sua integração ou modificação. Sustentam que a decisão é regular, pois o Recurso de Revista tem efeito devolutivo amplo, permitindo ao Tribunal reexaminar integralmente a matéria discutida no julgamento originário, inclusive fundamentos fáticos constantes dos autos, ainda que não suscitados de forma específica por todas as partes.

Nesse contexto, defendem que a análise realizada pelo Tribunal Pleno decorreu da reavaliação do conjunto probatório produzido ao longo do processo, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, não havendo afronta ao contraditório ou prejuízo à atuação do Ministério Público de Contas, que já havia se manifestado sobre os fatos relevantes anteriormente.

Os servidores também invocam o art. 481 do Regimento Interno deste Tribunal[2] para sustentar a possibilidade de atribuição de efeitos extensivos às decisões proferidas pelo Tribunal quando houver mais de um responsável pelo mesmo fato, afirmando que os fundamentos acolhidos no julgamento do Recurso de Revista interposto por Darlan Scalco puderam ser legitimamente aproveitados em relação a eles, no que se refere às circunstâncias objetivas, especialmente quanto à inexistência de erro grosseiro, dolo, má-fé ou omissão consciente, bem como à aplicação do princípio da segregação de funções.

Assinalam que o próprio Acórdão embargado consignou expressamente não ter caráter vinculante ou efeito generalizável, restringindo-se às particularidades fáticas do caso concreto, afastando qualquer risco de flexibilização indevida de regras processuais ou de criação de precedente obrigatório.

Ao final, requerem (peça 258, fl. 5):

[...] o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos na peça 248 pelo MPC, por inadequação da via eleita; e, subsidiariamente, no mérito, seu não acolhimento, porque não há qualquer defeito no Acórdão nº 3446/25, especialmente considerando o efeito devolutivo amplo inerente ao Recurso de Revista e a possibilidade de atribuição de efeitos extensivos à decisão, em exegese do art. 481 do RITCEPR.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos.

Cabimento e limites dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração têm cabimento de acordo com as hipóteses regimentais de omissão, contradição, obscuridade, dúvida e erro material.

Tanto a Construtora quanto o Ministério Público de Contas alegam, em tese, vícios enquadráveis no art. 490 do Regimento Interno, razão pela qual conheço dos Embargos. Quanto ao pedido dos servidores para não conhecimento dos Embargos, o órgão ministerial também invoca omissão, erro material e nulidades, o que justifica o processamento para exame do conteúdo.

Com essa premissa, passa-se ao exame individualizado das alegações.

Embargos da Construtora Longuini Ltda.

A Construtora afirma que o Acórdão teria “ponderado apenas” argumentos técnicos da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, sem enfrentar suas teses recursais e elementos probatórios, caracterizando omissão.

Todavia, no Acórdão embargado este Tribunal enfrentou a questão central: a

existência de dano ao erário tecnicamente apurado em razão da entrega de obra com qualidade inferior, com redução de vida útil do pavimento, e a conclusão de que a garantia do art. 618 do Código Civil[3] não afasta o dano já caracterizado nem o dever de restituição.

A garantia contratual e a garantia legal prevista no Código Civil constituem mecanismos destinados à correção de vícios construtivos, mas não substituem o dever de ressarcimento quando já demonstrado que houve pagamento por serviço executado em desconformidade com o contrato. A existência de garantia não legitima a manutenção integral dos valores pagos nem transforma retroativamente um serviço defeituoso em serviço regular, tampouco afasta a necessidade de recomposição do dano ao erário apurado no caso concreto.

No que se refere à responsabilidade da empresa contratada, cumpre esclarecer que a obrigação assumida no Contrato n.º 29/2020 (peça 68) não se limitava à mera execução física da obra, mas à entrega do objeto em estrita conformidade com os padrões técnicos, de qualidade e durabilidade previstos no projeto, nas especificações contratuais e nas normas aplicáveis. Ao assumir a execução da pavimentação asfáltica, a contratada se tornou responsável pelo atendimento dos parâmetros mínimos exigidos, especialmente quanto à espessura, compactação e composição do revestimento, aspectos diretamente relacionados à vida útil da obra. Tais parâmetros não foram plenamente atendidos, restando caracterizada a entrega de obra com qualidade inferior à contratada. Trata-se, portanto, de situação em que o Município efetuou o pagamento com base na presunção de execução regular do objeto, mas recebeu um serviço que não correspondeu integralmente ao padrão ajustado, configurando descumprimento contratual pela empresa e prejuízo ao erário. Quanto à alegada omissão, não se exige que o órgão julgador responda um a um todos os argumentos e documentos citados pelas partes, bastando que enfrente de modo claro e suficiente as questões essenciais à resolução da controvérsia — o que ocorreu. Nesse sentido, o Acórdão explicitou (i) por que o dano subsiste apesar da fruição da obra, (ii) por que a garantia legal não substitui o ressarcimento, e (iii) por que o entendimento que melhor se coaduna com economicidade, moralidade e responsabilidade fiscal é a manutenção da restituição.

Registre-se que a alegação de omissão, para fins de embargos de declaração, pressupõe a inexistência de enfrentamento de questão relevante ao deslinde da controvérsia, não se confundindo com a insatisfação da parte quanto à conclusão adotada.

Em relação às provas e à cronologia apontadas pela Embargante, a empresa menciona relatório técnico de ensaios (out./nov. 2022), registro fotográfico, termo aditivo e termo de recebimento definitivo (29/09/2023), além de fatores como pandemia, chuvas e ajustes de projeto. Esses elementos, contudo, não mudam o ponto central que sustentou a decisão: o Tribunal manteve o ressarcimento porque o dano foi reconhecido a partir de avaliação técnica sobre qualidade e vida útil do pavimento e sobre a entrega do objeto em padrão inferior ao contratado, independentemente de a obra ter sido utilizada ou de haver correções pontuais posteriores. Assim, ainda que a Embargante alegue ter realizado ensaios e reparos, isso não elimina, por si só, a conclusão de dano apurado no processo, que foi a razão determinante do ressarcimento.

Em outros termos, a realização de reparos ou correções em momento posterior não é suficiente para afastar a irregularidade nem o dever de ressarcimento. Tais providências, embora possam mitigar parcialmente os efeitos do vício identificado, não descaracterizam o fato de que o serviço originalmente executado, medido e pago não atendia plenamente às especificações contratuais. O pagamento realizado pelo Município vincula-se à entrega regular do objeto no momento da execução, e não a correções supervenientes, de modo que o reparo posterior não afasta o prejuízo já caracterizado.

Do mesmo modo, a utilização da obra pela população ou o seu recebimento formal pela Administração não afastam a constatação do dano. A fruição do pavimento não se confunde com a comprovação de regularidade técnica integral, sobretudo quando demonstrado que a execução ocorreu em desconformidade com parâmetros essenciais que influenciam diretamente a durabilidade da obra. Nas palavras do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 493/25 – 7PC, autos 61590/25, peça 239): [...] o fato de a obra ter sido efetivamente executada e estar sendo utilizada pela comunidade não implica ausência de dano, tendo em vista que a deficiência na prestação dos serviços é apta a beneficiar diretamente a empresa contratada, que foi remunerada em patamar correspondente à excelência no atendimento das exigências e da qualidade contratadas, fazendo com que o ente público suporte, em contraposição, os efeitos da deficiente execução dos serviços, que exigirá o investimento de recursos adicionais e a antecipação de gastos, em vista do encurtamento da vida útil dos pavimentos.

O dano, nesse contexto, decorre da redução da vida útil do pavimento e da consequente antecipação de gastos futuros com manutenção ou recomposição, representando perda concreta do valor do investimento público, e caracterizando, assim, prejuízo mensurável ao erário.

Além disso, a Embargante sustenta que, sem dolo, não poderia haver ressarcimento. O Acórdão embargado, porém, não adotou o ressarcimento como “sanção”, e sim como consequência da existência de dano e do nexo com a execução contratual, o que é distinto de multa punitiva. A discussão sobre elemento subjetivo doloso pode ser relevante para penalidades, mas não afasta automaticamente o dever de recomposição quando o processo conclui pela ocorrência de prejuízo mensurável. Por isso, não há omissão: o Tribunal enfrentou a controvérsia pelo critério determinante (dano/qualidade/vida útil), e os embargos pretendem substituir essa conclusão por outra, o que não é finalidade desta via recursal.

Nessa linha, importa registrar que, no âmbito dos Tribunais de Contas, os critérios para aplicação de sanções punitivas e para a imposição de ressarcimento ao erário não se confundem. Enquanto a aplicação de multa administrativa exige a demonstração de dolo ou culpa do responsável, o dever de ressarcimento tem natureza eminentemente reparatória, sendo suficiente, para sua configuração, a comprovação da ocorrência de dano ao erário e do nexo causal com a conduta do responsável. No caso concreto, a manutenção do ressarcimento não decorre da imputação de má-fé à empresa, mas da conclusão técnica de que o serviço entregue não correspondeu integralmente ao objeto contratado, com impacto na qualidade e na vida útil da obra, caracterizando prejuízo ao patrimônio público. Assim, a ausência de comprovação de dolo não implica, por si só, o afastamento da obrigação de recomposição do dano, o que reforça a inexistência de omissão no Acórdão embargado.

A Embargante afirma não buscar “mero inconformismo”, mas pede, ao final, que a

superação da suposta omissão conduza ao afastamento do ressarcimento. Todavia, sem vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade, erro material), inexistiu pressuposto para efeitos modificativos. Na hipótese, o Acórdão foi coerente, completo e suficientemente motivado no ponto, mantendo-se inalterado.

Na mesma linha, o contrato afasta de modo expresso a possibilidade de exoneração da contratada em razão do recebimento formal da obra ou da atuação fiscalizatória da Administração. A Cláusula Décima Terceira (peça 68, fl. 3), § 2º, dispõe de forma inequívoca que a fiscalização exercida pelo Município não exime nem reduz, em nenhuma hipótese, as responsabilidades da empresa contratada, afastando eventuais alegações no sentido de que a aprovação pela fiscalização ou o acompanhamento da execução seriam suficientes para afastar a responsabilização. Soma-se a isso a Cláusula Vigésima (peça 68, fl. 6), que atribui à contratada responsabilidade ampla pelos danos causados ao Município ou a terceiros decorrentes da execução contratual, sem qualquer limitação ou condicionamento à demonstração de dolo ou má-fé. Desse modo, também à luz do próprio ajuste celebrado, inexistiu suporte contratual para afastar a recomposição do prejuízo apurado.

Desse modo, quanto aos Embargos apresentados pela Construtora Longuini Ltda., conheço e rejeito-os, por inexistência de omissão.

Embargos do Ministério Público de Contas

As alegações do Ministério Público de Contas partem da premissa de que o Tribunal Pleno teria “julgado” um recurso intempestivo dos servidores. O Acórdão, contudo, tratou da responsabilização dos agentes à luz do mesmo capítulo decisório devolvido ao Tribunal no Recurso de Revista regularmente em pauta e do exame do conjunto probatório já constante do processo, aplicando, conforme o caso, a lógica de efeitos extensivos prevista no art. 481 do Regimento Interno[4] às circunstâncias objetivas comuns. Nesse caso, não há “reabertura” de recurso precluso, mas sim análise das responsabilidades no contexto do julgamento principal já submetido ao colegiado.

Se o núcleo é a extensão de responsabilização dentro do julgamento principal, não se configura nulidade por falta de pauta “de um terceiro recurso”, nem ofensa automática à coisa julgada do agravo (que tratou de admissibilidade recursal), nem quebra do devido processo por ausência de nova vista específica, sobretudo quando o Ministério Público de Contas já atuou nos autos sobre os fatos e responsabilidades discutidos.

Julgamento de Recurso de Revista não constante da pauta

O Ministério Público de Contas sustenta nulidade absoluta sob o argumento de que, na pauta do processo n.º 61590/25, constariam apenas dois recursos (Darlan Scalco e Construtora Longuini Ltda.), e que o Acórdão teria deliberado sobre recurso de servidores que não teria sido pautado e sequer objeto de conhecimento prévio.

Entretanto, a deliberação sobre a responsabilização de agentes vinculados ao mesmo fato, dentro do capítulo impugnado, não exige “pauta autônoma”; trata-se de consequência do julgamento do processo em pauta e da aplicação do art. 481 do Regimento Interno às circunstâncias objetivas.

Com a devida vênia, a alegação não revela omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão embargado, mas sim inconformismo com a forma pela qual o Tribunal solucionou a controvérsia no mérito — notadamente quanto aos efeitos do julgamento em relação a outros responsáveis. A matéria foi exposta no próprio Acórdão, que consignou o contexto recursal e a deliberação colegiada a respeito, integrando a decisão com os fundamentos que reputou aplicáveis.

Além disso, a própria dinâmica do julgamento, conforme descrita no Acórdão, evidencia que o ponto foi deliberado no âmbito do mesmo pronunciamento colegiado, constando expressamente do dispositivo e do registro de votos, o que afasta a existência de “silêncio decisório” (omissão) ou “ininteligibilidade” (obscuridade).

b. Alegada violação à coisa julgada (Recurso de Agravo n.º 226452/25)

O Ministério Público de Contas sustenta que teria havido afronta à coisa julgada porque o Tribunal Pleno, em Recurso de Agravo anterior, teria referendado o não conhecimento do recurso de servidores por intempestividade, com trânsito em julgado, e, ainda assim, o Acórdão embargado apreciou e deu provimento a recurso desses interessados.

Sem prejuízo do respeito às decisões preclusas no âmbito deste Tribunal, a tese do Ministério Público de Contas, tal como posta, busca efeito infringente para desconstituir capítulo decisório por discordância quanto ao enquadramento jurídico conferido pelo Colegiado à situação processual (inclusive quanto à extensão de efeitos e ao modo de enfrentamento do mérito). Isso extrapola a finalidade dos embargos, que não se prestam a instaurar novo debate recursal sobre o acerto do julgamento, mas sim a sanar vícios formais internos da decisão.

De todo modo, o Acórdão embargado explicitou sua razão de decidir ao tratar do tema, registrando que a análise buscou privilegiar a ampla defesa e o devido processo legal diante do contexto concreto, não havendo contradição interna entre fundamentos e conclusão: o voto condutor justificou o encaminhamento adotado e concluiu pelo afastamento da responsabilização pessoal dos servidores por ausência de dolo ou culpa grave no conjunto probatório examinado.

Ademais, convém registrar que, no julgamento do Recurso de Agravo n.º 226452/25 (Acórdão n.º 2958/25 – Tribunal Pleno, peça 13 daqueles autos), embora tenha prevalecido o entendimento pelo não provimento, houve fundamentação expressa, em voto vencido deste ora Relator, no sentido de que, mesmo reconhecida a intempestividade, a vedação de exame do mérito por apego exclusivo ao rigor formal pode configurar formalismo exacerbado, em potencial tensão com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse enfoque, destacou-se que as regras processuais devem ser aplicadas conforme a finalidade do ato, evitando-se que exigências meramente procedimentais atuem como óbice ao julgamento do mérito sem acréscimo real à segurança jurídica, especialmente em hipóteses envolvendo pessoas físicas sem representação técnica no momento oportuno. Também se invocou, como vetor interpretativo, a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do Código de Processo Civil[5]) e a própria orientação deste Tribunal quanto ao formalismo moderado, evidenciada pela fungibilidade recursal anteriormente aplicada no processamento do pedido de reconsideração como agravo.

Embora tal posição tenha restado vencida naquele julgamento, esses fundamentos reforçam que a matéria debatida pelo Ministério Público de Contas — ao pretender reabrir discussão sobre preclusão e admissibilidade, com pretensão modificativa sancionatória — não se converte, por si só, em vício integrativo do Acórdão embargado, sobretudo quando este apresentou motivação expressa e suficiente para o encaminhamento adotado, à luz das garantias processuais e do formalismo moderado.

Logo, o Agravo mencionado resolveu a questão da admissibilidade do recurso dos servidores (tempestividade). Isso não impede que, em julgamento posterior de recurso regularmente em pauta, o Tribunal reexamine a responsabilização dentro do mesmo capítulo impugnado, inclusive com efeitos extensivos em circunstâncias objetivas comuns. Não se está “revogando” a decisão que não conheceu do recurso intempestivo; está-se decidindo o mérito do processo já devolvido por efeitos do Recurso de Revista.

c. Ausência de manifestação do Ministério Público e de instrução técnica

O Ministério Público de Contas sustenta nulidade absoluta por ausência de sua manifestação de mérito e de instrução técnica específica quanto ao recurso dos servidores, invocando dispositivos legais e regimentais.

A pretensão igualmente não caracteriza vício sanável por embargos no caso concreto, por duas razões centrais. Primeiro, porque o Acórdão embargado foi proferido em processo no qual o Ministério Público atuou e se manifestou sobre o mérito relevante, inclusive quanto aos fatos e à responsabilização, conforme relatado no próprio Acórdão.

Segundo, porque a decisão embargada enfrentou o ponto a partir do acervo processual existente, indicando os elementos que conduziram à conclusão quanto à ausência de dolo ou culpa grave dos servidores e à individualização de condutas, com referência a documentos e notificações constantes dos autos, de modo que não se visualiza omissão ou contradição interna a exigir integração.

Acrecente-se que, mesmo quando se invoca nulidade processual sob a rubrica de “absoluta”, impõe-se demonstrar prejuízo concreto para a decretação de invalidade, em prestígio às garantias fundamentais dos jurisdicionados, à instrumentalidade das formas e à finalidade do ato processual. No caso, além de o Ministério Público de Contas ter atuado e se manifestado nos autos quanto ao mérito relevante, não se evidenciam quais elementos concretos teriam sido suprimidos ou quais teses deixaram de ser deduzidas em razão do caminho adotado, inexistindo demonstração de efetivo cerceamento ou comprometimento do contraditório.

Ainda nesse aspecto, reitero que o processo deve orientar-se à obtenção de solução de mérito em prazo razoável e que o formalismo deve ser moderado quando a finalidade do ato processual estiver preservada, sobretudo em hipóteses de relevante impacto e de manifesta intenção de discutir o mérito, o que, por coerência, corrobora a compreensão de que alegações voltadas a reabrir a etapa procedimental — sem evidenciar omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material — não se ajustam à estreita via integrativa dos embargos de declaração.

Em síntese, ainda que o Ministério Público de Contas entenda necessária nova vista e instrução, tal irrisignação não se converte, automaticamente, em omissão, contradição, obscuridade do julgado — sobretudo quando o Acórdão contém motivação expressa e completa sobre o desate conferido.

d. Erro material quanto à unanimidade dos dois recursos conhecidos

Quanto ao registro do resultado do julgamento, assiste razão ao embargante no tocante à forma de consignação do quórum decisório. Para evitar dúvida interpretativa, mostra-se adequado ajustar o dispositivo para consignar expressamente que os itens I e II, relativos aos Recursos de Revista interpostos por Darlan Scalco e pela Construtora Longuini Ltda., foram decididos à unanimidade, permanecendo o item III decidido por maioria. Trata-se de correção de natureza meramente formal, que não altera o mérito nem o conteúdo decisório do acórdão.

Sendo assim, em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, conheço e acolho-os parcialmente, exclusivamente para a correção do erro material identificado no registro do resultado do julgamento, mantendo-se inalteradas as demais conclusões do acórdão embargado. Quanto às demais alegações, não se verificam omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas a sanar, razão pela qual são rejeitadas, preservando-se íntegro o mérito do Acórdão n.º 3446/25 – Tribunal Pleno.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

pelo CONHECIMENTO e, no mérito pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora Longuini Ltda.; e

pelo CONHECIMENTO e, no mérito pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, apenas para corrigir erro material na forma de registro do resultado do julgamento, sem efeitos infringentes, mantendo-se o entendimento de mérito firmado no Acórdão n.º 3446/25 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por UNANIMIDADE, em:

I.i. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

I.ii. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato n.º 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato n.º 29/2020), da empresa R. Mucheniski (executora do contrato n.º 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

II.i. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO para afastar a responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave, julgando as contas dos servidores indicados, regulares com ressalva.

Votaram por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencidos em parte), apresentaram voto considerando o não conhecimento do recurso de revista interposto pelo gestor e fiscais do contrato.

[...]"

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos pela Construtora Longuini e, no mérito, REJEITÁ-LOS;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, apenas para corrigir erro material na forma de registro do resultado do julgamento, sem efeitos infringentes, mantendo-se o entendimento de mérito firmado no Acórdão nº 3446/25 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por UNANIMIDADE, em:

I.i. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

I.ii. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato nº 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato nº 29/2020), da empresa R. Mucheniski (executora do contrato nº 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

II.i. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO para afastar a responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave, julgando as contas dos servidores indicados, regulares com ressalva.

Votaram por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencidos em parte), apresentaram voto considerando o não conhecimento do recurso de revista interposto pelo gestor e fiscais do contrato.

[...]"

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

3. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

4. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

5. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

PROCESSO Nº:-189158/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1695/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Jaguapitá. Pregão Eletrônico nº

007/2025. Contratação de empresa para administração e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação. Alegações de restrição à competitividade pela exigência de arranjo de pagamento aberto e pela previsão de taxa administrativa negativa. Beneficiários submetidos ao regime estatutário. Inaplicabilidade, no caso, da vedação prevista no Prejudicado nº 34. Regularidade do edital. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), apresentada pela Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 007/2025 do Município de Jaguapitá, cujo objetivo é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, confecção e fornecimento de cartões magnéticos com tecnologia chip e por aproximação para pagamento do vale-alimentação aos servidores efetivos e comissionados da Prefeitura Municipal de Jaguapitá, Câmara Municipal e SAMAE nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente edital e seus anexos." (peça 03, fls. 01 e 02).

Suscintamente, o interessado pede cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório, pois o edital prevê que os cartões de vale-alimentação devem contar com arranjo de pagamento exclusivamente aberto, o que direcionaria o certame e violaria o princípio da competitividade e a Lei de Licitações. Assim, defende a necessidade de reformulação do edital, para que passe a constar a exigência de rede de pagamento de arranjo aberto e fechado.

Além disso, destaca que o edital admite expressamente a oferta de propostas ou lances com taxa negativa, o que não é admitido quando os agentes públicos são regidos pelo regime celetista. Contudo, apenas uma parcela dos servidores municipais é regida pelo regime estatutário, de modo que defende a necessidade de que existam dois lotes, para cada um dos dois regimes, um permitindo e outro vedando a apresentação de taxa negativa.

Por fim, a Representante requer (peça 03, fls. 09 e 10):

a) conceder medida cautelar e suspender o Pregão Eletrônico nº 007/2025 do Município de Jaguapitá até seu julgamento definitivo;

b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025 do Município de Jaguapitá, para que deste passe a constar a exigência de rede de pagamento de arranjo aberto e fechado;

c) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025 do Município de Jaguapitá, dividindo-se o objeto da licitação em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva;

d) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025 do Município de Jaguapitá, reabrindo-se os prazos legais.

Por meio do Despacho nº 285/25 – GCFSC (peça 07), recebi a presente demanda como Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar, por entender que a Representante não demonstrou a probabilidade do direito apta a justificar a suspensão do certame. Ademais, determinei a atuação e a citação da municipalidade para que se manifestasse acerca dos termos da presente Representação.

Instado, o Município de Piraquara, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edison Rodrigues de Almeida, apresentou contraditório à peça 12, sustentando que a escolha por rede de arranjo de pagamento aberta é permitida à Administração Pública, que pode escolher a modalidade que melhor atende aos seus interesses, nos termos do artigo 174, § 1º, do Decreto nº 10.854/2021.

Ademais, alega que não existiria violação ao Prejudicado nº 34, pois os servidores efetivos e comissionados da municipalidade seriam regidos pelo regime estatutário nos termos da Lei Municipal nº 016/1995, o que permitiria a adoção de taxa de administração negativa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 358/25 – CAIS (peça 13), opinou pela improcedência da Representação, entendendo que a escolha pela rede de arranjo de pagamento aberto encontra respaldo na legislação (art. 174, § 1º, do Decreto nº 10.854/2021), bem como em precedentes deste Tribunal que reconhecem a discricionariedade administrativa para definição do modelo. Destacou, além disso, que, comprovado que todos os servidores do Município são estatutários, a previsão editalícia mostra-se compatível com a jurisprudência desta Corte e com a legislação local.

Contudo, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 1000/25 – 7PC (peça 15), constatou que a alegação de que todos os servidores efetivos do Município de Jaguapitá estariam submetidos ao regime estatutário não coincide com as informações disponibilizadas pelo próprio ente em seu Portal da Transparência, no qual foram identificados mais de 50 (cinquenta) registros de agentes públicos ativos e exonerados vinculados ao regime celetista. Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela realização de nova intimação do Município para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentação referente ao atual quadro de cargos da municipalidade.

Assim, por meio do Despacho nº 1694/25 – GCFSC (peça 16), acolhi a sugestão do Ministério Público de Contas e determinei a intimação da municipalidade para prestar esclarecimentos acerca de seu quadro de pessoal.

Instado novamente, o Município de Jaguapitá, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Edison Rodrigues de Almeida, esclareceu, na peça 19, que os servidores efetivos e comissionados são regidos pelo regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 016/1995. Informou, contudo, a existência de reduzido número de empregos públicos celetistas, vínculos criados pelas Leis nº 010/2007 e nº 024/2007, exclusivamente para operacionalização de programas descentralizados na área da saúde pública, sem alteração do regime jurídico estatutário aplicável ao restante do quadro efetivo. Destacou, adicionalmente, que o Município possui 387 (trezentos e oitenta e sete) servidores efetivos estatutários e apenas 49 (quarenta e nove) empregados públicos celetistas, reiterando a regularidade do Pregão Eletrônico e requerendo a improcedência da Representação e o arquivamento dos autos.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, que, por meio da Instrução nº 263/26 – CAIS (peça 23), manifestou que "as informações prestadas pelo Município no atendimento à diligência requerida pelo Ministério Público de Contas não alteram a conclusão anteriormente adotada por esta unidade técnica, qual seja, pela improcedência da presente representação." (peça 23, fl. 05).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 158/26 – 7PC (peça 24), não se opôs ao entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto à improcedência do feito.

Inicialmente, no que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de arranjo de pagamento exclusivamente aberto, verifico que não assiste razão à Representante. Isso porque o art. 174, § 1º, do Decreto n.º 10.854/2021[1] admite expressamente a adoção tanto de arranjo aberto quanto fechado, inexistindo imposição normativa de utilização simultânea de ambos os modelos. Assim, compete à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade administrativa, definir a modalidade que melhor atenda ao interesse público, desde que observados os princípios da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a municipalidade justificou que a adoção de arranjo aberto visa ampliar o atendimento aos usuários dos serviços contratados, revelando-se solução mais vantajosa e eficiente (peça 12). Ademais, a Representante não demonstrou, de forma concreta, que tal exigência tenha ocasionado restrição indevida à competitividade ou inviabilizado a participação de potenciais licitantes no certame. Portanto, entendo que não restou caracterizada irregularidade quanto a esse tópico. Quanto à alegação de irregularidade da previsão de taxa administrativa negativa, igualmente não vislumbro ilegalidade.

Conforme esclarecido pelo Município de Jaguapitã (peça 19), os servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão são submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei Municipal n.º 016/1995, sendo os vínculos de emprego público regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho decorrentes exclusivamente da operacionalização de programas descentralizados na área da saúde pública, não integrando o quadro próprio de pessoal efetivo previsto na referida legislação.

Além disso, o edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 delimitou expressamente que os beneficiários do auxílio-alimentação seriam os servidores efetivos e comissionados do Município, da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, conforme item 1.2.4.1 do instrumento convocatório[2] (peça 05, fl. 29), todos vinculados ao regime estatutário, conforme pela unidade técnica (peça 23, fl. 04). Dessa forma, não há demonstração de que os empregados celetistas integrem os destinatários do benefício objeto da contratação.

Dessa forma, corroboro o entendimento da unidade técnica de que a existência de empregados públicos celetistas na estrutura administrativa municipal, por si só, não atrai a incidência da vedação prevista no Prejulgado n.º 34 deste Tribunal[3]. O parâmetro relevante para aplicação do referido entendimento consiste na natureza jurídica do vínculo dos beneficiários do auxílio-alimentação abrangidos pelo certame, e não na simples coexistência de regimes jurídicos distintos na Administração Pública.

Assim, considerando que o objeto licitado contempla exclusivamente servidores submetidos ao regime estatutário, mostra-se legítima a previsão editalícia de admissão de taxa administrativa negativa, inexistindo necessidade de divisão do objeto em lotes distintos, conforme pretendido pela Representante. Portanto, concluo pela inexistência de irregularidade quanto a esse aspecto.

Logo, não verifico afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou legalidade, tampouco qualquer irregularidade apta a justificar a procedência da presente Representação da Lei de Licitações, razão pela qual a improcedência do feito é medida que se impõe.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: [...]

§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.

2. 1.2.4.1. O estimativo de consumo foi feito levando em consideração os números levantados pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguapitã – PR que foram em 550 (quinhentos e cinquenta) servidores, Câmara Municipal de Jaguapitã – PR que foram 10 (dez) servidores e pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto totalizando 25 (vinte e cinco) servidores.

3. I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do

art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 381423/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-MIRIAM ATHIE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1696/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Castro. Pregão Eletrônico nº 44/2025. Fornecimento e instalação de piso modular esportivo. Ausência de motivação técnica detalhada e específica no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência quanto às exigências consignadas no certame. Procedência parcial. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, formulada por Miriam Athie, em face do Pregão Eletrônico n.º 44/2025[1] – cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de piso modular esportivo (INDOOR e OUTDOOR) – promovido pelo Município de Castro, em razão de supostas irregularidades nas regras e condições estabelecidas para a Sessão Pública de 23 de junho de 2025, as quais estariam restringindo a ampla participação de empresas do segmento no certame.

De forma específica, a Representante sustenta que o edital apresenta exigências técnicas restritivas e desproporcionais, configurando possível direcionamento do certame. Aponta, em síntese:

Exigência de blocos de pequeno diâmetro com encaixe específico e molas internas: de acordo com a Representante, não há justificativa técnica para exigência de “Piso Modulado Indoor com medidas mínimas de 250mm x 250mm x 12mm com encaixe interlock, sistema conectável via gatilhos contendo no mínimo 192 gatilhos para fixação em 16 placas, bem como 64 molas para absorção dos impactos para atenuar a dilatação”[2], haja vista que tais especificações supostamente não são encontradas no mercado, restringindo a competitividade e contrariando o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da nova Lei de Licitações;

Imposição de molas laterais: a peticionante considera tecnicamente desnecessária a exigência de molas laterais em pisos modulares, pois, conforme pesquisas realizadas, não foram encontrados produtos similares que pudessem justificar tal requisito, sugerindo viés direcionado, já que não há impacto lateral significativo que justifique a exigência;

Divisão da rampa lateral em blocos: alega a Representante que a subdivisão mínima exigida não encontra respaldo técnico ou de segurança, pois, segundo ela, todas as rampas laterais disponíveis no mercado são constituídas por uma única peça, e não divididas em 5 (cinco) blocos, o que estaria afastando a possibilidade de concorrência efetiva;

Recusa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: Aduz a Representante que o edital exige, exclusivamente, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, desconsiderando a equivalência legal da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no § 2º do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, segundo a interessada, contraria a legislação trabalhista e restringe a habilitação de licitantes. Ao final, a Representante requer (peça 3, fl. 6):

Diante do exposto, a autora requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, seja a REPRESENTAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025 julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, pois, como demonstrado, o edital está em desacordo com as regras e as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, incumbindo a Prefeitura do Município de Castro corrigir as cláusulas e republicar as novas regras nos termos do artigo 55, § 1º, do Estatuto Licitação.

Por meio do Despacho n.º 871/25 – GCFSC (peça 16), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que intimasse, preliminarmente à deliberação acerca da cautelar pleiteada, o Município de Castro, sobre as questões apontadas na Representação.

Instado, o Município de Castro, em sua primeira manifestação (peças 19 a 26), informou que:

(i) a exigência de pisos esportivos com encaixe do tipo interlock se refere à necessidade de um sistema de conexão entre peças que assegure firmeza, alinhamento e estabilidade, sem a utilização de fixadores externos, característica comum em pisos modulares;

(ii) quanto aos gatilhos de fixação, a municipalidade esclareceu que se trata de travas mecânicas que garantem a união estável entre as placas do piso, sendo essencial a definição de uma quantidade mínima desses elementos para assegurar a segurança e a durabilidade e para evitar deslocamentos ou falhas estruturais;

(iii) acerca das molas de absorção de impacto lateral, o ente informou que são elementos flexíveis integrados às bordas das placas, com função de absorver impactos horizontais, protegendo os pontos de encaixe e contribuindo para o conforto e a segurança dos usuários, além de evitar desgastes prematuros; e

(iv) a adoção de rampas laterais em peça única, mas com canais ou subdivisões para escoamento de água, visa aumentar a resistência mecânica e assegurar a drenagem eficiente, evitando o acúmulo de líquidos e promovendo a segurança antideslizante. Ademais, o Município ressaltou que as especificações técnicas estabelecem quantidades mínimas para diretrizes mencionadas, podendo ser aceitas propostas que apresentem quantidades superiores às previstas.

Por fim, quanto à exigência de Certidões Negativas, esclareceu que o edital não veda a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual tem o mesmo

valor jurídico da Certidão Negativa, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União n.º 41/2018 e a Lei n.º 12.440/2011.

Quanto à medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho n.º 1013/25 - GCFSC (peça 28), em sede de cognição sumária, deixei de deferir o pedido de medida cautelar, uma vez que não constatei a presença dos elementos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil[3], necessários à sua concessão. Na mesma oportunidade, recebi o presente expediente para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para que apresentassem contraditório, nos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Em sede de contraditório (peças 42), o Sr. Luiz Carlos de Oliveira, na qualidade de Pregoeiro do certame, arguiu, em síntese, a regularidade do certame, enfatizando que este teria transcorrido dentro das normas que regem o processo licitatório e preconizadas na Lei n.º 14.133/2021.

Ato contínuo, o Município de Castro, o Sr. Reinaldo Cardoso – Prefeito Municipal –, a Sra. Kayna Fadel – Responsável Administrativa pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar que embasaram o Pregão Eletrônico n.º 44/2025 – e o Sr. Cristiano Meira de Lima – Secretário Municipal de Esporte e Juventude e responsável pela aprovação do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 44/2025 –, ratificaram as informações prestadas pelo Sr. Luiz Carlos de Oliveira em seu contraditório (peças 51, 52, 54 e 55).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 737/25 (peça 56), após detida análise dos autos, manifestou-se pela procedência parcial da Representação em análise, considerando a apuração de “falhas formais no planejamento da contratação, notadamente quanto à ausência de justificativas técnicas específicas no Estudo Técnico Preliminar, sem, contudo, restar evidenciada irregularidade material capaz de comprometer a lisura ou a competitividade do certame.” (peça 56, fl. 15), sugerindo, à vista disso, a expedição de recomendação ao Município de Castro nos seguintes termos:

Recomendação ao Município de Castro, na pessoa do representante legal, para que em futuras licitações, proceda, na fase interna da licitação, justificativa técnica e econômica detalhada, devidamente registrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando de forma documentada e fundamentada as razões que motivam a escolha dos materiais exigidos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1180/25 - 1PC (peça 57), acompanhou a análise da unidade técnica, opinando, igualmente, pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição da referida recomendação ao Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto à procedência parcial do feito. Explico.

A Representante sustenta que o Município, quando da publicação do Pregão Eletrônico n.º 44/2025, estabeleceu exigências técnicas que estariam dificultando a participação de outros fabricantes, em desconformidade com os arts. 5º e 9º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei n.º 14.133/2021[4], notadamente quanto: (i) à exigência de blocos de pequeno diâmetro com sistema de encaixe específico; (ii) à exigência de molas laterais para absorção de impactos; e (iii) à exigência de rampa lateral subdividida em blocos.

Sobre o ponto, cumpre assinalar que a legislação em vigor não veda a fixação de especificações técnicas rigorosas nos instrumentos convocatórios, desde que tais exigências estejam devidamente motivadas, guardem pertinência com o objeto a ser contratado e não impliquem restrição injustificada à competitividade do certame.

Ao contrário, incumbe à Administração definir, na fase de planejamento, os requisitos técnicos necessários ao atendimento do interesse público, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação.

No caso concreto, conforme bem delineado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 56), embora o Município tenha apresentado justificativas técnicas nos presente autos, em sede de manifestação preliminar e contraditório (peças 19 e 42), para cada uma das exigências impugnadas, verifico que tais fundamentos não se encontram formalmente consignados no Estudo Técnico Preliminar nem no Termo de Referência (peças 5 e 6), os quais se limitaram a descrever, de modo genérico, a necessidade da contratação, sem explicitar, de forma analítica e documentada, as razões técnicas que ensejaram a adoção das especificações questionadas.

Tal circunstância caracteriza falha de natureza formal no planejamento da contratação, porquanto o art. 18, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[5] exige que as escolhas técnicas da Administração sejam previamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar, com demonstração objetiva de que a solução adotada se revela a mais adequada dentre as alternativas disponíveis no mercado.

Todavia, a ausência de motivação técnica detalhada nos documentos preparatórios, embora mereça apontamento e correção, não se revela suficiente, no caso em exame, para caracterizar direcionamento do certame ou afronta material aos princípios da competitividade e da isonomia. Isso porque o Pregão Eletrônico n.º 44/2025 contou com a participação de 9 (nove) licitantes (peça 22, fls. 3 e 4), evidenciando disputa efetiva, além de ter resultado em contratação por valor significativamente inferior ao estimado – o valor estimado era de R\$ 2.347.100,00 (dois milhões trezentos e quarenta e sete mil e cem reais), enquanto o valor adjudicado à empresa vencedora foi de R\$ 1.309.000,00 (um milhão trezentos e nove mil reais) –, circunstâncias que afastam a ocorrência de prejuízo ao erário ou de restrição indevida à ampla participação.

De igual modo, quanto à suposta exigência específica da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, restou esclarecido no Memorando n.º 108/2025 (peça 24, fl. 3) que o edital admite a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em conformidade com a legislação vigente, inexistindo irregularidade material a ser reconhecida nesse ponto.

Dessa forma, à luz do conjunto probatório, entendo que as exigências técnicas questionadas não se mostraram aptas a comprometer, de maneira concreta, a lisura, a competitividade ou a economicidade do certame, subsistindo, contudo, falha formal no planejamento da contratação, consubstanciada na insuficiente motivação técnica no Estudo Técnico Preliminar, a qual justifica a expedição de recomendação ao Município de Castro, na linha proposta pela unidade técnica:

Recomendação ao Município de Castro, na pessoa do representante legal, para que, em futuras licitações, elabore, na fase interna da licitação, justificativa técnica e

econômica detalhada, devidamente registrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando de forma documentada e fundamentada as razões que motivam a escolha dos materiais ou itens exigidos.

Dessa forma, vultubrom estejam ausentes os indícios de direcionamento ou de prejuízo ao erário levantados pela Representante, e, uma vez sanadas as alegações relativas à habilitação trabalhista, compreendo pela procedência parcial da Representação, com a expedição, reitero, de recomendação ao Município de Castro, a fim de que, em futuras contratações, aperfeiçoe a motivação técnica e econômica na fase de planejamento do procedimento licitatório.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Castro, para que, nos próximos certames, elabore, na fase interna da licitação, justificativa técnica e econômica detalhada, devidamente registrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando de forma documentada e fundamentada as razões que motivam a escolha dos materiais ou itens exigidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Castro, para que, nos próximos certames, elabore, na fase interna da licitação, justificativa técnica e econômica detalhada, devidamente registrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando de forma documentada e fundamentada as razões que motivam a escolha dos materiais ou itens exigidos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8];

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 4, fl. 1. Conforme condições e especificações do Termo de Referência (anexo 2) – Secretaria Municipal de Esporte e Juventude

2. Peça 3, fls. 1 e 2.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

5. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -435779/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES, AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ, PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO QUEIROZ DORIA, ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, GABRIELA CRISTINE FERNANDES, GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARA GALASTRI, RAFAELA DA SILVA GRANDE, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, VICTOR BASSO ALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACORDÃO Nº 1697/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Vedação editalícia à inclusão, na planilha de custos, de encargos previstos em convenção coletiva de natureza assistencial e sindical. Art. 135, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Impossibilidade de vinculação da Administração a obrigações não previstas em lei. Ausência de contradição editalícia. Inexistência de inexequibilidade da proposta. Risco empresarial. Improcedência.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, promovido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR), objetivando (peça 5, fl. 1):

a prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo englobando os postos de trabalho de Analista Administrativo I, Analista Administrativo II, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II visando atender as demandas estimadas do IPEM-PR e suas regionais em Araucária, Maringá, Cascavel, Londrina e Guarapuava, com a metodologia de contratação por posto de trabalho, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva de mão de obra.

Segundo a Representante (peça 3), após a fase de lances, a empresa Minuta Comunicação, também participante da licitação, foi declarada vencedora. A Orbenk, então, interpôs recurso administrativo apontando irregularidades na proposta vencedora, especialmente pela ausência de cotação de itens obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria. No entanto, o recurso foi desprovido com fundamento em cláusula do edital que vedava a inclusão, na planilha de custos, de determinados benefícios previstos em convenções coletivas, tais como assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional.

A Representante alega, em síntese, que a vedação editalícia é ilegal, por contrariar a legislação trabalhista, a Constituição Federal e a própria lógica da contratação pública de serviços com mão de obra dedicada. Argumenta que tais benefícios são custos obrigatórios que devem ser assumidos pela contratada durante a execução do contrato, sendo inerentes à prestação dos serviços. Assim, ao proibir a inclusão desses valores na proposta, o edital compromete a viabilidade da execução contratual e viola o dever de provisionamento adequado dos encargos legais e contratuais.

A Representante invoca o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal[1], que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, além do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[2], que estabelece a prevalência da CCT sobre a lei em diversos aspectos. Cita também entendimento técnico do Tribunal de Contas da União[3] no sentido de que “a planilha de custo deve retratar com fidedignidade a composição do preço unitário mensal dos serviços” (peça 3, fl. 4), ainda que a modalidade da licitação seja de menor preço:

ANÁLISE TÉCNICA

(...)

23. Cabe esclarecer que a planilha de custo e formação de preços constante do contrato de prestação de serviço deve retratar, com fidedignidade, a composição do preço unitário mensal dos serviços, não sendo, portanto, meramente referenciais, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global. (...) (TCU 01878420127, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2012).

Outro ponto questionado é a suposta contradição entre a cláusula que proíbe a inclusão dos custos e outra cláusula do edital que exige, expressamente, que todos os encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais sejam incluídos na proposta (peça 3, fl. 4):

[...] há contradição com o próprio edital, que prevê que a proposta deve incluir todos os custos trabalhistas, veja-se o item 4.3:

4.3. Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

Ora, como as licitantes devem provisionar todos os custos trabalhistas ao mesmo tempo em que estão proibidos de provisionar os benefícios previstos em CCT que deverão ser pagos?

Na visão da Representante, esse conflito interno no edital compromete a transparência do certame e gera enriquecimento ilícito à Administração Pública, que se beneficia de preços inferiores às reais obrigações que serão suportadas durante a execução do contrato. Ressalta também a responsabilidade subsidiária da Administração por encargos trabalhistas nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[4].

Para ilustrar a gravidade da omissão na proposta vencedora, a Representante listou os seguintes itens que supostamente deixaram de ser cotados pela empresa “Minuta Ltda”: vale-alimentação nas férias, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional. Todos esses encargos estão previstos na CCT registrada sob o n.º PR000232/2024, utilizada inclusive pela vencedora como base para os salários propostos. O total dos valores não provisionados, segundo a Representante, é de R\$ 179,67 por funcionário, por mês.

Com base nesses fundamentos, a Orbenk requer a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal[5], para suspender o Pregão Eletrônico n.º 001/2024 e todos os atos decorrentes, incluindo eventual contrato já firmado, ou, alternativamente, impedir sua renovação até o julgamento final da Representação. Alega que há presença tanto do fumus boni iuris — em razão das ilegalidades demonstradas — quanto do periculum in mora, uma vez que a continuidade do contrato poderá tornar irreversível a lesão ao interesse público e comprometer a utilidade da decisão final.

Ao final, requer (peça 3, fl. 8):

c) ao final, a total procedência da Representação, para o fim de determinar a anulação do Pregão Eletrônico n.º 001/2024 e de todos os atos decorrentes, especialmente eventual contrato assinado com a licitante representada; Intimado para manifestação preliminar, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR) apresentou resposta (peça 18) afirmando, em síntese, que a Representação é intempestiva, visto que a Orbenk, classificada em 15º lugar na disputa, não apresentou, no tempo devido, impugnação ao edital, tampouco interpôs recurso contra a habilitação da empresa vencedora. Ressalta que as alegações foram formuladas apenas após o encerramento da fase de lances, o que afronta o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021[6], além de contrariar a jurisprudência deste Tribunal sobre a preclusão das fases do certame.

O IPEM/PR sustenta a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, e argumenta que a vedação expressa à inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de verbas como assistência médica e odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional (todas de natureza assistencial e previstas em convenção coletiva da categoria) está em plena conformidade com o art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[7]. Segundo defende a entidade, a Administração Pública não pode transferir ao contratado obrigações não trabalhistas.

O Instituto afirma que os benefícios mencionados têm natureza de encargo sindical, ou seja, são de responsabilidade das entidades sindicais, conforme previsão do art. 592, inciso II, da CLT[8], e não podem ser repassados ao Poder Público por meio da planilha de custos. Destaca que há posicionamentos firmes nesse sentido, tanto da Controladoria Geral da União (CGU)[9], quanto do Tribunal Superior do Trabalho (TST)[10], além do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná[11], no sentido de que tais verbas não integram o custo direto do contrato e, portanto, não podem ser financiadas com recursos públicos.

No que se refere à viabilidade econômica da contratação, a entidade argumenta que não há violação de direitos trabalhistas, uma vez que as licitantes continuam livres para assumir os custos relacionados às cláusulas da convenção coletiva — inclusive aqueles de natureza assistencial — por meio da taxa de administração, que constitui parcela autônoma e livremente estipulável na proposta. De acordo com a autarquia, a vedação do edital não impede que a contratada cumpra a convenção coletiva, mas apenas que tais valores sejam repassados diretamente à Administração como despesa do contrato. Sustenta, além disso, que a exclusão dessas verbas da planilha orçamentária não compromete a exequibilidade das propostas, tampouco configura afronta à legislação trabalhista, considerando que os custos envolvidos são de responsabilidade da contratada e devem ser internalizados por ela.

O IPEM/PR destaca que os argumentos ora apresentados pela Representante já haviam sido objeto de análise e desprovimento na fase recursal do certame, com base em fundamentos técnicos motivados (peça 18, fls. 6 e 7):

Nos termos do art. 592, inciso II, da CLT, os benefícios previstos em convenções coletivas, como assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, possuem natureza sindical, sendo seu custeio responsabilidade das respectivas entidades representativas, por meio da contribuição sindical.

[...]

Por essa razão, os encargos não podem ser repassados à Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios de legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É exatamente essa a hipótese da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SIEMACO, registrada sob o n.º PR000232/2024, para o exercício de 2024, a qual contempla cláusulas que extrapolam os limites da relação empregatícia privada, buscando estender seus efeitos à esfera contratual pública, impondo obrigações que não possuem respaldo legal, especialmente quando pretendem transferir à Administração Pública o custeio de encargos de natureza sindical, com ocorre com frequência nas convenções coletivas que estabelecem a obrigatoriedade de repasse de verbas assistenciais mediante inclusão na planilha de custos.

Além disso, a entidade alega que não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada, especialmente no que diz respeito ao periculum in mora, tendo em vista que o contrato decorrente do certame já foi regularmente firmado e se encontra em plena execução desde 22 de abril de 2025. A suspensão do ajuste, assim, comprometeria a continuidade de serviços essenciais, colocando em risco a regularidade das atividades administrativas desempenhadas pelo órgão. Por fim, o IPEM/PR conclui que não há vícios no edital ou na habilitação da empresa vencedora e requer (peça 18, fls. 21 e 22):

a) Que sejam recebidas as presentes informações como manifestação do Representado, com o integral acolhimento dos pedidos e argumentos ora apresentados;

b) O acolhimento da preliminar suscitada, para que, pelas razões expostas no tópico III, da falta dos requisitos de admissibilidade e tempestividade na representação, seja julgada extinta a presente Representação, sem resolução de mérito, nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

c) A não concessão da medida cautelar pleiteada pela empresa ORBENK, ante a ausência dos pressupostos autorizados exigidos pelo ordenamento jurídico, fumus boni iuris e periculum in mora, conforme a demonstrado no tópico V, revertendo o periculum in mora em favor da Administração Pública, uma vez que a eventual suspensão comprometeria a continuidade de serviços essenciais de apoio administrativo, gerando prejuízos à coletividade e à própria Administração;

d) O deferimento do ingresso da empresa Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.762.976/0001-55, como terceira interessada, tendo em vista que o desfecho da presente Representação poderá afetar diretamente sua esfera jurídica, especialmente diante da celebração do Contrato Administrativo n.º 002/2025 com o IPEM/PR, cuja eficácia e validade se encontram no cerne da controvérsia em análise;

e) Ao final, espere-se e confie-se no julgamento de improcedência da Representação, seja em razão das matérias de ordem preliminar, seja pelos fundamentos expostos no mérito, caso este venha a ser enfrentado, com o reconhecimento da legalidade do procedimento licitatório realizado e da regularidade do contrato celebrado com a empresa Minuta Comunicação, e consequente extinção do feito, com resolução de mérito nos termos legais.

Por meio do Despacho 881/25 – GCFSC (peça 28) recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar. Em seguida determinei a citação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM, da empresa contratada – Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda. – e dos seguintes responsáveis para apresentação do contraditório:

Rubens de Camargo Penteado, Diretor-Presidente do IPEM/PR;
Paula Camile Bajerski Zimer, Agente Profissional Administrador e responsável pelo Edital e Termo de Referência;
Ângela Lantmann Meirelles, Agente de Recursos Humanos e corresponsável pelo Termo de Referência; e
Augusto Leandro de Siqueira Prestini, Pregoeiro.

As manifestações em sede de contraditório foram anexadas aos autos (peças 38 a 49 e 56 a 58).

A empresa vencedora do certame apresentou manifestação (peça 39) defendendo a plena legalidade do edital e a regularidade de sua proposta, a qual teria sido elaborada em estrita observância às regras do instrumento convocatório.

Afirmou que a Representante tentou, ao longo do certame, adequar o edital à sua própria realidade empresarial e sindical, inclusive por meio de impugnações que não questionaram, à época, a cláusula ora atacada. Sustentou que a Administração Pública não pode indicar ou impor convenção coletiva específica, sendo a vinculação sindical definida pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante de cada licitante.

Alegou que a vedação prevista no item 25.9 do Termo de Referência encontra respaldo jurídico no art. 592, inciso II, da CLT e no art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que, em conjunto, impedem o repasse à Administração de encargos de natureza sindical. Ressaltou que tais valores, ainda que previstos em convenção coletiva, não se destinam diretamente aos trabalhadores, mas ao custeio das atividades sindicais, o que inviabiliza sua inclusão como custo direto do contrato administrativo.

A empresa destacou que o próprio edital permite que tais encargos sejam absorvidos na taxa de administração, e afirmou que os valores indicados a esse título em sua proposta seriam suficientes para comportar eventual incidência desses custos, afastando qualquer alegação de inexistência.

Quanto ao alegado enriquecimento ilícito da Administração e ao risco de responsabilização trabalhista, sustentou que não há presunção para tanto, uma vez que a responsabilidade subsidiária da Administração está condicionada à falha de fiscalização, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

No tocante ao vale-alimentação durante as férias, argumentou que o próprio regime jurídico das férias, aliado às condições previstas na convenção coletiva, impede a previsão objetiva desse custo na planilha, além de o edital afastar a necessidade de substituição do trabalhador durante o período de gozo.

Ao final, requereu a improcedência da Representação, a manutenção da validade do edital, da adjudicação e da homologação do certame, bem como a declaração de regularidade do Contrato Administrativo n.º 002/2025, com a continuidade de sua execução.

Em manifestação conjunta (peça 56), o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná e os agentes responsáveis sustentaram, preliminarmente, a tempestividade da defesa e a regularidade formal e material do Pregão Eletrônico n.º 001/2024.

No mérito, defenderam que a Representação da empresa Orbenk reflete mero inconformismo com o resultado do certame, ressaltando que a Representante foi classificada em 15º lugar, com proposta significativamente superior à vencedora, e que não impugnou oportunamente as cláusulas editalícias ora questionadas, incidindo a preclusão administrativa, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Sustentaram a legalidade da cláusula editalícia que vedou a inclusão, na planilha de custos, de rubricas relativas à assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, por tratarem de encargos de natureza sindical, cujo custeio é atribuído às entidades sindicais, conforme o art. 592, inciso II, da CLT. Argumentaram que o § 1º do art. 135 da Lei n.º 14.133/2021 veda expressamente a vinculação da Administração Pública a disposições de convenções coletivas que instituem obrigações não previstas em lei, especialmente aquelas de natureza não trabalhista. Destacaram que o edital não impede o cumprimento da Convenção Coletiva pela contratada, sendo facultado às licitantes absorver tais custos na taxa de administração, assumindo integral responsabilidade pelo correto dimensionamento de seus riscos empresariais. Assim, eventual omissão de provisão não compromete a exequibilidade da proposta nem pode ser repassada à Administração.

Quanto ao vale-alimentação durante as férias, esclareceram que o Termo de Referência prevê expressamente a não substituição do empregado em gozo de férias, afastando a necessidade de previsão de custo adicional, e que os encargos trabalhistas legalmente exigíveis — férias, adicional de 1/3 e 13º salário — já se encontram contemplados na planilha de custos.

Ressaltaram, além disso, a ausência de risco ao erário e de periculum in mora, uma vez que o contrato já se encontrava em execução regular, sendo a suspensão potencialmente lesiva à continuidade dos serviços administrativos essenciais prestados pelo IPEM/PR. Ao final, requereram o reconhecimento da regularidade do certame, da adjudicação, da homologação e do contrato celebrado, bem como o julgamento de improcedência da Representação.

Encerrada a fase de contraditório, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise técnica do mérito. Por meio da Instrução n.º 44/25 – 1ICE (peça 60), a unidade técnica examinou os argumentos apresentados pela Representante, pela entidade e seus agentes e pela empresa vencedora, bem como o conteúdo do edital, do termo de referência e das planilhas de custos do Pregão Eletrônico n.º 001/2024.

No que se refere à alegação de inexistência da proposta vencedora em razão da não inclusão de benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho n.º PR000232/2024, a Inspeção entendeu que não há irregularidade a ser reconhecida. Destacou que as rubricas relativas à assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional têm natureza de encargos assistenciais sindicais, cujo custeio, nos termos do art. 592, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete às entidades sindicais, não podendo ser repassado à Administração Pública.

A unidade técnica ressaltou que o art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 veda expressamente a vinculação da Administração a disposições de acordos ou convenções coletivas que instituem obrigações não previstas em lei, especialmente aquelas de natureza não trabalhista. Nesse contexto, entendeu que a vedação editalícia à inclusão dessas rubricas na planilha de custos encontra respaldo legal e está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas da União e da Justiça do Trabalho.

Quanto ao vale-alimentação durante o período de férias, a Inspeção observou que o próprio Termo de Referência prevê a não substituição do empregado em gozo de férias, afastando a necessidade de previsão orçamentária específica para essa

rubrica. Ademais, consignou que os encargos trabalhistas legalmente exigíveis, como férias, adicional constitucional de um terço e décimo terceiro salário, já se encontram contemplados na planilha de custos apresentada, não havendo comprometimento da exequibilidade econômico-financeira da proposta.

A unidade técnica também afastou a alegação de contradição entre cláusulas do edital, esclarecendo que a regra geral que exige a inclusão de todos os encargos legais e obrigatórios convive validamente com a exceção expressa prevista no item 25.9 do Termo de Referência, voltada exclusivamente à exclusão de encargos de natureza sindical. Assim, concluiu-se que não há ambiguidade ou violação aos princípios da transparência, da isonomia ou da competitividade.

Destacou, ademais, que eventual omissão de provisionamento de custos a cujo pagamento a empresa esteja obrigada constitui risco inerente à atividade empresarial da licitante, não podendo repercutir no preço pago pela Administração. Nesse sentido, eventual cumprimento de obrigações convencionais deve ser absorvido pela contratada, inclusive por meio da taxa de administração, se assim entender necessário.

Ao final, a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou (peça 60, fls. 11 e 12): Ante o exposto, opina-se pela improcedência desta Representação apresentada por Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Propõe-se ainda, a expedição de recomendação ao IPEM/PR para que nos próximos editais de suas aquisições ao produzir uma Cláusula no texto do edital, faça, na sequência, os aspectos complementares ou as exceções ao caput da cláusula, para evitar discussões como as observadas nesta representação.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n.º 879/25 – 2PC (peça 62), opinando, ao final, pela não procedência da Representação, com expedição de recomendação, nos mesmos termos propostos pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas registrou que a Representante sustentava, em síntese, a inexistência da proposta vencedora em razão da ausência de cotação de encargos previstos em convenção coletiva, o que teria ocasionado omissão mensal de R\$ 179,67 por trabalhador, além de suposta contradição entre cláusulas do edital. Contudo, destacou que tais argumentos não prosperam à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas ressaltou que a vedação à inclusão de rubricas de natureza sindical na planilha de custos encontra respaldo no art. 592, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que atribui às entidades sindicais o custeio das verbas assistenciais, afastando a possibilidade de repasse desses encargos à Administração Pública. Do mesmo modo, enfatizou que o art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 proíbe que a Administração assumam encargos não legalmente exigíveis, especialmente aqueles decorrentes de convenções sindicais impostas às empresas.

O Ministério Público de Contas consignou que o edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2024 vedou de forma clara e fundamentada a inclusão dessas rubricas na planilha de custos e formação de preços, ao mesmo tempo em que possibilitou às licitantes a absorção de tais valores na taxa de administração, preservando a liberdade na formulação das propostas e a isonomia entre os concorrentes. Destacou, ainda, que este Tribunal de Contas tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de repasse compulsório de contribuições sindicais à Administração Pública, a fim de evitar ônus indevido ao erário.

Quanto à alegada contradição entre cláusulas editalícias, o órgão ministerial concluiu que o argumento igualmente não merece acolhimento, uma vez que a cláusula 4.3 do edital estabelece regra geral de inclusão dos encargos legais e obrigatórios, enquanto o Termo de Referência prevê exceção específica e justificada quanto às verbas de natureza sindical, o que não configura ambiguidade ou ilegalidade. Ainda assim, considerou pertinente a expedição de recomendação para que, em futuros editais, a Administração explicita de forma mais clara as exceções às regras gerais, a fim de evitar controvérsias semelhantes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a controvérsia central no presente feito não diz respeito à validade ou à eficácia da Convenção Coletiva de Trabalho n.º PR000232/2024 no âmbito das relações privadas de trabalho, mas sim aos limites jurídicos da vinculação da Administração Pública a cláusulas convencionais que instituem obrigações financeiras não previstas em lei, notadamente no contexto das contratações públicas de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Discute-se, em síntese, se a vedação editalícia à inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de rubricas como assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional — previstas em instrumento coletivo — comprometeria a exequibilidade da proposta vencedora ou violaria normas licitatórias e trabalhistas. Passo ao exame das questões apresentadas pela Representante.

1. Da preclusão da impugnação e da tempestividade da Representação
Segundo o IPEM/PR, a Orbenk não teria impugnado oportunamente a cláusula editalícia, razão pela qual haveria preclusão administrativa conforme art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Todavia, a Representação da Lei de Licitações encontra amparo no art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, bem como no art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não há, na legislação de regência, prazo específico para o oferecimento de representação ao órgão de controle externo, razão pela qual não se aplica, automaticamente, o regime de preclusão próprio da impugnação ao edital (art. 164[12]) ou dos recursos administrativos (art. 165), que se inserem na lógica interna do procedimento licitatório. Assim, afasto a preliminar suscitada.

2. Da natureza jurídica dos encargos pretendidos e da vedação à vinculação da administração a obrigações não previstas em lei

A controvérsia relativa à possibilidade de inclusão, na planilha de custos, de despesas decorrentes de cláusulas de convenções coletivas que extrapolam os encargos trabalhistas legalmente exigíveis deve ser analisada à luz do regime jurídico-administrativo.

O art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe de forma expressa que:

A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam obrigações que não estejam previstas em lei [...]

Tal dispositivo consagra limite objetivo à atuação administrativa, impedindo que obrigações financeiras sejam transferidas ao Poder Público com base exclusiva em

instrumentos coletivos firmados no âmbito privado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Ressalte-se que, no âmbito da Administração Pública, a assunção de despesas está submetida não apenas à legislação trabalhista, mas também aos princípios da legalidade orçamentária e da tipicidade do gasto público, de modo que somente podem ser suportadas despesas que encontrem respaldo direto em lei. A ampliação de encargos financeiros por meio de convenções coletivas, ainda que válidas na esfera privada, não tem o condão de vincular a Administração Pública.

Cumpra esclarecer, porém, que tal pressuposto não afasta a obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva de Trabalho pela empresa contratada no âmbito das relações trabalhistas privadas. O que se reconhece, reitero, é apenas a impossibilidade de repasse direto à Administração Pública de encargos de natureza assistencial sindical não previstos em lei, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da contratada o cumprimento integral das obrigações convencionais aplicáveis à categoria, inclusive aquelas de caráter assistencial e sindical que venham a compor seus custos privados, as quais integram o risco do empreendimento.

No caso em exame, as rubricas questionadas — assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional — são prestações instituídas em norma coletiva, com natureza assistencial ou sindical e destinação vinculada ao sistema representativo da categoria. Se previstas como obrigação do empregador na CCT aplicável, devem ser por ele adimplidas no âmbito da relação trabalhista privada, sem que isso autorize, porém, o repasse direto e compulsório desses valores à Administração Pública como rubrica específica da planilha, diante do limite do art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, mostra-se juridicamente inviável exigir ou admitir o repasse à Administração de obrigações decorrentes de instrumentos coletivos que extrapolem os limites legais, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União tem enunciado no sentido de que:

Nas contratações de serviços de terceirização, é irregular a desclassificação de licitante por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços despesas com benefícios, previstos em convenção coletiva de trabalho, exclusivos aos empregados envolvidos na execução desses contratos, por se tratar de exigência a que a Administração Pública está vedada de se vincular (art. 135, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 6º, parágrafo único, da IN Seges-MPDG 5/2017). [13]

Desse modo, a Administração não pode transferir ao certame licitatório obrigações decorrentes de instrumentos coletivos que imponham encargos não legalmente exigidos, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Da suposta contradição editalícia

A Representante sustenta a existência de contradição entre a cláusula editalícia que impõe a inclusão de todos os encargos trabalhistas na proposta e aquela que veda a inclusão de determinadas rubricas previstas na convenção coletiva.

Todavia, a interpretação sistemática do edital com o Termo de Referência conduz à conclusão de que não há contradição normativa, mas sim convivência legítima entre regra geral e exceção expressamente delimitada, o que não configura ambiguidade juridicamente relevante.

Nesse sentido, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas reconheceram que a coexistência das disposições gerais (cláusula 4.3) e específicas (cláusula 25.9 do Termo de Referência) não caracteriza ambiguidade, pois a regra específica delimita, de maneira legítima, as exceções mediante justificativa legalmente fundada no art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

A cláusula 4.3 do edital estabelece regra geral segundo a qual a proposta deve contemplar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários e comerciais. Já o item 25.9 do Termo de Referência consubstancia exceção específica e justificada, ao vedar a inclusão de determinadas rubricas de natureza assistencial sindical, com fundamento direto no art. 135, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

A técnica adotada no edital, ao prever regra geral seguida de exceção específica devidamente fundamentada, não configura vício, mas reflete método legítimo de organização normativa, compatível com os princípios da legalidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. Não se exige que o instrumento convocatório reproduza exaustivamente as exceções em todas as cláusulas gerais, desde que estas estejam claras, fundamentadas e acessíveis aos licitantes, como ocorreu no caso concreto — razão pela qual, inclusive, deixo de propor a recomendação proposta pela Inspeção de Controle Externo.

Assim, não se verifica violação à transparência, à segurança jurídica ou à isonomia entre os concorrentes.

4. Da inexecuibilidade da proposta e da responsabilidade pelo dimensionamento dos custos

No que tange à alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora, igualmente não assiste razão à Representante.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 [14], somente deve ser desclassificada a proposta cujo preço se revele manifestamente inexequível, o que exige demonstração objetiva e concreta da impossibilidade de execução contratual.

A inexecuibilidade não se presume, tampouco pode ser inferida a partir de conjecturas ou presunções abstratas, exigindo prova técnica ou elementos objetivos que revelem a incapacidade real do licitante de cumprir as obrigações contratuais, o que não se verifica quando a controvérsia se limita à forma como o particular optou por estruturar internamente seus custos.

A responsabilidade pelo adequado dimensionamento dos custos necessários à execução do contrato incumbe ao licitante, que assume os riscos inerentes à sua atividade econômica. Eventual subestimação de custos ou redução de margens constitui risco empresarial, que não pode ser transferido à Administração Pública.

Assim, a vedação editalícia à inclusão de rubricas de natureza sindical não torna a proposta inexequível, pois não impede o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, apenas afasta a possibilidade de impor à Administração o custeio direto e segregado dessas parcelas, permanecendo com a contratada o dever de cumprí-las, quando aplicáveis, com recursos próprios e dentro da sua formação global de preços.

A alegação de que a exclusão dessas rubricas poderia acarretar futura responsabilização trabalhista da Administração também não prospera.

Nos termos do art. 121, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública é excepcional, condicionada à comprovação de falha na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, não se presumindo o inadimplemento do contratado.

Admitir o repasse automático de encargos assistenciais sob o argumento de evitar futura responsabilização significaria inverter a lógica do regime jurídico administrativo, transformando exceção em regra e ampliando indevidamente o ônus da Administração, em afronta direta ao texto legal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]

3. Processo de Consulta TC-018.784/2012-7

4. Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019) (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

7. Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

8. Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: [...]

II - Sindicatos de empregados:

9. Auditoria n.º 2020/01 – SEI/CGU, datada de 31 de janeiro de 2020.

10. Procedimento Normativo n.º 119, Orientação Jurisprudencial n.º 17 da Seção de Dissídios Coletivos do TST (OJ-SDC n.º 17).

11. Acórdão 649/2023 – Tribunal Pleno.

12. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13. Enunciado citado em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520desclassifica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/16/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 13 fev. 2025.

14. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

PROCESSO Nº: 446622/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO HENRIQUE ABOUD PONTES, INGRID MACHADO DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE DE LIMA, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, LUIZ GOULART ALVES, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO RIBEIRO MARINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1698/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 598/2025. Registro de preços para administração de benefício social de alimentação em todos os municípios do Estado. Alegada restrição à competitividade por exigências de capacidade técnica. Exigência de quantitativo mínimo (25%) e admissão de somatório de atestados. Critérios objetivos, proporcionais e pertinentes à complexidade do objeto. Improcedência. Medida cautelar fundada em fatos supervenientes, distintos do objeto inicial da representação relativos à empresa vencedora. Poder geral de cautela. Gestão preventiva de riscos e proteção do interesse público primário. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 20. Procedência parcial quanto ao fato superveniente. Manutenção da suspensão do certame até conclusão de apuração administrativa (PIP), com determinação de prazo e encaminhamento de relatório conclusivo e documentação comprobatória.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 598/2025[1], com critério de maior desconto, do Estado do Paraná, que tem por objeto “o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços continuados nos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, administração de benefício social, sendo na confecção e entrega de cartões físicos, no crédito de benefício aos beneficiários, na gestão dos créditos e atendimento aos beneficiários e gestores estaduais, no cadastramento e gestão da rede credenciada e demais especificações estabelecidas neste instrumento” (peça 4, fl. 1).

A Representante alegou que o processo licitatório em discussão tem em seu edital diversas cláusulas que teriam o efeito de restringir a competitividade, nominalmente as cláusulas 9.1 do edital e 1.5.1.1 e 1.5.1.2[2] do Anexo II, afirmando que a exigência de comprovação de capacidade técnica, do modo como foi desenhada, limita demasiadamente a participação de empresas no certame.

Por fim, pediu que fossem readequadas as referidas cláusulas para que não fosse vedada a apresentação de atestados de capacidade técnica de sistemas tecnológicos semelhantes, mas com objeto diverso, e que caso não seja possível, que o processo licitatório fosse anulado. Também requereu a concessão de medida cautelar visando à suspensão do pregão e do certame como um todo, devido à alegada possibilidade de dano ao erário e à frustração do caráter competitivo do pregão.

Pelo Despacho nº 874/25 – GCFSC (peça 9), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do do Estado do Paraná em sede de manifestação preliminar.

O Estado do Paraná, pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), manifestou-se às peças 12 a 18, afirmando que as exigências técnicas foram estabelecidas com base em critérios definidos pela Secretaria do Desenvolvimento Social e da Família (SEDEF), considerando o porte e a abrangência do contrato, que envolve a gestão de benefício social para famílias em situação de vulnerabilidade em todos os 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado.

Quanto à redação do Anexo II, argumentou que está alinhado com o Modelo de Edital de Pregão para contratação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, previsto na Resolução nº 119/2023, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 258/2024, e no Parecer Referencial nº 07/2023 da Procuradoria Geral do Estado. Sobre o referido ponto, destacou que, embora outras licitantes tenham impugnado o edital em momento oportuno, a ora Representante não apresentou qualquer questionamento.

Sustentou que a exigência de atestado de capacidade técnica com comprovação mínima de 25% do quantitativo, com possibilidade de somatório de documentos (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2), encontra pleno respaldo no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021[3], e que se trata de critério objetivo, razoável e proporcional à complexidade da execução contratual, e que visa garantir a adequada prestação dos serviços.

Por fim, destacou que a abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 18 de julho de 2025, estando a licitação, naquele momento, na etapa de análise de habilitação.

Em seguida, no Despacho nº 1002/25 – GCFSC (peça 20), entendi pela impossibilidade da concessão da medida cautelar requerida e recebi a presente Representação da Lei de Licitações, determinado a citação do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de seu representante legal, Luiz Goulart Alves, de Luciano José de Lima (responsável pelo edital), de Gustavo Henrique Abboud Pontes (responsável pelo Termo de Referência), e de Ingrid Machado do Nascimento (responsável pelo Parecer de Mérito que justificou a realização do certame).

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), em sede de contraditório (peça 38), sustentou que a exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com características, quantidades e prazos do objeto encontra respaldo legal, sendo apresentada como medida destinada a assegurar a adequada execução contratual, a eficiência operacional e a proteção do interesse público. Destacou, além disso, que o edital admite expressamente o somatório de atestados, o que ampliaria a competitividade ao permitir que a experiência do licitante seja comprovada por meio de diferentes contratos semelhantes.

Argumentou também a ocorrência de preclusão administrativa, afirmando que o edital foi publicado com prazo específico para impugnações e pedidos de esclarecimento, oportunidade na qual diversos interessados se manifestaram. Contudo, expôs que a Representante não apresentou impugnação tempestiva, inviabilizando o questionamento posterior das cláusulas editalícias, à luz do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021[4].

No tocante à situação da licitação, informou que, em agosto de 2025, a empresa BK Instituição de Pagamento S.A. foi declarada vencedora, tendo os recursos administrativos sido rejeitados e o certame homologado, encontrando-se, então, na fase de assinatura da ata de registro de preços.

Por fim, relatou a ocorrência de fato superveniente consistente na divulgação de notícias jornalísticas acerca de possível envolvimento do grupo econômico – da qual faz parte a empresa vencedora – em investigação denominada “Operação Carbono Oculto”. Em razão disso, informou ter submetido a situação à análise da Procuradoria-Geral do Estado, que apresentou recomendações quanto à possibilidade de adoção de medidas cautelares, à realização de diligências e à eventual instauração de Procedimento de Investigação Preliminar (PIP), bem como à necessidade de manifestação do órgão demandante, a Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Social e Família, antes de deliberação final.

Por meio do Despacho nº 1284/25 – GCFSC (peça 39), destaquei que após a situação superveniente relatada pela Secretaria interessada, também chegou ao conhecimento deste Relator notícias preocupantes acerca do Pregão Eletrônico nº 598/2025.

Conforme noticiado por diversos portais de grande circulação, entre eles, G1[5], Metrôpoles e Folha de São Paulo[6], a empresa ganhadora do pregão, BK Instituição de Pagamento S.A., estaria sendo investigada por suspeita de envolvimento com atividades ligadas a organizações criminosas, e estaria causando prejuízos a servidores paranaenses diante da dificuldade de utilizar seus cartões em comércios. Soma-se a isso a notícia de que a Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) rescindiu o Contrato nº 77754, firmado em 2020 (referente à prestação de serviços de captura, processamento e liquidação de transações com cartão de crédito na Loja Serpro) e o Contrato nº 232702, assinado em maio de 2025 (com objeto semelhante de intermediação de pagamentos eletrônicos no mesmo ambiente), por violação das disposições de Integridade previstas nos contratos.

Os Correios adotaram a mesma medida no Contrato CTR/365/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de pagamento com cartão.

Além disso, em nota oficial à imprensa, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) afirmou que, diante dos fatos expostos aqui, o Governo do Paraná decidiu não assinar o contrato até que a empresa detalhe as informações, além de determinar que a Controladoria-Geral do Estado acompanhe o processo e adote as medidas que achar cabíveis.

Contudo, ao verificar o Portal da Transparência do Estado do Paraná[7], constatei que o Pregão se encontrava homologado, sem qualquer menção aos fatos ocorridos, a suspensão do pregão, ou a alguma medida adotada referente aos fatos noticiados. Logo, da maneira em que se encontrava o Pregão, considerando o grave teor das notícias trazidas pelos portais de notícias, das medidas adotadas por outros entes da Administração Pública, e em face (i) dos vultosos valores envolvidos (ii) da complexidade das acusações envolvendo a BK Instituição de Pagamento S.A. e (iii) da sensibilidade dos direitos em questão, que envolvem a alimentação de parcela vulnerável da população paranaense, entendi que o assunto deveria ser tratado com o máximo de cautela, de modo que determinei, cautelarmente, a suspensão do Pregão, no estado em que se encontrava.

Ademais, diante do risco à fruição de direitos fundamentais pela população vulnerável paranaense, que depende dos valores pagos a título de vale-alimentação, e que a população não deve ser prejudicada pela questão aqui em discussão, determinei também que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) tomasse todas as medidas necessárias para garantir que não ocorresse a interrupção do fornecimento do vale-alimentação[8].

A decisão cautelar foi homologada por força do Acórdão nº 2668/25 do Tribunal Pleno (peça 48).

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) comunicou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 598/2025 à peça 43. Igualmente, o Estado do Paraná juntou aos autos documentação que comprova o cumprimento da decisão cautelar nas peças 52 a 54.

Em seguida (peça 65), Gustavo Henrique Abboud Pontes apresentou suas razões de contraditório, ratificando a manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, afirmando a regularidade do certame e das medidas adotadas pela Secretaria em relação aos fatos noticiados no feito.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 10/26 – AICE (peça 67) opinou pela improcedência da Representação, por inexistir restrição indevida à competitividade e pela ausência de vício demonstrado. No entanto, quanto à medida cautelar, opinou pela manutenção da suspensão do pregão até a apuração definitiva das condutas da empresa vencedora mediante o Procedimento Investigatório Preliminar (PIP), proposta de que o relatório conclusivo seja encaminhado a este Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 136/26 – 5PC (peça 68), corroborou integralmente a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das questões apresentadas pela Representante e dos fatos que ensejaram a adoção da medida cautelar homologada nos termos do Acórdão nº 2668/25 – Pleno (peça 48).

II. I. Das alegações apresentadas na petição inicial

A controvérsia central trazida pela Representante recai sobre as exigências editalícias de qualificação técnico-operacional, notadamente quanto à comprovação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do objeto e à apresentação dos atestados, previstas nas cláusulas 9.1 do edital e 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Anexo II, a saber:

9.1 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), sendo considerado quantidades compatíveis, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do objeto, admitindo-se a somatória de atestados.

1.5.1.1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

1.5.1.1 Entende-se por compatibilidade das características e quantidades o fornecimento em quantidade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), em relação a quantidade de bens exigida para cada lote.

1.5.1.2 Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

Conforme consignado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tais exigências apresentam natureza objetiva e guardam pertinência com a escala e com a complexidade do objeto licitado — administração de benefício alimentar em todos os municípios do Estado, envolvendo confecção e gestão de cartões, crédito a beneficiários, atendimento e rede credenciada.

Nesse contexto, é legítimo que a Administração exija demonstração de aptidão compatível com parcelas relevantes da contratação, como mecanismo de mitigação de risco de inexecução contratual, especialmente diante do caráter continuado, sensível e essencial do serviço.

Ressalto, além disso, que o edital admite expressamente o somatório de atestados,

aspecto que reforça a competitividade do certame, ao permitir que a experiência do licitante seja comprovada por diferentes contratos, desde que pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Desse modo, compreendo que o edital tende a ampliar, e não a restringir, o universo de potenciais licitantes, ao afastar interpretação excessivamente rígida que exigiria comprovação por único contrato de grande vulto. Ademais, o instrumento convocatório encontra-se em plena conformidade com o disposto no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021[9], que autoriza a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

Assim, a fixação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) mostra-se proporcional, razoável e compatível com a finalidade de assegurar a capacidade operacional mínima da futura contratada, sem configurar restrição indevida à competitividade, sobretudo quando conjugada com a possibilidade de somatório de atestados.

Dessa forma, considerando a inexistência de irregularidades nos dispositivos analisados, acolho a conclusão técnica, no sentido de que não se verifica vício apto a justificar retificação ou anulação do edital, concluindo, portanto, pela regularidade dos itens do instrumento convocatório.

II.II. Da cautelar expedida em razão de fatos supervenientes à instauração do processo

No que se refere à medida cautelar imposta por este Tribunal de Contas, por força do Acórdão n.º 2688/25 do Plenário (peça 48), compreendo que a suspensão da licitação deve ser mantida.

Isso porque a medida encontra-se fundamentada em fatos supervenientes relacionados à empresa vencedora do certame, os quais exigiram e ainda exigem atuação do controle externo pautada pela prudência, pela prevenção e pela proteção do interesse público, especialmente diante da gravidade dos fatos noticiados, da sensibilidade do serviço contratado e da tutela do direito fundamental envolvido, notadamente a continuidade do benefício alimentar.

Em conformidade com a Instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo, a suspensão se ampara no poder geral de cautela, decorrente do dever de autotutela administrativa e da obrigação de prevenir danos de difícil reparação ao erário e à coletividade.

Ampara-se também no art. 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, legitimando a adoção de providências proporcionais tendentes a colher elementos oficiais suficientes para o saneamento e o mais adequado encaminhamento do processo licitatório[10].

Além disso, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Informação n.º 578/2025 – AT-GAB/PGE[11]) foi no sentido de ser juridicamente possível suspender cautelarmente o processo de assinatura da ata, desde que com a devida motivação, especialmente em contextos que envolvam notícia superveniente relevante relacionada ao vencedor do certame.

À luz do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[12], decisões administrativas e de controle devem considerar consequências práticas da decisão e apresentar motivação qualificada quanto à necessidade, à adequação e às alternativas possíveis, exigência que se mostra ainda mais rigorosa quando se está diante de serviço público essencial.

Nesse cenário, a confirmação da suspensão revela-se medida prudente e juridicamente adequada, até a conclusão da apuração administrativa conduzida pelo Estado do Paraná, preservando-se, simultaneamente, a continuidade do benefício por meio de medidas transitórias, conforme já determinado nos autos.

Importa salientar, ainda em consonância com a Informação n.º 578/2025 – AT-GAB/PGE, que notícias jornalísticas isoladas não autorizam, por si, exclusão definitiva do licitante, sendo recomendado a realização de diligências e a obtenção de elementos adicionais, como o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP), de modo a robustecer a motivação administrativa e mitigar riscos de decisões precipitadas e potencialmente reversíveis.

A própria orientação da Instrução ressalta que a inabilitação pressupõe o não atendimento ou a perda superveniente de critérios de aptidão exigidos, razão pela qual, no presente momento, a ordem de suspensão se mostra mais adequada e consentânea com o regime jurídico do certame.

Desse modo, acolho a manifestação técnica para determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP que conclua o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) em prazo estipulado de 90 (noventa) dias, com a juntada de documentação comprobatória, contendo, de forma expressa: (a) os elementos apurados; (b) a análise do impacto dos fatos na aptidão do licitante e na segurança da execução contratual; (c) a decisão administrativa devidamente motivada pela continuidade (retomada dos atos) ou descontinuidade do certame.

Da mesma forma, acolho a sugestão da unidade técnica para a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 598/2025 e proponho que o Tribunal determine que, enquanto perdurar a suspensão, sejam adotadas as providências administrativas necessárias para assegurar a continuidade do benefício alimentar, nos termos já consignados nos autos, até a conclusão da apuração definitiva por meio do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP).

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Instrução n.º 10/26 da 4ª Inspeção de Controle Externo, VOTO para que este Tribunal delibere no sentido de:

I. Julgar PARCIAL PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, quanto ao fato superveniente constante nos autos.

II. MANTER a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 2668/25 – Tribunal do Pleno, de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 598/2025, por se tratar de providência fundada em fatos supervenientes relacionados à empresa vencedora, adotada com base no poder geral de cautela e em gestão preventiva de riscos, devendo subsistir até a conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) e a deliberação final motivada da Administração.

III. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP que conclua o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) em prazo estipulado, propondo-se, para fins de controle, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta decisão, e que, ao final, encaminhe a este Tribunal relatório conclusivo, com documentação comprobatória, contendo, de forma expressa: (a) os elementos apurados; (b) a análise do impacto dos fatos na aptidão do licitante e na segurança da execução contratual; (c) a decisão administrativa devidamente motivada pela continuidade (retomada dos atos) ou descontinuidade do certame.

IV. DETERMINAR que sejam mantidas, enquanto perdurar a suspensão, as providências administrativas necessárias para assegurar a continuidade do benefício alimentar, por medidas transitórias idôneas, sem prejuízo do acompanhamento pelas instâncias de integridade e controle interno do Estado do Paraná, nos termos já

assinalados nos autos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências e, posteriormente, à 4ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento das determinações do dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Instrução n.º 10/26 da 4ª Inspeção de Controle Externo, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, quanto ao fato superveniente constante nos autos;

II - MANTER a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 2668/25 – Tribunal do Pleno, de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 598/2025, por se tratar de providência fundada em fatos supervenientes relacionados à empresa vencedora, adotada com base no poder geral de cautela e em gestão preventiva de riscos, devendo subsistir até a conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) e a deliberação final motivada da Administração;

III - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP que conclua o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) em prazo estipulado, propondo-se, para fins de controle, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta decisão, e que, ao final, encaminhe a este Tribunal relatório conclusivo, com documentação comprobatória, contendo, de forma expressa: (a) os elementos apurados; (b) a análise do impacto dos fatos na aptidão do licitante e na segurança da execução contratual; (c) a decisão administrativa devidamente motivada pela continuidade (retomada dos atos) ou descontinuidade do certame;

IV - DETERMINAR que sejam mantidas, enquanto perdurar a suspensão, as providências administrativas necessárias para assegurar a continuidade do benefício alimentar, por medidas transitórias idôneas, sem prejuízo do acompanhamento pelas instâncias de integridade e controle interno do Estado do Paraná, nos termos já assinalados nos autos;

V – encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências e à 4ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento das determinações do dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Edital disponível na peça n.º 4.

2. 9.1 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), sendo considerado quantidades compatíveis, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do objeto, admitindo-se a somatória de atestados.

1.5.1.1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

1.5.1.1 Entende-se por compatibilidade das características e quantidades o fornecimento em quantidade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), em relação a quantidade de bens exigida para cada lote.

1.5.1.2 Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

3. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

4. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

5. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/09/13/banco-suspeito-de-lavar-dinheiro-para-o-pcc-prejudica-milhares-de-servidores-na-hora-de-usar-auxilio-alimentacao.ghtml>. Acesso em 12 mai. 2026.

6. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/09/exercito-tem-contrato-com-fintech-suspeita-de-atuar-para-o-pcc-e-estuda-rompimento.shtml>. Acesso em 12 mai. 2026.

7. Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacao_oes_gms?windowid=9ab.

8. Excluindo-se, logicamente, a utilização de aditivo com a BK Instituição de Pagamento S.A para a continuidade do fornecimento, por ser ela a instituição que naquele momento realizava a gestão do pagamento dos valores do benefício.

9. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

10. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

11. Documento disponível na peça 36, fls. 266 e seguintes.

12. Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.
§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetuadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

PROCESSO Nº: 457551/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARINO GALVÃO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA PEIXINHO MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1699/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Fundação Cultural de Curitiba. Edital de Chamamento Público nº 10/2025. Seleção e premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações desenvolvidas por Pontos e Pontões de Cultura no Município de Curitiba nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Supostas irregularidades na destinação de vagas destinadas a políticas afirmativas. Distinção entre cotas e ações afirmativas prevista no edital e no Decreto Municipal nº 954/2024. Regularidade dos critérios de classificação e de redistribuição de vagas. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 2), com pedido de medida cautelar, formulada por Eduardo Neves da Silva, em face do Edital de Chamamento Público nº 10/2025, promovido pela Fundação Cultural de Curitiba, cujo objeto consiste na seleção e premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações desenvolvidas por Pontos e Pontões de Cultura no Município de Curitiba, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. As razões do Representante dirigem-se contra supostas irregularidades na aplicação dos critérios de seleção e classificação, especialmente no que se refere à destinação das vagas previstas para políticas afirmativas e cotas.

O Representante relata que o resultado do certame foi divulgado por meio do Edital nº 60/25 e sustenta que as irregularidades identificadas configuram possível violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, com risco concreto de prejuízos irreversíveis tanto aos concorrentes quanto ao erário, caso não haja a devida correção dos vícios apontados.

Destaca que conforme o referido edital, a modalidade "c. Prêmio Notório Saber Artístico" dispõe de 21 prêmios, sendo 9 destinados à ampla concorrência e 12 às cotas – 5 para pessoas negras, 2 para pessoas com deficiência e 5 para Ações Afirmativas. Aduz que as regras estabelecem que proponentes cotistas que obtiverem nota suficiente para classificação pela ampla concorrência devem ser alocados nessa categoria, preservando as vagas das cotas para os demais candidatos cotistas com classificação subsequente[1].

Entretanto, realça que a partir da análise do resultado publicado, entende que essa regra não foi corretamente aplicada. Isso porque três candidatos – “Nós Produções Artísticas e Culturais”, “Associação de Preservação da Cultura Cigana - APRECI” e “Coletivo Marianas” – apesar de possuírem notas elevadas, foram indevidamente classificados nas vagas reservadas à cota de “Ações Afirmativas”, quando supostamente deveriam ter sido incluídos na ampla concorrência. Em decorrência dessa possível distorção, candidatos com pontuação inferior – “Flutua Produções”, “Ateliê 39” e “Coral Curumin” – foram indevidamente convocados para ocupar vagas na ampla concorrência que, de acordo com a pontuação e com a regra editalícia, já estavam preenchidas.

Dessa forma, aponta que, em decorrência das inconsistências apontadas, apenas 2 das 5 vagas previstas para a cota de “Ações Afirmativas” foram devidamente preenchidas, restando afetado o direito de convocação dos demais candidatos inscritos nessa modalidade para as etapas subsequentes do certame, nos termos das disposições estabelecidas no Edital nº 10/2025.

Além disso, destaca que houve descumprimento do art. 7.7 do edital, que determina que, na hipótese de não preenchimento de determinada cota, as vagas remanescentes devem ser redistribuídas entre as demais categorias de cotas, e não direcionadas à ampla concorrência, como aparentemente ocorreu.

Ademais, sobressai que apesar de ter sido interposto recurso administrativo em face Fundação Cultural de Curitiba, o referido recurso foi desprovido sem apreciação dos pontos centrais levantados, limitando-se a afirmar a inexistência de irregularidades, sem fundamentação suficiente.

Diante da iminência do prazo de 28 de julho de 2025 para a fase de habilitação, e visando evitar a consolidação de atos administrativos e prejuízos irreversíveis ao certame e aos participantes, o Representante requer, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar determinando à Fundação Cultural de Curitiba a imediata suspensão do andamento do Edital nº 10/2025, em especial da fase de habilitação, até que se proceda à devida análise do mérito desta Representação.

Ao final, o Representante requer (peça 2, fl. 4):

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- O recebimento e o processamento da presente denúncia;
- A concessão da medida cautelar, nos termos acima, para a suspensão imediata do edital;
- Ao final, que a denúncia seja julgada procedente, com a determinação para que a Fundação Cultural de Curitiba anule o resultado do Edital 60/25 e publique uma nova lista de classificação que respeite integralmente as regras de preenchimento de cotas previstas no instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 909/25 - GCFSC (peça 4), determinei, preliminarmente à deliberação acerca da cautelar proposta, a intimação da Fundação Cultural de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse manifestação prévia acerca da presente Representação, em especial: (i) quanto ao critério de classificação de cotistas na ampla concorrência; (ii) quanto à distribuição supostamente indevida de vagas de cotas a candidatos; (iii) se o preenchimento das vagas destinadas às ações afirmativas foi realizado conforme disposto no edital; (iv) se a redistribuição de vagas remanescentes ocorreu conforme determina o certame em tela; e (v) em que fase se encontrava o certame em apelo.

Instada, a Fundação Cultural de Curitiba compareceu aos autos (peça 8) com escopo de esclarecer a matéria levantada, notadamente acerca das supostas irregularidades contidas no Edital nº 010/2025 e questionamentos realizados por este Relator.

Antes de adentrar nos pontos específicos objeto de questionamento, a entidade apresentou considerações preliminares sobre as regras aplicáveis às cotas e às ações afirmativas. Esclareceu que as cotas constituem instrumentos voltados à

reserva de vagas com base em critérios objetivos, normalmente direcionados a grupos historicamente sub-representados, em percentuais previamente fixados em lei. Já as ações afirmativas, conquanto também se orientem à promoção da igualdade, têm alcance mais amplo, abrangendo distintos grupos sociais e admitindo a consideração de fatores interseccionais, o que lhes confere maior flexibilidade no reconhecimento e enfrentamento das múltiplas formas de desigualdade estrutural.

No que se refere aos questionamentos formulados por este Relator, a Fundação afirmou, em síntese, que (i) o critério relativo à classificação dos candidatos cotistas na Ampla Concorrência foi integralmente observado, nos termos do instrumento convocatório: inicialmente, as vagas destinadas às cotas foram preenchidas, conforme os requisitos previstos para cada categoria cotista e, havendo vacância, as vagas remanescentes foram redistribuídas, primeiramente entre as demais modalidades de cotas e, somente após esgotadas essas, revertidas à ampla concorrência, sempre com observância da ordem de classificação dos candidatos.

Outrossim, arguiu que (ii) o preenchimento das vagas destinadas às ações afirmativas cumpriu as disposições legais, de forma que não houve qualquer distribuição indevida ou irregular de cotas. Da mesma forma, informou que (iii) o preenchimento das vagas destinadas às ações afirmativas foi realizado conforme as normas contidas no instrumento convocatório, esclarecendo que ações afirmativas não se confundem com vagas reservadas às cotas, mas sim com vagas direcionadas a instituição e coletivos com atuação comprovada junto a grupos sociais e específicos.

Ao final, informou que a (iv) redistribuição de vagas remanescentes ocorreu de acordo com as regras impostas pelos itens 2.2.2, 2.2.3.1, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7 e 7.7.1 do instrumento convocatório em análise e que (v), na data de 06/08/2025, o certame encontrava-se em fase de recurso contra o resultado preliminar da etapa de habilitação.

Quanto à medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1065/25 - GCFSC (peça 10), em sede de cognição sumária, deixei de deferir o respectivo pedido, uma vez que ausente o elemento da probabilidade do direito necessário para sua concessão. Na mesma oportunidade, recebi o presente expediente para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para que apresentassem contraditório, nos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Em sede de contraditório, a Fundação Cultural de Curitiba (peças 19 a 22) – sob representação do Município de Curitiba e de seu Prefeito –, sustentou a regularidade dos atos praticados no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 10/2025.

Em síntese, a entidade afirmou que os critérios de seleção e classificação foram aplicados em estrita observância ao instrumento convocatório, ao Decreto Municipal nº 954/2024 e ao regime jurídico aplicável, inexistindo qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da vinculação ao edital. Asseverou que a controvérsia decorre de interpretação equivocada do Representante acerca da distinção entre cotas e ações afirmativas, categorias que, segundo defendeu, no certame em análise dividiram os proponentes em três faixas de enquadramento: grupos de cotas, reserva de vagas para ações afirmativas e ampla concorrência, em consonância com o art. 16 do Decreto Municipal nº 954/2024.

Aduziu que as vagas destinadas às ações afirmativas não se confundem com as vagas reservadas às cotas, porquanto direcionadas a instituições e coletivos com atuação comprovada em grupos sociais específicos, razão pela qual não se lhes aplica a regra prevista no item 2.2.3.1 do edital, relativa à migração de candidatos cotistas para a ampla concorrência.

Sustentou, além disso, que o preenchimento e a eventual redistribuição de vagas observaram rigorosamente os critérios estabelecidos nos itens 2.2.2, 2.2.3.1, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7 e 7.7.1 do edital, inexistindo distribuição indevida ou desrespeito à ordem de classificação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 778/25 (peça 23), concluiu pelo acolhimento da tese de defesa, por entender que a destinação das vagas de ações afirmativas não violou os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

Destacou que não há previsão normativa para a migração compulsória de proponentes das ações afirmativas para a ampla concorrência, uma vez que as regras do edital tratam exclusivamente das vagas de cotas. Ressaltou, ademais, que ações afirmativas e cotas têm conceitos distintos na regulamentação de referência, sendo aquelas direcionadas a instituições e coletivos com atuação comprovada em grupos sociais específicos.

Por fim, afastou a alegação de sobra de vagas de ações afirmativas, esclarecendo que o edital não equipara tais vagas às cotas nem autoriza sua redistribuição nos termos sustentados pelo Representante. Assim, opinou pela improcedência da Representação, tendo em vista a ausência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1156/25 - 6PC (peça 24), corroborou a unidade técnica quanto à improcedência da Representação, uma vez que inexistem nos autos “qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital no que tange à aplicação das regras editalícias sobre o preenchimento das vagas previstas para Ações Afirmativas” (peça 24, fl. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto à improcedência do feito.

De início, cumpre ressaltar que os atos administrativos praticados no âmbito de procedimentos seletivos regem-se pela presunção de legitimidade e veracidade, competindo ao Representante o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de ilegalidade ou afronta às normas editalícias aptas a ensejar a intervenção deste Tribunal. Tal presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta e objetiva, o que, no caso em exame, não verifico.

No tocante à alegação de inobservância dos critérios de classificação de candidatos cotistas na ampla concorrência, não vislumbro a irregularidade sustentada na tese do Representante. Isso porque a simples discordância quanto à interpretação das regras editalícias não é suficiente para caracterizar violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo quando a Fundação demonstrou ter observado procedimento lógico, sequencial e coerente com as disposições normativas do certame, do Decreto Municipal nº 954/2024 e do regime jurídico aplicável.

Conforme já consignado no Despacho nº 1065/25 - GCFSC (peça 10), não é possível identificar irregularidade concreta. Ao contrário, observa-se que a decisão tomada na

publicação do resultado do certame se insere no âmbito dos critérios elencados no Edital n.º 010/2025 e Decreto Municipal n.º 954/2024.

Isso porque a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações delimitadas no art. 16, § 1º, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 954/2024[2] foi respeitada no instrumento convocatório em tela. Vejamos.

A Fundação Cultural de Curitiba, no âmbito de sua esfera de atuação, esclareceu a diferença entre reserva de vagas para ações afirmativas e garantia de reserva de vagas para cotistas, havendo, portanto, distinção entre ambas (peça 8, fl. 3). Conforme exposto pela Fundação, ações afirmativas partem de um conceito mais amplo voltado à promoção da igualdade material, enquanto as cotas figuram como uma modalidade específica de ação afirmativa, resultando na reserva de um percentual fixo de vagas para determinado grupo social ou étnico, previamente definido em lei ou regulamento.

À vista disso, o item 2.2.1 do Edital n.º 010/2025 traz a previsão para as seguintes modalidades (peça 2, fls. 18 e 19):

2.2.1 De acordo com o Anexo 01 - Categoria e Cotas o presente edital prevê 04 (quatro) modalidades, conforme segue:

a. Prêmio Culturas Populares Tradicionais: para Pontos de Cultura voltados a atuação de base comunitária nas áreas de Escolas de Samba, Blocos Carnavalescos, Grupos de Capoeira, Grupos de Fandango, Quilombolas, Povos de Terreiro, Grupos Folclóricos, entre outros. Serão até 14 (quatorze) prêmios, divididos em:

- 05 propostas destinadas à empreendedores pessoas negras (pretas ou pardas)
- 02 propostas destinadas à empreendedores PcD;
- 07 propostas destinadas à ampla concorrência.

b. Prêmio Culturas Emergentes: para Pontos de Cultura voltados a atuação de base comunitária nas áreas de grupos de Hip-Hop, de Arte Urbana e Artes Digitais, entre outros. Serão até 14 (quatorze) prêmios, divididos em:

- 05 propostas destinadas à empreendedores pessoas negras (pretas ou pardas)
- 02 propostas destinada à empreendedor PcD;
- 07 propostas destinadas à ampla concorrência.

c. Prêmio Notório Saber Artístico: para Pontos de Cultura voltados a atuação de base comunitária de grupos ou coletivos artísticos com mais de 10 (dez) anos de portfólio. Serão até 21 (vinte e um) prêmios, divididos em:

- 05 propostas destinadas à empreendedores pessoas negras (pretas ou pardas)
- 02 propostas destinada à empreendedor PcD;
- 05 propostas destinadas a instituições e coletivos que promovam as Ações Afirmativas;

- 09 propostas destinadas à ampla concorrência.

d. Prêmio Culturas Indígenas: para Pontos de Cultura voltados a atuação de base comunitária para grupos ou coletivos indígenas nas áreas dos saberes, língua, artesanaria, costumes, artes, etc. Serão aprovadas até 6 (seis) propostas.

Nota-se, dessa maneira, que a alínea "c" do item 2.2.1 reserva 5 (cinco) propostas destinadas a empreendedores pessoas negras e 2 (duas) propostas destinadas a empreendedores pessoas com deficiência (PcD), da mesma forma que reserva 5 (cinco) propostas destinadas a instituições e coletivos que promovam as ações afirmativas.

Desse modo, há uma diferenciação acerca da destinação das reservas de vagas para cotistas e para as ações afirmativas, uma vez que, na reserva de vagas para cotistas, estas são destinadas ao empreendedor – pessoa física – da instituição, enquanto a reserva de vaga para as ações afirmativas é direcionada às instituições e coletivos que promovam tais ações e, por isso, não se enquadra como cotas.

Nesse sentido, a entidade respondeu (peça 2, fls. 12 e seguintes) aos questionamentos elaborados pelo Representante – sob critérios para sua adoção e com embasamento legal para tais disposições –, esclarecendo que as vagas reservadas para as ações afirmativas não se enquadrariam como cotas, uma vez que não são destinadas a pessoa física, mas sim a instituições ou coletivos, além de não terem critério objetivo. Assim, restou esclarecido que as vagas destinadas a propostas destinadas a ações afirmativas não se confundem com aquelas reservadas às cotas, razão pela qual sua classificação e forma de distribuição em casos de vacância não se submetem às regras específicas aplicáveis às cotas.

Quanto à alegação de não preenchimento das vagas destinadas às ações afirmativas e de suposta redistribuição irregular para a ampla concorrência, igualmente não se constata afronta às regras do certame. Os elementos constantes dos autos indicam que a Fundação observou a sistemática prevista nos itens 2.2.2, 2.2.3.1, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7 e 7.7.1 do instrumento convocatório (peça 02, fls. 19/27)[3], promovendo a redistribuição das vagas remanescentes, primeiramente entre as demais modalidades de políticas afirmativas e, apenas após o esgotamento dessas possibilidades, direcionando-as à ampla concorrência, sempre respeitada a ordem classificatória.

Portanto, inexistiu distribuição indevida ou desrespeito à ordem de classificação.

Diante desse cenário, não identifiquei elementos capazes de demonstrar a ocorrência de irregularidade ou violação aos princípios que regem a Administração Pública apta a justificar a anulação do resultado do certame e a determinação de republicação da lista de classificação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6];

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do

Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2.2.3.1 Os proponentes que optarem pelas cotas e atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecida pela ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas.

7.5 As entidades e coletivos culturais optantes por concorrer às cotas que atingirem nota suficiente para serem selecionadas no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas da ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante pela cota.

2. Art. 16. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 57, de 2005, e observado o disposto do seu § 4º, serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos nos editais de fomento do PAFICC, e considerados:

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) para pessoas negras e negros;

b) 5% (cinco por cento) para pessoas indígenas;

c) 5% (cinco por cento) para PcD.

3. 2.2.2 Caso não haja selecionados para as vagas de cotas previstas, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas inicialmente para as outras cotas e após atendidas as mesmas, encaminhadas para a ampla concorrência, sendo direcionadas para os demais candidatos selecionados, de acordo com a ordem de classificação.

2.2.3.1 Os proponentes que optarem pelas cotas e atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecida pela ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas.

7.4 As entidades e coletivos culturais que optarem por concorrer às cotas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, ou seja, concorrerão ao mesmo tempo nas vagas da ampla concorrência e nas vagas reservadas às cotas, podendo ser selecionado de acordo com a sua nota ou classificação no processo de seleção.

7.5 As entidades e coletivos culturais optantes por concorrer às cotas que atingirem nota suficiente para serem selecionadas no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas da ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante pela cota.

7.6 Em caso de desistência de entidades e coletivos optantes selecionados nas cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por entidade ou coletivo que concorrer às cotas de acordo com a ordem de classificação.

7.7 No caso de não existirem inscrições aptas em número suficiente para o cumprimento de uma das cotas, o número de premiações restantes deverá ser destinado inicialmente para a outra categoria de cotas.

7.7.1 Caso não haja entidades e coletivos culturais inscritos em outra categoria de cotas, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas para a ampla concorrência, sendo direcionadas para os demais candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 699407/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PAULO AFONSO JANZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SHEILA GUIMARÃES VELOSO

ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1700/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 043/2025. Município de Piraquara. Gerenciamento e controle de manutenção de frota. Empresa de pequeno porte. Empate ficto. Lei Complementar nº 123/2006. Alegação de declaração falsa. Não comprovação. Confusão entre valor global de contratos e receita bruta anual. Contratos de intermediação. Operação em conta alheia. Remuneração por taxa de administração. Insuficiência de lastro probatório. Diligências compatíveis realizadas pela Administração. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.[1], em face do Pregão Eletrônico n.º 043/2025 do Município de Piraquara, cujo objeto é a "contratação de serviços de gerenciamento e controle compartilhado de manutenção da frota municipal, por meio de sistema informatizado, junto à rede de estabelecimentos credenciados, para atender os veículos, máquinas e equipamentos

da Prefeitura Municipal de Piraquara" (peça 4, fl. 1).

De acordo com a Representante, a sessão pública do certame ocorreu no dia 15 de outubro de 2025, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para Administração Pública, de -57,01% (taxa de administração). Contudo, a licitante JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda., declarando-se empresa de pequeno porte (EPP), exerceu seu direito de preferência, ajustando seu lance para -57,05%, de modo que se sagrou vencedora do processo licitatório.

Ocorre que, nos termos da petição inicial, a empresa JAMSE teria cometido atitude fraudulenta ao se declarar empresa de pequeno porte (EPP), porque já havia firmado contratos administrativos com entes públicos cujos valores somados ultrapassam R\$ 15.584.045,97 (quinze milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Argumentou que o valor supramencionado supera o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) fixado pela Lei Complementar n.º 123/2006 para fruição do benefício destinado à empresa de pequeno porte, o que caracterizaria falsidade ideológica na declaração apresentada.

A Representante relatou que impugnou a decisão noticiando os fatos descritos acima; no entanto, o Pregoeiro Municipal, em tese, deixou de examinar objetivamente o alegado, limitando-se a desprover o recurso, sem analisar a regularidade do enquadramento da JAMSE como empresa de pequeno porte (EPP), ou realizar diligência no Portal Nacional de Contratações Públicas. Segundo sua argumentação, tal conduta viola o dever de julgamento objetivo e o princípio da verdade material, que regem o processo licitatório.

Por todo exposto, pediu cautelarmente a suspensão da execução do contrato celebrado entre a empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda. e o Município de Piraquara, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 43/2025, até o julgamento definitivo desta Representação.

Por meio do Despacho n.º 1.604/25 – GCFSC (peça 10), determinei a intimação do Município de Piraquara e da empresa JAMSE, para apresentarem manifestação preliminar quanto às alegações constantes nesta representação.

Em resposta à intimação, a empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda. apresentou manifestação preliminar (peça 14), na qual defende, em síntese, a regularidade de sua participação no Pregão Eletrônico n.º 43/2025 e impugna as alegações trazidas pela Representante.

Inicialmente, a JAMSE relatou que apresentou lance final de -57,05% de taxa de administração, tendo sua proposta e documentação de habilitação sido devidamente analisadas e consideradas aptas pelo Pregoeiro. Sustentou que o recurso interposto pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. não foi provido na esfera administrativa, ressaltando que a Representante, inconformada com o resultado, estaria buscando "tumultuar a licitação" mediante argumentos que reputa infundados. No mérito, a empresa rebateu a alegação de irregularidade no enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP). afirmou que a Representante teria utilizado premissas equivocadas ao confundir o valor global dos contratos administrativos firmados pela JAMSE com receita bruta anual, o que, segundo sustentou, configuraria distorção conceitual.

Argumentou que, nos contratos de gerenciamento e controle de manutenção de frota, o valor global contratado não corresponde à receita própria da gerenciadora, mas sim à receita da rede credenciada responsável pela execução dos serviços. Nesse contexto, esclareceu que sua receita se limita ao percentual da taxa de credenciamento ou comissionamento, estimado entre 10% e 15% dos valores movimentados, o que reduziria significativamente o montante considerado para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Para ilustrar, mencionou o contrato firmado com o Município de Manhuaçu/MG, cujo valor total é de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), mas cuja receita efetiva da JAMSE, considerando a taxa de 10%, seria de aproximadamente R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) anuais, o que representa uma receita bruta mensal de aproximadamente R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) estimados. Ressalta que essa lógica se aplica a todos os contratos referidos pela Representante, os quais, somados, não ultrapassariam sequer um terço do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Aduziu também que a própria Representante, em processo anterior no Tribunal de Contas da União, teria defendido tese idêntica quando se encontrava enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte (ME/EPP), tendo inclusive citado jurisprudência daquele Tribunal que diferencia "receita bruta" de "valores movimentados em operações de intermediação". Destacou, portanto, que haveria contradição e má-fé na conduta da Prime Consultoria ao apresentar entendimento diverso naquele momento.

Desse modo, a JAMSE enfatizou que valores de terceiros que apenas transitam pela conta da gerenciadora não se qualificam como receita bruta, razão pela qual não haveria qualquer irregularidade em seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ao final, pugnou pelo recebimento de sua manifestação preliminar e, no mérito, requereu a total improcedência da Representação, mantendo-se hígida sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

Na sequência, o Município de Piraquara apresentou manifestação preliminar (peças 16 e 17), na qual informou que não houve, até a data de sua manifestação, adjudicação, nem homologação, do Pregão Eletrônico n.º 043/2025 em favor da empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda., encontrando-se o procedimento suspenso em razão da presente Representação.

No tocante ao mérito, encaminhou esclarecimentos prestados pela Pregoeira responsável pelo certame, acompanhados dos documentos pertinentes, afirmando que adotará todas as medidas cabíveis caso se confirmem as irregularidades apontadas pela Representante, reafirmando seu compromisso com a lisura e a regularidade processual.

A Pregoeira (peça 17), por sua vez, expôs detalhada manifestação, na qual esclareceu que foi erroneamente acusada de omissão pela Representante. Sustentou que todas as diligências compatíveis com suas atribuições legais foram devidamente realizadas, especialmente no que se refere: (i) à verificação de eventuais sanções impeditivas aplicadas à empresa JAMSE; (ii) ao exame dos contratos firmados pela licitante para avaliar possível extrapolação do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar n.º 123/2006; e (iii) à análise do recurso administrativo e das respectivas contrarrazões.

Aduziu que a Representante não menciona o conteúdo das contrarrazões apresentadas pela JAMSE, tampouco os documentos que instruíram a decisão administrativa, o que pode induzir a erro quanto à completude da análise realizada

na esfera municipal.

Conforme relatado, a sessão pública do pregão ocorreu em 15 de outubro de 2025, momento em que o sistema "Compras.gov" promoveu automaticamente o desempate ficto com base nas declarações prestadas pelos licitantes, sem qualquer intervenção manual da Pregoeira. Encerradas as fases de lances e habilitação, a Prime Consultoria manifestou intenção de recorrer, apresentando razões no prazo legal, as quais foram devidamente enfrentadas.

Constou nos autos administrativos que a JAMSE apresentou contrarrazões, esclarecendo a natureza do objeto licitado e defendendo que, nessa modalidade contratual, o valor global não corresponde à receita própria da empresa, uma vez que compreende recursos de terceiros.

A Pregoeira afirmou ter considerado, na análise do recurso, tanto o balanço de 2024, quanto os contratos firmados pela JAMSE em 2025, concluindo que não havia elementos suficientes para comprovar extrapolação de receita ou irregularidade no enquadramento como empresa de pequeno porte.

Assim, alegou que atuou conforme os limites normativos impostos aos agentes de contratação, realizando diligências proporcionais e possíveis no âmbito da Administração Municipal. Foram verificadas sanções, analisados valores contratuais e consultadas bases públicas disponíveis, tudo com o intuito de assegurar julgamento objetivo.

A responsável pela condução do certame enfatizou que seria ilegal e desproporcional promover desclassificação com base exclusivamente no valor global dos contratos, sem considerar a natureza da operação — que envolve repasse de recursos a terceiros — e sem prova conclusiva de irregularidade. Ressaltou, além disso, que "valor do contrato não é sinônimo de receita bruta", especialmente em contratos de gerenciamento de frota, cujas receitas decorrem de taxa administrativa ou comissão. A Pregoeira explicou que não tem competência legal para realizar auditoria fiscal, acessar dados sigilosos da Receita Federal ou reconstituir, de forma aprofundada, a receita bruta da empresa contratada. afirmou que tais atividades extrapolam a função do pregoeiro e competem a órgãos de fiscalização tributária e controle externo.

Apontou, ademais, que a segregação entre valores próprios e valores de terceiros, nos contratos de gerenciamento, é matéria contábil e fiscal complexa, cuja apuração demanda elementos que não estão disponíveis no momento da licitação.

Ressaltou que o objeto licitado é serviço essencial e contínuo, de modo que a eventual paralisação comprometeria políticas públicas sensíveis, como saúde, educação e assistência social.

Também citou entendimento recente deste Tribunal (Acórdão n.º 3.819/2023 – Tribunal Pleno[2]), segundo o qual a interrupção de serviços de manutenção de frota pode configurar perigo de dano reverso, justificando cautela na adoção de medidas que possam inviabilizar a continuidade do serviço.

Por fim, a Pregoeira informou que adotou medidas preventivas para mitigar riscos: recomendou fiscalização reforçada na execução contratual, sugeriu verificação futura da receita bruta da contratada referente ao exercício de 2025 e orientou a abertura de processo sancionador caso surjam provas de fraude no enquadramento.

Alegou, portanto, ter agido com prudência, proporcionalidade e zelo pelo interesse público, rejeitando as acusações de omissão.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1673/25 – GCFSC (peça 30), recebi o feito e indeferi o pedido cautelar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão. Na mesma oportunidade, determinei a inclusão e citação do Município de Piraquara, do Prefeito Municipal, Marcus Maurício de Souza Tesserolli, da pregoeira responsável, Sheila Guimarães Veloso, e da empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda.

O Município de Piraquara, por meio de seu Prefeito Marcus Maurício de Souza Tesserolli, na peça 41, ratificou integralmente as informações e os esclarecimentos prestados pela Pregoeira do município.

A Pregoeira, Sheila Guimarães Veloso, manifestou-se na peça 42, também ratificando sua manifestação apresentada anteriormente.

Por sua vez, a peça 47, a JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda. alegou que apresentou proposta com taxa de administração de -57,05%, bem como a documentação exigida, tendo sido declarada habilitada e classificada vencedora. Informou que a Representante manifestou intenção recursal na fase administrativa, a qual foi desprovida pela Pregoeira, sendo mantida a decisão inicial.

Em relação ao seu enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP), afirmou que as alegações da Representante não procedem, pois confundiu valor global de contratos com receita bruta anual, afirmando que, no modelo de negócio de gerenciamento de frotas, os valores contratuais destinam-se majoritariamente à rede credenciada responsável pela execução dos serviços e fornecimento de peças. Explicou que sua remuneração decorre exclusivamente da taxa de gerenciamento ou comissão incidente sobre os serviços realizados, não do valor total contratado.

Argumentou que o gerenciamento de frota configura operação em conta alheia, na qual os valores que transitam pela empresa intermediadora não integram sua receita bruta, sendo repassados aos efetivos prestadores.

Também informou a juntada de declaração de faturamento referente ao exercício de 2025, firmada por contador responsável, com o objetivo de demonstrar que sua receita bruta anual se mantém dentro dos limites legais para enquadramento como ME/EPP. Acrescentou a apresentação de notas fiscais exemplificativas de serviços e de taxa de gerenciamento, a fim de demonstrar o fluxo financeiro típico da atividade exercida.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 236/26 – CAIS (peça 53), consignou que o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte depende exclusivamente da receita bruta efetivamente auferida pela pessoa jurídica em cada ano-calendário. Destacou que, nos contratos de gerenciamento de frota, a empresa contratada atua como intermediadora, sendo remunerada por taxa de administração, ao passo que os valores pagos pela Administração Pública para a execução dos serviços são destinados aos estabelecimentos credenciados, não se incorporando ao patrimônio da gerenciadora. Registrou que a simples soma dos valores globais dos contratos administrativos identificados no Plano Nacional de Compras Públicas não constitui elemento suficiente para demonstrar a extrapolação do limite legal de receita bruta, por não refletir o efetivo ingresso econômico da empresa. Ressaltou, além disso, que a Administração adotou diligências compatíveis com sua esfera de atuação para verificar a regularidade do enquadramento declarado, não tendo identificado violação ao limite legal à época da licitação.

Constou, ademais, que a empresa vencedora juntou voluntariamente nova declaração informando que, no exercício de 2025, o faturamento total foi de R\$

8.881.115,19 (oito milhões oitocentos e oitenta e um mil cento e quinze reais e dezoito centavos), dos quais apenas R\$ 1.026.779,11 (um milhão vinte e seis mil setecentos e setenta e nove reais e onze centavos) corresponderam à sua receita bruta própria, dado que, segundo a instrução, reforça a adequação do enquadramento como empresa de pequeno porte. Destacou, por fim, que a Administração Pública não dispõe de acesso direto a dados fiscais sigilosos da Receita Federal, devendo se limitar aos documentos e informações legitimamente exigíveis no procedimento licitatório.

Diante desse contexto, a unidade técnica concluiu que a alegação de declaração falsa não restou comprovada, por carecer de lastro probatório suficiente, uma vez que se baseou exclusivamente em levantamento genérico de valores globais de contratos. Assim, manifestou-se pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 140/26 – 5PC (peça 54), corroborou integralmente a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre contextualizar que a Constituição Federal consagra a diretriz de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte como instrumento de política pública voltado ao desenvolvimento econômico e à promoção da competitividade[3], cabendo à legislação infraconstitucional disciplinar os critérios objetivos de enquadramento e os limites de fuição dos benefícios.

Nesse contexto, a Lei Complementar n.º 123/2006 adota critério objetivo para o enquadramento como empresa de pequeno porte, consistente na receita bruta anual, que precisa ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), na forma do artigo 3º, inciso III[4].

Sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, preservou-se a aplicabilidade do microsistema da Lei Complementar n.º 123/2006 às licitações e aos contratos administrativos, notadamente quanto aos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 daquela Lei Complementar, porém com a instituição de balizas específicas para a fuição do tratamento favorecido, inclusive com limites objetivos e subjetivos explicitados no artigo 4º, §§ 1º a 3º[5].

No caso concreto, o edital, de modo coerente com essa moldura normativa, condicionou a fuição do benefício à declaração formal, em campo próprio do sistema, do cumprimento do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e da aptidão para usufruir o tratamento favorecido, ressaltando expressamente as restrições do artigo 4º, §§ 1º a 3º, da Lei n.º 14.133/2021, e advertindo acerca das sanções cabíveis em hipótese de falsidade.

Importa ressaltar, adicionalmente, que o certame foi estruturado em item único, com valor máximo estimado de R\$ 2.453.107,58 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil cento e sete reais e cinquenta e oito centavos), inferior ao teto de receita bruta anual previsto para empresa de pequeno porte, de modo que não se identifica impedimento objetivo decorrente do valor do item licitado.

Quanto ao enquadramento da empresa vencedora como empresa de pequeno porte, a Representante sustentou que a irregularidade ocorre a partir da soma de valores globais de contratos administrativos identificados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atribuindo a tais valores natureza equivalente a “faturamento” ou “receita” apta a evidenciar a superação do limite legal de receita bruta anual e, por consequência, a indevida fuição do tratamento favorecido.

Todavia, cabe ressaltar que os dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em regra, refletem o valor global estimado das avenças administrativas, e não se prestam, por si só, a revelar a receita bruta efetivamente auferida pela contratada, sobretudo em modelos negociais nos quais a empresa atua como gestora/intermediadora de rede credenciada, realizando processamento e repasse de pagamentos a terceiros prestadores.

Especificamente nos contratos de gerenciamento e controle de manutenção de frota, a contratada disponibiliza a plataforma e promove a gestão operacional do arranjo, ao passo que a execução material de serviços e o fornecimento de peças recaem sobre a rede credenciada.

Nessa estrutura, os valores movimentados no âmbito do contrato podem representar, em larga medida, pagamentos destinados a terceiros, sendo a remuneração da gerenciadora usualmente vinculada a taxa de administração, comissão ou percentual de credenciamento. Assim, a distinção entre (i) valores de terceiros que apenas transitam em fluxo operacional e (ii) receita própria efetivamente incorporada ao patrimônio da empresa revela-se decisiva para aferir a receita bruta anual prevista no artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Registro, ademais, que o artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[6] condiciona a fuição dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte à circunstância de, no ano-calendário de realização da licitação, a empresa ainda não ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, impondo-se, inclusive, a exigência de declaração do licitante quanto à observância desse limite.

Todavia, a incidência desse dispositivo, por sua própria estrutura, pressupõe base mínima idônea para aferir (i) a efetiva celebração dos ajustes no ano-calendário pertinente e (ii) o valor a ser considerado para soma, especialmente nas contratações com vigência superior a um ano, hipótese em que deve ser observado o valor anual do contrato.

Nessa perspectiva, trazendo o dispositivo legal à luz do caso concreto, a mera soma de valores globais extraídos de bases públicas – notadamente o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) –, desacompanhada dos instrumentos contratuais, das datas de assinatura e dos elementos necessários à correta anualização e depuração de eventuais duplicidades (aditivos, prorrogações ou republicações), não se revela suficiente, por si só, para firmar conclusão segura acerca de eventual extrapolação do limite legal e, consequentemente, para sustentar a imputação de declaração materialmente falsa com as severas repercussões daí decorrentes.

Outro ponto a ser analisado é o ônus mínimo de demonstração e suficiência probatória. As representações que imputam fraude no enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte – com potencial repercussão anulatória e sancionatória – exigem, para além de alegações, a presença de lastro probatório mínimo idôneo, apto a demonstrar concretamente: (i) a extrapolação do limite de receita bruta anual, ou (ii) a violação das balizas de fuição do tratamento favorecido.

Esse ônus mínimo não se satisfaz mediante presunções baseadas exclusivamente

na soma de valores globais de contratos extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), justamente porque tais valores não equivalem, necessariamente, à receita bruta própria da gerenciadora, especialmente quando o objeto contratual envolve repasse a terceiros e remuneração por taxa ou comissão. Nessa linha, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou expressamente a fragilidade da demonstração apresentada, ao registrar que “a simples soma dos valores globais de contratos administrativos identificados no PNCP não constitui elemento idôneo” para concluir, com segurança, pela extrapolação do limite de receita (peça 53, fl. 5).

Some-se a isso que, no âmbito municipal, a Administração realizou diligências compatíveis com as atribuições do agente de contratação e com as limitações normativas e práticas inerentes à fase externa do certame, não tendo identificado elemento concreto de falsidade. Vejamos (peça 21):

Mensagens		
Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 40.810.790/0001-95	15/10/2025 às 10:43:14	Sr. Fornecedor JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.810.790/0001-95, uma nova diligência foi aberta para o item 1.
Sistema para o participante 40.810.790/0001-95	15/10/2025 às 10:47:28	Sr. Fornecedor JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.810.790/0001-95, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 13:48:00 do dia 15/10/2025. Justificativa: Apresentar cópia de contrato ou ata vigente celebrado com outros Órgãos para que possamos comparar o valor. Enviar também, planilhas, ou outros documentos que comprovem que não terá prejuízos na prestação do serviços.
Pelo participante 40.810.790/0001-95	15/10/2025 às 13:34:36	O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 13:34:36 de 15/10/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.810.790/0001-95.
Sistema para o participante 40.810.790/0001-95	15/10/2025 às 13:41:35	O item 1 teve a diligência do fornecedor JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.810.790/0001-95, analisada e concluída às 13:41:35 de 15/10/2025.
Descrição		
15/10/2025 às 10:43:14 Diligência cadastrada.		
15/10/2025 às 10:47:28 Fornecedor JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.810.790/0001-95 convocado para envio de anexos(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 13:48:00 do dia 15/10/2025. Justificativa: Apresentar cópia de contrato ou ata vigente celebrado com outros Órgãos para que possamos comparar o valor. Enviar também, planilhas, ou outros documentos que comprovem que não terá prejuízos na prestação do serviços.		
15/10/2025 às 13:34:36 Convocação do fornecedor JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.810.790/0001-95 para envio de anexos(s), em sede de diligência, finalizada pelo fornecedor.		
15/10/2025 às 13:41:35 Fornecedor JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 40.810.790/0001-95 teve a diligência para o item analisada e concluída às 13:41:35 de 15/10/2025.		

Com efeito, a atuação da Pregoeira encontra limites jurídicos e operacionais: a Administração não dispõe de acesso direto a dados fiscais protegidos por sigilo, nem detém competência para auditoria fiscal aprofundada durante a licitação, o que restringe o espectro de diligências possíveis para reconstituir, com precisão, a receita bruta do licitante no ano-calendário pertinente.

No mesmo sentido, a instrução técnica registrou a existência de elemento documental que confere plausibilidade ao enquadramento da empresa: a declaração contábil de faturamento, que registra que, não obstante a movimentação global relevante no exercício de 2025, a parcela correspondente à receita própria da vencedora seria de apenas R\$ 1.026.779,11 (um milhão vinte e seis mil setecentos e setenta e nove reais e onze centavos), valor que, no contexto dos autos e sem prova em contrário, afasta as alegações de fraude quanto ao enquadramento da empresa como de pequeno porte. Vejamos (peça 48, peça 53, fl. 7):

DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO

JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.810.790/0001-95, sediada a Rua Cianorte, nº 13, Centro, Pinhais-Pr, através do seu sócio administrador e contador responsável ao final assinados, **DECLARA**, sob as penas da lei, que a empresa obteve o seguinte faturamento no ano calendário de 2025:

• Valor total faturado: R\$ 8.881.115,19

• Valor total de repasse à rede credenciada: R\$ 7.854.336,08

• Receita bruta da empresa (taxa de credenciamento média de 11,50%):

R\$ 1.026.779,11

Declaramos que as informações acima são verdadeiras e refletem fielmente os dados contábeis da empresa, com base na escrituração contábil e fiscal.

Pinhais, 28 de janeiro de 2026.

PAULO AFONSO
JANZ:83613994
968

Assinado de forma digital por PAULO AFONSO JANZ:83613994 em 2026.01.28 14:53:11 -02'00'

JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

Paulo Afonso Janz

Sócio Administrador

CPF 836.139.949-68 | RG 3659360-1 SESP PR

OSCAR CIPRIANI:232
55498953

Assinado de forma digital por OSCAR CIPRIANI:232 em 2026.01.28 14:53:11 -02'00'

OSCAR CIPRIANI

Contador

CRC nº: PR-020403

CPF: 232.554.989-53

Dessa forma, sem prova robusta e direta da alegada irregularidade e considerando que o elemento central invocado pela Representante – qual seja, valores globais registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas – não permite, isoladamente, afirmar a superação do limite de receita bruta anual, não se sustenta a pretensão de invalidação do resultado do certame ou de imposição de sanções com base em presunção.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir lastro probatório suficiente para caracterizar atitude fraudulenta por parte da empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda., nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - IMAGENS: Núcleo de Imagens (DCS)

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir lastro probatório suficiente para caracterizar atitude fraudulenta por parte da empresa JAMSE Gestão e Tecnologia Ltda., nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Representante.

2. Autos de n.º 758.325/23 – Representação da Lei de Licitações de Relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tribunal de Justiça do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 53/2023. Prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos. Decisão monocrática de suspensão de licitação. Ausência da possibilidade de êxito da demanda. Existência de perigo da demora reversa. Não homologação e revogação da cautelar.

3. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

4. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

5. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

6. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. (Grifo nosso)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -713329/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA IEDOWSKI, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, LEONE PIERIN NETO, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1701/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviço de assistência à saúde. Suposta inadequação do modelo de contratação adotado e omissão quanto ao número de vidas consideradas no orçamento e à duplicidade de coberturas. Inocorrência. Ausência de encaminhamento dos contratos com as subcontratadas. Regularidade. Inversão indevida das fases de licitação. Não identificada. Estabelecimento do índice de reajustamento de preço do contrato com data-base

vinculada à data da assinatura do contrato. Desacordo com a Lei de Licitações. Procedência parcial. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 2) apresentada por Ana Claudia Iedowski em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 593/2024 promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cujo objeto é a “contratação de serviço de assistência à saúde aos servidores públicos civis efetivos e militares, ativos, aposentados, seus dependentes, bem como os pensionistas do Estado do Paraná, conforme especificações estabelecidas neste edital e anexos” (peça 2, fl. 14).

De acordo com a Representante, o modelo de contratação previsto em edital adota o sistema de capitação, no qual a contratada recebe valor fixo mensal por beneficiário, independentemente do número de atendimentos realizados, o que, em tese, acarreta graves implicações éticas e assistenciais, na medida em que transfere o risco econômico do contrato para os médicos e prestadores do serviço, criando incentivo à redução de atendimentos e gerando risco de subcontratação.

Argumentou que o modelo adotado conflitaria com o Código de Ética Médica, estando em desacordo com o Parecer n.º 20/2025 do Conselho Federal de Medicina, de maneira que, de acordo com a Representante, o edital de licitação afrontaria os princípios licitatórios da legalidade, moralidade, isonomia, competitividade, eficiência e economicidade.

Além disso, a Representante relatou que, supostamente, o edital seria omissivo quanto ao número total de vidas consideradas para a formação do preço e dimensionamento do valor contratual.

Também estaria incluído no edital o atendimento de todos os servidores públicos civis e militares, abrangendo expressamente os policiais militares e bombeiros militares, categorias essas que já seriam atendidas diretamente pelo Hospital da Polícia Militar do Paraná, de maneira que defendeu a ocorrência de violação ao princípio da economicidade e possível dano ao erário, uma vez que o referido hospital seria custeado com recursos públicos estaduais.

Por todo o exposto, a Representante pleiteou o seguinte (peça 2, fl. 4):

1. O recebimento e processamento da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

2. A concessão de medida cautelar, para: a) suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 593/2024 - SEAP/DECON, enquanto persistirem as irregularidades apontadas; ou, caso já tenha ocorrido a homologação, suspender a assinatura do contrato ou o início de sua execução, até que sejam sanadas as falhas identificadas;

3. A intimação da SEAP/DECON para apresentar esclarecimentos e, se for o caso, promover a retificação do edital ou sua republicação, corrigindo: a) o modelo de remuneração por capitação, incompatível com o Código de Ética Médica; e b) o número de beneficiários considerados, excluindo ou ajustando os militares já amparados pelo Hospital da Polícia Militar;

4. A remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCE/PR, para apuração de eventuais responsabilidades;

5. Ao final, o julgamento pela procedência da presente representação, declarando irregular o Edital do Pregão Eletrônico nº 593/2024 (ou, se já assinado, o respectivo contrato), com determinação de anulação ou adequação à legislação e aos princípios da moralidade, legalidade e economicidade.

Por meio do Despacho n.º 1708/25 – GCFSC (peça 9), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, e do Agente de Contratação responsável pelo Pregão Eletrônico, Josias Pereira da Cruz, para apresentarem manifestação preliminar.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentou sua manifestação preliminar à peça 12, na qual nega o risco de subcontratação ou violação ao Código de Ética Médica, sob o argumento de que o Sistema de Assistência à Saúde (SAS) é uma entidade de autogestão pública[1], que não admite, sob nenhuma hipótese, interferência política ou pecuniária na condução dos respectivos tratamentos. Sustentou que a escolha do melhor meio diagnóstico, terapêutico ou assistencial não é condicionada a restrições administrativas ou financeiras, sendo mantida sua ordem exclusivamente técnica e a cargo do profissional responsável pelo atendimento.

Quanto ao modelo remuneratório adotado, a Secretaria defende que a orientação do Conselho Regional de Medicina, trazida na petição inicial, versaria exclusivamente sobre as operadoras de planos privados de saúde, cujas finalidades são comerciais, e as quais estão sujeitas à Lei Federal n.º 9656/1998 e às regras de mercado reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não se aplicando ao Sistema de Assistência à Saúde (SAS).

Em relação aos policiais e bombeiros militares, defende que não há duplicidade de cobertura ou dano ao erário, pois o Hospital da Polícia Militar ofertaria atendimento apenas aos profissionais lotados na macrorregião de Curitiba, cabendo ao Sistema de Assistência à Saúde atender as demais regiões.

Por meio do Despacho n.º 1782/25 – GCFSC (peça 20), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, determinando a citação da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como dos interessados Luiz Goularte Alves, Secretário de Estado da Administração e da Previdência; Leone Pierin Neto, responsável pelo Termo de Referência; e Josias Pereira da Cruz, agente de contratação que conduziu o certame.

Além disso, previamente à análise do pedido cautelar, determinei a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestar-se quanto à eventual paralisação do certame.

A Representante anexou cópia de documentação, em tese, acostada ao Pregão Eletrônico (peças 22 e 23), sustentando, sucintamente, que o Hospital da Cruz Vermelha (vencedora da macrorregião de Curitiba) não apresentou os contratos firmados em relação à subcontratação dos serviços assistenciais de algumas especialidades; contudo, em sede de recurso administrativo, foi decidido que os contratos deveriam ser apresentados antes da assinatura do novo contrato, após a homologação do Pregão, arguindo assim uma possível flexibilização do momento da habilitação técnica prevista em edital.

Além disso, sustentou que, pelo objeto do contrato tratar da assistência à saúde, existiria um vício no edital, pois, em tese, a fase de habilitação técnica deveria anteceder a fase das propostas.

Por fim, arguiu que o novo contrato não prevê nenhum tipo de reajuste em menos de 12 (doze) meses, o que criaria considerável risco de precarização da prestação do serviço, tendo em vista a correção inflacionária para o ano de 2026.

Na sequência, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 1/26 – 4ICE (peça 29), opinou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, por compreender inexistentes os elementos para sua concessão.

O agente de execução, Leone Pierin Neto, apresentou seu contraditório à peça 34. Sustentou que o modelo de contratação de capitação, previsto em edital, foi adotado pelo Estado do Paraná para implantação do Sistema de Assistência à Saúde (SAS). Quanto ao valor per capita, foi definido por: cálculo atuarial, realizado no ano de 2002, cuja base de cálculo analisou o perfil da população potencialmente beneficiária do sistema; indicadores de utilização divulgados por operadoras na saúde suplementar (Agência Nacional de Saúde Suplementar); e custos praticados no mercado de saúde, exceto a rede pública.

Relatou que o referido sistema de pagamento sempre foi o modelo adotado pelo Sistema de Assistência à Saúde (SAS) e que, apenas recentemente, foi possível iniciar um processo de contratação de empresa para alterar esse modelo de remuneração. Assim, até a implementação de novo sistema, defendeu que o pagamento per capita permanece como o único modelo viável. Em relação ao número de vidas consideradas, são quantificadas a partir das vidas de cada região de referência, conforme dados fornecidos pelo sistema interno “SAS-W”.

Explicou que o sistema SAS-W difere as regiões por numeração própria, não sendo possível vincular beneficiários de sistemas diversos, de forma que não há como incluir os beneficiários do Hospital da Polícia Militar, não havendo que se falar em duplicidade de cobertura.

O interessado afirmou que o relatório de vidas gerado para a região de Curitiba, com referência para 02/2024, saiu com um total de 60.195 (sessenta mil cento e noventa e cinco), sendo subtraídas o quantitativo de vidas do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, dado a existência de um termo de cooperação técnica entre os órgãos mencionados e a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná. Na sequência, sobram os números de vidas dos demais órgãos, no total de 99.016 (noventa e nove mil e dezesseis), mesmo valor de vidas que consta no Pregão Eletrônico analisado.

Quanto à contratação do Hospital da Cruz Vermelha, relatou que a relação jurídica entre referida instituição e os prestadores subcontratados é de natureza estritamente privada. No entanto, para a referida subcontratação, é necessária a prévia formalização do contrato administrativo entre o Hospital e a Administração Pública para lhe dar suporte, havendo até aquele momento apenas uma expectativa legítima de contratação.

Dessa maneira, o interessado defendeu que exigir que o Hospital fizesse contratos definitivos com os subcontratados, antes da assinatura do contrato administrativo, ensejaria um cenário de insegurança jurídica tanto ao Hospital, quanto aos subcontratados. Assim, o edital não estabeleceu tal exigência como condição para habilitação ou para a assinatura do contrato administrativo, de forma que foram respeitados os limites objetivos do instrumento convocatório.

Outrossim, ressaltou que não houve irregularidade no edital quanto à ordem das fases do procedimento licitatório, na medida em que a inversão das fases ocorreu de acordo com a autorização prevista no artigo 17, § 1º, Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de falta de clareza na gestão de serviços complexos, como os atendimentos oncológicos, defende que foi adotado extremo rigor técnico na análise do objeto contrato, estando prevista no edital a possibilidade de subcontratação para viabilizar a execução de serviços especializados, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada perante a Administração Pública. Também foi realizada vistoria técnica in loco, que permitiu a verificação da capacidade operacional, estrutural e organizacional necessária à execução do contrato.

No que diz respeito à alegação de inexistência de previsão de reajuste em prazo inferior a 12 (doze) meses, sustentou que o reajuste de preços nos contratos administrativos observa critérios objetivos e marcos temporais claramente definidos, que não se confundem com a assinatura do contrato. Assim, aduz que “a alegação de que a ausência de reajuste nos primeiros 12 meses da vigência contratual implicaria risco à execução do objeto ou à qualidade da prestação do serviço revelava-se equivocada e desprovida de fundamento jurídico”.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência acostou nos autos seu contraditório (peça 38), ratificando os termos da sua manifestação preliminar, oportunidade em que alegou a ocorrência de abuso do direito de representação pela parte representante, a qual, em tese, buscaria ter seus interesses particulares atendidos com o presente feito, usando dela como verdadeiro sucedâneo recursal.

Por meu Despacho nº 92/26 – GCFSC (peça 40), indeferi o pedido cautelar da Representante.

Na sequência o processo seguiu para apreciação de seu mérito, tendo a 4ª Inspeção de Controle Externo emitido a Instrução nº 6/26 – 4ICE (peça 43), opinando pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações. Em relação à arguida violação ao Código de Ética Médica, decorrente do modelo remuneratório previsto no edital, a Inspeção observou que não há nenhum impedimento para escolha da remuneração per capita, por entender que não há limitações financeiras para os atendimentos, bem como considerando a estimativa de impactos para cada macrorregião, prevista no termo de referência.

Adicionalmente, a unidade técnica apontou que o modelo de pagamento proposto é o mais adequado ao caso, frente à celeridade que o objeto demanda, e atende aos princípios da eficiência, da eficácia, da razoabilidade e da economicidade, pois permite contratar um hospital já existente e preparado, pagando a ele um valor mensal por pessoa atendida, o que simplifica o processo de contratação e controle da Administração Pública.

Quanto à eventual duplicidade de cobertura aos policiais e bombeiros militares, que são atendidos pelo Hospital da Polícia Militar, a Inspeção compreendeu que o ponto não procede.

Em relação à não apresentação, na fase de habilitação, dos contratos de subcontratação dos serviços assistenciais de certas especialidades, a unidade técnica afirmou que assiste razão à defesa, no sentido de que não há qualquer irregularidade. Relativamente à inversão das fases de licitação, entendeu que foi observada a regra geral prevista no art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à ausência de previsão de reajuste antes do prazo de 12 (doze) meses, por outro lado, a 4ª Inspeção compreendeu que a situação está em desacordo com o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a contagem do prazo para reajuste começa assim que elaborado o orçamento estimado da licitação – e não na assinatura do contrato, como realizado pela Secretaria. Portanto, sobre esse item, a Inspeção entendeu que procede a Representação, sugerindo a expedição de determinação para que o jurisdicionado corrija a cláusula contratual nº 4.1,

adequando a data-base.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 120/26 – 2PC (peça 44), corroborou integralmente a 4ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em relação à preliminar suscitada pela defesa – no sentido de que a Representante agiu com abuso do direito de representação, ao anexar no processo reclamações alheias ao suscitado inicialmente em petição inicial, com o objetivo de ter seus interesses particulares atendidos com o presente feito – cumpre salientar que o artigo 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe: “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei”. Dessa forma, tal circunstância eventual não constitui óbice para a análise do mérito da presente Representação.

Em relação ao mérito do feito, para melhor elucidação do caso, passo à análise individualizada das irregularidades suscitadas.

II.1. Da suposta inadequação do modelo de contratação adotado no edital, frente ao Código de Ética Médica

De acordo com o arguido pela Representante, com base no Parecer nº 20/2025 do Conselho Federal de Medicina, o modelo de capitação adotado no edital – no qual a contratada recebe valor fixo mensal por beneficiário –, em tese, acarretaria risco de subcontratação e incentivo à redução dos atendimentos médicos, em conflito com o Código de Ética Médica.

O edital de licitação prevê a seguinte forma de remuneração à contratada:

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. Será adotado o modelo de capitação que consiste na descrição dos beneficiários das Macrorregiões – formadas por municípios do Estado, observados os critérios de proximidade e/ou acesso – e no pagamento de um valor per capita mensal à licitante vencedora, destinado a cobrir a assistência à saúde, ambulatorial e hospitalar, procedimentos clínicos e cirúrgicos e SADT. Os serviços assistenciais deverão estar disponíveis nos municípios pertencentes à Macrorregião de CURITIBA, especificados, conforme exigências técnicas, em Sede da Macrorregião e Mesorregião, na data determinada em Ordem de Serviço, emitida pelo Departamento de Saúde do Servidor, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

(Peça 18, fl.16.)

O referido Parecer CFM nº 20/2025[2], em seu teor, considera eticamente inaceitável o modelo de pagamento per capita implementado pelas operadoras de saúde, independentemente do número de consultas ou exames realizados, na medida em que há uma transferência do risco da operadora para o médico ou entidade prestadora, pois, na prática, quanto menor a quantidade de atendimento, maior é o ganho do médico ou da prestadora, gerando um conflito ético.

Sobre isso, embora válida a preocupação manifestada pela Representante, é importante destacar que o referido Parecer refere-se às operadoras de planos privados de saúde, que têm finalidade comercial, o que não é o caso do Sistema de Assistência à Saúde (SAS).

Além disso, o Parecer CFM nº 20/2025 tem natureza ético-profissional, não detendo caráter normativo para a Administração Pública, de modo que não se estende, portanto, à relação jurídico-administrativa entre o Poder Público e a contratada.

Vale destacar que, no âmbito federal, a Portaria nº 2.829/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos[3] consolidou o pagamento per capita como forma legítima de custeio da assistência à saúde suplementar de servidores ativos, inativos, dependentes e pensionistas, o que torna verossímil a compatibilidade de tal modelo com a gestão pública de pessoal e com a previsibilidade do gasto público.

Pelo exposto, compreendo que não há óbice legal para a forma de pagamento adotada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de forma que corroboro o entendimento técnico no sentido de que deve ser julgada improcedente a Representação da Lei de Licitações, nesse ponto.

II.2. Da alegada omissão quanto ao número de vidas consideradas no orçamento e da suposta duplicidade de cobertura aos policiais e bombeiros militares

Em sede de petição inicial, a Representante alegou que há omissão no edital quanto ao número de vidas consideradas na formação de preços do procedimento licitatório. Além disso, relatou que o edital prevê o atendimento de todos os servidores públicos civis e militares, abrangendo também os policiais e bombeiros militares, categorias essas que seriam atendidas pelo Hospital da Polícia Militar do Paraná, em possível duplicidade de cobertura e consequente dano ao erário.

Contudo, como é possível observar no termo de referência do processo licitatório (peça 18, fls. 13 e 14), consta expressamente o número de vidas consideradas para a formação do preço:

1.4.3 Municípios e quantitativo de beneficiários que compõem a Macrorregião de CURITIBA:

Municípios	Número de Vidas
Adrianópolis	182
Agudos do Sul	171
Almirante Tamandare	1431
Antonina	640
Araucária	1462
Balsa Nova	317
Bocaiuva do Sul	260
Campina Grande do Sul	815
Campo Largo	2818
Campo Magro	350
Campo Mourão	1
Campo do Tenente	198

Cerro Azul	307
Colombo	3265
Contenda	304
Curitiba	58650
Doutor Ulysses	48
Fazenda Rio Grande	1216
Guaracuecaba	237
Guaratuba	1230
Itaperuçu	235
Lapa	2165
Mandrituba	341
Maringá	4
Matinhos	1188
Morretes	540
Paranaguá	3626
Pinhais	2631
Piraquara	2331
Piñ	166
Pontal do Paraná	955
Porto Amazonas	124
Quatro Barras	739
Quitandinha	335
Rio Branco do Sul	699
Rio Negro	782
Santo Antônio do Sudoeste	2
São José dos Pinhais	4358
Tijucas do Sul	233
Tunas do Paraná	59
Fora do Paraná	3601
TOTAL	99.016

De igual modo, consta que a quantidade de vidas calculada é estimada com base no relatório emitido no sistema SASW, o qual é alimentado pelo RH Paraná Meta4 – software de recursos humanos utilizado de maneira oficial pelo Governo do Paraná. Outrossim, conforme demonstrado pela defesa, o próprio sistema difere as regiões, tendo o Hospital da Polícia Militar um código próprio, de modo que não há dupla cobertura dos beneficiários, já que o sistema faz essa separação (peça 34, fl. 4):

Dessa maneira, compreendo que as alegações da Representante não ficaram demonstradas, de forma que corroboro o entendimento técnico no sentido de que deve ser julgada improcedente a Representação da Lei de Licitações, também nesse ponto.

II.III. Da falta de apresentação, na fase de habilitação, dos contratos de subcontratação feitos pela empresa contratada

De acordo com as informações prestadas pela Representante às peças 22 e 23, o Hospital da Cruz Vermelha não apresentou, na fase de habilitação, os contratos firmados em relação à subcontratação dos serviços assistenciais das especialidades de UTI Pediátrica, UTI Neonatal, Internação Pediátrica, Internação Obstétrica, Centro Obstétrico e Pronto Atendimento Infantil.

Além disso, sustentou que, em sede de recurso administrativo, foi decidido que os contratos deveriam ser apresentados antes da assinatura do novo contrato, após a homologação do Pregão, arguindo, assim, uma possível flexibilização indevida do momento da habilitação técnica prevista em edital.

Em sede de defesa, os interessados defenderam que “A subcontratação definitiva pressupõe a existência de um vínculo principal já constituído, capaz de conferir segurança jurídica, previsibilidade e concretude ao objeto contratado, o que somente ocorre após a assinatura do contrato administrativo” e que “a contratação dos subcontratados encontra-se diretamente vinculada à prévia formalização do contrato administrativo celebrado entre o Hospital Cruz Vermelha e a Administração Pública” (peça 34, fls. 7 e 8).

Assiste razão à defesa. Explico.

Primeiramente, não foi exigido no edital de licitação que, para comprovação da qualificação técnica da contratada (item 1.5 do edital, peça 15, fls. 162 e 163), as interessadas apresentassem os contratos de subcontratação de quaisquer das especialidades mencionadas:

1.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.5.1.1 (1 um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos para o lote arrematado.

1.5.1.1.1 Entende-se por compatibilidade das características e quantidades o fornecimento em quantidade de no mínimo 40% (quarenta por cento), em relação a quantidade de bens exigida para cada lote.

1.5.1.1.2 Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

1.5.1.1.3 “Da Habilitação Técnica para prestação de serviço de assistência à saúde” são documentos que comprovarão que a empresa possui capacidade de executar o contrato e que possui experiência na área, que tem aptidão e profissionais qualificados. Seguem as exigências legais e regulamentares de diversos órgãos e entidades pertencentes ao segmento de prestação de serviços e da assistência à saúde, tais como o Conselho Federal de Medicina, Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho. Além disso, a vitória técnica corresponde à prerrogativa do próprio Poder Público, no seu dever de fiscalização dos contratos administrativos e da prestação de serviços públicos. A Contratada, para operar com segurança, oferecer a qualidade de atendimento sem riscos aos beneficiários, deverá dispor minimamente do exigido na qualificação técnica do Termo de Referência. Os documentos exigidos nos Requisitos de Habilitação Técnica foram pautados na discricionariedade deste órgão, não sendo identificado comprometimento à competitividade do certame e têm o atesto da Diretora do DSS. As exigências elencadas neste item (a pedido do Decon em seu Despacho 0317/2024-SEAP/DECON/DP estas informações foram retiradas do Termo de Referência – anexo I) amparam-se nos incisos I e II do artigo 67 da Lei 14133/2021. Os documentos que devem ser apresentados constam a seguir:

I. Certificado de registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná, conforme Resolução nº 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina;

II. Alvará da Licença Sanitária vigente.

III. Documento comprobatório atualizado de cadastramento do hospital junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES – do Ministério da Saúde;

IV. Certificação de função, mediante apresentação de documento da regularidade de inscrição nos respectivos Conselhos dos seguintes responsáveis técnicos: Diretor Técnico e Diretor Clínico (de acordo com a Resolução CFM nº 2.147/2016 ou sucedânea), Enfermeiro, Farmacêutico, Nutricionista e Assistente Social;

V. Apresentar na habilitação os registros de constituição e atas comprovando a atuação rotineira das seguintes Comissões:

- a) Comissão de Ética Médica – Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.152/2016;
- b) Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.552/1999 e Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 2.616/1998;
- c) Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) – Conforme Norma Regulamentadora 5 (NR5);
- d) Comissão de Revisão de Prontuários Médicos – Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.638/2002.

Além disso, conforme é possível se extrair da própria transcrição do artigo 122 da Lei de Licitações[4] – que prevê a possibilidade de subcontratação durante a execução do contrato –, a subcontratação tem natureza acessória, na medida em que pressupõe, como condição necessária, a prévia existência de contrato administrativo válido e eficaz. Assim, não há que se falar, para fins de habilitação, na apresentação de contratos prévios entre a contratada e a subcontratada.

Além disso, é importante destacar que o edital também prevê que a subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessárias à execução do objeto, sem prejuízo à responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual (itens 18.2 e 18.3 do edital, peça 15, fl. 19).

Dessa maneira, também nesse ponto, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente.

II.IV. Da suposta necessidade de inversão das fases da licitação

De acordo com a Representante, na petição juntada às peças 22 e 23, pelo objeto do contrato tratar da assistência à saúde, existiria um vício no edital, pois, em tese, a fase de habilitação técnica deveria anteceder a fase das propostas.

A defesa, por sua vez, argumentou que não há irregularidade no edital quanto à ordem das fases do procedimento licitatório, na medida em que ocorreu a inversão das fases prevista no artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, ao analisar as condições gerais do procedimento licitatório (peça 15, fls. 199 e 206), observo que a ordem ordinária prevista no caput do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021[5] é exatamente aquela descrita no edital analisado.

A inversão das etapas previstas é possível, conforme dispõe o § 1º: “§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação”. No entanto, conforme se extrai da própria redação do parágrafo, trata-se de uma decisão discricionária da Administração Pública, condicionada apenas à motivação com explicitação dos benefícios da inversão, o que não ocorreu.

Ademais, a Representante limitou-se ao campo argumentativo ao defender a necessidade de que a fase de habilitação técnica antecederesse a fase das propostas, deixando de apresentar qualquer documento ou prova que demonstrasse os benefícios da inversão.

Desse modo, compreendo que, por se tratar de decisão discricionária da Administração Pública, não subsiste a irregularidade levantada pela Representante, de modo que a Representação deve ser julgada improcedente, também nesse ponto. II.V. Da ausência de previsão de reajuste do contrato em menos de 12 (doze) meses De acordo com a Representante, o novo contrato não prevê nenhum tipo de reajuste em menos de 12 (doze) meses, o que, em tese, cria considerável risco de precarização da prestação do serviço, tendo em vista a correção inflacionária para o ano de 2026.

Conforme se observa do item 4.1 da minuta do contrato, está previsto que “Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano, com data-base vinculada à data do início do contrato” (peça 18, fl. 74).

Contudo, o referido item do contrato está em desconformidade com a previsão do artigo 92, § 3º, da Lei de Licitações[6], que contém a previsão de que o índice de reajustamento de preço deve ter a data-base vinculada à data do orçamento estimado, e não a data do início do contrato.

Assim, entendo que a Representação é procedente nesse ponto, de modo que acolho a sugestão da unidade técnica para determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, corrija a cláusula nº 4.1 do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 593/2024, fixando como data-base do reajuste a data do orçamento estimado, nos termos do artigo 92, § 3º, da Lei de Licitações, e devendo, também no prazo determinado, encaminhar documentação que comprove a medida adotada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, em face do estabelecimento do índice de reajustamento de preço do contrato com data-base vinculada à data da assinatura do contrato, em desacordo com o determinado no artigo 92, § 3º[7], da Lei de Licitações;

II. Por consequência, pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, corrija a cláusula nº 4.1 do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 593/2024, fixando como data-base do reajuste de preço a data do orçamento estimado, nos termos do artigo 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e, também no prazo determinado, encaminhe documentação que comprove a medida adotada.

III. Por encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[8] e, posteriormente, à 4ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em face do estabelecimento do índice de reajustamento de preço do contrato com data-base vinculada à data da assinatura do contrato, em desacordo com o determinado no artigo 92, § 3º[9], da Lei de Licitações;

II - expedir DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, corrija a cláusula nº 4.1 do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 593/2024, fixando como data-base do reajuste de preço a data do orçamento estimado, nos termos do artigo 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e, também no prazo determinado, encaminhe documentação que comprove a medida adotada;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[10] e, posteriormente, à 4ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Regulamentada pelo Anexo I do Decreto Estadual nº 8887/2010.

2. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2025/20_2025.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

3. Fixa valor mensal per capita para a participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores públicos do Poder Executivo federal, dos militares da Polícia Militar e

do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, na condição de ativos ou inativos, seus dependentes e os pensionistas.

4. Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

5. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

6. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

7. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

8. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

9. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

10. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 743899/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1702/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Ibaíti. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para substituição de luminárias de iluminação pública por luminárias LED. Questionamentos sobre habilitação de licitante, uso de diligência e atendimento às especificações técnicas do edital. Desclassificação superveniente da empresa inicialmente vencedora antes da adjudicação. Ausência de contratação e de dano ao erário. Perda parcial do objeto. Diligência voltada à complementação de informações de documentos já apresentados, sem alteração da proposta, em conformidade com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e o princípio do formalismo moderado. Inexistência de irregularidade ou responsabilidade dos agentes. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada por Liranco Comércio de Materiais Elétricos e Obras Elétricas Ltda., com fundamento na Lei n.º 14.133/2021 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 026/2025 promovido pelo Município de Ibaíti, cujo objeto é a contratação de empresa para substituição de luminárias de iluminação pública existentes por luminárias LED.

Em breve síntese, a Representante sustentou que a empresa vencedora deixou de apresentar documentos obrigatórios na fase de habilitação, tendo sido permitido que suprisse tais ausências indevidamente por meio de diligência. afirmou que documentos essenciais como planilhas técnicas assinadas, cartas de garantia, relatórios de ensaios de eficiência energética e fotometria emitidos por laboratório acreditado, além do estudo luminotécnico completo, foram apresentados fora do prazo legal, em afronta ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Argumentou que, após a fase de habilitação, houve substituição de documentos e inserção de novos arquivos, o que configuraria inovação indevida e violação ao edital.

Ademais, afirmou que a luminária ofertada pela empresa vencedora não atendeu às especificações técnicas previstas no edital e no termo de referência, indicando falhas relacionadas às características e ao desempenho dos equipamentos ofertados, bem como à análise técnica realizada no certame. Sendo assim, requereu o recebimento do feito, a invalidação da habilitação da empresa vencedora e a revisão do julgamento dos recursos do certame.

Após a determinação de emenda à petição inicial para que o Representante juntasse a documentação faltante nos autos, a presente Representação foi recebida pelo Despacho n.º 1841/25 – GCFSC (peça 23). Ato contínuo, ordenei a atuação e citação do Município de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Fernando Lopes Louzano de Siqueira, pregoeiro.

Em sede de contraditório, datada de 12/02/2026, o Pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Fernando Lopes Louzano de Siqueira (peça 35), esclareceu que, por se tratar de contratação com elevado grau de complexidade técnica, limitou sua atuação à esfera administrativa da habilitação, deixando a avaliação técnica do produto a cargo do Departamento Municipal de Engenharia e da empresa responsável pelos projetos luminotécnicos. Segundo expôs, esse procedimento segue o modelo do

edital padronizado pela Secretaria de Estado das Cidades do Paraná, que prevê que a análise técnica definitiva ocorra em fase posterior, inclusive com apreciação do Paracadista.

Assim, informou que sua atuação se limitou à análise de aspectos de natureza administrativa relacionados à manutenção da empresa vencedora, não abrangendo a classificação técnica do produto ofertado. Esclareceu que foram examinadas questões relativas à ausência de documentos na habilitação, realização da diligência, identificação de documentos sem assinatura e apresentação de garantia exigida no edital. Quanto às alegações de natureza técnica, foi informado que a documentação e os estudos apresentados foram encaminhados ao setor técnico do Município e a profissionais especializados, responsáveis pela análise dos aspectos técnicos e luminotécnicos do objeto licitado.

O interessado reconheceu que extrapolou parcialmente sua competência ao comentar sobre a variação de desempenho fotométrico da luminária ofertada, embora o tenha feito com cautela para evitar que uma eventual interpretação rigorosa pudesse eliminar a proposta mais vantajosa. Ainda assim, frisou que todas as informações técnicas relevantes foram enviadas aos órgãos competentes e que recentemente a Secretaria de Estado das Cidades do Paraná decidiu pela desclassificação do produto vencedor por não atender plenamente aos requisitos mínimos exigidos pelas normas aplicáveis à iluminação viária.

Por fim, o interessado informou que o pregão ainda não passara por adjudicação do objeto, não resultara em contrato e permanecera em andamento, de modo que o Tribunal teria total liberdade para determinar o melhor encaminhamento. Nesse sentido, destacou que a demanda teria perdido a sua finalidade prática, sugerindo o arquivamento diante da perda de objeto.

Em seguida, o Município de Ibaíti (peças 37 a 41), representado pelo Prefeito Roberto Regazzo, enfatizou a observância da segregação de funções: o Agente de Contratação cuidou da análise administrativa, enquanto o Departamento Municipal de Engenharia avaliou os aspectos técnicos, resultando na desclassificação da proposta por orientação da Secretaria de Estado das Cidades do Paraná. Assim, houve atuação técnica especializada e revisão administrativa antes de qualquer contratação.

O Município também informou que o procedimento licitatório não teve adjudicação do objeto, não gerou contrato e permaneceu em curso, tendo ocorrido alteração do licitante vencedor após manifestação técnica superveniente. Esclareceu que a condução do certame coube a agente de contratação formalmente designado, enquanto a análise técnica das especificações foi submetida ao Departamento Municipal de Engenharia, observando-se a segregação de funções. Destacou que o edital seguiu modelo padronizado pela Secretaria de Estado das Cidades do Paraná, com previsão de controle técnico posterior pelo Paracadista.

Além disso, alegou inexistir qualquer evidência de interferência, direcionamento ou participação na análise documental. Sustentou que a responsabilização de gestor requer dolo ou culpa, nexos causal e ato concreto, o que não se verificou nos autos. Quanto à diligência, argumentou tratar-se de instrumento legítimo de esclarecimento, afirmando que todas as questões administrativas foram tratadas formalmente e que a desclassificação posterior comprova que não houve convalidação irregular.

Na sequência, foi consignado que a própria Secretaria de Estado das Cidades concluiu pela desclassificação da proposta inicialmente vencedora por critérios técnicos, entendimento que foi acolhido pela Administração Municipal. Em razão disso, foi afirmado que não houve consolidação de ato administrativo final, nem realização de despesa pública ou pagamento, inexistindo contratação ou dano ao erário.

O Município afirmou que a Representação é prematura, pois foi apresentada antes da conclusão do processo e sem tentativa prévia de solução administrativa. Ao final, solicitou o reconhecimento de inexistência de irregularidade, o afastamento de responsabilidade do Prefeito e, caso entendesse necessário, a emissão apenas de recomendações orientativas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 256/26 – CAIS (peça 43), verificou que todas as alegações da Representante diziam respeito exclusivamente à empresa inicialmente classificada como vencedora, desde o tratamento que lhe foi conferido até a qualidade do produto oferecido, não se notando qualquer tipo de alegação de ilegalidade no certame em si.

A Coordenadoria – ao ressaltar que tanto o Município quanto o pregoeiro informaram que a citada licitante foi desclassificada pela Secretaria de Estado das Cidades do Paraná em razão de incompatibilidade do produto oferecido com os requisitos postos no edital – entendeu que, com a posterior desclassificação técnica, houve perda parcial do objeto, pois as discussões sobre habilitação e atendimento ao edital tornaram-se irrelevantes. Logo, sustentou a perda do objeto com relação às alegações acerca da legalidade ou não da habilitação da licitante, cabendo, assim, verificar a conduta do pregoeiro acerca das diligências feitas.

Ao avaliar a legalidade da diligência realizada pelo pregoeiro, a unidade técnica concluiu que a diligência serviu apenas para complementar informações sobre documentos já apresentados, não configurando substituição indevida, mas sim a aplicação do princípio do formalismo moderado.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar registrou que o Representante sustenta que o art. 64 da Lei n.º 14.133/21 foi aplicado para suprir a falta de documentação, não para complementar informações acerca dos documentos já apresentados. Por outro lado, o pregoeiro apontou o seguinte (peça 4, fls. 9 e 10):

Mais tarde, em 02 de setembro de 2025, às 17:02h, iniciou-se a fase de diligência, solicitando informações complementares destinadas a boa condução da licitação, destacando ainda que o que foi solicitado para o momento referia-se a proposta como um todo, pedindo informações de marca, modelo, tipo, fabricante, procedência e outras informações pertinentes a proposta vencedora, voltadas a pormenorizar as especificações técnicas deste caso, unicamente, por conta da documentação da empresa vencedora não contemplar tais informações mesmo tendo apresentado a planilha ibaiti_sam57_cartilha_anexoVII - PE026-2025.xlsx devidamente preenchida. Destaca-se ainda, que erros e falhas de natureza formal devem ser sanados ao invés de levar o licitante à sua desclassificação, especialmente se a desclassificação resultar em uma contratação mais cara para a Administração Pública Municipal. Princípio da Economicidade.

(...)

Cumprido destacar, que a solicitação encaminhada ao licitante vencedor, em momento algum alterou a substância da proposta, ou seja, o preço ofertado na etapa de disputa manteve-se o mesmo. A diligência existiu no sentido de coletar o máximo de informações referente a proposta apresentada, esgotando a matéria em relação a

esta questão, e, com o intuito de comprovar condição já atendida na proposta inicial. Analisando a 1ª e 2ª habilitação enviada, anexadas pelo Representante, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar inferiu que a segunda apenas complementa informações acerca de documentos apresentados anteriormente, pois traz maiores especificações do produto oferecido.

A unidade técnica amparou sua conclusão com base no art. 12, inciso III combinado com o art. 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/21, e no princípio do formalismo moderado, no sentido de que a atuação da Administração não deve ser estritamente burocrática e visar apenas ao cumprimento de requisitos formais em detrimento do fim último do procedimento.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar citou precedentes deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, destacando que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. O oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do “processo meio” sobre o “resultado almejado fim”.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar registrou que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, tendo em vista que não ocorreu qualquer tipo de prejuízo aos demais licitantes, não resultou em contratação ou dispêndio de recursos públicos, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 179/26 – 3PC (peça 44), conforme elucidado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, apontou que as alegações apresentadas pela Representante concentram-se exclusivamente na empresa classificada como vencedora, especialmente no tocante à ausência de documentos obrigatórios, suposta irregularidade na utilização de diligência e ao descumprimento de especificações técnicas previstas no edital. Todavia, restou incontroversa a conclusão pela desclassificação da referida licitante, fato que foi acolhido pela Administração Municipal antes de qualquer adjudicação ou contratação. Dessa forma, sustentou que houve regular funcionamento dos mecanismos de autocontrole interno, o que afasta a existência de irregularidade consumada.

De qualquer forma, o Ministério Público de Contas também concordou com a unidade técnica sobre a diligência questionada, uma vez que ela se limitou à complementação de informações sobre documentos já apresentados, sem modificação da substância da proposta e sem qualquer impacto sobre seu conteúdo econômico, seguindo a legislação e jurisprudência aplicáveis.

Considerando, portanto, que todas as questões levantadas pela Representante dizem respeito exclusivamente à empresa inicialmente vencedora, e que esta foi tecnicamente desclassificada antes da consolidação do resultado, o Ministério Público de Contas concluiu pela perda de objeto da Representação, uma vez que se tornaram dispensáveis os debates sobre sua habilitação ou atendimento ao edital.

Ao final, o Ministério Público de Contas afirmou acompanhar integralmente a conclusão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar pela improcedência da Representação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, aos itens apresentados pela Representante e enfrentados pela unidade técnica.

II.1. Delimitação do objeto e perda parcial do objeto

As alegações formuladas pela Representante concentram-se exclusivamente sobre a empresa inicialmente classificada como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 026/2025, notadamente quanto à sua habilitação, à utilização da diligência e ao atendimento das especificações técnicas do edital. Não há, pois, questionamento direto à estrutura do edital ou à condução global do certame, mas sim à forma como foi tratada a situação de um licitante específico.

Restou demonstrado nos autos que, após análise técnica realizada pela Secretaria de Estado das Cidades, o produto ofertado por essa empresa foi considerado incompatível com os requisitos mínimos exigidos para a iluminação viária, circunstância que motivou a sua desclassificação, acolhida pela Administração Municipal antes da adjudicação e da contratação. Consequentemente, o pregão não gerou contrato nem despesa, permanecendo em curso com alteração do licitante vencedor.

Nesse contexto, as discussões acerca da legalidade da habilitação e do atendimento das exigências do edital pela empresa inicialmente vencedora perderam sua utilidade prática, pois o resultado do procedimento foi revisto internamente pela própria Administração, com a exclusão do fornecedor supostamente beneficiado pelas irregularidades apontadas. Verifica-se, assim, a perda parcial do objeto da Representação, na medida em que o interesse de agir quanto à desclassificação daquela empresa foi esvaziado pelos mecanismos de autocontrole administrativo, sem consolidação de ato lesivo ao erário.

Permanece, contudo, relevante a análise da conduta do pregoeiro no tocante à diligência realizada e da alegação de inovação documental em afronta ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, a fim de verificar eventual ofensa à legislação de regência e a necessidade de manifestações orientativas.

II.2. Da diligência realizada e da alegação de inovação documental

Quanto a esse item, as principais teses deduzidas pela Representante podem ser, de forma sistematizada, assim agrupadas: (1) apresentação de documentos considerados essenciais (como planilhas técnicas assinadas, cartas de garantia, relatórios de ensaios de eficiência energética e fotometria e estudo luminotécnico completo) após o prazo legal, por meio de diligência, em violação ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021; (2) substituição indevida de documentos na fase de habilitação, configurando inovação documental; e (3) descumprimento das especificações técnicas do edital pela luminária ofertada, não enfrentado de forma adequada na decisão administrativa.

Como se verá a seguir, a análise combinada dos autos, da instrução da CAIS e do parecer ministerial evidencia que: (i) a documentação apresentada após a diligência não criou nova condição de habilitação, restringindo-se a detalhar elementos já existentes na proposta; (ii) a eventual discussão sobre o atendimento das especificações técnicas foi superada pela desclassificação posterior da empresa por critérios técnicos, antes da adjudicação; e (iii) não houve contratação nem dano ao erário, o que afasta a configuração de irregularidade consumada apta a ensejar responsabilização ou sanções.

A controvérsia central diz respeito à diligência realizada em 2 de setembro de 2025, às 17h02, na qual o pregoeiro solicitou informações complementares sobre a proposta da empresa inicialmente vencedora, tais como marca, modelo, tipo, fabricante, procedência e outras informações técnicas pertinentes.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o pregoeiro, em sua manifestação (peça 35), esclareceu que a diligência realizada em 2 de setembro de 2025, às 17:02h, destinou-se a solicitar informações complementares para a boa condução da licitação. Segundo registrou o pregoeiro:

o que foi solicitado para o momento referia-se a proposta como um todo, pedindo informações de marca, modelo, tipo, fabricante, procedência e outras informações pertinentes à proposta vencedora, voltadas a pormenorizar as especificações técnicas deste caso, unicamente, por conta da documentação da empresa vencedora não contemplar tais informações.

O pregoeiro destacou que “erros e falhas de natureza formal devem ser sanados ao invés de levar o licitante à sua desclassificação, especialmente se a desclassificação resultar em uma contratação mais cara para a Administração Pública Municipal”, em observância ao princípio da economicidade.

Registrou, ademais, que “a solicitação encaminhada ao licitante vencedor, em momento algum alterou a substância da proposta, ou seja, o preço ofertado na etapa de disputa manteve-se o mesmo”, e que “a diligência existiu no sentido de coletar o máximo de informações referente a proposta apresentada, esgotando a matéria em relação a esta questão, e, com o intuito de comprovar condição já atendida na proposta inicial”.

A Representante, por sua vez, sustentou que essa diligência teria sido utilizada para suprir a ausência de documentos essenciais, e não apenas para complementar informações de documentos já apresentados, em afronta ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Analisando-se a primeira e a segunda versões dos documentos de habilitação, conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, verifica-se que a documentação apresentada após a diligência não alterou o objeto licitado nem o preço ofertado, tampouco introduziu nova condição de habilitação, limitando-se a explicitar, com maior detalhamento, características técnicas da luminária que já integravam a proposta originalmente encaminhada.

Em outras palavras, os documentos juntados em decorrência da diligência desempenharam função de comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública, e não de criar condição ou substituir documento essencial ausente.

Sob o prisma jurídico, o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021[1] veda a utilização da diligência para permitir a inclusão de documento novo destinado a suprir condição de participação não atendida no momento oportuno, mas admite, em consonância com o princípio do formalismo moderado, a juntada de documentos que apenas atestem situação já existente e que, por equívoco ou falha, não tenham sido devidamente comprovados na primeira oportunidade.

A jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, trazida pela unidade técnica (peça 43, fls. 4 e 5), a exemplo do Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário, reforça esse entendimento ao consignar que admitir a juntada de documentos comprobatórios de condição pré-existente não viola os princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes, ao passo que a desclassificação automática, sem chance de saneamento de falhas formais, pode contrariar o interesse público ao privilegiar o meio em detrimento do resultado. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (TCU, Acórdão n.º 1.211/2021, Plenário) (grifo nosso).

No caso concreto, a diligência não implicou reabertura da fase de habilitação para apresentação de novos documentos essenciais, nem modificou o conteúdo econômico da proposta, mas apenas buscou completar elementos informativos de documentos já existentes, a fim de permitir avaliação mais precisa da adequação técnica do produto.

À luz desse critério, concluo, em linha integral com a unidade técnica, que a diligência questionada se insere no âmbito da complementação de informações admitida pelo art. 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, não configurando inovação documental vedada, sobretudo porque não houve comprovação de prejuízo aos demais licitantes e, ao final, a própria empresa foi desclassificada por critérios técnicos.

O princípio do formalismo moderado, expressamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, inclusive desta Corte, impõe que a atuação da Administração não se converta em mero culto a formalidades, devendo priorizar a obtenção da proposta

mais vantajosa e o atendimento do interesse público, desde que não haja violação a direitos dos licitantes nem prejuízo ao erário.

Nesse sentido, erros ou falhas de natureza estritamente formal, que não alterem a substância da proposta ou dos documentos, podem e devem ser sanados por meio de diligência, sobretudo quando sua correção evita desclassificação potencialmente lesiva à economicidade.

No presente caso, observou-se também a adequada segregação de funções: o agente de contratação cuidou dos aspectos administrativos do certame, enquanto a análise técnica das luminárias foi submetida ao Departamento Municipal de Engenharia e à Secretaria de Estado das Cidades, conforme modelo padronizado de edital.

Foi, inclusive, a atuação desses órgãos técnicos que resultou na desclassificação da empresa inicialmente vencedora, o que evidencia a existência de mecanismos de autocontrole aptos a corrigir eventuais equívocos antes da consolidação do resultado. Nessas condições, não se identificam vícios de tal gravidade que justifiquem a anulação do procedimento ou a procedência da Representação, especialmente porque a própria Administração corrigiu o rumo do certame, sem contratação nem dispêndio de recursos públicos.

Por fim, a Representante não limita suas pretensões à revisão do julgamento do certame, mas também sugere a existência de irregularidade apta a ensejar responsabilização do pregoeiro e do gestor municipal.

O exame dos autos, contudo, revela que não houve consolidação de ato administrativo final, contratação ou pagamento, tampouco demonstração de dano ao erário, elementos indispensáveis para a imputação de responsabilidade pessoal.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus arts. 20, 22 e 28, exige que as decisões de controle considerem as consequências práticas, vedando a imposição de sanções ou a invalidação de atos administrativos sem a devida ponderação quanto à ocorrência de dano efetivo, à natureza da infração e ao elemento subjetivo dos agentes.

No caso em exame, não se verifica conduta dolosa ou gravemente culposa do pregoeiro ou do gestor, mas sim atuação orientada à obtenção de informações complementares, seguida de revisão interna do resultado por órgãos técnicos especializados.

Portanto, acompanho integralmente a conclusão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Representação, em razão da perda parcial do objeto, decorrente da desclassificação superveniente da empresa inicialmente vencedora por critérios técnicos, antes da adjudicação e da contratação, e da conclusão de que a diligência realizada configurou mera complementação de informações de documentos já apresentados, em consonância com o art. 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e com o princípio do formalismo moderado, inexistindo inovação documental vedada ou prejuízo aos demais licitantes, afastando a responsabilização do pregoeiro e do gestor municipal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento[2] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[4] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 778757/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1703/26 - Tribunal Pleno

Representante. Município de Umuarama. Motor de popa destinado ao Instituto Água e Terra (IAT). Alegação de doação sem autorização legislativa prévia. Ata do Conselho Municipal do Meio Ambiente que aprovou a liberação de recursos para aquisição do equipamento e seu uso preferencial em ações ambientais favoráveis ao município. Documentação legislativa que indicou a permanência do bem no patrimônio municipal até a edição da Lei Municipal n.º 4.918/2025. Distinção entre uso do bem e transferência de domínio. Ausência de prova de alienação anterior à lei autorizativa. Inexistência de dano aos cofres públicos, de desvio de finalidade e de má-fé. Prevalência da verdade real, da primazia da realidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por WASHINGTON GUIRÃO[1] em face do Município de Umuarama[2], em razão de suposta doação irregular de motor de popa ao Instituto Água e Terra (IAT), sem autorização legislativa prévia.

Em síntese, o REPRESENTANTE sustentou que o Conselho Municipal do Meio Ambiente teria autorizado, em 29/05/2023, a doação de um motor de popa de 60 HP[3] ao Instituto Água e Terra sem prévia autorização da Câmara Municipal; que o equipamento teria sido adquirido, entregue e colocado em uso antes da regularização legislativa; e que apenas ao final de 2025 o Poder Executivo encaminhou projeto de lei para 'legalizar' situação já consumada. Para sustentar a narrativa, juntou a ata do conselho, documentos da contratação do equipamento, peças da tramitação legislativa e registro da votação em plenário.[4]

Após a autuação[5], a distribuição[6] e a ciência da Presidência[7], por meio do Despacho n.º 1795/25 – GCFSC[8], recebi o feito e determinei a inclusão, na autuação, e a citação dos Representados Município de Umuarama e prefeito Antônio Fernando Scanavacca, para apresentação de contraditório.

Em resposta, os Representados defenderam a improcedência da Representação, sob o argumento de que não houve doação irregular, mas apenas utilização do bem em atividade pública ambiental, posteriormente seguida da autorização legislativa e da formalização jurídica cabível.[9]

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela improcedência, ao entender que os autos não demonstraram transferência patrimonial anterior à lei autorizativa.[10]

O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento.[11]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia é simples e bem delimitada: verificar se houve, antes da autorização legislativa, efetiva doação do motor de popa ao Instituto Água e Terra, com transferência patrimonial do Município Representado, ou se os autos revelam apenas utilização antecipada do equipamento em atividade pública ambiental.

A resposta, a meu ver, está na própria documentação juntada ao processo e ela não confirma a tese de doação irregular consumada antes da lei, segundo alegado pelo REPRESENTANTE.

A Ata n.º 179/2023 do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Umuarama[12], de 29/05/2023, não tratou de alienação patrimonial. O que se aprovou foi a liberação de recursos para aquisição de novo motor de popa de 60 cavalos, consignando-se que o equipamento deveria ser utilizado preferencialmente em ações favoráveis ao Município de Umuarama. Na mesma linha, os documentos da contratação mostram que o motor foi licitado e adquirido pelo Representado, com recursos do fundo do conselho, para atendimento de necessidades ligadas à atuação ambiental do próprio Instituto Água e Terra.[13] Há, portanto, nítida destinação pública do equipamento. Mas daí não se extrai, por si só, a transferência do domínio.

Esse ponto fica ainda mais claro quando se observa a documentação legislativa posterior. A Mensagem n.º 114/2025, encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em 27/10/2025, afirmou expressamente que o motor estava devidamente registrado no patrimônio municipal.[14] Os pareceres das comissões legislativas caminharam na mesma direção.[15] Depois disso, o Projeto de Lei n.º 104/2025[16] foi apreciado e culminou na edição da Lei Municipal n.º 4.918/2025[17], que autorizou a doação do bem ao Instituto Água e Terra e a formalização do respectivo termo. Se a doação já tivesse sido consumada antes, com transferência patrimonial efetiva, não faria sentido o próprio Município Representado, em 2025, submeter ao Legislativo projeto afirmando que o bem ainda integrava seu patrimônio e pedindo autorização para doá-lo.

Há ainda um dado importante. A narrativa inicial afirmou que apenas em 01/12/2025 teria sido apresentado projeto de lei para tentar regularizar o ato. Contudo, os documentos juntados pelo próprio REPRESENTANTE mostram cronologia diversa, com mensagem executiva datada de 27/10/2025, pareceres das comissões em 10/11/2025, deliberação plenária em 24/11/2025 e sanção da Lei Municipal n.º 4.918/2025 em 28/11/2025. Esse desencontro enfraquece a moldura fática proposta na inicial e reforça a necessidade de decidir com base no que efetivamente está comprovado nos autos.

É possível, sim, que o motor tenha sido utilizado pelo Instituto Água e Terra antes da edição da lei autorizativa. A prova documental sugere exatamente isso. Mas uso não se confunde com doação. Uma coisa é a utilização prática do bem em atividade pública. Outra, bem diferente, é a alienação do bem público com transferência de domínio. E foi esta segunda hipótese que a Representação afirmou ter ocorrido de forma irregular. Ocorre que ela não foi demonstrada.

Também não se identificam elementos concretos de dano aos cofres públicos, desvio de finalidade, favorecimento indevido ou má-fé. O equipamento foi adquirido para finalidade ambiental, foi direcionado a atividade compatível com essa finalidade e, ao que os autos indicam, permaneceu patrimonialmente vinculado ao Município Representado até a superveniência da autorização legislativa. Nesse cenário, não cabe chamar de doação irregular aquilo que a prova revela ter sido, no máximo, uso antecedente de bem público ainda pertencente ao ente municipal, seguido de autorização legal posterior para sua transferência definitiva.

É exatamente aqui que a verdade real e a primazia da realidade ganham relevo. A forma adotada pelo REPRESENTANTE para narrar os fatos não pode prevalecer sobre a fotografia material que emerge dos documentos. E essa fotografia mostra que a transferência patrimonial não antecedeu a lei. Se não houve prova da doação

irregular apontada como núcleo da Representação, não há base para juízo de procedência, nem mesmo parcial.

A solução, portanto, é a improcedência.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, em observância às formalidades regimentais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[18] e arquivamento[19].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, em observância às formalidades regimentais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[20] e arquivamento[21].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Horsepower = cavalo; unidade de medida de potência.

4. Peça 2.

5. Termo de Autuação (peça 1).

6. Termo de Distribuição n.º 6004/25 - DP (peça 3).

7. Despacho n.º 5297/25 - GP (peça 4).

8. Peça 5.

9. Peças 13 e 14.

10. Instrução n.º 246/26 - CAIS (peça 15).

11. Parecer n.º 121/26 - 2PC (peça 16).

12. Peça 2, fls. 26 a 31.

13. Peça 2, fls. 86 a 87.

14. Peça 2, fl. 228.

15. Peça 2, fls. 219 a 227.

16. Peça 2, fl. 229.

17. Peça 14.

18. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

19. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

20. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

21. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-28368/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GILBERTO MORAIS, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NILSON FERREIRA, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, VIVIANE NEVES DE LARA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1704/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de pneus novos. Indicação de marcas. Padronização. Competitividade preservada. Critérios objetivos. Preenchimento dos requisitos legais. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, tendo em vista a suposta ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 001/2026, referente ao Pregão Presencial n.º 001/2026 do Município de Nova Cantu, cujo objeto é o "registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de pneus novos, em atendimento às secretarias municipais de Nova Cantu/PR" (peça 9, fl. 1). De acordo com o Representante, o item 29.5[1] do edital (peça 9, fl. 4) foi imposto pela Comissão Padronizadora n.º 01/2025[2], a qual supostamente teria se baseado, de forma genérica, em estudo comparativo, análises de desempenho e consultas a municípios vizinhos, concluindo pela necessidade de adoção de marcas específicas em razão das condições severas de uso da frota municipal e da predominância de estradas rurais.

Sustenta, contudo, que não há demonstração técnica idônea de que apenas as marcas padronizadas seriam aptas a atender às necessidades do Município, inexistindo nos autos administrativos estudos técnicos individualizados, laudos de ensaio, relatórios comparativos detalhados ou parâmetros mensuráveis que evidenciem a superioridade exclusiva das marcas indicadas.

Aponta que o suposto estudo comparativo carece de critérios técnicos objetivos, metodologia definida e indicadores de desempenho verificáveis, limitando-se a conclusões genéricas e subjetivas, sem correlação com especificações técnicas relevantes dos pneus, tais como índice de carga, índice de velocidade, resistência estrutural ou tipo de carcaça.

Alega, também, violação ao artigo 43 da Lei n.º 14.133/2021[3], sustentando que o processo de padronização não observou os requisitos legais mínimos, especialmente a ausência de parecer técnico circunstanciado, elaborado com base em critérios

objetivos e comparativos, tampouco de despacho motivado da autoridade superior e de adequada publicidade da justificativa adotada.

Argumenta que a indicação de marca constitui exceção à regra geral da vedação, somente admitida quando comprovada, de forma inequívoca, a inexistência de alternativas equivalentes no mercado, o que não teria ocorrido no caso concreto, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Questiona a qualificação técnica dos servidores designados para compor a comissão padronizadora, uma vez que a Portaria n.º 087/2025 não indica formação profissional, experiência técnica ou conhecimento específico dos membros nas áreas pertinentes à análise técnica de pneus, o que comprometeria a legitimidade do procedimento adotado.

Aduz, além disso, que a Administração ter-se-ia limitado a replicar padronização adotada por outro município (Decreto n.º 2.424/2022 do Município de Juranda), sem a realização de estudos próprios, individualizados e compatíveis com a realidade operacional da frota municipal, em afronta ao princípio da autonomia técnica e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Destaca, por fim, que um dos critérios utilizados no estudo técnico refere-se à disponibilidade de reposição no comércio regional, o que configuraria direcionamento indevido e restrição geográfica indireta.

Por essas razões, requer (peça 3, fls. 13 e 14):

a) o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, §4º da Lei n.º 14.133/21, artigo 30 da Lei Orgânica – Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante, quanto à indicação de marcas;

[...]

Por meio do Despacho n.º 97/26 – GCFSC (peça 14), determinei a manifestação preliminar da municipalidade.

O Município de Nova Cantu, pela Petição Intermediária n.º 74.572/26 (peças 16 e 17), apresentou defesa, sustentando que o procedimento de padronização adotado decorreu de ato administrativo formal, regularmente instituído, amparado em norma municipal vigente e inserido no contexto do planejamento das contratações públicas. Argumentou que a Administração Pública adotou a padronização como instrumento de racionalização das aquisições, com vistas à eficiência operacional da frota, à uniformização da manutenção, ao controle de estoque e à redução de custos indiretos.

Quanto à alegada inobservância do artigo 43 da Lei n.º 14.133/2021, defendeu que o parecer técnico elaborado contemplou análise de desempenho dos produtos anteriormente utilizados, condições reais de uso da frota municipal, custo global da contratação e aspectos relacionados à manutenção e reposição, atendendo ao grau de detalhamento exigível para o objeto em questão, estando, portanto, de acordo com o dispositivo legal.

Além disso, aduziu que a Comissão Padronizadora foi regularmente instruída por meio de Portaria, sendo composta por servidores públicos que detêm conhecimento prático da realidade operacional da frota municipal. Argumentou que a legislação vigente não condiciona a validade do procedimento à formação acadêmica específica dos membros da comissão, sendo suficiente que os agentes públicos tenham atribuições funcionais e experiência compatíveis com a análise do objeto.

Expôs que a padronização de marcas, quando tecnicamente justificada, constitui exceção legalmente admitida, não se confundindo com direcionamento indevido ou violação ao princípio da isonomia.

Pelo Despacho n.º 160/26 – GCFSC (peça 19), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, determinando a citação do Município de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, bem como de Viviane Neves de Lara, Pregoeira responsável pelo certame, e de Gilberto Morais, Nilson Ferreira, Robson Oliveira dos Anjos e Luiz Alberto Schroede, responsáveis pela elaboração do parecer técnico. Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar.

O Município de Nova Cantu e os interessados Viviane Neves de Lara, Gilberto Morais, Nilson Ferreira, Robson Oliveira dos Anjos e Luiz Alberto Schroede apresentaram seu contraditório às peças 22 a 24 e 32 a 36, reiterando integralmente os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 473/26 – CAIS (peça 39), manifestou-se pela improcedência da presente Representação, "em razão da possibilidade de padronização conferida pela Lei n.º 14.133/2021 e do parecer técnico baseado na própria experiência da Administração Pública" (fl. 11).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 275/26 – 3PC (peça 43), corroborou integralmente a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No planejamento das compras públicas, o artigo 40, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021[4] estabeleceu a padronização de bens e serviços como princípio a ser observado pela Administração Pública, com a finalidade de garantir uniformidade, eficiência e qualidade na contratação.

Nas licitações públicas, como regra geral, é vedada a escolha por marca ou modelo específicos, com a finalidade de evitar restrição indevida à competitividade, em respeito aos princípios da isonomia e da competitividade.

Apesar disso, por força do artigo 41, inciso I, da Lei de Licitações[5], nos procedimentos licitatórios que envolvam o fornecimento de bens, é admitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificada, nas seguintes hipóteses: a) em razão da necessidade de padronização do objeto; b) em razão da necessidade de assegurar a compatibilidade com plataformas e padrões previamente adotados pela Administração; c) quando apenas determinada marca ou modelo, disponíveis no mercado por mais de um fornecedor, for capaz de atender às necessidades da contratante; d) quando a especificação do objeto licitado puder ser melhor compreendida mediante a indicação de determinada marca ou modelo, utilizados exclusivamente como referência.

Para tanto, o processo deve conter parecer técnico sobre o produto, despacho motivado da autoridade superior, justificativa e descrição sucinta do padrão definido, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 14.133/2021[6]. Ademais, nos termos do § 1º do referido artigo, é permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou

entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente.

Da análise da documentação anexada ao feito, observo que o Município de Nova Cantu instaurou procedimento administrativo formal de padronização, com a edição de portaria específica (peça 4), constituição de comissão de padronização e elaboração de parecer técnico circunstanciado (peça 10).

Pelo referido parecer técnico, a Comissão responsável analisou critérios objetivos, tais como a vida útil média dos pneus, o índice de desgaste, o desempenho em vias pavimentadas e não pavimentadas, o histórico de falhas, a facilidade de recapagem, as certificações obrigatórias, a disponibilidade no mercado regional e o impacto na continuidade dos serviços públicos.

A padronização não se limitou à escolha de marca única, mas contemplou diversas marcas consolidadas no mercado, amplamente disponíveis e comercializadas por múltiplos fornecedores (peça 10, fl. 1):

3. Resultado da Avaliação Técnica:

Com base nos relatórios e registros do departamento de Infraestrutura e Obras, Secretaria municipal de administração e Secretaria de Saúde, identificou-se que as marcas de Pneus **MICHELIN, GOODYEAR, BRIDGESTONE, FIRESTONE, PIRELLI, DUNLOP** e marcas de câmaras e protetores **VIPAL, RINALDI, TCHNIC, MAGGION, UNIÃO, PIRELLI, MITAS** apresentaram melhor desempenho, menor índice de falhas e maior vida útil média em quilômetros rodados.

Essas marcas também demonstram compatibilidade com a linha de recapagem utilizada e são facilmente encontradas no mercado local. Além disso, são as mesmas marcas adotadas no **Decreto nº 2.424/2022 da Prefeitura de Juranda/PR**, que realizou ampla pesquisa de mercado e análise técnica para padronização.

4. Conclusão:

Diante do exposto, este parecer **recomenda a adoção da padronização de marcas de pneus**, garantindo eficiência operacional, segurança e economicidade.

Ademais, conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, o parecer técnico se baseou na própria experiência do município, sendo analisados 1.571 (mil quinhentos e setenta e uma) unidades de pneus, demonstrando que as marcas consagradas têm durabilidade média superior ao dobro da durabilidade de outros pneus – ou seja, que o desgaste é menos acentuado, ensejando menos trocas durante o ano. Além disso, restou demonstrado que a substituição desses pneus ocorre de forma mais célere, que são passíveis de recapagem e que têm certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e de entidades internacionais.

Adicionalmente, a utilização da experiência administrativa pretérita como subsídio técnico encontra respaldo na própria lógica da gestão pública, sobretudo quando lastreada em dados empíricos concretos, como, no caso em análise, histórico de consumo, durabilidade, frequência de substituição e impacto na continuidade dos serviços.

Assim, resta claro que o Pregão Presencial n.º 001/2026 respeitou os requisitos para padronização com especificação de marcas, inexistindo ofensa à Lei de Licitações. Outrossim, no que diz respeito à capacidade técnica dos responsáveis pelo parecer, é recomendável que a comissão seja composta por servidores com formação ou experiência nas áreas relacionadas ao objeto da padronização, no entanto, no caso em apreço, não constam nos autos elementos probatórios ou indícios que evidenciem deficiência técnica no parecer apresentado, tampouco há qualquer circunstância capaz de comprometer a confiabilidade da padronização adotada.

Nesse sentido, corroboro as manifestações técnicas uniformes, para julgar improcedente esta Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por não terem ficado comprovadas as irregularidades suscitadas relativas ao Pregão Presencial n.º 001/2026 do Município de Nova Cantu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por não terem ficado comprovadas as irregularidades suscitadas relativas ao Pregão Presencial n.º 001/2026 do Município de Nova Cantu;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 29.5. Indicação das marcas dos produtos cotados; A empresa deverá indicar, de forma expressa, a marca dos produtos ofertados na cotação, observando estritamente os padrões estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 2828/2025. Será automaticamente desclassificada a empresa que apresentar marca divergente, incompatível, desproporcional ou distinta das especificações definidas no referido Decreto.

2. Instituída pela Portaria n.º 087/2025 (peça 4).

3. Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

4. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

5. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

6. Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

PROCESSO Nº: -67355/26

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-INVEST PARANA

INTERESSADO:-INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1706/26 - Tribunal Pleno

Impugnação à Homologação. Auditoria de governança. Invest Paraná. Recomendação para elaboração de plano de ação. Item 1.5 do Relatório de Fiscalização. Implementação superveniente da recomendação. Apresentação de plano de ação. Perda superveniente do objeto. Ausência de interesse processual. Quesito técnico desprovido de eficácia decisória autônoma. Natureza orientativa da recomendação. Mérito prejudicado. Extinção do feito sem resolução de mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Homologação apresentada pela Invest Paraná, em face do Acórdão n.º 3467/25 do Tribunal Pleno, que homologou recomendação constante do Relatório de Fiscalização n.º 1171/B, vinculado à Demanda Inteira n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), no âmbito de auditoria de governança.

A insurgência restringe-se ao item 1.5 dos itens de verificação, que apontou a ausência de critérios formalmente definidos para seleção e escolha de membros da alta administração (Conselhos e Diretorias) e de cargos de direção, chefia e assessoramento da entidade, com requisitos de habilitação, reputação ilibada, formação acadêmica e experiência profissional, propondo-se a edição de norma interna para formalização desses critérios.

Em preliminar, a Impugnante sustenta a tempestividade e o cabimento do recurso com fundamento no art. 267-B do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 18 da Lei n.º 13.303/2016 à Invest Paraná, ao argumento de que, na condição de Serviço Social Autônomo instituído pela Lei Estadual n.º 17.016/2011, a entidade tem regime jurídico próprio, razão pela qual seria indevida a aplicação analógica ou extensiva do referido dispositivo, por suposta violação ao princípio da legalidade.

Alega, além disso, impossibilidade jurídica de cumprimento da recomendação, pois o art. 7º da Lei n.º 17.016/2011 disciplinaria de forma taxativa a composição e a forma de nomeação do Conselho e da Diretoria, não admitindo criação, por norma infralegal, de requisitos adicionais, sobretudo diante da competência privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo para as nomeações; sustenta, por fim, que a ausência de previsão regimental não significa ausência de critérios, os quais já decorreriam do próprio arranjo legal, sendo a edição normativa redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica.

Ao final, requer o provimento total para cancelamento, anulação ou exclusão do item 1.5 da recomendação homologada, ou, subsidiariamente, a adaptação da exigência às competências previstas em lei.

Por meio do Despacho n.º 140/26 - GCFSC (peça 8), recebi a presente impugnação e determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para emissão das respectivas manifestações.

Posteriormente, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 9/26 - SICE (peça 10), opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da impugnação, em razão da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, diante da implementação da recomendação questionada. Caso fosse superada a preliminar, manifestou-se, no mérito, pela improcedência da insurgência, mantendo-se hígida a pertinência do item 1.5 como parâmetro de referência de boas práticas de governança pública. Na mesma oportunidade, a respectiva inspeção anexou o Plano de Ação para Aprimoramento da Governança, elaborado pela Invest Paraná (peça 11), que tinha sido encaminhado por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal – CACO n.º 588099, em 19/02/2026, comprovando a implementação da recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 130/26 - 3PC (peça 12), acompanhou o entendimento pela perda superveniente do objeto da presente Impugnação à Homologação, por considerar o mérito prejudicado, manifestando-se, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que a controvérsia instaurada na presente Impugnação à Homologação restou integralmente esvaziada no curso da instrução processual, em razão da implementação superveniente da recomendação impugnada, consubstanciada no encaminhamento, pela própria Invest Paraná, do Plano de Ação para Aprimoramento da Governança (peça 11), conforme certificado pela 5ª Inspeção de Controle Externo – envio realizado por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal, mais precisamente, pelo CACO n.º 588099, de 19/02/2026. Tal circunstância evidencia, de forma objetiva, a perda superveniente do objeto, uma vez que a pretensão da entidade, consistente no cancelamento, anulação ou adaptação do item 1.5 da recomendação homologada, não mais se revela necessário nem útil, inexistindo interesse processual remanescente apto a justificar o enfrentamento do mérito.

Ressalte-se que o item 1.5 invocado pela Impugnante constitui quesito técnico integrante do diagnóstico de governança elaborado pela unidade de fiscalização, consistindo em achado avaliativo e critério de análise desprovido de eficácia decisória autônoma. A recomendação homologada nos termos do Acórdão n.º 3.467/25 não se confunde com o conteúdo do quesito técnico em si, mas com a proposta de elaboração e apresentação de Plano de Ação voltado ao aprimoramento da governança organizacional, o qual já foi integralmente atendido. Assim, eventual inconformismo quanto ao critério avaliativo adotado não tem o condão de infirmar a recomendação homologada, tampouco de restabelecer o interesse processual na presente impugnação.

Cumpra também registrar que a própria conduta superveniente da Impugnante revela a superação prática das teses de impossibilidade jurídica anteriormente deduzidas. Ao encaminhar Plano de Ação contemplando a formalização de critérios voltados ao aprimoramento da governança, a entidade aderiu voluntariamente à orientação expedida por este Tribunal, afastando, por consequência lógica, a alegação de que a recomendação seria inexequível ou incompatível com o regime jurídico estabelecido na Lei Estadual n.º 17.016/2011. Tal circunstância reforça o reconhecimento da perda do objeto e evidencia a ausência de interesse processual superveniente.

Registre-se, ademais, que a recomendação objeto da impugnação tem natureza eminentemente orientativa, não produzindo efeitos cogentes nem interferindo, direta ou indiretamente, no exercício da competência constitucional e legal do Chefe do Poder Executivo para a nomeação de dirigentes. Inexiste, portanto, qualquer vinculação ou restrição ao exercício de competências discricionárias legalmente atribuídas, o que afasta eventual alegação de afronta à separação de poderes ou à autonomia decisória do Executivo.

Dessa forma, à vista da inexistência de controvérsia concreta subsistente, da ausência de utilidade do pronunciamento de mérito e em observância aos princípios da economia processual, da razoabilidade e da eficiência do controle externo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação e em consonância com a instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Impugnação à Homologação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência. Após, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[1], e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR a presente Impugnação à Homologação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias, à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

III – determinar o encerramento do processo com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[3] e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-169960/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1707/26 - Tribunal Pleno

Homologação de recomendações. Auditoria operacional e de conformidade. Sistema prisional. Contratos de fornecimento de alimentação. Avaliação da regularidade, qualidade e efetividade da execução contratual. Falhas sistêmicas na entrega de refeições e na fiscalização contratual. Fragilidades na aplicação do Instrumento de Medição de Resultados (IMR) e na consolidação das informações. Necessidade de aprimoramento da governança, do controle e do monitoramento. Recomendações de caráter preventivo, pedagógico e orientador. Adequação, proporcionalidade e razoabilidade. Homologação das 45 recomendações, com fixação de prazos para cumprimento e monitoramento pela unidade técnica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado pela 6ª Inspeção de Controle Externo por meio do Ofício n.º 57/26 - 6ICE (peça 2), no qual se apresenta Proposta de Homologação de Recomendações (PHR) resultante de fiscalização (peças 3 a 44) realizada junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP) e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPPEN).

O Relatório de Fiscalização - Alimentação Penitenciária (peça 3) trouxe como principal objetivo da fiscalização:

14. A presente Auditoria tem por objetivo avaliar a regularidade, a qualidade e a efetividade da execução dos contratos de fornecimento de alimentação no sistema prisional do Estado do Paraná, à luz das disposições contratuais vigentes, da legislação aplicável e dos parâmetros técnicos de nutrição e segurança alimentar, a fim de verificar a real observância do princípio da dignidade da pessoa humana em todo o contexto.

Nesse cenário, considerando o caráter preventivo, pedagógico e orientador da atuação desta Corte, a equipe técnica, por meio do Relatório de Fiscalização (peça 3) e do Quadro de Recomendações (peça 4), propôs recomendações voltadas a aprimorar a fiscalização dos contratos, padronizar os procedimentos de avaliação da qualidade das refeições, assegurar a efetiva implementação do Instrumento de Medição de Resultados e promover o desenvolvimento de mecanismos que permitam a consolidação e a análise sistemática dos dados relativos à execução dos contratos de alimentação no sistema prisional.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 332/2026 - GCFSC (peça 45), para autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações e sua posterior distribuição. Assim, após a diligência, o processo foi distribuído para este Gabinete, por meio do Termo de Distribuição n.º 2665/26 - DP (peça 46).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, a Auditoria Operacional e de Conformidade em exame justifica-se pela necessidade de avaliar a regularidade, a qualidade e a efetividade da política pública de alimentação prisional, especialmente no que se refere à execução dos contratos de fornecimento de refeições destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos servidores das unidades penais. A temática fiscalizada insere-se em contexto de elevada relevância social e institucional, na medida em que a adequada prestação do serviço de alimentação constitui condição essencial para a preservação da dignidade humana e constitui obrigação inerente ao papel do Estado no âmbito da custódia penal.

Do ponto de vista metodológico, o Relatório evidencia que os trabalhos foram estruturados de forma a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte, com definição prévia do escopo, elaboração de matriz de planejamento, análise de riscos, utilização de instrumentos padronizados de coleta e validação de evidências, bem como realização de inspeções in loco em 34 unidades prisionais distribuídas por diferentes regiões do Estado. Tal abordagem confere suporte técnico consistente à apreciação dos achados examinados, fornecendo base segura para a análise das conclusões e das recomendações submetidas à deliberação colegiada.

Registra-se, ainda, que os achados foram apresentados de forma sistemática e transparente, com descrição organizada da condição observada, dos critérios aplicáveis, das evidências coletadas, das causas prováveis e dos efeitos associados, acompanhados das manifestações dos gestores e da análise técnica da equipe de auditoria, bem como da indicação das providências recomendadas, com os respectivos benefícios esperados. Essa forma de exposição contribui para a clareza do diagnóstico, assegura a adequada rastreabilidade das conclusões e evidencia o nexo direto entre as impropriedades identificadas e as recomendações submetidas à homologação.

No exame de mérito, o Relatório evidencia a existência de falhas recorrentes e de natureza sistêmica na execução contratual do serviço de alimentação prisional, com destaque para entrega aquém do quantitativo contratado de componentes relevantes das refeições, especialmente proteínas e complementos, bem como para deficiências na aferição da conformidade quantitativa e qualitativa dos alimentos fornecidos. As constatações indicam que, embora os contratos contemplem parâmetros objetivos de controle, tais instrumentos não vêm sendo aplicados de forma uniforme e eficaz, o que compromete a adequada verificação do cumprimento do objeto e fragiliza a responsabilização contratual em caso de desconformidades.

Além disso, a auditoria evidenciou fragilidades relevantes na fiscalização administrativa, notadamente no uso do Instrumento de Medição de Resultados (IMR), cuja aplicação mostrou-se parcial, irregular ou meramente formal em diversas unidades. Apurou-se, ainda, a ausência de consolidação sistemática das informações produzidas pela fiscalização local, circunstância que dificulta a visão global do desempenho contratual, a identificação de padrões recorrentes de falha e a adoção de medidas corretivas tempestivas pela administração central.

Esse cenário, embora influenciado por limitações operacionais e pela complexidade logística inerente ao sistema prisional, não afasta o dever da Administração de estruturar mecanismos mínimos de governança, controle e monitoramento, capazes de assegurar a entrega integral e adequada do serviço contratado.

Nesse contexto, as recomendações formuladas no Relatório voltam-se ao enfrentamento das fragilidades de forma estrutural, ao contemplar o fortalecimento da gestão contratual, a padronização dos procedimentos de fiscalização, o

aprimoramento do uso do IMR e a melhoria dos fluxos de informação e acompanhamento, com foco na prevenção da reincidência das impropriedades identificadas.

Abaixo, para melhor visualização, apresentam-se as recomendações constantes no Quadro de Recomendações:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspeoria de Controle Externo RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE Nº 490/2026 QUADRO DE RECOMENDAÇÕES Considerando a necessidade de observância aos princípios da legalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal; o dever do Estado de assegurar às pessoas privadas de liberdade condições mínimas de dignidade, inclusive quanto ao fornecimento de alimentação adequada, em conformidade com o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, bem como com os arts. 12, 25 e 41 da Lei nº 7.210/1964 (Lei de Execução Penal) especialmente no que se refere à assistência material; bem como as disposições contratuais firmadas com as empresas responsáveis pelo fornecimento de refeições, os normativos internos que disciplinam a fiscalização contratual, o controle de qualidade, a aferição quantitativa e qualitativa das refeições e os mecanismos de monitoramento e aplicação de penalidades, recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) responsável pela administração do sistema penitenciário, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências: Achado n.º 01 - Deficiência sistêmica na aplicação do Índice de Medição de Resultados (IMR) previsto em TR. 1. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, fortaleça a disseminação, na intranet do órgão, da importância do uso do Instrumento de Medição de Resultados (IMR) entre gestores e fiscais de contratos, de modo a incentivar sua aplicação formal, contínua e aderente ao previsto nos respectivos Termos de Referência. 2. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, a Comissão Permanente de Avaliação Institucional realize, mensalmente e de forma aleatória, o confronto entre os mapas de medição apresentados pelas unidades e os IMRs elaborados pelos gestores locais, com o objetivo de identificar eventuais inconsistências, subaplicação ou ausência de utilização do instrumento. 3. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, institua 1	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspeoria de Controle Externo cronograma permanente de capacitação sobre a aplicação do IMR, abordando procedimentos, critérios de avaliação, registro de inconsistências e responsabilidades dos fiscais. 4. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, promova anualmente a capacitação dos fiscais de contratos em temas de gestão contratual, mensuração de desempenho e boas práticas de fiscalização, em conformidade com os arts. 117 e 119 da Lei nº 14.133/2021. 5. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, estabeleça, como requisito para a licitação e pagamento das faturas, a comprovação da notificação de recebimento do IMR pela empresa contratada, assegurando a rastreabilidade do fluxo de comunicação e a efetiva ciência da contratada quanto ao desempenho avaliado. 6. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, elabore manual prático e simplificado para a utilização do IMR, contendo instruções operacionais, exemplos de preenchimento, critérios de avaliação, fluxos de comunicação e orientações sobre registro de inconsistências. 7. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por meio do Departamento de Polícia Penal, que desenvolva e implemente um dashboard digital contendo a aplicação do IMR e apoio à tomada de decisão. Achado n.º 02 - Deficiência proteica sistêmica na alimentação penitenciária relativas à gramatura mínima de "prato principal". 8. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por meio do Departamento de Polícia Penal, institua comissão técnica interna, por meio de portaria, por um período de um ano, que fique responsável pela validação, consolidação e análise crítica das medições realizadas por cada unidade prisional. 9. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, determine ao Setor de Nutrição a elaboração de relatório semestral consolidado sobre a quantidade e a qualidade proteica efetivamente servidas nas unidades penais, com posterior encaminhamento à Direção-Geral para conhecimento e adoção das medidas gerenciais cabíveis. 10. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, realize comunicação formal a todas as empresas fornecedoras do serviço de alimentação informando os déficits proteicos identificados no presente 2	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspeoria de Controle Externo relatório, estabelecendo prazo para regularização imediata. 11. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, aplique as medidas contratuais cabíveis às empresas que, conforme apurado nos relatórios emitidos pela Comissão Permanente de Avaliação Institucional, permanecem fornecendo refeições com déficit proteico. 12. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, padronize, mediante instrução normativa, os procedimentos de pesagem e registro das gramaturas proteicas, definindo instrumentos, frequências mínimas, formulários e parâmetros de aceitação, garantindo uniformidade metodológica entre as unidades penais. Achado n.º 03 - Descumprimento generalizado das especificações contratuais relativas à gramatura mínima do "complemento". 13. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, institua COMISSÃO TÉCNICA INTERNA, por meio de portaria, por um período de um ano, que fique responsável pela validação, consolidação e análise crítica das medições realizadas por cada unidade prisional. 14. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, determine ao Setor de Nutrição a elaboração de relatórios semestrais consolidados sobre o "complemento" do mamitex efetivamente servidas nas unidades penais, com posterior encaminhamento à Direção-Geral para conhecimento e adoção das medidas gerenciais cabíveis. 15. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, realize comunicação formal a todas as empresas fornecedoras do serviço de alimentação informando os déficits de "complemento" identificados no presente relatório, estabelecendo prazo para regularização imediata. 16. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, aplique as medidas contratuais cabíveis às empresas que, conforme apurado nos relatórios emitidos pela Comissão Permanente de Avaliação Institucional, permanecem fornecendo refeições com déficit no "complemento" do mamitex. 3	 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspeoria de Controle Externo Achado n.º 04 - Descumprimento das especificações contratuais relativas à gramatura mínima e máxima de "mamitex" (peso total). 17. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, adote medidas corretivas específicas para as unidades prisionais com maior frequência de descumprimento das gramaturas, incluindo reforço da fiscalização local. 18. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, encaminhe técnicos da área de fiscalização para a realização de reunião de alinhamento e ajustes operacionais com as empresas fornecedoras que atuam nas unidades Penitenciária Estadual de Ponta Grossa II, Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão, Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PPF-FIU) e Casa de Custódia de Piraquara, com o objetivo de tratar das inconsistências relativas às gramaturas das mamitas, pactuar medidas corretivas imediatas e estabelecer prazos e critérios de verificação do cumprimento contratual. Achado n.º 05 - Ausência de realização de inspeções em campo pelo Controle Interno para monitoramento dos contratos de alimentação. 19. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal do Paraná, implemente, no âmbito do Controle Interno do Departamento, um programa de inspeções em campo, com cronograma anual, metodologia de avaliação e critérios de priorização por risco, para fins de verificação presencial da execução dos contratos de alimentação. Achado n.º 06 - Deficiências na gestão e fiscalização de Contratos de Fornecedor de Alimentação. 20. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por meio do Departamento de Polícia Penal do Paraná, a proibição de delegação informal de tarefas fiscalizatórias, observando o ato formal de designação e a segregação de funções entre gestão, fiscalização e execução contratual. 21. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal do Paraná, reestruture a fiscalização contratual da unidade prisional, designando fiscais específicos e substitutos formalmente nomeados, com carga compatível à função. 4
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspeoria de Controle Externo 22. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal do Paraná, todos os atos e comunicações relacionados ao acompanhamento da execução sejam registrados formalmente em meio próprio, substituindo as interações informais por mecanismos que assegurem rastreabilidade e documentação adequada. 23. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal do Paraná, sejam elaborados e implementados mecanismos de registros das atividades de fiscalização padronizados e relatórios periódicos de acompanhamento contratual. 24. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, em conjunto com a área de Recursos Humanos, defina critérios objetivos, requisitos de complexidade para a designação de gestores e fiscais de contratos, assegurando aderência ao perfil profissional exigido para a natureza e o risco associado a cada contratação. 25. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, institua carga horária anual mínima de capacitação para os agentes envolvidos na gestão e fiscalização dos contratos, abrangendo cursos, seminários, conferências e formações específicas sobre temas como gestão contratual, sancionamento, reajustes, equilíbrio econômico-financeiro, execução contratual e medição de resultados, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. 26. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, passe a divulgar, em seu portal interno (intranet), de forma centralizada, padronizada e com filtros de pesquisa, todas as portarias de nomeação de gestores, fiscais e seus substitutos, garantindo transparência, rastreabilidade e facilidade de consulta pelos setores envolvidos. 27. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, realize levantamento completo dos contratos vigentes, identificando aqueles que não possuem designação formal atualizada de gestor e fiscal, promovendo imediatamente as correções necessárias, mediante emissão ou retificação de portarias, de modo a assegurar conformidade às exigências legais e às boas práticas de governança contratual. Achado n.º 07 - Ausência de rotina sistemática do setor de nutrição de inspeções, medições e controle nutricional das refeições no sistema prisional. 28. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal do Paraná, implemente, no âmbito do setor responsável pela área de nutrição, uma rotina formal e sistematizada de inspeções nutricionais presenciais nas unidades penais, contemplando cronograma periódico, metodologia de avaliação e procedimentos padronizados para a verificação da conformidade das refeições servidas com os parâmetros nutricionais previstos nos contratos. 5		
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspeoria de Controle Externo 29. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por meio do Departamento de Polícia Penal do Paraná, a elaboração e implementação de instrumentos técnicos específicos que permitam registrar, comparar e analisar os valores nutricionais calculados nos cartões com aqueles efetivamente cedidos durante a execução contratual, de modo a viabilizar o monitoramento contínuo dos indicadores de qualidade nutricional. 30. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por meio do Departamento de Polícia Penal do Paraná, a emissão periódica de relatórios técnicos pelo setor de nutrição, contendo os resultados das inspeções realizadas, a avaliação da adequação das refeições e a identificação de eventuais inconsistências, acompanhadas de recomendações para correção. Achado n.º 08 - Insatisfação de custodiados e funcionários em relação à alimentação fornecida - Variedade - Qualidade da proteína insatisfatória - Fornecedor de refeições em temperaturas inferiores às especificações técnicas estabelecidas. 31. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, determine às empresas contratadas a revisão e adequação dos cardápios, assegurando maior variedade de preparações, inclusão equilibrada de proteínas, vegetais e complementos, e estrita observância aos padrões nutricionais definidos no Termo de Referência. 32. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, institua avaliação periódica semestral de satisfação junto a custodiados e servidores, utilizando metodologia padronizada, a fim de monitorar a percepção de qualidade das refeições e ajustar o contrato com base em evidências. 33. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, avalie, junto às empresas contratadas, melhorias nos processos logísticos, incluindo equipamentos de transporte térmico, tempos de deslocamento, fechamento das rotas e adequação dos veículos, a fim de minimizar perdas de temperatura e preservação da qualidade dos alimentos. 34. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, institua rotina estadual padronizada de avaliação sensorial, organoléptica e de temperatura das refeições fornecidas, com metodologia, instrumentos e critérios unificados, atribuindo à Comissão Permanente de Avaliação Institucional a responsabilidade direta pela coordenação, execução, consolidação e análise dos resultados dessas verificações. 6		
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª Inspeoria de Controle Externo 40. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, fortaleça a governança e o controle da alimentação prisional mediante: (i) instituição de rotina periódica, padronizada e estadual de avaliação da satisfação de custodiados e funcionários quanto à alimentação; e (ii) ampliação da atuação do órgão central responsável (Setor de Nutrição ou equivalente), atribuindo-lhe a consolidação, análise e ampla transparência dos resultados obtidos, bem como as funções de supervisão, controle e análise contínua dos dados estaduais, avaliando-se, ainda, a necessidade de reforço da equipe técnica e de implementação de processos internos de rotina para assegurar a melhoria contínua do serviço. Achado n.º 12 - Inobservância dos procedimentos contratuais de recebimento de refeições. 41. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, relativamente à gestão da alimentação prisional, padronize e institua regras para o preenchimento dos documentos utilizados nos procedimentos de recebimento de alimentos, bem como adote preferencialmente formato eletrônico para a realização desses registros, integrando-os ao sistema mencionado na Recomendação nº 40; 42. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, relativamente à gestão da alimentação prisional, defina instância responsável (Setor de Nutrição ou equivalente) pelo controle e avaliação dos Relatórios de Controle Diário de Alimentação, definindo critérios mínimos de verificação, rotinas de conferência e mecanismos de retroalimentação às unidades prisionais. Achado n.º 13 - Inexistência de Plano de Contingência para assegurar a continuidade do fornecimento da alimentação em situações críticas. 43. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, relativamente à gestão da alimentação prisional, institua Plano de Contingência que vise a assegurar a continuidade do serviço em situações críticas, fundamentado em estudo realizado por equipe multidisciplinar composta por especialistas das áreas de segurança, comunicação e gestão de riscos, que contenha, pelo menos, condições de acionamento, estratégias de resposta e alternativas operacionais, matriz de responsabilidades, fluxos de comunicação, protocolos operacionais e recursos necessários. Achado n.º 14 - Descumprimento do procedimento de substituição de alimentos em cardápios aprovados. 44. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, que, por meio do Departamento de Polícia Penal, relativamente à gestão da alimentação prisional, realize auditorias internas, em periodicidade no mínimo anual, visando avaliar a regularidade na substituição de itens de cardápios aprovados; e 8		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
6ª Inspeção de Controle Externo		
45. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná que, por meio do Departamento de Polícia Penal, relativamente à gestão da alimentação prisional, caso atendida a Recomendação nº 39, seja o fluxo de trabalho de alteração de cardápio aprovado incorporado ao referido sistema de informação.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a comprovação das ações implementadas, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leonardo Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.

9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
6ª Inspeção de Controle Externo	
Elaborado por:	RICARDO LABIAK OLIVASTRO Auditor de Controle Externo Coordenador da Auditoria Matrícula nº 51.730-5
Revisado por:	RODRIGO PARISI FREITAS Auditor de Controle Externo Coordenador de Fiscalização Matrícula nº 52.243-0
	MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO Auditor de Controle Externo Inspetor de Controle Externo Matrícula nº 51.094-7

10

Ressalte-se que as recomendações propostas não introduzem obrigações estranhas ao arcabouço normativo ou contratual vigente, limitando-se a orientar a efetiva observância de deveres já impostos à Administração, bem como a estimular a adoção de boas práticas de gestão pública compatíveis com a natureza do serviço, o volume de recursos envolvidos e os riscos associados à política pública examinada. Mostram-se, portanto, adequadas, proporcionais e razoáveis, na medida em que privilegiam soluções estruturantes e graduais, sem prejuízo da autonomia administrativa dos gestores.

Diante disso, reputam-se pertinentes e oportunas as 45 (quarenta e cinco) recomendações formuladas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, razão pela qual se justifica sua homologação por este Tribunal, fixando-se os prazos estabelecidos no quadro de recomendações (peça 4), contados da publicação da decisão de homologação, para a adoção das medidas corretivas cabíveis pela administração e a subsidiar o acompanhamento posterior de seu cumprimento pela Unidade Técnica.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5º, XLII, do Regimento Interno[1], VOTO pela homologação das recomendações dirigidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, reproduzidas em anexo.

Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[3] e, em seguida, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[4], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[5].

Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, ao Ministério Público do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR, diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5º, XLII, do Regimento Interno[6], as RECOMENDAÇÕES dirigidas à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, reproduzidas em anexo;

II – encaminhar, publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[7];

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[8] e, em seguida, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[9], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[10];

IV – determinar a remessa, cumpridas tais providências, ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, ao Departamento de Polícia Penal do Paraná, ao Ministério Público do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

10. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 612116/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1708/26 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio nº 2920110513. Supostas irregularidades na execução do ajuste. Ausência de dano ao erário. Regularidade da aplicação dos recursos. Manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) contra o Município de Ponta Grossa, em 2016, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução do Termo de Convênio n. 2920110513/2011, vigente entre 19/12/2011 e 19/12/2015, cujo objeto consistiu na ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado,

mediante repasses previstos no montante de R\$ 3.940.000,00 (três milhões novecentos e quarenta mil reais), registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 5.824.

Conforme consta da Instrução n. 914/22 da então Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 154), posteriormente ratificada pelo Parecer n. 38/23 do Ministério Público de Contas (peça 155), as impropriedades inicialmente apontadas teriam sido sanadas, motivo pelo qual ambos os órgãos se manifestaram pela regularidade das contas.

Sobreveio então o Acórdão n. 1.751/23 (peça 162), que decidiu pelo sobrestamento do feito até a decisão judicial definitiva nos processos de matérias correlatas.

Posteriormente, pelo Despacho n. 299/26 (peça 343), reiterando decisão anterior (Despacho n. 1.798/25, peça 338), considerando que o prazo já decorreu e que os processos que motivam o sobrestamento já se encontram finalizados, à exceção da ação civil pública, determinei a continuidade deste processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n. 135/26 (peça 344), consignou que não houve demonstração de dano ao erário decorrente da execução do convênio, tampouco subsistiram irregularidades capazes de comprometer a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 205/26 (peça 345), consignou que, embora na esfera penal tenham sido identificadas condutas relacionadas a fraude em procedimento licitatório e a falsificação de documentos, ficou evidenciado que a tentativa de desvio de recursos atinente à denominada 10ª medição da obra foi frustrada pela atuação da fiscalização local, não havendo concretização de prejuízo financeiro ao convênio objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Destacou, ainda, que os réus mencionados nas ações penais correlatas não integram o polo passivo destes autos e que o escopo da presente tomada de contas restringiu-se à verificação da regularidade da aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Termo de Convênio n. 2920110513.

Nessa linha, ponderou inexistirem fundamentos para a aplicação de sanções ou a adoção de medidas sancionatórias no presente feito, especialmente considerando o avançado estágio da instrução processual e o exaurimento da análise relativa à execução do convênio.

Ao final, ratificou seu entendimento anteriormente manifestado, opinando pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade das contas relativas ao Termo de Convênio n. 2920110513, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio n. 2920110513, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o município de Ponta Grossa, destinado à ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado, com previsão de repasses no montante de R\$ 3.940.000,00.

Da análise dos autos, verifica-se que a instrução processual promovida pela então Coordenadoria de Gestão Estadual, posteriormente sucedida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu pela inexistência de irregularidades capazes de comprometer a regularidade das contas, entendimento igualmente acolhido pelo Ministério Público de Contas.

Embora tenham sido identificadas, na esfera penal, condutas relacionadas a fraude em procedimento licitatório e tentativa de falsificação documental, especialmente com respeito à denominada “10ª medição” da obra, os elementos constantes dos autos demonstram que a tentativa de obtenção indevida de valores não se consumou em razão da atuação da servidora responsável pela fiscalização técnica, que recusou a validação da medição irregular.

Nesse contexto, não há demonstração de efetivo dano ao erário decorrente da execução financeira do convênio, tampouco comprovação de pagamento indevido ou desvio de recursos públicos estaduais vinculados ao ajuste em exame.

Saliento, ainda, que os agentes envolvidos nas ações penais correlatas não integram o polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, inexistindo, no âmbito destes autos, apuração específica voltada à responsabilização pelas condutas criminosas examinadas pelo Poder Judiciário.

O objeto desta prestação de contas restringe-se à verificação da correta aplicação dos recursos transferidos, à luz da documentação constante no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e dos elementos produzidos durante a instrução processual.

Ademais, conforme destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a fase instrutória encontra-se exaurida, inexistindo elementos novos que justifiquem a perpetuação do sobrestamento do feito em razão da pendência da Ação Civil Pública n. 0030884-07.2018.8.16.0019, sobretudo diante da ausência de perspectiva concreta de seu encerramento (conforme informado pela Diretoria Jurídica na Informação n. 515/25, peça 337) e da necessidade de observância aos princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Dessa forma, ausentes os elementos aptos a demonstrar prejuízo ao erário, irregularidade insanável ou responsabilidade dos gestores no âmbito da execução financeira do convênio, impõe-se o reconhecimento da regularidade das contas relativas ao Termo de Convênio n. 2920110513, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

3 VOTO

Dessa forma, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas relativas ao Termo de Convênio n. 2920110513/2011, nos termos dos artigos pertinentes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento e arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como, o entendimento do Ministério Público de Contas, as contas relativas ao Termo de Convênio nº 2920110513/2011,

nos termos dos artigos pertinentes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 789178/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: JOAO FABIO HILARIO, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIL, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, VANIA MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1709/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Ivaiporá. Tomada de Preços. Contrato Administrativo. Execução da revitalização e instalações da parte elétrica e iluminação do Parque Ambiental Pouso Alegre. Rescisão contratual por alegada subcontratação irregular de servidor público. Não ocorrência de subcontratação. Execução parcial do serviço com medição realizada. Ausência de dano ao erário. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, autuada em 11/03/2026, formulada por SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em razão de suposta irregularidade cometida pelo prefeito do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ ao rescindir unilateralmente o Contrato Administrativo n. 3.363/2023, firmado entre o Município e a empresa denunciante. O referido contrato foi celebrado por meio da Tomada de Preços n. 25/2023, cujo objeto era a “Contratação de empresa especializada para execução da revitalização e instalações de parte elétrica e iluminação do Parque Ambiental Pouso Alegre - Vila Residencial de Ivaiporá, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente”.

A denunciante alega, em síntese, que: (i) não lhe foi oportunizado direito à ampla defesa e ao contraditório; (ii) todas as tentativas de negociação foram ignoradas pela Prefeitura; (iii) “toda a parte estrutural, como valetas e fixação junto ao solo, já haviam sido executadas conforme cronograma, porém, até o momento, não houve qualquer pagamento por parte da Prefeitura”; (iv) a paralização abrupta da obra coloca em risco os cidadãos, uma vez que foram deixados no local valetas abertas e chumbadores expostos; (v) a justificativa apresentada pelo Município para rescindir o contrato foi feita de forma genérica e discricionária.

Diante disso, pleiteia que seja anulado o ato que rescindiu o Contrato n. 3.363/2023 e que lhe seja permitido finalizar a obra contratada, com a devida percepção dos valores acordados.

Do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n. 3.363/2023, constante da peça 6, observo que a rescisão decorre do fato de a empresa ter subcontratado servidor público para a execução do serviço. Aliás, conforme informa o Município, o fato é antídoto, pois gera dúvidas sobre a realização de serviço em horário de expediente e sobre a utilização de materiais e bens públicos.

Por meio do Despacho n. 2.031/24-GCMRMS (peça 10), determinei a intimação do município de Ivaiporá para que, no prazo de cinco dias, apontasse quais os dispositivos legais e/ou contratuais que foram desrespeitados pela denunciante ao promover a contratação de servidor público municipal, bem como para que juntasse cópia do Contrato Administrativo n. 3.363/2023.

A municipalidade apresentou manifestação na peça 14, contendo as seguintes alegações: (i) requer preliminarmente que seja reconhecida a incompetência do TCE-PR para o julgamento da matéria, uma vez que a pretensão do denunciante extrapola a competência desta corte de Contas, pois visa exclusivamente à anulação de ato administrativo, providência que cabe ao Poder Judiciário; (ii) a decisão da municipalidade em rescindir o contrato observou todos os requisitos exigidos; (iii) a matéria já foi devidamente tratada na via administrativa, instância em que a denunciante teve direito ao pleno contraditório; (iv) o ato de contratar funcionário da prefeitura para realização da obra burla as cláusulas décima sexta e décima sétima do Contrato, bem como o art. 78 da Lei n. 8.666/93.

O Município juntou o Decreto de nomeação do servidor Tiago Cobiانchi Ribeiro (peça 15), cópia do Contrato n. 3.363/2023 e cópia do Processo Administrativo n. 3.412/2024.

Por meio do Despacho n. 48/25-GCMRMS (peça 18), recebi a denúncia, determinei a inclusão dos interessados na autuação e as suas respectivas citações.

A fiscal de contrato Lorena Bonifácio dos Santos junta contraditório à peça 25, no qual sustenta que o Contrato n. 3.363/2023 não foi objeto de aditamentos e teve sua rescisão unilateral formalizada em 1º/08/2024, por decisão do prefeito municipal, em razão da subcontratação irregular de servidor público pela empresa contratada, em afronta expressa às cláusulas contratuais e ao regime jurídico aplicável.

Afirma que se verificou baixo nível de execução do objeto, inferior a 25% nos primeiros trinta dias, em desacordo com o cronograma físico-financeiro pactuado, o que evidencia a incapacidade da contratada em cumprir suas obrigações nos prazos estabelecidos.

Argumenta que a irregularidade identificada compromete a legalidade e a transparência da contratação, mostrando-se devidamente motivada e juridicamente justificada a rescisão administrativa adotada, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

O assessor jurídico do Município Tiago Cobiانchi Ribeiro apresenta manifestação à peça 27, requerendo fundamentação da decisão que o incluiu como interessado, uma vez que tão somente ofertou a manifestação de defesa do prefeito municipal, Luiz Carlos Gil.

Por meio do Despacho n. 260/25-GCMRMS (peça 32), determinei a exclusão de Tiago Cobiانchi Ribeiro do polo passivo, uma vez que, de fato, ele foi responsável

apenas por ofertar manifestação de defesa ao prefeito municipal. Determinei, também, a inclusão na atuação como interessado, bem como a respectiva citação, do procurador municipal João Fábio Hilário.

Este último apresenta contraditório à peça 39, sustentando que ocupa cargo efetivo de procurador municipal, sem atribuições de gestão, chefia ou poder decisório, limitando-se à emissão de pareceres jurídicos de natureza estritamente opinativa, não vinculantes e não determinantes do resultado administrativo.

Alega que, no procedimento que originou a denúncia, suas manifestações restringiram-se à sugestão de averiguação preliminar, à emissão de parecer no sentido da inexistência de justa causa para penalidade mais gravosa ou rescisão contratual, bem como a esclarecimentos posteriores contrários à ruptura do ajuste, não havendo qualquer determinação ou ato decisório de sua autoria.

Afirma que, à luz do art. 28 da LIND, inexistindo dolo ou erro grosseiro, e considerando que a decisão final coube exclusivamente à autoridade superior, mostra-se ausente justa causa para sua permanência nos autos como interessado, sendo juridicamente adequada a sua exclusão do feito.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 230/25-CAIS (peça 41), opina pela intimação dos interessados para que: (i) apresentem os esclarecimentos pertinentes sobre o pagamento supostamente realizado dos serviços parcialmente executados pela empresa denunciante em decorrência do Contrato n. 3.363/2023, colacionando a devida comprovação documental dos valores efetivamente apurados e pagos à empresa; (ii) esclareçam se, após a rescisão unilateral do Contrato n. 3.363/2023, houve o chamamento de outra empresa para a execução dos serviços e se a obra foi concluída, juntando a devida comprovação documental pertinente; (iii) esclareçam se houve, por parte da empresa Solar Materiais de Construções Elétricas Ltda., em decorrência do Contrato n. 3.363/2023, a execução da obra dentro do percentual mínimo estabelecido no cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, apresentando a documentação atinente à medição dos serviços bem como demais documentos que se fizerem pertinentes para a comprovação das alegações formuladas.

Por meio do Despacho n. 1.338/25 (peça 42), acatei a sugestão da unidade técnica e determinei a intimação dos interessados para prestarem os esclarecimentos acima mencionados.

Lorena Diva Bonifácio dos Santos apresenta manifestação à peça 50, informando que: (i) não integrou o processo decisório que culminou na rescisão unilateral do contrato; (ii) realizou a medição dos serviços efetivamente executados, conforme demonstrado em planilha juntada aos autos, a qual foi encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a adoção das providências cabíveis para o pagamento, não tendo ciência de sua efetivação; (iii) não detém conhecimento sobre eventual contratação de outra empresa para a continuidade dos serviços remanescentes do Contrato n. 3.363/2023, tampouco sobre a finalização da obra; (iv) a contratada deixou de cumprir o cronograma físico-financeiro ajustado, uma vez que, mesmo após o decurso de mais de 300 dias do início da execução, o progresso verificado manteve-se significativamente inferior ao previsto.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 768/25-CAIS (peça 54), opina pela realização de diligência ao Município para que ele esclareça: (i) sobre o pagamento supostamente realizado dos serviços parcialmente executados pela empresa denunciante em decorrência do Contrato n. 3.363/2023, colacionando a devida comprovação documental dos valores efetivamente apurados e pagos à empresa; (ii) se, após a rescisão unilateral do Contrato n. 3.363/2023, houve o chamamento de outra empresa para a execução dos serviços e se a obra foi concluída, juntando a devida comprovação documental pertinente.

Por meio do Despacho n. 2.141/25-GCMRMS (peça 55), acatei a sugestão da unidade técnica e determinei a intimação dos interessados para prestarem os esclarecimentos acima mencionados.

O Município e a controladora-geral Vânia Machado de Almeida apresentam manifestação à peça 64, informando que, após a rescisão do Contrato n. 3.363/2023, a fiscal da obra realizou a medição dos serviços parcialmente executados, apurando o valor de R\$ 6.993,23 (seis mil novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), o qual foi colocado à disposição da empresa contratada, não tendo havido pagamento em razão da não emissão da nota fiscal.

Esclareceram que a documentação fiscal foi solicitada formalmente e, em caso de inércia da contratada, será adotada a consignação judicial do valor devido. Sobre a continuidade da obra, defende que não houve contratação de nova empresa, tendo os serviços remanescentes sido integralmente executados com recursos financeiros, materiais e mão de obra próprios, inclusive com reaproveitamento de postes e materiais do estoque municipal, sendo a pintura realizada por empresa específica mediante empenho regularmente emitido.

Consignam que os esclarecimentos relativos ao descumprimento do cronograma físico-financeiro já haviam sido prestados anteriormente, sendo reiterados.

A denunciante apresenta manifestação à peça 74, refutando a afirmação de que o montante de R\$ 6.993,23 (seis mil novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) estaria disponível para pagamento. Informa que o Município teria deixado de emitir a respectiva nota fiscal.

Sustenta que a autorização administrativa para o faturamento somente foi formalizada em 29/01/2026, inexistindo, antes disso, autorização válida para a emissão do documento fiscal, sob pena de irregularidade de ordem contábil e tributária.

Alega que a medição elaborada pelo Município não contemplou a totalidade dos serviços efetivamente executados, especialmente no que se refere à instalação dos chumbadores, componente estruturais indispensáveis à fixação dos postes de iluminação.

Destaca que, embora tais elementos não constem de forma individualizada na planilha orçamentária, integram o conjunto da instalação dos postes, tendo, seus custos, sido previamente demonstrados na planilha de exequibilidade apresentada na licitação, o que indicaria submensuração da execução contratual.

Ao final, requer que Município apresente a planilha detalhada da medição realizada, preste esclarecimentos sobre a desconsideração dos chumbadores e, após a devida apuração, proceda à revisão do valor efetivamente devido pelos serviços executados. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 344/26-CAIS (peça 78), opina pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 176/26-1PC (peça 79), da lavra da Procuradora Valéria Borba, igualmente opina pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante relata que um servidor municipal teria prestado serviços na execução da obra em período não coincidente com a sua jornada regular de trabalho. O referido fato foi devidamente confirmado pela documentação colacionada aos autos.

De acordo com a denunciante, "para a execução da mão de obra, a empresa recebeu, por intermédio do Sr. Valdinei, a indicação do profissional Joel", que teria pedido autorização ao Engenheiro Bruno para realizar os serviços fora do horário de expediente, a qual lhe foi concedida.

Ao tomar conhecimento do caso, o prefeito municipal Luiz Carlos Gil se posicionou contra o desempenho das atividades mencionadas pelo servidor Joel. Diante do cenário, a Prefeitura emitiu advertência formal para a empresa contratada e, posteriormente, o prefeito rescindiu unilateralmente o contrato, utilizando a seguinte justificativa[1]:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a rescisão unilateral do referido contrato a partir da decisão do Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Ivaiporã/PR, considerando que a denota-se que a empresa contratada faltou com a ética que lhe cabia durante a execução do contrato, vez que subcontratou servidor público para execução da sua obrigação, fato este que deixa no mínimo margem para indagações sobre se, o serviço teria sido realizado em horário de expediente ou mesmo se utilizou materiais e bens públicos. Em que pese a apuração sumária de ter demonstrado, a princípio, o contrário, certo de que a execução do objeto contratual não fora revestida da ética exigida em serviços públicos, que prima acima de qualquer coisa, pela legalidade, moralidade e transparência. Por fim, não há mínima possibilidade de aceitação do argumento pela contratada de que não sabia da restrição da subcontratação em apreço, vez que a mesma assinou o contrato, sendo presumida a aceitação de todas as cláusulas e obrigações, determinando a rescisão contratual, devendo seguir os trâmites para aplicação das penalidades cabíveis, ratificado pelos pareceres contidos nos autos do processo administrativo nº 3412/2024.

Os fundamentos para a rescisão foram bem explicitados no Processo Administrativo n. 3.412/2024 (peça 17, p. 42-48):

Não obstante o opinativo jurídico, entendo ser o caso de rescisão contratual com a empresa contratada.

Justifico:

Constou do contrato firmado entre as partes, a cláusula décima sexta – da fraude e da corrupção, o seu item I trouxe a seguinte redação:

I – Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual [...];

Ainda, a cláusula décima sétima, vedou taxativamente a cessão do contrato e a subcontratação, ainda que parcial, sem autorização da Prefeitura.

Denota-se que primeiramente, a empresa contratada faltou com a ética que lhe cabia durante a execução do contrato, vez que subcontratou servidor público para execução da sua obrigação, fato este que deixa no mínimo margem para indagações sobre se o serviço teria sido realizado em horário de expediente ou mesmo se utilizando materiais e bens públicos.

Em que pese a apuração sumária ter demonstrado, a princípio, o contrário, certo é que a execução do objeto contratual não fora revestida da ética exigida em serviços públicos, que prima acima de qualquer coisa, pela legalidade, moralidade e transparência de seus atos.

Da mesma forma, não há que se falar em autorização por parte da Administração de subcontratação dos serviços, ou mesmo que os mesmos se dessem por servidores, uma vez que ouvido o Secretário de Obras, por ele fora afirmado que os servidores procurassem o responsável gestor pelo contrato, o que não fizeram.

Por fim, não há mínima possibilidade de aceitação do argumento pela contratada de que não sabia da restrição da subcontratação em apreço, vez que a mesma firmou contrato, sendo presumida a aceitação de todas as cláusulas e obrigações.

Assim, determino a rescisão contratual, devendo seguir os trâmites para aplicação das penalidades cabíveis. Em relação aos servidores, instaura-se o procedimento para apuração de responsabilidade, oportunizando o devido contraditório (peça 17, p. 42-45).

[...]

Justifica-se a rescisão unilateral do referido contrato a partir da decisão do Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Ivaiporã/PR, considerando que a denota-se que a empresa contratada faltou com a ética que lhe cabia durante a execução do contrato, vez que subcontratou servidor público para a execução da sua obrigação, fato este que deixa no mínimo margem para indagações sobre se, o serviço teria sido realizado em horário de expediente ou mesmo se utilizou materiais e bens públicos. Em que pese a apuração sumária de ter demonstrado, a princípio, o contrário, certo de que a execução do objeto contratual não fora revestida da ética exigida em serviços públicos, que prima acima de qualquer coisa, pela legalidade, moralidade e transparência. Por fim não há mínima possibilidade de aceitação do argumento pela contratada de que não sabia da restrição da subcontratação em apreço, vez que a mesma assinou o contrato, sendo presumida a aceitação de todas as cláusulas e obrigações, determinando a rescisão do contrato, devendo seguir os trâmites para aplicação das penalidades cabíveis, ratificado pelos pareceres contidos nos autos do processo administrativo nº 3412/2024 (peça 17, p. 48).

De acordo com a Administração, teriam sido desrespeitadas, pela contratada, as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

I - Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "prática corrupta": oferece, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CESSÃO DO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO

A CONTRATADA não poderá ceder o presente contrato, no todo ou em parte, a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, da PREFEITURA.

Parágrafo Primeiro - Se a CONTRATADA ceder o presente contrato, no todo ou em parte, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas sem autorização prévia, por escrito da PREFEITURA, deverá obrigatoriamente reassumir a execução da obra no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data da notificação ou aplicação da multa, sem prejuízo de outras sanções contratuais;

aplicação de mera advertência à contratada, nos seguintes moldes:

Diante do ora exposto, RECOMENDAMOS:

- Pela desnecessidade de instauração de processo de penalização aos envolvidos, pela ausência de dolo ou prejuízo;
- Pela aplicação de advertência contratual à empresa SOLAR, para que a mesma se abstenha de contratar serviços de pessoas que tenham vínculo administrativo com a Prefeitura de Ivaiporã, e, certificando-se de que, dentre seus colaboradores, não haja nenhum servidor público municipal.
- Pela expedição de recomendação aos Secretários e Servidores Municipais, para que os mesmos se abstenham de prestar serviços, ou permitir que os tais ocorram, no âmbito, no âmbito de contratos celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com a Municipalidade.

O Prefeito pleiteou à Procuradoria que reavaliasse o seu parecer e o Procurador o reiterou, nos mesmos moldes:

Reiteramos integralmente o parecer de fls. 18/18v, tendo em vista que, os relatos apontam que os servidores previamente à realização dos serviços para a empresa SOLAR, buscaram a orientação do Secretário de Obras, demonstrando em princípio, que os mesmos agiram norteados de boa-fé.

Já em relação à empresa, em nosso entender, a infração em questão, não justifica a ruptura do contrato, tendo em vista que a mesma, igualmente, obrou de boa-fé, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Foi esta, Senhor Prefeito, a análise que fizemos da situação em concreto, e levando em consideração o princípio da proporcionalidade.

Destacamos que nosso parecer é **meramente opinativo**, não se vinculando a ele, o Gestor Municipal, o qual, caso entenda que a solução proposta é ineficaz, poderá tomar as medidas que entender cabíveis, incluindo as apontadas no despacho de fls. 21/22, desde que, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, o chefe do Poder Executivo municipal optou por não adotar o parecer apresentado e deliberou pela rescisão unilateral do ajuste, sob o argumento de que teria havido subcontratação dos serviços, circunstância que, conforme já demonstrado, não se verificou.

Apesar da inadequação na motivação adotada pela Administração, não se identifica, a partir dos elementos constantes dos autos, a ocorrência de prejuízo financeiro aos cofres públicos nem dano patrimonial decorrente da extinção do contrato.

Conforme esclarecido pelo próprio ente municipal, os serviços efetivamente prestados pela contratada foram regularmente aferidos, apurando-se o montante de R\$ 6.993,23 (seis mil novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), valor que permanece separado para quitação, condicionado apenas à apresentação da respectiva nota fiscal pela empresa (peça 64).

Igualmente, na peça 74, a denunciante pleiteia que o Município: apresente a planilha detalhada da medição realizada; esclareça a razão pela qual os chumbadores instalados não foram considerados na medição; e que seja realizada reavaliação do valor efetivamente devido à empresa pelos serviços executados.

Verifico que o pleito possui cunho essencialmente econômico e individual, voltado à satisfação de pretensão relacionada à execução do ajuste, como a apuração dos serviços prestados e a definição do valor devido, tratando-se, portanto, de questão de natureza privada, cuja solução deve ser buscada nas instâncias administrativas competentes do ente contratante e, se for o caso, na via judicial.

Os Tribunais de Contas não detêm competência para dirimir conflitos contratuais entre particulares e a Administração nem para funcionar como substitutos de ações de cobrança, sob pena de indevida usurpação da função jurisdicional. Nessa perspectiva, o controle externo não se destina à solução de controvérsias meramente patrimoniais quando inexistente comprovação de dano ao erário ou de relevante interesse público que justifique a atuação fiscalizatória.

A atuação desta Corte possui alcance institucional amplo e não pode ser direcionada à satisfação de interesse individual. As denúncias e representações não se destinam à resolução de disputas contratuais de cunho patrimonial privado nem podem servir como substitutas de ação de cobrança ou como meio indireto de pressionar o gestor ao adimplemento de valores controvertidos.

Nesse caminho segue a jurisprudência, tanto desta Corte quanto do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 321/2019 – TCU Plenário:

27. Da mesma forma que não compete a esta Corte atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, o simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular que não importe dano ao erário deve ser tratado pela própria Administração mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, declaração de inidoneidade, rescisão unilateral de contrato e execução de garantias).

28. Não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob risco de se imiscuir em competências alheias, nas contendas sobre a aplicação de cláusulas puramente comerciais sem indicativos de prejuízos ao interesse público (Acórdãos n. 1.236 e 2.202/2017, Plenário, da minha relatoria, grifo nosso).

TCU - Acórdão 2399/2022 – Plenário:

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito. Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público (grifo nosso).

TCE/PR - Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno:

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo.

E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado.

Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões.

Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas.

Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito [...] (Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL).

TCE/PR - Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno:

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante. A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19. [...] Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas [...] (Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019, Sessão n. 27, rel. Cons. IVENS ZSCHOEPPER LINHARES).

TCE/PR - ACÓRDÃO Nº 949/25 - Tribunal Pleno:

Representação da Lei Licitações. Município de Piraquara. Contrato Administrativo nº 202/2021. Suposta negativa injustificada de pedidos de realinhamento dos preços. Interesse eminentemente privado. Ausência de interesse público apto a justificar a atuação deste Tribunal de Contas. Impossibilidade de análise do mérito. Conhecimento. Extinção sem análise de mérito.

Voto do Relator, Conselheiro Augustinho Zuchi (voto vencedor):

O primeiro fundamento reside na incompetência material dos Tribunais de Contas para análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de natureza individual. Tal limitação decorre da própria matriz constitucional de competências das Cortes de Contas, contida no art. 71 da Constituição Federal, voltada precipuamente ao controle externo e fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública.

Embora os Tribunais de Contas guardem certas semelhanças com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, incumbe ao Tribunal de Contas o exercício da função fiscalizatória, mediante o controle externo da Administração Pública, com vistas a assegurar a observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade dos atos administrativos, em prol da defesa do interesse público. Destarte, não se inclui na competência deste Tribunal a apreciação de matérias que digam respeito a interesses exclusivamente privados, desprovidos de qualquer vinculação com a tutela do interesse público.

Ainda que seja admitida a existência de controvérsia entre os envolvidos sobre o alcance das atividades realizadas e o valor correspondente a ser quitado, tal situação, isoladamente, não transfere ao Tribunal de Contas a competência para reapreciar medições com o objetivo de fixar eventual crédito contratual em favor do particular, sobretudo quando o pedido se concentra na redefinição do montante devido e na adoção de medidas destinadas ao seu recebimento.

Assim, na parte em que a denunciante busca a atuação desta Corte para exigir a apresentação de planilhas, a explicitação dos créditos utilizados nas medições e a revisão dos valores com o objetivo de pagamento, trata-se de pretensão ligada a interesse privado a ser perseguida nas instâncias próprias, sem prejuízo de que a Administração Municipal, em seus procedimentos internos, promova a regular liquidação da despesa e, reconhecido o direito do credor, efetue o pagamento correspondente.

No caso analisado, observa-se que o Município adotou providência administrativa para cessar uma situação que reputou irregular, relacionada à participação de servidor público na execução contratual, iniciativa que, embora juridicamente falha em sua motivação, revela atuação voltada à preservação da regularidade do ajuste. Igualmente, o art. 28 da LINDB preleciona que: "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Ou seja, o dispositivo acima transcrito estabelece que a responsabilização pessoal do agente público exige dolo ou erro grosseiro, inexistentes no caso concreto, pois não há indícios de que a decisão de rescindir o contrato tenha sido tomada com má-fé ou falha grave, o que afasta a configuração de irregularidade relevante e não autoriza a procedência da denúncia.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, pois, embora se identifique deficiência na motivação utilizada pelo Município para promover a rescisão do ajuste, o conjunto probatório evidencia que os serviços efetivamente prestados foram devidamente aferidos, com a correspondente apuração do valor devido, cujo pagamento permanece condicionado à apresentação da nota fiscal pela empresa contratada. Ademais, foi informado que o objeto contratual acabou sendo concluído diretamente pelo próprio Município, inexistindo elementos que indiquem dispêndio adicional em razão da rescisão contratual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a denúncia, pois, embora se identifique deficiência na motivação utilizada pelo Município para promover a rescisão do ajuste, o conjunto probatório evidencia que os serviços efetivamente prestados foram devidamente aferidos, com a correspondente apuração do valor devido, cujo pagamento permanece condicionado à apresentação da nota fiscal pela empresa contratada. Ademais, foi informado que o objeto contratual acabou sendo concluído diretamente pelo próprio Município, inexistindo elementos que indiquem dispêndio adicional em razão da rescisão contratual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Extraído da peça 17, p. 48.

2. MUKAI, Toshio. *O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 78.

3. SAMPAIO, Ricardo Alexandre. *Blog Zênite*. Lei n. 14.133/2021: possibilidade de subcontratar parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. Publicado em 1º fev. 2023. Disponível em: <https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-2021-possibilidade-de-subcontratar-parcelas-de-maior-relevancia-ou-de-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>. Acesso em: 11 maio 2026.

4. SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Subcontratação e cessão de contrato administrativo*. Revista de Direito Administrativo, v. 214, 1998.

PROCESSO Nº:-789260/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ADVOGADO / PROCURADOR-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1710/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei De Licitações. Reequilíbrio econômico-financeiro. Competência material do Tribunal De Contas. Controle de economicidade e proteção ao erário. Princípio da isonomia. Tratamento paritário entre contratados em situações análogas. Mitigação da preclusão temporal. Contexto pandêmico e risco econômico extraordinário. Prevenção de judicialização onerosa. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por AFFARI CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELLI (peça 117) contra o Acórdão n. 949/254 (peça 100), complementado pelo Acórdão n. 3.161/25 (peça 113), de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.

A decisão recorrida fundamentou-se, primeiramente, na ocorrência de preclusão temporal e na insuficiência de provas, uma vez que o pedido de reequilíbrio foi formulado fora do prazo. Além disso, o julgado extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que não compete às Cortes de Contas solucionar controvérsias em contratos administrativos entre jurisdicionados e particulares nem proferir provimentos que substituam as tutelas jurisdicionais pleiteadas por terceiros.

O acórdão destacou, por fim, a incompetência deste Tribunal para apreciar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de caráter individual. Reforçou-se que a função constitucional desta Corte se restringe à tutela do interesse público e não à solução de conflitos de natureza privada.

O recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para o controle externo e fiscalização da execução de contratos que envolvam recursos públicos. Argumenta que o reequilíbrio econômico-financeiro possui impacto direto no interesse público, pois preserva o erário e evita litígios judiciais custosos, devendo o Tribunal enfrentar o mérito do pedido.

Quanto à preclusão, o recorrente alega que o voto vencedor ignorou as peculiaridades do caso. Sustenta que eventos extraordinários, como a pandemia de covid-19, impactaram substancialmente a execução do contrato, configurando força maior que justifica o pedido.

O recorrente destaca que esta Corte já reconhece o uso de sistemas oficiais para aferir desequilíbrios em períodos de alta extraordinária de preços. Assim, defende que, mesmo que os valores exatos não estejam totalmente apurados, a administração pode reconhecer a necessidade do reequilíbrio de forma declaratória. Ao final, solicita o recebimento do recurso para desconstituir o Acórdão n. 949/25, com o reconhecimento da competência deste Tribunal para examinar o mérito da questão.

O então relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho n. 1.769/25 (peça 118), recebeu o recurso de revista, determinando seu regular processamento. Por meio do Despacho n. 2.247/25, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, conforme estabelece o art. 485 do Regimento Interno. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 77/26 (peça 123), manifesta-se pelo provimento parcial do recurso. Sugere a expedição de recomendação para que a Administração Pública estabeleça diálogo com a contratada, visando verificar a eventual procedência do pleito e a formação de provas para possíveis processos judiciais futuros.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 59/26-2PC (peça 124), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pelo não provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se o acórdão recorrido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas, entendendo pelo provimento ao recurso.

A controvérsia central consiste na possibilidade de apreciação, por esta Corte de Contas, do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado após o encerramento do contrato administrativo, bem como na alegada inaplicabilidade da preclusão temporal no caso concreto.

Preliminarmente, este Relator não ignora a tese defendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no voto divergente apresentado no Acórdão recorrido.

De fato, a competência desta Corte para fiscalizar a execução contratual e o equilíbrio econômico-financeiro é matéria de estatuta constitucional. Não se pode reduzir o papel do Tribunal de Contas a um mero verificador de balanços financeiros; sua competência abrange a guarda da substancialidade e da economicidade dos gastos públicos.

Nesse sentido, verifico contradição ao afastar a atuação desta Corte sob o pretexto de que a matéria versaria sobre interesse meramente privado. O interesse público material não se confunde com a simples negativa de pretensões da contratada, mas deve ser compreendido à luz da economicidade e da prevenção de danos ao patrimônio público.

A recusa imotivada em enfrentar o mérito do desequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando instruída com indícios de onerosidade excessiva decorrente de circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis, impulsiona a demanda inevitavelmente para a via judicial.

Em tal cenário, a futura e provável condenação da municipalidade poderá ser agravada por juros moratórios, lucros cessantes e honorários sucumbenciais, resultando em um impacto financeiro significativamente superior ao que seria suportado mediante um ajuste administrativo tempestivo.

Portanto, a intervenção deste Tribunal não visa à tutela de um direito subjetivo particular, mas a proteção do Erário contra gastos reflexos e evitáveis, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

Ainda, é preciso considerar o dever de isonomia que deve reger a conduta da Administração Pública em situações análogas. Consta na petição inicial que o município de Piraquara concedeu o reequilíbrio econômico-financeiro à empresa LOTIZA (Contrato n. 52/2021), fundamentado em impactos supostamente idênticos aos apresentados pela ora Recorrente.

O tratamento diferenciado a contratados em idêntica situação jurídica sugere ofensa ao princípio da impessoalidade e demanda instrução processual para aferição da regularidade do ato. A justiça administrativa pressupõe que pleitos fundados em fatos comuns recebam respostas paritárias, sob pena de arbítrio no exercício da função administrativa.

No que tange à preclusão temporal, acompanho o entendimento do divergente anteriormente citado: a aplicação rígida de prazos procedimentais deve ser mitigada diante da excepcionalidade do cenário pandêmico. A pandemia de covid-19, aliada a eventos como a interrupção de suprimentos por ordens judiciais alheias à vontade das partes, caracteriza hipóteses típicas de força maior e álea econômica extraordinária.

A conduta da contratada, que manteve a execução das obras e assegurou o interesse público mesmo sob onerosidade excessiva, demonstra o estrito cumprimento da boa-fé objetiva. O reconhecimento da preclusão, em tais circunstâncias, configuraria um formalismo excessivo capaz de anular a garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro.

A apuração definitiva do impacto financeiro em períodos de instabilidade aguda mostra-se complexa e, por vezes, só é passível de dimensionamento exato ao término da prestação do serviço. Por conseguinte, a ausência de requerimento administrativo durante a vigência do contrato não deve servir como óbice absoluto à tutela desta Corte, especialmente quando presentes indícios de desequilíbrio material relevante e potencial ofensa à isonomia.

Por fim, ressalto que não socorre a Recorrente a tentativa de fundamentar seu pleito na Instrução Normativa n. 002/2022-SEDU. A referida norma é inaplicável ao caso por dois motivos: primeiro, porque a própria instrução estabelece, em seu § 2º[1], a vigência contratual como limite preclusivo; segundo, porque a aplicação de norma de um ente federativo distinto não pode ser imposta de forma vinculante ao Município, sob pena de violação à sua autonomia constitucional.

3 VOTOS

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento ao Recurso de Revista para o fim de:

desconstituir o Acórdão n. 949/25-STP, reconhecendo a competência material deste Tribunal para examinar o mérito da representação ante a presença de interesse público material e risco de dano ao erário;

determinar o retorno dos autos à unidade técnica competente para que realize a instrução meritória, com especial atenção à verificação da isonomia em relação aos termos aditivos de reequilíbrio concedidos a terceiros em situações análogas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o art. 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista para o fim de desconstituir o Acórdão nº 949/25-STP, reconhecendo a competência material deste Tribunal para examinar o mérito da representação ante a presença de interesse público material e risco de dano ao erário;

II – determinar o retorno dos autos à unidade técnica competente para que realize a instrução meritória, com especial atenção à verificação da isonomia em relação aos termos aditivos de reequilíbrio concedidos a terceiros em situações análogas;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o art. 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Caberá à Contratada a solicitação da revisão através de requerimento específico durante a vigência contratual, sendo esta a preclusão temporal do direito da Contratada.

PROCESSO Nº: 312123/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECUONIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1711/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Operação e manutenção de aterro sanitário. Omissão não configurada. Erro material caracterizado. Dispositivo que adota recomendação não encontra correspondência em dispositivo que expede determinação de idêntico conteúdo. Provenimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 76) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Acórdão n. 837/26 (peça 73), que julgou procedente em parte a representação referente à contratação de serviços para operação e manutenção do Aterro Sanitário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA (CIAS).

O embargante aponta contradição e omissão no Acórdão em dois pontos distintos. No primeiro, sustenta que o Acórdão deixou de apreciar uma recomendação do Ministério Público sobre a comunicação imediata ao Tribunal da retomada, pelo Consórcio, de certames suspensos.

No segundo, alega contradição entre fundamentação e dispositivo. Embora o Acórdão tenha reconhecido a necessidade de determinação para a inclusão formal das alterações decorrentes de impugnações nos editais futuros, a parte dispositiva limitou-se a recomendar a prática sem caráter vinculante.

Pelo Despacho n. 770/26-GCMRMS (peça 78), recebi os embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração comportam acolhimento parcial para correção de erro material.

O embargante sustenta que o Acórdão deixou de apreciar uma recomendação formulada no Parecer n. 2/26-TPC (peça 72), consistente na determinação ao Consórcio de comunicação imediata a este Tribunal quando da retomada de certames suspensos por sua determinação ou objeto de Representação em trâmite. A premissa não resiste ao exame dos autos, a providência em questão não integrou o objeto da representação originária, proposta pela ECUONIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA., nem foi formulada como pedido autônomo submetido ao contraditório.

Trata-se de proposição ministerial de natureza acessória, introduzida a partir da constatação, pelo próprio Ministério Público de Contas, de comportamento processual do Consórcio no curso do feito, a saber, a retomada do certame em 23/01/2025 sem comunicação tempestiva a este Tribunal, situação informada em 17/03/2025.

Essa circunstância não foi objeto de pedido delimitado na representação, não integrou os pontos controvertidos fixados no julgamento e não foi submetida ao contraditório específico dos representados.

Nos termos do art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a omissão apta a ensejar embargos de declaração pressupõe a ausência de manifestação sobre tema relevante efetivamente submetido ao juízo decisório.

Assim, a garantia constitucional de motivação das decisões, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, não impõe ao julgador o dever de responder a cada argumento ou sugestão deduzida pelas partes, mas, sim, o de expor, de forma inteligível e suficiente, as razões determinantes do julgamento.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça[1] consolidou orientação no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados ao proferir decisão, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam à inovação do objeto do julgamento mediante introdução de providências não apreciadas porque não submetidas ao juízo decisório. Admitir o contrário seria converter o recurso de declaração em instrumento de ampliação retroativa do pedido, com supressão do contraditório, o que contraria sua natureza e sua função.

Diversamente, quanto à divergência apontada entre a fundamentação e o dispositivo, verifica-se a ocorrência de erro material.

Constou da fundamentação do Acórdão que o reconhecimento da irregularidade ensejaria a expedição de determinação ao Consórcio, com caráter vinculante, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, toda alteração decorrente de impugnações fosse formalmente incorporada ao respectivo edital.

O dispositivo, contudo, fez constar recomendação de idêntico conteúdo. Essa é a conclusão correta, pois a medida possui natureza orientativa e prospectiva, voltada ao aperfeiçoamento de condutas futuras, sem fixação de prazo ou marco temporal específico que permita o seu monitoramento objetivo por esta Corte.

Assim, o erro material está na fundamentação, e não no dispositivo. Onde constou determinação, deve-se ler recomendação, preservando-se o comando decisório tal como lançado no Acórdão.

Trata-se de correção admissível em embargos de declaração, pois não implica

rediscussão do mérito nem modificação substancial do julgado, mas apenas adequação da fundamentação ao dispositivo efetivamente aprovado.

Dessa forma, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para corrigir erro material na fundamentação, a fim de substituir a expressão determinação por recomendação, mantendo-se integralmente o dispositivo do Acórdão.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial, exclusivamente para corrigir erro material constante da fundamentação do Acórdão, a fim de que, onde constou “determinação”, passe a constar “recomendação”.

Mantidos os demais termos do Acórdão n. 837/26-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, exclusivamente para corrigir erro material constante da fundamentação do Acórdão, a fim de que, onde constou “determinação”, passe a constar “recomendação”, ficando mantidos os demais termos do Acórdão n.º 837/26-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/04/2017; EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24/05/2022.

PROCESSO Nº: 308924/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA, MICHAEL SANDES DE CARVALHO, MOTORHOMES PURA VIDA LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA MARKENDORF NODA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1712/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Insurgência do agravante contra indeferimento de concessão de cautelar. Repetição de argumentos. Improvimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3), autuado em 18/05/2026, interposto contra o Despacho n. 510/26-GCMRMS (peça 35), em que indeferi o pleito cautelar nos autos de n. 17240-2/26, formulado por MOTORHOMES PURA VIDA LTDA. contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em que relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 37/2025, que ocorreu em 1º/09/2025 e foi homologado em 16/12/2025. O objeto da licitação é a “contratação de serviços de locação de veículo customizados”, com valor máximo estimado em R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), tratando-se de locação de 02 (dois) veículos de categoria serviço - Veículo automotor tipo VAN adaptado e personalizado - pelo período de 05 (cinco) anos.

A Recorrente Motorhomes Pura Vida Ltda. sustenta que o objeto licitado não se limita à locação de veículos, mas compreenderia solução complexa de engenharia veicular, englobando transformações estruturais, integração de sistemas embarcados, climatização técnica, mobiliário especializado e adaptações funcionais permanentes. Alega que, não obstante tal complexidade, o certame foi adjudicado à empresa Loca Tudo Locadora Ltda., a qual não teria demonstrado, de forma objetiva, capacidade técnica, operacional e estrutural compatível com as exigências editalícias.

Nesse sentido, afirma que os documentos apresentados pela vencedora consistiriam em atestados genéricos, incapazes de comprovar experiência em customização veicular de elevada complexidade, além de inexistirem comprovações relativas à estrutura operacional, profissionais habilitados, oficinas especializadas e demais requisitos técnicos exigidos.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada teria adotado premissa equivocada ao considerar suficiente a demonstração de “similaridade” com base em intervenções veiculares pontuais, equiparando tais modificações à solução integral exigida pelo edital.

A Recorrente argumenta que houve indevida postergação da verificação da capacidade técnica para a fase de execução contratual, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 67 da Lei n. 14.133/2021, os quais estabelecem que a qualificação técnica constitui requisito prévio de habilitação.

Afirma, igualmente, a ocorrência de possíveis violações aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia em razão da flexibilização dos critérios técnicos originalmente previstos.

No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, a Recorrente alega a presença dos requisitos autorizadores, destacando que: o contrato decorrente do certame já teria sido assinado em 20/02/2026; haveria início de atos de execução contratual, inclusive apresentação de layouts dos veículos; a continuidade da execução poderia gerar situação fática de difícil reversão, com riscos de pagamentos, execução parcial e consolidação de atos administrativos.

Aponta, ainda, riscos relacionados à eventual execução inadequada do objeto, com reflexos sobre a prestação do serviço público vinculado à Justiça Itinerante.

Ao final, requer: o recebimento do recurso; a concessão de efeito suspensivo para sustar a execução contratual; a reforma do Despacho n. 510/26, com o deferimento da medida cautelar; subsidiariamente, a suspensão de atos irreversíveis e pagamentos; e, no mérito, o provimento integral do agravo, com o reconhecimento

das irregularidades apontadas na Representação.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Agravado merece conhecimento, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e a adequação da via eleita, nos termos do art. 75 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Reitero o contido no Despacho n. 759/26-GCMRMS (peça 46 dos Autos n. 17240-2/26) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravado.

No mérito, a controvérsia recursal limita-se à análise da decisão que, ao receber a Representação, indeferiu o pedido de medida cautelar, sob o fundamento de que os elementos apresentados não evidenciariam, em juízo preliminar, irregularidade apta a justificar a intervenção preventiva desta Corte.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao reputar suficiente a comprovação de capacidade técnica da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 37/2025, bem como ao deslocar para a fase de execução contratual a verificação de requisitos típicos de habilitação técnica.

As razões recursais apresentadas pelo representante limitam-se à repetição dos mesmos argumentos já constantes na representação originária. Tais alegações foram devidamente analisadas e refutadas na decisão recorrida, não havendo, nesta fase, qualquer elemento novo apto a modificar o entendimento anteriormente firmado.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica constitui requisito de habilitação, voltado à comprovação prévia da aptidão do licitante para o desempenho do objeto contratual.

Nesse sentido, os arts. 62 e 67 do referido diploma legal dispõem sobre a necessidade de demonstração objetiva da capacidade técnico-operacional, de modo a assegurar que a Administração contrate empresas efetivamente aptas à execução do objeto. O edital previu a qualificação técnica como:

13.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 1(um) ano, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A controvérsia reside na suficiência dos atestados apresentados pela empresa vencedora, os quais, segundo a Recorrente, não demonstrariam experiência compatível com a complexidade da solução exigida. No entanto, no atestado à fl. 64 da peça 33 dos autos originais, consta a juntada de atestado similar:

**Duck**
DUCKTOUR TURISMO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATESTAMOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE EMPRESA:
LOCA TODO LOCADORA LTDA

PRESTOU, SATISFATORIAMENTE, À EMPRESA DUCKTOUR TURISMO TRANSPORTE EMPREENDIMENTOS E LTDA – ME, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 34.436.386/0001-09, ESTABELECIDO A RUA ENG. FRANCISCO MANUEL DA COSTA Nº 190 BAIRRO ATALAIA, ARACAJU SERGIPE CEP Nº 49.035-110, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR O SRA Antônio Cardoso de Souza, BRASILEIRO SOLTEIRO RESIDENTE A RUA MANUEL ANDRADE Nº 2756 COROÁ DO MEIO INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 23465379500, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 518.369 SSP/SE, MEDIANTE AS CLÁUSULA OS SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR UNIT	TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO ANO MODELO MÍNIMO 2020, COM CAPACIDADE PARA 16 (DEZESSEIS) PESSOAS SENDO 14 (QUATORZE) NO COMPARTIMENTO DE PASSAGEIROS EM QUE A PRIMEIRA POLTRONA, PRÓXIMO A PORTA LATERAL DE ACESSO AO REFERIDO COMPARTIMENTO DEVE SER ADAPTADA COM SISTEMA MÓVEL DE ELEVAÇÃO PARA CADEIRANTE (tipo elevatória ou similar), COM NO MÁXIMO 02 (DOIS) ANOS DE USO, EQUIPADOS COM DIREÇÃO: HIDRÁULICA, ELÉTRICA OU ELETROHIDRÁULICA, AR CONDICIONADO PARA O MOTORISTA E NO COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS, NA CABINE DO MOTORISTA DEVEM TER PELO MENOS DUAS POLTRONAS, COMBUSTÍVEL: DIESEL, E TODOS OS DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. COR: BRANCA;	05 VEÍCULOS - 12 MESES	R\$9.000,00	R\$540.000,00
TOTAL				R\$540.000,00

DURAÇÃO DO CONTRATO: 1 ANO;
DATA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 14/04/2021 À 14/04/2022;
VALOR DO CONTRATO: R\$540.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL REAIS);

Declaramos que a empresa cumpriu fielmente com todas suas obrigações contratuais.

ARACAJU SE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.


ANTONIO CARDOSO DE SOUZA
DIRETOR COMERCIAL

Ainda que se reconheça que o objeto contratual envolve grau relevante de customização veicular, não se verifica, nesta fase de cognição sumária, demonstração inequívoca de que a experiência comprovada pela empresa vencedora seja incompatível, de forma clara e objetiva, com as exigências editalícias.

O atestado apresentado, emitido pela empresa DUCK (customização veicular para adaptação de sistema móvel de elevação de cadeira de rodas), conforme examinado na decisão recorrida, evidencia a execução de serviços que envolvem intervenções técnicas em veículos com alterações estruturais e funcionais, o que, em juízo preliminar, permite subsumi-lo à exigência editalícia de “complexidade tecnológica equivalente ou superior”, não se verificando, neste momento processual, prova robusta em sentido contrário. A análise ora realizada limita-se à cognição sumária própria das medidas cautelares, não implicando juízo definitivo sobre a regularidade do certame. Ou seja, não se evidencia, em análise preliminar, que a complexidade do objeto lícitado seja incompatível com a experiência comprovada pela licitante vencedora, sendo insuficientes, para esse fim, as alegações genéricas apresentadas pela Recorrente.

A exigência editalícia de “complexidade equivalente” não demanda identidade plena

entre os objetos, sendo juridicamente admissível a aceitação de experiências que, embora não reproduzam integralmente todas as características do objeto lícitado, demonstrem capacidade técnica compatível em termos de natureza e complexidade das intervenções realizadas.

A análise da suficiência do atestado, em caráter cautelar, deve considerar não a identidade pontual das soluções técnicas, mas a demonstração de aptidão para intervenções estruturais em veículos, ainda que com finalidades distintas.

Embora a Recorrente reitere as mesmas alegações já deduzidas na Representação, não se identifica, nesta fase recursal, elemento novo ou prova adicional capaz de infirmar os fundamentos técnicos adotados na decisão agravada.

Ainda, a Recorrente sustenta que houve indevida postergação da aferição da capacidade técnica para a fase de execução do contrato, o que configuraria afronta ao modelo legal de habilitação.

A sistemática da Lei n. 14.133/2021 atribui à fase de habilitação a função de verificação prévia à aptidão técnica do licitante, não sendo, em regra, admitida a substituição dessa análise por verificações futuras. Todavia, os elementos apontados pela Recorrente — tais como estrutura operacional local, logística de manutenção e disponibilidade de instalações — inserem-se, em princípio, na esfera de execução contratual, não constituindo, necessariamente, requisitos de habilitação técnica estritamente vinculados à comprovação da aptidão para a transformação veicular.

Vale dizer, a capacidade técnica de efetuar a transformação do veículo não se confunde com o sistema operacional de manutenção, que deverá estar apto no momento da execução contratual, e não na fase de habilitação.

A medida cautelar, por sua natureza excepcional, demanda demonstração robusta dos requisitos autorizadores, o que não se verifica no presente caso, em que as alegações ainda se encontram em plano predominantemente argumentativo, carecendo de lastro probatório suficiente para justificar a suspensão contratual.

Ressalte-se, ademais, ainda que haja execução contratual em curso, não se evidencia situação irreversível, uma vez que eventuais irregularidades poderão ensejar medidas corretivas, inclusive com determinação de adequação do objeto ou responsabilização dos agentes envolvidos. Assim, eventuais irregularidades poderão ser devidamente apuradas no curso da instrução, com adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

A apreciação cautelar, por sua natureza, não comporta exame exauriente da matéria, limitando-se à verificação de elementos mínimos de plausibilidade e risco.

A suspensão de procedimento licitatório ou execução contratual constitui medida de caráter excepcional, a ser adotada apenas quando evidenciada de forma inequívoca a presença concomitante dos requisitos autorizadores.

Dessa forma, embora as alegações da Recorrente demandem apuração na instrução processual, não se verifica, neste momento, demonstração suficiente de irregularidade grave e de risco concreto que justifique a intervenção cautelar desta Corte, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

A instrução processual permitirá exame aprofundado da compatibilidade técnica dos atestados apresentados, não sendo a via cautelar o momento adequado para a conclusão definitiva sobre a regularidade do certame.

Dessa forma, embora as alegações recursais revelem a existência de controvérsia relevante sobre a aferição da capacidade técnica da empresa vencedora, não se verifica, neste momento processual, demonstração inequívoca de irregularidade grave ou de risco concreto de dano irreversível, razão pela qual se mostra adequada a manutenção da decisão que indeferiu a medida cautelar.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para conhecer do Recurso de Agravado interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP) e que se promova o apensamento dos presentes autos à Representação n. 17240-2/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravado interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão em sua integralidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP) e que se promova o apensamento dos presentes autos à Representação n. 17240-2/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 198773/24

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1713/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Condenações pessoais. Reconhecimento da ocorrência de prescrição.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido cautelar, interposto por ADILTO LUIS FERRARI e PLÍNIO STUANI, ex-prefeitos do MUNICÍPIO DE MISSAL,

contra o Acórdão n. 1.718/17 – Primeira Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 521344/09, instaurada em decorrência de relatório de inspeção externa realizada entre os dias 30/11/2009 e 04/12/2009.

A decisão impôs aos interessados o ressarcimento de valores no importe de R\$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) para o interessado ADILTO e R\$ 106.837,38 (cento e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) para o interessado PLÍNIO, com ambos os ressarcimentos em responsabilidade solidária com a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS) e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (gestor da OSCIP), bem como a determinação de inclusão dos nomes dos interessados no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Acórdão rescindindo foi confirmado por meio do Acórdão n. 2.000/20-TP (em Recurso de Revista) e do Acórdão n. 1.274/23-TP (por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão), tendo ocorrido trânsito em julgado do processo em 24/10/2023, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. 1.173/23-STP.

A fiscalização teve por objeto os repasses efetuados pelo Poder Executivo de MISSAL à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS), formalizados por meio dos Termos de Parceria n. 01/2006, 02/2006 e 03/2006, no montante de R\$ 2.161.213,00 (dois milhões cento e sessenta e um mil duzentos e treze reais), abrangendo os exercícios de 2008 e 2009. Os Recorrentes alegam que, por ocasião da sessão de julgamento que culminou com a aprovação do Acórdão n. 1.718/17, os integrantes da Primeira Câmara não observaram a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória que ocorreu no Processo da decisão rescindenda, pois entre a data dos fatos e a determinação de citação dos interessados transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

Da mesma maneira, a ocorrência da prescrição também não teria sido observada pelo Tribunal Pleno quando do julgamento tanto do Recurso de Revista quanto do Recurso de Revisão e dos respectivos Embargos de Declaração do feito, o que motiva o presente recurso.

Desse modo, sustenta sua tese na ocorrência de erro de fato, derivado da inobservância da prescrição do feito por ocasião dos julgamentos supra descritos, matéria que também deixou de ser enfrentada anteriormente pela defesa dos interessados.

Para alicerçar sua narrativa, invoca o inciso XX do Prejulgado n. 4 – TCE-PR[1], que estabelece requisitos para a caracterização do erro de fato para a admissibilidade de Pedido de Rescisão, pontuando que a prova do erro de fato é documental e oriunda dos autos cuja decisão pretende rescindir.

Em análise preliminar, por meio do Despacho n. 839/24 (peça 23), recebi o presente e indeferi o pleito cautelar, decisão agravada pelo autor no Processo n. 439.606/24. Naqueles autos, antes de seu julgamento, o interessado ADILTO informou ter sido beneficiado por decisão judicial que suspendeu integralmente os efeitos do processo rescindendo. Por esse motivo, requereu desistência do agravo e prosseguimento do Pedido de Rescisão e o consequente julgamento de seu mérito.

Considerando que o outro agravante, o interessado PLÍNIO, não subscreveu o pedido, manteve-se o interesse recursal dessa parte.

Por maioria[2] foi dado provimento ao agravo, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, e suspendendo os efeitos do Acórdão n. 1.718/17, da Primeira Câmara, objeto do presente Pedido de Rescisão, em relação a ADILTO LUIS FERRARI e PLÍNIO STUANI.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n. 2.720/25 (peça 33), opinou pela procedência do presente, com o consequente afastamento das sanções impostas aos ex-prefeitos pelo Acórdão n. 1.718/17 – Primeira Câmara.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 866/25 (peça 34), da lavra do Procurador Flávio Berti, ainda que ressalve entendimento pessoal diverso, reconhece que a nova redação conferida ao Prejulgado n. 26 pode ensejar a rescisão do julgado em razão do marco temporal delineado nos autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O pedido rescisório funda-se na hipótese prevista nos arts. 494, III, e 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, III, do Regimento Interno desta Corte, sob alegação de vício apto a comprometer a validade do julgado rescindendo.

Embora os requerentes tenham sustentado a ocorrência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, a controvérsia posta revela questão diversa e mais abrangente, relacionada à observância do princípio constitucional da duração razoável do processo e à preservação das garantias do devido processo legal.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LXXVIII, que todos têm direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal comando não possui natureza meramente programática, constituindo verdadeira garantia fundamental aplicável também aos processos de natureza administrativa e de controle externo, inclusive àqueles submetidos aos Tribunais de Contas, cuja atuação deve harmonizar eficiência fiscalizatória com respeito às garantias individuais dos jurisdicionados.

No caso concreto, observa-se que os fatos apurados remontam aos exercícios de 2008 e 2009, tendo a fiscalização sido realizada em dezembro de 2009. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada apenas em 2012, e a citação dos responsáveis ocorreu somente em 2015. O processo seguiu seu curso com sucessivas fases recursais, vindo a alcançar o trânsito em julgado apenas em outubro de 2023. Verifica-se, portanto, que o lapso total entre a ocorrência dos fatos e a formação definitiva da decisão ultrapassa significativamente uma década.

A duração excessiva da marcha processual, em patamar temporal manifestamente superior ao que se reputa razoável para apuração de fatos delimitados e documentalmente instruídos, evidencia comprometimento do equilíbrio entre a atuação fiscalizatória estatal e os direitos fundamentais dos jurisdicionados. A tramitação prolongada, sem justificativa proporcional à complexidade da causa, projeta efeitos gravosos sobre a esfera jurídica dos responsáveis, submetendo-os por longo período a estado de incerteza e potencial restrição reputacional e patrimonial. A jurisprudência constitucional e administrativa tem afirmado que a garantia da duração razoável do processo não se resume a parâmetro abstrato, mas constitui critério concreto de controle de validade dos atos estatais. A demora excessiva, quando não atribuível à conduta da parte e desacompanhada de circunstâncias excepcionais que a justifiquem, caracteriza violação ao devido processo legal substancial e à segurança jurídica, tornando ilegítima a manutenção de sanções

pessoais decorrentes de procedimento cuja tramitação se revelou desproporcional no tempo.

No presente feito, não se identifica comportamento protelatório imputável aos interessados que pudesse justificar a dilação temporal verificada. Ao contrário, a morosidade decorreu essencialmente da dinâmica procedimental interna, circunstância que não pode ser transferida aos jurisdicionados como ônus sancionatório. A Administração Pública, inclusive quando exerce função de controle, submete-se ao dever de atuação tempestiva e eficiente, sendo incompatível com a ordem constitucional a imposição de sanções pessoais após lapso temporal excessivo que comprometa a utilidade e a legitimidade da perseguição.

Importa ressaltar que o reconhecimento da violação à duração razoável do processo não se confunde com o instituto da prescrição. Esta constitui causa extintiva da pretensão punitiva ou ressarcitória fundada em prazo legalmente definido; aquela, por sua vez, traduz vício de validade do próprio exercício da função sancionatória estatal quando exercida de modo tardio e desproporcional. Assim, ainda que não se reconheça a prescrição nos moldes postulados, subsiste fundamento autônomo suficiente para rescindir o julgado quanto às condenações pessoais.

A manutenção das sanções impostas aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani, diante do quadro temporal delineado, implicaria admitir que o Estado possa exercer seu poder sancionador sem limitação material de tempo, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima. O controle externo não pode converter-se em instrumento de responsabilização indefinida, sob pena de esvaziar as garantias constitucionais que regem a atuação administrativa sancionatória.

Ademais, a própria finalidade pedagógica e preventiva das sanções administrativas resta esvaziada quando sua imposição ocorre muitos anos após os fatos, pois perde conexão com o contexto fático e institucional que lhes deu origem. A resposta estatal tardia deixa de cumprir função corretiva e passa a assumir caráter meramente punitivo, incompatível com a lógica do direito sancionador contemporâneo.

Diante desse cenário, afigura-se configurado vício apto a autorizar a rescisão parcial do julgado, não em razão de prescrição, mas em virtude da violação ao direito fundamental à duração razoável do processo, circunstância que compromete a legitimidade das condenações pessoais impostas.

Tal conclusão impõe a desconstituição dos efeitos sancionatórios exclusivamente em relação aos requerentes, preservando-se os demais aspectos do acórdão rescindendo que não guardem relação direta com a responsabilização individual ora examinada.

Assim, reconhecida a extrapolação do prazo razoável de tramitação e seus reflexos sobre a validade das sanções pessoais, impõe-se julgar procedente o Pedido de Rescisão para rescindir o Acórdão nº 1718/17 – Primeira Câmara, bem como, por arrastamento, os Acórdãos nº 2.000/20 – Tribunal Pleno e nº 1.274/23 – Tribunal Pleno, exclusivamente em relação aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani, afastando-se as condenações pessoais a eles impostas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

Julgar procedente o pedido de rescisão, para o fim de rescindir o Acórdão nº 1718/17 – Primeira Câmara, bem como, por arrastamento, rescindir os Acórdãos nº 2.000/20 – Tribunal Pleno e nº 1.274/23 – Tribunal Pleno, exclusivamente em relação aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani;

Afastar todas as condenações pessoais impostas aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 521344/09, abrangendo multas e débitos de ressarcimento, bem como determinar o cancelamento de eventuais registros decorrentes desses julgados em cadastros mantidos por esta Corte;

Tornar definitiva a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1718/17 – Primeira Câmara em relação aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani, anteriormente deferida em sede de tutela cautelar pelo Acórdão nº 3563/24 – Tribunal Pleno;

Determinar a comunicação desta decisão aos setores responsáveis, para as anotações e providências de praxe.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela procedência do Pedido de Rescisão, contudo, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito de medida liminar suspensiva, proposto pelos Srs. Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani (ex-gestores do Município de Missal), em face do Acórdão 1718/17 – Primeira Câmara, que, por unanimidade, assim decidiu: ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Ferneziian, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuani, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Ferneziian, e pelo Sr. Plínio Stuani, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de forma solidária, pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Ferneziian, e pelo Sr. Adilto Luis Ferrari, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

IV - determinar a inclusão dos nomes dos Srs. Robert Bedros Ferneziian, Plínio Stuani e Adilto Luis Ferrari no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

A decisão foi proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 521344/09, decorrente de inspeção realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências junto ao Município de Missal (no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2009), para o fim de analisar as transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS.

Contra o acórdão originário foram interpostos Embargos de Declaração (352770/17), Recurso de Revista (903300/17), novos Embargos de Declaração (564252/20), Recurso de Revisão (682140/20) e derradeiros Embargos e Declaração (390409/23), todos desprovidos, culminando no trânsito em julgado da matéria em 24/10/2023.

Os requerentes fundamentam o Pedido de Rescisão na ocorrência de “erro de fato”, alegando que houve a inobservância, nos referidos julgados, da ocorrência da prescrição no processo de Tomada de Contas Extraordinária. Diante disso, pleiteiam:

(...) requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, na forma do artigo 77 da LCE nº 113/05 e do inciso XX do Prejulgado nº 4 do TCE/PR, com a concessão de medida liminar suspensiva do Acórdão nº 1718/17-Primeira Câmara (e as decisões confirmatórias posteriores) em face da nulidade absoluta decorrente da PRESCRIÇÃO de todas as sanções impostas aos interessados Adilto Luís Ferrari e Plínio Stuani na Tomada de Contas Extraordinária nº 521344/09, devido ao transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a determinação da citação de ambos os interessados, na forma do artigo 495-A do Regimento Interno do TCE/PR.

No julgamento do mérito, que se torne definitiva a medida liminar suspensiva, com a rescisão do Acórdão nº 1718/18-Primeira Câmara e o afastamento definitivo das sanções impostas aos interessados Adilto Luís Ferrari e Plínio Stuani, em face da comprovada prescrição ocorrida no processo da rescindenda.

O Pedido de Rescisão foi recebido (peça 23), porém, restou indeferido o pedido cautelar. Em face disso, os interessados apresentaram Recurso de Agravo, o qual, por maioria absoluta, foi provido para suspender os efeitos do Acórdão 1718/17 – Primeira Câmara, nos termos do Acórdão 3563/24 – Tribunal Pleno[3] (Autos 439606/24).

O voto do relator, então, é pela procedência do Pedido de Rescisão, diante da “violação ao direito fundamental à duração razoável do processo”.

Não obstante os elementos trazidos, divirjo do ilustre relator quanto ao fundamento da procedência do pedido rescisório, para o fim de acompanhar as conclusões da unidade técnica a respeito da ocorrência da prescrição.

Nos termos do Prejulgado 26 desta Corte, o prazo prescricional de 5 anos conta-se a partir do dia em que tiver cessado a prática do ato irregular (infração permanente ou continuada), sendo interrompido com o despacho que ordenar a citação. No presente caso, cabe destacar que a interrupção do prazo não retroage à data da instauração do processo, diante dos efeitos ex nunc do referido prejulgado.

Em relação à data dos fatos, valho-me das conclusões trazidas na Instrução 1079/24-CGM (peça 20), in verbis:

(...) podem ser considerados como termo final o último valor considerado pela auditoria; no caso o mês de novembro de 2009 (20/11/2009) para o Achado 01, e o mês de dezembro de 2009 (24/12/2009) para o Achado 02, conforme células destacadas em vermelho nos quadros acima.

De outro lado, a citação se perfectibilizou com a juntada dos respectivos Avisos de Recebimento (AR's) dos Correios aos autos, conforme preconiza o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a esta Corte por conta da Lei Orgânica do TCEPR.

Os Avisos de Recebimento (AR's) – dos dois Requerentes – foram juntados aos autos em 27/10/2015, conforme comprovam as Peças 40 e 41 dos autos 521344/09. Assim, comprovado está nos próprios autos de Tomada de Contas Extraordinária que a citação dos dois Requerentes destes autos se deu – pelo menos – cinco anos, dez meses e oito dias depois dos atos irregulares.

(sem grifos no original)
Logo, decorridos mais de 5 anos entre a cessação do ato irregular e a data da citação dos ex-gestores, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição em face dos interessados, em conformidade com o opinativo técnico.

Por oportuno, saliente-se que tais apontamentos também foram utilizados no Acórdão 3563/24 – Tribunal Pleno, referente a Recurso de Agravo interposto em face da decisão do relator que indeferiu a medida cautelar pleiteada no presente Pedido de Rescisão, sendo o recurso provido para suspender os efeitos do Acórdão 1718/17 – Primeira Câmara.

Nesse contexto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição nos autos originários, para o fim de afastar as sanções impostas aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani pelo Acórdão 1718/17 – Primeira Câmara, confirmando-se a cautelar deferida mediante o Acórdão 3563/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição nos autos originários, para o fim de afastar as sanções impostas aos Srs. Adilto Luis Ferrari e Plínio Stuani pelo Acórdão 1718/17 – Primeira Câmara, confirmando-se a cautelar deferida mediante o Acórdão 3563/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência do pedido de rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgador em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

2. Em Recurso de Agravo com relação à medida cautelar rejeitada nestes autos, prevaleceu o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, reconhecendo a provável ocorrência da prescrição e a necessidade de suspensão dos efeitos do Acórdão n. 1.718/17, com base na Instrução n. 1.079/24 – CGM e no parecer ministerial, os quais, provocados a opinar sobre o pleito cautelar, apontaram o transcurso de mais de cinco anos entre os últimos fatos e a citação dos interessados.

3. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Agravo.

PROCESSO Nº: 232700/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE

APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

ADVOGADO / PROCURADOR-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1715/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública nº 016/2023. Serviços funerários. Perda superveniente do objeto sobre as irregularidades originárias do edital. Ampliação do escopo da representação. Alteração do critério populacional para definição do número de concessionárias por meio do Decreto Municipal nº 31.677/2023. Ausência de justificativa técnica idônea. Violação aos Princípios da Motivação, Razoabilidade e Livre Concorrência. Procedência parcial. Expedição de determinações. Medida de acompanhamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 3 de abril de 2024, formulada por MARCELO SEVERO contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

O representante sustentou que o Edital de Concorrência Pública n. 016/2023, cujo objeto consiste na concessão dos serviços funerários no município de Foz do Iguaçu pelo prazo de 60 (sessenta) meses, restringia a competitividade ao exigir comprovação de execução anterior do objeto por 36 (trinta e seis) meses, bem como ao atribuir maior pontuação ao somatório de anos de atividade comprovada.

Diante disso, requereu, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação das exigências de qualificação técnica e dos critérios de pontuação relacionados ao tempo de experiência do edital. No Despacho n. 552/24 (peça 10), oportunizei ao Município a apresentação de manifestação sobre os fatos narrados na representação.

Em resposta (peça 14), o Município alegou que a exigência de experiência mínima de três anos encontrava respaldo em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e se justificava pela necessidade de assegurar a qualidade dos serviços prestados. Aduziu, ainda, que era admitido o somatório de atestados e que os critérios de pontuação não restringiriam a competitividade do certame.

O representante, por sua vez, manifestou-se (peça 16), sustentando que o Município não juntou cópia integral do procedimento licitatório nem apresentou justificativas suficientes para as exigências previstas no edital.

Pelo Despacho n. 698/24 (peça 22), recebi a Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte, deferindo medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 016/2023, diante da possível desproporcionalidade da exigência de experiência mínima de 36 meses e da ausência de razoabilidade nos critérios de pontuação vinculados ao tempo de experiência.

A medida cautelar foi posteriormente homologada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 1.699/24 (peça 35).

O Município apresentou manifestação (peça 33) requerendo a revogação da cautelar, sob o argumento de que a manutenção da suspensão poderia comprometer a continuidade dos serviços funerários, considerados essenciais.

Em razão disso, pelo Despacho n. 1.098/24 (peça 38), determinei nova intimação do Município para comprovar a adoção de medidas concretas voltadas à adequação do procedimento licitatório à legislação aplicável.

Em cumprimento à determinação, o Município apresentou manifestação (peça 42), juntando versão atualizada do Projeto Básico, do edital e do aviso de republicação do certame, com nova data de abertura prevista para 12 de setembro de 2024. Sustentou que as alterações promovidas sanaram as irregularidades apontadas, requerendo o regular prosseguimento do certame e o arquivamento da representação.

O representante manifestou-se à peça 48 pela manutenção da suspensão da licitação, alegando que a cautelar permanecia vigente até o julgamento de mérito, e apontou inconsistências remanescentes no edital republicado, especialmente a exigência simultânea de comprovação de experiência de 12 e 24 meses e a manutenção da vinculação à Lei n. 8.666/1993.

Diante disso, pelo Despacho n. 79/25 (peça 50), determinei a intimação do Município para manifestação sobre as alegações apresentadas e juntada de informações atualizadas sobre o procedimento licitatório.

O Município apresentou manifestação em atendimento ao referido despacho (peça 54), encaminhando informações prestadas pela Diretoria de Projetos e Parcerias da Secretaria Municipal de Assistência Social e requerendo o retorno do regular prosseguimento da Concorrência Pública n. 016/2023.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), pela Instrução n. 352/25 (peça 62), opinou pela improcedência da representação, reconhecendo que o edital original continha exigências desproporcionais e restritivas à competitividade, mas entendendo que as irregularidades foram sanadas com a republicação do edital.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 316/25, da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger (peça 64), manifestou-se pelo encerramento do

processo em razão da perda superveniente do objeto, diante da republicação do edital com a correção das irregularidades inicialmente apontadas.

Após o retorno dos autos, identifiquei questão relevante não abordada na petição inicial, relacionada à limitação do número de funerárias autorizadas a atuar no município de Foz do Iguaçu.

Observei que o Decreto Municipal n. 31.677/2023 alterou o parâmetro populacional anteriormente previsto para a definição do número de concessionárias, elevando-o de 90 mil para 100 mil habitantes por funerária, circunstância que, em tese, poderia restringir a concorrência e limitar a atuação de empresas no mercado local.

Consignei possível afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência, razoabilidade e defesa do consumidor, razão pela qual, por meio do Despacho n. 1.943/25-GCMRMS (peça 65), determinei a ampliação do escopo da representação para a análise da legalidade da alteração promovida pelo referido decreto, bem como a intimação do Município para a apresentação de justificativas técnicas e estudos relacionados à medida adotada.

O Município apresentou manifestação (peça 69), defendendo a legalidade do Decreto Municipal n. 31.677/2023 e sustentando que a alteração decorreu de procedimento técnico-administrativo formal, fundamentado em estudos técnicos, memorandos e relatórios elaborados por comissão especial instituída para a análise do serviço funerário municipal.

Em nova manifestação, a CAIS, pela Instrução n. 842/25 (peça 70), consignou que o Município alegou ter fundamentado a alteração em estudos técnicos e no Memorando Interno n. 37.459/2023, porém, sem juntar aos autos o referido documento, impossibilitando a verificação da consistência da motivação administrativa apresentada. Diante disso, opinou pela conversão do feito em diligência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 1.150/25 (peça 71), embora mantivesse o entendimento pela perda superveniente do objeto quanto às irregularidades originalmente apontadas, não se opôs à realização da diligência sugerida pela unidade técnica.

Assim, pelo Despacho n. 130/26 (peça 72), determinei nova intimação do Município para a apresentação do Memorando Interno n. 37.459/2023, da íntegra do processo administrativo que fundamentou a edição do Decreto n. 31.677/2023 e de documentação técnica apta a justificar a alteração do parâmetro populacional adotado.

Em resposta (peça 76), o Município juntou o Memorando Interno n. 37.459/2023 e demais documentos relacionados à regulamentação da concessão dos serviços funerários, reiterando que a alteração decorreu de regular procedimento administrativo e observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, livre concorrência e interesse público.

A CAIS, pela Instrução n. 331/26 (peça 81), concluiu que, embora os documentos tenham sido posteriormente apresentados, permaneceu ausente uma justificativa técnica robusta, apta a sustentar a alteração do critério populacional promovida pelo Decreto Municipal n. 31.677/2023. Destacou que os fundamentos apresentados eram genéricos e desacompanhados de estudos empíricos, projeções, modelagens ou demonstrações concretas de impacto concorrencial, demanda, eficiência econômica ou racionalização operacional.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela procedência parcial da representação, reconhecendo a ilegalidade da alteração promovida pelo Decreto Municipal n. 31.677/2023, e pela expedição de determinação ao Município para o restabelecimento do critério populacional anteriormente vigente ou, subsidiariamente, a apresentação de novo estudo técnico apto a justificar o parâmetro adotado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 169/26 (peça 82), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou o entendimento da CAIS sobre a ausência de justificativa técnica idônea para a alteração do critério populacional, manifestando-se pela procedência parcial da representação e pela expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica, além da adoção de medida de acompanhamento do certame ou de eventual futura licitação relacionada aos serviços funerários municipais.

O Município de Foz do Iguaçu (peça 84 e seguintes) informa que, após ciência da Instrução nº 331/26-CAIS e do Parecer nº 169/26-MPC, adotou providências administrativas para adequar a regulamentação municipal, com a edição do Decreto Municipal nº 34.685/2026, que revogou integralmente o Decreto Municipal nº 31.677/2023. Com isso, foi restabelecida a redação anterior dos arts. 6º e 11 do Decreto Municipal nº 20.549/2011, inclusive quanto ao critério populacional de uma concessionária para cada grupo de noventa mil habitantes. Informou também que a Concorrência Pública nº 016/2023 será republicada, com a adequação do edital aos parâmetros restabelecidos pelo novo decreto.

Ao final, o Município sustenta que as medidas adotadas demonstram o exercício da autotutela administrativa, boa-fé e disposição em atender às recomendações dos órgãos de controle, requerendo que tais providências sejam consideradas no julgamento da Representação.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Restringe-se a controvérsia remanescente à análise da suficiência da fundamentação técnica que embasou o dimensionamento do número de concessionárias dos serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu previsto no certame em exame, tendo como referência a alteração promovida pelo Decreto Municipal n. 31.677/2023, que modificou o critério populacional adotado, elevando-o de uma concessionária para cada 90.000 habitantes para uma concessionária para cada 100.000 habitantes. Embora as irregularidades originalmente apontadas na petição inicial tenham sido superadas pela republicação do Edital da Concorrência Pública n. 016/2023, com a retificação dos itens relativos à qualificação técnica e à pontuação por tempo de experiência, a instrução processual revelou questão autônoma e relevante, relacionada a possível restrição indevida da concorrência no mercado local de serviços funerários.

A ampliação do escopo da representação mostrou-se pertinente, especialmente porque a alteração normativa impactou diretamente o número de empresas aptas a atuar no Município. Conforme registrado nos autos, o parâmetro anteriormente vigente, de 90.000 habitantes por concessionária, permitiria, em tese, a atuação de três empresas, ao passo que a elevação para 100.000 habitantes pode ter limitado a concessão a apenas duas empresas, em contexto no qual já havia exploração precária do serviço por antigas concessionárias.

É certo que compete ao Município organizar e regulamentar os serviços públicos de interesse local, inclusive os serviços funerários, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal. Essa competência, contudo, não é absoluta. O exercício do

poder regulatório municipal deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, livre concorrência, defesa do consumidor e interesse público.

Assim, a alteração do parâmetro populacional, longe de constituir mera opção administrativa neutra, configura verdadeira definição de estrutura de mercado, com impacto direto sobre o grau de competitividade, a eficiência do serviço e a proteção do consumidor, tratando-se, portanto, de decisão que demanda motivação técnica qualificada e adequada instrução administrativa.

A Lei n. 14.133/2021, ao estabelecer o regime jurídico das contratações públicas, reforça esse dever de fundamentação qualificada, especialmente ao dispor, em seu artigo 5º, que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios do planejamento e da motivação, bem como ao prever, no artigo 11, que a contratação pública deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, vedadas restrições indevidas à competitividade.

Além disso, o artigo 18 da referida lei impõe a necessidade de fase preparatória estruturada e devidamente instruída, com elaboração de estudos técnicos capazes de fundamentar o dimensionamento do objeto e as condições da contratação, o que, por evidente, se aplica com ainda maior rigor em hipóteses de concessão de serviços públicos e de delimitação do número de operadores do mercado.

No caso concreto, o Município foi intimado a apresentar os estudos e documentos técnicos que teriam fundamentado o número de prestadoras de serviço a serem selecionadas, e a alteração promovida pelo Decreto Municipal n. 31.677/2023. Embora tenha juntado o Memorando Interno n. 37.459/2023, Estudos Técnicos Preliminares e demais documentos administrativos, a documentação apresentada não demonstrou, de forma suficiente, a necessidade, adequação ou superioridade técnica do novo parâmetro populacional adotado.

Conforme bem apontado pela CAIS, o Memorando Interno n. 37.459/2023 limitou-se a sugerir a alteração do critério para uma concessionária a cada 100.000 habitantes, com fundamento genérico na boa prestação do serviço, no melhor manejo e na possibilidade de maior outorga. Todavia, não foram apresentados estudos empíricos, séries históricas, simulações, comparativos, análise de impacto concorrencial, modelagem de demanda, avaliação de custos operacionais ou demonstração concreta de que o novo critério seria mais adequado do que o parâmetro anteriormente vigente.

Também não se verificou, nos Estudos Técnicos Preliminares juntados aos autos, justificativa específica capaz de demonstrar a relação entre a elevação do corte populacional e eventual melhoria na prestação do serviço, racionalização da fiscalização, equilíbrio econômico da concessão ou ampliação da eficiência administrativa.

Em matéria de restrição à concorrência, não basta a invocação genérica do interesse público ou da conveniência administrativa. Quando a Administração adota critério regulatório capaz de limitar o número de agentes econômicos autorizados a explorar determinado serviço, especialmente em mercado sensível ao consumidor, deve demonstrar, de modo objetivo e tecnicamente verificável, que a medida é necessária, adequada e proporcional à finalidade pública pretendida.

Ocorre que, após a emissão da Instrução nº 331/26-CAIS e do Parecer nº 169/26-MPC, o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação sobre fato superveniente, informando a adoção de providências administrativas voltadas à correção da irregularidade identificada.

Conforme noticiado nos autos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, promoveu a edição do Decreto Municipal nº 34.685/2026, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 5494, de 22/06/2026. Referido ato normativo revogou integralmente o Decreto Municipal nº 31.677/2023 e restabeleceu a redação anteriormente vigente dos arts. 6º e 11 do Decreto Municipal nº 20.549/2011, inclusive quanto ao critério populacional de uma concessionária para cada grupo de 90.000 habitantes. Com isso, deixou de subsistir o parâmetro de uma concessionária para cada 100.000 habitantes, cuja insuficiência de fundamentação técnica havia sido apontada pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas.

Além disso, o Município informou que, em razão da revogação do Decreto Municipal nº 31.677/2023 e do restabelecimento do critério populacional anteriormente vigente, procederá à republicação do edital da Concorrência Pública nº 016/2023, de modo a adequá-lo aos parâmetros restabelecidos pelo Decreto Municipal nº 34.685/2026.

As providências adotadas demonstram o exercício da autotutela administrativa e a disposição do Município em conformar a regulamentação local às manifestações técnicas produzidas no curso da presente Representação.

Ainda assim, a correção promovida não afasta a relevância dos apontamentos efetuados na instrução processual. Ao contrário, confirma a necessidade de que eventuais futuras alterações no critério de dimensionamento do número de concessionárias dos serviços funerários sejam precedidas de adequada instrução técnica, com demonstração objetiva da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, sobretudo quando capazes de impactar a estrutura do mercado, o grau de competitividade e a proteção dos usuários.

Portanto, embora o Município tenha revogado o Decreto Municipal nº 31.677/2023 e restabelecido o critério populacional anteriormente vigente, verifica-se que o Decreto Municipal nº 34.685/2026 igualmente não veio acompanhado de fundamentação técnica específica apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a adequação do parâmetro adotado para a definição do número de concessionárias dos serviços funerários.

A mera retomada do critério anterior, ainda que tenha afastado a alteração normativa que motivou os apontamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não supre a necessidade de adequada instrução administrativa, sobretudo porque a fixação do número de concessionárias constitui decisão regulatória relevante, com impacto direto sobre a estrutura do mercado, a competitividade do certame, a eficiência da prestação do serviço e a proteção dos usuários.

Dessa forma, a correção da irregularidade não se satisfaz apenas com a revogação do Decreto Municipal nº 31.677/2023 ou com a republicação do edital da Concorrência Pública nº 016/2023. É indispensável que o Município promova, previamente à continuidade do certame ou à eventual realização de nova licitação, estudo técnico específico, idôneo e devidamente motivado, capaz de demonstrar a necessidade, adequação e proporcionalidade do critério adotado para o dimensionamento do número de concessionárias.

Com efeito, a ausência de fundamentação técnica idônea, além de comprometer a higidez do processo decisório que culminou na definição do quantitativo de operadores, impede o adequado exercício do controle externo e fragiliza a

conformidade da modelagem adotada com os princípios estruturantes da Administração Pública.

Em contextos como o presente, em que a decisão administrativa delimita o número de agentes econômicos aptos a explorar determinada atividade, a exigência de motivação qualificada não se configura como formalidade acessória, mas como requisito essencial de validade do ato regulatório, impondo à Administração o dever de demonstrar, de forma objetiva, verificável e tecnicamente consistente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da restrição imposta à concorrência. Não se admite, nesse cenário, a manutenção de modelagem regulatória desacompanhada de suporte técnico idôneo, sobretudo quando seus efeitos impactam diretamente a estrutura do mercado, o grau de competitividade e a proteção do usuário do serviço público.

Dessa forma, a correção da irregularidade identificada não se resume à revisão pontual do parâmetro adotado, mas exige a recomposição do próprio processo decisório, mediante adequada instrução técnica e planejamento normativo, aptos a fundamentar, de maneira consistente e controlável, o dimensionamento do número de concessionárias e a organização do setor, sob pena de perpetuação de arranjo regulatório incompatível com os preceitos da Lei n. 14.133/2021.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações em razão da ausência de justificativa técnica idônea para a definição do número de concessionárias previsto na Concorrência Pública n. 016/2023.

Assim, determino ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e previamente à continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023 ou à eventual realização de nova licitação relativa à concessão dos serviços funerários, promova a elaboração de estudo técnico específico, idôneo e devidamente motivado, apto a fundamentar o critério adotado para definição do número de concessionárias no Município, em observância aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

O referido estudo deverá contemplar, no mínimo, análise da evolução demográfica, da demanda efetiva pelos serviços funerários, da distribuição territorial do atendimento, dos custos operacionais envolvidos, da capacidade de fiscalização do poder concedente, bem como dos impactos concorrenciais e do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A adequada instrução técnica deverá abranger, ainda, o planejamento pertinente à eventual elaboração de proposta normativa, inclusive quanto à revisão do Decreto Municipal, fazendo-se as modificações necessárias e as adequações pertinentes para atender aos estudos elaborados e à realidade do Município.

A continuidade do certame ou a implementação de nova modelagem licitatória somente poderá ocorrer após a efetiva conclusão da etapa de instrução técnica acima referida, devidamente fundamentada e apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a adequação do dimensionamento do número de operadores do serviço. Determino, ainda, a adoção de medida de acompanhamento do certame ou de eventual futura licitação relacionada aos serviços funerários municipais, nos termos regimentais, a fim de verificar o cumprimento das determinações e prevenir a repetição das irregularidades identificadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à unidade competente para acompanhamento das determinações expedidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações em razão da ausência de justificativa técnica idônea para a definição do número de concessionárias previsto na Concorrência Pública nº 016/2023;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Foz do Iguaçu para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e previamente à continuidade da Concorrência Pública nº 016/2023 ou à eventual realização de nova licitação relativa à concessão dos serviços funerários, promova a elaboração de estudo técnico específico, idôneo e devidamente motivado, apto a fundamentar o critério adotado para definição do número de concessionárias no Município, em observância aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021;

(i) o referido estudo deverá contemplar, no mínimo, análise da evolução demográfica, da demanda efetiva pelos serviços funerários, da distribuição territorial do atendimento, dos custos operacionais envolvidos, da capacidade de fiscalização do poder concedente, bem como dos impactos concorrenciais e do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

(ii) a adequada instrução técnica deverá abranger, ainda, o planejamento pertinente à eventual elaboração de proposta normativa, inclusive quanto à revisão do Decreto Municipal, fazendo-se as modificações necessárias e as adequações pertinentes para atender aos estudos elaborados e à realidade do Município.

(iii) a continuidade do certame ou a implementação de nova modelagem licitatória somente poderá ocorrer após a efetiva conclusão da etapa de instrução técnica acima referida, devidamente fundamentada e apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a adequação do dimensionamento do número de operadores do serviço;

III - determinar, ainda, a adoção de medida de acompanhamento do certame ou de eventual futura licitação relacionada aos serviços funerários municipais, nos termos regimentais, a fim de verificar o cumprimento das determinações e prevenir a repetição das irregularidades identificadas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à unidade competente para acompanhamento das determinações expedidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -696211/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -AUTO VIAÇÃO PRÍNCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, CLODOALDO DE JESUS PINTO, JEAN CARLOS BITENCOURT WOLLE, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR: -ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, EDUARDO FORVILLE, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, LUIS ALBERTO HUNGARO
RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1717/26 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão Eletrônico nº 105/2025. Município de São José dos Pinhais. Contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Público Escolar Especial. APAE. Alegação de irregularidades na habilitação da empresa vencedora. Saneamento de falhas. Princípio do Formalismo Moderado. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 02/11/2025, formulada por CLODOALDO DE JESUS PINTO, titular do estabelecimento C.J.P. TURISMO ME, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 105/2025.

O objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Público Escolar, na modalidade especial, para atender às unidades APAE CENTRO E APAE COSTEIRA. O valor total máximo da contratação foi de R\$ 3.033.232,00 (três milhões trinta e três mil duzentos e trinta e dois reais), no critério de julgamento de menor preço por item/lote, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis. A sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu em 30/06/2025.

Em síntese, a Representante contesta a habilitação da empresa vencedora para o Lote 01, Auto Viação Príncipe do Vale do Ribeira Ltda., cuja proposta foi aceita após quatro reapresentações de planilhas de composição de custos, sendo a última delas supostamente realizada sem registro no sistema oficial Compras.gov ou com a análise técnica pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme exigido pelo Termo de Referência.

A Representante elenca diversos vícios materiais nas planilhas da empresa vencedora, entre os quais: ausência da planilha referente ao item 10; lançamento indevido do vale-alimentação como parte da remuneração, gerando encargos sociais; aplicação de encargos típicos de empresas fora do regime do Simples Nacional e subavaliação do custo do combustível (Diesel S10), com valor abaixo da média de mercado, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Adicionalmente, impugna o atestado de capacidade técnica apresentado, entendendo que o documento é inválido, uma vez que foi emitido em contrato ainda em execução. Cita, também, que o atestado não guarda pertinência com o objeto lícito (transporte escolar especial para APAEs), não atendendo ao quantitativo mínimo de 50% exigido pelo edital para a parcela de maior relevância técnica, em desacordo com o art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em razão dessas irregularidades, a Representante apresentou recurso administrativo, o qual foi rejeitado pelo Pregoeiro, que decidiu pela sua improcedência.

Diante dos fatos narrados, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 105/2025, ainda que já homologado. No mérito, pediu pela procedência da representação, com a consequente anulação da decisão que habilitou a empresa vencedora, restabelecendo-se a legalidade e a competitividade do certame.

Por meio do Despacho n. 1.962/25 (peça 20), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação prévia.

Inicialmente, o município de São José dos Pinhais (peças 23-28) esclareceu que as mesmas questões já haviam sido apresentadas em recurso administrativo anterior, ocasião em que foram analisadas e rejeitadas com base em parecer técnico conclusivo da Secretaria de Finanças (SEMF), após a análise técnica realizada pela Secretaria de Educação (SEMED).

O parecer (peça 27) teria atestado a exequibilidade da proposta da empresa vencedora, Auto Viação Príncipe do Vale do Ribeira Ltda., após diligências que sanaram as pendências identificadas, especialmente quanto à planilha de composição de custos.

O Município sustentou que a decisão administrativa que habilitou a empresa vencedora observou rigor técnico e legal, pautando-se no princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto na Lei n. 14.133/2021. Além disso, enfatizou que todas as diligências realizadas pelo pregoeiro foram legítimas e respaldadas nos arts. 59 e 64 da Lei de Licitações, que autorizam a adoção de medidas para complementar informações, aferir a exequibilidade das propostas e corrigir falhas formais sem alterar a substância dos documentos.

Menciona, ainda, a adoção do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pelos Tribunais de Contas, cujo objetivo é impedir que exigências meramente formais prevaleçam sobre a finalidade pública do procedimento licitatório. O Município reforça que o edital, em seu item 8.7, prevê expressamente que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, permitindo ajustes desde que não haja alteração do preço.

O Município também refuta a alegação de irregularidade no atestado de capacidade técnica, afirmando que o documento é válido, pois comprova a execução contínua e satisfatória de serviços similares ao objeto lícito, também de transporte escolar, em conformidade com a legislação e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por fim, o Município sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada pela representante. Argumenta que não há plausibilidade jurídica nas alegações e que todos os procedimentos adotados estão em conformidade com a legislação e o edital. Da mesma forma, afirma que eventual suspensão do certame causaria grave prejuízo à Administração Pública e à continuidade do serviço de transporte escolar especial destinado às unidades da APAE. Diante disso, requereu a improcedência da representação, com consequente continuidade do processo licitatório.

Por meio do Despacho n. 2.046/25 (peça 29), entendi pelo recebimento da presente representação, indeferindo a medida cautelar pleiteada em razão da ausência dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de demora. Determinei, ainda, a citação dos representantes legais do Município e da empresa vencedora.

Em contraditório, o município de São José dos Pinhais (peça 36) informou da ocorrência da habilitação da empresa vencedora, estando o procedimento na fase de apresentação dos veículos para vistoria junto à Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Destacou, ainda, que as correções solicitadas à empresa foram realizadas como diligências saneadoras, conforme previsto no art. 64, § 1º, da Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). Esclareceu, por fim, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora é válido e compatível com o objeto licitado.

A empresa Auto Viação Príncipe do Vale do Ribeira (peças 42-46) apresentou defesa, alegando que todos os atos relacionados ao processo licitatório foram devidamente divulgados, garantindo transparência. Argumentou que a planilha de custos apresentada estava em plena conformidade com as exigências do edital e foi aprovada pela Administração. Por fim, destacou a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, ressaltando sua compatibilidade com o objeto licitado.

Por meio da Instrução n. 448/26 (peça 47), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu que as diligências realizadas pela Administração se restringiram ao saneamento de falhas formais, sem alteração do valor global da proposta, em conformidade com o edital e a Lei n. 14.133/2021. Verificou-se que todos os atos foram devidamente publicados, não havendo prejuízo à publicidade, à transparência, à isonomia ou à competitividade, além de a exequibilidade da proposta ter sido atestada por parecer técnico. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora foi considerado válido e compatível com o objeto licitado. Diante disso, opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 251/26 (peça 48), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para a análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas em seus pareceres pela improcedência total da Representação. A análise dos autos revela que as alegações apresentadas pela Representante não encontram respaldo suficiente para a configuração de vícios insanáveis no Pregão Eletrônico n. 105/2025, promovido pelo município de São José dos Pinhais.

Inicialmente, foram suscitadas cinco supostas irregularidades no certame:

reapresentação de planilhas em quatro oportunidades;

falta de transparência na publicação das planilhas e não obediência aos critérios legais de análise pela Administração;

erros grosseiros nas planilhas do fornecedor;

atestado de capacidade técnica inválido;

Sobre as sucessivas reapresentações da planilha de custos pela empresa vencedora, verifica-se que as diligências promovidas pela Administração tiveram por finalidade o saneamento de inconsistências formais, sem alteração do valor global originalmente proposto. Como apontado pela unidade técnica, tal atuação encontra respaldo nos arts. 59 e 64 da Lei n. 14.133/2021, que autorizam a realização de diligências para a complementação de informações e a correção de falhas que não afetem a substância das propostas, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

De mesmo modo, o próprio edital, em seu item 8.7, autoriza expressamente o saneamento de erros no preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço e nem alteração da substância da proposta:

8.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Nesse contexto, não se identifica favorecimento indevido à licitante vencedora, mas, sim, atuação voltada à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da eficiência e economicidade. Ademais, conforme pontuei anteriormente, por ocasião do indeferimento da medida cautelar, as diligências referentes à correção das planilhas de custos foram devidamente fundamentadas e publicadas pelas Secretarias Municipais de Educação e Finanças e juntadas no Portal de Licitações do Município[1] ou no Portal de Compras do Governo Federal, não se sustentando, portanto, o argumento pela falta de publicidade e transparência, nos termos dos arts. 5º e 12 da Lei n. 14.133/2021.

No que concerne à definição do número de oportunidades em que a Administração Pública poderá promover diligências destinadas à adequação das planilhas de custos por parte dos licitantes, constata-se a inexistência de previsão expressa na Lei de Licitações e na legislação correlata. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que compete à própria Administração, à luz das peculiaridades de cada caso concreto e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deliberar sobre a providência que se revele mais adequada, conforme pontuado pela unidade técnica.

Assim, verifica-se que as diligências realizadas pela Administração se limitaram ao saneamento de falhas formais, procedimento este expressamente autorizado pelo art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e pelo item 8.7 do edital, que admitiram ajustes para garantir a adequada demonstração dos custos, desde que mantida a substância da proposta.

Nesse sentido, relembro que o princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), orienta que exigências meramente formais, como a apresentação de planilhas consideradas sanáveis, não devem impedir a seleção da proposta mais vantajosa, desde que não haja prejuízo à isonomia entre os participantes ou à competitividade do certame:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (TCU, Acórdão n. 1.217/2023, Plenário).

Representação da Lei nº 8.666/93. Apuração de possíveis irregularidades em licitação: (a) data da proposta muito anterior ao processo de licitação, (b) ausência do prazo de execução do objeto e (c) inconsistência na planilha orçamentária. Ausência de irregularidades. Diligências realizadas pela Comissão de Licitação. Questões prontamente sanadas. Princípio do formalismo moderado. Pareceres uniformes. Pela improcedência (TCE-PR, Acórdão n. 2.055/23, Tribunal Pleno).

De igual modo, no que tange às alegações de vícios materiais na composição dos

custos e de inexequibilidade da proposta, verifica-se que os documentos constantes dos autos, bem como as informações disponíveis nos portais eletrônicos utilizados na condução do certame, corroboram entendimento em sentido diverso. A exequibilidade foi atestada por pareceres técnicos emitidos pela área competente da Administração, após a análise das planilhas ajustadas, não havendo demonstração de que eventuais inconsistências tenham impactado o preço global ou a viabilidade da execução contratual, nos termos do art. 12, III, da Lei de Licitações.

Destaco que divergências pontuais sobre critérios de composição de custos, quando desacompanhadas de prova robusta de inexequibilidade ou prejuízo concreto, não ensejam a desclassificação da proposta, sobretudo diante da diretriz legal que privilegia o saneamento de falhas formais e a preservação da competitividade do certame.

Por isso, a alegação de erros grosseiros nas planilhas do fornecedor também não merece prosperar. No caso da contabilização de encargos indevidos, considerando a empresa como não optante do Simples Nacional, a Administração Pública informou que tal irregularidade foi sanada, esclarecendo que o recolhimento dos tributos será realizado de acordo com o regime tributário efetivo da empresa contratada, qual seja, o Simples Nacional.

Sobre o erro de cálculo identificado em âmbito trabalhista, a administração reconheceu tratar-se de vício apenas na demonstração da planilha, assegurando que a aplicação efetiva será ajustada em conformidade com as normas pertinentes. Da mesma forma, no que se refere à Convenção Coletiva Vigente, houve adequação conforme parecer da análise técnica (peça 46), sendo o problema devidamente sanado:

Aspectos Trabalhistas: Constatou-se a correção dos valores de remuneração em conformidade com a CCT vigente, inclusão das informações sobre vale alimentação e adequação das cargas horárias apresentadas.

No caso do preço dos insumos, especialmente do combustível, embora o valor médio apurado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) sirva como referência para avaliação, não constitui um piso obrigatório para a contratação pública. É possível que a empresa disponha de condições comerciais diferenciadas, como contratos de fornecimento em grande volume, frota operacional mais eficiente ou logística otimizada, permitindo-lhe operar com custos inferiores à média de revenda. Nesse contexto, o valor apresentado na proposta, próximo ao preço médio de distribuição divulgado pela ANP,[2] pode ser considerado exequível.

Por fim, no que se refere ao atestado de capacidade técnica, não há exigência legal de que o contrato esteja integralmente encerrado ou de que seja exatamente o mesmo objeto, sendo suficiente a comprovação de aptidão por meio de serviços similares já executados, em quantitativo superior ao mínimo estabelecido no edital, conforme previsto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021. Da mesma forma é o entendimento do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Superior Tribunal de Justiça.[3]

Quando da emissão de atestados para comprovação de qualificação técnica com base em contrato em andamento, apenas deverão ser indicados os percentuais executados (BRASIL, 2026).

Assim, considerando a prestação regular de serviços similares ao município de Canoinhas desde 25/04/2024 (peça 17), verifica-se que o documento apresentado pela empresa vencedora atende plenamente aos parâmetros de complexidade e extensão exigidos pelo edital para a comprovação de aptidão de fornecimento de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a 50% do objeto contratado, como bem delineado pela unidade técnica.

As alegações analisadas, em conjunto, revelam-se insuficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.

Diante do exposto, à míngua de elementos que permitam inferir qualquer prejuízo ao interesse público ou ao erário, não subsistindo motivos para o acolhimento da representação ou a anulação da decisão administrativa que habilitou a empresa vencedora. Por isso, ratifico os pareceres uniformes do Ministério Público de Contas e da unidade técnica e voto pela improcedência integral desta Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente representação contra o Município de São José dos Pinhais;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Portal da Transparência. Licitação. Disponível em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalttransparencia/wp_licitacao/detalhes/41401. Acesso em: 25 maio 2026.

2. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Síntese Semanal do Comportamento dos Preços dos Combustíveis. Publicado em 25/08/2020, atual. em 18/05/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/sintese-semanal-do-comportamento-dos-precos-dos-combustiveis>. Acesso em: 25 maio 2026.

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de gestão e fiscalização de contratos: (atualizado com a Lei n. 14.133/2021). 4. ed. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2026. 1 arquivo PDF (74 p.). Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2026.

PROCESSO Nº: 698095/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, MATEUS ZAROSKI MATIAS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1718/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Ausência de irregularidades na desclassificação. Exequibilidade da proposta não demonstrada. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e a pregoeira do Município, VANESSA APARECIDA BECHER SASS, na qual relata irregularidades na Concorrência Pública n. 15/2025, que tem como objeto a "contratação de empresa para execução de obra complementar na unidade de acolhimento institucional para crianças e adolescentes do Município de Prudentópolis/PR".

O valor máximo estimado para a obra é de R\$ 702.852,54 (setecentos e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com vigência de 12 (doze) meses. O procedimento licitatório teve como vencedora a empresa José Gerei Ltda. – EPP, tendo o respectivo contrato sido assinado em 29/10/2025, pelo valor de R\$ 527.100,00 (quinhentos e vinte e sete mil e cem reais).

A representante relata que apresentou proposta inferior a 75% do orçamento estimado da contratação, razão pela qual foi instada a comprovar a sua exequibilidade. Para tanto, informa que apresentou notas fiscais, planilhas e contrato de obra similar, firmado com o município de Cafelândia, no estado do Paraná, no valor de R\$ 385.990,00 (trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa reais). Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, a representante esclarece que teve a sua proposta desclassificada pela agente de contratação sob a justificativa de que a exequibilidade não teria sido "comprovada de forma clara e objetiva".

Interpôs recurso administrativo, o qual foi desprovido, sob o argumento de que o contrato com Cafelândia ainda estava em execução e que o valor deste, acrescido de 50% com o propósito de atualização, extrapolaria o valor máximo da contratação. Explica que, mesmo que fosse considerado o custo por metro quadrado, a sua proposta, no valor de R\$ 2.483,03/m², estaria dentro dos padrões de mercado, conforme dados oficiais do SINAPI e do CUB/SINDUSCON-PR, que apontam valores médios entre R\$ 1.799,82/m² e R\$ 3.138,41/m².

Ressalta que o Tribunal de Contas da União entende pela presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à administração pública conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública n. 15/2025 até a decisão final desta Representação e, no mérito, a regularidade e exequibilidade da proposta, com a consequente anulação da decisão que a desclassificou.

Por meio do Despacho n. 1.968/25 (peça 6), determinei a intimação do Município para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o Município informou que a representante não apresentou a planilha de custos detalhada, encaminhando somente planilha simplificada com algumas notas fiscais isoladas, sem demonstrar a estrutura completa dos custos dos itens ofertados ou a metodologia de precificação para justificar o desconto linear de 30,60% sobre o valor total dos serviços propostos.

Explana que a Representante apresentou apenas as notas fiscais de alguns insumos, sem demonstrar o valor dos demais custos que compõem os serviços.

Ressalta que, mesmo considerando apenas os insumos apresentados, alguns custos declarados pela própria empresa são superiores aos referenciais oficiais utilizados pelo Município, o que contraria a própria tese de redução de custos utilizada para justificar o deságio aplicado.

Sobre o contrato firmado com o município de Cafelândia como elemento destinado a comprovar a exequibilidade da proposta, afirma que este ainda não foi concluído, impossibilitando a realização de uma comparação segura, pois obras em andamento estão sujeitas a oscilações de custos, reequilíbrios econômico-financeiros, aditivos, revisões de projeto e demais alterações contratuais, afastando a certeza necessária para validar a execução de obra distinta por valor significativamente reduzido.

Acrescenta que a representante não realizou um comparativo entre o contrato anteriormente formalizado e o objeto desta licitação, razão pela qual não comprovou a coincidência de itens e a compatibilidade dos custos de execução.

Sustenta que a inabilitação decorreu da obrigação legal de desclassificar propostas inexequíveis, tendo em vista que o desconto ofertado foi de aproximadamente 32%, superando o limite de 25% em relação ao valor estimado, o que impôs à administração a necessidade de verificar a exequibilidade da oferta, conforme a Lei de Licitações.

Destaca que foram concedidas oportunidades à representante para comprovar a exequibilidade da proposta, tendo sido realizadas diligências em conformidade com o entendimento da doutrina e jurisprudência, as quais foram infrutíferas (peça 9).

No Despacho n. 2.044/25, recebi a representação, entretanto, deixei de conceder a cautelar requerida por entender ausente a probabilidade de direito e o risco de dano irreparável ante a argumentação apresentada em manifestação preliminar pelo Município. Na oportunidade, determinei a citação do município de Prudentópolis, da pregoeira do Município, Vanessa Aparecida Becher Sass, e de Mateus Zaroski Matias, engenheiro do Município (peça 33).

Os envolvidos apresentaram defesa conjunta reiterando, em suma, os argumentos já apresentados pelo Município. Ressaltaram que não houve a apresentação de planilha de custos detalhada que permitisse identificar o custo de cada insumo, a carga horária da mão de obra, os equipamentos envolvidos, coeficientes, encargos indiretos ou metodologia de precificação (peça 42).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 264/26 (peça 47), opina pela improcedência da Representação, entendendo que os documentos apresentados pela empresa foram insuficientes para afastar a presunção de inexecuibilidade.

Conclui que a ausência de adequada estruturação técnica da correlação entre as notas fiscais e o deságio aplicado, por parte da empresa licitante, compromete a argumentação sobre a exequibilidade da proposta.

Sobre o contrato do município de Cafelândia, expôs que este possui valores e metragens distintos daqueles previstos no procedimento em questão e que não foi apresentado o resumo total da contratação, de modo que os valores podem ter sido alterados durante a execução do contrato. Assim, o instrumento não poderia ser utilizado como parâmetro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 134/26 (peça 48), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica pela improcedência da representação, ressaltando que a decisão proferida pelo município de Prudentópolis, baseada no parecer técnico de análise de exequibilidade, revela-se pautada pelos princípios da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica, tendo em vista que visa garantir que o contrato será integralmente executado.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os pareceres acostados aos autos, entendo que o feito merece ser julgado improcedente.

Consoante se verifica, a representante apresentou proposta no montante de R\$ 487.722,17, valor correspondente a 69% do limite máximo de contratação, previamente estimado em R\$ 702.852,54 (peça 19, fls. 83).

Tal circunstância atrai, de imediato, a incidência do art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual presumem-se inexequíveis as propostas que apresentem valor inferior a 75% do montante estimado pela administração, incumbindo ao licitante o ônus de afastar essa presunção mediante demonstração técnica robusta, clara e objetiva.

A presunção legal de inexecuibilidade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, não implica desclassificação automática da proposta, impondo-se à administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de execução do objeto:

Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta. [...] uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível. (TCU, Acórdão n. 803/2024-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, j. 24/04/2024, grifo nosso).

Nesse contexto, observa-se que o Município atuou em estrita conformidade com o devido processo legal administrativo, oportunizando à representante, após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação.

Foram então solicitados, nos termos do edital e da legislação de regência, proposta atualizada, planilhas orçamentárias, cronograma, documentos de habilitação e comprovação técnica da exequibilidade da proposta (peça 19, fls. 84).

Todavia, a análise técnica empreendida pelo departamento de engenharia do Município, devidamente motivada e formalizada, concluiu que a Representante não apresentou elementos suficientes para afastar a presunção legal de inexecuibilidade. O parecer técnico[1] consignou, de forma expressa, que os demonstrativos não conferem segurança técnica da viabilidade de execução da obra, inexistindo correlação objetiva entre os preços ofertados, os insumos apresentados e parâmetros confiáveis de mercado ou de referência oficial.

O engenheiro concluiu que:

[...] a empresa apresentou notas fiscais de modo a comprovar a aquisição de insumos com valores mais baratos que o praticado em mercado, contudo não apresentou nenhuma relação entre as notas fiscais e os preços praticados em mercado ou tabela de referências a fim de demonstrar a exequibilidade.

Destaco que os pareceres técnicos elaborados por corpo especializado da administração gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, somente afastável mediante prova técnica idônea em sentido contrário, o que não se verifica no caso concreto.

No que concerne ao contrato anteriormente firmado pela empresa com o município de Cafelândia, embora a representante tenha buscado utilizá-lo como parâmetro comparativo, trata-se de obra com metragem e valores diferentes.

Ainda, o engenheiro corretamente apontou que não foi apresentado resumo final da contratação, inviabilizando a verificação da existência de aditivos, reequilíbrios econômico-financeiros ou outras alterações contratuais relevantes.

Ademais, embora tenham sido juntadas notas fiscais da aquisição de insumos por valores inferiores aos praticados no mercado, não houve qualquer vinculação técnica entre tais documentos e tabelas oficiais de referência, tampouco a demonstração de que tais valores seriam sustentáveis ao longo de toda a execução contratual.

Nesse ponto, a simples apresentação de notas fiscais isoladas não é suficiente para comprovar a exequibilidade de proposta, sendo imprescindível a demonstração de metodologia consistente, composição detalhada de custos e aderência a preços de mercado ou referenciais técnicos reconhecidos.

Ressalte-se, ainda, que não incumbe à administração suprir deficiências da proposta apresentada pelo licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, cabendo exclusivamente à empresa afastar, de forma inequívoca, a presunção legal de inexecuibilidade.

A análise de exequibilidade exige a apresentação de composição analítica de custos, contemplando todos os elementos que influenciam a formação do preço — insumos, mão de obra, encargos sociais, custos indiretos, BDI, logística, entre outros — devidamente vinculados a referências técnicas reconhecidas.

A apresentação de notas fiscais isoladas, desacompanhadas de metodologia estruturada e de vinculação a sistemas referenciais como SINAPI ou equivalentes, não atende a esse requisito. Tais documentos, por si sós, não permitem aferir a compatibilidade do preço com a realidade de mercado nem assegurar a viabilidade econômica da proposta.

Admitir proposta desprovida de comprovação técnica adequada implicaria transferir à administração o risco de uma contratação potencialmente inviável, em afronta direta aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

Ressalto que a lógica da licitação pública não se resume à obtenção do menor preço

nominal, mas à seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma da viabilidade e da adequada execução contratual. Propostas inexecutáveis, longe de representarem economia, tendem a gerar prejuízos maiores ao erário.

Dessa forma, inexistindo comprovação técnica suficiente, clara e objetiva capaz de afastar a presunção prevista no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, revela-se regular, motivada e juridicamente adequada a decisão administrativa que desclassificou a proposta da representante.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da legalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa ou do devido processo legal, mas, ao contrário, atuação administrativa coerente com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 31, fls. 69-70.

PROCESSO Nº:-744461/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1719/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Pontal do Paraná. Auxílio-alimentação a empregados públicos celetistas. Vedação à taxa de administração negativa. Art. 3º da Lei nº 14.442/2022. Prejudicado nº 34 do TCE-PR. Legalidade da exigência. Improcedente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, culminada com pedido cautelar, apresentada por VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, em que questiona a legalidade do Pregão Eletrônico n. 54/2025, realizado em 27/11/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão-alimentação aos empregados públicos celetistas da Prefeitura, com valor estipulado em R\$ 508.819,30 (quinhentos e oito mil oitocentos e dezenove reais e trinta centavos).

A representante sustenta, em síntese, que o edital contém cláusula abusiva que veda a apresentação de propostas com taxa de administração negativa (deságio), o que restringe indevidamente a competitividade, viola os princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de poder causar prejuízo ao erário.

Explica que, no mercado de fornecimento de auxílio-alimentação, a taxa de administração negativa constitui mecanismo legítimo de competitividade, permitindo que empresas menores compensem a menor rede de estabelecimentos credenciados e ofertem condições mais vantajosas à Administração.

Argumenta que a vedação imposta pelo edital decorre de interpretação equivocada da Lei n. 14.442/2022, que teria sido concebida para relações privadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, não se aplicando às contratações públicas, já que antes da Administração não usufruem do benefício fiscal de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Para reforçar sua tese, junta parecer jurídico utilizado em ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se afirma que a vedação à taxa negativa viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º, IV, e 170, caput e IV, da Constituição Federal), além de afrontar a proporcionalidade e a economicidade, impondo contratações desvantajosas à Administração.

Alega, ainda, que a proibição de deságio elimina o critério de maior desconto, conduzindo a certames em que todas as propostas se igualam a zero, gerando empates artificiais e insegurança jurídica, com adoção de critérios aleatórios de desempate.

Ressalta que a prática de taxas negativas, variando entre 4% e 6%, já proporciona economia significativa aos cofres públicos e sua vedação implica em aumento de despesas sem qualquer contrapartida, estimando prejuízos bilionários à Administração em âmbito nacional.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a ilegalidade da fixação de preços mínimos em editais, por violar o art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993, e por contrariar o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da mesma lei.

Diante desse quadro, a representante requereu o recebimento e conhecimento da presente representação, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia que veda a taxa de administração negativa e, por consequência, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 54/2025 até que sejam sanadas as irregularidades apontadas,

evitando a consolidação de contratação desvantajosa e lesiva ao erário.

Por meio do Despacho n. 2.127/25 (peça 11), determinei a intimação do Município para que se manifestasse sobre as alegações da Representante e apresentasse a documentação pertinente, incluindo cópia do procedimento licitatório.

Regularmente intimado, o ente se manifestou às peças 13-15 e defendeu a regularidade do certame, sustentando que a contratação de empresa para fornecimento de cartão-alimentação a empregados públicos celetistas observa o § 4º do art. 3º da Lei n. 14.442/2022, em consonância com o Prejudicado n. 34 desta Corte, tendo juntado o Edital do Pregão Eletrônico n. 54/2025.

Por meio do Despacho n. 2.155/25, recebi a presente e deixei de conceder o pedido cautelar por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida. No mesmo ato, determinei a inclusão no polo passivo de RUDISNEY GIMENES, prefeito municipal, e a citação dos Interessados.

Em contraditório (peças 23-24), o ente refutou a tese da representante, reiterando, em suma, os argumentos apresentados em manifestação preliminar, pontuando que não houve nenhuma mácula no processo licitatório por ter sido observado o inciso I do Prejudicado n. 34, já que a licitação se restringe aos empregados públicos celetistas. Assim, pleiteou o não provimento da denúncia.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Instrução n. 136/26 (peça 26), opinou pela improcedência da Representação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 167/26 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Reiner, corroborou a instrução técnica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à apreciação de suposta ilegalidade de cláusula editalícia do Pregão Eletrônico n. 54/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, que veda a apresentação de propostas com taxa de administração negativa na contratação de empresa especializada no gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação, por meio de cartões, destinado a empregados públicos submetidos ao regime celetista.

Sustenta a representante que tal vedação comprometeria a competitividade do certame e afrontaria os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A análise da matéria deve partir da correta delimitação do regime jurídico aplicável.

Consoante se extrai dos autos, o certame em exame destina-se exclusivamente ao atendimento de empregados públicos celetistas. O item 1 do Edital (peça 15) descreve assim o objeto:

1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos empregados públicos/celetistas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, em atendimento ao programa auxílio alimentação, conforme Lei n.º 1.364 de 09/12/2013, Decreto n.º 4.759 de 05/05/2014 e Lei Promulgada n.º 2.428 de 11/05/2023”, conforme condições estão descritas no termo de referência (grifo nosso).

Nesse contexto, aos entes subnacionais não é dado afastar ou flexibilizar comandos legais federais que regulam a forma de pagamento de benefícios trabalhistas, ainda que operacionalizados por meio de contratos administrativos.

A Lei n. 14.442/2022 estabeleceu disciplina específica para o auxílio-alimentação, vedando expressamente a exigência ou o recebimento de qualquer tipo de deságio, desconto ou vantagem indireta pelo empregador nos contratos firmados com empresas responsáveis pelo gerenciamento do benefício.

O art. 3º do referido diploma possui natureza cogente e visa assegurar que os recursos destinados ao auxílio-alimentação sejam integralmente revertidos à sua finalidade social, afastando práticas negociais que desvirtuem o caráter alimentar do benefício ou gerem vantagens econômicas indevidas ao contratante, nos seguintes termos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

No âmbito desta Corte, a interpretação desse dispositivo foi uniformizada por meio do Prejudicado n. 34, que fixou entendimento no sentido de que a vedação à taxa de administração negativa aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro funcional seja composto por empregados públicos celetistas[1], como ocorre no caso dos autos.

Tal precedente, de observância obrigatória, confere estabilidade interpretativa e segurança jurídica às contratações públicas relacionadas à matéria.

À vista desse arcabouço normativo, não se identifica ilegalidade na cláusula editalícia impugnada.

A vedação à taxa negativa não decorre de opção discricionária da Administração, mas de imposição legal expressa, aplicável de forma uniforme a todos os licitantes, inexistindo qualquer tratamento desigual ou restrição indevida à competição.

A competitividade, no âmbito das licitações públicas, pressupõe a observância das normas que regulam o objeto contratado, de modo que limitações decorrentes da legislação aplicável não configurem afronta à isonomia ou à livre concorrência.

Também não procede a invocação do princípio da vantajosidade. A seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei n. 14.133/2021, não pode ser dissociada do princípio da legalidade, nem reduzida à obtenção de aparente economia financeira imediata.

Não se mostra juridicamente admissível reconhecer como vantajosa proposta fundada em prática expressamente vedada pela legislação federal e pelo entendimento consolidado desta Corte, ainda que implique redução de custos para a Administração.

Diante desse contexto, concluo que a cláusula que impede a apresentação de propostas com taxa de administração negativa harmoniza-se com a Lei n. 14.442/2022 e com o Prejulgado n. 34 do TCE-PR, não se verificando violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da competitividade. Assim, acompanho o entendimento da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas para julgar improcedente a Representação, reconhecendo a regularidade do Pregão Eletrônico n. 54/2025.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta representação, reconhecendo a regularidade da vedação editalícia à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, constante do Pregão Eletrônico n. 54/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por se encontrar em conformidade com a Lei n. 14.442/2022 e com o Prejulgado n. 34 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE esta representação, reconhecendo a regularidade da vedação editalícia à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, constante do Pregão Eletrônico nº 54/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por se encontrar em conformidade com a Lei nº 14.442/2022 e com o Prejulgado nº 34 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PREJULGADO Nº 34

"I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

I - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto".

PROCESSO Nº: -769081/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DENISE CRISTINA DA SILVA, DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-RODOLFO VASSOLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1720/26 - Tribunal Pleno

Representação. Licitações e contratos. Serviços de publicidade. Concorrência pública. Edital. Fixação de limites mínimos e máximos de descontos e honorários. Possibilidade de definição de parâmetros remuneratórios pela administração, com base em normas do setor e discricionariedade técnica. Necessidade de motivação específica para estabelecimento de piso mínimo de honorários. Ausência de justificativa adequada. Inexistência de comprovação de restrição à competitividade. Ampla participação no certame. Homologação mantida. Procedência parcial. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, atuada em 03/12/2025, proposta por DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA. contra o Edital da Concorrência n. 004/2025 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, destinada à contratação de agência de publicidade, tendo como valor estimado para o período inicial de doze meses a soma de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em razão de supostas irregularidades nas regras de formação de preços.

A representante sustenta que o edital fixou, sem justificativa técnica, percentuais mínimos e máximos para descontos e honorários, o que restringiria a competitividade, violaria os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa, além de engessar a livre formação de preços.

Diz que a praxe em licitações recentes de publicidade, inclusive de órgãos estaduais, é a estipulação apenas de percentuais máximos de honorários, permitindo propostas com 0% de honorários e descontos máximos, o que reforça a inadequação do modelo adotado pelo município de Maringá

Por fim, requer medida cautelar para suspensão do certame, diante da iminência da sessão de abertura da concorrência e do risco de contratação em desconformidade com os princípios licitatórios.

Pelo Despacho n. 2.182/25 (peça 12), determinei a intimação do município de Maringá para defesa prévia.

Intimado, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ apresentou manifestação (peça 15) defendendo a regularidade do certame, afirmando que a licitação observa as Leis n. 12.232/2010 e 14.133/2021 e que os percentuais impugnados foram definidos com base nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, incorporadas pelo Decreto Federal n. 4.563/2002, bem como na Tabela Referencial de Preços do SINAPRO/PR, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de mercado e comparação com municípios de porte semelhante.

Sustentou que a fixação de faixas de percentuais decorre da discricionariedade técnica da Administração, visa evitar propostas inexequíveis, não configura tabelamento de preços nem restringe a competitividade, citando, inclusive, editais de outros entes com mesmo objeto e precedente do TCU.

Argumentou, ainda, que a suspensão da licitação implicaria em risco à continuidade de campanhas essenciais de interesse público (saúde, defesa civil, trânsito,

educação), caracterizando perigo de demora inverso, razão pela qual pugna pelo indeferimento da medida cautelar e, ao final, pela improcedência da Representação. Pelo Despacho n. 2.260/25 (peça 21), recebi a Representação, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame e determinei a citação do município de Maringá, nas pessoas de seu representante legal e da secretária municipal de Comunicação, para o exercício do contraditório.

Em contraditório, DENISE CRISTINA DA SILVA (peça 29), secretária municipal de Comunicação do município de Maringá, sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade da representante para propor a demanda, a ausência de interesse de agir e a perda superveniente do objeto em razão da homologação do certame em 17 de março de 2026. Alegou, ainda, inexistir individualização de conduta apta a justificar sua responsabilização pessoal, afirmando ter atuado apenas no exercício regular de suas funções administrativas.

No mérito, defendeu a regularidade do Edital da Concorrência n. 004/2025, sustentando que os percentuais mínimos e máximos previstos no item 7.3 possuem respaldo técnico nas Normas-Padrão do CENP, no Decreto n. 4.563/2002 e na Tabela Referencial do SINAPRO/PR, tendo sido fixados para assegurar a exequibilidade das propostas e evitar preços inexequíveis.

Argumentou que os critérios adotados não restringiram a competitividade, destacando que o certame contou com 18 participantes e que a representante nem sequer apresentou proposta. Por fim, afirmou inexistirem ilegalidade, dano ao erário ou pressupostos para a concessão de medida cautelar, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da representação.

Em contraditório, o município de Maringá suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da representante, a ausência de interesse de agir e a perda superveniente do objeto, argumentando que a empresa não participou do certame, não apresentou proposta e que a licitação já havia sido homologada.

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ apresentou contraditório (peça 39). No mérito, defendeu a regularidade do item 7.3 do Edital da Concorrência n. 004/2025, sustentando que os percentuais mínimos e máximos de descontos e honorários possuem respaldo técnico e normativo nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP, incorporadas pelo Decreto Federal n. 4.563/2002, bem como na Tabela Referencial de Preços do SINAPRO/PR.

Alegou que a fixação das faixas remuneratórias não restringe a competitividade, mas constitui mecanismo legítimo de gestão de riscos e prevenção de propostas inexequíveis, buscando assegurar a adequada execução contratual, a continuidade dos serviços e a harmonia entre técnica e preço, em conformidade com a Lei n. 12.232/2010.

Sustentou, ainda, que o certame contou com ampla competitividade, registrando a participação de 18 licitantes, o que afastaria qualquer alegação de direcionamento ou limitação indevida da concorrência. Destacou também que os parâmetros adotados refletem práticas usuais do mercado publicitário e foram utilizados em outros certames semelhantes.

Por fim, argumentou inexistirem ilegalidade, dano ao erário ou elementos aptos a justificar a concessão de medida cautelar, afirmando que eventual suspensão ou anulação do certame já homologado poderia gerar efeito inverso.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), pela Instrução n. 383/26 (peça 44), afastou as preliminares de ilegitimidade e perda do objeto, entendendo que a representante pode provocar o controle externo e que a homologação do certame não impede a análise de legalidade pelo Tribunal.

No mérito, considerou que os percentuais máximos de descontos e honorários possuem respaldo técnico nas Normas-Padrão do CENP e na Tabela do SINAPRO/PR, além de coerência com o Termo de Referência. Contudo, apontou ausência de justificativa técnica específica para a fixação de percentuais mínimos de honorários, entendendo que essa inovação no edital não foi adequadamente motivada e pode restringir a competitividade. Apesar disso, reconheceu que não houve prejuízo concreto à concorrência e que o certame contou com ampla participação, razão pela qual não recomendou a anulação do procedimento, aplicando a LINDB para preservar seus efeitos.

Concluiu pela procedência parcial da representação, com recomendação ao Município para que evite a fixação de pisos de honorários sem motivação técnica e assegure coerência entre o Termo de Referência e o edital.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 226/26 (peça 45), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendações ao município de Maringá para que, em futuros certames: (a) abstenha-se de fixar percentuais mínimos de honorários sem a devida motivação técnica, admitindo-se a fixação de pisos apenas de forma excepcional e devidamente fundamentada, quando demonstrada sua imprescindibilidade para a garantia da exequibilidade contratual e da adequada prestação dos serviços de publicidade; e (b) assegure a coerência entre o Termo de Referência e o instrumento convocatório, especialmente no que tange aos critérios de valoração das propostas, em observância aos princípios do planejamento, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações que questiona a legalidade da fixação de percentuais mínimos e máximos de descontos e honorários previstos no item 7.3 do Edital da Concorrência n. 004/2025, promovida pelo município de Maringá, destinada à contratação de serviços de publicidade.

A controvérsia central consiste em verificar se a imposição de faixas remuneratórias, em especial os percentuais mínimos de honorários, encontra adequado respaldo jurídico e técnico ou se configura indevida restrição à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

As defesas apresentadas pelo município de Maringá e pela secretária municipal de Comunicação sustentam, em síntese, que os parâmetros editalícios decorrem de critérios técnicos do mercado publicitário, com fundamento nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP, incorporadas pelo Decreto Federal n. 4.563/2002, bem como na Tabela Referencial de Preços do SINAPRO/PR. Alegam, ainda, que a fixação de pisos remuneratórios tem por finalidade resguardar a exequibilidade das propostas, evitando a apresentação de valores artificialmente reduzidos capazes de comprometer a adequada execução contratual e a continuidade dos serviços públicos.

Sustentam, também, que a contratação se insere no regime da Lei n. 12.232/2010,

que disciplina os serviços de publicidade, sendo, a adoção de parâmetros de remuneração, prática usual no setor e adotada por outros entes públicos. Acrescentam que o certame contou com ampla competitividade, com participação de diversos licitantes, o que afastaria qualquer alegação de restrição indevida. Não obstante tais argumentos, a instrução consignou que, embora existam fundamentos normativos e referências de mercado aptos a justificar a fixação de limites máximos de remuneração e descontos, não foi apresentada motivação técnica específica e suficientemente detalhada para a instituição de percentuais mínimos de honorários, sobretudo porque o Termo de Referência originário não previa tal imposição.

Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo Município, no sentido de que os pisos remuneratórios seriam necessários para assegurar a exequibilidade das propostas e evitar valores artificialmente reduzidos, embora juridicamente plausível e coerente com a lógica de proteção do interesse público, mostra-se genérica, por não vir acompanhada de elementos concretos que demonstrem, no caso específico, a real necessidade da medida.

Com efeito, a preocupação com a exequibilidade das propostas e com a adequada execução contratual constitui fundamento legítimo no âmbito das contratações públicas, especialmente em licitações do tipo técnica e preço. Todavia, a adoção de restrições à formação de preços exige motivação mais densificada, com suporte em dados técnicos, históricos contratuais ou estudos específicos que evidenciem a adequação e a necessidade da medida no caso concreto.

Essa demonstração não se verifica de forma suficiente nos autos, prevalecendo justificativas de caráter geral, ainda que pertinentes, mas sem lastro apto a sustentar, com maior precisão, a imposição de percentuais mínimos de honorários.

Nessa linha, assiste razão à CAIS ao apontar a ausência de motivação técnica qualificada para a fixação dos pisos remuneratórios, sobretudo diante de seu potencial impacto sobre a liberdade de formação das propostas e sobre a competitividade do certame. Ainda que não se tenha identificado, no caso concreto, prejuízo efetivo à competitividade, evidenciado pela ampla participação de licitantes, tal circunstância não afasta o controle da regularidade da motivação administrativa. Dessa forma, reconhece-se a plausibilidade da finalidade invocada pelo Município, mas também a insuficiência de sua demonstração concreta no caso específico. A fixação de pisos remuneratórios pode ser admitida, em tese, como instrumento de gestão de riscos contratuais; contudo, sua validade depende de fundamentação técnica adequada, o que não foi satisfatoriamente comprovado nos autos.

Por fim, acompanham-se as conclusões da instrução técnica e do Ministério Público de Contas para reconhecer a procedência parcial da Representação, sem prejuízo da preservação do certame já homologado, em observância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da modulação dos efeitos prevista na LINDB.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer a impropriedade consistente na fixação de percentuais mínimos de honorários no item 7.3 do Edital da Concorrência n. 004/2025 em razão da insuficiência de motivação técnica específica e contextualizada para a adoção da medida.

Entendo por adequado expedir recomendação ao município de Maringá para que, em futuros certames:

a) abstenha-se de fixar percentuais mínimos de honorários sem motivação técnica adequada e devidamente demonstrada, admitindo-se tal prática apenas de forma excepcional, quando comprovada sua necessidade para a garantia da exequibilidade das propostas e da adequada execução contratual; e

b) assegure a coerência entre o Termo de Referência e o instrumento convocatório, especialmente quanto aos critérios de formação e julgamento das propostas, em observância aos princípios do planejamento, da motivação e da vinculação ao edital. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE para reconhecer a impropriedade consistente na fixação de percentuais mínimos de honorários no item 7.3 do Edital da Concorrência nº 004/2025 em razão da insuficiência de motivação técnica específica e contextualizada para a adoção da medida;

II - expedir RECOMENDAÇÃO ao município de Maringá para que, em futuros certames:

(i) abstenha-se de fixar percentuais mínimos de honorários sem motivação técnica adequada e devidamente demonstrada, admitindo-se tal prática apenas de forma excepcional, quando comprovada sua necessidade para a garantia da exequibilidade das propostas e da adequada execução contratual; e

(ii) assegure a coerência entre o Termo de Referência e o instrumento convocatório, especialmente quanto aos critérios de formação e julgamento das propostas, em observância aos princípios do planejamento, da motivação e da vinculação ao edital. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 369133/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JHR CONSTRUTORA LTDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1721/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1068/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1068/26-GCMRMS (peça 54), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa JHR CONSTRUTORA LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 004/2026, do MUNICÍPIO DE LOANDA.

"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 03/06/2026, apresentada por JHR CONSTRUTORA LTDA contra o MUNICÍPIO DE LOANDA, na qual aponta a existência de irregularidades na condução do Edital de Concorrência n. 004/2026, cujo objeto é a implementação de um Parque Urbano Municipal.

O regime adotado é o da empreitada por preço global e a sessão ocorreu no 09/04/2026, às 09h00. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.408.801,99 (três milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos).

Em síntese, a representante questiona a adoção da inversão excepcional de fases no procedimento licitatório, com a habilitação antes do julgamento das propostas. Entende que essa forma de condução, aliada a critérios técnicos rigorosos e inflexíveis, teria resultado na inabilitação da JHR CONSTRUTORA LTDA. e na vitória da única empresa habilitada, sem qualquer desconto em relação ao preço máximo estimado.

Também critica a exigência de comprovação técnica para itens que considera de baixa relevância econômica, como o "Campo de Futebol Society", a recusa de correlação técnica entre unidades de medida distintas, especialmente entre m³ e m², o excesso de formalismo decorrente da exigência de 22 laudos técnicos já na fase de propostas e a vedação à subcontratação.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra o rito ordinário, com julgamento das propostas antes da habilitação. Nessa perspectiva, afirma que a inversão de fases teria sido utilizada como mecanismo de restrição à competitividade, com preservação da proposta vencedora no preço máximo estimado, em prejuízo ao princípio da economicidade.

Como elemento comparativo, aponta o procedimento realizado pelo Município de Alvorada do Sul/PR, no qual objeto semelhante teria sido licitado pelo rito ordinário, com critérios reputados razoáveis, ampla competição e desconto superior a 10% no valor da obra, em contraste com o resultado obtido no Município de Loanda.

Ao final, a JHR CONSTRUTORA LTDA. requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do processo licitatório e dos atos subsequentes. No mérito, pleiteia a anulação de sua inabilitação, a revisão das exigências editalícias consideradas excessivas ou, alternativamente, a anulação integral do certame, a fim de resguardar a competitividade e a economicidade pública.

No Despacho 915/26 (peça 23), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE LOANDA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 26), a Administração informa que a inversão de fases foi adotada com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, em razão da complexidade técnica do objeto licitado. Afirma que a medida buscou assegurar a participação, na fase de preços, apenas de empresas previamente qualificadas, sem restrição à competitividade, uma vez que a regra foi aplicada indistintamente a todas as licitantes.

Diz, ainda, que as exigências de qualificação técnico-operacional recaíram sobre parcelas consideradas tecnicamente relevantes para a execução da obra, especialmente os serviços de regularização e compactação de subleito e de campo de futebol society. Segundo o Município, tais exigências foram estabelecidas com fundamento técnico, em razão de sua relevância funcional e econômica no objeto contratado, mediante critérios previamente conhecidos pelas licitantes.

Quanto à inabilitação da empresa JHR CONSTRUTORA LTDA., a Administração argumenta que decorre da ausência de comprovação adequada da experiência técnica exigida no edital. Aponta, em especial, incompatibilidade entre os atestados apresentados, medidos em metros cúbicos, e a exigência editalícia formulada em metros quadrados para determinados serviços, além da ausência de comprovação específica quanto ao campo de futebol society. Defende, nesse ponto, a observância do julgamento objetivo e da isonomia entre os concorrentes.

Em relação aos laudos e certificações técnicas dos equipamentos de iluminação LED, o Município alega que a exigência teve por finalidade assegurar a conformidade dos produtos às especificações do projeto, garantindo qualidade, eficiência energética e durabilidade. Acrescenta que a regra foi aplicada de forma objetiva, sem direcionamento a marcas ou fornecedores específicos.

Por fim, afirma que o certame está em fase avançada, com as etapas de habilitação, recursos e julgamento já concluídas, pendentes apenas a adjudicação, a homologação e a formalização contratual. Registra, contudo, que não houve início da execução da obra nem realização de pagamentos.

Por meio de petição intermediaría (peça 51), a representante contesta a defesa prévia da administração.

No Despacho n. 1008/26 determinei a intimação da Coordenadoria de Obras Públicas e Engenharia – COP para instrução preliminar.

Na Instrução n. 61/26 (peça 53) a COP opina pelo reconhecimento da nulidade da Concorrência Eletrônica n. 4/2026 do Município de Loanda, em decorrência da restrição à competitividade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Ademais, tem-se que a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados esses pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela.

O exame preliminar dos autos evidencia conjunto de exigências e atos de julgamento que, analisados em sua globalidade, revelam risco concreto de restrição à competitividade, com possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n. 61/26-COP (peça 53), examinou as exigências de habilitação técnica questionadas e concluiu pela existência de

restrição à competitividade na Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML, opinando pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório.

Em que pese a manifestação da COP tenha função opinativa, entendo que há plausibilidade na análise realizada pela unidade técnica, apontando para irregularidades nas exigências editalícias e nos efeitos concretos sobre a disputa.

O Município de Loanda adotou a inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas, rito procedimental admitido em tese pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

A Administração justificou a medida como mecanismo de gerenciamento de riscos, voltado a permitir a verificação antecipada da capacidade técnica das licitantes e a evitar a participação de empresas sem qualificação compatível com a complexidade da obra, prevenindo, com isso, propostas inexequíveis, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, atrasos, paralisações e, em casos mais graves, abandono da obra.

Em juízo sumário, contudo, essa motivação descreve riscos inerentes a praticamente qualquer contratação de obra pública de porte, sem que se identifique, na justificativa apresentada, elemento concreto relacionado especificamente a este certame.

Não há indicação, por exemplo, de histórico de inexecução em contratações semelhantes conduzidas pelo Município, de características particulares do mercado local de fornecedores, ou de urgência que justificasse o exame dos documentos de habilitação anteriormente à fase de disputa de preços.

A ausência dessa demonstração concreta enfraquece, neste momento e para os fins desta cautelar, a robustez da motivação apresentada. Não se trata de reconhecer, em juízo definitivo, a irregularidade inversão de fases, mas de registrar que a motivação apresentada, tomada isoladamente, não basta para afastar o exame mais rigoroso das exigências técnicas que a ela se seguiriam.

A irregularidade não está somente na inversão de fases, mas também no modo como esse rito procedimental incidiu sobre exigências técnico-operacionais questionáveis e sobre a exigência antecipada de documentação técnica de produto.

Ao examinar a exigência de laudos e certificações dos produtos de iluminação, a Coordenadoria de Obras Públicas consignou expressamente que a exigência de comprovação já na fase de habilitação, "mormente diante da inversão de fases", implica restrição à competitividade.

Esse apontamento técnico confirma a lógica que orienta a liminar, a inversão de fases funcionou, no caso concreto, como fator agravante do potencial restritivo das exigências técnicas questionadas.

Exigências que já mereceriam controle de proporcionalidade em qualquer etapa do certame passaram a operar, em razão da inversão, como filtro eliminatório antes mesmo da disputa de preços, antecipando ônus aos licitantes sem qualquer garantia correspondente de que a proposta mais vantajosa seria efetivamente selecionada pela Administração.

É a partir dessa premissa, e não do exame isolado de cada exigência, que se deve compreender a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Inicialmente, quanto à alegação de excessividade na exigência de laudos e certificações, observa-se que o art. 42 da Lei n. 14.133/2021 admite a apresentação de certificação, laudo laboratorial ou documento similar para aferição da qualidade e da conformidade do produto. No caso concreto, a Coordenadoria de Obras Públicas identificou, inclusive, fundamento regulatório específico para as luminárias exigidas no certame, à luz da Portaria Inmetro n. 62/2022 e das normas técnicas por ela referenciadas.

Assim, não se verifica irregularidade na exigência de comprovação da conformidade técnica dos produtos. A controvérsia reside, na realidade, em que fase do certame essa comprovação foi exigida.

Conforme apontado pela unidade técnica, os relatórios, laudos de ensaio e certificações têm por finalidade demonstrar que o fabricante atende às especificações técnicas do produto licitado. Trata-se, portanto, de documentação relacionada à qualidade e à conformidade do bem a ser fornecido, e não à capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

Nesse contexto, a habilitação técnica deve se restringir à aferição da aptidão do licitante para executar o objeto contratual, ao passo que a comprovação da conformidade do produto pode ser realizada em momento posterior, sem prejuízo à segurança da contratação ou ao controle técnico pela Administração.

Ocorre que, ao exigir os laudos já na fase de habilitação, especialmente em certame submetido à inversão de fases, a Administração transfere aos licitantes custos e ônus desnecessários antes mesmo da definição do vencedor da disputa. Essa circunstância reduz o universo de participantes e configura restrição indevida à competitividade.

A Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União reforça essa compreensão ao vedar a imposição de exigências de habilitação que acarretem custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

Desse modo, entendendo configurada a probabilidade do direito invocado, pois, embora a exigência de certificações e laudos para comprovação da conformidade dos produtos seja legítima, sua apresentação deveria ter sido exigida apenas do licitante vencedor, em momento posterior à disputa, evitando a imposição de custos antecipados aptos a restringir a competitividade do certame.

Ademais, quanto às exigências relativas ao Campo de Futebol Society, observa-se que o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021 permite a exigência de documentação destinada à comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que restrita à demonstração de capacidade na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A norma, portanto, autoriza a Administração a exigir experiência compatível com a natureza e a complexidade do objeto licitado, mas não a condicionar a habilitação à comprovação de execução pretérita de obra com nomenclatura idêntica à parcela prevista no edital.

No caso concreto, a aferição da experiência técnica deveria recair sobre os serviços e tecnologias necessários à execução do Campo de Futebol Society, como infraestrutura, drenagem, iluminação e demais elementos construtivos correlatos. Por isso, é inadequado, em princípio, restringir a comprovação da aptidão técnica à apresentação de atestado especificamente denominado "Campo de Futebol Society". Isso porque empresas que tenham executado infraestrutura esportiva ou áreas de lazer com características técnicas equivalentes poderiam possuir capacidade suficiente para a execução da parcela licitada, ainda que seus atestados anteriores não reproduzissem exatamente a denominação utilizada no edital. Assim, a exigência, na forma em que foi formulada, aparenta privilegiar a identidade formal do empreendimento anteriormente executado, em detrimento da análise substancial da

experiência efetivamente comprovada.

Não se ignora a relevância funcional do item para o empreendimento, tampouco o fato de representar parcela financeira não desprezível do valor global da contratação. Contudo, a lei aplicável autoriza a exigência de experiência compatível com a complexidade técnica do serviço, mas não justifica a restrição da habilitação à comprovação de execução anterior de objeto com denominação idêntica.

Em juízo preliminar, portanto, a exigência editalícia aparenta substituir o exame da complexidade tecnológica e operacional do serviço pelo exame meramente formal da nomenclatura constante dos atestados, em possível contrariedade ao art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021, além de restringir indevidamente o universo de potenciais competidores.

No que diz respeito à exigência de regularização e compactação de subleito, a Coordenadoria de Obras Públicas observou que esse serviço, em regra, não é executado de forma autônoma, mas constitui etapa preparatória de outras atividades de infraestrutura, como obras de pavimentação e regularização de terrenos. A própria planilha orçamentária do certame incluiu o item no conjunto de serviços de terraplanagem e movimentação de terras.

Sob essa perspectiva, a unidade técnica considerou carecer de razoabilidade a exigência de atestado específico para regularização e compactação de subleito, isoladamente considerada, uma vez que a experiência na execução de serviços mais amplos de terraplanagem pode, em princípio, demonstrar aptidão técnica equivalente ou até superior.

Em uma segunda perspectiva, o Município sustentou que serviços de corte, aterro, compactação de aterro ou compactação de valas, quando medidos em metros cúbicos, não comprovam automaticamente a execução de regularização e compactação de subleito em metros quadrados. Segundo a municipalidade, essa equivalência dependeria de informações adicionais, como espessura executada, área efetivamente tratada e grau de compactação.

Essa ponderação possui, em abstrato, fundamento técnico plausível, pois a simples existência de atestados em metros cúbicos não autoriza, por si só, a conclusão automática de que houve execução de quantitativo equivalente em metros quadrados. Contudo, a análise cautelar não se limita à discussão sobre a possibilidade de conversão entre unidades de medida.

Isso porque a própria Coordenadoria de Obras Públicas identificou questão mais relevante para a solução da controvérsia. Conforme consignado no parecer técnico, nenhuma das licitantes comprovou, de forma específica e inequívoca, a execução de regularização e compactação de subleito exatamente nos termos exigidos pelo edital. Apesar dessa mesma insuficiência documental, a licitante vencedora teve seu acervo técnico aceito com fundamento na comprovação de terraplanagem mecanizada em área superior à exigida, associada a outros serviços de terraplanagem que, segundo apontado pela própria unidade técnica, sequer integravam o rol previsto no subitem 7.6.3.1 do instrumento convocatório.

Desse modo, a controvérsia deixa de se concentrar apenas na razoabilidade da exigência de atestado específico ou na possibilidade de conversão de metros cúbicos para metros quadrados. O ponto central passa a ser a aparente aplicação desigual dos critérios de habilitação.

Com efeito, a isonomia não se limita à previsão abstrata de regras idênticas no edital. Exige, também, que os critérios de análise da documentação sejam aplicados de forma uniforme, objetiva e impessoal a todos os participantes do certame.

Em juízo preliminar, verifica-se que, diante de uma mesma deficiência documental, consistente na ausência de comprovação específica da execução de regularização e compactação de subleito nos exatos termos do edital, o Município aparentemente adotou soluções distintas. Enquanto a documentação da licitante vencedora foi interpretada de forma ampliativa, mediante a aceitação de serviços correlatos, a documentação da representante não recebeu tratamento semelhante.

Esse apontamento, formulado pela própria unidade técnica, constitui elemento de especial relevância na análise cautelar, pois não depende de conclusão definitiva sobre a equivalência técnica entre metros cúbicos e metros quadrados. A irregularidade, nesse ponto, decorre da comparação objetiva entre o tratamento conferido a licitantes que se encontravam em situação documental aparentemente equivalente.

Soma-se a isso o fato de apenas uma licitante ter permanecido habilitada para a fase de lances, sem qualquer redução em relação ao valor estimado da contratação, circunstância não contestada pelo Município. Além disso, a diferença entre a proposta da vencedora e a proposta da representante foi inferior a R\$ 700,00, o que evidencia a potencial relevância da exclusão da concorrente para a dinâmica competitiva do certame.

Esses elementos, considerados em conjunto, não são suficientes, por si só, para demonstrar direcionamento ou dano ao erário. Em juízo cautelar, contudo, reforçam a plausibilidade da alegação de que as exigências técnicas questionadas, associadas à inversão de fases e à aparente aplicação desigual dos critérios de habilitação, possam ter reduzido a competitividade do certame e comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, entendo que os elementos apresentados nos autos evidenciam a existência de irregularidades no procedimento licitatório aptas a legitimar a suspensão cautelar do certame, estando presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se encontra configurado. O Município informou que, até a apresentação dos esclarecimentos, não havia adjudicação, homologação, formalização contratual, emissão de ordem de serviço, início de execução da obra ou realização de qualquer pagamento relacionado ao objeto licitado. Consulta ao portal de transparência do Município, realizada por ocasião da instrução técnica, confirmou a ausência de registro de adjudicação até a presente data.

O risco está na possibilidade de o certame avançar para adjudicação, antes da conclusão da instrução e do contraditório sobre as irregularidades técnicas apontadas. Esse risco se intensifica diante da manifestação da unidade especializada pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório, cujo prosseguimento, se não obstado, poderia consolidar situação jurídica e material de reversão consideravelmente mais complexa.

Também deve ser considerado que o objeto envolve obra pública de valor estimado em R\$ 3.408.801,99. A eventual continuidade do certame, com mobilização da contratada, início de execução, medições ou pagamentos, poderia gerar efeitos administrativos, financeiros e operacionais de difícil recomposição, caso confirmadas, em juízo de mérito, as irregularidades ora apontadas.

Diante disso, defiro o pedido de medida cautelar para determinar que Município de

Loanda, tome as medidas necessárias para suspender imediatamente a Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML e se abstenha de praticar atos de adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço, início de execução ou realização de pagamentos dela decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a cautelar para que o Município de Loanda adote medidas para suspender a Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOANDA para que para que adote as providências necessárias à suspensão do processo de Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1068/26–GCMRMS (peça 54).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 387786/26

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1731/26 - Tribunal Pleno

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Secretaria de Estado da Fazenda. Desenvolvimento de estudos e apresentação de soluções com vistas à melhoria da convergência de normas contábeis entre o TCE/PR e a Secretaria do Tesouro Nacional. Desenvolvimento de soluções tecnológicas que permitam a compatibilização de dados entre sistemas normativos distintos e a melhoria na previsibilidade da arrecadação tributária municipal. Capacitação de servidores públicos. Estudos relacionados ao controle externo, às finanças públicas e ao orçamento público. Ausência de trânsito de recursos financeiros entre os participantes. Instrução favorável. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à celebração de Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – SEFA, cujo objeto, em conformidade com a cláusula primeira da minuta juntada na peça 4, é estabelecer parceria entre os participantes visando:

I. ao estudo e a apresentação de soluções com vistas à melhoria da convergência de normas contábeis entre o TCE/PR e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

II. ao desenvolvimento de soluções tecnológicas que permitam a compatibilização de dados entre sistemas normativos distintos e a melhoria na previsibilidade da arrecadação tributária municipal; e

III. à realização de capacitações voltadas a Servidores Públicos sobre as matérias relacionadas aos itens I e II e educação fiscal.

IV. Elaborar estudos empíricos, diagnósticos, relatórios técnicos e produtos acadêmicos e tecnológicos relacionados ao controle externo, às finanças públicas, ao orçamento público.

O pedido de formalização do Termo de Cooperação Técnica foi apresentado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, consoante o Requerimento nº 69/2026-CGF (peça 2).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 288/26-SLC (peça 6), observou que foi apresentado o respectivo Plano de Trabalho (peça 5) e pontuou

que a exigência de documentos para a formalização do ajuste resta flexibilizada pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022 e pelo Acórdão nº 6113/15 – Tribunal Pleno, tendo em vista que o termo não prevê o repasse de recursos financeiros entre as partes.

Mediante o Despacho nº 3065/26-GP (peça 9) esta Presidência manifestou ciência acerca do contido nos autos e determinou a remessa do feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para pronunciamento.

A DIJUR, pelo Parecer nº 225/26 (peça 10), opinou favoravelmente à celebração do Termo de Cooperação.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 92/26-CI (peça 11), apontou que a unidade não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito, porém, recomendou a manifestação da Diretoria de Finanças, conforme preconizado no rito contido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/13.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à celebração do ajuste, haja vista o teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas competentes, observando-se, previamente, a recomendação da CI quanto à manifestação da Diretoria de Finanças, nos termos do Parecer nº 222/26-PGC (peça 12).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A celebração do Termo de Cooperação Técnica em exame entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná foi devidamente justificada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização na peça 3 dos autos, que ponderou que o Plano de Trabalho correspondente, que detalha a implementação das iniciativas voltadas à convergência das normas contábeis, à compatibilização de dados entre sistemas normativos distintos e à melhoria da previsibilidade da arrecadação tributária municipal, são atividades relevantes para o exercício das atribuições do Tribunal relativas à avaliação da gestão fiscal e à fiscalização da arrecadação da receita pública.

A CGF acrescentou que o Plano de Trabalho prevê também a constituição de grupos de trabalho voltados à análise normativa e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, bem como a realização de ações de capacitação destinadas a servidores públicos, com vistas a contribuir para a disseminação de boas práticas e para o fortalecimento da capacidade técnica dos entes jurisdicionados, alinhando-se, assim, à atuação preventiva e orientadora do Tribunal.

Ainda, ressaltou que o Termo de Cooperação está em conformidade com o Plano Estratégico 2022-2027[1] revisado do TCE/PR[2].

Justificada a celebração, cabe mencionar que as obrigações dos participantes do Termo de Cooperação estão descritas na cláusula terceira[3] da minuta do Termo; que as responsabilidades da SEFA estão previstas na cláusula quinta[4] e as responsabilidades deste Tribunal estão previstas na cláusula sexta[5]; que cada participante designará, no prazo de trinta dias contados da publicação do instrumento, um gestor e um fiscal do Termo de Cooperação, responsáveis por coordenar e acompanhar a execução das obrigações que lhes competem, conforme a cláusula sétima[6]; que devem ser observadas as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) no tratamento de dados pessoais eventualmente compartilhados no âmbito do Termo, conforme a cláusula décima[7]; que a vigência do Termo será pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da data de sua publicação do Diário Oficial do Estado, prorrogáveis mediante aditivo, conforme a cláusula décima primeira[8]; e que poderá haver denúncia ou rescisão do Termo de Cooperação Técnica, consoante disposto na cláusula décima segunda[9]. Ademais, cumpre frisar que a realização das atividades previstas no Termo de Cooperação Técnica não implica em transferência de recursos financeiros entre os participantes, conforme disposto na cláusula quarta[10] da minuta, razão pela qual o recomendado encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças revela-se desnecessário, podendo ser dispensado.

No que se refere aos requisitos normativos a serem cumpridos para a celebração do ajuste, verifica-se que deve ser observada, no que couber, a disciplina do Decreto Estadual nº 10.086/2022[11], que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná, consoante os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 225/26 (peça 10).

Como destacou a DIJUR, o ajuste corresponde a um Termo de Cooperação, porquanto formaliza acordo entre entidades administrativas sem transferência de recursos financeiros, nos termos do art. 2º, CI[12], do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Também se constata que as características estabelecidas no art. 662[13] do Decreto referido para a formalização de Termos de Cooperação estão presentes, pois a partir de suas cláusulas extrai-se que o ajuste visa à consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca (inc. I); que há igualdade jurídica dos participantes (inc. II); que não há perseguição de lucratividade (inc. III); que está prevista a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes (inc. IV); e que a responsabilidade dos participantes é limitada às obrigações contradas durante o ajuste (inc. V).

Contudo, a DIJUR consignou no Parecer exarado que a natureza do ajuste, seu objeto e a ausência de repasse de recursos financeiros justificam a dispensa da integralidade das formalidades exigidas pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nesse sentido, observa-se que os arts. 679, § 2º[14], e 681, § 2º[15], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, autorizam a dispensa de determinados documentos e requisitos quando inexistente repasse de recursos financeiros, como no caso em exame, e que é também cabível a aplicação do teor do Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[16], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente à Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização das exigências legais de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Por fim, cumpre citar que o Plano de Trabalho[17], juntado na peça 5, detalha o objeto, apresenta a justificativa para a celebração do Termo de Cooperação, suas fases e seu cronograma de execução, além de criar grupos de trabalho e suas atribuições, periodicidade das reuniões e metodologia de trabalho.

VOTO

3. Considerando o exposto, diante das manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a previsão contida no art. 16, inc. IX[18], do Regimento Interno, VOTO pela celebração do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos com a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, nos termos da minuta contida na peça 4 e do Plano de Trabalho de peça 5.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante das manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a previsão contida no art. 16, inc. IX[19], do Regimento Interno, a celebração do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos com a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, nos termos da minuta contida na peça 4 e do Plano de Trabalho de peça 5; II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Objetivo 5: “Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede”; Objeto 13: “Aperfeiçoar a governança de tecnologia da informação e intensificar seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão”; Objetivo 14: “Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem”, e consequentemente com a Diretriz 07: “Aprimorar a governança de dados e informações para a fiscalização” e A Diretriz 08: “Incentivar, ampliar e consolidar a utilização da inteligência artificial (IA)” do Plano de Gestão 2025- 2026 do TCE-PR.

2. Aprovado pela Instrução Normativa nº 165/2021.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

São obrigações comuns aos participantes deste Termo de Cooperação:

I. elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Termo de Cooperação;

II. executar as ações objeto deste Termo de Cooperação, assim como monitorar os resultados considerando as metas definidas no Plano de Trabalho;

III. designar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Termo de Cooperação, aos quais caberá estabelecer as prioridades, orientar os trabalhos, acompanhar e avaliar a implantação das atividades estipuladas no Plano de Trabalho;

IV. assegurar que todas as pessoas designadas para trabalhar nos projetos e nas atividades previstas neste Termo de Cooperação conheçam e explicitamente aceitem todas as condições aqui estabelecidas e nos respectivos aditamentos;

V. cada participante designará servidores para atuarem nas ações implementadas a partir da celebração do presente Termo de Cooperação, sem prejuízo das relações funcionais e hierárquicas com os órgãos de origem. As designações não implicarão quaisquer adicionais remuneratórios aos servidores ou representantes;

VI. responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Termo de Cooperação;

VII. analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao alcance do resultado almejado neste Termo de Cooperação e no respectivo Plano de Trabalho;

VIII. cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

IX. disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações que lhes são afetas;

X. permitir o livre acesso a agentes da Administração Pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Termo de Cooperação, assim como aos elementos de sua execução;

XI. fornecer ao parceiro as informações necessárias para o cumprimento das obrigações acordadas;

XII. manter sigilo das informações protegidas por sigilo fiscal ou sensíveis (conforme o art. 198 do Código Tributário Nacional e a classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação) obtidas em razão da execução do Termo de Cooperação, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos participantes; e

XIII. obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, assegurando-se que as soluções tecnológicas desenvolvidas conjuntamente no âmbito deste instrumento serão de cotitularidade dos participantes e de livre uso por ambos.

4. CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES DA SEFA Caberá à SEFA:

I. Indicar os membros e o ponto focal para composição de cada Grupo de Trabalho;

II. Disponibilizar informações, dados e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, observadas as normas de sigilo e proteção de dados;

III. Fornecer suporte técnico em matéria de gestão fiscal, análise de dados fiscais e contábeis, e no desenvolvimento do Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal dos Municípios;

IV. Facilitar o acesso dos Grupos de Trabalho a representantes de municípios paranaenses, quando necessário;

V. Disponibilizar infraestrutura para realização de reuniões, quando sediadas nas dependências da SEFA;

VI. Envidar esforços para articular-se com a Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de para facilitar o diálogo e a obtenção de informações relevantes aos trabalhos dos Grupos de Trabalho.

5. CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DO TCE-PR

Caberá ao TCE-PR:

I. Indicar os membros e o ponto focal para composição de cada Grupo de Trabalho;

II. Disponibilizar informações sobre as normas contábeis e procedimentos estabelecidos pelo Tribunal para fiscalização das contas públicas estaduais e municipais;

III. Fornecer suporte técnico em matéria de controle externo, auditoria contábil e normas de fiscalização;

IV. Analisar a viabilidade de implementação das propostas de convergência normativa apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Convergência de Normas Contábeis;

V. Disponibilizar infraestrutura para realização de reuniões, quando sediadas nas dependências do TCE-PR;

VI. Colaborar com informações técnicas necessárias ao desenvolvimento de soluções tecnológicas.

6. CLÁUSULA SÉTIMA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Cada participante designará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste instrumento, 1 (um) Gestor e 1 (um) Fiscal do Termo de Cooperação, responsáveis por coordenar e acompanhar a execução das obrigações que lhes competem.

§1º O Gestor será o responsável pela interlocução institucional entre os participantes e pela tomada de decisões relativas à execução do presente instrumento.

§2º O Fiscal acompanhará o cumprimento do Plano de Trabalho, emitirá relatórios periódicos de monitoramento e comunicará às autoridades competentes eventuais irregularidades ou desvios na execução.

§3º A designação dos Gestores e Fiscais será feita por ato de autoridade competente de cada participante e comunicada formalmente ao outro participante.

7. CLÁUSULA DÉCIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO

Os participantes comprometem-se a observar rigorosamente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento de dados pessoais eventualmente compartilhados no âmbito deste Termo.

§1º As informações classificadas como sigilosas, nos termos da legislação aplicável, serão tratadas com as cautelas necessárias, não podendo ser divulgadas sem autorização expressa da parte detentora da informação.

§2º Os membros dos Grupos de Trabalho assinarão termo de confidencialidade e compromisso de uso adequado das informações acessadas, quando necessário.

8. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá vigência de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por iguais períodos mediante Termo Aditivo.

9. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO E DENÚNCIA

O presente Termo de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer dos participantes, mediante notificação prévia por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. §1º Em caso de denúncia, os participantes comprometem-se a concluir as atividades em andamento e a formalizar os encaminhamentos e os resultados parciais obtidos até a data da cessação dos efeitos do instrumento.

§2º A rescisão por descumprimento das obrigações pactuadas será precedida de notificação escrita ao participante inadimplente, que terá prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade ou apresentar justificativa.

10. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, PATRIMONIAIS E HUMANOS
A realização das atividades previstas neste Termo não implica em transferência de recursos financeiros entre os participantes.

§1º Eventuais custos relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, contratações de consultorias especializadas ou outras despesas identificadas pelos Grupos de Trabalho serão objeto de deliberação específica entre os participantes, podendo ensejar a celebração de Termo Aditivo ao presente instrumento.

§2º Cada órgão será responsável pelas despesas de deslocamento, hospedagem e demais custos relacionados à participação de membros externos nas reuniões dos Grupos de Trabalho.

§3º Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos participantes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Termo de Cooperação, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos participantes.

11. Súmula: Regulamentação, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

Art. 661. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.

12. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...) CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

13. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos participantes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraladas durante o ajuste.

14. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

15. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

16. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

17. Art. 2º. LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

19. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: -446487/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1732/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Ato de inativação. Transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a protocolização da aposentadoria perante este Tribunal. Decadência. Prejulgado 31. Conhecimento. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Maria de Lourdes Rocha (peça 39), ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública A-TSPA-II, referência 030, no Município de Rolândia, contra o Acórdão 1453/25-S2C[1] (peça 30), por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato concessivo de inativação da recorrente.

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas[2], as razões recursais são as seguintes:

Em suas razões recursais (peça n.º 39), defendeu o direito à obtenção de aposentadoria nos termos art. 6º da EC 41/03, considerando que a Requerente era servidora pública efetiva em 1990, sob regime estatutário, quando estava vigente a Lei n.º 1709/1986. Contudo, a Lei n.º 2134/1991 estabeleceu o regime celetista para os servidores, ao passo que a Lei Complementar n.º 40/2010 alterou novamente o regime funcional para o estatutário. Assim sendo, destacou que a interpretação desta Corte no prejudgado n.º 28 limitou, de forma equivocada, a incidência das regras transitórias de aposentadoria contidas no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 à data de ingresso em regime estatutário. Como consequência da negativa de registro do ato concessivo da aposentadoria, apontou a ocorrência de violação ao princípio da segurança jurídica, à previsibilidade do direito e à boa-fé objetiva, uma vez que o ato de concessão foi publicado em novembro de 2020. Ainda, sustentou a ocorrência de inconstitucionalidade formal das Leis Municipais n.º 2.134/91 e n.º 3.020/03, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e o Regime Jurídico dos servidores do Município de Rolândia, tendo em vista a ausência de respeito à espécie normativa exigida pelo art. 57 da Lei Orgânica Municipal, porquanto foi adotada lei ordinária em detrimento de lei complementar.

Pelo Despacho 1069/25-GCFAMG (peça 42), o recurso foi recebido. Em seguida, a Recorrente juntou petição adicional na peça 48, reiterando argumentos recursais, que foi recebida pelo Despacho 2111/25-GCILB (peça 51).

A Recorrente se manifestou novamente na peça processual 54 e apresentou pedido de suspensão do processo, requerendo que se aguarde o julgamento final do incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Acórdão n.º 3476/25 – Tribunal Pleno, nos autos n.º 581317/25 (Recurso de Revisão).

Logo na sequência, contudo, apresentou nova petição (peça 57) em que alegou a ocorrência de decadência administrativa para julgamento da presente demanda, em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre o envio da documentação necessária ao registro do ato de inativação da servidora — ocorrido em 04/01/2021 — e o seu julgamento definitivo, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 445 de Repercutição Geral.

Pelo Despacho 410/26-GCILB (peça 59), recebi as petições e encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para manifestação.

A COAP em análise, conforme Instrução 4472/26 (peça 60), concluiu pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar integralmente a decisão atacada, apreciando regular, tacitamente, o ato concessivo de inativação da recorrente, concedendo-lhe o devido registro.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 190/26-TPC (peça 62), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo provimento recursal e registro da aposentadoria.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, há manifestações uniformes da COAP e do Ministério Público de Contas, de que o presente feito atingiu o prazo decadencial conforme estabelece o Prejudgado 31 desta Corte de Contas.

No caso em análise, conforme apontou a COAP[3], o presente processo foi protocolado em 04/01/2021, sendo que o prazo decadencial de 5 anos se esgotou em 04/01/2026.

Cumpra lembrar que o Acórdão n.º 3476/25 – Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 581317/25 (Recurso de Revisão), determinou o sobrestamento “de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei n.º 2.134/1991 do Município de Rolândia até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei”. Tal decisão foi proferida na sessão ordinária virtual n.º 23 e publicada no dia 23/01/2026.

Todavia, no caso concreto, não se mostra cabível o sobrestamento do feito com fundamento na mencionada decisão, uma vez que o prazo decadencial já havia transcorrido antes da publicação do referido acórdão.

Assim, considero pertinente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, o qual foi incorporado por este Tribunal de Contas por meio do Prejudgado n.º 31. Tal orientação estabelece que a análise do ato de inativação deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contados da data de protocolização do processo nesta Corte, não se admitindo a suspensão desse prazo, conforme segue:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Portanto, considerando o transcurso do prazo decadencial de 5 anos, o Recurso deve ser provido para que seja efetuado o registro tácito do ato de inativação, sem análise de mérito.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, pelo registro tácito do Ato de Inativação da senhora Maria de Lourdes Rocha, servidora pública do Município de Rolândia, tendo em vista o Prejudgado 31 deste TCE/PR.

Após o eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, para fins das anotações necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, pelo registro tácito do ato de inativação da senhora Maria de Lourdes Rocha, servidora pública do Município de Rolândia, tendo em vista o Prejudgado 31 deste TCE/PR;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, para fins das anotações necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 23. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Maioria absoluta. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou divergente pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Rocha.*

2. *Peça 62.*

3. *Peça 60.*

PROCESSO N.º-102900/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 1733/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho n.º 347/26.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2026, cujo objeto consiste na “Aquisição de Kits Material Escolar Individual para os alunos matriculados na rede municipal de ensino em Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”, com valor total estimado de R\$ 3.904.884,48 (três milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Afirmou, em síntese, que o edital contém vício de restritividade, “ao estabelecer descrições técnicas que não se referem à qualidade ou desempenho do material, mas sim a características físicas singulares que não encontram eco nos padrões de mercado das principais marcas do setor”.

Argumentou que há especificações antieconômicas e direcionadas para a borracha escolar; que há detalhamento excessivo, subjetividade e direcionamento à determinada marca para a caneta esferográfica; que há restrição por composição química (base éter) e direcionamento de marca para a cola bastão; que há direcionamento por traços construtivos exclusivos para a pasta escolar; que há violação ao princípio do julgamento objetivo quanto à régua de 30 cm; que há direcionamento por cópia de catálogo e exigências alheias ao objeto, em relação ao estojo escolar.

Alegou a existência de restrição à competitividade por aglutinação, pois o edital prevê o critério de julgamento por lote (kits), unindo em um mesmo grupo itens com especificações comuns e itens com descritivos extremamente específicos.

Sustentou a ocorrência de violação ao princípio do parcelamento, haja vista que a regra nas licitações é o parcelamento do objeto para ampliar a competitividade; que a aglutinação só é permitida quando tecnicamente justificada; que, se a Administração objetiva adquirir itens com características tão singulares, deve realizar licitação por item.

Enfatizou que, ao detalhar o objeto de forma rigorosa (peso, formato, medidas exatas), o Município reduz os competidores a apenas um fornecedor, podendo resultar em sobrepreço, por falta de concorrência.

Requeru:

a) O recebimento da presente representação e o deferimento do pedido cautelar de suspensão do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 24/02/2026, até análise do mérito da presente representação;

b) No mérito, requer a determinação de revisão e retificação dos descritivos dos itens citados no Termo de Referência, para que passem a constar características genéricas e funcionais, seguida da republicação do edital com a reabertura do prazo legal.

Mediante o Despacho n.º 226/26 (peça 10), determinei a intimação do Município para que se manifestasse preliminarmente sobre o contido na petição inicial.

As peças 12/24, a municipalidade anexou esclarecimentos e documentos, noticiando que, atualmente, o procedimento está na fase de julgamento de propostas; que houve convocação para apresentação de amostras, a qual ocorrerá no dia 23/03/2026.

Afirmou que obteve manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, Órgão requisitante do objeto, estando todas as exigências devidamente fundamentadas em parecer técnico daquele Órgão.

Referida Secretaria expôs, em suma, que a descrição genérica ou insuficiente do objeto é que comprometeria a competitividade e abriria margem a subjetivismos e controvérsias na fase de execução contratual; que as especificações constantes do edital não indicam marca, não mencionam fabricante específico, nem reproduzem catálogo exclusivo de qualquer empresa; que as características técnicas exigidas são objetivas, mensuráveis e verificáveis, estando relacionadas à qualidade, durabilidade, segurança e adequação pedagógica; que a definição de padrões

mínimos de desempenho não configura direcionamento.

Asseverou que foram realizadas pesquisas de mercado e cotações junto a múltiplos fornecedores e distribuidores; que 19 (dezenove) empresas, de 7 (sete) Estados, participaram do Pregão, evidenciando competitividade e alcance nacional do certame.

Aduziu que as exigências técnicas possuem fundamento pedagógico, funcional e de segurança, e observam o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Ponderou que há justificativas para a contratação por lote, considerando: a necessidade de entrega síncrona dos kits aos alunos; o cumprimento da Lei Municipal nº 689/2009; a redução de riscos de atrasos; a simplificação da fiscalização contratual; a racionalização logística; a centralização da responsabilidade contratual. Sustentou que a fragmentação por item poderia gerar entregas desencontradas, múltiplos contratos, maior risco de inadimplemento parcial e aumento do custo administrativo; que não há afronta aos princípios da competitividade ou da vantajosidade; que, quanto à estimativa de preços, não há nenhum indício de preço excessivo ou dano ao erário; que não se encontram configurados os pressupostos para concessão de medida cautelar ou para acolhimento da Representação no mérito.

Por meio do Despacho nº 266/26 (peça 26), determinei que a Diretoria de Protocolo providenciasse o apensamento do Processo nº 112477/26 aos presentes autos, para fins de apreciação uniforme.

O Processo nº 112477/26 (em apenso) trata de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Município de Fazenda Rio Grande, também em virtude de supostas irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 04/2026.

A "EDULAB" afirmou, em síntese, que o Estudo Técnico Preliminar não foi disponibilizado juntamente com o edital, impossibilitando o conhecimento das razões que fundamentaram a definição do objeto e as condições impostas; que a ausência injustificada de publicação do ETP se trata de omissão que prejudica a transparência do procedimento.

Narrou que há estranha similaridade de especificações restritivas em relação aos editais dos Municípios de Paranaguá (Pregão Eletrônico nº 90007/2026) e de Fazenda Rio Grande; que, na comparação entre os editais, fica evidenciado grau elevado e incomum de semelhança entre os objetos, notadamente quanto à sua descrição geral e à composição dos itens; que para os produtos pasta escolar, borracha escolar e caneta esferográfica, as descrições revelam correspondência textual e estrutural; que os itens idênticos são aqueles que possuem excesso em suas descrições técnicas, usurpando a essência da contratação de bens comuns; que o excesso de detalhamento em itens comuns equivale à restrição indevida da competição; que os itens "régua de 30 cm", "estojo escolar de higiene pessoal" e "cola bastão" também possuem restrições técnicas, as quais geram redução do número de participantes e direcionamento a fornecedor específico.

Ressaltou que as ilegalidades atinjam a estrutura jurídica da contratação; que o edital não se limita a estabelecer parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, mas reproduz características específicas, combinação de elementos técnicos incomuns e exigências laboratoriais atípicas, afastando produtos equivalentes amplamente comercializados; que as descrições ultrapassam a delimitação funcional e individualizam padrões de fabricação, composição química e geometria industrial que não representam requisitos de desempenho, mas traços identificadores de modelos específicos.

Enfatizou que a irregularidade se torna mais evidente quando verificada a correspondência entre editais de Municípios distintos, com padrões idênticos, especialmente nos itens cujas especificações são mais minuciosas; que essa uniformidade artificial de requisitos, sem demonstração técnica, tampouco publicidade do Estudo Técnico Preliminar, indica ausência de motivação adequada na fase de planejamento.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento e processamento da presente Representação;
- b) a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, impedindo a realização da sessão pública e quaisquer atos subsequentes;
- c) a notificação dos responsáveis para apresentação de informações;
- d) no mérito, o reconhecimento das irregularidades com a determinação de anulação do procedimento ou sua retificação e republicação;
- e) a adoção das demais providências cabíveis por esta Corte de Contas.

Objetivando melhor elucidação dos apontamentos de irregularidade, por meio do Despacho nº 248/26 (peça 6 dos autos em apenso), determinei que o Município se manifestasse preliminarmente sobre o contido na exordial.

Às peças 29/38, o Município apresentou suas alegações de defesa preliminares, acrescentando, em relação à sua manifestação anterior, em suma, que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado na fase interna do procedimento, integra o processo administrativo correspondente e permaneceu acessível aos interessados pelos meios oficiais de publicidade; que a legislação não impõe sua obrigatoriedade anexação ao edital, mas sim sua elaboração e utilização como instrumento de planejamento.

Quanto à alegada similaridade com edital de outro Município, ressaltou que não configura vício jurídico; que a padronização de objetos e especificações técnicas em contratações não constitui irregularidade, mas prática de governança administrativa responsável, especialmente quando se trata de bens comuns amplamente padronizados no mercado nacional; que eventuais especificações semelhantes entre entes públicos é prática comum, resultando da adoção de padrões técnicos consolidados, não configurando ilegalidade ou direcionamento.

Relativamente à pesquisa para verificação de viabilidade mercadológica, destacou que, na análise preliminar, constatou-se ampla oferta dos produtos no mercado, inexistindo exclusividade tecnológica, patente ou característica construtiva singular que pudesse restringir a competitividade.

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[4], do Regimento Interno.

As petições iniciais veiculam supostas irregularidades no âmbito de procedimento licitatório promovido por Município, as quais, em tese, numa análise perfunctória, podem, efetivamente, ter implicado em violação de dispositivos da legislação aplicável; há, portanto, necessidade de melhores esclarecimentos.

Logo, o processamento do expediente, com sua regular tramitação, vem a possibilitar que as aventadas inconformidades, relacionadas ao certame contestado, sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Em relação ao pedido das duas empresas representantes para suspensão cautelar do certame, entendo que comporta deferimento.

Tenho para mim que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da tutela de urgência, fumus boni iuris e periculum in mora.

No que diz respeito ao fumus boni iuris, foi satisfatoriamente demonstrado na plausibilidade das alegações das partes representantes, as quais ensejaram o recebimento desta Representação.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, percebo que o Município descreveu com excesso de detalhamento alguns itens comuns a serem adquiridos, com possibilidade de ter ocorrido, em razão disso, restrição indevida da competição, e até mesmo direcionamento a determinadas marcas, em afronta ao princípio da livre concorrência.

Cumpra ressaltar, também, que o edital da licitação previu o critério de julgamento por lote (kits), em detrimento do parcelamento do objeto.

À peça 19, fl. 173, há apenas a seguinte menção: "Justifica-se a realização do certame em lotes, considerando a necessidade de entrega dos kits de materiais escolares a todos os alunos de forma síncrona, sendo que realizar a licitação por item pode colocar em risco o planejamento de entrega e o cumprimento da Lei Municipal nº 689 de 19 de agosto de 2009, desse modo, a aquisição por lote, proporciona facilidade da gestão contratual (fiscalização, aplicação de sanções, tratativas de cronograma de entrega), atendendo a necessidade de entrega do kit de material escolar a todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino".

Note-se que, no Estudo Técnico Preliminar, não se cogitou a possibilidade de parcelamento da aquisição, com obtenção separada dos itens.

A aquisição separada dos produtos talvez resultasse em economia aos cofres públicos, sem ocasionar sérias dificuldades à gestão contratual ou à eficiência, como receia o Município.

Porém, esse estudo comparativo técnico, com análise de alternativas à aquisição aglutinada em kits, visando à vantajosidade da contratação e economicidade, não foi realizado pela Administração municipal.

Já quanto ao requisito do periculum in mora, resta plenamente cumprido, haja vista que, segundo informado nos autos pela própria municipalidade, "o procedimento encontra-se na fase de julgamento de propostas a qual teve sua convocação para apresentação de amostras que ocorrerá no dia 23/03/2026 às 14h00", estando iminente, portanto, contratação que pode estar em dissonância das normas de regência.

Nesse contexto, defiro o pedido de medida cautelar formulado pelas partes representantes, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 04/2026, do Município de Fazenda Rio Grande, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
II - Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 04/2026 do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV[5] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no inciso XII[6] do artigo 32 e no § 1º[7] do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, para suspender imediatamente os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 04/2026, sob pena de responsabilização;

b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa, fornecendo documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos narrados nas petições iniciais;

c) incluir na autuação do feito, como "representado", o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "III", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, § 1º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Assim, em observância ao artigo 400, § 1º-A[9], do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 347/26-GCILB (peça 39).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº:-196999/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1738/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. FUNREJUS. Exercício de 2025. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS), referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Fernando Tomasi Keppe, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no período de 01/01/2025 a 02/02/2025, e Lidia Matiko Maejima, Presidente no período de 03/02/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução nº 835/2026[1], procedeu à análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, constatando que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e devidamente instruída, não identificando irregularidades capazes de comprometer a gestão, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

Destacou, ainda, que a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 201/2026 foi integralmente apresentada, bem como que os dados encaminhados por meio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED observaram os prazos regulamentares. No tocante à execução orçamentária, financeira e patrimonial, a unidade técnica consignou que, embora o exercício tenha apresentado resultado orçamentário deficitário de R\$ 166.909.370,42, a entidade possuía superávit financeiro acumulado do exercício anterior no montante de R\$ 1.785.867.705,84, suficiente para suportar as despesas realizadas, resultando em resultado ajustado superavitário.

Registrou, por fim, que não foram identificadas irregularidades ou anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial realizada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 214/26[2], manifestou-se pela regularidade das contas, em consonância com o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 201/2026 e foi protocolado tempestivamente, conforme o prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos e o teor da Instrução nº 835/2026 – CCONTAS, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros estabelecidos pela legislação aplicável e pelas normas desta Corte, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Verifica-se, ainda, que a execução orçamentária, financeira e patrimonial do FUNREJUS transcorreu em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, inexistindo inconsistências capazes de comprometer a regularidade das contas examinadas.

Embora tenham sido registradas diversas obras e projetos em situação de atraso ou em fase de planejamento, licitação ou elaboração de projetos, a unidade técnica concluiu que tais circunstâncias não configuraram irregularidades aptas a ensejar ressalvas ou restrições ao julgamento das presentes contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO DE

REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Srs. LIDIA MATIKO MAEJIMA e LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Srs. LIDIA MATIKO MAEJIMA e LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 34.

2. Peça nº 35.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 30 DE JUNHO E 2 DE JULHO DE 2026

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (30/06/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan

Leis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 15 e 18 de junho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi deferida a inclusão na pauta de julgamento, nos termos do que prevê o art. 429, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, do Processo de Certidão Liberatória nº 385910/26, do Município de Bom Sucesso, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 388323/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pela Conselheira Substituta Murvel Hey; 197290/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pela Conselheira Substituta Murvel Hey; 178890/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 576875/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 120398/23 - Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 799/26 - GCDA, na Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram julgados os Processos nºs: 388323/23 (Regular com ressalvas com recomendações), 583857/18 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 766459/20 (Registro com recomendações), 529293/25 (Registro com recomendações), 385910/26 (Deferimento), 197290/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 306405/25 (Registro com determinações), 273244/26 (Deferimento), 208434/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169416/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 176048/25 (Parecer prévio pela regularidade), 180886/25 (Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Sr. Robson Cantu e Parecer Prévio pela Regularidade das Contas da Sra. Angela Padoan), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 174053/25 (Registro com determinações), 195216/26 (Regular com recomendações), 198843/26 (Regular), 201143/26 (Regular), 209233/26 (Regular), 210134/26 (Regular), 213370/26 (Regular), 220563/26 (Regular), 277913/26 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 205793/26 (Regular), 208610/26 (Regular), da pauta do Conselheira Substituta Murvel Hey; 729968/22 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 159872/26 (Regular), 202557/26 (Regular com determinações), 210312/26 (Regular), 213087/26 (Regular), 288060/26 (Regular), 290081/26 (Regular), 292483/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No processo nº 306405/25, Admissão de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto parcialmente divergente para afastar a multa imposta, bem como emitir determinação para que o ente, em seus futuros certames, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha acompanhou a divergência parcial. O processo não foi redistribuído. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 178890/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 222280/26, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Murvel Hey; 463716/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Murvel Hey; 171020/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 133136/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 220148/26, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 125800/25, da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 114185/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 788317/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 312738/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 283530/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 576875/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 144379/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 6560/25 (Adiado por pedido do relator), 273345/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 02 de julho de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 13 e 16 de julho de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LEIS BONILHA. *****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-578464/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1743/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Instauração em cumprimento ao determinado no Parecer Prévio nº 217/25-S1C. Providências relacionadas ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS Municipal. Verificação da responsabilidade pela omissão na adoção de medidas para o fim de equacionamento do déficit atuarial. Parcial Procedência. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item "b" do Parecer Prévio nº 217/25-S1C (peça 2), a fim de apurar: (i) se foram tomadas providências recentes pelo Município de São José dos Pinhais para garantir a higidez do Regime Próprio de Previdência Social e (ii) as responsabilidades pela omissão na adoção de medidas (seja mediante aportes ou outros meios previstos no art. 53, § 2º, da Portaria MF nº 464/2018) para o fim de equacionamento do déficit atuarial, já existente desde o exercício de 2021, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

A Instrução nº 1654/25 (peça 7) da Coordenadoria de Contas detectou indícios de que não foram adotadas medidas adequadas pelo Município de São José dos Pinhais para garantir a higidez do RPPS. Ressaltou que desde a data focal de 31/12/2021, o laudo atuarial anual alerta sobre o déficit do Fundo Previdenciário, indicando a necessidade de equacionamento do déficit atuarial. afirmou que a ausência de medidas efetivas para equacionar o referido déficit implica não apenas na manutenção do desequilíbrio, mas também na sua ampliação ao longo do tempo. Quanto à responsabilização da Prefeitura Municipal Sra. Margarida Maria Singer (gestão 2021-2028), salientou que competia a ela submeter a proposição referente ao plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do RPPS, bem como autorizar os aportes para cobertura do déficit atuarial em conformidade com o resultado de avaliação atuarial. Desse modo, entendeu que houve o descumprimento da norma legal nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, desse modo vislumbrou a possibilidade de responsabilização da Prefeitura, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", do Regimento Interno, por três vezes.

Por fim, sugeriu, a citação da Prefeita e a intimação da PREV SÃO JOSÉ – FUNDO PREVIDENCIÁRIO para prestar informações.

Por intermédio do Despacho nº 1610/25-GCDA (peça 8), deferi a citação da Prefeita Municipal, Sra. Margarida Maria Singer, e a intimação da Autarquia Previdenciária. Além disso, determinei a citação de Eloize Minatowicz Piska, Controladora Interna do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia Previdenciária do Município.

A Autarquia de Previdência dos Servidores Públicos no Município de São José dos Pinhais - PREV SÃO JOSÉ se manifestou à peça 15, afirmando que: (i) foi publicada a Lei Municipal nº 4.836/2025, de 23 de setembro de 2025, que institui o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Plano Capitalizado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme inciso III, do art. 55, da Portaria MTP nº 1.467/2022, e dá outras providências; (ii) desde a elaboração do relatório de avaliação atuarial de 2022 (data focal 31/12/2021), que pela primeira vez apurou déficit no Plano Previdenciário, a Autarquia vinha debatendo com o Município alternativas para seu equacionamento, cujas propostas dependiam de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal; (iii) desde sua criação, em 2005, o RPPS sempre apresentou equilíbrio atuarial em seu plano previdenciário; (iv) o déficit do plano previdenciário foi, em grande parte, causado pela redução dos rendimentos das aplicações financeiras em decorrência da pandemia de Covid-19, que no caso do Brasil reduziu expressivamente a taxa de juros de referência (SELIC), o que resultou na diminuição da taxa de desconto atuarial e, por sua vez, culminou em déficit atuarial; (v) o primeiro relatório da avaliação atuarial a identificar déficit atuarial foi o de 2022, quando foi proposto o aumento da alíquota patronal; (vi) nos anos de 2024 e 2025, houve estabilização do déficit atuarial, e as propostas incluíam aumento nas alíquotas patronais, parcelamento do déficit em aportes anuais por 35 anos e, ainda, a possibilidade de adoção das novas regras de aposentadoria e pensão previstas na Reforma da Previdência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (sendo reforçado pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal que o parcelamento seria a alternativa mais viável); (vii) na avaliação atuarial mais recente (Ano-Base 2025), é possível verificar que a edição da Lei Municipal nº 4.836/2025, de setembro de 2025 (que instituiu o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial), aliada à adoção da hipótese de geração futura (até então vedada), ao bom retorno dos investimentos no período e à imunidade do PASEP em relação aos RPPS (consolidada pela Emenda Constitucional nº 136/2025), resultou em significativa melhora do panorama atuarial; e (viii) o regime passou a apresentar superávit de R\$ 32.296.049,49, retornando à condição de equilíbrio atuarial.

A Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, apresentou contraditório à peça 20 e documentos às peças 21-35. A interessada alegou, em suma, que: (i) não permaneceu inerte diante do relatório de avaliação atuarial datado de 06/02/2023, que apontou déficit atuarial no montante de R\$ 338.233.288,12; (ii) diante das alternativas de equacionamento apresentadas, optou por contratar empresa especializada para realizar auditoria da avaliação atuarial, com o objetivo de confirmar a existência, o montante e as causas do déficit, buscando, assim, não apenas uma solução imediata, mas uma medida sustentável para o sistema previdenciário; (iii) apesar do Conselho da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (Prev São José) ter aprovado o relatório de 2023 e indicado o parcelamento do déficit atuarial em 35 anos, a Secretaria Municipal de Finanças observou que o montante do referido déficit, representava cerca de 2,5 vezes o orçamento anual do Município à época; (iv) a Lei Municipal nº 15/2005 estabelece que "[A]s alterações na legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José dos Pinhais, só poderão ser efetuadas após a aprovação pelo Conselho de Administração do PREV-SÃO JOSÉ", fazendo com que a Gestora não pudesse encaminhar o Projeto de Lei sem o submeter à análise, discussão e alterações propostas pelo Conselho de Administração (Conad), sob pena de responsabilização e/ou questionamento judicial da validade formal da norma; (v) em 30/05/2025, um grupo de estudo realizou comparação entre as propostas apresentadas pela empresa de auditoria contratada pelo Executivo Municipal e pela empresa Atuarial (contratada pelo RPPS), além de ter sido apresentado pelo atuário da Atuarial um novo Relatório de Avaliação Atuarial, que foi aprovado pelos conselheiros do RPPS; (vi) em 10/06/2025, a Prev-SJP apresentou minuta de Projeto de Lei, cuja redação previa a vinculação integral do montante mensal arrecadado proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas vinculados a Autarquia de Previdência do Município; (vii) a minuta foi submetida a Parecer Jurídico, que sustentou a inconstitucionalidade da vinculação do IRRF ao Fundo Previdenciário, conforme proposto no art. 19 do referido projeto de lei; e (viii) os conselheiros da Prev-SJP apresentaram nova minuta, adequada ao recomendado no Parecer Jurídico, que deu origem ao Projeto de Lei nº 722/2025, cumprindo assim com as determinações para o encampamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (Lei Municipal nº 4.836/2025). Dentro desse contexto, afirma que a mudança normativa implicou na reavaliação

atuária utilizando a premissa de reposição de servidores (Hipótese da Geração Futura), o que resultou em novo cálculo com impacto significativo sobre o resultado do regime. Acrescenta que a partir dessa nova metodologia, o estudo indicou que a adoção combinada da hipótese de reposição de servidores com a utilização de fluxo financeiro específico (relacionado ao imposto de renda retido na fonte dos beneficiários do regime) foi capaz não apenas de reduzir, mas de reverter o déficit atuarial anteriormente apurado (R\$ -223.338.255,04), levando o sistema a uma condição de equilíbrio financeiro e atuarial (R\$ 32.296.049,49). Desse modo, sustenta que o déficit anteriormente apontado dependia fortemente das premissas adotadas, sendo, portanto, de natureza essencialmente conceitual.

Sustenta que não procede a alegação de omissão por parte da Administração Municipal quanto à adoção de medidas voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, pois logo que tomou conhecimento do déficit atuarial buscou contratar empresa especializada com o objetivo de promover estudo aprofundado de viabilização e modernização atuarial e financeira do RPPS municipal, evidenciando a diligência da Gestora.

Afirma que a edição de legislação própria, aliada à efetiva promoção de atos que promoveram a equalização do déficit atuarial, já no exercício de 2025, devem ser consideradas como atendidas as providências adotadas pela Municipalidade para garantir a higidez do RPPS.

A Sra. Eloize Minatowicz Piska, Controladora Interna do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia Previdenciária do Município desde 01/01/2021, apresentou manifestação à peça 37. Argumentou que o sistema de controle interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, possui atribuição essencialmente voltada à fiscalização, avaliação e apoio ao controle externo, não se confundindo com atividades de natureza executiva ou decisória. Desse modo, não detém competência para aprovação ou validação de atos administrativos praticados por outros órgãos, sua atuação limita-se à identificação de inconformidades e comunicação aos gestores competentes, logo, as decisões relativas ao equacionamento do déficit atuarial estão inseridas na esfera decisória das Secretarias e do Chefe do Poder Executivo.

Afirma, ainda, que a controladoria interna adotou postura ativa e diligente no acompanhamento da matéria, pois, conforme documentos acostados aos autos (peças 38-71), ao tomar conhecimento do déficit atuarial, comunicou formalmente os órgãos competentes; expediu sucessivos memorandos e ofícios solicitando providências; reiterou as cobranças diante da ausência de resposta; acompanhou as tratativas técnicas para apuração e validação do déficit; deu encaminhamento interno às recomendações oriundas de relatórios de fiscalização do Tribunal de Contas; e promoveu articulação institucional para viabilizar a adoção de medidas corretivas. Por fim, pugna pela sua exclusão do rol de eventuais responsáveis.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Contas (Instrução 72/2026-CCONTAS, peça 72) opinou pela procedência parcial do presente feito, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da senhora MARGARIDA MARIA SINGER, em virtude de que, não obstante a ausência de implementação, nos exercícios de 2022 a 2024, de medidas efetivas para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/22, restou comprovada a posterior adoção de providências por parte do ente municipal a fim de buscar a higidez do Regime Próprio de Previdência Social. No que diz respeito ao item "b.(i)" o Parecer Prévio n.º 217/25 - S1C (peça 2), a CCONTAS entendeu que foram tomadas providências recentes pelo Município para garantir a higidez do Regime Próprio de Previdência Social, na medida em que foi possível verificar que o Poder Executivo propôs o Projeto de Lei n.º 755, de 02/09/2025, que tratou da instituição do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Plano Capitalizado do RPPS, e restou aprovado pela Lei n.º 4.836/2025.

A unidade técnica acrescenta que segundo o último relatório de avaliação atuarial apresentado pelo Município (peça 17, fls. 20-21), uma vez adotada a hipótese da geração futura autorizada a partir da edição da Portaria MPS n.º 1.467/2024, o plano de custeio proposto para o Plano Previdenciário indica o resultado superavitário de R\$ 32.296.049,49 no ano-base 2025.

Quanto ao item "b.(ii)" do Parecer Prévio n.º 217/25 - S1C (peça 2), que trata da apuração das responsabilidades pela omissão na adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial, em sua primeira instrução a unidade técnica atribuiu à Prefeita Municipal, Sra. Margarida Maria Singer, a responsabilidade pela ausência de aportes visando ao equacionamento do déficit atuarial de seu RPPS nos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Entretanto, baseada nos documentos apresentados em sede de contraditório, a CCONTAS entendeu que em razão da revisão da avaliação atuarial, da reversão do déficit atuarial em virtude das novas premissas adotadas e da apresentação de novo plano de equacionamento do déficit atuarial (Lei Municipal n.º 4.836/2025), as contas da gestora devem ser ressalvadas, afastando-se a aplicação da multa inicialmente sugerida pela unidade técnica.

Por fim, a unidade técnica ressalta que sua instrução diz respeito ao objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, não vinculando eventual análise sobre a Solvência do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, a ser efetuada especialmente nos processos de Prestação de Contas da Prefeita Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 100/26-1PC (peça 73), entendeu que conforme descrito pelos interessados e em consonância com o que restou apurado no Processo de Homologação de Recomendações n.º 69485/25 (Acórdão n.º 915/25-STP), pode-se concluir que houve o cumprimento do primeiro objetivo desta Tomada de Contas, pois foram adotadas providências recentes em busca da higidez do RPPS, na medida em que foi editada lei municipal implementando o plano de amortização do déficit atuarial.

O Parquet de Contas ressalta, no entanto, que tais medidas somente foram efetivadas em 2025, com implementação para 2026, de modo que a inércia municipal contribuiu para o agravamento do déficit nos exercícios de 2022 a 2024.

Acrescenta, ainda, que apesar da negligência inicial da gestão municipal para com o Fundo Previdenciário, percebe-se que desde 2023 a gestão vem evitando esforços e em razão do impulsionamento decorrente da fiscalização realizada por esta Casa de Contas no exercício de 2025, não vê óbice no afastamento da responsabilidade inicialmente imputada.

Nessa toada, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial desta Tomada de Contas no que tange ao "item b. (i)" do Parecer Prévio n.º 217/25 – Primeira Câmara, posto que se constatou a adoção de providências recentes pelo Município para garantir a higidez do Regime Próprio de Previdência Social.

Por outro lado, o MPC, opina pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao "item b. (ii)" do Parecer Prévio n.º 217/25 – Primeira

Câmara, com o consequente afastamento da responsabilidade dos gestores, pois apesar da demora na implementação de medidas, verifica-se que desde 2023 estão sendo empreendidos esforços com resultados positivos para reversão do cenário, como o parcelamento do déficit atuarial e o superávit no último exercício financeiro, de modo que eventual dano ao erário já está sendo recuperado pela própria Administração Pública Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com a finalidade apurar: (i) se foram tomadas providências recentes pelo Município de São José dos Pinhais para garantir a higidez do Regime Próprio de Previdência Social; e (ii) as responsabilidades pela omissão na adoção de medidas para o fim de equacionamento do déficit atuarial, já existente desde o exercício de 2021, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial ano-base 2023.

Inicialmente cabe informar que além desta Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de São José dos Pinhais, verifica-se que tramitou nesta Corte de Contas o Processo de Homologação de Recomendações n.º 69485/25, no qual em virtude de fiscalização realizada pela CAGE na área de Previdência do Município de São José dos Pinhais, no período de 09/01/2024 a 21/01/2025, com o objetivo verificar se o ente adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema, houve o apontou de um Achado (Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial), recomendando que fosse editada "lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano". Na sequência, sobreveio o Acórdão n.º 915/25-STP que estabeleceu o prazo de 06 meses para o Município "editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano".

Em consulta[1] ao referido processo é possível verificar que foi constatada a adoção da medida recomendada por este Tribunal no processo de Homologação de Recomendações n.º 69485/25, desse modo, foi realizada a baixa da recomendação imposta no Acórdão n.º 915/25-STP.

Ou seja, em 23/09/2025, por intermédio da Lei n.º 4.836/25 o Município de São José dos Pinhais implementou o plano de equacionamento do déficit atuarial.

Apesar disso, não é possível deixar de observar que desde o exercício de 2022 (ano-base 2021) o Executivo Municipal já deveria ter adotado medidas para o equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário, posto que no relatório da avaliação atuarial do citado ano já havia constatação de déficit (R\$ -111.520.898,40) e sugestão para que a alíquota patronal fosse majorada de 15% para 17%[2], o que não ocorreu.

Além disso, na prestação de contas do exercício de 2023, que determinou a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, o relatório de avaliação atuarial (ano-base-2022) constatou a elevação do déficit atuarial no Fundo Previdenciário (R\$ 338.233.288,12), o que exigia medidas para o equacionamento (aportes no importe de R\$ 14.400.000,00 no exercício de 2023 ou majoração da alíquota patronal de 15% para 20%), no entanto naquele exercício também não foram adotadas providência efetivas com o objetivo de equacionar o déficit atuarial.

Nada obstante, após todo o histórico apresentado pela Prefeita Municipal, verifica-se que no exercício de 2025 foram adotadas providências (edição da Lei n.º 4.836/25 que trata do equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência do RPPS) pelo Município para garantir a higidez do Regime Próprio de Previdência Social, motivo pelo qual, em consonância com a baixa da recomendação verificada no processo de Homologação de Recomendações n.º 69485/25, bem como os documentos apresentados nos presentes autos, entendo que o primeiro item desta Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado regular, posto que foram adotadas medidas recentes para sanar a impropriedade.

Quanto ao segundo item desta Tomada de Contas Extraordinária, que diz respeito à apuração das responsabilidades pela omissão na adoção de medidas para o fim de equacionamento do déficit atuarial, verifica-se que inicialmente a CCONTAS apontou a Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, como única responsável.

Adicionalmente, entendi necessária a inclusão no polo passivo da demanda da Controladora Interna à época dos fatos, a fim de que lhe fosse assegurado o contraditório e ampla defesa.

No que tange a Sra. Eloize Minatowicz Piska, Controla Interna do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia Previdenciária do Município, entendo que as justificativas e os documentos acostados aos autos (peças 38-71) são suficientes para afastar qualquer responsabilização, pois indicam que desde o exercício de 2023 a controladora atuou de forma diligente no acompanhamento da matéria. E, ao tomar conhecimento do déficit atuarial, comunicou e cobrou formalmente dos setores interessados a adoção de medidas corretivas.

Em relação à Prefeita Municipal, Sra. Margarida Maria Singer, suas justificativas foram no sentido de que diante das alternativas de equacionamento apresentadas no relatório de avaliação atuarial, optou por contratar empresa especializada para realizar auditoria da avaliação atuarial, com o objetivo de confirmar a existência, o montante e as causas do déficit, buscando, assim, não apenas uma solução imediata, mas uma medida sustentável para o sistema previdenciário.

Cumprir observar que a análise técnica promovida pela CCONTAS, inicialmente, atribuiu à gestora municipal, a responsabilidade pela não implementação de medidas efetivas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, em afronta às disposições constantes na Lei Federal n.º 9.717/1998 e na Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Nesse sentido, não se ignora que o déficit atuarial do RPPS já vinha sendo apontado desde o exercício de 2022, sendo esperado da administração municipal comportamento proativo e diligente no sentido de promover o seu equacionamento, o que, de fato, não se verificou de forma concreta entre os exercícios de 2022 e 2024. Tal circunstância evidencia quadro de inércia administrativa, apto a ensejar responsabilização da gestora pela omissão no dever de agir, contribuindo para o agravamento do desequilíbrio atuarial do sistema.

Todavia, em sede de contraditório restou demonstrado nos autos que o Município adotou, a partir do ano de 2025, providências concretas voltadas à recomposição do equilíbrio atuarial, destacando-se, a revisão das premissas atuariais (adoção da hipótese da geração futura) e, sobretudo, a instituição do plano de amortização do

deficit atuarial por meio da Lei Municipal n.º 4.836/2025.

Além disso, a nova avaliação atuarial, elaborada com base em premissas atualizadas, indicou reversão do cenário deficitário anteriormente apurado, apontando, inclusive, resultado superavitário no exercício-base de 2025, o que evidencia a efetividade das medidas implementadas pela Administração no período recente.

Diante desse novo contexto fático, não obstante a ausência de adoção de medidas efetivas nos exercícios anteriores, posto que não implementou as medidas sugeridas no relatório de avaliação atuarial, restou comprovada pela Prefeitura Municipal que no exercício de 2025 adotou providências aptas a promover a higidez do Plano previdenciário do RPPS, razão pela qual proponho improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária quando ao primeiro item.

Nesse toada, a responsabilização da Sra. Margarida Maria Singer deve ser compreendida sob a perspectiva de uma irregularidade mitigada, na qual se verifica a falha pretérita consistente na ausência de adoção tempestiva de medidas exigidas pela legislação (submeter a proposição referente ao plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do RPPS, bem como autorizar os aportes para cobertura do déficit atuarial em conformidade com o resultado de avaliação atuarial), mas pondera-se que posteriormente houve atuação corretiva eficaz (Lei Municipal n.º 4.836/25), capaz de alterar o cenário deficitário inicialmente verificado.

Dessa forma, entende-se que a situação da Sra. Margarida Maria Singer não enseja a aplicação de sanção pecuniária, mas tão somente a ressalva das contas, como forma de consignar a falha ocorrida nos exercícios de 2022 a 2024, sem desconsiderar os resultados alcançados no período subsequente (2025).

Ante o exposto, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Contas, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da senhora MARGARIDA MARIA SINGER, em virtude de que, não obstante a ausência de implementação, nos exercícios de 2022 a 2024, de medidas concretas para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/22, restou comprovada a posterior adoção de providências por parte da gestora municipal a fim de buscar a higidez do Regime Próprio de Previdência Social.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da senhora MARGARIDA MARIA SINGER, em virtude de que, não obstante a ausência de implementação, nos exercícios de 2022 a 2024, de medidas concretas para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/22, restou comprovada a posterior adoção de providências por parte da gestora municipal a fim de buscar a higidez do Regime Próprio de Previdência Social.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 10/06/2026

2. Processo nº , peça 7, fl. 22)

PROCESSO Nº: 463716/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1744/26 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Ausência de manifestação. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento n.º 13/2022, celebrado entre o Município de Goioerê e a Associação das Costureiras de Goioerê, vigente entre 04/04/2022 e 31/12/2022, tendo por objeto fomentar a geração de renda no município por meio da costura, permitindo o ingresso de novas associadas, qualificação técnica das participantes da associação e maior organização da estrutura física.

Diante da ausência de prestação de contas pela Tomadora, o Município instaurou tomada de contas especial, ocasião em que foram evidenciadas diversas irregularidades, as quais são, então, submetidas a este Tribunal.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3597/24-CGM, peça 33), a unidade apresentou o seguinte resumo financeiro da transferência em exame:

Repasse	34.810,00
Rendimentos Financeiros	1,27
Glosas	27.272,11
TOTAL DOS CRÉDITOS	62.083,38
Despesas informadas	27.272,11
TOTAL DOS DÉBITOS	27.272,11
SALDO A COMPROVAR	34.811,27

Na sequência, elencou as supostas irregularidades que haviam sido elencadas pelo Controle Interno municipal, quais sejam: não cumprimento dos objetivos da parceria, vez que a entidade tomadora não apresentou documentos para a comprovação do ingresso de novas associadas e não realizou atividades para a qualificação técnica das participantes da associação das costureiras, o que impossibilitaria a comprovação do atingimento das metas pactuadas; utilização de recursos da parceria para pagamento de tarifas bancárias; transferência de recursos da parceria para membros da diretoria da entidade tomadora; inconsistência no preenchimento de informações no SIT; e erros formais nos documentos apresentados nas prestações de contas.

Acrescentou, ainda, que em consulta ao SIT, foi possível localizar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela fiscal da transferência, documento este que atesta a inexecução do objeto da transferência.

Embora a unidade tenha concluído que os pontos acima ensejam a irregularidade das contas e a devolução dos recursos repassados, destacou a necessidade de citação da Tomadora e de sua responsável legal à época dos fatos.

Além disso, propôs a intimação do Município de Goioerê para informar se a entidade promoveu a devolução dos valores considerados irregulares pela tomada de contas especial (R\$ 34.810,00) ou se os referidos valores foram atualizados, remetidos para inscrição em dívida ativa e devidamente executados administrativamente ou judicialmente.

Em que pesem as diligências acima, tanto a tomadora quanto o Município Concedente deixaram de se manifestar.

Devolvidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade manteve seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, sem prejuízo do recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária, pela Associação das Costureiras de Goioerê e pela senhora Clarenice Geska, responsável legal pela tomadora à época dos fatos e, em caso de não recolhimento dos valores, pela inscrição em dívida ativa (Instrução n.º 1294/25-CGM, peça 54), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 408/25-1PC, peça 55).

Por meio do Despacho n.º 789/25-GCDA, determinei nova tentativa de citação da Associação em novo endereço, a qual restou frustrada.

A Diretoria de Protocolo propôs a sua citação via edital, o que foi deferido por este relator (Despacho n.º 1111/25-GCDA, peça 62).

Houve, então, novo decurso de prazo sem manifestação, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 66.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai, o Controle Interno do Município concedente apontou a existência das seguintes irregularidades na transferência em exame: não cumprimento dos objetivos da parceria, vez que a entidade tomadora não apresentou documentos para a comprovação do ingresso de novas associadas e não realizou atividades para a qualificação técnica das participantes da associação das costureiras, o que impossibilitaria a comprovação do atingimento das metas pactuadas; utilização de recursos da parceria para pagamento de tarifas bancárias; transferência de recursos da parceria para membros da diretoria da entidade tomadora; inconsistência no preenchimento de informações no SIT; e erros formais nos documentos apresentados nas prestações de contas.

Somando-se a isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, em consulta ao SIT, foi possível localizar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela fiscal da transferência, documento este que atesta a inexecução do objeto da transferência.

Em contrapartida, não houve qualquer manifestação pela entidade tomadora, mantendo-se inalteradas as irregularidades acima.

Deste modo, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e do artigo 248 do Regimento Interno, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO nos seguintes termos:

pela irregularidade das contas alusivas ao Termo de Fomento n.º 13/2022, celebrado entre o Município de Goioerê e a Associação das Costureiras de Goioerê; e pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 34.810,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação das Costureiras de Goioerê, CNPJ Nº 01.525.892/0001-07, entidade tomadora, e a Sra. Clarenice Geska, CPF nº 802.140.379-91, responsável legal pela entidade tomadora no período.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas alusivas ao Termo de Fomento n.º 13/2022, celebrado entre o Município de Goioerê e a Associação das Costureiras de Goioerê; e

II. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 34.810,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação das Costureiras de Goioerê, CNPJ Nº 01.525.892/0001-07, entidade tomadora, e a Sra. Clarenice Geska, CPF nº 802.140.379-91, responsável legal pela entidade tomadora no período.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 233781/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1745/26 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Incorporação de verbas transitórias na base de cálculo da inativação. Previsão em lei local. Proporcionalidade ao tempo de contribuição. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Pretende-se a análise da legalidade e registro da revisão de proventos concedida à senhora Herminia Antônia Ferro Bataielo, servidora pública aposentada do Município de Cambé, decorrente da inclusão, nos proventos de aposentadoria, de verbas transitórias recebidas pela servidora enquanto ativa denominadas “Coordenador Unidade e Serviços de Saúde” e “Plantão Efetivo”.

O ato concessivo de aposentadoria (Decreto n.º 54/22), foi submetido ao este Tribunal e teve sua legalidade reconhecida no âmbito no processo n.º 218319/22.

Num primeiro momento a então Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela ausência de previsão legal hábil a embasar o pagamento de tais parcelas, tampouco a sua incorporação aos proventos de inativação, considerando que não estavam previstas no corpo normativo da Lei Municipal n.º 2.531/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos), mas apenas em seu anexo.

Segundo a unidade, o referido anexo limita-se a apresentar tabelas intituladas “Gratificação de Desempenho de Função”, contendo denominação genérica, justificativa e valor, sem instituir a verba nem estabelecer parâmetros legais mínimos, além de prever muitas atividades coincidentes com atribuições próprias dos cargos efetivos.

Ao analisar a Lei Municipal n.º 1.718/2003 (Estatuto dos Servidores), a CGM concluiu que também não supriu a ausência legal apontada acima, já que prevê genericamente a Gratificação de Função, condicionada à nomeação pelo Prefeito, sem definir objetivamente quais funções ensejam a gratificação, deixando a concessão ao arbítrio do gestor, o que comprometeria a sua constitucionalidade e legalidade.

Quanto à verba denominada “Plantão Efetivo”, concluiu que a situação é idêntica: a lei apenas apresentou tabelas de plantões sem qualquer previsão legal no corpo normativo que a institua, discipline seus requisitos ou autorize sua incorporação aos proventos.

Deste modo, opinou pela intimação da entidade para exclusão de tais verbas ou, sucessivamente, pela negativa de registro (Instrução n.º 5168/24- CGM, peça 20).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1127/24-7PC, peça 23).

Instado a se manifestar (Despacho n.º 1476/24-GCDA, peça 24), o ente previdenciário defendeu a existência de previsão legal das verbas, bem como a possibilidade de sua incorporação aos proventos da servidora. Argumentou que, como foram recolhidas as contribuições previdenciárias, é devida a sua incorporação ao valor do benefício de forma proporcional ao tempo da respectiva exação (peças 34 e 35).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, divergindo dos opinativos anteriores, concluiu pelo registro da revisão de proventos (Instrução n.º 25462/25- COAP, peça 36).

Ponderou que o fato de o valor da verba estar em anexo de alguma lei não leva à conclusão de que inexistisse previsão legal, considerando que o anexo integra a norma, consistindo num desdobramento da legislação.

A possibilidade de incorporação das verbas transitórias nos proventos de aposentadoria seria decorrente da Lei Municipal n.º 2.092/06, que estabelece que “as vantagens pecuniárias sobre as quais tenha incidido contribuição, serão incorporadas, quando de sua aposentadoria, ao vencimento do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo de forma proporcional ao seu exercício [...]”.

Entendeu, portanto, que teria sido dado atendimento ao Prejudicado 07-TCE/PR[1]. Não bastasse, consignou que a entidade previdenciária municipal formulou Consulta perante este Tribunal a respeito da incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria (processo n.º 93617/22), cuja resposta foi a seguinte: Acórdão nº 788/23-Tribunal Pleno

Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição. A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição. Concluiu, então, que todos os requisitos necessários à incorporação estariam presentes, visto que a) há lei local anterior à inativação prevendo a incorporação de verbas transitórias, b) houve recolhimento previdenciário sobre cada qual e c) foram incorporadas aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Em que pese seu posicionamento favorável, mencionou que a jurisprudência dessa Corte em casos idênticos, alusivos a revisões de proventos do Município de Cambé, não tem sido unânime, havendo posicionamentos favoráveis, mas também contrários aos registros.

Na sequência, o feito foi submetido ao Ministério Público de Contas, ocasião em que também entendeu possível o registro da revisão, mas por motivo diverso.

Na ocasião, reafirmou o entendimento de que havia fragilidade normativa, pois as gratificações não estavam adequadamente instituídas no corpo da lei, apenas descritas em anexos, o que afrontava o princípio da reserva legal.

Entretanto, o parquet observou que o Município promoveu alterações legislativas relevantes por meio da Lei Municipal n.º 3.277/2025, que passou a prever expressamente no texto legal as Gratificações de Desempenho de Função; corrigiu e reorganizou o Anexo II, com descrição clara das funções e valores; e instituiu

disciplina normativa específica para o Plantão Efetivo, incluindo limites, critérios de designação e controle, reputando possível o registro do ato sob exame.

Contudo, ao considerar a divergência jurisprudencial levantada pela unidade técnica, e “como forma de afastar tratamentos díspares a segurados e dependentes do mesmo Município”, propôs a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Em caráter subsidiário, na hipótese de não acolhimento de tal instauração, manifestou-se pelo registro do ato revisional.

Por meio do Despacho n.º 243/26-GCDA, aderiu à proposta ministerial de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e, em consequência, remeti os autos à 1ª Câmara para reconhecimento da divergência (peça 40).

Após, o feito foi então encaminhado ao Tribunal Pleno para deliberação acerca da instauração do aludido incidente, ocasião em que se decidiu pela perda do objeto diante da superveniência da Lei Municipal n.º 3.277/2025, que regularizou a ausência de previsão legal para a incorporação de gratificações transitórias aos proventos (peça 43).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante mencionado, por meio do presente expediente pretende-se o exame da legalidade e registro da revisão de proventos de Herminia Antônia Ferro Bataielo, servidora do Município de Cambé, em razão da inclusão de verbas transitórias.

A controvérsia instalada decorre do fato de que a lei local não previa em seu corpo o pagamento de tais verbas, tampouco a referida incorporação, havendo previsão apenas em seu anexo, e justamente com base em tal argumento é que os opinativos técnico e ministerial iniciais foram pela negativa de registro.

Ocorre que, como bem salientou a Coordenadoria de Atos de Pessoal em derradeira instrução técnica, embora as verbas não estivessem previstas no corpo da lei, estavam contempladas em seu anexo, o qual é dela parte integrante, e sobre elas houve a incidência de contribuição previdenciária, não havendo razão para a negativa de registro.

Não bastasse, o Ministério Público de Contas noticiou a edição da Lei Municipal n.º 3.277/2025, que regularizou a omissão legislativa anterior, sanando a controvérsia inicial acerca da suposta ausência de previsão legal para pagamento e incorporação das verbas transitórias que ensejaram a revisão dos proventos sob exame.

Aliás, é justamente em razão desta alteração normativa que o Tribunal Pleno deliberou pela perda de objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se pretendia instaurar a fim de pacificar o entendimento desta Corte acerca da matéria, já que ora decidia pelo registro do ato revisional, ora pela sua negativa em razão da suposta ausência de previsão legal.

Quanto a este ponto, convém apenas esclarecer que, embora este relator houvesse adquirido com a proposta ministerial de instauração do aludido incidente, ao examinar mais detidamente a matéria entendi por bem em acompanhar as ponderações tecidas pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente na Sessão Plenária n.º 19, realizada em 17 de junho deste ano, pela sua perda de objeto. Isso porque a divergência foi constatada sob a égide da legislação anterior, não havendo notícia de que tenham sido proferidas decisões díspares após a aludida alteração legislativa – o que, caso ocorra, aí sim poderá conduzir à necessidade de uniformização de jurisprudência.

Nesse contexto, seja com fulcro nas ponderações tecidas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, seja diante da regularização legislativa promovida pela municipalidade, entendo que inexistisse qualquer óbice ao registro do ato revisional posto em julgamento.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 25462/25-COAP e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1175/25-7PC, VOTO pela concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro do ato de Revisão de Proventos (Portaria nº 021/2024 (peça 05), publicada no periódico “Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé” n.º 1451, de 20/03/24).

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

PROCESSO Nº: -405482/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1746/26 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Pendência perante a CMEX. Concessão de novo prazo pelo relator responsável pela execução do Acórdão. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ em razão de sua não obtenção pela via eletrônica, tendo em vista

pendência registrada na Coordenadoria de Medidas Executórias decorrente do descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 855/26-S1C.

Em apertada síntese, o peticionante defende que “as medidas regularizadoras foram efetivamente adotadas e cumpridas, de modo que não subsiste fundamento fático para a manutenção da pendência”.

A Coordenadoria de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, mais especificamente da pendência no vista do módulo Folha de Pagamento alusivo ao mês 5 de 2026 (Instrução n.º 1299/26-CCONTAS).

Em novo petítório, o Município atestou que a restrição apontada pela Coordenadoria de Contas teria sido superada (peças 37 a 40).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não se opôs ao deferimento do pedido, considerando a inexistência de pendências no seu âmbito de atuação (Instrução n.º 284/26-CAGE, peça 41).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por sua vez, informou que, em seu âmbito, o Município de Salto do Itararé não estaria apto a obter a certidão pretendida, tendo em vista a existência de pendências decorrentes do Acórdão n.º 855/26-S1C (Informação n.º 3279/26-CMEX, peça 42).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Parecer n.º 437/26-2PC, peça 43).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os óbices verificados, entendo possível a emissão da certidão aqui pretendida.

Em consulta aos sistemas deste Tribunal, observo que o impedimento decorrente do descumprimento da Agenda de Obrigações pelo Município de Salto do Itararé foi, de fato, superado. Confira-se:

Em dia	Item não atendido	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ									
☒ MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ									

Quanto à pendência decorrente do Acórdão n.º 855/26-S1C, tem-se que não mais constitui óbice ao deferimento do pedido, uma vez que o relator responsável pela sua execução, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 1039/26-GCILB, concedeu novo prazo à municipalidade, consignando expressamente que, durante o seu decurso, “a pendência não impedirá a obtenção da certidão liberatória”.

Pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Salto do Itararé, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de SALTO DO ITARARÉ, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383949/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA APARECIDA KRUL, ANDRIEL LUMIKOSKI MAZEIKA, ANGELA MORESCHI, ANY RAFAELLY TERNONI, ARY CARNEIRO JÚNIOR, CARLA KELEN SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, CLEUZA DALLAZUANA, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, DULCIMARA TOMKI DE LIMA, ELIANE HOFF TRENTIN, ELIZA FRANCIELE PADILHA, EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA, EVANIA MAY, FERNANDA MAIER ALVES BARBOZA, FILIPE DIEGO RAMOS, FLAVIA SCHENA ROTTA, GECIELE CARLA GOMES CORDEIRO, GISELE PETCHEVIST BRAZ, GISELE CRISTINA HRYCYK, HERICA CARLA DE OLIVEIRA, IDALINA NADIR DE SOUZA, IGOR OTAVIO DE OLIVEIRA, INES ZELIA BIANCHINI, INGRID NALIN TROCHA, IOHANN WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA, ISABELLE FERNANDA GRIM, IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES CALLIARI, JACYLENE GOMES BEREZA, JAIME APARECIDO STELMATCHUK, JESSICA CORDEIRO, JOCIELI JOCOSKI, JONILZA APARECIDA MARTINS, JOSE LUCAS DE SOUZA ALVES, JULIANA JANETE BLAZIK, KATIA JANE RIBEIRO, LEANDRO ROBERTO NOVACZEK, LEILA MARIA SANTOS, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, LIZ MARIANE SALES, LUIS FERNANDO TROBINO FILHO, LUISA RECH GOMES GREGOL, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA REGINA MAZUR, MARIA CLAUDICEIA BRAUN, MARIA EDUARDA CECCHIN, MARLENE JANKOSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NERLI APARECIDA BAZE, NILCE PEREIRA DA COSTA, PATRICIA APARECIDA LUTES MICALICHEN, RAFAELA THAIS MORANDI, RAISSA MANOELA ANTOSZCZYSZYN, RAQUEL FATIMA RENNER, ROGERIO PORTELA DA LUZ, ROMILDA DANIELE DE OLIVEIRA LITWINSKI, ROSENI DENIZE APARECIDA DA ROCHA ZANONI, SCHEILA APARECIDA CORREA, SILVIA DANIELI PCHENECZUK, SILVIA REGINA MORANDI, SIMONE FRONCHETTI, SIRLEI DA ROCHA DOBLER, SOLANGE ULBINSKI KOTLEWSKI, TAILANE APARECIDA RIBEIRO, TAINA

ANDRIELE MENDES UTZIG, TAINA APARECIDA DA SILVA CHAVES LAMERA, TALITA MIRANDA, TATIANE CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, VALQUIRIA WEBER, VANESSA KOWALEK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1753/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de União da Vitória. Concurso Público. Edital n.º 01/2022. 2. Acumulação de três cargos públicos de professor. Impossibilidade. O pedido de licença sem vencimento relativo a um dos cargos não descaracteriza a acumulação indevida. Negativa de registro. Legalidade e registro das demais admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de União da Vitória em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, referente ao provimento de cargos de Agente de Trânsito, Vigilância e Fiscalização, Arquiteto, Assistente Social, Cirurgião Dentista-ESF, Cuidador, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Inspetor Sanitário, Médico Veterinário, Psicólogo I, Técnico Administrativo, Técnico de Enfermagem, Professor, e Professor de Educação Física[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[3] do certame mediante Instrução n.º 17531/25-Fase 4 (peça 17), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer.

3. Uma vez identificada irregularidade, oportunizou-se ao Município de União da Vitória, na pessoa de seu prefeito, senhor Ary Carneiro Júnior, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5517/26-Fase 4 (peça 30), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 17531/2025 - COAP (peça 17), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 29).

a) Apontamento superado na Instrução nº 17531/25 à peça 17.

b) Apontamento superado na Instrução nº 17531/25 à peça 17.

c) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais, 20 h, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Todavia, conforme verificado nos dados da Folha de Pagamento através do SIAP Folha CPF, a servidora CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, incorre em triplice acúmulo de cargos.

A constituição permite acumular remuneração e proventos, desde que, o cargo, emprego ou função pública configure as exceções estabelecidas no art. 37, inc. XVI, da CF/88. Contudo, essa acumulação se compreende no máximo 02 (dois): “remuneração e remuneração”; “remuneração e proventos” ou “proventos e proventos”, não sendo permitida 03 acumulações de qualquer forma.

Isso considerado, solicita-se ao Município para que identifique a servidora para que ela faça a opção pelos vínculos mais favoráveis, e apresente a documentação comprobatória, sob pena de negativa de registro desta admissão.

Manifestação do jurisdicionado: “(...) nesse sentido, anexamos a resposta formal apresentada pela servidora, bem como a documentação comprobatória pertinente, visando esclarecer a situação funcional e demonstrar a regularidade do vínculo, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

(..)

Eu, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, venho, por meio desta, apresentar justificativa formal referente à notificação sobre acúmulo de cargos públicos, conforme solicitado por este setor. Após ser notificada, compareci pessoalmente ao RH da Prefeitura de União da Vitória e, em diálogo com a servidora responsável, fui orientada a regularizar a situação até o dia 07 de novembro de 2025. No entanto, no dia 04 de novembro de 2025, apresentei quadro de adoecimento, tendo sido submetida a atendimento médico. A médica responsável determinou afastamento das atividades laborais por 10 (dez) dias, conforme atestado médico anexo.

Durante esse período, mantive diálogo constante e transparente com minha médica e com representantes da administração municipal. Em conversa com o Vice-Prefeito do Município de General Carneiro, expus detalhadamente a situação do acúmulo de vínculos e, em comum acordo, defini que o encaminhamento mais adequado seria o pedido de licença sem remuneração junto à Prefeitura de General Carneiro, decisão esta protocolada formalmente no dia 06 de novembro de 2025.

A escolha por solicitar licença sem remuneração se deu após análise cuidadosa das possibilidades legais e administrativas, uma vez que essa medida é plenamente suficiente e eficaz para sanar o acúmulo de cargos, pois suspende o exercício e os efeitos funcionais do vínculo durante sua vigência, sem qualquer percepção de vencimentos ou exercício de funções públicas.

De acordo com o que dispõe o artigo 81, inciso VI, da Lei Federal nº 8.112/1990 (e dispositivos equivalentes dos estatutos municipais), a licença sem remuneração não rompe o vínculo, mas suspende o exercício do cargo, interrompendo, portanto, qualquer possibilidade de conflito com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação apenas quando há exercício simultâneo de cargos públicos.

Ressalta-se, ainda, que tanto a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto decisões do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a licença sem remuneração suspende o exercício funcional, sendo medida legalmente suficiente para cessar temporariamente o acúmulo de cargos. Assim, enquanto perdurar a licença, inexistirá exercício concomitante, não havendo qualquer afronta ao princípio da legalidade nem às determinações do TCE-PR.

Em outras palavras, ao estar licenciada sem remuneração, não exerço atividades, não recebo nenhum tipo de remuneração, nem produzo efeitos funcionais decorrentes do cargo, de modo que não há acúmulo, tampouco violação constitucional. Assim, a licença solicitada é juridicamente suficiente para regularizar a situação, garantindo total conformidade com a legislação e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle externo.

de cargos apresentada por ocasião da presente admissão (peça 4, fl. 40), omitindo que estava iniciando paralelamente situação de tríplice acumulação.

11. Desta feita, tendo em vista que a senhora CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO não exerceu a opção de se desligar de um dos cargos irregularmente acumulados quando provocada a fazê-lo (por ocasião da certificação realizada pelo Município de União da Vitória, à peça 29, fls. 27-28), com vistas à cessação da situação inconstitucional, faz-se necessária a negativa de sua admissão.

12. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção da servidora CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, cujo registro da admissão deve ser negado;

ii) determine ao Município de União da Vitória que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à servidora CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, para que esta, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção da servidora CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, cujo registro da admissão deve ser negado;

II) determinar ao Município de União da Vitória que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à servidora CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, para que esta, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): LUIS FERNANDO STROBINO FILHO, RAISSA MANOELA ANTOSZCZYSZYN, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, IOHANNY WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA, MARCIA REGINA MAZUR, CLEUZA DALLAZUANA, LUISA RECH GOMES GREGOL, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, VALQUIRIA WEBER, GISELE CRISTINA HRYCYK, LEANDRO ROBERTO NOVACEK, SILVIA REGINA MORANDI, TAILANE APARECIDA RIBEIRO, FERNANDA MAIER ALVES BARBOZA, JONILZA APARECIDA MARTINS, MARIA EDUARDA CECCHIN, VANESSA KOWALEK, FILIPE DIEGO RAMOS, RAQUEL FATIMA RENNEN, EVANIA MAY, ROGERIO PORTELA DA LUZ, IGOR OTAVIO DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES CALLIARI, JAIME APARECIDO SELTMATCHUK, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, JOSE LUCAS DE SOUZA ALVES, INES ZELIA BIANCHINI, LEILA MARIA SANTOS, ROMILDA DANIELE DE OLIVEIRA LITWINSKI, IDALINA NADIR DE SOUZA, SIMONE FRONCHETTI, NILCE PEREIRA DA COSTA, ANY RAFAELLY TERNOVI, SCHEILA APARECIDA CORREA, JACYLENE GOMES BEREZA, MARCIA DA SILVA FERREIRA, HERICA CARLA DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, ANDREIA APARECIDA KRUL, CARLA KELEN SOARES, TALITA MIRANDA, LIZ MARIANE SALES, DULCIMARA TOMKI DE LIMA, ROSENI DENIZE APARECIDA DA ROCHA ZANONI, JULIANA JANETE BLAZIK, TAINA APARECIDA DA SILVA CHAVES LAMERA, SIRLEI DA ROCHA DOBLER, MARIA CLAUDICEIA BRAUN, INGRID NALIN TROCHA, ANGELA MORESCHI, KATIA JANE RIBEIRO, SILVIA DANIELI PCHENECZUK, SOLANGE ULBINSKI KOTLEWSKI, ISABELLE FERNANDA GRIM, RAFAELA THAIS MORANDI, ELIANE HOFF TRENTIN, TATIANE CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, ANDRIELI LUMIKOSKI MAZEIKA, ELIZA FRANCIELE PADILHA, PATRICIA APARECIDA LUTES MICALICHEN, NERLI APARECIDA BAZE, MARLENE JANKOSKI, FLAVIA SCHENA ROTTA, EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA, ADRIANA SILVA SANTOS, GECELE CARLA GOMES CORDEIRO, JOCIELI JOSKOSKI, GISELE PETCHEVIST BRAZ, TAINA ANDRIELE MENDES UTZIG e JESSICA CORDEIRO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de União da Vitória apresentou resposta à peça 29.

5. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

6. Admissão de Pessoal n.º 516987/09.

7. Admissão de Pessoal n.º 254362/10.

8. Admissão de Pessoal n.º 446890/10.

9. Admissão de Pessoal n.º 396124/09.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: -326666/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NELSON YUKIO NAKATA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1754/26 - Primeira Câmara

Processo de servidor do Tribunal. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Manifestações favoráveis. Requisitos preenchidos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de averbação de tempo de serviço apresentado pelo Auditor de Controle Externo NELSON YUKIO NAKATA, matrícula n.º 51.802-6, com fundamento no artigo 46, § 3º, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1].

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 62/26 (peça 5), subscrita pela Auditora de Controle Externo Adriana do Rocio Loro, conclui que “nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida”, conforme a seguinte análise:

Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeado pela Portaria nº 975 de 10/10/2013, publicada no DETC nº 747 de 15/10/2013. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 22/10/2013.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

•13/12/2010 a 21/10/2013: 02a10m13d - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC.

Tempo requerido: 02a 10m 13d (dois anos, dez meses e treze dias) ou 1043 (mil e quarenta e três dias).

3. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 181/26 (peça 6), subscrito pela Auditora de Controle Externo Giovana Benevides Sales Angelotti, manifesta-se pelo deferimento do pedido:

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo NELSON YUKIO NAKATA, matrícula nº 51.802-6, solicitando a averbação de tempo de serviço por ele prestados ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC, no período de 13/12/2010 a 22/10/2013 (peças 2-3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 62/26-DGP (peça 5), atestou que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 975 de 10/10/2013, publicada no DETC nº 747 de 15/10/2013. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 22/10/2013.

Outrossim, asseverou que nada consta nos assentos funcionais do peticionário acerca da averbação do tempo total de serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no período de 13/12/2010 a 21/10/2013: 02a10m13d - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC.

Nesta senda, estando o feito devidamente instruído e subsumindo-se o pleito à norma prescrita no artigo 46, § 3º, I, do Estatuto dos Servidores deste egrégio Tribunal de Contas, pugna-se pelo deferimento do pedido e pela consequente averbação do tempo em questão para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

1 “§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;”

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 183/26 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta “não se opor ao deferimento da averbação pleiteada para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme disciplinado na legislação de regência”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que atestam que o servidor Nelson Yukio Nakata preenche os requisitos do artigo 46, § 3º, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a averbação de tempo de serviço, proponho o deferimento do pedido formulado pelo requerente, a fim de que seja averbado o período de 02 anos, 10 meses e 13 dias de serviço prestado ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido formulado pelo requerente, a fim de que seja averbado o período de 02 anos, 10 meses e 13 dias de serviço prestado ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195216/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
INTERESSADO:-TEOBALDO DIAS MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1755/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná. Exercício de 2025. 2. 1. Julgamento do feito na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara. Acolhimento unânime da Proposta de Voto nº 55/2026-GCSTBC. Contas regulares. Recomendação. 2.2. Identificação posterior de erro na fundamentação e na proposta aprovada. Necessidade de emissão de determinação, e não de recomendação, para que seja incluído no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável, posto que a informação passou a ser obrigatória com a edição da Instrução Normativa nº 202/26. 3. Anulação do julgamento do feito ocorrido na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara. Cancelamento do Acórdão nº 1599/26 correspondente, não publicado. Novo julgamento. Contas regulares. Determinação.

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Teobaldo Dias Martins, CPF 801.780.309-53, Presidente da entidade no período.

2. O feito foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara, realizada de 30/06/26 a 02/07/26, tendo sido acolhida pelo colegiado de forma unânime a Proposta de Voto nº 55/2026-GCSTBC, julgando-se as contas regulares, com recomendação para que a entidade “insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável”.

3. Todavia, quando da revisão do Acórdão nº 1599/26, gerado no sistema pela Secretaria da Primeira Câmara, constatei erro na fundamentação e na proposta de voto aprovada, no que se refere à recomendação, dado que a falha considerada demanda a necessidade de emissão de determinação para que seja incluído no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável, já que, com a edição da Instrução Normativa nº 202/26, a informação passou a ser obrigatória.

4. Neste contexto, reproduzo a seguir a complementação do Relatório apresentado na Proposta de Voto nº 55/2026-GCSTBC, apresentando, na sequência, nova Fundamentação e Proposta de Voto, com as alterações e acréscimos necessários à correção do equívoco.

5. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.507.047,50 (seis milhões, quinhentos e sete mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

6. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
217223/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2639/2022	Regular
201304/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2038/2023	Regular
200271/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3209/2025	Regular com ressalvas[3]
184288/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	654/2026	Regular com ressalvas com recomendações[4]

7. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 515/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

8. De outra feita, a unidade técnica sugeriu a emissão de recomendação para que a entidade insira no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD o número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade do responsável técnico pela sua contabilidade.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 252/26, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, nos termos da instrução técnica[7].

10. Inicialmente, com vistas a retificar o julgamento do feito ocorrido na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara com base na Proposta de Voto nº 55/2026-GCSTBC, apresentada com erro quanto à medida mais apropriada para a falha descrita (determinação e não recomendação, como foi aprovado de modo unânime), considerando o previsto no art. 471 do Regimento Interno bem como não haver prejuízo ao responsável pelas contas ou à entidade, proponho que o colegiado promova a anulação da decisão, bem como o cancelamento do Acórdão nº 1599/26-Primeira Câmara não publicado.

11. Desfeito o julgamento anterior, acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria

de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

12. Quanto à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação para que o Fundo Previdenciário insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável, cumpre notar o que a Instrução Normativa nº 202/26 dispõe a respeito:

Art. 8º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 6º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, devendo constar o nome completo e o respectivo número de registro no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD.

13. Tendo em conta, portanto, que a questão cadastral resta formalmente indicada como de atendimento obrigatório pela norma, entendendo que a medida que se impõe para os fins indicados na instrução é a determinação.

14. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no art. 471 do Regimento Interno, anule a decisão do feito aprovada na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara, bem como determine o cancelamento do Acórdão nº 1599/26-Primeira Câmara;

ii) com fulcro nos artigos III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do senhor Teobaldo Dias Martins, Presidente do Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025;

iii) determine ao Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu gestor, senhor Teobaldo Dias Martins, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a inserção, no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), do número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 471 do Regimento Interno[8], anular a decisão do feito aprovada na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara, bem como determinar o cancelamento do Acórdão nº 1599/26-Primeira Câmara;

II) com fulcro nos artigos III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares as contas do senhor Teobaldo Dias Martins, Presidente do Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025;

III) determinar[11] ao Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu gestor, senhor Teobaldo Dias Martins, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a inserção, no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), do número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenária Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 515/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão nº 3209/25-Primeira Câmara, relatado pela Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, gestor responsável pelo FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

4. O Acórdão nº 654/26-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

I. Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Sr. Cassemiro de Meira Garcia, referentes ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025

II. RECOMENDAR ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido parcialmente) pela regularidade das contas com ressalva.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
6. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
7. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”
8. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)
9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
10. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
11. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de Prestação de Contas Anuais da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº:-196786/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO:-MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1756/26 - Primeira Câmara
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício de 2025. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, CPF 791.030.659-87, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.309.321,00 (cinco milhões, trezentos e nove mil, trezentos e vinte e um reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203699/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2153/2022	Regular
197668/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2179/2023	Regular
196266/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	229/2025	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 674/26 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, aduz que “de acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior”[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 351/26 (peça 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 674/26 (peça 13) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 439/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).
3. O Acórdão n.º 229/2025-Segunda Câmara, de relatório do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Maria Luiza Macedo da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência de Ivatuba no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;
II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
4. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-224798/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-FRANCINE ALBUQUERQUE, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1757/26 - Primeira Câmara
Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Exercício de 2025. 2. Declaração de ciência do relatório anual de controle interno sem a indicação do site para acesso ao relatório. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Juliano Barauce de Oliveira, CPF 035.229.689-56, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 42.602.153,10 (quarenta e dois milhões, seiscentos e dois mil e cento e cinquenta e três reais e dez centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
213783/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2759/2022	Regular
202955/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2180/2023	Regular
214787/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3483/2024	Regular
192035/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2766/2025	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 540/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:
Conforme documento da peça processual nº 4, verifica-se que não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno.
5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensinar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:
PARTE IV - DAS MULTAS
Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA	035.229.689-56	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetuada o exame da prestação de contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram adivizadas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, por meio da petição nº 325594/26 (peças 9-11), firmada pelo senhor João Eraldo Martins Padilha, Presidente interino do RPPS, juntou aos autos documento intitulado "Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno".

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução nº 658/26 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 11, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja: <https://palmeira.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2242681>.

Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 336/26 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, aduz que, "compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, referentes ao exercício financeiro de 2025".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do documento intitulado declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, bem como a indicação do endereço eletrônico para consulta do relatório, permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[3], e 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Juliano Barauce de Oliveira, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2025.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Juliano Barauce de Oliveira, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 540/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-276046/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-RAFAEL FELIPE CITA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1758/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício de 2025. 2. Contas regulares. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. Obrigatoriedade da medida introduzida pela Instrução Normativa n.º 202/26, com efeito no exercício de 2025. Inocorrência de hipótese de correção de falha e deficiência, ou de oportunidade de melhoria. Não acatamento da proposta.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região[1] relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Rafael Felipe Cita, CPF 064.185.279-76, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 56.942.839,22 (cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
289372/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3385/2022	Regular
276207/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3354/2023	Regular com ressalvas[3]
294195/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4004/2024	Regular
264265/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2327/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 550/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição descrita no item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno nos seguintes termos:

Ressalta-se que muito embora tenha sido encaminhada a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, não foi indicado o link para acesso ao relatório conforme consta do modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 202/2026.

Destaca-se, ainda, que com o intuito de aferir a publicação foi efetuada consulta ao site <http://www.cisvir.com.br/>, no entanto, não foi possível localizar o documento, conforme demonstrado a seguir:

agir.atende.net/transparencia/resultado-da-pesquisa?termo=relatorio%20do%20controle%20interno%20

Inicio 1

Busca 2

Conteúdo 3

Rodapé 4

AGIR

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

AGIR - AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

relatório do controle interno

> Resultado da Pesquisa

RESULTADO DA PESQUISA

Não foram encontrados resultados compatíveis com o termo de pesquisado!

A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que

as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	RAFAEL FELIPE CITA	064.185.279-76	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	RAFAEL FELIPE CITA	064.185.279-76	01/01/2025	31/12/2026

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, por meio da petição n.º 335590/26 (peças 7-8)[4], firmada pelo gestor senhor Rafael Felipe Cita, juntou nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, desta feita contendo o endereço de publicação do documento.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 638/26 (peça 10), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, após análise da documentação juntada opinou pela regularização do apontamento e, conclusivamente, pela regularidade das contas[5].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 283/26 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando as conclusões da unidade técnica, manifesta não se opor à aprovação das contas.

Ademais, visando estimular e manter a prática da entidade de publicar em seu Portal da Transparência a íntegra do Relatório Anual de Controle Interno, o representante ministerial sugere a expedição de recomendação, com os seguintes fundamentos:

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pelo Fundo representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas em análise.

Consoante análise da unidade técnica, a juntada da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno em linha com o determinado pela Instrução Normativa n.º 202/26 permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

No que tange à proposta ministerial de emissão de recomendação para que a entidade "mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública", destaco que a Instrução Normativa n.º 202/26, que trata do escopo e da análise das prestações de contas do exercício de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação (publicação) do referido documento, a ser comprovada pela indicação do respectivo link de acesso[6].

Ademais, em reforço ao intento e à argumentação do Procurador de Contas, noto que diversas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], da Lei de Acesso à Informação[8] e da própria Constituição Federal[9] servem de suporte à normativa que obriga a publicação, no sítio eletrônico indicado pela entidade, do relatório anual de controle interno.

De todo modo, a despeito da relevância da publicação do relatório, considerando a conceitualização e o uso comum de uma recomendação, a ser utilizada, de acordo com o Regimento Interno, para a "correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas"[10], ou ainda para o aperfeiçoamento da administração bem como para a melhoria de seu desempenho[11], tenho que a medida proposta pelo Parquet de Contas mostra-se inadequada, motivo pelo qual deixo de endossá-la.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor Rafael Felipe Cita, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus

autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[12], e 16, I[13], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Rafael Felipe Cita, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[14], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". A entidade é composta pelos municípios de Apucarana, Araçatuba, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Faxinal, Grandes Rios, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Kairó, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Nova Itacolmi, Pitangueiras, Rio Bom, Rosário do Ivaí, São Pedro do Ivaí e Sabáudia.
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 550/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).
3. O Acórdão n.º 3345/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva, as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. HERMES WICHTHOFF do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

4. A juntada foi recebida nos termos do Despacho n.º 80/26-GCSTBC (peça 9).

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. A previsão está integrada à Instrução Normativa n.º 202/26 no "MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno", que assim determina:

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

7. Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular (...);

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados (...) em meio eletrônico de amplo acesso público.

8. Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados (...) com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

9. Constituição Federal de 1988

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais (...) de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

10. Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

II – determinação legal;

III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Regimento Interno:

Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n.º 122/2024)

I – recomendações; (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

11. Neste sentido, o art. 267-A do Regimento Interno, tratando da realização de fiscalizações, prevê que:

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

I – ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-277913/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1759/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP. Exercício de 2025. 2.1. Julgamento do feito na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara. Acolhimento unânime da Proposta de Voto nº 67/2026-GCSTBC. Contas regulares. Recomendação. 2.2. Identificação posterior de erro na fundamentação e na proposta aprovada. Necessidade de emissão de determinação, e não de recomendação, para que seja incluído no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável, posto que a informação passou a ser obrigatória com a edição da Instrução Normativa nº 202/26. 3. Anulação do julgamento do feito ocorrido na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara. Cancelamento do Acórdão nº 1606/26 correspondente, não publicado. Novo julgamento. 4. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. Obrigatoriedade da medida introduzida pela Instrução Normativa nº 202/26, com efeito no exercício de 2025. Inocorrência de hipótese de correção de falha e deficiência, ou mesmo de oportunidade de melhoria. Não acatamento. 5. Contas regulares. Determinação.

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Karime Fayad, CPF 075.403.599-94, Presidente no período.

O feito foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara, realizada de 30/06/26 a 02/07/26, tendo sido acolhida pelo colegiado de forma unânime a Proposta de Voto nº 67/2026-GCSTBC, julgando-se as contas regulares, com recomendação para que a entidade “insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável”.

Todavia, quando da revisão do Acórdão nº 1606/26, gerado no sistema pela Secretaria da Primeira Câmara, constatei erro na fundamentação e na proposta de voto aprovada, no que se refere à recomendação, dado que a falha considerada demanda a necessidade de emissão de determinação para que seja incluído no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável, já que, com a edição da Instrução Normativa nº 202/26, a informação passou a ser obrigatória. Neste contexto, reproduzo a seguir a complementação do Relatório apresentado na Proposta de Voto nº 67/2026-GCSTBC, apresentando, na sequência, nova Fundamentação e Proposta de Voto, com as alterações e acréscimos necessários à correção do equívoco.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 124.468.899,49 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
286233/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	846/2023	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
194766/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2567/2023	Regular
282480/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4182/2024	Regular
266098/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2482/2025	Regular com determinações[4]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 555/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

De outra feita, a unidade técnica sugeriu a emissão de recomendação para que a entidade insira no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD o número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade do responsável técnico pela sua contabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 272/26 (peça 7), da lavra do

Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta não se opor à aprovação das contas. Ademais, visando estimular e manter a prática da entidade de publicar em seu Portal da Transparência a íntegra do Relatório Anual de Controle Interno, o representante ministerial sugere ainda a expedição de recomendação, com os seguintes fundamentos:

No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pela Fundação representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. (grifei)

Inicialmente, com vistas a retificar o julgamento do feito ocorrido na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara com base na Proposta de Voto nº 67/2026-GCSTBC, apresentada com erro quanto à medida mais apropriada para a falha descrita (determinação e não recomendação, como foi aprovado de modo unânime), considerando o previsto no art. 471 do Regimento Interno bem como não haver prejuízo ao responsável pelas contas ou à entidade, proponho que o colegiado promova a anulação da decisão, bem como o cancelamento do Acórdão nº 1606/26-Primeira Câmara não publicado.

Desfeito o julgamento anterior, acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

Quanto à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação para que o Consórcio insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de seu contabilista responsável, cumpre notar o que a Instrução Normativa nº 202/26 dispõe a respeito:

Art. 8º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 6º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, devendo constar o nome completo e o respectivo número de registro no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD.

Tendo em conta, portanto, que a questão cadastral resta formalmente indicada como de atendimento obrigatório pela norma, entendo que a medida que se impõe para os fins indicados na instrução é a determinação.

No que tange à proposta ministerial de emissão de recomendação para que a entidade “mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública”, destaco que a Instrução Normativa nº 202/26, que trata do escopo e da análise das prestações de contas do exercício de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação (publicação) do referido documento, a ser comprovada pela indicação do respectivo link de acesso[7].

Ademais, em reforço ao intento e à argumentação do Procurador de Contas, noto que diversas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], da Lei de Acesso à Informação[9] e da própria Constituição Federal[10] servem de suporte à normativa que obriga a publicação, no sítio eletrônico indicado pela entidade, do relatório anual de controle interno.

De todo modo, a despeito da relevância da publicização do relatório, considerando a conceituação e o uso comum de uma recomendação, a ser utilizada, de acordo com o Regimento Interno, para a “correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas”[11], ou ainda para o aperfeiçoamento da administração bem como para a melhoria de seu desempenho[12], tenho que a medida proposta pelo Parquet de Contas mostra-se inadequada, motivo pelo qual deixo de endossá-la.

Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no art. 471 do Regimento Interno, anule a decisão do feito aprovada na Sessão Ordinária Virtual nº 11 da Primeira Câmara, bem como determine o cancelamento do Acórdão nº 1606/26-Primeira Câmara;

ii) com fulcro nos artigos III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas da senhora Karime Fayad, Presidente do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, relativas ao exercício financeiro de 2025;

iii) determine ao Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, na pessoa de sua atual gestora, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a inserção, no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), do número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 471 do Regimento Interno[13], anular a decisão do feito aprovada na Sessão Ordinária Virtual n.º 11 da Primeira Câmara, bem como determinar o cancelamento do Acórdão n.º 1606/26-Primeira Câmara;

II) com fulcro nos artigos III[14], e 16, I[15], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas da senhora Karime Fayad, Presidente do Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, relativas ao exercício financeiro de 2025;

III) determinar[16] ao Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP, na pessoa de sua atual gestora, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a inserção, no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), do número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Mandrituba, Matinhos, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 515/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 846/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denilson Colodel, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulada na ordem de 1,95% e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas;

II- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "a", da LC n.º 113/2005 ao senhor Gerson Denilson Colodel, em decorrência do atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. O Acórdão n.º 2482/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP, do exercício de 2024, de responsabilidade de GERSON DENILSON COLODEL, presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. A previsão está integrada à Instrução Normativa n.º 202/26 no "MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno", que assim determina:

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

8. Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular (...);

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados (...) em meio eletrônico de amplo acesso público.

1. Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados (...) com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

9. Constituição Federal de 1988

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais (...) de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

10. Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

II – determinação legal;

III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Regimento Interno:

Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n.º 122/2024)

§ 1º recomendações; (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

11. Neste sentido, o art. 267-A do Regimento Interno, tratando da realização de fiscalizações, prevê que:

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

I – ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

12. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

13. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

15. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de Prestação de Contas Anuais da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 286238/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1760/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná. Exercício de 2025. 2. Contas regulares. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. Obrigatoriedade da medida introduzida pela Instrução Normativa n.º 202/26, com efeito no exercício de 2025. Inocorrência de hipótese de correção de falha e de deficiência, ou de oportunidade de melhoria. Não acatamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Airtton Antonio Agnolin, CPF 676.205.159-68, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.364.967,88 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
282718/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2410/2022	Regular
285770/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1623/2023	Regular
300640/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2831/2024	Regular com ressalvas com determinações e recomendações[3]
263617/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2645/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 594/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 298/26, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta não se opor à aprovação das contas. Ademais, visando estimular e manter a prática da entidade de publicar em seu Portal da Transparência a Integra do Relatório Anual de Controle Interno, o representante ministerial sugere a expedição de recomendação, com os seguintes fundamentos: No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability.

Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pelo Fundo representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, que atesta a ausência de impropriedades, acompanho seu posicionamento, endossado pelo Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas do gestor do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025.

No que tange à proposta ministerial de emissão de recomendação para que a entidade “mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública”, destaco que a Instrução Normativa n.º 202/26, que trata do escopo e da análise das prestações de contas do exercício de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação (publicação) do referido documento, a ser comprovada pela indicação do respectivo link de acesso[6].

Ademais, em reforço ao intento e à argumentação do Procurador de Contas, noto que diversas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], da Lei de Acesso à Informação[8] e da própria Constituição Federal[9] servem de suporte à normativa que obriga a publicação, no sítio eletrônico indicado pela entidade, do relatório anual de controle interno.

De todo modo, a despeito da relevância da publicização do relatório, considerando a conceitualização e o uso comum de uma recomendação, a ser utilizada, de acordo com o Regimento Interno, para a “correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas”[10], ou ainda para o aperfeiçoamento da administração bem como para a melhoria de seu desempenho[11], tenho que a medida proposta pelo Parquet de Contas mostra-se inadequada, motivo pelo qual deixo de endossá-la.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor Ailton Antonio Agnolin, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná no exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[12], e 16, I[13], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Ailton Antonio Agnolin, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná no exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[14], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio.” A entidade é formada pelos municípios de Andaraí, Almirante Tamandaré, Assis Chateaubriand, Astorga, Balsa Nova, Boa Ventura de São Roque, Bom Sucesso do Sul, Cafelândia, Campina da Lagoa, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Carambel, Clevelândia, Candido de Abreu, Centenário do Sul, Cerro Azul, Cianorte, Chopinzinho, Congoninhas, Contenda, Cornélio Procopio, Cruzeiro do Sul, Dois Vizinhos, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses, Entre Rios do Oeste, Farol, Fernandes Pinheiro, Formosa do Oeste, General Carneiro, Goioere, Guamiranga, Guapirama, Guaratuba, Inácio Martins, Iretama, Itaipera do Oeste, Ivoiporã, Jacarezinho, Jaguapitã, Jesuítas, Jussara, Jundiá do Sul, Lapa, Laranjal, Leopoldina, Loanda, Lunardelli, Mallet, Mamboré, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mercedes, Mirador, Morretes, Munhoz de Mello, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Fátima, Nova Olímpia, Nova Prata do Iguaçu, Nova Santa Bárbara, Palmas, Palmital, Paraíso do Norte, Pérola, Pien, Pinhal de São Bento, Pitanga, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Ponta da Moura, Porto Amazonas, Primeiro de Maio, Quatro Pontes, Querência do Norte, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Roncador, Rolândia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Caiuá, São Jorge do Ivaí, Sapopema, Sengés, Tamboara, Sertaneja, Terra Boa, Tibagi, Tijucas do Sul e Turvo.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 594/26 – CCONTAS – Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão n.º 2831/24-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu: I – julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CIEDEPAR – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, no período analisado;

II - determinar que o controle interno da entidade passe a emitir relatórios que efetivamente reflitam a situação fática quanto ao pagamento das parcelas de rateio;

III - determinar ao Consórcio que demonstre as providências tomadas para cobrança dos valores inadimplidos; e

IV - recomendar, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica (peça 11, pág. 14), à entidade que faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas, além dos demonstrativos mensais de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. A previsão está integrada à Instrução Normativa n.º 202/26 no “MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno”, que assim determina:

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

7. Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular (...);

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados (...) em meio eletrônico de amplo acesso público.

8. Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados (...) com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

9. Constituição Federal de 1988

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais (...) de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

10. Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

II – determinação legal;

III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Regimento Interno:

Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n.º 122/2024)

I - recomendações; (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

11. Neste sentido, o art. 267-A do Regimento Interno, tratando da realização de fiscalizações, prevê que:

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

I – ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-714623/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA

INTERESSADO:-FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1781/26 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial, prestação de contas de transferência voluntária. Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba. Irregularidade das contas em virtude de ausência de cumprimento de objetivos e ausência de prestação de contas. Ressarcimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, tendo por objeto a execução do projeto "autonomia e protagonismo juvenil: desafios do serviço de acolhimento institucional". As partes firmaram o Termo de Fomento nº 6125/2022, vigente entre 28/04/22 e 28/04/23, com repasses no valor de R\$ 122.666,40 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), registrada no SIT sob o nº 53388.

Na peça 7, por meio da Instrução nº 6134/24, a então Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizou a análise preliminar da presente tomada de contas especial e opinou pela irregularidade das contas em virtude da ausência de cumprimento de objetivos e da ausência de prestação de contas. O Despacho nº 27/25 (peça 8) determinou a citação/intimação das partes Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, Maria Alice Erthal, Tatiane Correia da Silva, Irivan de Jesus Ferreira e Felipe Luiz Lichirgu.

A Sra. Maria Alice Erthal apresentou informações junto à peça 22. Enquanto a Sra. Juliana da Silva de Souza ofereceu contraditório junto à peça 44. As demais partes restaram silêntes.

A Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) 69/26, peça 50, opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos recursos repassados o valor de R\$ 122.666,40 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos a partir da data do repasse em 09/05/22, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal,

sendo responsáveis, de forma solidária, a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, entidade tomadora, e o Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 01/01/21 e 31/12/23, em virtude da inexecução do objeto pactuado e da ausência de prestação de contas.

O parecer do Ministério Público de Contas (MPC), 101/26, peça 51, igualmente opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, em razão da irregularidade nas contas de transferência voluntária, bem como pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 122.666,40 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, solidariamente pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e pelo Sr. Felipe Luiz Lichirgu, responsável pela Fundação.

É a breve síntese processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução nº 6134/24 (peça 7) opinou pela devolução integral dos recursos em virtude da ausência de cumprimento de objetivos e da ausência de prestação de contas. Na peça 22, a Sra. Maria Alice Erthal informa que a tomada de contas especial (fase interna) foi julgada procedente e os valores irregulares foram devidamente atualizados e inscritos em dívida ativa.

Na peça 44, a Sra. Juliana da Silva de Souza informa que i) não exerce a função de administradora judicial da Fundação; ii) não possui qualquer atribuição formal relacionada ao processo de extinção da entidade; iii) não detém acesso às informações, documentos ou elementos necessários para prestar esclarecimentos, apresentar defesa técnica ou atender às demais solicitações encaminhadas pelo Tribunal.

Observa-se assim que as partes não se manifestaram a respeito do mérito das contas. As demais partes, mesmo devidamente citadas, não compareceram nos autos.

Em que pese, as várias diligências realizadas por esse gabinete, no intuito de solucionar as divergências apresentadas, não se obteve êxito.

Deste modo, não resta alternativa a não ser o julgamento pela irregularidade das contas e pela necessidade de devolução integral dos recursos.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial para julgar pela IRREGULARIDADE das Contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino o RECOLHIMENTO integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 122.666,40 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos a partir da data do repasse em 09/05/22, de forma solidária, a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, entidade tomadora, e o Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 01/01/21 e 31/12/23, em virtude da inexecução do objeto pactuado e da ausência de prestação de contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhe-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Dar CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA a esta Tomada de Contas Especial para julgar pela IRREGULARIDADE das Contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinar o RECOLHIMENTO integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 122.666,40 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos a partir da data do repasse em 09/05/22, de forma solidária, a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, entidade tomadora, e o Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 01/01/21 e 31/12/23, em virtude da inexecução do objeto pactuado e da ausência de prestação de contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-248294/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NELI IRENE THEIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1782/26 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de verba transitória. COAP e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Neli Irene Theis, ocupante do cargo de profissional do magistério, decorrente da incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" em seus proventos, em razão de decisão judicial transitada em julgado, conforme

Decreto nº 42.075, de 10 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.758, de 20/02/2025 (peças processuais nº 005 e 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7672/26 – peça processual nº 011) registrou que, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de recurso de apelação nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o Município de Araucária incorporou aos proventos da servidora interessada a verba prevista no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006[1], majorando o valor de sua aposentadoria de R\$ 3.862,26 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) para R\$ 3.938,11 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos).

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial em casos análogos.

Pelo exposto, considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP manifestou-se pelo registro do presente ato de revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 356/26 – peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Na referida ação, o sindicato representa os professores que atuam exclusivamente com portadores de necessidades especiais, e por tal função, recebem acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/061. Entretanto, segundo a petição inicial, o Município de Araucária não estaria incorporando a gratificação aos proventos de aposentadoria dos servidores, além de recolher irregularmente a contribuição previdenciária sobre o referido adicional[3].

Nesse sentido, o autor requereu a condenação dos réus para oportunizarem aos professores “a opção pela contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, bem como determinar a respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários relativamente a todos os períodos em que houve retenção da contribuição previdenciária sobre tais verbas”3.

Em instância inicial, o pleito sindical foi julgado improcedente, conforme dispositivo da sentença a seguir transcrito:

“O que se observa, assim, é que o regime próprio de previdência do Município de Araucária não se encaixa no quadro geral, pois há previsão normativa expressa no sentido de incluir as gratificações recebidas pelos servidores no salário de contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Assim, diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade.

(...)

Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.”

(TJPR – 2ª Vara da Fazenda Pública - Rel.: Juíza de Direito Sandra Dal'Molin - J. 19.10.2020).

Irresignado, o sindicato interpôs recurso de apelação perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando, em síntese, que, se a sentença do juízo a quo reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre o valor da gratificação em questão, esta deve também ser incorporada para o cálculo futuro do benefício previdenciário. Isto, pois, em que pese a magistrada tenha reconhecido a necessidade de a contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, todos os pedidos formulados na petição inicial foram indeferidos.

Por fim, em sede recursal, houve parcial reforma da decisão original, por unanimidade de votos, conforme relatoria do Exmº Sr. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas[4]: “III - PLEITO RECURSAL PELA GARANTIA DA INCORPORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE OBSERVAR O PEDIDO DE INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, APESAR DE RECONHECER SUA NECESSIDADE. INCORPORAÇÃO QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONTRIBUIÇÃO.

IV - INCORPORAÇÃO DEVIDA AOS REPRESENTADOS NESTES AUTOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

(...)

Ainda, continuou a magistrada no sentido de que, “diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de legalidade”.

Dessa forma, considerando que, quando da prolação da sentença, fora reconhecida a necessidade da contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria; considerando que na sentença foram indeferidos os pedidos iniciais; considerando que há pedido na inicial quanto à respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários, entendo que o recurso, nesta parte, mereça provimento.

(...)

Assim, tendo em vista a decorrência lógica da contribuição, bem como o disposto na sentença, necessário se faz a incorporação da contribuição previdenciária nos cálculos dos proventos de aposentadoria para os representados nestes autos.

(...)

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de SISMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária.” (grifos nossos).

Nota-se que a presente revisão decorreu de determinação judicial que reconheceu aos professores municipais representados a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/20061 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço

foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator designado)

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. NELI IRENE THEIS, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de profissional do magistério.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº. 7672/26 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 356/26 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, dirijo da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à COAP e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a COAP, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0014934-42.2015.8.16.0025, 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, com sentença transitada em julgado em 20/04/2022.

Nesse contexto, o Município de Araucária corrigiu o ato e retificou, mediante Decreto sob o nº 42075/2025, que passou a aplicar no cálculo dos proventos a referida verba. Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da COAP e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, apresento VOTO DIVERGENTE pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. NELI IRENE THEIS, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de profissional do magistério, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. NELI IRENE THEIS, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de profissional do magistério, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor). O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87 Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§1º No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Projudi - Petição inicial. Autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

4. Projudi - Acórdão. Apelação Cível nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 43359/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1784/26 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de verba transitória. COAP e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Lucia Maria Stefanski Obsuth, para alteração do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado proferida nos Autos nº 0007009-34.2011.8.16.0025, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária, conforme Decreto nº 43.325/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.950, de 01/12/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8277/26 – peça processual nº 011)

registrou que, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, foi alterada a metodologia de cálculo da parcela remuneratória “adicional por tempo de serviço”, majorando os proventos da ora interessada.

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 409/26 – peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A presente revisão se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0007009-34.2011.8.16.0025, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária. Por meio da referida ação, o SISMMAR – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária requereu, dentre outros pedidos, fosse declarado “o direito dos substituídos a terem considerado para adicional de tempo de serviço, mesmo quando aposentados, o tempo de exercício prestado sob o regime celetista, em atenção ao princípio da legalidade e contributivo”.

Conforme explicou o sindicato, os substituídos ingressam no serviço público pelo regime celetista e, após concurso público, passaram a ser servidores efetivos, sendo que o tempo de prestação de serviço celetista foi computado para todos os fins. Assim, durante toda a vida funcional, estes perceberam adicionais por tempo de serviço, considerando-se o tempo de serviço sob o regime celetista. Entretanto, quando de suas aposentadorias, tiveram reduzida a vantagem retrocitada ante a supressão do tempo celetista do adicional por tempo de serviço. A ação foi julgada procedente, reconhecendo-se o direito à incorporação do adicional de tempo de serviço nos termos requeridos, conforme depreende-se do dispositivo da respectiva sentença a seguir transcrito:

“Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para reconhecer o direito das substituídas ao adicional de tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, observado a prescrição quinquenal, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, e condenar os réus ao pagamento das diferenças salariais, desde o momento da supressão do tempo celetista, bem como ao restabelecimento dos referidos adicionais.” (Juíza de Direito Camila Mariana da Luz Kaestner – J. 22.01.2015)

Em sede de embargos de declaração, foi esclarecido que a decisão supracitada deve ser aplicada à toda categoria profissional. Vejamos: (sem grifo no original)

“Diversamente do alegado, não há qualquer irregularidade na decisão embargada, que consignou expressamente que os efeitos da decisão são extensíveis aos substituídos. Além disso, como bem esclarecido pelo embargado, o desconto do imposto de renda deve ocorrer de acordo com a lei”. (TJPR – Juizado da Fazenda Pública de Cambé - Juíza Relatora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - J. 29.11.2024)

Ainda quanto aos efeitos da decisão, o advogado do Fundo de Previdência Municipal registrou que (fls. 023 a 026 da peça processual nº 003):

“(…) conforme se extrai do processo nº 0007009-34.2011.8.16.0025, após juízo de retratação, foi determinado o caráter erga omnes da decisão obtida em pro do sindicato para o fim de alcançar todos os servidores da categoria, afiliados ao sindicato ou não, indistintamente dos servidores terem procedido com autorização expressa nos termos do RE nº 883.642/AL – tema nº 823”. (grifo do original)

A decisão judicial em questão transitou em julgado em 03/06/2022, motivo pelo qual o Município de Araucária passou a recalcular os proventos dos professores municipais inativados conforme o entendimento fixado, incluindo a aposentadoria da Srª de Lucia Maria Stefanski Obsuth, cuja revisão é objeto dos presentes autos.

Como se vê, a presente revisão se deu em razão de determinação judicial que reconheceu o direito dos professores municipais à incorporação do adicional por tempo de serviço incluindo o tempo exercido sob o regime celetista.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator designado)

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de professora, em cumprimento a determinação judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº. 8277/26 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 409/26 da 1ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, divirjo da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à COAP e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a COAP, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0014934-42.2015.8.16.0025, 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, com sentença transitada em julgado em 20/04/2022.

Nesse contexto, o Município de Araucária corrigiu o ato e retificou, mediante Decreto sob o nº 43325/2025, que passou a aplicar no cálculo dos proventos a referida verba. Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da COAP e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, apresento VOTO DIVERGENTE pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de professora, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de professora, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor). O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à

eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -46277/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSA SOELI CARVALHO

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1785/26 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de verba transitória. COAP e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Rosa Soeli Carvalho, para alteração do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado proferida nos Autos nº 0007009-34.2011.8.16.0025, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária, conforme Decreto nº 43.332/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.950, de 01/12/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8307/26 – peça processual nº 011) registrou que, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, foi alterada a metodologia de cálculo da parcela remuneratória “adicional por tempo de serviço”, majorando os proventos da ora interessada.

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato de revisão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 375/26 – peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A presente revisão se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0007009-34.2011.8.16.0025, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária. Por meio da referida ação, o SISMMAR – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária requereu, dentre outros pedidos, fosse declarado “o direito dos substituídos a terem considerado para adicional de tempo de serviço, mesmo quando aposentados, o tempo de exercício prestado sob o regime celetista, em atenção ao princípio da legalidade e contributivo”.

Conforme explicou o sindicato, os substituídos ingressam no serviço público pelo regime celetista e, após concurso público, passaram a ser servidores efetivos, sendo que o tempo de prestação de serviço celetista foi computado para todos os fins. Assim, durante toda a vida funcional, estes perceberam adicionais por tempo de serviço, considerando-se o tempo de serviço sob o regime celetista. Entretanto, quando de suas aposentadorias, tiveram reduzida a vantagem retrocitada ante a supressão do tempo celetista do adicional por tempo de serviço. A ação foi julgada procedente, reconhecendo-se o direito à incorporação do adicional de tempo de serviço nos termos requeridos, conforme depreende-se do dispositivo da respectiva sentença a seguir transcrito:

“Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para reconhecer o direito das substituídas ao adicional de tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, observado a prescrição quinquenal, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, e condenar os réus ao pagamento das diferenças salariais, desde o momento da supressão do tempo celetista, bem como ao restabelecimento dos referidos adicionais.” (Juíza de Direito Camila Mariana da Luz Kaestner - J. 22.01.2015)

Em sede de embargos de declaração, foi esclarecido que a decisão supracitada deve ser aplicada à toda categoria profissional. Vejamos: (sem grifo no original)

“Diversamente do alegado, não há qualquer irregularidade na decisão embargada, que consignou expressamente que os efeitos da decisão são extensíveis aos substituídos. Além disso, como bem esclarecido pelo embargado, o desconto do imposto de renda deve ocorrer de acordo com a lei”. (TJPR – Juizado da Fazenda Pública de Cambé - Juíza Relatora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - J. 29.11.2024)

Ainda quanto aos efeitos da decisão, o advogado do Fundo de Previdência Municipal registrou que (fls. 023 a 026 da peça processual nº 003):

“(…) conforme se extrai do processo nº 0007009-34.2011.8.16.0025, após juízo de retratação, foi determinado o caráter erga omnes da decisão obtida em pro do sindicato para o fim de alcançar todos os servidores da categoria, afiliados ao sindicato ou não, indiferentemente dos servidores terem procedido com autorização expressa nos termos do RE nº 883.642/AL - tema nº 823”. (grifo do original)

A decisão judicial em questão transitou em julgado em 03/06/2022, motivo pelo qual o Município de Araucária passou a recalculer os proventos dos professores municipais inativados conforme o entendimento fixado, incluindo a aposentadoria da Srª Rosa Soeli Carvalho, cuja revisão é objeto nos presentes autos.

Como se vê, a presente revisão se deu em razão de determinação judicial que reconheceu o direito dos professores municipais à incorporação do adicional por tempo de serviço incluindo o tempo exercido sob o regime celetista.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator designado)

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. ROSA SOELI CARVALHO, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de professora, em cumprimento a determinação judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº. 8307/26 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 375/26 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, divirjo da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à COAP e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a COAP, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0014934-42.2015.8.16.0025, 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, com sentença transitada em julgado em 20/04/2022.

Nesse contexto, o Município de Araucária corrigiu o ato e retificou, mediante Decreto sob o nº 43332/2025, que passou a aplicar no cálculo dos proventos a referida verba. Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da COAP e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, apresento VOTO DIVERGENTE pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ROSA SOELI CARVALHO, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de professora, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Jugar pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ROSA SOELI CARVALHO, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de professora, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor). O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificada seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-525301/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-ANDRE LAITER DA SILVA, ANTONIO DE JESUS MILANI FILHO, ANTONIO MARCOS JUNIOR, CAMILA DE OLIVEIRA MARQUES FERREIRA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CLARA VINHOLI ARAUJO, FABIANA YASMIN DE OLIVEIRA RIBEIRO, HENRIQUE MELO PEREIRA MILITAO, KEVIN CHRISTIAN ALVES TIRONI, MAIARA LOUISE MOURA LUZ, MARIA EDUARDA GOMES BRAZIL, MARIANA DE PINHO BALIELO PIRES, MATHEUS HENRIQUE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, NATALIA PEREIRA WEISHEIMER, NATALIA RAMALHO DA CUNHA, NATALIA WALESKA VARGAS DE OLIVEIRA, NICOLAS RAINATO LIMA CORDEIRO, PATRICIA LOURENCO PEDRO RIBEIRO,

PEDRO AUGUSTO DE AGUIAR FERNANDES, PEDRO CHAGAS NETO, RAFAEL OTAVIO BARBOSA, WALCIR JOAQUIM

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1789/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01.001/2025. Município de Cambará. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Cambará, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01.001/2025 (peça 31) para provimento de vagas no cargo de Agente Administrativo.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica TCE/PR ao senhor Walcir Joaquim, prefeito do Município de Cambará, diante do atraso de catorze dias no envio dos dados da Fase 3 do processo de admissão, além da expedição da seguinte determinação (Instrução nº 7004/26 - COAP, peça 71):

1. Determinação ao Ente, a fim de que, para contratação de instituição realizadora de concurso público, o Termo de Referência: i) seja elaborado contendo todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, descritas minuciosamente, com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas; ii) contenha exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação, e aplicação da multa (Parecer nº 321/26 - 2PC, peça 74).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade no processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 7004/26 – COAP – Fase 4 (peça 71) e o Parecer nº 321/26 – 2PC (peça 74) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação sugerida pela unidade técnica, pois o termo de referência deve delimitar com precisão o objeto, prazos, custos e diretrizes para garantir que o proponente entregue exatamente o que a instituição precisa, ademais, neste caso o termo de referência não exigiu que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme a área de conhecimento atinente ao cargo ofertado, providência essencial para garantir a qualidade do processo de seleção.

No entanto, deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a multa em casos análogos, em especial em situações de atrasos pouco significativos, tais como o verificado nos autos, de apenas catorze dias.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 71, fls. 7 a 11, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Cambará que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, elabore termo de referência com critérios e requisitos descritos minuciosamente e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 71, fls. 7 a 11, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Cambará que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, elabore termo de referência com critérios e requisitos descritos minuciosamente e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 71, p. 7 a 11.

PROCESSO Nº:-529188/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO:-EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, FELIPE DALARTE DA

SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1790/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01.01/2025. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Jaguapitá nos cargos públicos de analista fiscal de tributos e agente fiscal tributário, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01.01/2025.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou o saneamento das inconsistências anteriormente apontadas e opinou pelo registro das admissões sob análise, com a sugestão de recomendação para que o ente realize o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como a previsão de todos os pré-requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, enviando a todos os potenciais proponentes. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, diante dos reiterados atrasos no envio dos dados relativos ao processo de admissão (Instrução 5197/2026 - COAP – Fase 4, peça 79).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, acrescentando a necessidade de expedição de determinação para que, nos próximos certames, conste a previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles que exigem formação de nível superior, conforme orientações desta C. Corte de Contas (vide Acórdãos n.ºs 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C, 3955/23-S1C e 871/26-S1C), dado que o edital (peça n.º 38, fl.01) restringe aos dois cargos de nível superior ofertados avaliações adstritas a provas de natureza objetiva e de títulos (Parecer nº 191/26-7PC, peça 82).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018 e que não foi identificada qualquer irregularidade no processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5197/2026 - COAP e o Parecer Ministerial nº 191/26-7PC.

Acato a proposta de recomendação, porém, transmuto-a em determinação, em decorrência do exposto comando normativo inserido no art. 11, I, d, da Instrução Normativa nº 142/2018.

Deixo de acolher a determinação sugerida pelo Ministério Público para realização de prova dissertativa, didática ou de redação em futuros certames para cargos de alta complexidade.

Muito embora seja bastante difundida a ideia de que as avaliações dissertativas sejam mais adequadas para medir o conhecimento, isso não se verifica nos concursos realizados no Brasil.

Em concursos públicos, é imprescindível que a avaliação seja realizada com base em critérios estritamente objetivos, tanto para garantir a isonomia, quanto para evitar discussões judiciais posteriores a respeito das notas atribuídas.

Diante disso, o que se verifica, na prática, é que as entidades que organizam concursos avaliam o desempenho dos candidatos nas provas discursivas de forma bastante simplificada, sem atribuir nota relevante a aspectos subjetivos que somente poderiam ser avaliados em uma prova discursiva, tais como capacidade de argumentação ou qualidade da produção textual.

Dessa forma, não se verifica vantagem efetiva da avaliação discursiva em face da objetiva.

Acrescento, ainda, que não há estudo com critério científico que tenha demonstrado a superioridade das avaliações dissertativas em concursos públicos.

Por fim, observo que a medida sugerida pelo Ministério Público não poderia ser adotada na forma de determinação. Em primeiro lugar, porque não há norma legal que a suporte, e, em segundo lugar, porque não existe uma definição para o que seria "cargo de alta complexidade", o que certamente geraria dúvidas na aplicação da medida.

A decisão sobre a realização de avaliação discursiva, prática, didática ou assemelhada é escolha discricionária da administração, que deve analisar em cada caso a sua necessidade ou vantajosidade, diante das peculiaridades do cargo oferecido.

Do mesmo modo, deixo de propor a aplicação de multa em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a multa em casos análogos, em especial em situações de atrasos pouco significativos, tais como os verificados nos autos, que foram inferiores a trinta dias.

Ante do exposto, proponho:

- Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 79), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Determinar ao Município de Jaguapitá que, em futuros concursos públicos, elabore termo de referência previamente à contratação, com as especificações mínimas contidas na Instrução Normativa vigente, em respeito aos princípios da publicidade e transparência, especialmente no que diz respeito à análise de critérios suficientes para comprovação da qualificação técnica das instituições/empresas no processo de dispensa de licitação (art. 11, I, d, da Instrução Normativa nº 142/2018);
- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 79), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Determinar ao Município de Jaguapitá que, em futuros concursos públicos, elabore termo de referência previamente à contratação, com as especificações mínimas contidas na Instrução Normativa vigente, em respeito aos princípios da publicidade e transparência, especialmente no que diz respeito à análise de critérios suficientes para comprovação da qualificação técnica das instituições/empresas no processo de dispensa de licitação (art. 11, I, d, da Instrução Normativa nº 142/2018);
- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as

providências necessárias, e em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 79 (fls. 8-10).

PROCESSO Nº:-218950/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1791/26 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade das senhoras Silvana Piga Molinari e Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 846/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 335/26-3PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 846/26-CCONTAS e o Parecer nº 335/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 das senhoras Silvana Piga Molinari e Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 das senhoras Silvana Piga Molinari e Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança no período;

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 189151/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO - JHR COMBUSTÍVEIS LTDA, JHR CONSTRUTORA LTDA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PROCURADOR - RODRIGO TIAGO BROIETTI
DESPACHO - 941/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa JHR Construtora Ltda e pela empresa JHR Combustíveis Ltda, em face do Município de Nova Londrina, em razão de rescisão de contratos administrativos e realização de inabilitações em novos certames.

Após o devido contraditório, a CAIS, através da Instrução nº 686/26 (peça 56), opinou pela improcedência desta Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 414/26 – 3PC (peça 57), opinou pela realização de intimação ao Município, para que apresente informações detalhadas quanto: a) às providências administrativas adotadas para a conclusão da obra objeto do Contrato nº 011/2025; b) às medidas implementadas para assegurar o fornecimento de combustíveis após a rescisão do Contrato nº 33/2025, incluindo eventuais contratações substitutivas, seus fundamentos e condições econômicas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, acolho o opinativo ministerial, para que o Município apresente as informações indicadas em seu Parecer.

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, “verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual quanto às consequências fáticas das decisões adotadas, em especial à luz dos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público”[1]; devendo o Município “demonstrar de forma concreta as providências adotadas para assegurar a continuidade dos serviços e a adequada utilização dos recursos públicos já empregados”[2].

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Nova Londrina, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações detalhadas quanto: a) às providências administrativas adotadas para a conclusão da obra objeto do Contrato nº 011/2025; b) às medidas implementadas para assegurar o fornecimento de combustíveis após a rescisão do Contrato nº 33/2025, incluindo eventuais contratações substitutivas, seus fundamentos e condições econômicas.

II – Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para a devida avaliação.

III – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 16 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 07 da peça 57.

2. Idem.

PROCESSO Nº - 447282/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 947/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de denúncia em que se noticiam possíveis impropriedades em contratação direta voltada à locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório de órgão público municipal.

Em análise preliminar, verifica-se que os elementos apresentados ainda não autorizam juízo conclusivo acerca do recebimento da denúncia, sendo necessário, antes, obter esclarecimentos mínimos sobre a existência, a formalização, a motivação e a publicidade do procedimento administrativo que amparou a contratação.

Assim, antes de deliberação quanto ao recebimento do feito, determino a intimação do gestor responsável pelo órgão jurisdicionado, por e-mail, para que, no prazo de cinco dias, apresente:

a) a íntegra dos autos do procedimento administrativo que fundamentou a contratação, incluindo a atuação, justificativas, avaliação prévia, parecer jurídico, autorização da autoridade competente, instrumento contratual e demais documentos de suporte;

b) esclarecimentos sobre a motivação da escolha do imóvel, a demonstração de adequação às necessidades administrativas, a compatibilidade do preço com o mercado e a pesquisa de alternativas disponíveis;

c) informações sobre a publicidade conferida ao procedimento e ao contrato, com indicação precisa dos locais em que os documentos podem ser acessados pelo público, ou, caso não estejam disponíveis, justificativa objetiva para a ausência de publicação;

d) os esclarecimentos adicionais que entender pertinentes em relação aos fatos narrados na denúncia.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à comunicação do responsável. Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 20 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 429632/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - AMARILDO RIGOLIN, DOUGLAS POSSAN LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 949/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada por DOUGLAS POSSAN LTDA em desfavor do Município de Santa Tereza do Oeste, tendo por objeto supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 021/2026, destinado à contratação de serviços de instalação e manutenção da rede de iluminação pública municipal, com fornecimento de material. A Representante questiona a aceitação da proposta apresentada pela empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA, vencedora do certame pelo valor de

R\$ 949.000,00, significativamente inferior ao valor máximo previsto no Edital. Segundo narrado na inicial, após a fase de lances, o agente responsável pela condução do certame teria solicitado à vencedora a readequação dos valores unitários e o encaminhamento de elementos destinados à demonstração da exequibilidade da proposta. Entretanto, a empresa vencedora não teria promovido a adequada readequação da planilha, mantendo determinados itens sem redução proporcional, em especial o item referente à mão de obra mensal de manutenção de iluminação pública, circunstância que poderia caracterizar distorção na composição da proposta e risco de jogo de planilha.

Requer, conclusivamente, a revisão dos atos praticados na fase de julgamento, com a desclassificação da proposta vencedora.

Em exame preliminar (Despacho 901/26 – Peça 07), foi determinada a intimação do Município de Santa Tereza do Oeste para que apresentasse manifestação prévia acerca dos fatos narrados, acompanhada da documentação pertinente, em especial a ata da sessão, os registros do sistema eletrônico, os documentos de comprovação da exequibilidade da proposta vencedora e a decisão que fundamentou a sua aceitação. O Município, contudo, não apresentou qualquer resposta.

2. Análise

A omissão da Municipalidade é processualmente relevante. A requisição de informações por esta Corte não constitui providência facultativa, nem pode ser tratada pelo jurisdicionado como simples expediente administrativo destituído de consequência. Sua desconsideração compromete a atuação do controle externo, dificulta a verificação da legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório e revela postura incompatível com o dever institucional de colaboração que recai sobre os órgãos e entidades sujeitos à fiscalização deste Tribunal.

Mais que isso, a ausência de resposta impede, neste momento, a adequada aferição de aspectos essenciais do certame, especialmente quanto à efetiva realização das diligências destinadas à demonstração da exequibilidade da proposta vencedora, à análise da composição dos preços unitários e aos fundamentos técnicos e jurídicos que ampararam a aceitação da oferta apresentada.

Apesar da limitação probatória da peça inicial, constata-se que a representação contém elementos mínimos suficientes para justificar o seu recebimento. A controvérsia está suficientemente delimitada, recai sobre procedimento licitatório específico, envolve entidade sujeita à jurisdição deste Tribunal e diz respeito à regularidade da fase de julgamento e aceitação da proposta vencedora. A ausência de documentação probatória exauriente, neste momento, não impede o processamento da representação, pois os elementos já apresentados indicam a necessidade de aprofundamento instrutório, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à procedência das alegações.

A questão central a ser apurada consiste em verificar se a Administração Municipal, ao aceitar a proposta vencedora, realizou análise suficiente, motivada e tecnicamente adequada acerca da exequibilidade da oferta, da composição dos preços unitários e da compatibilidade da planilha ajustada com as exigências do edital e da legislação aplicável.

Também deverá ser esclarecido se a manutenção de valores unitários próximos ou equivalentes aos constantes do orçamento estimativo, em especial no item referente à mão de obra mensal de manutenção, foi objeto de avaliação específica pela Administração, bem como se tal circunstância poderia produzir distorções na execução contratual.

Diante da inércia do Município, mostra-se necessário renovar a requisição das informações, agora com advertência expressa quanto às consequências do descumprimento, bem como envolver o Sistema de Controle Interno municipal, a quem compete atuar de forma cooperativa com o controle externo, promover a localização dos documentos solicitados, certificar a integridade das informações prestadas e esclarecer as razões pelas quais a primeira intimação não foi atendida. O Controle Interno não deve desempenhar papel meramente formal. Sua atuação, no caso, é necessária para assegurar que a resposta da municipalidade seja completa, documentada e apta a permitir a análise técnica da matéria por esta Corte. Além disso, eventual omissão pode resultar em responsabilização do Controlador Interno.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Santa Tereza do Oeste, por e-mail, na pessoa do Prefeito Amarildo Rigolin e pela responsável pelo setor de licitações (Sra. Silvana Bedolini – conforme SICAD), bem como da Controladora Interna Vera Lucia Biss, para que, no prazo de cinco dias, apresentem manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na representação, acompanhada, no mínimo, dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- ata completa da sessão pública; todas as propostas eventualmente apresentadas pela Empresa AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA, com as respectivas planilhas de preços unitários e totais; documentos apresentados pela licitante vencedora para demonstração da exequibilidade da proposta, inclusive composições de custos, cotações, justificativas, comprovantes ou quaisquer outros elementos encaminhados à Administração; cópia da diligência realizada pelo agente de contratação após a fase de lances, com indicação precisa do que foi solicitado à licitante vencedora; manifestação técnica ou administrativa que tenha analisado a exequibilidade da proposta vencedora, com indicação dos critérios adotados e dos fundamentos que levaram à aceitação da oferta; esclarecimento específico sobre a forma pela qual foi examinada a composição dos preços unitários da proposta ajustada, em especial quanto ao item referente à mão de obra mensal de manutenção de iluminação pública; informação atualizada sobre o estágio do procedimento licitatório, esclarecendo se houve adjudicação, homologação, assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço, início da execução, medições, empenhos ou pagamentos, com o encaminhamento dos documentos correspondentes, se existentes; manifestação do Controle Interno municipal acerca da regularidade dos atos praticados, da existência e localização dos documentos solicitados, da suficiência da análise de exequibilidade realizada pela Administração e das razões pelas quais a determinação anteriormente expedida por este Tribunal não foi atendida no prazo assinalado.

Solicita-se, outrossim, que seja esclarecido o motivo de não haver informações adequadas sobre a licitação no Portal da Transparência.

Adverta-se o Município de Santa Tereza do Oeste, seu Prefeito Municipal, o agente de contratação responsável e o responsável pelo Controle Interno municipal de que

nova omissão, resposta incompleta ou encaminhamento de documentação fragmentada e insuficiente poderá ser interpretada como resistência injustificada à atuação fiscalizatória desta Corte, sem prejuízo da adoção das medidas regimentais cabíveis, da apreciação da matéria com base nos elementos disponíveis e da apuração de responsabilidade pelo descumprimento de determinação deste Tribunal. Consigne-se, ainda, que a presente requisição não se destina à produção de justificativas genéricas, mas à apresentação objetiva, integral e documentada dos elementos necessários à verificação da legalidade da aceitação da proposta vencedora, da análise de exequibilidade e da regularidade da condução do Pregão. GCFAMG em 20 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1071/26

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 428849/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PRODUSERV SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARLI JANKOVSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1094/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada pela empresa Produserv Serviços Ltda., que reporta irregularidades na Concorrência Presencial n.º 10/2026, promovida pelo Município de Guaratuba, que pretende contratar serviços de engenharia ambiental e sanitária destinados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo valor máximo de R\$ 23.230.051,21.

A sessão de abertura ocorreu no dia 10/7/2026, às 8h.

Primeiramente, a Representante relata que a atual prestadora dos serviços fora contratada emergencialmente, pelo valor de R\$ 10.105.043,74, há cerca de um ano[1]. Somente com a proximidade do termo contratual é que o ente deflagrou a presente licitação, atribuindo-lhe importe consideravelmente maior, o que representaria falha de planejamento e indicio de sobrepreço.

A empresa contesta a realização do certame de forma presencial. Modalidade admitida excepcionalmente pela lei de licitações, a opção pela concorrência presencial exige justificativas que expliquem a preterição do meio eletrônico, que conta com a preferência normativa.

Observa que o vultoso valor envolvido na licitação se contrapõe à realização de certame presencial, que limita o número de interessados.

Para respaldar a escolha, o Município teria alegado que a plataforma "Compras.gov.br" não permite a inversão de fases, o que, além de inverídico, seria justificativa frágil, de acordo com a Representante.

Ainda que, hipoteticamente, o sistema em questão tivesse esse empecilho, o Município poderia adotar outras plataformas disponíveis. Afinal, os sistemas utilizados é que devem adaptar-se à lei, e não o inverso.

A Representante insurge-se contra a proibição de que empresas participem em consórcio. Aponta incongruência entre o pretexto utilizado para a vedação e aquele usado para justificar a adoção da forma presencial da concorrência. Com efeito, para restringir a participação de consórcios, o termo de referência não considera os serviços como sendo tecnicamente complexos; já para a realização da concorrência presencialmente, o documento confere ao objeto licitado o atributo da complexidade e relevância.

Observa que o lote 1 envolve serviços de naturezas distintas (coleta de rejeitos, operação de aterro sanitário, coleta de vegetais e limpeza urbana). Nessas circunstâncias, a permissão de que empresas se consorciem ampliaria a competitividade.

A Representante entende que a aglutinação dos itens reunidos no lote 1 foi indevida e viola o princípio do parcelamento. Como consequência, impede-se a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Menciona suposta ambiguidade na exigência de que a licitante conte com Engenheiro como responsável técnico, na medida em que, num primeiro momento (itens 8.15 e 33.5.3), o edital parece alocar o profissional no quadro permanente da empresa. Mas, em outro trecho (item 33.5.3.4, "e"), permite que seja contratado para prestação de serviços.

Alega que a exigência de Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro, relacionada à execução de serviços de complexidade semelhante aos licitados, reforça a necessidade de parcelamento do lote 1: por um lado, não seria possível exigir que

um único profissional demonstrasse experiência na totalidade dos serviços envolvidos nesse lote; já de outro, seria temerário aceitar a certidão envolvendo apenas uma das atividades.

A Representante julga como abusiva a exigência cumulativa de atestado comprovando que a empresa dispõe de cinco equipes de coleta de RSU, de operação de aterro mínimo de 35 toneladas por dia, de uma equipe de coleta de vegetais e de uma equipe de limpeza com 30 garis.

Sobre o assunto, adverte que a lei de licitações restringe a apresentação de atestados somente à parcela de maior relevância do objeto.

Assevera que não há motivação para a exigência de que a frota de caminhões e maquinários possua, no máximo, 5 anos de fabricação.

A despeito da permissão de entrega de declaração de aceite, em substituição à visita técnica, a Representante aduz que o edital tenta criar barreiras desnecessárias, ao prever o agendamento prévio da visita técnica, pois permite a identificação de licitantes.

Afirma que as sanções pecuniárias previstas no edital, que variam de 0,5% a 30% do valor da licitação ou do contrato, são desproporcionais e podem ser confiscatórias.

Diante do que entende por falhas, pede a suspensão cautelar do certame.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação sobre o pedido cautelar, determinei a oitiva prévia do Município (peça 8).

O ente compareceu aos autos às peças 20 a 38, rebatendo todos os pontos levantados pela Representante, cujas justificativas, essencialmente, estão previstas no termo de referência.

Sobre a realização do certame presencial, ponderou inexistir vedação legal, ainda que haja primazia da forma eletrônica. Alega que, motivadamente, é permitida a prática de licitações presenciais. Nesse sentido, no termo de referência constam as explicações pertinentes. Sumariamente, a necessidade de inversão das fases do certame e o impedimento de tal proceder pelo sistema utilizado pelo ente ensejaram a adoção da forma presencial.

Adverte que a escolha por outro sistema eletrônico não era opção disponível prontamente. Conforme entendimento deste Tribunal, a contratação de plataforma digital de certames eletrônicos impescinde de licitação.

Além disso, as manobras propostas pela licitante para contornar a impossibilidade de inversão de fases pelo "Compras.gov.br" são temerárias e incompatíveis com os ritos de preservação da adequada execução do certame.

Sobre a vedação de participação de consórcio, afirma que não há obrigatoriedade de aceitá-lo. Anota que a escolha feita foi motivada no termo de referência, que levou em conta a operacionalidade do objeto, que não exige conjugação de capacidades empresariais. Ademais, a execução do contrato por única empresa permite melhor fiscalização – o que é essencial para o objeto contratado.

Quanto ao agrupamento dos itens componentes do lote 1, assevera que há justificativas no estudo técnico preliminar. Além de ponderar os riscos da fragmentação, em resumo, considerou:

[...] a divisão buscou compatibilizar dois objetivos igualmente relevantes, de um lado, preservar a necessária integração operacional dos serviços relacionados ao manejo de resíduos comuns e, de outro, manter autonomia técnica e operacional para a coleta seletiva, cuja finalidade ambiental e dinâmica operacional são distintas.

Sustenta que o edital não exige vínculo empregatício ou societário do responsável técnico como requisito de habilitação. O que prevê são meios de demonstrar que o profissional estará à disposição da licitante no momento da prestação de serviços.

Aduz que a certidão de acervo técnico, exigida do profissional, abrange a parcela de maior relevância do objeto licitado, nos termos da lei de licitações.

Refuta a alegação de que a exigência de atestados de capacidade técnica seja abusiva, pois está relacionada à demonstração de que a empresa está apta a realizar o contrato. A questão foi destrinchada no termo de referência.

Sobre a imposição de que o maquinário e veículos que compõem a frota tenham, no máximo, 5 anos de idade, assevera que se trata de busca pelo princípio da eficiência e da economicidade – em vista de experiências precedentes –, devidamente motivada no termo de referência. Observa que não há exigência de frota própria e será avaliada apenas no início da execução do contrato.

Em relação à vistoria técnica, esclarece que se trata de faculdade disponibilizada às licitantes de conhecer os locais da prestação de serviços e o agendamento decorre da necessidade de organização administrativa.

Sobre suposto excesso na previsão de penalidades, adverte que se fundamenta na lei de licitações, que também regerá a respectiva gradação, observando sempre o prévio procedimento administrativo.

É o relatório.

2. Recebo o presente expediente, porque presentes os requisitos dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mas deixo de acolher o pedido cautelar, pois não identifiquei, de plano, a plausibilidade do direito invocado.

Após a oitiva do Município, todos os aspectos trazidos pela Representante foram rebatidos.

A concorrência ocorre de forma presencial em função da impossibilidade de inversão das fases – plenamente explicada para o certame – no sistema utilizado pelo ente, o que foi motivado no termo de referência.

Eventualmente, pode-se cogitar em falha de planejamento, já que a limitação da funcionalidade só foi constatada com a deflagração da concorrência. Contudo, suposta discricionariedade não sustenta a suspensão do procedimento.

Igualmente justificada no termo de referência, a vedação de licitantes consorciadas possui fundamento técnico e operacional, conforme esclarece o Município. No mesmo sentido, a reunião dos serviços do lote 1, que possuem características semelhantes.

Ficou claro que a exigência de responsável técnico disponível à licitante não aborda qualquer forma de vínculo empregatício.

A certidão de acervo técnico e o atestado de capacidade técnica envolvem a parcela de maior relevância do objeto e as respectivas exigências não são abusivas.

A idade máxima da frota foi motivada no termo de referência, que demonstrou a pertinência da exigência com o objeto licitado. Ela visa proteger a eficiência nos serviços. Nesse momento, me convenci dos argumentos apresentados pelo Município, levando em conta que não se impõe frota própria. A análise aprofundada do processo poderá avaliar se a idade, por si, é um indicador adequado da aptidão dos veículos.

Não identifiquei inconsistência no edital ao facultar a vistoria técnica, que envolve não só as ruas do Município, mas também os aterros sanitários.

Por fim, a previsão de multas está amparada na lei de licitações. A imputação

depende de instauração de procedimento administrativo, onde se assegura o exercício do contraditório.

Diante do exposto, recebo a presente Representação, mas deixo de acolher a medida cautelar de suspensão do certame, porque entendo que não está suficientemente demonstrada a fumaça do bom direito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à regular intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Representante. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para sua manifestação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. De acordo com o Portal da Transparência do Município, a vigência dos contratos emergenciais estende-se até 10/7/2026 (com a Transresíduos Ambiental S.A., que executa serviços de coleta e transporte de resíduos) e 21/7/2026 (com a empresa Ecsam Serviços Ambientais Ltda., para varrição de vias públicas e limpeza de praias).

PROCESSO N.º: 367653/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BENDO, EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1105/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por EBENEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA. em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na qual são apontadas supostas irregularidades na execução do Contrato nº 234/2025, oriundo da Inexigibilidade nº 46/2025 e da Chamada Pública nº 46/2025. O ajuste teve por objeto o credenciamento para contratação de médico por pessoa jurídica, por meio de chamada pública, conforme demanda, de profissionais para a prestação de serviços nas unidades básicas, centro de acolhimento ao autista e UPA 24 horas da Secretaria Municipal de Saúde, para atender os usuários do SUS.

A representante informa que, embora o contrato tenha previsto a execução de 900 horas anuais, pelo valor global de R\$ 117.000,00, foram efetivamente prestadas 65 horas, quantitativo inferior a 10% do total inicialmente contratado.

Relata, ainda, que, em maio de 2026, recebeu minuta de termo aditivo prevendo 904 horas de prestação de serviços e valor global de R\$ 117.520,00.

Afirma que, diante da identificação de divergências relevantes entre os quantitativos previstos na minuta do termo aditivo e aqueles efetivamente executados e faturados, solicitou formalmente à Administração, em 14 de maio de 2026, a apresentação da memória de cálculo da execução contratual, do relatório de horas apuradas pela fiscalização, do demonstrativo de empenhos, liquidações e pagamentos, bem como esclarecimentos quanto à composição das 904 horas indicadas no aditivo. Os pedidos, contudo, não teriam sido respondidos, embora reiterados em 18 e 21 de maio de 2026.

Alega que, paralelamente, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a emissão de nota fiscal relativa aos serviços prestados em abril de 2026, indicando o Contrato nº 234/2025, o Pedido de Empenho nº 2759/2026, o valor de R\$ 520,00 e a realização de 4 horas de consultas na Atenção Básica e, embora o termo aditivo não tenha sido formalmente assinado, teria sido solicitada a emissão da nota fiscal e o respectivo pagamento.

Posteriormente, em 25 de maio de 2026, o Município encaminhou termo de rescisão contratual para assinatura, com fundamento no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevendo a extinção amigável ou consensual do ajuste e cláusula de quitação mútua ampla.

Por fim, sustenta a representante que os fatos narrados demandam apuração, especialmente quanto à memória de cálculo utilizada para justificar o quantitativo de 904 horas; à origem desse quantitativo; à compatibilidade entre os valores indicados nos instrumentos administrativos e a execução contratual efetivamente realizada; à ausência de resposta da Administração aos pedidos de esclarecimento formulados pela contratada; à necessidade do termo aditivo, à luz do controle exercido pelo Município sobre o valor de R\$ 520,00 referente a 4 horas trabalhadas; à justificativa para o processamento do pagamento sem a assinatura do aditivo; às razões administrativas para o encaminhamento do termo de rescisão antes da resposta aos questionamentos apresentados; ao encerramento antecipado do contrato, originalmente vigente até 23 de setembro de 2026; e à inclusão de cláusula de quitação ampla em contexto no qual ainda subsistiam questionamentos administrativos pendentes.

Ao final, requer a adoção das seguintes providências:

a) o recebimento da presente representação; b) a atuação do procedimento; c) a análise dos documentos anexos; d) a requisição ao Município de Santa Terezinha de Itaipu da memória de cálculo utilizada para elaboração do termo aditivo; e) a requisição dos relatórios de fiscalização contratual, controle de horas, empenhos, liquidações e pagamentos relacionados ao Contrato nº 234/2025; f) a verificação da compatibilidade entre os quantitativos constantes dos instrumentos administrativos e a execução contratual efetivamente realizada; g) a análise da regularidade do procedimento adotado pela Administração quanto ao encaminhamento do termo aditivo e posterior termo de rescisão; h) a adoção das demais medidas que este Egrégio Tribunal entender cabíveis.

Em atendimento ao Despacho nº 891/26, constante da peça 14, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou a manifestação preliminar.

Em síntese, alegou que a elaboração do termo aditivo decorreu de falha no sistema contábil, que teria indicado, de forma equivocada, a inexistência de saldo contratual. Esclareceu que, por essa razão, o pagamento foi efetuado sem a formalização do aditivo, posteriormente cancelado por ter se revelado desnecessário.

Quanto à rescisão contratual, afirmou que a Administração optou pela via unilateral diante da ausência de consenso para a rescisão amigável.

Justificou o encerramento antecipado do ajuste pelo esgotamento do saldo do credenciamento anterior e pela necessidade de instauração de novo procedimento, com quantitativo de horas compatível com a demanda atual da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Registrou, por fim, que os profissionais credenciados foram previamente informados sobre a tramitação do novo procedimento administrativo, de modo a possibilitar sua participação no novo credenciamento e evitar prejuízos à continuidade da assistência aos usuários do SUS.

É o relatório.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para que, no âmbito de suas atribuições, subsidie o exame de admissibilidade da presente Representação, indicando a existência, ou não, de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito.

Após, retornem.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 443562/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: IG - INSTITUTO GESTAO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANNE SANTIAGO NOUVEL BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1106/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Instituto Gestão, pela qual reporta supostas inconsistências no Chamamento Público PMPG n.º 9/2026, promovido pelo Município de Ponta Grossa, para selecionar Organização da Sociedade Civil selecionada, com quem o ente firmará termo de cooperação para implantação da Clínica Municipal Veterinária.

De acordo com o Representante, há desproporção entre as metas de atendimento e o quantitativo de profissionais previstos no edital. Com efeito, foi estabelecida meta de 600 procedimentos cirúrgicos por mês, e a contratação de um anestesista, o que exige, em média, que cada procedimento dure 17,6 minutos.

Em contrapartida, o edital prevê a disponibilização de três centros cirúrgicos. Dois deles, prossegue o Representante, ficariam ociosos diante da permanência de só um anestesista.

Também aponta desproporção entre a meta de cirurgias e a de exames, em número menor. Com o déficit de 200 exames em relação ao número de atendimentos cirúrgicos, os procedimentos seriam feitos de forma temerária.

Observa que, embora preveja a realização de 400 exames de imagem por mês, não serão contratados técnicos de radiologia.

Sustenta que a equipe disposta no edital não permite manter o atendimento do centro veterinário por 24 horas. Como serão realizadas cirurgias, os animais permanecerão sem assistência no período noturno.

O Representante julga que as exigências de que, no plano de trabalho, constem a indicação do imóvel a ser locado ou estratégia para locação e os registros fotográficos do imóvel violam a competitividade e a isonomia. Tais demandas pressupõem investimentos financeiros, restringindo a participação de entidades com menor recursos, mas qualificadas.

Afirma que não está claro como esses quesitos serão valorados.

Acréscita que o edital deixou de estipular prazo de início de execução dos serviços e de validade das propostas. Igualmente, o instrumento convocatório teria sido omissivo quanto ao valor mensal estimado para a execução das metas, limitando-se a prever valor referência ao ano, de R\$ 4.000.000,00. Desse modo, sonega-se informações que permitam a justa composição de custos, diz.

Aponta inconsistência contábil no edital, pois reúne as despesas com implantação e com infraestrutura (que seriam de capital ou de investimento) e as decorrentes dos serviços na rubrica de “despesa mensal”.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências na inicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 horas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666266/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 1111/26

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos às peças 37 a 63.

À Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 139615/16

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1113/26

O Acórdão 3079/17 do Tribunal Pleno[1] julgou procedente a tomada de contas apreciada, em razão do descumprimento de disposições legais referente à inexistência de licitação, e, entre outras deliberações, aplicou duas multas administrativas ao sr. Edson Sardeto, diretor-presidente da Santa Helena Energias Renováveis S.A. ao tempo dos fatos (peça 43).

A decisão transitou em julgado em agosto de 2017 (peça 45), iniciando-se na sequência a fase de execução.

Conforme relatado em despachos anteriores deste relator (peças 68 e 88), os efeitos do acórdão deste Tribunal foram, em fevereiro de 2018, suspensos, em caráter liminar, pelo Poder Judiciário (peça 74).[2]

Nada obstante, com a posterior revogação da liminar e denegação da segurança,[3] não mais subsistiam óbices judiciais à execução do acórdão, de modo que este Tribunal de Contas, em janeiro de 2020, solicitou à SEFA “providências no sentido de reativar a Inscrição em Dívida Ativa nº 3200391-5, assim como a Execução Fiscal junto à Procuradoria Geral do Estado - PGE, do débito originário da Certidão de Débito 953/2017 e 954/2017, de responsabilidade do Sr. EDSON SARDETO” (Ofício 2/20-OPD/CMEX, peça 93 destes autos), mediante ofício que ensejou a abertura do procedimento nº 16.335.429-2 do Protocolo Geral do Estado do Paraná, cuja tramitação se deu pela SEFA e pela PGE (conforme informações constantes da consulta ao protocolo geral do Estado do Paraná[4]).

Posteriormente, em novembro de 2025, o sr. Edson Sardeto, por meio de seu procurador, requereu a este Tribunal “O reconhecimento administrativo da prescrição da Dívida Ativa nº 32003915” e a “A imediata exclusão do CPF do Requerente do cadastro do CADIN e demais restrições estaduais vinculadas a este débito”, ao argumento de que “o trânsito em julgado da ação que discutia a dívida ocorreu em 17/06/2020, o prazo prescricional para a cobrança executiva encerrou-se em 17/06/2025. Desta forma, encontrando-se a pretensão executória fulminada pela prescrição desde junho de 2025” (peça 98). Segundo o requerente, Embora o Estado tenha ajuizado a Execução Fiscal nº 0001868- 92.2018.8.16.0185 (doc. 03.1), esta foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0044051- 85.2017.8.16.0000 (doc.04). O referido Mandado de Segurança teve seu trânsito em julgado certificado em 17/06/2020[5] (doc.04.1), data em que a decisão tornou-se definitiva e o crédito voltou a ser exigível, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional.

O peticionante relatou, ainda, que o requerimento ora encaminhado a este Tribunal de Contas foi, previamente, formulado à PGE, tendo o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) proferido despacho segundo o qual “Considerando que o débito em questão decorre de condenação sofrida junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (crédito não tributário), a parte Interessada deve formular o pedido em questão diretamente à Corte de Contas Estadual, para análise” (peça 101).

Preliminarmente à apreciação do requerimento formulado pelo sr. Edson Sardeto, encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações (peça 111). A unidade técnica entendeu que “competiria à PGE o reconhecimento administrativo da prescrição” ou manifestar-se “acerca da ocorrência de alguma das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição executória com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 32003915, uma vez que não há nos autos informação definitiva a esse respeito” (peça 114).

O Parquet, da mesma forma, concluiu que “o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da Dívida Ativa nº 32003915 (CDs nº 953/17 e nº 954/17) compete tão-somente à PGE, como órgão legitimado à cobrança do crédito inscrito ou ainda ao Poder Judiciário caso haja execução em curso, não cabendo ao TCEPR proceder ao exame originário da matéria” (peça 115).

Ainda, segundo o órgão ministerial, “se mostra necessária manifestação da PGE para esclarecer, de forma objetiva, as providências eventualmente adotadas após a comunicação realizada por este Tribunal em 17/01/2020 (Protocolo Ofício 2/20 - peça nº 95), destinada à reativação do procedimento executivo após a denegação definitiva da segurança, bem como para indicar, se for o caso, a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no período” (peça 115).

Diante do exposto, determinei o encaminhamento de ofícios à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, para que (peça 116):

informassem as providências adotadas em atenção ao Ofício 2/20-OPD/CMEX deste Tribunal (peça 93);

prestassem informações atualizadas sobre a execução fiscal da dívida ativa sob nº 3200391-5;

esclarecessem se houve, oportunamente, proposição de nova ação de execução fiscal após a denegação da segurança pelo TJ/PR (autos 1.746.522-2[6]) e, em caso negativo, indicassem as razões correspondentes;

informassem sua avaliação sobre a ocorrência ou não de prescrição da pretensão de cobrança da dívida mediante ação de execução fiscal (dada a atribuição da PGE prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 26/1985[7]), considerando eventuais causas interruptivas ou suspensivas.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) prestou informações às peças 123 e 124. A despeito da informação da Diretoria de Protocolo de que o prazo para manifestação da PGE decorreu sem resposta específica (peça 125), constata-se que o procedimento administrativo juntado à peça 124 inclui manifestação do órgão (p. 23 e ss.).

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução quanto ao requerimento formulado pela parte à peça 98 e seguintes.

Caso a instrução da unidade técnica seja conclusiva quanto à matéria examinada, sigam os autos, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.[8]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº 139615/2016, Acórdão nº 3079/2017, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 06/07/2017, veiculado em 12/07/2017 no DETC)

2. Mandado de Segurança nº 1.746.522-2 – Órgão Especial do TJ/PR.

3. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. APURAÇÃO, CONDUZIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.CITAÇÃO DO IMPETRANTE COMO INTERESSADO, NA QUALIDADE DE GESTOR DA EMPRESA FISCALIZADA. CIÊNCIA EXPRESSA DE FUTURAS INTIMAÇÕES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO.INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS POSSIBILITANDO ACESSO E ACOMPANHAMENTO AO PROCESSO JUNTO AO SITE INSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM NOME PRÓPRIO. DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ACÓRDÃO Nº 3079/17) REGULARMENTE VEICULADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA CORTE DE CONTAS.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 54, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 E ART. 383 DO REGIMENTO INTERNO).SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1746522-2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Por maioria - J. 15.10.2018)

4. <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=iniciarProcesso>

5. Conforme informado nestes autos também pela Diretoria Jurídica, à peça 96.

6. Vide peça 104 destes autos.

7. Art. 1º. “A Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

[...]

III - a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior. (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

8. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 754866/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1115/26

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão nº 1391/26 – Pleno (peça 37) transitou em julgado (certidão à peça 40) e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes às recomendações (peça 41), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 319825/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1116/26

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão nº 1389/26 – Pleno (peça 44) transitou em julgado (certidão à peça 46) e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes à recomendação exarada (peça 48), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 429713/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1117/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual Luiz Augusto Ribeiro Franco noticia possíveis irregularidades no Pregão Presencial 115/2022 do Município de Jaguariaíva, tendo por objeto “Registro de Preço para eventual contratação de empresa

1. Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade convertida. Aparentamentos realizados pela 2ª Inspectoria de Controle Externo. Descumprimento de disposições legais referente à inexigibilidade de licitação. Manifestações uniformes. Irregularidade com sanções e determinações.

para realizar manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, materiais e mão de obra para veículos pesados, máquinas e equipamentos que fazem parte da Frota Municipal" (peça 2, p. 37), bem como no Contrato Administrativo 1378/2022, firmado com a empresa F. Vidal & Cia Ltda., adjudicatária do objeto licitado, com valor de R\$ 1.625.000,00 e vigência encerrada em 19/09/2023.

O representante alega (a) falhas no estudo técnico preliminar e no termo de referência, resultando inclusive em deficiência na estimativa de preços; (b) escolha indevida da modalidade licitatória pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico, fato apontado pelo parecer jurídico exarado na licitação; (c) irregularidades no aditivo que aumentou o valor contratual de R\$ 1.300.000,00 para R\$ 1.625.000,00 (25%), consistentes em (c.1) dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços, "pois ao que parece as notas foram feitas de acordo com o saldo da licitação apenas para dar legalidade ao recebimento" (peça 2, p. 5), (c.2) ausência de justificativa técnica adequada, (c.3) ausência de parecer jurídico, (c.4) inexistência de parecer contábil e financeiro, (c.4) ausência de manifestação do fiscal do contrato e (c.5) não demonstração da necessidade de acréscimo do valor contratual no limite máximo permitido por lei (25%), como foi feito; (d) inexistência de documentação mínima necessária para comprovação da efetiva prestação dos serviços pela contratada e para a liquidação da despesa, havendo apenas notas fiscais.

Segundo o representante, "Os fatos relatados indicam possível afronta aos princípios constitucionais" (peça 2, p. 8) que regem a Administração Pública.

Ao final, o representante formula os seguintes pedidos:

O recebimento da presente denúncia e sua autuação.

A instauração de procedimento de fiscalização, inspeção ou auditoria referente ao Pregão Presencial nº 115/2022 e ao Contrato Administrativo nº 1.378/2022.

A realização de auditoria específica sobre a execução contratual, notas fiscais, empenhos, liquidações e pagamentos efetuados à empresa F. Vidal & Cia Ltda.

A adoção das medidas cautelares e sancionatórias cabíveis em face dos denunciados.

É o relatório.

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, constata-se, quanto à alegação "a", do representante, que o estudo técnico preliminar e o termo de referência integrantes da fase interna da licitação – e, por consequência, os orçamentos obtidos – indicam apenas a quantidade "01" para peças e para serviços, sem qualquer detalhamento sobre os mesmos e nenhuma distinção entre veículos, máquinas e equipamentos pesados, além de exigir pátio coberto, com certa área mínima, sem explicitar justificativa (conforme peça 2, p. 15, dos autos).

A alegação "b" do representante, por sua vez, está demonstrada no parecer jurídico acostado à peça 2, p. 85, dos autos.

Por fim, com relação às alegações "c" e "d" do representante, a documentação anexada à representação indica que o aditivo contratual foi pactuado com base em solicitação do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística sem detalhes quanto à sua necessidade e estipulação de valor, constando apenas que "Pretende-se, com o presente aditivo, o acréscimo do valor ao contrato, a fim de dar continuidade nos serviços até o término da vigência contratual, que finda-se em 19/09/2023" (conforme peça 2, p. 13 e seguintes). Ademais, as informações sobre o contrato disponíveis no portal da transparência do Município[1] e no Portal Informação para Todos deste Tribunal[2] também não contêm documentação sobre a execução dos serviços e os pagamentos correspondentes.

Diante do exposto, presentes indícios das irregularidades alegadas, recebo integralmente a representação.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal;

Cristiam Schimiguel, diretor do Departamento de Logística, signatário da solicitação de licitação e do termo de referência e fiscal do contrato;

Gil Lorusso do Nascimento Filho, secretário de Desenvolvimento Urbano e Logística signatário da solicitação de licitação, do contrato, da solicitação de aditivo e do aditivo;

Alcione Lemos, prefeita signatária da autorização para abertura da licitação, do termo de homologação e adjudicação, do contrato e de seu aditivo;

F. Vidal & Cia Ltda., pessoa jurídica contratada, na pessoa de seu representante legal.

Adicionalmente, solicita-se ao Município de Jaguariaíva que, no mesmo prazo acima indicado, junte aos autos a integral do processo licitatório e de celebração e execução do contrato e seus aditivos, incluindo a documentação comprobatória da prestação dos serviços pela contratada.

Destaque-se que, em caso de procedência da representação, poderão ser aplicadas aos responsáveis as medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, entre elas aquelas especificadas nos incisos do artigo 85 da Lei Orgânica.[3]

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxfRurTWXzQsfU63HQ==/consulta/185669/detalhe/701:419:2022_213_419

2. <https://pit.tce.pr.gov.br/Contrato/ContratoDetalhes/Detalhes?IdContrato=2380549&IdEntidade=12345>

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 820296/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1118/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 346249/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1120/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravio interposto pelo Município de Paranavai (peças 18 a 106).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal e documentos que a acompanham (peças 18 a 106) e autuá-la como Recurso de Agravio, em autos apartados, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravio, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 654485/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA

PROCURADOR:-

DESPACHO: 936/26

Considerando que a Instrução n.º 252/26-CAGE concluiu pela ausência de comprovação idônea do ressarcimento ao erário, intime-se o Município de Campo Magro e o Sr. Rilton Boza para que apresentem manifestação acompanhada de documentação apta a comprovar o efetivo ressarcimento das despesas correspondentes à remuneração da servidora Renata dos Santos, especialmente extratos bancários completos, comprovantes de transferência, registros contábeis e demais documentos que possibilitem aferir a correspondência entre os valores restituídos e aqueles efetivamente suportados pelo Município, devendo a documentação apresentada ser idônea, consistente e passível de verificação, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis na hipótese de eventual constatação de prática processual incompatível com o dever de boa-fé.

Ademais, considerando que a unidade técnica ampliou o escopo da análise ao examinar outras cessões de servidores municipais e propôs a suspensão de todas as cessões atualmente vigentes, com o retorno dos respectivos servidores às suas funções de origem, matéria que não integrava o objeto inicial da presente Tomada de Contas Extraordinária, intime-se o Município de Campo Magro para que se manifeste acerca desse ponto, esclarecendo a situação funcional dos servidores mencionados na instrução, o fundamento jurídico das respectivas cessões e os demais elementos que entender pertinentes.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Campo Magro, do Sr. Rilton Boza, Prefeito do Município de Campo Magro à época dos fatos, bem como de seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos fundamentos e conclusões constantes da Instrução n.º 252/26-CAGE (peça 58), especialmente quanto aos pontos acima indicados.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 238128/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO: 955/26

I. Trata-se de denúncia formulada por B.R.M. em face da C.M. de T.R., por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas a procedimentos de contratação pública realizados entre os exercícios de 2021 e 2024.

II. Preliminarmente, foi proferido o Despacho n.º 419/26, no qual se registrou que os elementos então constantes dos autos não permitiam a adequada identificação, individualização e delimitação jurídica dos fatos narrados, motivo pelo qual foram

determinadas diligências voltadas à complementação da instrução inicial.

III. Em atendimento à determinação, foram juntados documentos de qualificação do denunciante e apresentada manifestação pela entidade, acompanhada de esclarecimentos e documentação relativa aos procedimentos de contratação realizados no período indicado na denúncia.

IV. Reavaliado o feito à luz da peça inicial, da documentação apresentada pelo denunciante e dos esclarecimentos posteriormente prestados pela entidade, verifico que ainda não se encontram presentes elementos mínimos aptos a justificar o recebimento da denúncia.

A peça inicial, embora permita compreender, em linhas gerais, a inconformidade apresentada, foi estruturada a partir de alegações genéricas acerca da suposta ausência de registros no Mural de Licitações deste Tribunal e da realização de contratações por requisições diretas sem adequada divulgação. Não houve, contudo, a indicação de procedimentos administrativos específicos, licitações determinadas, contratações individualizadas, pagamentos concretamente identificados ou fornecedores envolvidos, elementos indispensáveis à precisa delimitação do objeto da apuração.

A diligência determinada teve justamente o propósito de permitir a complementação da instrução preliminar e a aferição da existência de suporte mínimo para o prosseguimento do feito. Todavia, a manifestação da entidade denunciada e os documentos que a acompanharam, consistentes em relação de procedimentos licitatórios e contratações realizadas entre 2021 e 2024, acompanhada de esclarecimentos acerca dos registros efetuados nos sistemas de transparência e no Mural de Licitações, não têm o condão de suprir a ausência de individualização mínima dos fatos imputados na peça inaugural.

Assim, mesmo após a juntada dos esclarecimentos prestados pela entidade, permanece inviabilizada a definição objetiva dos fatos efetivamente questionados pelo denunciante, bem como a identificação dos atos administrativos que deveriam constituir objeto de eventual instrução processual.

Ressalto que o processo de denúncia não se presta à instauração de fiscalização genérica voltada à revisão ampla de todas as contratações promovidas pelo jurisdicionado em determinado intervalo de tempo. Para o seu recebimento, exige-se a presença de elementos mínimos que permitam individualizar as irregularidades suscitadas, delimitar o objeto de controle e viabilizar o exercício do contraditório pelos responsáveis eventualmente envolvidos.

V. Nessas condições, ausente a individualização suficiente dos fatos e não demonstrado suporte mínimo para a instauração da fase instrutória, concluo pela impossibilidade de recebimento da presente denúncia.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -688479/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AMANA COQUEMALLA THOME, BEATRIZ DE OLIVEIRA, CIRURGICA MEDPLUS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIEGO CUNHA DE SOUZA, GABRIELA CONTIERO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JULIANA GUIMARAES CORNELIO RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MIGUEL BECKER HELENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO ALBERTO MACACARI

PROCURADOR:-DAIANE MONTEIRO, JEANINE PEREIRA INES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES

DESPACHO:-965/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 419599/26 (peças 106 e 107), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263915/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-968/26

I. Considerando que o Município de Araucária se antecipou à intimação determinada no Despacho nº 771/26-GCDA (peça 116), admito a anexação da Petição Intermediária n.º 441012/26 (peças 119 e 120) e considero atendido o referido despacho.

II. Por meio da documentação anexada, o Município demonstrou ciência quanto ao contido no Despacho nº 771/26-GCDA e, em síntese, requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação do item 1.4, Acórdão nº 441/25-STP (peça 76), a fim de compatibilizá-la com as demais determinações cujos prazos foram igualmente prorrogados.

III. Com efeito, à vista dos esclarecimentos prestados, entendo assistir razão ao Município, razão pela qual deve ser prorrogado, até 31/12/2026, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 1.4.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas anotações quanto ao novo prazo concedido e prosseguimento do acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 422100/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1157/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 07/07/2026, formulada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO que noticia supostas irregularidades nas contratações e na execução dos Contratos n. 247/2022, 116/2023, 12/2024, 138/2024 e 226/2024, firmados entre o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e a empresa AGP SAÚDE LTDA., cujo objeto consistia na prestação de serviços de testagens domiciliares de doenças preexistentes e comorbidades relacionadas à COVID-19, bem como na elaboração de levantamento estatístico da população municipal.

Preliminarmente, a unidade técnica informa que a auditoria que deu origem à presente Representação identificou outros achados além daqueles tratados nesta Proposta de Representação, os quais ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária n. 40613-9/26.

No mérito, o Representante aponta a existência de dois achados principais: (i) o procedimento de credenciamento não teria sido conduzido de forma a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os interessados e a observância dos requisitos legais aplicáveis; e (ii) o processo licitatório que fundamentou a contratação não teria sido acompanhado por mecanismos adequados de controle interno, comprometendo a conformidade legal, a transparência e a mitigação de riscos.

Quanto ao primeiro apontamento, a COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) sustenta que o credenciamento não foi estruturado de modo a justificar a adoção dessa modalidade excepcional de contratação. Segundo a unidade, os autos não contêm estudo de mercado capaz de demonstrar a existência de pluralidade relevante de fornecedores aptos a executar o objeto pretendido, especialmente porque este reúne atividades de naturezas distintas, compreendendo: (i) a realização de exames e testagens; (ii) a aplicação de questionários; (iii) o levantamento estatístico de informações; (iv) a análise dos dados coletados; e (v) a elaboração de relatórios destinados a subsidiar a gestão pública. A CAGE também aponta a ausência de análise quanto à necessidade de contratação simultânea de múltiplos prestadores, requisito inerente ao credenciamento. Assim, sem demonstração da existência de diversos fornecedores aptos a executar o objeto e da conveniência da contratação paralela de mais de um deles, restaria fragilizada a justificativa para a inexistência de licitação adotada pela Administração.

Além disso, a CAGE apontou que a modelagem do objeto restringiu indevidamente a competitividade ao exigir, como requisito de habilitação, a comprovação de atividades econômicas de naturezas distintas e normalmente desempenhadas por empresas especializadas em segmentos diversos. Para a unidade técnica, a exigência cumulativa prevista na cláusula 6.3 do edital reduziu o universo de potenciais interessados aptos a participar do credenciamento.

Segundo a CAGE, a exigência cumulativa de atividades relacionadas à realização de exames laboratoriais, monitoramento estatístico e consultoria em gestão restringiu artificialmente a competitividade, uma vez que referidos serviços são usualmente executados por empresas de segmentos distintos. Como resultado, apenas a empresa AGP Saúde foi habilitada e contratada, circunstância que, na avaliação da unidade técnica, reforça os indícios de inadequação da modelagem adotada e de fragilidade da justificativa para a utilização do credenciamento.

Em relação aos Editais n. 14/2022 e 17/2024, a CAGE sustenta que a restrição à competitividade decorreu da própria modelagem do objeto, que reuniu em uma única contratação atividades de testagem laboratorial, levantamento estatístico, análise de dados e elaboração de relatórios. Segundo a unidade técnica, a exigência de execução integrada desses serviços limitou a participação de potenciais interessados aptos a executar parcelas específicas do objeto, configurando barreira indireta à competitividade e possível afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A CAGE também observou que a Administração não avaliou alternativas potencialmente mais adequadas à ampliação da competitividade, como o parcelamento do objeto, a contratação por lotes ou a realização de procedimento licitatório competitivo.

Ademais, a unidade técnica apontou incompatibilidade entre a estrutura da contratação e a própria sistemática do credenciamento. Isso porque os editais exigiam que as empresas apresentassem, juntamente com o pedido de credenciamento, a metodologia do estudo e os questionários a serem posteriormente aprovados pela Administração.

No caso concreto, a AGP Saúde Ltda. foi responsável pela elaboração do modelo utilizado, o que, segundo a CAGE, demonstra que a metodologia não havia sido previamente definida pelo Município. Para a unidade, essa dinâmica revela a inviabilidade da contratação simultânea de múltiplos prestadores, uma vez que a

utilização de metodologias distintas comprometeria a comparabilidade e a consolidação das informações produzidas, reforçando os indícios de que a contratação exclusiva da AGP Saúde já era previsível.

A CAGE registrou ainda que a AGP Saúde Ltda. teria executado atividades de testagem e coleta de material biológico em domicílios, empresas e outros ambientes externos no Município de Paranaguá sem a correspondente regularidade sanitária local. Também destacou que, nas Chamadas Públicas n. 14/2022 e n. 21/2023, a exigência de protocolo presencial da documentação de credenciamento, embora não configure irregularidade autônoma, representou ônus adicional aos interessados e contribuiu para a restrição da competitividade quando analisada em conjunto com as demais características da contratação.

Quanto ao segundo achado, a unidade técnica sustenta que os procedimentos licitatórios e a execução dos Contratos n. 247/2022, 116/2023, 12/2024, 138/2024 e 226/2024 evidenciam deficiência sistêmica dos mecanismos de fiscalização, governança e controle interno adotados pelo Município de Paranaguá. Segundo a CAGE, embora existisse estrutura formal de acompanhamento, integrada pela Secretaria Municipal de Saúde, fiscal contratual, Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos Administrativos Municipais (CEFECAM) e Controladoria-Geral do Município, esses mecanismos não teriam se traduzido em controle material efetivo da execução dos serviços nem em resposta administrativa adequada às inconsistências identificadas.

Nesse contexto, o ateste da regularidade da prestação do serviço dependia de análise criteriosa das documentações apresentadas como comprovação de execução, porém, segundo a CAGE, não foi isso que ocorreu. Os processos de pagamento (Anexos 15 a 32) indicam tramitação baseada em solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, notas fiscais, atestos do fiscal e homologações da CEFECAM, mas sem demonstração suficiente de que, antes da liberação dos valores, tenham sido conferidos materialmente os municípios efetivamente testados, os resultados individualizados, os laudos, a regularidade dos locais de atendimento, a identificação das equipes executoras, as condições sanitárias, as Ordens de Serviço e os documentos necessários para comprovar a execução integral do objeto. Como exemplo, menciona comunicação encaminhada em 25/11/2024 ao fiscal do contrato e à Secretária Municipal de Saúde relatando inconsistências graves em registros da AGP Saúde, inclusive lançamentos posteriores ao óbito de pacientes. Apesar disso, a CAGE não identificou evidências de interrupção imediata dos pagamentos ou de revisão abrangente da execução contratual, tendo constatado pagamento posterior à empresa em 20/12/2024, no âmbito do Contrato n. 226/2024 (Anexo 32).

Ao final, a unidade informa que as contratações celebradas entre o Município de Paranaguá e a AGP Saúde Ltda. totalizaram previsão de 91.400 testes, no montante global de R\$ 13.834.234,00. Em razão dos fatos apurados, e ao tratar da individualização das responsabilidades, propõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

A proposta de encaminhamento determinada pela CAGE é referente a inclusão como partes interessadas e citação das seguintes entidades, órgãos e/ou agentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
AGP SAUDE LTDA	42.686.331/0001-77	Contratada
ALBERTO MARTINS DE FARIA	227.147.178-88	Auditor de Controle Externo do TCE-PR
BRUNNA HELOUISE MARIN DE OLIVEIRA SANTOS	057.722.679-73	Procuradora-Geral do Município
EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS	321.579.679-15	Presidente da CEFECAM
GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI	776.503.879-68	Fiscal dos contratos
LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO	877.595.199-15	Secretária Municipal de Saúde
MARCELO ELIAS ROQUE	851.917.449-34	Prefeito
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	019.738.839-61	Controle Interno
SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES	023.657.950-99	Presidente da AGP Saúde Ltda

Por fim, a CAGE propõe o encaminhamento de cópia da presente Proposta de Representação ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis diante dos indícios de irregularidades administrativas, civis e, eventualmente, penais relacionados às contratações da AGP Saúde Ltda., bem como ao Tribunal de Contas da União, em razão da utilização de recursos federais nas contratações, cuja parcela corresponde ao montante histórico de R\$ 2.988.066,84. Em ambos os casos, sugere-se ainda a comunicação posterior do resultado do julgamento.

Ao final, defende que seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam aplicadas as seguintes medidas e sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais em caso de condenação:

À AGP SAÚDE LTDA., CNPJ nº 42.686.331/0001-77, na qualidade de contratada aplicação de 2 (duas) multas administrativas, referentes aos Achados 1 e 2, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ao Sr. ALBERTO MARTINS DE FARIA, CPF nº 227.147.178-88, na qualidade de controlador de fato, idealizador e beneficiário econômico do modelo empresarial executado pela AGP Saúde Ltda. aplicação de 2 (duas) multas administrativas, referentes aos Achados 1 e 2, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

À Sra. BRUNNA HELOUISE MARIN DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 057.722.679-73, na qualidade de Procuradora-Geral do Município aplicação de 1 (uma) multa administrativa, referente ao Achado 1, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ao Sr. EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 321.579.679-15, na qualidade de Presidente da CEFECAM aplicação de 1 (uma) multa administrativa, referente ao Achado 2, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ao Sr. GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI, CPF nº 776.503.879-68, na qualidade de fiscal dos contratos aplicação de 1 (uma) multa administrativa, referentes ao Achado 2, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

À Sra. LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, CPF nº 877.595.199-15, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde aplicação de 2 (duas) multas administrativas, referentes aos Achados 1 e 2, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, CPF nº 851.917.449-34, na qualidade de Prefeito Municipal aplicação de 2 (duas) multas administrativas, referentes aos Achados 1 e 2, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ao Sr. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, CPF nº 019.738.839-61, na qualidade de Controlador-Geral do Município aplicação de 2 (duas) multas administrativas, referentes ao Achado 1 e 2, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ao Sr. SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES, CPF nº 023.657.950-99, na qualidade de sócio-representante da AGP Saúde Ltda. aplicação de 2 (duas) multas administrativas, referentes aos Achados 1 e 2, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados, os citados pela CAGE na representação (peça 3. fls. 69-70), conforme abaixo:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
AGP SAUDE LTDA	42.686.331/0001-77	Contratada
ALBERTO MARTINS DE FARIA	227.147.178-88	Auditor de Controle Externo do TCE-PR
BRUNNA HELOUISE MARIN DE OLIVEIRA SANTOS	057.722.679-73	Procuradora-Geral do Município
EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS	321.579.679-15	Presidente da CEFECAM
GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI	776.503.879-68	Fiscal dos contratos
LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO	877.595.199-15	Secretária Municipal de Saúde
MARCELO ELIAS ROQUE	851.917.449-34	Prefeito
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	019.738.839-61	Controle Interno
SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES	023.657.950-99	Presidente da AGP Saúde Ltda

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES dos interessados determinados no item retro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

c) Envio de cópia do presente feito ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas da União para ciência dos fatos representados, conforme solicitado pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 631039/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, WANDERSON LAGO VAZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1164/26
I. Retorna a Denúncia, autuada em 03/10/2025, formulada por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (APDC) contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ (AGEPAR), cujo objeto é a destinação do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recebidos do precatório federal, dos autos de cumprimento de sentença n. 1074228-74.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, no importe de R\$ 1.035.000.000,00 (um bilhão e trinta e cinco milhões de reais), a empresa de saneamento.
A AGEPAR informou, à peça 181, que a matéria foi regulamentada pela Resolução n. 39/2026, razão pela qual não se aplica a Nota Técnica n. 7/2024-AGEPAR/DRE/CSB. Ao final dos trabalhos, a equipe técnica propôs: destinar o valor líquido decorrente do precatório, que importa, na data de 01 de setembro de 2025, em R\$ 3.944.392.294,27 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete

centavos) para a modicidade tarifária.
Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes de analisar o recebimento da denúncia e o pedido cautelar, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, é necessário intimar a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (APDC) para que se manifeste sobre os efeitos da publicação da Resolução n. 39/2026, esclarecendo se a alteração normativa impacta as alegações formuladas na petição inicial e, se necessário, procedendo à sua adequação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (APDC) para que, no prazo de 15 dias, atenda o item II e manifeste-se acerca dos impactos da Resolução n. 39/2026 sobre as alegações formuladas na inicial. Após o decurso do prazo ou a apresentação da manifestação, intime-se a SANEPAR para que, também em 15 dias, apresente resposta, acompanhada de cronograma de aplicação dos valores decorrentes da imunidade tributária, com a discriminação de sua destinação, da forma de atendimento à modicidade tarifária e do cumprimento da Resolução n. 39/2026 da AGEPAR.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396203/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, VEROECHEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1169/26

I. Tratam-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, com pedidos de medida cautelar, formuladas por VEROECHEQUE REFEIÇÕES LTDA.[1] e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.[2] (n. 40288-2/26) em face do Pregão Eletrônico n. 28/2026, conduzido em 26/06/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento do cartão "PVAI Educa", na forma de cartão magnético, com valor estimado em R\$ 21.315.737,11 (vinte e um milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e onze centavos).

O PVAI Educa[3] tem por finalidade assegurar aos estudantes da rede pública municipal de ensino, bem como aos docentes do quadro de magistério e aos agentes de apoio educacional, o acesso a material didático-escolar e uniformes, mediante repasse financeiro disponibilizado em cartão magnético de uso restrito a estabelecimentos comerciais previamente credenciados pela Secretaria Municipal de Educação.

A VEROECHEQUE REFEIÇÕES LTDA. alega a existência de cláusulas editalícias capazes de restringir a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sustenta que o item 2.6.17, do Anexo I do edital, estabelece limite máximo de 3% para a taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados, tratando-se de interferência indevida da Administração em relações privadas mantidas entre a administradora contratada e a rede credenciada.

Argumenta que a estipulação de teto para referida taxa extrapola os limites da atuação administrativa e viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da competitividade, por restringir negociações comerciais que não integram a relação jurídico-administrativa decorrente da futura contratação.

Entende que a irregularidade é agravada pela previsão constante do item 4.7 do edital, que admite a apresentação de taxa de administração igual ou inferior a zero, ao mesmo tempo em que limita a remuneração auferida pela contratada perante sua rede credenciada.

Segundo afirma, essa combinação comprometeria a viabilidade econômico-financeira do ajuste e impediria a adequada formação dos preços praticados no mercado.

A representante explica que as empresas do setor negociam individualmente com cada estabelecimento credenciado, considerando critérios como volume de transações, abrangência geográfica e características comerciais específicas, circunstância que inviabilizaria a adoção de taxa uniforme para toda a rede.

Cita doutrina e precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que reputaram indevida a intervenção da Administração em negociações travadas entre as empresas administradoras e os estabelecimentos credenciados, bem como reconheceram a possibilidade de apresentação de taxa de administração igual ou inferior a zero em contratações da espécie.

Após a autuação da presente representação, foi protocolada nova representação formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., autuada em 25 de junho de 2026, sob o n. 40288-2/26 igualmente dirigida contra o Edital de Licitação n. 28/2026 do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, evidenciando identidade de objeto e de controvérsia jurídica em relação aos presentes autos.

A segunda representante reafirma as insurgências já apresentadas pela VEROECHEQUE REFEIÇÕES LTDA., questionando a previsão de taxa de administração negativa constante do item 4.7 do edital e a limitação da taxa incidente sobre a rede credenciada ao percentual máximo de 3%, defendendo que tais disposições restringem indevidamente a competitividade, carecem de motivação técnica suficiente e seriam incompatíveis com a legislação aplicável ao setor.

Como fundamento adicional, sustenta que a admissão de taxa de administração negativa afrontaria a Lei n. 14.133/2021, a Lei n. 14.442/2022 e o Decreto Federal n. 12.712/2025, por favorecer a apresentação de propostas potencialmente inexecutable e possibilitar a obtenção de vantagens econômicas indiretas incompatíveis com o regime jurídico aplicável aos benefícios alimentação e refeição. Alega, ainda, que o edital não apresenta estudo técnico ou justificativa suficiente capaz de demonstrar a viabilidade econômica da contratação sob tais condições.

No que se refere à taxa cobrada da rede credenciada, alega que o item 2.6.17 diverge do disposto no art. 182-B do Decreto Federal n. 12.712/2025, dispositivo que estabelecerá limite máximo de 3,6% para a taxa de desconto incidente sobre

restaurantes e demais estabelecimentos comerciais.

Defende, assim, a necessidade de adequação do edital aos parâmetros previstos na norma federal.

A segunda representante também suscita irregularidade relacionada ao regime de pagamento previsto no item 9.1 da minuta contratual.

Segundo afirma, o edital prevê que o pagamento à futura contratada ocorrerá em até 30 dias após a entrega do objeto, sistemática que reputa incompatível com o art. 3º, inciso II, da Lei n. 14.442/2022, por descaracterizar a natureza pré-paga que, em seu entendimento, deve reger os contratos destinados à administração de benefícios alimentação e refeição.

Alega, igualmente, incompatibilidade entre a previsão de pagamento à contratada em até 30 dias e a obrigação de repasse aos estabelecimentos credenciados em prazo máximo de 15 dias, constante do item 2.6.15 do edital, circunstância que poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação e dificultar sua execução.

A representante acrescenta que as disposições introduzidas pelo Decreto Federal n. 12.712/2025 possuem natureza cogente e seriam aplicáveis a todas as operações envolvendo benefícios alimentação e refeição, independentemente de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nas duas representações, requer-se a concessão de medida cautelar voltada à suspensão do procedimento licitatório, bem como, no mérito, a revisão de seus termos.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos iniciais. Na mesma oportunidade, determinei o apensamento das representações, em razão da evidente conexão material entre os feitos, considerando a identidade de partes e a correlação entre os fatos apurados (Despacho n. 1059/26, peça 9).

Em sua manifestação preliminar, o Município de Paranavai defende a integral regularidade do Pregão Eletrônico, sustentando que a contratação foi precedida da elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de mercado, em observância às exigências da Lei n. 14.133/2021. Argumentou que a modelagem adotada decorreu de planejamento prévio e de avaliação das condições do mercado apto a executar o objeto licitado.

No tocante à limitação da taxa incidente sobre a rede credenciada, o Município entende como legítima a cláusula que fixou o percentual máximo de 3%, afirmando que o parâmetro foi definido a partir de pesquisa realizada junto a potenciais estabelecimentos comerciais interessados em integrar a rede credenciada, bem como junto a agentes de contratação atuantes nesse segmento. Segundo a defesa, o percentual estabelecido reflete a média praticada no mercado e visa preservar a atratividade da rede de estabelecimentos, contribuindo para a adequada execução do programa e para a ampliação das opções disponibilizadas aos beneficiários.

Quanto ao regime de pagamento previsto no edital, o ente municipal alega que a sistemática adotada observa práticas usualmente verificadas no setor, não havendo disposição legal que imponha modelo diverso. Defendeu que a forma de operacionalização dos créditos, dos repasses financeiros e da remuneração da contratada foi estruturada de modo a assegurar a continuidade da prestação do serviço, sem comprometer a competitividade do certame ou a execução contratual.

Em relação ao prazo de repasse dos valores aos estabelecimentos credenciados, sustentou que a previsão editalícia é compatível com as práticas de mercado e com a dinâmica operacional do objeto contratado, inexistindo demonstração de que a cláusula seja excessiva, restritiva ou capaz de inviabilizar a participação de empresas interessadas ou a manutenção da rede conveniada.

No que se refere à alegada ilegalidade da taxa negativa, o Município argumentou que inexistente vedação legal à apresentação de propostas com desconto incidente sobre o valor estimado da contratação, destacando que a Administração Pública pode adotar mecanismos que ampliem a economicidade e resultem em vantagem financeira para o erário. Sustentou, nesse contexto, que a taxa de administração negativa constitui instrumento legítimo de competição entre os licitantes, não sendo incompatível, por si só, com a legislação de regência.

Ainda sobre esse ponto, defendeu que não há incompatibilidade automática entre a oferta de taxa negativa e a limitação da taxa cobrada junto à rede credenciada, pois se tratam de relações econômicas distintas. Segundo a municipalidade, a remuneração da contratada não depende exclusivamente da taxa incidente sobre os estabelecimentos comerciais credenciados, razão pela qual não seria possível presumir a inexecutable da proposta apenas a partir da comparação entre esses percentuais.

O Município também invocou a liberdade de modelagem econômica assegurada à Administração Pública, sustentando que a Lei n. 14.133/2021 confere discricionariedade técnica para definição da estrutura contratual mais adequada à satisfação do interesse público, desde que observados os princípios da motivação, eficiência, economicidade e competitividade. Nesse contexto, afirmou que a modelagem impugnada decorreu de decisão técnica fundamentada e amparada em estudos prévios.

Como elemento adicional de sustentação da viabilidade do modelo, a defesa destacou a existência de contratação anterior promovida pelo próprio Município, executada com sistemática semelhante e taxa negativa de 7,09%, sem notícia de inviabilidade operacional, descumprimento contratual ou necessidade de reequilíbrio extraordinário. Segundo alegou, tal circunstância demonstra que o mercado possui capacidade para executar o objeto dentro das condições estabelecidas pela Administração.

Por fim, o ente municipal sustentou a inaplicabilidade ao caso concreto dos precedentes e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas representantes referentes a contratações de vale-alimentação e vale-refeição vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), afirmando que o objeto licitado possui natureza diversa, voltada à operacionalização de benefício destinado à aquisição de material escolar e uniformes, razão pela qual demandaria análise própria das peculiaridades da contratação. Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e o reconhecimento da regularidade do certame.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Inicialmente, verifico que as representações satisfazem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência e veiculam alegações

relacionadas à legalidade de disposições editalícias e à conformidade da modelagem da contratação, razão pela qual devem ser recebidas para regular processamento. Contudo, entendo pelo indeferimento do pedido cautelar formulado.

A concessão de tutela cautelar no âmbito do controle externo exige, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a presença concomitante de probabilidade do direito e de risco concreto de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito. Não é o que se verifica por ora.

As representantes sustentam que a fixação de teto de 3% para a taxa cobrada da rede credenciada configuraria indevida interferência em relações privadas, especialmente quando combinada com a admissão de taxa de administração negativa. Alegam, ainda, que tal modelagem poderia inviabilizar economicamente a execução do contrato e restringir a competitividade.

Todavia, a manifestação preliminar do Município apresentou justificativa técnica específica para a taxa ora examinada. Segundo a defesa, a limitação da taxa secundária decorreu de pesquisa de mercado junto a estabelecimentos comerciais locais, registrada no Termo de Referência, a qual teria indicado média de aproximadamente 3% nas operações eletrônicas do segmento. A municipalidade afirma que a cláusula não teria por finalidade regular genericamente relações privadas, mas preservar a efetividade do Programa Cartão PVAI Educa, mediante manutenção de rede credenciada ampla, estável e atrativa aos comerciantes locais. Ainda que tais argumentos não sejam suficientes, neste momento, para afastar definitivamente as irregularidades apontadas, eles impedem o reconhecimento imediato de ilegalidade ostensiva. A controvérsia, portanto, não se apresenta como hipótese de vício evidente extraível da simples leitura do edital, mas como matéria que demanda análise técnica da fase preparatória, especialmente quanto à consistência da pesquisa de mercado, à adequação da motivação administrativa e à compatibilidade da modelagem remuneratória com as condições efetivas do mercado.

Ademais, sobre a matéria, merece destaque o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2312/22-Plenário, que reconheceu a legitimidade da fixação de limite para a taxa cobrada da rede credenciada como mecanismo apto a assegurar transparência na formação dos preços e evitar que descontos aparentes oferecidos à Administração sejam compensados por cobranças excessivas impostas aos estabelecimentos credenciados.

Em igual sentido, o Tribunal Pleno desta Corte, no Acórdão n. 698/25, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, ao apreciar duas representações formuladas pelas mesmas representantes dos presentes autos, concluiu pela regularidade da adoção de taxa máxima, assentando que o critério “garante a melhor solução ao interesse público, pois evita onerosidade excessiva aos estabelecimentos credenciados e viabiliza a operação eficiente do programa assistencial”.

Com relação à alegação de que a admissão de taxa de administração igual a zero ou negativa favoreceria a apresentação de propostas inexequíveis, também não se verificam, em juízo preliminar, elementos suficientes para reconhecer a irregularidade apontada. Isso porque a Lei n. 14.133/2021 não estabelece presunção absoluta de inexequibilidade em razão do valor ofertado, exigindo que a análise da viabilidade econômica da proposta seja realizada à luz das circunstâncias concretas do caso.

Ademais, o entendimento consolidado por esta Corte no Prejulgado n. 34 restringe a vedação à aceitação de taxas negativas às contratações destinadas ao gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação submetidas ao regime da Lei n. 14.442/2022, hipótese que não se confunde com o objeto dos presentes autos.

A contratação em exame visa à operacionalização de benefício voltado à aquisição de material didático-escolar e uniformes por estudantes da rede pública municipal de ensino, bem como por docentes e agentes de apoio educacional, circunstância que afasta, em análise preliminar, a incidência da restrição prevista no precedente.

Soma-se a isso a informação apresentada pelo Município de que, em contratação anterior de objeto semelhante (Pregão Eletrônico n. 63/2025), foi ofertada taxa negativa de 7,09%, resultando na celebração do Contrato n. 185/2025, cuja execução teria ocorrido sem registro de inadimplemento ou comprometimento da prestação dos serviços. Na presente licitação, a empresa declarada habilitada apresentou taxa negativa de 7,97%, percentual próximo ao anteriormente praticado.

Embora os elementos não sejam suficientes para afastar definitivamente a controvérsia e devam ser objeto de aprofundamento durante a instrução, especialmente quanto à comparabilidade entre as contratações e à efetiva exequibilidade da proposta vencedora, eles enfraquecem, em sede cautelar, a alegação de inviabilidade presumida da execução contratual, impedindo concluir, de plano, que a mera admissão de taxa de administração negativa comprometa a futura contratação.

No tocante ao regime de pagamento, a segunda representante aponta incompatibilidade entre o pagamento à contratada em até 30 dias e a obrigação de repasse aos estabelecimentos credenciados em até 15 dias, sustentando possível comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação e afronta ao regime pré-pago exigido pela Lei n. 14.442/2022.

A defesa, entretanto, afirma que o prazo de pagamento à contratada seguiria o regime ordinário das contratações públicas, mediante liquidação da despesa, e que o prazo de repasse aos estabelecimentos credenciados constituiria condição de execução voltada à preservação da rede credenciada e à continuidade do programa.

Destaca-se, da mesma forma, que a normativa utilizada como fundamento pela representante nem sequer é aplicável ao caso concreto, inexistindo qualquer obrigação da municipalidade quanto à observância dos prazos e formas de pagamento previstas no art. 3º, II, da Lei n. 14.442/2022. Conforme indicado pela municipalidade, para a finalidade a que se pretende a licitação, foi feito estudo para seleção da forma de pagamento mais adequada à realidade do setor.

Por essa razão, entendo que não há a probabilidade do direito invocado neste ponto, inexistindo óbice para o aprofundamento da matéria durante a fase instrutória.

Quanto ao critério de julgamento, as representantes alegam subjetividade e inadequação da fórmula adotada. A defesa municipal, por sua vez, sustenta que o edital adota menor preço por lote, apurado mediante soma de duas variáveis objetivamente mensuráveis — taxa de administração incidente sobre o valor global estimado e taxa secundária cobrada da rede credenciada —, afirmando que o instrumento convocatório contém fórmula e exemplos numéricos para operacionalização do critério no sistema eletrônico.

Assim, também nesse ponto, não se evidencia, de imediato, ausência de critério objetivo. A suficiência da fórmula e a compatibilidade do julgamento com os arts. 33 e 34 da Lei n. 14.133/2021 deverão ser avaliadas no decorrer da instrução.

Ausente a probabilidade do direito invocado, não há fundamento para a suspensão

do certame na fase atual. Ademais, a concessão de medida cautelar sem elementos suficientes a demonstrar as irregularidades apontadas poderia acarretar prejuízo ao interesse público, na medida em que retardaria a implementação da política pública educacional destinada à disponibilização de material didático-escolar e uniformes aos estudantes da rede municipal de ensino, bem como aos docentes e agentes de apoio educacional.

Cumprir registrar, da mesma forma, fato superveniente relevante à análise do pedido cautelar. Após o ajuizamento das presentes representações, o certame teve regular prosseguimento, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Município, com a conclusão das fases de apresentação de propostas, julgamento e habilitação.

Ao final, foi declarada vencedora a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., cuja proposta alcançou o valor de R\$ 19.616.872,86, correspondente à aplicação de taxa negativa de 7,97% sobre o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 21.315.737,11. Segundo a sistemática adotada no certame, a proposta representa economia potencial de aproximadamente R\$ 1.698.864,25 para a Administração.

Na sequência, outras licitantes interpuseram recursos administrativos, concentrando o debate em questões relacionadas à alegada inexequibilidade da proposta vencedora, à compatibilidade entre a taxa negativa ofertada e o limite de 3% fixado para a cobrança da rede credenciada, bem como ao enquadramento da empresa vencedora como empresa de pequeno porte. Em contrarrazões, a O2 Plus Card sustentou a regularidade de sua proposta, defendendo a viabilidade econômica da operação e destacando sua experiência na execução de contratações semelhantes, inclusive em ajustes anteriormente firmados com o próprio Município.

Nesse contexto, embora as representantes sustentem que a conjugação entre a limitação da taxa incidente sobre a rede credenciada e as demais condições econômicas previstas no edital conduziria à inviabilidade da contratação, os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir, em sede de cognição sumária, pela efetiva inexequibilidade da modelagem adotada.

No caso dos autos, embora tenham sido levantadas dúvidas relevantes quanto à sustentabilidade econômico-financeira do modelo contratual, não foram apresentados elementos suficientes para evidenciar, de forma objetiva e imediata, a impossibilidade de execução das condições previstas no edital.

Posto isso, considerando a ausência dos pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano, entendo pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO as representações e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVAI, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Autuada em 22/06/2026.

2. Autuada em 25/06/2026.

3. <https://www.paranavai.pr.gov.br/cidadao/noticia/secretaria-municipal-de-educacao-inicia-entrega-do-cartao-pvai-educa-a-partir-de-23-de-janeiro>

PROCESSO Nº: 405806/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1177/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, autuada em 26/06/2026, formulada por ALAIZ MEIRA ROSA contra o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na qual relata supostas irregularidades relacionadas à prorrogação sucessiva do Contrato n. 27/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 07/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar.

Com prazo inicial de duração de 12 (doze) meses prorrogáveis, o contrato foi firmado em 01/04/2022, com término previsto para 31/03/2023, ao custo mensal de R\$366.041,10, perfazendo o valor global de R\$4.392.493,20.

Em síntese, a denunciante relata que o contrato vem sendo sucessivamente prorrogado, tendo sido firmado o Sexto Termo Aditivo, o qual estendeu sua vigência por mais 12 meses, a partir de 31/03/2026, fixando o termo final em 31/03/2027. Destaca que a própria Administração teria reconhecido tratar-se do último aditivo, em razão do limite máximo de 60 meses estipulado no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. Não obstante a previsibilidade do término contratual, alega que, até o momento, não foi instaurado procedimento administrativo voltado à realização de novo certame, restando prazo inferior a um ano para a fase preparatória e condução da licitação, o que considera insuficiente diante da complexidade do objeto.

A denunciante menciona que, ao provocar a Administração em 18/02/2025, demonstrando interesse em participar de futura licitação para o serviço de transporte escolar, recebeu resposta por meio do Ofício n. 59/2025-GP, de 14/03/2025, informando que o contrato então vigente teria término em 31/03/2025 e que seria realizado novo processo licitatório, com observância da publicidade e da isonomia. Todavia, aponta que tal providência não se concretizou, sendo o ajuste novamente prorrogado, sem divulgação de edital ou cronograma. Acrescenta, ainda, que o Portal da Transparência municipal não disponibiliza integralmente os documentos contratuais e aditivos, limitando-se à publicação de extratos.

Nesse sentido, informa que a prorrogação contratual não foi instruída com demonstração objetiva de vantajosidade, conforme exigido pelo art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a ausência de pesquisa de mercado, planilhas de custos ou estudo comparativo que evidencie a superioridade econômica da manutenção do contrato em relação à realização de novo certame. Relata que, mesmo após o protocolo de vários requerimentos, a Administração limitou-se a apresentar justificativas genéricas.

A representante sustenta, ainda, que o esgotamento do prazo contratual, aliado à ausência de medidas para instaurar nova licitação, configuraria risco concreto de adoção futura de contratação direta sob o argumento de emergência. Argumenta que tal hipótese se caracterizaria como “emergência fabricada”, por decorrer de situação previsível de término do contrato, bem como da inércia administrativa, prática vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por isso, afirma que a conduta da Administração contraria os princípios de planejamento, legalidade, eficiência e competitividade, bem como da obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de futuras licitações. Argumenta, ainda, que a sucessiva manutenção do mesmo contratado, sem comprovação de economicidade e sem abertura à concorrência, afronta o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o art. 9º da Lei n. 14.133/2021, podendo caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Ao final, a denunciante requer a concessão de medida cautelar, a fim de que esta corte determine que o Município inicie, em até 90 dias, o procedimento de planejamento da nova contratação do transporte escolar, com apresentação do Estudo Técnico Preliminar e do cronograma dos atos preparatórios. Requer, ainda, a cópia integral do Contrato n. 27/2022 e de seus aditivos, especialmente da documentação relativa à pesquisa de mercado e ao estudo comparativo de vantajosidade das prorrogações contratuais, diante da ausência dessas informações no Portal da Transparência. No mérito, pugna pela procedência da denúncia, com responsabilização dos agentes envolvidos e a determinação de realização de novo certame licitatório.

Por meio do Despacho n. 1051/26 (peça 4), determinei a intimação da denunciante para que apresentasse emenda à inicial, com a apresentação de cópia de documento de identificação, nos termos do Art. 323-E do Regimento Interno.

Em nova manifestação (peça 7), a denunciante juntou sua Carteira de Identidade.

No Despacho n. 1090/26 (peça 9), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Denúncia, determinei a intimação do Município de Curiúva para que apresentasse manifestação prévia.

Em manifestação (peças 12-26), o Município defendeu a regularidade da prorrogação do Contrato n. 27/2022, relativo ao transporte escolar, sustentando que os aditivos observaram os limites do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 e que a última renovação constitui a derradeira prorrogação legalmente admitida.

Alegou que a manutenção do ajuste se mostrou economicamente vantajosa, diante de estudos comparativos de mercado e da constatação de que os preços contratados permanecem inferiores aos referenciais pesquisados (peça 18).

A municipalidade também afirmou que todos os aditivos foram devidamente instruídos e formalizados em processos administrativos próprios, bem como que a continuidade do contrato foi necessária para garantir a prestação ininterrupta do serviço público de transporte escolar.

Por fim, informou que já instaurou o Processo Administrativo n. 62/2026 (peça 19) para a preparação da futura licitação, razão pela qual afastou a alegação de ausência de planejamento ou risco de contratação emergencial. Com base nesses argumentos, requereu o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência da denúncia.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia.

Entretanto, no que concerne ao pedido cautelar, constato que parcela substancial da pretensão formulada pela denunciante, consistente na instauração de procedimento administrativo destinado à realização de nova contratação do transporte escolar, já se encontra atendida, haja vista a adoção da medida pela própria Administração Municipal em 22 de junho de 2026, conforme comprovado pelo protocolo do Processo Administrativo n. 62/2026 em peça 19.

Já em relação ao restante do pedido cautelar, materializado na pretensão de que o Município apresente, no prazo de 90 dias, o Estudo Técnico Preliminar da futura licitação, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida excepcional pretendida, razão pela qual indefiro o pleito neste ponto. Cumpre salientar que a expedição de cautelar reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora.

Ademais, a imposição, por esta Corte, de prazo específico para a elaboração e apresentação de Estudo Técnico Preliminar, nas circunstâncias do caso concreto, extrapolaria os limites da atuação cautelar e do controle externo, porquanto implicaria indevida interferência em matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor. Nesse contexto, não se mostra juridicamente cabível o deferimento da providência cautelar postulada pela denunciante.

Destaco que é indiscutível a relevância do controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e de fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aperfeiçoamento das gestões públicas e para a promoção da transparência administrativa.

Registra-se, contudo, que a atuação desta Corte, especialmente em sede de cognição sumária, justifica-se quando demonstrada omissão administrativa relevante, a utilização indevida de recursos públicos e o interesse público qualificado. Não obstante, entendo necessária a regular instrução do feito, a fim de permitir apuração mais aprofundada das alegações trazidas pela denunciante, especialmente em razão da relevância do objeto envolvido, referente ao transporte escolar municipal, bem como da necessidade de verificar a regularidade dos termos aditivos celebrados, notadamente quanto à demonstração de sua vantajosidade econômica para a Administração Pública, matéria que demanda exame técnico mais aprofundado diante da documentação apresentada preliminarmente pelo Município (peça 18).

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421135/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

PROCURADOR: FERNANDO RIBEIRO ELIAS, GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1179/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 03/07/2026, apresentada por TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na qual notícia irregularidades na condução da Dispensa Emergencial Presencial n. 32/2026 e do Contrato n. 143/2026.

O certame teve por objeto a locação de equipamentos multifuncionais e impressoras, tendo a contratação sido realizada pelo Município com a empresa GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, no valor de R\$ 737.546,40.

Em síntese, a representante sustentou que a emergência que motivou a contratação direta foi fabricada, considerando que a municipalidade já possuía conhecimento da necessidade de garantir a continuidade dos serviços de impressão. Afirma, inclusive, que o município obteve autorização formal para aderir à Ata de Registro de Preços n. 116/2023 da SEAP/PR para viabilizar a contratação que, contudo, deixou de ser utilizada por inércia da administração na adoção das providências necessárias à formalização dentro do prazo de vigência.

Para a representante, a urgência invocada pela Administração foi produzida por sua própria omissão, de modo que a contratação direta não poderia ser utilizada para sanar falha de planejamento. Com base nisso, sustenta a nulidade do contrato emergencial.

Questionou, ainda, a cláusula de prorrogação do ajuste, por entender que ela viola o art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda expressamente a prorrogação dos contratos emergenciais e a recontração de empresa já contratada com fundamento no mesmo inciso.

Afirma, por fim, que a Administração violou os princípios da motivação, da economicidade e da eficiência, ao deixar de justificar adequadamente a não utilização da Ata de Registro de Preços e optar pela contratação direta emergencial.

Em sede cautelar, requereu a suspensão da eficácia da cláusula de prorrogação e a vedação de prorrogações, acréscimos ou recontrações com fundamento na contratação emergencial, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias à preservação da continuidade do serviço público.

Por meio do Despacho n. 1107/26 (peça 19), determinei a intimação do Município de Guarapuava para manifestação prévia sobre os pontos levantados nesta representação.

Em resposta (peça 26), a administração informou que, desde março de 2025, realizou sucessivos esforços para viabilizar a contratação definitiva dos serviços, incluindo quatro rodadas de pesquisa de mercado e coleta de orçamentos.

Relatou, ainda, a ocorrência de recusas por fornecedores e manifestações técnicas do mercado, as quais teriam indicado a necessidade de ajustes na modelagem do certame. Segundo o ente, essas providências culminaram na realização de audiência pública em fevereiro de 2026, destinada ao recebimento de contribuições e à ampliação da competitividade da futura licitação.

Quanto à situação emergencial, o Município sustentou que ela decorreu da iminência do término do serviço vigente, da necessidade de ajustes no processo licitatório definitivo, da incompatibilidade jurídica e operacional da adesão à ata estadual e do risco concreto de interrupção dos serviços essenciais de impressão.

Afirmou que tais serviços impactam diretamente áreas sensíveis da Administração, como saúde, assistência social e atividades administrativas ordinárias, razão pela qual a contratação emergencial teria sido adotada para assegurar a continuidade imediata da prestação.

Defendeu que o contrato foi limitado ao prazo de 180 dias e amparado em justificativas técnicas e econômicas, sem intenção de substituir indevidamente o procedimento licitatório definitivo.

Em relação ao pedido cautelar, o Município alegou inexistir plausibilidade jurídica na tese de ausência de emergência. Sustentou, ainda, que eventual suspensão do contrato produziria risco inverso mais grave, consistente na interrupção de serviços essenciais à Administração e à população.

Com base nisso, requereu a manutenção da execução contratual durante o prazo originalmente previsto, sem prejuízo da continuidade das providências voltadas à conclusão do processo licitatório definitivo.

Ao final, solicitou o recebimento da manifestação, o indeferimento do pedido cautelar que possa comprometer a execução do contrato durante seu prazo original e, no mérito, o julgamento de improcedência da representação quanto à alegada ilegalidade da dispensa emergencial e do contrato, com posterior arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO parcialmente a tutela pleiteada.

A probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada, em especial, pela existência de disposições contratuais que permitem o prolongamento de contratação celebrada com fundamento em situação emergencial, em aparente desconformidade com o regime jurídico aplicável.

O Contrato n. 143/2026 foi celebrado pelo prazo de 180 dias. Apesar disso, a cláusula 2.1 prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, permitindo, em tese, a extensão do mesmo vínculo contratual para além do período originalmente estabelecido.

Vejamos:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O contrato terá vigência de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura, com fundamento no art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, com possibilidade de prorrogação por igual período.

O art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que, nas hipóteses de contratação emergencial ou decorrente de calamidade pública, são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com fundamento no referido dispositivo:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Todavia, ao apreciar a ADI n. 6.890/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação ao referido dispositivo, esclarecendo que a vedação à recontração visa impedir a perpetuação da contratação direta fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa para além do prazo máximo de um ano previsto na legislação:

Tese de julgamento:

1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. (sem destaques na versão original)

A compreensão adotada pelo STF foi expressamente construída a partir das discussões travadas durante o julgamento. Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso ponderou que a interpretação literal do art. 75, VIII, poderia conduzir à conclusão de que contratos emergenciais celebrados por prazo inferior a um ano jamais poderiam ter sua vigência estendida, mesmo quando permanecessem presentes os pressupostos que justificaram a contratação direta.

Por essa razão, propôs o reconhecimento de que, em situações excepcionais, seria possível a extensão da contratação ou mesmo a recontração da empresa, desde que o prazo total não ultrapassasse um ano e fossem observados os demais requisitos legais aplicáveis. A sugestão foi acolhida expressamente pelo Ministro Relator Cristiano Zanin e incorporada à redação final da tese aprovada pelo Plenário: Nesta Sessão Virtual, o Ministro Luís Roberto Barroso – acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes – manifestou seu entendimento sobre a necessidade de se reconhecer que, no caso de contratação direta com prazo inferior a 1 (um) ano fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível a prorrogação do período de vigência do contrato ou mesmo ser autorizada a recontração da empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere 1 (um) ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis.

Diante da importância das considerações de Suas Excelências, adoto esse entendimento em meu voto. Assim, o item 2 da tese de julgamento passa a ter a seguinte redação: [...]

Dessa forma, em juízo preliminar, não se verifica ilegalidade imediata na cláusula 2.1 apenas por prever a possibilidade de prorrogação do ajuste. A própria redação final da tese firmada na ADI n. 6.890/DF foi construída para afastar interpretação que impedisse a continuidade excepcional da contratação dentro do limite temporal de um ano estabelecido pelo legislador.

Frisa-se, contudo, que a assessoria jurídica do Município, por meio do Parecer Jurídico n. 688/2026[1], recomendou que a contratação não fosse formalizada para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente considerando que a situação emergencial invocada decorreu da ausência de contratação ordinária tempestiva:

Verifica-se que a minuta do contrato apresenta as cláusulas exigidas pela lei.

Contudo, verifica-se que há previsão quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, contudo, dada a razão da emergência ser a falta de uma nova licitação realizada pelo município, entendendo que o prazo de 180 dias é suficiente para que seja realizado novo procedimento, recomenda-se que não seja realizada prorrogação contratual.

Dessa forma, eventual extensão contratual dependerá da demonstração contemporânea da persistência da situação emergencial e da observância dos demais requisitos legais aplicáveis, sem prejuízo do controle de eventuais abusos ou ilegalidades.

Não obstante, a análise dos autos revela outros elementos aptos a justificar a atuação cautelar.

No caso concreto, a cláusula 11.2 estabelece que, caso as obrigações assumidas não sejam cumpridas dentro do prazo contratualmente previsto, a vigência permanecerá prorrogada até a conclusão do objeto:

11.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readaptação do cronograma físico-financeiro.

Ocorre que o objeto contratado consiste na disponibilização de equipamentos de impressão, fornecimento contínuo de insumos e prestação de assistência técnica,

caracterizando prestação de natureza continuada. Em princípio, não se identifica um marco objetivo de conclusão apto a justificar a extensão automática da vigência contratual.

Nesses termos, a aplicação da cláusula 11.2 pode permitir, na prática, a continuidade da execução contratual para além dos limites originalmente estabelecidos, independentemente da observância das exigências legais relacionadas à eventual extensão da contratação.

Situação semelhante é observada na cláusula 8.1.10, que determina a retirada dos equipamentos ao término dos 180 dias “ou até que saia o novo processo licitatório”. A redação adotada pode induzir à interpretação de que a contratação emergencial permanecerá vigente enquanto não concluída a contratação definitiva:

8.1.10. Desmobilização e Proteção de Dados: Ao término do período emergencial de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que saia o novo processo licitatório, a empresa deverá realizar a retirada de seus equipamentos promovendo a limpeza lógica definitiva das memórias e discos rígidos (HDS) das máquinas, em estrito atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Entretanto, a conclusão do procedimento ordinário constitui dever imposto à Administração Pública pelo próprio regime jurídico das contratações emergenciais. Nos termos do art. 75, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, a dispensa deve ser acompanhada da adoção imediata das providências necessárias à realização da contratação definitiva, não podendo a demora administrativa servir como fundamento para a manutenção indefinida do vínculo emergencial.

Posto isso, as referidas cláusulas devem ser interpretadas no sentido de que o contrato será extinto com a ocorrência do primeiro dos seguintes eventos: a efetiva assunção dos serviços pela solução contratual definitiva ou o término do prazo originalmente pactuado, ressalvada eventual prorrogação formalmente justificada nos limites admitidos pela interpretação conferida pelo STF ao art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Essas disposições contratuais assumem especial relevância diante das dúvidas existentes quanto ao planejamento da contratação. Embora o Município sustente que as medidas destinadas à solução da demanda tiveram início em março de 2025, as quatro iniciativas apontadas como tentativas sucessivas de contratação parecem corresponder, em princípio, a pesquisas de mercado e solicitações de orçamento que não se converteram em solução definitiva para a continuidade do serviço.

Além disso, verifica-se que o procedimento destinado à adesão à ata estadual foi formalmente iniciado apenas em 23 de abril de 2026, quando restavam aproximadamente 25 dias para o encerramento de sua vigência. Conforme relatado pelo próprio Município, o procedimento ainda demandava adequações relacionadas ao objeto, aos quantitativos, à qualificação técnica, à pesquisa de preços e à memória de cálculo.

Também subsistem dúvidas quanto à instrução da contratação direta. O Parecer Jurídico n. 688/2026 registrou a ausência de documentos relevantes da fase preparatória, como Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos e justificativa para escolha da contratada, condicionando a regularidade do procedimento ao atendimento de diversas recomendações. Ainda assim, a contratação foi posteriormente formalizada.

Esses elementos não autorizam, nesta fase, a conclusão definitiva de que a situação emergencial tenha sido artificialmente produzida pela Administração. Evidenciam, contudo, a necessidade de aprofundamento da instrução para verificar a adequação do planejamento realizado e as razões pelas quais não foi possível estruturar, de forma tempestiva, solução ordinária capaz de assegurar a continuidade dos serviços. Desse modo, eventual deficiência de planejamento poderá fundamentar a responsabilização dos agentes, mas não implica, por si só, a suspensão imediata de serviços necessários ao funcionamento da Administração.

O perigo da demora decorre da manutenção, em contrato vigente, de cláusulas aptas a fundamentar sua prorrogação expressa, automática ou indireta. A espera pela decisão definitiva permitiria a prática de atos destinados ao prolongamento do vínculo ou à consolidação de execução contratual para além do prazo originalmente estabelecido.

O risco é ampliado pela informação de que a contratação definitiva ainda se encontrava em fase de revisão do Termo de Referência, da modelagem e da pesquisa de mercado, sem notícia da publicação do respectivo edital.

A medida deve ser adotada antes do término da vigência inicialmente pactuada, pois eventual atuação posterior à formalização de aditivo ou à continuidade material da execução reduziria significativamente a efetividade do controle.

Por fim, está igualmente configurado o perigo de dano reverso quanto à suspensão integral do contrato. Os elementos apresentados indicam que a contratada mantém equipamentos já instalados e integrados à rede municipal e que os serviços são utilizados por unidades de saúde, assistência social e outros setores administrativos. A interrupção imediata, sem solução apta a assumir a operação, poderia comprometer a emissão de documentos e o funcionamento de atividades públicas. Em cognição sumária, esse risco recomenda a preservação da execução contratual durante a vigência originalmente estabelecida.

A cláusula 2.2 não afasta esse risco. O dispositivo estabelece apenas que o contrato “poderá” ser encerrado antecipadamente em caso de conclusão do procedimento licitatório convencional, sem instituir mecanismo de extinção automática do vínculo.

A conjugação das cláusulas 2.2, 8.1.10 e 11.2 permite interpretações capazes de prolongar a execução do ajuste emergencial para além dos 180 dias originalmente pactuados. Embora não se verifique ilegalidade imediata na mera previsão de eventual extensão da vigência, a continuidade do contrato após esse período não poderá decorrer automaticamente das disposições contratuais, tampouco estar condicionada exclusivamente à conclusão futura do procedimento licitatório.

Caso a Administração entenda necessária a manutenção da contratação para além dos 180 dias inicialmente previstos, deverá formalizar justificativa específica demonstrando a persistência da situação excepcional, a observância dos requisitos legais aplicáveis e a compatibilidade da medida com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.890/DF, respeitado o prazo máximo de um ano previsto no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, a solução proporcional consiste em preservar a execução contratual durante o prazo originalmente pactuado, sem prejuízo de determinar que eventual extensão da vigência observe motivação formal e contemporânea da Administração, vedada qualquer interpretação das cláusulas contratuais que autorize a manutenção automática, indireta ou por prazo indeterminado da contratação emergencial.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a cautelar para determinar que o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante

legal:

a) adote as providências necessárias para que o Contrato n. 143/2026 não seja prorrogado, renovado ou mantido para além do prazo originalmente pactuado de 180 (cento e oitenta) dias por força de cláusula contratual, de forma automática ou exclusivamente em razão da ausência de contratação definitiva;

b) caso entenda necessária a manutenção da contratação para além do prazo inicialmente estabelecido, formalize decisão administrativa específica demonstrando a persistência da situação excepcional, a observância dos requisitos legais aplicáveis e a compatibilidade da medida com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 6.890/DF, observado o limite máximo de 1 (um) ano previsto no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que adote as providências elencadas no item III desta decisão;

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Disponível em < <https://guarapuava.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1> > Acesso em 16.07.26.
2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.
3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 170833/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA

PROCURADOR: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1181/26

I. Recebo as petições apresentadas pela representante às peças 32 e 57 dos autos.

II. Não acolho, por ora, o pedido de revogação da medida cautelar concedida no Despacho n. 473/26, homologada pelo Plenário no Acórdão n. 1430/26 (peça 54).

O CISONORPI informou a anulação do edital original do Pregão Eletrônico n. 09/2026 e apresentou novo instrumento convocatório com alterações destinadas ao cumprimento da decisão cautelar.

Todavia, a anulação do edital anterior e a elaboração de nova minuta não demonstram, por si sós, o saneamento das irregularidades apontadas, sendo necessária a verificação da correção material das cláusulas e da efetiva republicação do instrumento convocatório, com observância dos prazos legais.

Quanto aos registros profissionais, a exigência passou a admitir a comprovação de inscrição no conselho profissional do domicílio da licitante, afastando, em princípio, a restrição territorial identificada na decisão cautelar. Da mesma forma, os Procedimentos Operacionais Padrão e o programa anual de treinamento deixaram de constituir requisitos de habilitação, passando a ser exigidos apenas da futura contratada durante a execução contratual, alteração que, em tese, atende aos fundamentos da cautelar.

Persistem, contudo, irregularidades relevantes.

A documentação apresentada não comprova de forma suficiente a republicação do novo edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos demais meios de divulgação utilizados originalmente. A simples inserção de data no documento não permite aferir a efetiva publicação nem o cumprimento do prazo mínimo para apresentação das propostas, especialmente porque as alterações promovidas possuem potencial para influenciar sua formulação.

Também subsistem inconsistências quanto à disciplina da visita técnica. Enquanto a capa do edital informa "VISTORIA: Sim", o item 12.1.6 exige declaração de visita técnica e, simultaneamente, o Anexo IV prevê declaração de não realização da vistoria. A redação adotada não esclarece de forma objetiva que a visita possui caráter facultativo e pode ser substituída por declaração formal de conhecimento das condições de execução, como previsto nos §§ 2º e 3º do art. 63 da Lei n. 14.133/2021. A irregularidade relacionada ao programa de integridade igualmente permanece. Embora a Lei n. 14.133/2021 admita sua utilização como critério de desempate, elemento de dosimetria das sanções e requisito para reabilitação em hipóteses específicas, a obrigatoriedade geral de implantação foi reservada pelo art. 25, § 4º, às contratações de grande vulto. O próprio Termo de Referência reconhece que a presente contratação não se enquadra nessa categoria.

Assim, a transferência da exigência para a fase contratual não elimina o vício identificado. Os itens 9.3, 9.4 e 9.8 continuam impondo obrigação sem amparo legal específico, além de apresentarem contradição interna: enquanto o item 9.3 exige a comprovação de programa já implementado quando da convocação para contratação, os itens 9.4 e 9.8 concedem prazo de seis meses para sua implantação. Por fim, permanece indefinida a ordem das fases do procedimento. Os itens 7.2, 7.10 e 22.16.4 indicam que a habilitação será analisada apenas em relação ao licitante

mais bem classificada, após o julgamento das propostas. Em sentido oposto, o item 35 prevê a inversão de fases, com habilitação anterior à etapa de lances. A coexistência de regras incompatíveis impede a identificação da sequência procedimental efetivamente adotada e compromete a necessária segurança jurídica do certame.

Dessa forma, embora parte das irregularidades tenha sido corrigida, subsistem dúvidas relevantes quanto à publicidade do novo edital, à disciplina da visita técnica, à exigência de programa de integridade e à definição da ordem das fases licitatórias. Tais questões possuem potencial impacto sobre a legalidade, a transparência e a competitividade do certame, razão pela qual ainda não se mostram presentes elementos suficientes para o levantamento da medida cautelar.

III. Assim, mantenho a medida cautelar determinada pelo Despacho n. 473/26 e homologada no Acórdão n. 1430/26 (peça 54).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, intime a representante PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA, a fim de que, caso, queira, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor do presente despacho e demais esclarecimentos que compreender necessários.

V. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

VI. Após, voltem os autos conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423289/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1188/26

I. Trata-se de Representação[01] formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em razão de supostas irregularidades identificadas no processo de formalização do Quarto e do Quinto Termos Aditivos ao Contrato n. 162/2022 – DER/DT, relativo às obras de implantação da Ponte de Guaratuba e respectivos acessos.

A unidade técnica propõe a concessão de medida cautelar para impedir a formalização dos aditivos e a realização de pagamentos referentes aos Achados n. 01, 03, 04, 05 e 06, além da expedição, ao final, de determinações destinadas à abstenção de pagamentos futuros e à compensação dos valores já desembolsados. É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Contudo, antes da análise do pedido cautelar formulado, verifico a necessidade de esclarecimentos complementares acerca de alguns aspectos da proposta, especialmente para que sejam adequadamente delimitados o objeto da controvérsia, o alcance das providências requeridas e os respectivos efeitos financeiros.

Inicialmente, observa-se que o título do item 2.2 da Representação identifica o Achado n. 03 como "Irregularidade na estimativa do preço do subitem 'execução do serviço alteamento da linha de transmissão' incluído no Primeiro Termo Aditivo". O conteúdo desenvolvido no mesmo item, entretanto, refere-se à inclusão do serviço de substituição de material na terraplenagem dos acessos do lado Guaratuba no Quinto Termo Aditivo do Contrato n. 162/2022.

Também se verifica aparente divergência entre a descrição do Achado n. 03 e o pedido cautelar. Enquanto o achado e as determinações propostas tratam da terraplenagem dos acessos do lado Guaratuba, o pedido de medida cautelar faz referência ao serviço denominado "Plano de Recuperação do Acesso Matinhos".

Considerando que as expressões podem corresponder a objetos, localidades, protocolos e valores distintos, mostra-se oportuno esclarecer qual serviço está efetivamente abrangido pelo Achado n. 03 e pela providência cautelar pretendida.

Cabe, ainda, atualizar as informações relacionadas ao estágio de formalização do Quarto e do Quinto Termos Aditivos. A proposta registra que os instrumentos se encontravam em fase final de tramitação, sendo o Quarto Termo Aditivo já aprovado pelas instâncias internas do DER/PR e o Quinto pendente de deliberação do Conselho Diretor e do Diretor-Presidente.

Diante da natureza cautelar do pedido, é relevante conhecer a situação atual dos procedimentos, inclusive quanto à eventual formalização dos aditivos, à alteração de seu conteúdo e às parcelas que tenham sido incorporadas ao contrato.

Os autos indicam, ademais, que já teriam sido realizados o pagamento integral de R\$ 11.498.035,23 relativo ao Achado n. 01 e o pagamento de R\$ 22.639.833,54 relacionado ao Achado n. 05. Nesse contexto, convém distinguir as parcelas já desembolsadas, eventualmente sujeitas à compensação ou glosa, daquelas ainda pendentes de pagamento, sobre as quais poderia incidir uma providência cautelar de natureza preventiva.

A Informação n. 085-2026-DT-PGA registra que os aditivos totalizavam R\$ 66.770.722,00, dos quais R\$ 34.137.868,77 já haviam sido medidos, permanecendo saldo de R\$ 32.632.853,23. Consta, igualmente, que parte significativa dos serviços estaria executada, embora ainda não medida, e que aproximadamente R\$ 25 milhões corresponderiam a serviços aptos a integrar medições futuras.

Para melhor apreciação da urgência e do alcance da medida postulada, seria útil dispor de quadro financeiro atualizado e individualizado por achado, com a identificação dos valores aprovados, executados, medidos, pagos e ainda pendentes. Quanto ao Achado n. 04, a própria Administração teria reconhecido a necessidade de revisão da metodologia de cálculo e concordado com a redução do valor em R\$ 231.007,00. A manutenção do achado como não sanado decorreu da ausência de comprovação da efetiva incorporação da correção ao processo administrativo. Convém, assim, esclarecer se a revisão já foi implementada e se subsiste risco

concreto de formalização ou pagamento do valor questionado.

Outro aspecto a ser esclarecido refere-se à composição do polo processual. A proposta indica como interessados o DER/PR e seu Diretor-Presidente, embora algumas das providências pretendidas possam repercutir diretamente sobre valores pagos ou devidos ao Consórcio Nova Ponte. Mostra-se pertinente, portanto, a manifestação da unidade técnica acerca da conveniência de sua inclusão no processo, para fins de participação no contraditório.

Também seria relevante esclarecer se as parcelas controvertidas podem ser segregadas dos demais itens integrantes dos termos aditivos, de maneira a permitir eventual atuação cautelar restrita aos serviços abrangidos pelos achados, sem alcançar parcelas não questionadas.

Por fim, considerando a informação de que parte dos serviços já teria sido executada, mostra-se conveniente aprofundar a avaliação dos possíveis efeitos da medida sobre a continuidade da obra, o cronograma contratual, a manutenção das equipes e equipamentos e os encargos eventualmente decorrentes da postergação dos pagamentos.

Esses elementos contribuirão para a adequada ponderação entre o risco de novos desembolsos e as possíveis consequências práticas de eventual intervenção cautelar.

V. Diante do exposto, retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação complementar, com urgência, solicitando-se, se possível, esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

- a) a aparente incompatibilidade entre o título do item 2.2 da Representação e o conteúdo do Achado n. 03;
- b) a identificação do serviço efetivamente abrangido pelo Achado n. 03 e pelo pedido cautelar, esclarecendo-se se a controvérsia se refere ao "Plano de Recuperação do Acesso Matinhos" ou à "substituição de material na terraplenagem dos acessos do lado Guaratuba";
- c) o estágio atual dos procedimentos de formalização do Quarto e do Quinto Termos Aditivos, com a juntada dos respectivos instrumentos ou versões atualizadas, caso já existentes;
- d) a individualização, por achado, do protocolo correspondente, da descrição do serviço e dos valores aprovados, executados, medidos, pagos e pendentes de pagamento;
- e) a delimitação das parcelas que ainda poderiam ser alcançadas por eventual ordem cautelar de abstenção de pagamento e daquelas que, por já terem sido desembolsadas, dependeriam de providência de natureza compensatória ou restitutória;
- f) a eventual implementação administrativa da revisão relacionada ao Achado n. 04 e a subsistência de risco de pagamento do valor reputado excessivo;
- g) a conveniência da inclusão do Consórcio Nova Ponte como interessado, diante da possibilidade de repercussão da decisão sobre valores já pagos ou créditos contratuais;
- h) a possibilidade de segregação das parcelas controvertidas em relação aos demais itens integrantes dos termos aditivos;
- i) os possíveis impactos de eventual medida cautelar sobre a continuidade e o cronograma da obra, especialmente quanto aos serviços já executados e ainda não medidos; e
- j) a eventual adequação do pedido cautelar, com a delimitação precisa de seu objeto, valores e alcance.

VI. Após a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Autuada em 17/07/2026

PROCESSO Nº: 446677/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR: BIANCA INUI ABE, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARIA RITA COLOMBO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SAMUEL GONCALVES BUENO, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1198/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], cumulado com pedido cautelar, proposta pela empresa MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, questionando a regularidade do Pregão Eletrônico n. 90055/2026, destinado à contratação de serviços continuados de impressão, cópia, captura, digitalização e gerenciamento do parque de impressão municipal, incluindo fornecimento de equipamentos, softwares e suporte técnico.

O valor anual estimado da contratação correspondente a R\$ 5.032.581,08, sendo R\$ 445.147,08 referentes aos itens de remuneração fixa e R\$ 4.587.434,00 relativos aos serviços remunerados por volumetria.

A representante informa que, por ocasião do protocolo da presente representação, a fase competitiva do certame já estava encerrada, remanescendo apenas a análise técnica da proposta apresentada pela empresa Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda., provisoriamente classificada em primeiro lugar. Segundo sustenta, o estágio avançado do procedimento demonstraria a iminência da adjudicação e homologação da licitação.

Narra que, durante a fase interna da contratação, a Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer jurídico recomendando que o prosseguimento do certame fosse condicionado à apresentação de planilha detalhada de composição dos custos unitários, em observância ao art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021 e ao entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão n. 931/2020 – Tribunal Pleno. Sustenta que a Procuradoria condicionou o prosseguimento do procedimento ao atendimento da recomendação ou à apresentação de motivação técnica específica para seu afastamento.

Afirma, contudo, que a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG), por meio da Comunicação Interna n. 13.193/2026, afastou a orientação jurídica, sustentando que a natureza do objeto dispensaria a decomposição analítica dos

custos por se tratar de serviço comum de tecnologia da informação, remunerado por preço unitário e sem dedicação exclusiva de mão de obra. Afirma que a mesma justificativa foi posteriormente incorporada ao item 11.4 do Termo de Referência, sem que houvesse fundamentação técnica suficiente para afastar a recomendação jurídica.

Para a representante, a municipalidade afastou imotivadamente a orientação jurídica fundada em precedente vinculante desta Corte, sem apresentar justificativa técnica idônea.

Aponta irregularidade referente à ausência de estimativa da contratação acompanhada de preços unitários referenciais e memória de cálculo, conforme exigido pelo art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021. A representante argumenta que o objeto licitado contempla nove tipos de equipamentos e cinco sistemas independentes de software, mas os respectivos custos teriam sido agrupados em rubricas genéricas, sem individualização dos componentes que compõem a solução contratada.

Sustenta que a Administração promoveu a aglutinação de diferentes serviços e soluções tecnológicas em itens únicos, impossibilitando a identificação dos custos inerentes a cada sistema. Destaca, ainda, que sistemas distintos foram tratados como uma única rubrica orçamentária, apesar de possuírem funcionalidades e complexidades diversas, circunstância que comprometeria a compreensão da formação dos preços e a aferição da economicidade da contratação.

Ainda, entende que há vícios na pesquisa mercadológica utilizada para formação do orçamento estimativo. Alega que o Município utilizou contratos celebrados por outros entes federativos sem observar a efetiva correspondência entre os objetos contratados, promovendo a soma artificial de itens autônomos oriundos de outros certames e empregando metodologia circular para formação de determinados preços de referência, especialmente quanto ao serviço de locação de servidor físico.

Argumenta que esses procedimentos afrontam o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão n. 4624/2017 – Tribunal Pleno. Na sua visão, essas inconsistências comprometem a confiabilidade da estimativa de preços e podem afetar a análise da exequibilidade das propostas.

Por fim, aponta irregularidade relativa à ausência de definição da volumetria dos serviços relacionados aos sistemas de captura, OCR e gerenciamento eletrônico de documentos (ECM). A representante alega que o Termo de Referência apresentou estimativas apenas para os serviços de impressão, sem indicar quantitativos ou parâmetros objetivos que permitissem dimensionar a demanda relacionada aos sistemas tecnológicos adicionais exigidos na contratação.

Entende que a ausência dessas informações impede que os licitantes dimensionem adequadamente os custos envolvidos na execução contratual, comprometendo a elaboração de propostas consistentes e evidenciando deficiência no planejamento da contratação, em afronta ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

Compreende que as falhas acima descritas teriam produzido reflexos concretos na competitividade do certame. Diz que a ausência de parâmetros objetivos para composição dos custos e dimensionamento da demanda teria levado os licitantes a formular propostas próximas ao orçamento estimado pela Administração, circunstância que indicaria restrição à competição e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Acréscita que a própria fase de diligência técnica evidenciaria fragilidades no planejamento da contratação. Relata que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar teria apresentado pendências relacionadas às especificações técnicas de equipamentos e sistemas ofertados, as quais teriam sido consideradas sanadas mediante a apresentação de apenas dois documentos complementares. Na visão da representante, essa circunstância reforçaria a necessidade de reexame da conformidade técnica da proposta vencedora.

Ao final, requer: i) a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n. 90055/2026, impedindo sua homologação e a celebração do contrato dele decorrente; ii) a notificação do Município de Cascavel, da Pregoeira e do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão para apresentação de defesa; iii) a ciência da empresa Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda., na condição de terceira interessada; e iv) no mérito, a procedência integral da representação, com a declaração de nulidade do certame em razão da ausência de memória de cálculo e decomposição dos custos unitários, das alegadas irregularidades na pesquisa de preços e da indefinição da volumetria dos sistemas tecnológicos, determinando-se a correção do planejamento da contratação e a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados na presente representação, bem como documentação que entender pertinente.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Autuada em 17 de julho de 2026.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º: 406713/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

DESPACHO:-928/26
DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido subsidiário de sobrestamento, proposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita do Município de Guaratuba, por intermédio de seus procuradores, contra os Acórdãos n.º 487/20 - Segunda Câmara, n.º 3440/21 - Tribunal Pleno, n.º 3716/23 - Tribunal Pleno e n.º 1379/24 - Tribunal Pleno, todos proferidos no Processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 153495/15, que julgaram irregulares as contas relativas ao Termo de Parceria n.º 049/2010, celebrado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiance, condenando solidariamente a requerente à restituição de R\$ 2.612.995,97 (dois milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) e à aplicação de multas administrativas.

O pedido fundamenta-se no inciso II do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (reproduzido no inciso II do art. 494 do Regimento Interno), invocando como novo elemento de prova a sentença proferida em 15/05/2026 pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa n.º 0003799-33.2018.8.16.0088, que julgou improcedente a ação sobre o mesmo objeto fático.

Devidamente autuado e distribuído[2], os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, releva consignar que a própria parte requerente reconhece, na petição inicial, que a sentença invocada como novo elemento de prova ainda não transitou em julgado por ocasião da propositura, uma vez que o prazo recursal do Ministério Público venceria em 06/07/2026, data posterior ao protocolo do pedido.

Considerando que a eficácia da sentença como elemento apto a fundamentar eventual pretensão rescisória pressupõe a autoridade da coisa julgada material formada no Poder Judiciário, e considerando que o referido prazo recursal já se encontra exaurido na presente data, mostra-se prudente, em atenção aos princípios da economia e da utilidade processuais, a realização de diligência saneadora previamente ao exame de admissibilidade, a fim de que se aporte aos autos a comprovação da definitividade, ou não, da decisão judicial invocada.

Tal providência, que não se confunde com o pedido de sobrestamento e tampouco importa qualquer prejulgamento quanto ao cabimento do pedido, insere-se no ônus documental atribuído ao proponente pelo § 2º do art. 494 do Regimento Interno, e resguarda a higidez do futuro juízo de admissibilidade, que restará fundado em quadro fático completo e atual.

Ante o exposto, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR a requerente EVANI CORDEIRO JUSTUS, na pessoa de seus procuradores constituídos, a fim de que, no prazo regimental, comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0003799-33.2018.8.16.0088 ou, sendo o caso, esclareça e comprove a eventual interposição de recurso e o respectivo estado atual do processo judicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Relator para o juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 17.

2. Peça n.º 18.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-220245/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA – FUNDO FINANCEIRO

RESPONSÁVEL:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-180/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-526286/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA CATHARINA NASTANIEC DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Maria Catharina Nastaniec de Carvalho, decorrente de decisão judicial[1] que concedeu progressão na carreira à beneficiária, com alteração no valor dos proventos, conforme Decreto n.º 42.582/25 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município em 18/06/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério, foi concedida pelo Decreto n.º 33.402/19 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 01/07/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 20/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2505, de 24/03/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Recurso 0000512-81.2023.8.16.0025-TJPR.

PROCESSO N.º:-41623/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-IVANIR SPERI FABRI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Ivanir Speri Fabri, decorrente de decisão judicial[1], consubstanciada na inclusão de verba referente a adicional por tempo de serviço, conforme Decreto n.º 43.318/25 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 01/12/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora Docência I, foi concedida pelo Decreto n.º 24.387/11 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 16/06/11, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 54/12-GAIZL, disponibilizada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 343, de 13/02/12.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Cumprimento de Sentença 0007009-34.2011.8.16.0025-TJPR.

PROCESSO N.º:-968185/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/26

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, no cargo de Analista Legislativo – Administrador, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Ato de Gestão de Pessoal n.º 873/25, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial da Assembleia de 12/12/2025, editado em conformidade com o decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível n.º 0007624-09.2019.8.16.0004 e em atenção ao Acórdão n.º 2063/25-Primeira Câmara.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -803859/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LUIZA FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.987/2025 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 3/12/2025 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Maria Luiza Ferreira para inclusão do adicional de permanência.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8867/26 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 453/26 – 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de julho de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

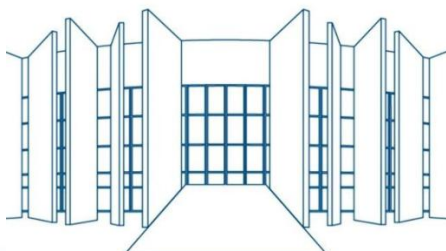
PROCESSO N.º: -733733/25
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: -FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK
DESPACHO N.º: -94/26
Recebo a petição da peça 41 e documentos que a acompanham, devendo a Diretoria de Protocolo efetuar a inclusão do peticionante na autuação, bem como de seus procuradores.
Ademais, a Diretoria de Protocolo deverá promover as citações das pessoas abaixo nominadas, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem manifestação acerca do contido nestes autos e documentos que julgarem necessários:
Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - Funeas-Paraná;
Marcello Augusto Machado;
Eduardo Francisco de Souza Gomes;
Marcos Aurelio Souza Pereira;
Valmir Alberto Thome;
Helcio dos Santos;
Andre Luiz Balliana.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada as respostas ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 17 de julho de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3600/2026

Processo Nº: 440809/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 09:52:11

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3601/2026

Processo Nº: 446375/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 10:08:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: 59.101.556 DANILO OLIVEIRA DA SILVA, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3602/2026

Processo Nº: 447843/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 10:13:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE FAROL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3603/2026

Processo Nº: 447967/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 10:33:03
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3604/2026

Processo Nº: 118125/24

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 10:33:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SILVIO KOWALCZYK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3605/2026

Processo Nº: 447983/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 10:40:37
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3606/2026

Processo Nº: 448084/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 10:55:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3607/2026

Processo Nº: 421119/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 13:45:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, PERICLES SOUZA DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3608/2026

Processo Nº: 449048/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 14:51:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3609/2026

Processo Nº: 449650/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 16:22:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: MIGUEL RAUBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3610/2026

Processo Nº: 423319/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 16:54:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3611/2026

Processo Nº: 448750/26

Data e hora da distribuição: 20/07/2026 17:04:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 274981/26

ORIGEM:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-ALTAIR SEBASTIAO DORIGO, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-260/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1479/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. RICHARD GOLBA, Diretor-Presidente, CPF 363.685.129-20;

Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, Diretor-Presidente, CPF 281.851.709-59.

Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1479/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, CNPJ 75.234.757/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 13 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº:-200376/26

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-272/26

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, e considerando a Informação nº 4317/26-DP (peça nº 14), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 20 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-287471/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 852/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Céu Azul visando à correção de registro no banco de dados do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", para inclusão da classificação na condição de pessoa com deficiência (PCD) de candidata aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil, relativamente ao Protocolo nº 85078-0/24.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 8789/26 (peça 7), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

Em meio à peça nº 04, o Ente informou que o envio dos dados da lista de classificação das Pessoas com Deficiência ao Tribunal se deu de modo irregular, visto que o arquivo enviado pela Empresa realizadora do certame não fez constar a classificação PCD em relação à candidata Carla Regina Lamp, nos termos do Edital de Homologação Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Município na data de 31 de julho de 2025.

Em análise ao Edital do Resultado Final do Certame (peça nº 62, Protocolo nº 850780/24), é possível confirmar a colocação da candidata em tela em 1º lugar pela lista para pessoas com deficiência - PcD para o cargo de Professor de Educação Infantil, veja-se:

		PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL ESTADO DO PARANÁ											
23792092	CARLA REGINA LAMM	77,00		77,00	5	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	03/03/2003	8,00	4,00	14,00	51,00		
23788004	NELCE TOMAZINI	75,00		75,00	1	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	06/07/1969	4,00	10,00	30,00	51,00		
23788480	LEONARDO APARECIDO MORENO	67,00		67,00	2	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	21/09/1996	4,00	6,00	12,00	45,00		

Desta forma, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 162/26 (peça 8), pontuou:

Inicialmente, ressalta-se que o processo inicial encontra-se julgado e as admissões registradas, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 12/2026.

Quanto ao pedido, considerando o opinativo da COAP, tem-se que a candidata CARLA REGINA LAMP deve ser incluída na posição 1 da lista de aprovados das vagas reservadas à pessoa com deficiência do cargo 410 – Prof Educação Infantil.

Classificação									
Geral	Defic.	Afro	Indíg.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação
25				77,00	CARLA REGINA LAMP	111.016.409-28		Aguardando Convocação	

Observa-se que a presente alteração não impactará nas admissões já registradas, uma vez que não há outros candidatos aprovados na mesma lista e cargo da candidata em comento.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 162/26-COSIF.

Diante disto, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de julho de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

PROCESSO Nº:-178109/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 853/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Cianorte visando à correção de informações constantes do banco de dados do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", para retificação da classificação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2024 (Protocolo nº 17782/24), em atendimento à decisão judicial proferida nos Autos nº 0007988-15.2024.8.16.0130.

Posteriormente, o Município apresentou novo requerimento (peça 10), solicitando a atualização das listas de classificação dos cargos remanescentes não contemplados na manutenção anterior do banco de dados, em relação aos cargos cujas classificações foram alteradas por força da referida decisão judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8612/26 (peça 12), manifestou-se favoravelmente ao pleito, considerando a necessidade de adequação das informações registradas no SIAP em conformidade com a determinação judicial.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 163/26 (peça 13), igualmente se manifestou pelo deferimento do pedido, indicando as alterações a serem promovidas na base de dados do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", conforme detalhado na referida manifestação técnica.

É o relatório.

Pelas razões expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) acompanha o entendimento das unidades técnicas e manifesta-se pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 163/26-COSIF.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para adoção das providências necessárias à implementação das alterações indicadas, em observância ao disposto no art. 175-N, inciso IX, do Regimento Interno.

Após, não havendo recomendação de diligências complementares, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 5º-A, inciso II, § 1º, da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Publique-se.

CGF, 17 de julho de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-265982/26

ENTIDADE:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3380/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Claudio Sidiney de Lima, mediante o qual solicitou a expedição de certidão e o fornecimento de documentos e informações referentes ao período em que teria atuado como Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Rondon, de 2003 a 2008, conforme indicado à peça 3, tendo em vista a necessidade de comprovação para fins previdenciários, bem como a informação da Câmara Municipal quanto à inexistência da referida documentação em seus arquivos.

Após consultas aos sistemas de captação de dados e de fiscalização desta Corte, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização indicou que o requerente

exerceu o cargo eletivo de Vice-Prefeito do Município de Tapira no período de 2002 a 2004, inexistindo registros de vínculo funcional com a Câmara Municipal de Rondon no referido período.

Acrescentou que foram identificados empenhos, contratos e pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Rondon em favor do interessado, no período de março de 2005 a dezembro de 2008 (quadro à fl. 2), relativos à prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, decorrentes de procedimentos licitatórios na modalidade convite.

Salientou que os registros localizados indicam “a existência de contratação administrativa para prestação de serviços jurídicos, não caracterizando vínculo funcional, cargo ou emprego público junto à Câmara Municipal de Rondon”.

Ao final, recomendou que eventual certidão a ser expedida se limite à descrição objetiva dos registros, sem reconhecimento de vínculo ou manifestação sobre direitos previdenciários, ressaltando, ademais, que a exatidão dos dados obtidos na consulta é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos da entidade que os enviou a este Tribunal. (Informação nº 92/26-COSIF, peça 9)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pela remessa do feito ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à expedição de certidão nos termos indicados pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização. (Despacho nº 521/26-CGF, peça 10)

A Presidência determinou o encaminhamento do expediente à Diretoria-Geral, para a emissão de certidão conforme indicado à peça 9, à Diretoria de Protocolo, para comunicação ao solicitante e disponibilização de cópia do presente protocolado, e à Ouvidoria de Contas para os registros pertinentes. (Despacho nº 1976/26-GP, peça 11) Antes da emissão da certidão e disponibilização de cópia indicadas no despacho da Presidência, o solicitante, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 386259/26 e anexo (peças 15 e 16), requereu o indicado nos itens “a” a “i”, em complemento ao seu pedido original.

O feito retornou à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, em atendimento aos itens “c” e “f”, disponibilizou link para acesso aos dados em nome do requerente localizados nos sistemas PCA, SIM-AP e SIM-AM e, quanto a disponibilização de cópia de documentos (itens “d” e “e”), informou não possuir a documentação solicitada, tendo em vista que a respectiva guarda é de responsabilidade da entidade origem, qual seja, Câmara Municipal de Rondon. (peça 18)

Diante do exposto, considerando os itens “b” e “h” da solicitação, sigam os autos à Diretoria-Geral para a emissão de Certidão nos termos indicados pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização à peça 9 e com a indicação dos dados existentes nos sistemas corporativos deste Tribunal em nome do requerente, peça 18.

Expedida a referida certidão, tendo em vista o item “a”, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, em seguida, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 429187/26

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3422/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1069/26 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama, bem como autoriza o acesso ao processo nº 755431/12.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 320/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 425211/26

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3433/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual informa sobre o andamento dos trabalhos de reestruturação do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas (MMDI-TC), solicitando indicação e participação de representantes em suas atividades programadas.

Em atendimento à presente demanda, a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica (SEPLAN), por meio da Informação nº 15/26-SEPLAN (peça 4), confirmou que o servidor Ralph Nowakowski Biscouto irá participar do treinamento piloto, em setembro, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (item a), e que estará presente no projeto-piloto que acontecerá em outubro neste Tribunal (item c). Para atendimento do item b, informou os dados do servidor mencionado.

Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, via Despacho nº 827/26-CGF (peça 5), indicou o servidor Alexandre Faila Coelho para participar da Reunião presencial do Comitê Executivo do MMDITC, no Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC-DF), em agosto, e o servidor Roberto Alves Ribeiro para o Treinamento piloto do MMDI-TC, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em setembro. Acrescentando também os dados de contato dos servidores.

Por fim, a 3ª Inspeção de Controle Externo, via Informação nº 24/26-3ICE (peça 6), confirmou a participação da servidora Paola Carolina Canuto Brandão nas referidas reuniões técnicas e eventos, à exceção do Projeto Piloto a ser realizado no TCE-PR, em outubro, em virtude de suas férias.

Diante do exposto, autorizadas as indicações e participações dos servidores mencionados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, por meio do endereço eletrônico mmdtc@atrica.org.br, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 393778/26

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3441/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), por meio do qual informa a realização do 9º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo – que acontecerá em Curitiba, de 18 a 21 de agosto de 2026, solicitando o apoio desta Corte na divulgação interna e operacionalização do evento.

Em atendimento à presente demanda, a Escola de Gestão Pública (EGP), por meio do Despacho nº 39/26-EGP (peça 4), informou que o Congresso se encontra alinhado ao Plano de Capacitação de 2026, bem como que a temática do evento (peça 5) é plenamente compatível com as matérias afetas à atuação institucional deste Tribunal de Contas.

Ademais, no entendimento da EGP, é possível atender aos pedidos formulados nos itens: ‘c’, mediante o envio, aos endereços eletrônicos cadastrados no sistema da EGP, do material de divulgação a ser encaminhado pela requerente; e ‘e’, pela dispensa da apresentação do relatório previsto na Resolução nº 54/2016 (art. 8.º, § 1.º), permanecendo necessária apenas a apresentação do respectivo certificado de participação (art. 4.º da IS nº 188/2025). Quanto ao item “f”, confirmou que foi realizada a reserva da Sala 2, localizada no 6.º andar do prédio Anexo, para a realização da reunião solicitada.

Por sua vez, a Diretoria de Comunicação se manifestou, por intermédio da Informação nº 11/26-DCS (peça 8), confirmando que a divulgação do evento, conforme solicitado nos itens ‘b’ e ‘d’ da peça 2, já foi devidamente realizada.

Finalmente, a Diretoria Administrativa, via Informação nº 103/26-DA (peça 10), informou que, diante da autorização registrada por esta presidência no Despacho nº 3257/26-GP (peça 9), irá realizar a divulgação interna do material encaminhado pela requerente, nos locais institucionais destinados à veiculação de comunicados e informações de interesse dos membros, servidores e demais colaboradores deste Tribunal, observadas as normas e procedimentos internos aplicáveis.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-407108/26

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3444/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Comitê Técnico de Custos no Setor Público (CTCSP) do Instituto Rui Barbosa, por meio do qual solicita a participação dos integrantes do referido comitê e dos demais servidores interessados na temática de custos, contabilidade e qualidade do gasto público, no 15º Congresso Internacional de Contabilidade, Custos e Qualidade do Gasto no Setor Público (CQ), a realizar-se de 3 a 5 de agosto de 2026, em Belo Horizonte/MG.

Em atendimento à presente demanda, por meio do Despacho nº 59/26-GCSMH (peça 5), a Conselheira Substituta Muryel Hey confirmou a sua participação e a do servidor Jaime Lins e Mello Neves no evento.

Ato contínuo, via Despacho nº 67/26-DF (peça 6), o Diretor Financeiro, Anderson Regis Saladino, também confirmou sua participação no evento.

Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Informação nº 132/26-CAGE (peça 7) informou que o servidor Luciano Pagnussatti, integrante do CTCSP, não poderá participar do Congresso. No entanto, dada a relevância dos temas que serão abordados no evento, bem como suas potenciais aplicações em futuras ações de fiscalização, sugeriu-se a participação da servidora Cristiane Stumpf Garske, o que possibilitaria o acompanhamento das discussões técnicas mais recentes na área, contribuindo para o aprimoramento das metodologias e procedimentos de fiscalização desenvolvidos pela unidade técnica.

Diante do exposto, acatando a indicação da CAGE e autorizadas as participações dos servidores mencionados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-430177/26

ENTIDADE:-REDE INTEGRAR

INTERESSADO:-REDE INTEGRAR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3448/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Grupo Temático em Avaliação de Políticas Públicas da Rede Integrar, por meio do qual informa a realização de reunião técnica presencial durante o 9.º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (CONACON), no dia 19 de agosto de 2026, em Curitiba, e solicita a participação dos integrantes do referido grupo.

Em atendimento à presente demanda, a 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade em que estão lotados os integrantes do grupo temático, por meio da Informação nº 23/26-3ICE (peça 4), confirmou o interesse e a disponibilidade dos servidores em participar da reunião técnica.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-194155/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3449/26

Retornam os autos com o Despacho nº 367/26 e a Informação nº 125/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 250/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-396793/26

ENTIDADE:-DEBORA FRANCISCHINI DA ROCHA

INTERESSADO:-DEBORA FRANCISCHINI DA ROCHA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3455/26

Retorna o feito com o Despacho nº 832/26, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339170/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3456/26

Retornam os autos com o Despacho nº 642/26 e a Informação nº 34/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 806/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355035/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-6PDPAPP-C

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3462/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Ministério Público do Estado, por

meio do qual encaminhou cópia de notícia de fato, com decisão pelo seu arquivamento, referente a entidade estadual, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências entendidas necessárias.

Considerando o objeto de apuração da notícia de fato, o feito foi encaminhado à respectiva inspetoria de controle externo, a qual se reuniu com equipe de servidores da entidade, onde solicitou documentos e informações acerca do caso, e, ante os dados levantados, indicou que a entidade estava em tratativas para a melhoria do fluxo das informações, inclusive com a possibilidade de formar uma comissão para o tratamento de melhorias nos sistemas e definição formal de responsabilidades em relação ao envio de informações futuras.

Em sua conclusão, a unidade indicou ciência quanto ao teor deste requerimento e apontou a adoção de procedimento para acompanhar as ações adotadas pela entidade. (peça 5)

Diante da manifestação da unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-151600/26

ENTIDADE:-THIAGO DA SILVA GILLA

INTERESSADO:-THIAGO DA SILVA GILLA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3464/26

Retornam os autos em razão da Certidão de Decurso de Prazo nº 680/26 (peça 13), por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa que o prazo, relativo ao Ofício de Diligência nº 682/2026 expirou em 10/07/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do interessado.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-380536/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3465/26

Retornam os autos com o Despacho nº 731/26 e a Informação nº 25/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária.

Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 941/26, o gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 510217/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 796/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-409976/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3473/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1001/26, por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, autorizando o acesso ao Processo nº 604321/24 e ao seu apenso nº 726630/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 328/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-348721/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3474/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária (Ofício nº 414/2026), por meio do qual solicitou "acesso aos eventuais processos relacionados à Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra – S3 Gestão em Saúde, CNPJ nº 14.284.483/0001-08, com sede em Ubaíra/BA, a respeito do Contrato de Gestão nº 23/2026, celebrado com o Município de Araucária, para gestão do Hospital Municipal de Araucária (2026/2027), inclusive da Representação TCE/PR 43332/26".

Por meio do Despacho nº 697/26-GCFAMG (peça 4), o relator da Representação da Lei de Licitações nº 43332/26, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autorizou o acesso aos autos digitais da representação mencionada.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após consulta ao banco de dados deste Tribunal, localizou o Protocolado nº 628409/24, relacionado à pessoa jurídica indicada na inicial, e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que informou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto deste requerimento. (peças 5 e 8)

O relator da Representação nº 628409/24, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, não apresentou oposição ao acesso aos autos digitais do expediente indicado. (Despacho nº 1104/26-GCILB, peça 10)

Diante do exposto e das autorizações dos Doutos Conselheiros, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia das Representações da Lei de Licitações nº 43332/26, 628409/24, do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399253/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROBERTA MELINA KRONLAND, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3476/26

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da profissional ROBERTA MELINA KRONLAND, com fundamento na inexistência de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, visando à realização do curso "Mediação de Conflitos no Setor Público para Gestores e RH", destinado ao desenvolvimento de competências relacionadas à mediação e gestão de conflitos, comunicação organizacional, liderança e gestão de

pessoas, com carga horária de 20 (vinte) horas — retifique-se para 10 (dez) horas —, na modalidade híbrida (on-line e presencial), nas dependências do TCE/PR, dirigido a gestores e profissionais que atuam na área de gestão de pessoas do órgão.

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), propostas comerciais, certidões negativas, Cadastro do Credor, documentos de identificação, PIS e comprovante de endereço, contratos utilizados como paradigma, despacho da unidade requisitante com a justificativa de escolha, documentos de habilitação e minuta contratual (peças 2 a 14).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15).

No Despacho nº 312/26 (peça 15), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do ETP e do TR. Ademais, destacou a presença dos pressupostos da contratação direta, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da profissional indicada, e atestou o cumprimento das exigências de habilitação.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 344/26 (peça 17), indicou os recursos necessários (R\$ 3.600,00) por meio das Notas de Reserva nºs 2026NR000074 e 2026NR000075. Em seguida, no Despacho nº 66/26 (peça 18), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 243/26, manifestou-se pela legalidade da contratação direta, observadas a recomendação constante do item 2.6 e a proposta de ajuste da minuta veiculada no item 2.7 da manifestação (peça 19).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 98/26, não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito, acompanhando os apontamentos da DIJUR (peça 20).

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 236/26, não se opôs à contratação direta, sem prejuízo do acolhimento da adequação e da recomendação propostas pela DIJUR. A título colaborativo, registrou que, em razão do valor da contratação, é dispensável a submissão da matéria ao Pleno, nos termos do art. 522, § 1º, do Regimento Interno (peça 21).

É o relatório.

2. Como exposto pela unidade requisitante no ETP (peça 3), a contratação é voltada a gestores e profissionais que atuam na área de recursos humanos e, alinhada ao Plano de Gestão 2025-2026 e ao Plano Anual de Capacitação (PAC 2026), visa atender à necessidade institucional de desenvolvimento de competências relacionadas à comunicação interpessoal, gestão de equipes, negociação, prevenção e tratamento adequado de conflitos organizacionais.

Conforme observado pela DIJUR, a contratação enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. A propósito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Termo de Referência aponta o caráter técnico especializado e predominantemente intelectual do serviço objeto da contratação (peça 4, fl. 02).

Quanto à notória especialização da contratada, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 12), fundamentada na proposta e no currículo apresentados (peças 5 e 6):

No que se refere à qualificação técnica, verifica-se que a profissional indicada possui formação acadêmica e experiência profissional diretamente relacionadas ao objeto da contratação. É bacharel em Direito, pós-graduada em Direito Constitucional e pós-graduada em Conciliação e Mediação de Conflitos, atuando como mediadora extrajudicial e tendo exercido atividades de mediação voluntária junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba.

Consta, ainda, dos autos documentação que demonstra participação da profissional em cursos, programas e capacitações especializadas voltadas à mediação, negociação e resolução consensual de conflitos, incluindo formação promovida pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – NUPEMEC/TJPR, cursos nacionais e internacionais de mediação e negociação, bem como atividades de aperfeiçoamento relacionadas à gestão de conflitos e sistemas adequados de resolução de disputas.

Os elementos apresentados demonstram trajetória profissional compatível com a temática da capacitação pretendida, bem como aderência entre a qualificação da profissional e os objetivos institucionais da ação educacional proposta.

Ressalta-se, ainda, que a metodologia apresentada contempla abordagem teórico-prática, com utilização de estudos de caso, atividades de reflexão e aplicação prática dos conteúdos ao ambiente organizacional, favorecendo a transferência do conhecimento para as atividades desenvolvidas pelos participantes.

Assim, a contratação atende ao art. 45(1) da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade e a singularidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Quanto à instrução do processo de contratação direta, a DIJUR examinou o caso à luz do art. 72(2) da Lei nº 14.133/2021, analisando individualmente o DOD, o ETP, o Termo de Referência, a estimativa de preços e a minuta contratual, para concluir pela legalidade da contratação (peça 19).

No que diz respeito à minuta, a DIJUR verificou a presença das cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da mesma Lei, naquilo que se mostra pertinente diante da natureza do objeto.

O preço do serviço, de R\$ 3.000,00, teve sua compatibilidade aferida pela unidade requisitante com base em contratações similares identificadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como em contratações realizadas pelo próprio

TCE-PR (peça 3, fls. 08-11; e peça 4, fls. 21-23).

A EGP esclarece que o adicional de R\$ 600,00 decorre da incidência da contribuição patronal destinada à Seguridade Social sobre a despesa, correspondente a 20% da remuneração contratada, em razão de a contratação ser realizada com pessoa física, nos termos da legislação previdenciária aplicável (peça 12, fl. 2).

Nesse aspecto, acolho a proposta de ajuste formulada pela DIJUR no item 2.7 do Parecer nº 243/26, para que a minuta contratual (Quadro da Cláusula Primeira e item 5.1 da Cláusula Quinta) identifique que o valor do serviço corresponde a R\$ 3.000,00 e que o montante relativo à contribuição patronal (R\$ 600,00), a que alude o art. 22, I, da Lei Federal nº 8.212/91, será custeado e recolhido por esta Corte à Previdência Social, nos termos da Instrução Normativa nº 116/2021, da Seges/ME(3) (peça 19, fl. 8).

Da mesma forma, acolho a recomendação constante do item 2.6 do referido parecer, para que a unidade requisitante passe a exigir, nas pesquisas de preços realizadas em processos de inexigibilidade, a comprovação prévia, pelo contratado, de que os valores ofertados são compatíveis com os praticados em contratações semelhantes, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à contratação ou por outro meio idôneo, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da utilização dos demais parâmetros legalmente previstos (peça 19, fl. 7).

Quanto à tramitação, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025(4). Assim, tal como observado pelo MPC (peça 21), a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno(5), prescindindo de deliberação do Pleno, uma vez que o dispositivo se refere ao valor da despesa, não exigindo que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

3. Portanto, diante do disposto no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta de ROBERTA MELINA KRONLAND, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização do curso "Mediação de Conflitos no Setor Público para Gestores e RH", com duração de 10 horas e até 10 participantes, pelo valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme a minuta da peça 14, com a adequação prevista no item 2.7 do Parecer nº 243/26-DIJUR.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a adequação da minuta nos termos do item 2.7 do Parecer nº 243/26-DIJUR e a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Oportunamente, dê-se ciência à Escola de Gestão Pública da recomendação constante do item 2.6 do Parecer nº 243/26-DIJUR, para observância em futuras contratações.

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas: [...] III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração. [...] Parágrafo único. O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: -439255/26

ENTIDADE: -4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: -4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -3477/26

Retornam os autos com o Despacho nº 951/26 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo ao processo nº 296264/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 218/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º(1) da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII(2), do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-441861/26
ENTIDADE:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO:-3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3478/26
Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência de carta de citação encaminhada pelo Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual intima este Tribunal a apresentar contestação no Processo nº 0003821-65.2025.8.16.0179.
Por meio da Informação nº 298/26-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica explica que o supracitado processo judicial foi ajuizado por ANTONIO JULIO KEPE com o objetivo de anular acórdão desta Corte que determinou a revisão do seu benefício de aposentadoria, excluindo do cálculo o cômputo da "Gratificação SMF 200". Ademais, considerando que este Tribunal de Contas integra a estrutura do Estado do Paraná, não desfrutando, em regra, de capacidade para estar em juízo, a unidade sugere a remessa de ofício direcionado à Procuradoria-Geral do Estado e a disponibilização de acesso ao Processo nº 51793/19, procedimento de inativação do autor da ação judicial, a fim de subsidiar a elaboração da competente contestação. Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e a disponibilização de cópias deste requerimento e, considerando o encerramento em seu trâmite, do Ato de Inativação nº 51793/19. Após, retornem à Diretoria Jurídica para o início do acompanhamento das movimentações do processo judicial.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-185202/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A
INTERESSADO:-GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A
DESPACHO Nº:-3480/26
Diante das manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (peça nº 4) e da Escola de Gestão Pública (peça nº 5), foi autorizada a visita dos alunos do Curso de Direito, que se realizou na data de 03/06/2026.
Atendido o pleito e não havendo diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 17 de julho de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434768/26
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3481/26
Retornam os autos com a Informação nº 164/26 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 136/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434043/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUCAS LUCCHESI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3485/26
Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Lucas Lucchesi, Matrícula nº 52.667-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo -AC-M/01, do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas, lotado na 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual requer a sua exoneração do cargo a partir de 21 de julho de 2026.
A Diretoria de Gestão de Pessoas relatou que não há qualquer registro de penalidade disciplinar no exercício do cargo que desabone a conduta do servidor até a presente data e que inexistem pendências financeiras para com a Casa, consoante Informação nº 498/26 (peças 3).
Pela Informação nº 11/26 (peça 4), a Corregedoria-Geral informou que não consta, em face do servidor, processo administrativo impeditivo à sua exoneração (sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar).
Nos termos do Parecer nº 250/26 (peça 5), a Diretoria Jurídica relata a inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pleito.
A Diretoria-Geral tomou ciência acerca do presente requerimento, conforme Despacho nº 671/26 (peça 6).
Diante disso, lavre-se a respectiva portaria de exoneração do servidor Lucas Lucchesi, na forma requerida.
Após, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para proceder aos registros necessários e, em seguida, para arquivamento do feito, em atenção ao contido no art. 171, XIX[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-65080/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3486/26
Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante Ofício nº 1/26 (peça 2), em que solicita à Coordenadoria-Geral de Fiscalização providências junto a esta Presidência, requerendo acesso aos Sistemas Sefanet e Mainframe Celepar (Consulta ao TAP, SGR e FIR), para os servidores Fausto Luis Abramides e Kátia Janine Rocha.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 173/26 (peça 3), solicitou à Presidência o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), nos termos requeridos pela CMEX, para que a referida unidade técnica pudesse desenvolver as suas atividades.
Após a autuação do feito como Requerimento Interno, o envio do Ofício solicitado (peça 5) e a respectiva resposta enviada pela SEFA (peça 10), a Coordenadoria de Medidas Executórias manifestou-se novamente, por meio da Informação nº 2456/26-CMEX (peça 11), confirmando a regularização do acesso ao servidor Fausto Luis Abramides, porém afirmando continuar com problemas técnicos no acesso da servidora Kátia Janine Rocha.
Assim, a CMEX solicitou que seja enviada nova comunicação à SEFA, ou à CELEPAR, para que o acesso possa ser efetivamente regularizado.
Diante do exposto, emita-se Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda nos termos solicitados, e então encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida comunicação, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento e adoção das medidas que entender cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-371510/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3489/26
Retorna o feito com o Despacho nº 718/26 (peça 4) e com a Informação nº 136/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama, objeto do Ofício nº 230/2026-MPF/PRM-UMU/GABPRM4, referente aos autos de Notícia de Fato nº 1.25.000.006185/2026-89.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 230/2026-MPF/PRM-

UMU/GABPRM4 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico mediante acesso ao site <https://apps.mpmp.br/spe>.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2026.
-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 540/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 434043/26-TC, resolve
EXONERAR
a pedido, LUCAS LUCCHESI, Matrícula nº 52.667-3, do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 21 de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de julho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 541/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 432610/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo encargo especial de Plantonista, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.328-8, a partir de 1º de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de julho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 542/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 432610/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a LÍVIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA, Matrícula nº 52.648-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de julho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 543/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 434450/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe para auditar o Processo de Concessão do Complexo Náutico de Guaratuba, por 4 (quatro) meses, a partir de 13 de julho de 2026.

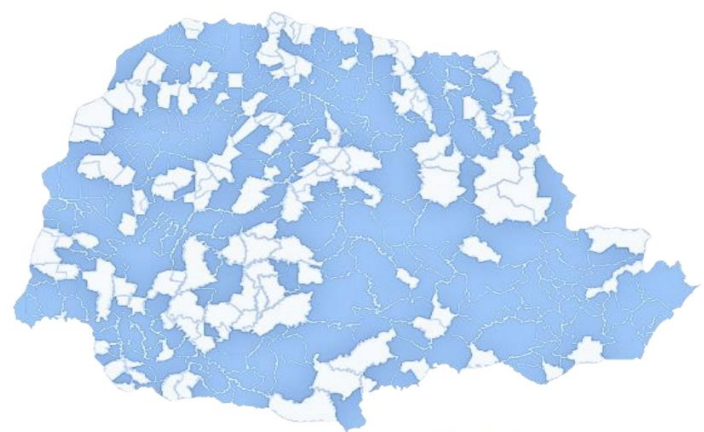
SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	5ª ICE	COORDENADOR
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	5ª ICE	MEMBRO
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	5ª ICE	MEMBRO

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de

encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 13 de julho de 2026.
III. DESIGNAR, o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, Matrícula nº 51.869-7, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de julho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva